



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 141

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de julho de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	4
Tribunal Superior do Trabalho.....	4
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....	5
Conselho Nacional do Ministério Público.....	6
Ministério Público da União.....	6
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	19
- 5ª Região.....	101
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	217
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	218
Tribunal Regional Eleitoral.....	291
Tribunal Marítimo.....	301
Justiça Desportiva.....	302
Ineditoriais.....	302

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

66ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 29 de julho de 2008 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001296-9

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: F.P.A.A.

Advogada: Alena Magda de Araújo Rafael - OAB/PE 15655

Reclamados: J.P.L.N. e L.C.C.

Advogados: Luciana Azevedo Carneiro da Cunha - OAB/PE 24942;

João Henrique Carneiro Campos - OAB/PE 14405; Antônio Carlos da

Costa Lima Cavendish Moreira - OAB/PE 20519 e João Olímpio

Valença de Mendonça - OAB/PE 4815

Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrados

(Vista Regimental ao Conselheiro Felipe Locke)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2008.20.00.000252-2

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: S.L/SP

Interessado: L.F.A.S.S.

Requerido: CNJ

Assunto: Portaria 08/2006 do CNJ - Ausência manifestação formal para peticionar

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

(Vista Regimental ao Conselheiro Rui Stoco)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000278-6

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso - ANOREG/MT

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Advogados: Lafayette Garcia Novaes Sobrinho - OAB/MT 6842 e

Fabiana Aparecida de Pinho Quintela Novaes - OB/MT 7471

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJMT - Lei 8033/03

obriga cartórios pagamento taxa até 20% receita FUNAJURIS - Pro-

vimento 13/03 - 12/04 - Prevê perda serventia em caso de in-

dimplimento pagamento - alegações - ausência existência jurídica

FUNAJURIS - Alegações - Ilegalidade - Provimentos afrontam CF -

súmulas 70 - 323 - 547 STF - CNJ determine suspensão provimentos

- extinção FUNAJURIS - Suspensão sindicâncias em andamento -

Perda delegações - Medida liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001116-7

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA

Requerentes: Carlos Eduardo Moreira da Silva; Rogério de Oliveira Souza;

Egas Moniz Barreto de Aragão Daquer; André Luiz Nicolitt; Ana Beatriz

Mendes Estrella; Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira; Alexandre

Conrêa Leite; Rubens Roberto Rebello Casara; André Felipe Alves da Costa

Tredinnick; Marcos Augusto Ramos Peixoto; João Batista Damasceno e Jo-

sé de Arimateia Beserra Macedo

Advogado: JOEL CORRÊA DE LIMA - OAB/RJ 57338

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e José

Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Remoção magis-

trados TJRJ - Alegações - TJRJ não permitiu remoção magistrados

únicos candidatos por não atenderem requisitos constitucionais - In-

terestício de dois anos na entrância - curso aperfeiçoamento - resolução

08/2002 do OE/TJRJ - Contrariou CF art. 93, II, b - art. 81 da

LOMAN, decisão PCA 601 e 192 - Ausência fundamentação do voto -

Remoção dos magistrados - Declarar nula votação - CNJ expeça

recomendação - Liminar

(Vista Regimental ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000211-7

Relator: Conselheiro ALTINO PEDOROZO DOS SANTOS

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Joaquim Portes de Cerqueira César - OAB/SP 72110 e

Outros

Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S.A.

Advogados: Fabiana Calviño Marques Pereira - OAB/DF 16226; Sér-

gio Bermudes - OAB/RJ 17587 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJRJ habilita Banco Bra-

desco licitação execução plano de trabalho juízes TJRS - Banco do Brasil

interpõe recurso administrativo n. 2007/299208 - Tribunal decide afastar ne-

cessidade de licitação para celebração convênio - Alegações - Afronta lei

8666/93 - Impossibilidade participação instituição financeira não oficial -

Proibição art 666 CPC - Anulação certame

(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor

Rocha)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000248-8

Relator: Conselheiro ALTINO PEDOROZO DOS SANTOS

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Joaquim Portes de Cerqueira César - OAB/SP 72110 e

Outros

Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco SA

Advogados: Fabiana Calviño Marques Pereira - OAB/DF 16226; Sér-

gio Bermudes - OAB/RJ 17587 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofícios 15/SES-

PRE/2008 e 17/SESPRE/2008 TJMG - Alegações - Licitação - Re-

querente convidado na véspera - celebração convênio instituição fi-

nanceira não oficial - Descumprimento medida provisória 2192-70/2001 - art. 666 CPC - lei 8666/93 - Circular BACEN n.3247/2004 - Suspensão contratação Banco Bradesco - Medida liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Pedro Luiz Pozza

Advogada: Carla Katia Antoni Pozza - OAB/RS 39528

Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente admi-

nistrativo corregedoria geral TJRS - Magistrado diretor presidente

SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF

- Exercício atividade gratuita - atividade serve magistrados - sus-

pensão expediente - autorização exercer funções diretor presidente

cooperativa sem percepção vantagens - base resolução n.18/2007

CNMP - Medida liminar.

(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000429-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerentes: Associação Beneficente de Assistência à Saúde dos Ju-

izes do Trabalho da 15ª Região - ABAS 15 e Associação dos Ma-

gistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV

Interessados: Adilson Bassalho Pereira - Presidente ABAS 15 e Ana

Paula Pellegrina Lockmann - Presidente AMATRA XV

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Magistrados trabalho 15ª Região - Exercício

cargo direção - associação - Manifestação CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000670-6

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SO-

JEP/PB

Interessados: Déborah Timóteo de Sousa e Eduardo Faustino Diniz -

Representante TJPB

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Assunto: Análise de Caso - Certidão julgamento 57ª sessão ordinária

CNJ - Desvio função oficiais justiça TJPB - Desobediência decisão

CNJ - Devolução oficiais postos origem prazo elástico 1 ano - novos

desvios funções - Aprovado plano PCCR - Ilegalidades - Trans-

formação cargo oficiais outros cargos - Observância decisão CNJ -

Modificação prazo retorno desvio função.

(Vista Regimental ao Conselheiro Marcelo Nobre)

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Interessados: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE e

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Advogados: Marcos Joaquim Gonçalves Alves - OAB/DF 20389;

Rodolfo Tsunetaka Tamanaha - OAB/SP 224328; Juliana Cavalcanti

de Melo - OAB/DF 23117 e Rodrigo Formiga Sabino de Freitas -

OAB/MG 89198

Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região

Assunto: Revisão de ato administrativo - Indeferimento participação

magistrados - Eventos AJUFE - Alegações - Violação princípios iso-

nomia, liberdade de associação e razoabilidade - Juízes 1º grau sub-

missão juízo discricionário Corregedor-Geral - Ausência fundamen-

tação decisões - Reconhecimento como não recepcionado pela LO-

MAN e CF art. 30 Lei nº 5010/66 - Sustar atos indeferimento par-

ticipação juízes federais IV FENAJE - Pedido liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/7/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Novos Pedidos

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 284

Relator: Conselheiro MINISTRO GILMAR MENDES
 Requerente: Agamenildes Dias Arruda Vieira Dantas - Juíza de Direito/PB
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ato praticado em 19/03/2003 - Parágrafo único art. 95

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000031-5

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Reclamante: C.B.L.
 Reclamado: E.G.F.F.
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000152-6

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Reclamantes: O.R. e D.R.
 Reclamado: C.M.G.V.
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrada

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000702-4

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Reclamante: G.P.
 Reclamado: E.S.A.N.
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrada

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000795-4

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Reclamante: C.G.J./ MS
 Interessado: O.A.P.
 Reclamados: TJMS; J.F.L.; M.S.B.; A.H.S.N.; L.L.F.; M.A.R.F.
 Advogados: Marcos Vinicius Witezak - OAB/DF 11923; Márcio Wanderley de Azevedo - OAB/DF 13404 e Fernanda Vieira Rocha - OAB/DF 24143
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar Ofício N.205/2008/GAB/CGJ - Ofício 209/2008/GAB/CGJ - Magistrados.

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001612-4

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Reclamante: J.I.B.F. e M.J.S.
 Reclamado: S.G.M.
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrada

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de
 Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração
 e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000031-1

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Requerente: D.G.B.
 Requerido: 1ª VC/AL
 Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo Nº 001.05.024642-0 (Carta Precatória).

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2008.10.00.000450-3

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Requerente: W.S.B.
 Advogada: Margareth Valero - OAB/SP 97337
 Requerido: 23ª V.T./SP
 Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo N.336/03 - Medida Liminar

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000695-0

Relator: Conselheiro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
 Requerente: I.C.
 Requerido: CNJ
 Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Insurgência Decisão Judicial - Medida Liminar

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 10

Relator: Conselheiro RUI STOCO
 Requerente: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000697-4

Relator: Conselheiro RUI STOCO
 Requerente: Sérgio Neumann Copolilo - OAB/MG 109.060
 Requeridos: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJES - Desanexação serventias - Serventias criadas após CF 1988 - Edital 001/2006 - concurso público de ingresso na atividade notarial e registral - Alegações - serventias criadas após CF 88 ocupadas precariamente - Pedido - CNJ determine inclusão em concurso em andamento.

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000885-5

Relator: Conselheiro RUI STOCO
 Requerente: Paulo Tadeu Vale da Silva
 Interessados: João Victor de Castro Sousa Dutra; Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG /BR; Rogério Portugal Bacellar
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJES - Ingresso nas atividades notariais e registrais - Providências quanto à efetivações diversas sem concurso público - Declaração de nulidade com desconstituição dos atos/decretos judiciais de efetivação de substituto em serventia vaga - Afastamento ocupantes irregulares - Designação interventores - Provedimento por concurso em andamento edital 001/2006 - Lei estadual 3526/1982 - Alertar o CNJ sobre a PEC 471 - Dependência ao PCA 20081000003705 e PCA 200710000015417

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001080-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO
 Requerente: Pedro Nilson de Oliveira Martins
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Análise de Caso - Julgamento representação TJSE - Alegações - Perseguição magistrado motivos pessoais - Sobrestamento representações TJSE - 0012/2006 (proc. n.º 2006111603) e n.º 0002/2008 (proc. n.º 2008104875)- Afastamento magistrado da reitoria - Liminar.

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000473-4

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JÚNIOR
 Requerentes: José Viana Ulisses Filho; Odilon de Oliveira Neto e Luiz Fernando Lapenda Figueira
 Advogado: Bruno Ribeiro de Paiva - OAB/PE 178
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Acesso magistrados 2º grau/TJPE - Editais de acesso merecimento n.01/2007 - 03/2007 - 05/2007 TJPE - Alegações - Ausência critérios objetivos e motivação - Resolução n.06/2005/CNJ e resolução 202/2007/TJPE - - Desconstituição atos - Anulação acesso decorrentes editais

25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001134-9

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JÚNIOR
 Requerente: Jorge Leal Spínola Costa - OAB/BA 17816
 Requeridos: Comissão do Concurso Público Provedimento vagas juiz substituto Pará e Tribunal de Justiça do Pará - Comissão organizadora
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Edital 1/2007/TJPA - Concurso público para provimento de vagas no cargo de juiz substituto de carreira do Estado do Pará - alegações - Não divulgação critérios correção referente correta utilização vernáculo - Resultados divulgados apenas espelho genérico - Provas discursivas não apresentaram coerência quanto à correção - Suspensão certame - Anulação provas discursivas I, II e III e reaplicação das provas todos candidatos habilitados 2ª fase - Pedido liminar.

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001184-2

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JÚNIOR
 Requerentes: Ramon Furtado Santos; Franco Morette Felício de Azevedo; Jane Têlvia dos Santos Amorim; Edgar Moreira Alamar; Ricardo Santiago Teixeira; Renato Belini de Oliveira Costa; Rommel Silva Patriota; Marcelo Pereira da Silva; Tiago Silva Diniz; Hugo Sarmiento Gadelha; Maria Alice Diogenes Pinheiro; Paulo Afonso Correia Lima Siqueira; Jefferson Lopes Custódio E Claudio Feitosa Frota Guimarães
 Advogado: Paulo Afonso Correia Lima Siqueira - OAB/CE 15830
 Requeridos: Tribunal de Justiça do Para - comissão organizadora e Maria Helena D Almeida Ferreira
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Edital 1/2007/TJPA - Concurso público para provimento de vagas no cargo de juiz substituto de carreira do Estado do Pará - alegações - Não divulgação critérios correção referente correta utilização vernáculo - Resultados divulgados apenas espelho genérico - Provas discursivas não apresentaram coerência quanto à correção - Suspensão certame - Anulação provas discursivas I, II e III e reaplicação das provas todos candidatos habilitados 2ª fase - Pedido liminar.

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000126-5

Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JÚNIOR
 Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
 Interessado: Denis Marcelo de Lima Molarinho - Relator
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Análise de Caso - CSJT-775/2006-000-03-00.0 - Legalidade ato regulamentar TRT 3ª região em face LOMAN - Critérios elegibilidade cargos direção tribunais - Art 102 - Requer - Análise CNJ.

28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000489-8

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Requerente: Constantino Augusto Guerreiro - Desembargador/TJPA
 Interessados: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Clarice Maria de Andrade - Juíza de Direito/PA
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Análise de Caso - Remoção juíza critério antiguidade - Representação oferecida contra magistrada - Sobrestamento feito não acolhido pelo pleno - Abertura de prazo defesa preliminar - Remoção magistrada antes término prazo defesa

29) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000361-4

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Elza Rosa Machado Novaes
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Portaria 75/06 e 71/06 - Requerente substituta mais antiga serventia-titularidade concedida outra pessoa - Revogação juramentação requerente - Ausência fundamentação - Nomeação titularidade outra pessoa nula- fere art. 39 § 2º lei 8935/94 - Serventia atualmente desativada - Reativação serventia - Nomeação requerente preenchimento até realização concurso - Suspensão concurso 1/2006 e 1/2007 - Concurso ingresso atividade notarial registral/PR - Exclusão serventia edital concurso - Liminar.

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001111-8

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Procuradoria da República no Município de Blumenau - SC
 Interessado: Ricardo Kling Donini
 Requerido: Corregedoria-Geral da 4ª Região
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Atendimento balcão varas federais Blumenau/SC - art. 168 consolidação normativa da corregedoria-geral 4ª região - Alegações - Servidores exigem extrato processual obtido junto terminais eletrônicos auto-atendimento - Requer - Revisão art.168 consolidação - Afastar apresentação extrato processual pré-requisito atendimento.

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001200-7

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Aparecida Ornellas de Almeida
 Advogado: Carlos Magno dos Reis Moreira - OAB/MT 5767
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Exoneração servidora pública TJMT - Ato n.º 781/2007/SRH - Alegações - requerente exerce função quadro TJMT antes CF/88 - TJMT no uso atribuições exonera requerente cargo em comissão fundamento art.2º inciso I resolução nº7/05/CNJ c/c Enunciado administrativo nº01 letras "a" e "g" - Reforma decisão ato nº781/2007/SRH reintegre função da qual foi exonerada - Medida liminar.

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001033-3

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN
 Interessado: Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
 Assunto: Análise de Caso - Sessão processo administrativo disciplinar n.º 9139/2007 - desfavor magistrado TJRN - Alegações - presidente AMARN convidado retirar-se recinto sessão julgamento processo sigiloso - Contraria CF - LOMAN - Autorização presidente AMARN presença sessões administrativas disciplinares contra magistrados.

**33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001056-4**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG
 Advogados: Humberto Lucchesi de Carvalho - OAB/MG 58317; Bernardo Rocha Siqueira - OAB/MG 77304; Rodrigo Menezes de Carvalho - OAB/MG 72326; Guilherme Versiani Gusmão Fonseca - OAB/MG 97884; Thiago Alves Figueiredo - OAB/DF 25381; Antonio Carlos Ferreira - OAB/MG 37356; Otávio Augusto Dayrell de Moura - OAB/MG 81814

Interessado: Sandra Margareth Silvestrini Souza
 Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Análise de Caso - Crédito suplementar - Alegações - Irregularidades distribuição valores pagos magistrados e servidores autorizado lei estadual 17448/08 - Valor divergente do Decreto de 09/05/08 - Violação princípios igualdade moralidade impessoalidade razoabilidade proporcionalidade - Nova distribuição razoável proporcional

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000802-8

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
 Requerente: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
 Requerido: Superior Tribunal Militar
 Assunto: Análise de Caso - OFÍCIO Nº. 129/08-PJM/SM - Plantão judiciário previsto art.93 XII/CF - Alegações - Ausência plantão judiciário - Justiça especializada - Militar - Pedido - CNJ recomende STM providências efetivação plantão judiciário - Medida liminar.

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001173-4

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Requerente: Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva - Juiz de Direito
 Advogado: Carlos Abraão Faiad - OAB/DF 7656
 Interessados: Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA; Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA; Marcos Adriano Silva Ledo - Juiz de Direito/BA e Vicente Reis Santana Filho - Juiz de Direito/BA
 Advogada: Josiane Ramalho Gomes - OAB/DF 16002

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Provedimento varas substituições editais n° 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados especiais Editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão Avaliação desempenho funcional - deixando publicar relatórios - negando acesso interessados teor relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância Res. 6/CNJ - Pedido - Suspensão publicação resultado julgamento sessão

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001209-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Requerente: Afonso Celso Bretas de Vasconcelos
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Análise de Caso - Proibição instalação serventia outro distrito dentro limites município - Alegações - Tabela titular 2º ofício notas comarca Sabará/MG - art.9º lei 8.935/94 garante livre atuação dentro limites município - TJMG negou recurso processo n.º 1.000.07.457476-5/000 - Instalar cartório Distrito Carvalho de Brito comarca município Sabará/MG.

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001476-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerentes: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE; Luiz Gustavo Mendonça Araujo
 Advogado: Bruno Ribeiro de Paiva - OAB/PE 178
 Interessados: Laiete Jatobá Neto; Fernando Menezes Silva; Rafael José de Menezes; Danilo Galvão Martiniano Lins; Cícero Bittencourt de Magalhães; Marcone José Fraga do Nascimento; Cristina Reina M. Albuquerque; Francisco Julião D Oliveira Sobrinho
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
 Assunto: Desconstituição de Ato administrativo - Eleição cargo desembargador eleitoral efetivo TJPE 6/6/2008 - Biênio 2008/2010 - Alegações - Ilegalidade nomeação - desrespeito lista antiguidade - Não observância legislação vigente - Art. 26 VIII lei n° 100/2007 - Desconstituição ato eleição - Suspensão posse magistrado eleito - Medida liminar

38) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001969-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerente: Helen Lirio Rodrigues
 Interessado: Maria Idália de Oliveira Santana Batista
 Advogada: Tafs de Oliveira Souza - OAB/BA 24751
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Procedimento administrativo n.24293/2007 - Alegações - Serventia justiça ocupante cargo suboficial registros públicos pretensão obter acesso outra comarca - Ausência concurso público - Pleito procedimento administrativo aceito - Acesso inconstitucional - Remoção requerente outro distrito - Extinção processo administrativo 24293/2007 - Requerente seja mantida titularidade cargo - Medida liminar.

39) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000120-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerente: Gilberto Duarte de Almeida
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Revisão de Ato Administrativo - TJES - Ato especial 1259/2007 - Coloca magistrados à disposição Corregedoria Geral de Justiça - Alegações - ato viola artigo 37 CF - Exclusão magistrados

40) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000478-3

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerente: Vastí Maria de Jesus
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Nomeação juízes - TJES - Corregedores - alegações - Parentesco nomeados - Corregedor - Proibição - Qualificação correta - Juizes entrância especial - pedido - CNJ anule nomeações.

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000588-0

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
 Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas - OAB/MA 4632
 Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
 Assunto: Análise de Caso - Art 1º resolução 18/2005 - Alegações - Promessa elaboração tabela custeio despesas oficias justiça consideração distância endereço partes - Ausência edição tabela - TJMA edite resolução supressão omissão tabela auxílio transporte - Tratamento igualitário tocante carros motorista combustível.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000744-9

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
 Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS/MA
 Advogados: Pedro Duailibe Mascarenhas - OAB/MA 4632; Diego Soares Costa - OAB/MA 7976 e Perla Maria Fernandes Ribeiro - OAB/MA 7250
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
 Assunto: Análise de Caso - Carteiras identificação funcional - TJMA - Alegações - Ausência fornecimento carteiras - Fornecimento carteiras.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001119-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
 Requerente: Ezequias da Silva Leite
 Interessado: Maurício Fernandes Gomes
 Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado Ceará
 Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo 9528/08 TRE/CE - Alegações - Não designação requerente titularidade 121ª zona eleitoral ceará - Rodízio por antiguidade não respeitado - Requerente magistrado mais tempo afastado funções eleitorais - Decisão processo administrativo ilegal - Reversão decisão pleno TRE/CE processo 9258/08 - Referendo decisão portaria 423/2008 - Medida liminar.

44) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001213-1

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
 Requerente: Anselmo Mendes Maranhão Filho - OAB/TO 4043
 Requerido: Comarca de Goiânia
 Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Foro comarca Goiânia portaria 306/2007 - Declara nulidade investiduras oficiais de justiça - Ausência concurso público - alegações - Descumprimento portaria - Afronta art 37 CF - lei 8745/93 - Aprovados concurso público aguardando nomeação - CNJ determine regularização do quadro - Exoneração servidores irregularidades (Apenso aos PCAs 2007.10.00.001443-7 e 2008.10.00.000326-2)

45) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001443-7

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
 Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
 Interessado: Fernando Aurvalle Krebs
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Integração servidores quadro provisório - Ausência concurso público - Resolução 036/1992 TJGO - Decretos 1290, 1291, 1299, 073, 188, 590, 656, 1039, 1580 - Servidores sem concurso público - Fere princípios legalidade, publicidade, moralidade, eficiência - Desconstituição atos ilegais investidura cargos provimento efetivo sem prévio concurso público - Exoneração servidores beneficiados. (Apenso aos PCAs 2007.10.00.001213-1 e 2008.10.00.000326-2)

46) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000326-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
 Requerente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
 Interessado: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício N. 009/GABPGC-2008 - TJGO - Ingresso servidor provimento derivado - Solicita aposentadoria voluntária proporcional - Concessão baseada decreto judiciário n. 579/2003 - Alegações - Nulidade provimento derivado - Afronta art. 37 §2º CF - CNJ declare nulos - Ato provimento derivado - Decreto judiciário 579/2003 (Apenso aos PCAs 2007.10.00.001213-1 e 2007.10.00.001443-7)

47) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001129-5

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO
 Requerente: Alexandre Valadares
 Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB/ES 11026
 Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Frederico Guilherme Pimentel - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ato 661/2008 - Designa responsável por serventia comarca cachoeira de Itapemirim/ES - Ato 660/2008 cessa efeitos ato 1470/2006 - Alegações - Fere direito legal líquido e certo do substituto legal - Cessar ato 661/2008 - Manter requerente exercício titularidade até provimento definitivo por concurso público - Liminar

48) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001168-4

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO
 Requerente: Kenia Mara Felipetto Malta Valadares
 Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB/ES 11026
 Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Frederico Guilherme Pimentel - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Atos administrativos Nº 660/2008 e 661/2008 - TJES - Pedido de desconstituição do ato administrativo que, desmotivadamente, cessou a designação da requerente para responder por serventia extrajudicial, a despeito do fato de que sua nomeação foi efetivada até o provimento definitivo por concurso público, o que ainda não ocorreu, ferindo o princípio da segurança, da eficiência, dentre outros.

49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000570-2

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO
 Requerente: Associação Sergipana dos Escrivães Judiciais - ASEJ
 Interessado: Márcio Farjalla
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Análise de Caso - Resolução 48/2007 CNJ - Alegações - Resolução trata requisito provimento cargo oficial justiça conclusão curso superior preferencialmente direito - Omissão sobre escrivães judiciais - Expedição CNJ resolução disposição respeito escrivães judiciais. (Proposta de Resolução)

50) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001598-7

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO
 Requerentes: Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA e Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Consulta - Quinto sucessivo lista antiguidade - Decisão CNJ conexos pedido providência 200710000008000 e 2007100000010730 - Todos Tribunais de Justiça devem seguir orientações quinto constitucional.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000548-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SIND-JUSTIÇA
 Advogados: Ana Carolina Vieira de Azevedo - OAB/RJ 88928; Lilliane Allen Bartoly - OAB/RJ 61372; Maria Cristina Castro Pereira - OAB/RJ 108144; Maria Carolina Alves de Oliveira - OAB/RJ 116758 e Talita Bernardo da Silva - OAB/RJ 120690
 Interessado: Amarildo Silva
 Advogados: Jorge Álvaro da Silva Braga Júnior - OAB/RJ 72994 e Carla Vêras Monteiro Brame - OAB/RJ 100201
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Desconstituição de Ato administrativo - Aviso nº 879/2006/CGJ/RJ - Gozo de licença servidores lotados 1ª instância Poder Judiciário RJ - Licença médica mês anterior previsão férias - Não poderá gozar-las antes transcorridos 30 dias - Pedido - Sustar efeitos aviso nº 879/2006.

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001257-3

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
 Requerente: Marcelo Mohallem Chucro
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Consulta - Resolução 11/2006/CNJ - ADI 3460 - Alegações - Cargo público auditor fiscal - Incompatibilidade exercer advocacia - Consulta - Tempo exercício cargo ser computado como tempo atividade jurídica

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001305-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
 Requerente: Cristiane Santos Pereira Pinto
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Assunto: Concurso Público - Edital nº 001/2004/TJBA concurso público provimento vagas cargos servidores justiça Estado Bahia - Alegações - Candidata aprovada 1º lugar cargo administrador fórum comarca lençóis - Conforme edital nº 002/2005/TJBA - Concurso homologado 22/03/2005 prorrogado por mais 2 anos - decisões RMS 18105/STJ - RMS 23657/STF - Nomeação.

54) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
 Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De ofício
 Requerido: Juscelino José de Magalhães - Juiz de Direito/MG
 Assunto: Apuração de Infração disciplinar - Magistrado - em cumprimento decisão REVDIS 9 - Certidão de julgamento 31ª sessão ordinária - Acolhimento pedido revisão decisão arquivamento sindicância

55) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001374-3

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP
Interessado: Carlos Alberto Goulart - Promotor de Justiça
Requerido: Sylvio Ribeiro de Souza Neto - Juiz de Direito/SP
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Magistrado profere despachos - Retirada parecer ministério público estadual - Autos processos administrativos - 1093/05 - 1465/05 - 571/07 - Alegações - Viola princípios constitucionais - Desconstituição despachos

56) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001411-5

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: José Milton Bispo - Juiz de Direito/ PE
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva - OAB/CE 6031
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Processos disciplinares 011/03-SEJU, 040/03-SEJU e 073/03-SEJU - Magistrado sofre sanção administrativa - Disponibilidade - alegações - Processo não observou preceitos processuais - Inobservância contraditório - nulidade absoluta - Anulação processos.

57) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000735-8

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Carlos Luiz de Souza - TJTO
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Desembargador mais antigo TJTO - Deixou de usufruir férias - Requeiro conversão férias pecúnia presidência TJTO - TJTO argumenta pagamento somente autorização CNJ - Pedido - CNJ determine TJTO conversão férias em pecúnia

58) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001913-7

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Oswaldo Rodrigues de Melo
Advogados: Evandro Ferreira de Viana Bandeira - OAB/MS 1861 e Luciana Vilela de Carvalho e Viana Bandeira - OAB/MS 3286
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Elegibilidade cargo direção - Alegações - Requerente exerceu cargo vice presidente duas vezes durante 3 anos e 9 meses por motivos alheios sua vontade - Pertence mais antigos tribunal - Caput art 102 LOMAN proibe elegibilidade quando direção cargo tiver sido exercida por quatro anos - Consulta - Requerente possui condições elegibilidade cargo direção TJMS.

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001016-3

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Anita Bordim Molina
Requerido: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 22 TJMS - Alegações - II concurso público de provas para os empregos público da estrutura funcional do poder judiciário de estado de mato grosso do sul - Edital nº1/2004 - Prorrogação prazo validade apenas 1 ano contraria CF/88 - Suspensão portaria nº22 TJMS - Medida liminar (Apensado ao PCA 2008.10.00.001106-4 -Ratificação de Liminar)

60) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001106-4

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Interessado: Marcos Antônio Martins Sotorriva - Promotor de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício nº 294/2008/31ª PJ, Campo Grande, 30/4/2008 - II concurso público de provas para empregos público da estrutura funcional do poder judiciário do Estado Mato Grosso do Sul - Edital 1/2004 - Alegações - Prazo validade dois anos - portaria 22/2007/TJMS - Prorrogação um ano - alegação - Fere constituição - pedido - Anular portaria. (Apensado ao PCA 2008.10.00.001016-3 -Ratificação de Liminar)

ALVARO LUIS DE ARAÚJO CIARLINI
Secretário-Geral do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão de Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-196358/2008-000-00-00.6**

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA
REQUERIDO : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : ANTÔNIA LEONESIA MIRANDA E SILVA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, a fim de que conste como Terceira Interessada, Antônia Leonesia Miranda e Silva.

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por Banco Bradesco S.A., contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. José Ronald Cavalcante Soares, que, nos autos do mandado de segurança nº 04706-2008-000-07-00-8, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Relata o Requerente que, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01901-2007-004-07-00-0, ajuizada pela ora Terceira Interessada, foi proferida sentença que deferiu antecipação da tutela de mérito obrigando-o a reintegrar a ex-empregada em seus quadros, imediatamente.

Aduz que a ordem de reintegração foi devidamente cumprida e que "Após o aviamento do recurso ordinário, o banco, no gozo de seus poderes inerentes à condição de empregador, praticou novo ato de dispensa, mas, agora, motivadamente, nos exatos termos exigido pela sentença" (fl. 7).

Sustenta, todavia, que "o banco foi surpreendido com a prolação do r. despacho de fls. 295/296, mediante o qual a MM. Autoridade Coatora, após o esgotamento do seu poder jurisdicional, determinou que a instituição financeira procedesse à nova reintegração da trabalhadora (sic) sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de prisão de seus prepostos por crime de desobediência" (fl. 7).

Argumenta que o ato não é impugnável mediante recurso ordinário, daí a impetração de mandado de segurança, perante o Eg. TRT da 7ª Região, com vistas ao deferimento de liminar para suspender a eficácia da decisão proferida após a sentença de mérito da reclamação trabalhista.

Alega, ainda, que a Autoridade Requerida perpetuou o ato emanado do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza e, portanto, endossou o tumulto processual causado no processo trabalhista originário.

Invoca em seu favor as disposições dos artigos 515, 521 e 800 do CPC e 13 do RICGJT e questiona, no caso, a aplicação do artigo 461 do CPC.

De outro lado, entende que o ato impugnado constitui atentado à boa ordem processual, porquanto desconsiderou a irrecorribilidade da decisão impugnada no mandado de segurança e aplicou, indevidamente, o enunciado de súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Resalta, também, que a decisão impugnada, embora recorrível mediante agravo regimental, não comporta atribuição de efeito suspensivo e poderá causar-lhe grave prejuízo.

Alternativamente, invoca a disposição do artigo 6º, inciso II do RICGJT pugnando pelo recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, pleiteando o deferimento de liminar e posterior confirmação.

Em decorrência, essencialmente postula:

(a) a suspensão dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº TRT-MS-04706-2008-000-07-00-8, determinando que a Autoridade Requerida proceda ao julgamento do pedido de liminar;

(b) alternativamente, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho conceda a liminar requerida nos autos do mandado de segurança com vistas à suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo trabalhista nº 01901-2007-004-07-00-0.

É o relatório. DECIDO.

Afigura-se-me manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irrecorribilidade do ato impugnado.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, agravo regimental, nos termos do art. 181, alínea "b", do Regimento Interno do Eg. TRT da 7ª Região. Tal recurso, inclusive, já foi interposto pelo ora Requerente em 15/7/2008, dois dias antes da protocolização da presente reclamação correicional, consoante informação obtida no sítio do TRT da 7ª Região na internet.

Por outro lado, não prospera a pretensão do Requerente de recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, porquanto este constitui remédio de natureza puramente administrativa, de criação regimental (art. 6º, inciso II, do RICGJT), razão por que não se presta, por falta de amparo legal, à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em processo jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do TRT da 7ª Região, Dr. José Ronald Cavalcante Soares.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-195738/2008-000-00-00.2TST**

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA (SISMO)
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA SERRA REBÊLO FERNANDES
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE OLINDA (SINPMOL)

D E S P A C H O

O Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda ajuíza ação cautelar incidental com pedido liminar, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

A determinação de regularização da petição inicial à fl. 180 restou cumprida pelo Autor (às fls. 184/287).

O recurso de revista (às fls. 24/37), ajuizado com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, com indicação de ofensa aos arts. 8º, II, da CF; 165 e 458, I, II, e III, do CPC e divergência jurisprudencial, busca a reforma da decisão regional que julgou procedente a ação declaratória de base territorial de representação sindical e declarou legítima a representação sindical dos professores, servidores públicos do Município de Olinda/PE pelo Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Olinda (às fls. 280/283). O Autor sustenta, em síntese, que a decisão ofendeu o princípio da unicidade sindical, que veda a coexistência de dois sindicatos da mesma categoria na mesma base territorial.

Nesse caso, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do recurso de revista.

O TRT da 6ª Região consignou ser viável o desmembramento sindical de categoria diferenciada (professores) com o propósito de constituir um sindicato específico, em face do sindicato preexistente representar o universo dos servidores públicos municipais de Olinda.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, desde que se trate de categoria diferenciada. Nesse sentido:



"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (RMS 24069/DF; Relator Min. Marco Aurélio; Julgamento: 22/03/2005; Órgão Julgador: 1ª Turma; DJ 24/06/2005, p. 45)

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Impropriedade da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido." (RE-AgR 241935/DF; Relator Min. Ilmar Galvão; Julgamento: 26/09/2000; Órgão Julgador: 1ª Turma; DJ 27/10/2000, p. 85)

Logo, não resta configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, e DETERMINO a citação do Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-DC-195.656/2008-000-00-06

SUSCITANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
SUSCITADO	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PÉRES TORELLY

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, alegando, em síntese, que a Suscitada deflagrou movimento grevista ao arrepio das normas previstas em lei sobre a matéria, requerendo a decretação da abusividade da greve, com todos os seus consectários.

Após inúmeras tentativas de conciliação, formalmente formuladas e tantas outras informais apresentadas às partes, afinal estas se compuseram, nos termos a seguir transcritos, e agora requerem a homologação do acordo e a isenção do pagamento das custas processuais, argumentando a Suscitante que é equiparada à Fazenda Pública, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969:

"**1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.**

2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.

2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:

a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;

b) quando o referido empregado não mais exercer a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

3. Em relação ao AADC para os demais funcionários que executam as atividades de distribuição e coleta, a ECT deliberou pela manutenção do seu pagamento, nos valores já concedidos. Para o AAG, a Empresa também deliberou pela manutenção, na forma implementada a partir de 01/06/2008 para todos os Atendentes Comerciais que executam atividades de guichê. Os referidos valores serão corrigidos pelo mesmo índice definido na data-base.

3.1 O referido adicional será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

4. Os dias parados serão compensados pelos trabalhadores, mediante banco de horas. A ECT definirá os critérios em âmbito nacional.

5. A ECT não efetuará nenhuma punição decorrente da greve.

6. Será providenciado o crédito referente a Vale-Refeição/Alimentação/Cesta após o encerramento total do movimento grevista.

7. A FENTECT se compromete a suspender o movimento grevista e providenciar, de imediato, o retorno ao trabalho normal de todos os empregados.

8. As partes submeterão o presente acordo à homologação do Tribunal Superior do Trabalho.

Homologado o acordo, Suscitante e Suscitada dar-se-ão plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados.

Por fim, requer a isenção de custas processuais, eis que a Suscitante foi equiparada à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/69, que a criou, in verbis:

'Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos **privilegios concedidos à Fazenda Pública**, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.'

O Ministério Público do Trabalho, após a leitura dos termos do acordo, manifestou-se verbalmente no sentido da sua homologação.

Encontrando-se os ministros integrantes desta Corte em gozo de férias coletivas, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno e levando em conta que à Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete, originariamente, homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, b, do Regimento Interno), e estando esta Presidência respondendo por todos os órgãos componentes deste Tribunal Superior do Trabalho, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito o presente acordo firmado pelas partes, ad referendum da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Arbitro, para fins de custas processuais, o valor do presente acordo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, conseqüentemente, as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagas pelas partes, em valores iguais de R\$200,00 (duzentos reais), ficando a Suscitante isenta em face do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TEREZINHA MATILDE LICKS

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

RESOLVE

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000519/2008-53

O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000519/2008-53, que tem por objeto o requerimento da desconstituição da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará na 23ª Sessão Ordinária de 19/12/2007, relativa o acesso de membros do parquet daquele Estado à 2ª instância, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários interverem no feito e nele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 21 de julho de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro-Relator/CNMP

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 245 DATA:17/07/2008 HORA:17:04

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 0.00.000.000613/2008-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem: Rio de Janeiro

Relator: Fernando Quadros da Silva

Processo: 0.00.000.000614/2008-57

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem: Não informado

Relator: Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo: 0.00.000.000615/2008-00

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem: Brasília/DF

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo: 0.00.000.000616/2008-46

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem: Minas Gerais

Relator: Fernando Quadros da Silva

Processo: 0.00.000.000627/2008-26

Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem: Amapá

Relator: Sérgio Alberto Frazão do Couto

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em Exercício

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º e 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO estar assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser evidente a deficiência na prestação jurisdicional pela Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro - Bahia (números adiamentos de audiência, trâmite morosos de ações, etc);

CONSIDERANDO a existência de um único Juiz Federal em exercício na Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro - Bahia, sem que haja notícia de previsão para preenchimento da outra vaga existente, resolve:

Instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar as causas da deficiência na prestação jurisdicional pela Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA e buscar soluções para o problema, determinando:

1. a autuação da presente, com a juntada da documentação anexa;

2. a distribuição deste procedimento ao 2º OTCC, em conformidade com artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007 e artigo 3º da Resolução PRM/Petrolina nº 02/2005 ;

3. seja oficiado, comunicando-se a instauração do presente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

4. seja oficiado ao juiz federal Dimis da Costa Braga, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, solicitando-lhe informações sobre a lotação de juízes federais e juízes federais substitutos nas Seções Judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como sobre o quantitativo de processos existentes nas suas diversas Varas Federais.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Petrolina/PE, 11 de julho de 2008.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, do Texto Constitucional);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, também, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a representação anexa, protocolizada por SANDRO DE CARVALHO VILELA e CÁSSIO DE CARVALHO VILELA, noticiando irregularidades nas autorizações e nos licenciamentos concedidos, respectivamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Agência Ambiental de Goiás - AGMA, para a construção de pequena central hidrelétrica pela empresa "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.", no Rio Claro, em imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Jataí - GO, que, atualmente, figura como objeto de ação de desapropriação, por utilidade pública, em trâmite na 2ª Vara do Juízo Estadual da Comarca de Jataí - GO; e

CONSIDERANDO a informação de possível concessão irregular de financiamento, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a construção do empreendimento hidrelétrico; resolve:

Instaurar inquérito civil público, visando colher, preliminarmente, elementos relativos aos fatos noticiados e albergar as investigações cabíveis, com vistas a alicerçar a eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis; e

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se:

b.1) à ANEEL, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos relativos às autorizações concedidas às empresas "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.", "JATAÍ ENERGÉTICA S.A.", "CPL PARTICIPAÇÕES LTDA.", "PCH PARTICIPAÇÕES S.A." e "BRASIL PCH S.A.", para a construção de empreendimento hidrelétrico no Município de Jataí - GO, bem assim cópia integral do processo administrativo nº 48500.000764/02-71;

b.2) à AGMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos concernentes às eventuais licenças ambientais concedidas às empresas "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.", "JATAÍ ENERGÉTICA S.A.", "CPL PARTICIPAÇÕES LTDA.", "PCH PARTICIPAÇÕES S.A." e "BRASIL PCH S.A.", para a construção de empreendimento hidrelétrico no Município de Jataí - GO;

b.3) ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos pertinentes aos eventuais licenciamentos ambientais concedidos às empresas "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.", "JATAÍ ENERGÉTICA S.A.", "CPL PARTICIPAÇÕES LTDA.", "PCH PARTICIPAÇÕES S.A." e "BRASIL PCH S.A.", para a construção de empreendimento hidrelétrico no Município de Jataí - GO;

b.4) ao BNDES, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos pertinentes a eventuais financiamentos concedidos às empresas "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.", "JATAÍ ENERGÉTICA S.A.", "CPL PARTICIPAÇÕES LTDA.", "PCH PARTICIPAÇÕES S.A." e "BRASIL PCH S.A.", cujos objetos sejam a construção de empreendimento hidrelétrico no Município de Jataí - GO;

b.5) à Junta Comercial do Estado de Goiás, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do estatuto social da empresa "ARAGUAIA CENTRAIS ELÉTRICAS S.A." e de suas respectivas alterações;

b.6) à Junta Comercial do Distrito Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do estatuto social da empresa "JATAÍ ENERGÉTICA S.A." e de suas respectivas alterações;

b.7) à Junta Comercial do Estado da Bahia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa "CPL PARTICIPAÇÕES LTDA." e das alterações contratuais posteriores; e

b.8) à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do estatuto social das empresas "PCH PARTICIPAÇÕES S.A." e "BRASIL PCH S.A.", bem assim de suas respectivas alterações;

c) encaminhe-se cópia desta portaria às íncultas 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas requisitadas, volvam-me os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE JULHO DE 2008

Procedimento Administrativo 1.30.017.000303/2003-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe, a partir de auto de infração do IBAMA, lavrado em face da Associação Cultural e Social - ACES, em virtude de destruição de Mata Atlântica em área de preservação permanente (inclinação maior que 45%), e construção de estrada atingindo nascente e curso d'água na Fazenda Santa Rosa, situada Rodovia Washington Luis, km 94,5, nº 31.056, zona de amortecimento da REBIO Tinguá;

Considerando que a ACES apresentou minuta de TAC e somente um dos projetos de revegetação, faltando os demais;

Considerando que, conforme Resolução 87 CSMFP resta exaurido o prazo para conclusão de Procedimento Administrativo, sem contudo ter sido recuperada a área; resolve:

1- Converter o Procedimento Administrativo 1.30.017.000303/2003-18 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar danos ambientais à zona de amortecimento da REBIO Tinguá, em virtude de destruição de Mata Atlântica em área de preservação permanente (inclinação maior que 45%), e construção de estrada atingindo nascente e curso d'água na Fazenda Santa Rosa, situada Rodovia Washington Luis, km 94,5, nº 31.056, pela Associação Cultural e Social - ACES



II- Determinar as seguintes diligências:

a) intime-se a ACES desta conversão e de fl. 209, para que apresente os demais projetos de revegetação ao IBAMA e ao MPF, bem como para que retifique na minuta de TAC o foro, que deverá ser o da Baixada Fluminense (Justiça Federal de São João de Meriti), e ainda para que faça constar os itens 2 e 5 da informação da REBIO na minuta de TAC;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à REBIO, para conhecimento.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE JULHO DE 2008

Expediente 1.30.917.000826/2008-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a remessa de auto de prisão em flagrante de José Fernandes Serralha, pela prática de extração mineral irregular (arts. 55 da Lei 9605 e 2º da Lei 8176) no dia 28 de maio de 2008 ;

Considerando que tal prisão foi efetuada nos autos de Inquérito Policial (IPL 380/08), instaurado a partir de requisição deste órgão do MPF, a fim de investigar um suposto "Areal do Ferreti", cuja existência tomamos conhecimento através de diligência efetuada em conjunto por FEEMA e IBAMA na região de Piranema, Duque de Caxias, na qual se constatou a existência de diversos areais irregulares, dentre eles o presente, que no momento da diligência estava inativo, não se podendo constatar a autoria dos danos;

Considerando que existe, ainda, nesta PRM, o ICP 1.30.017.000126/2007-95, instaurado com objetivo de apurar degradação ambiental, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (coordenadas lat 22º38'34.1S long. 43º22'44.9W, Piranema, Duque de Caxias), causada também por José Fernandes Serralha, em decorrência da extração de areia sem licença da FEEMA ou anuência da REBIO;

Considerando que, por tal fato também constituir crime, foi proposta a Ação Penal 2008.51.10.000413-9, em face de José Fernandes Serralha;

Considerando que, apesar de ser o mesmo infrator, os locais de extração do recente flagrante (lat. 22º38'32 S log. 43º22'39W) e do ICP 1.30.017.000126/2007-95 (lat 22º38'34.1S long. 43º22'44,9W) são diversos;

Considerando a necessidade de se apurar os danos ambientais causados na área, visando sua recuperação,

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar apurar degradação ambiental, decorrente de extração de areia irregular na área de entorno da REBIO Tinguá (coordenadas lat. 22º38'32 S log. 43º22'39W, "Areal do Ferreti" ou "Areal do Fernando", Piranema, Duque de Caxias), causada por José Fernandes Serralha,

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se à REBIO Tinguá, encaminhando cópia integral do expediente e desta portaria, requisitando que informe se as coordenadas acima identificadas se inserem na zona de amortecimento da REBIO ou no raio de 10km, lavrando os autos de infração pertinentes caos positivo;

b) oficie-se ao DNPM, encaminhando cópia desta portaria e requisitando: que informe sobre eventuais autorizações de pesquisa ou de lavra para José Fernandes Serralha, ou para as coordenadas acima; que efetue diligência no local, a fim de apreender ou destruir o maquinário utilizado para a extração ilegal;

c) intime-se o Sr. José Fernandes Serralha para, querendo, se manifestar.

Autue-se a presente portaria sob a seguinte ementa: "Ambiental. Mineração. Extração de areia. Local: Piranema, Duque de Caxias, coordenadas lat. 22º38'32 S log. 43º22'39W, Areal do Ferreti ou Areal do Fernando) Noticiantes: IBAMA, FEEMA e DPF. Noticiado: José Fernandes Serralha."

O presente ICP deverá tramitar em conjunto com o ICP 1.30.017.000126/2007-95, eis que ambos se referem ao mesmo infrator, devendo se proceder ao apensamento físico de ambos os autos, a fim de se facilitar a entrega de ofícios e intimações aos mesmos órgãos e pessoas e o compartilhamento de informações. Contudo, cada um deverá seguir sua instrução individualizadamente.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expediente 1.30.011.002288/2001-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente em epígrafe, noticiando degradação ambiental causada pela empresa PJ Construção Civil Ltda. na Av Pastor Manoel Avelino, atrás da Policlínica de Xerem, Duque de Caxias (AI 021810-D), foi remetido à DPF para instauração de Inquérito Policial, tendo sido instaurado o de nº 2001.5110.005634-0;

Considerando que foi apurado que, apesar de a empresa estar autorizada pelo DNPM a extrair argila no local (registro de licença 1487/99, processo DNPM 890152/99), não possuía licença de operação da FEEMA, sendo constatado em diligência do IBAMA e da Prefeitura, no dia 21/03/01 o descumprimento de condicionantes da licença de instalação e o corte de vegetação nativa de Mata Atlântica sem autorização do órgão competente;

Considerando que somente em 2005 a DPF efetuou nova diligência no local, tendo constatado que a atividade havia cessado;

Considerando que foi informado, pelo DNPM, em 2008, que o processo em nome da empresa encontra-se no arquivo morto, estando a área livre para futuros requerimentos;

Considerando a necessidade de se recuperar os danos ambientais causados pela empresa no local;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para compelir a empresa PJ Construção Civil Ltda. a recuperar os danos ambientais causados por extração mineral na Av Pastor Manoel Avelino, atrás da Policlínica de Xerem, Duque de Caxias (AI 021810-D);

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se ao IBAMA-RJ, requisitando, com relação ao AI 021810-D, que informe sobre eventual conclusão do procedimento administrativo correspondente, se houve pagamento de multa, recuperação da área, etc...

b) oficie-se à FEEMA, requisitando seja efetuada diligência na Av Pastor Manoel Avelino, atrás da Policlínica de Xerem, Duque de Caxias, local objeto da licença de instalação 247/2000 (E-7/201426/00), a fim de se verificar se houve a recuperação da área, informando, ainda, se chegou a ser expedida licença de operação.

c) autue-se sob a seguinte ementa: "Ambiental. Mineração. Extração de argila. Av Pastor Manoel Avelino, atrás da Policlínica de Xerem, Duque de Caxias. Noticiante: IBAMA. Noticiada: PJ Construção Civil Ltda."

d) verifique-se junto à SEPEDIL o que consta sobre a empresa e seus sócios na base de dados da Receita Federal.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.011.000053/2003-68

1.30.917.001706/2007-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.011.000053/2003-68, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Avenida Olinda, 2213, Jardim Cachoeira, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22º39'13,1S e 43º 28'07,4W), por José Mattos de Oliveira, em decorrência de extração de argila, corte de morro e construção em área de preservação permanente (AI 047955-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em 2007 foi remetido novo auto de infração do IBAMA (AI 353041-D) em face de José Mattos, em virtude do cancelamento do anterior, por preenchimento errôneo;

Considerando que em virtude de tais fatos foi proposta a Ação Penal 2003.5110.009389-8;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por José Mattos de Oliveira na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Avenida Olinda, 2213, Jardim Cachoeira, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22º39'13,1S e 43º 28'07,4W), em decorrência de extração de argila, corte de morro e construção em área de preservação permanente (AI 047955-D);

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Extração de saibro. Construção em área de preservação permanente. zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Avenida Olinda, 2213, Jardim Cachoeira, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22º39'13,1S e 43º 28'07,4W). noticiante: IBAMA. noticiado: José Mattos de Oliveira".

b) junte-se cópia da denúncia proposta.

c) intime-se o Sr. José Mattos.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.011.000817/2007-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.011.000817/2007-49, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Rua Teófilo, 22, Sítio Santo Antonio, Engenheiro Pedreira, Japeri-RJ), por Carlos Correa, em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente, topo de morro (AI 035039-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2007.5110.006107-6

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Carlos Correa na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Rua Teófilo, 22, Sítio Santo Antonio, Engenheiro Pedreira, Japeri-RJ), por Carlos Correa, em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente, topo de morro (AI 035039-D).

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte de árvores em área de preservação permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Rua Teófilo, 22, Sítio Santo Antonio, Engenheiro Pedreira, Japeri-RJ), noticiante: IBAMA. noticiado: Carlos Correa".

b) intime-se o Sr. Carlos Correa, para querendo, apresentar razões de defesa.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017 2005.000247

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017 2005.000247, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares 420, Vila de Cava, Nova Iguaçu), por Érica Sena Mota, em decorrência da realização de obras sem autorização, com construção de lago, aterro de vegetação, corte de talude (AI 353026-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2007.5110.001438-4;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Érica Sena Mota na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares 420, Vila de Cava, Nova Iguaçu) decorrência de obras sem autorização para construção de lago, corte de talude e aterro de vegetação (AI 353026-D),

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Aterro de vegetação e corte de talude. Obras sem autorização para construção de lago. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares 420, Vila de Cava, Nova Iguaçu), noticiante: IBAMA. noticiado: Érica Sena Mota".

b) intime-se a Sra Érica Sena Mota, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

c) oficie-se à REBIO Tinguá para que encaminhe laudo técnico correspondente ao AI 353026-D.

d) verifique a SOTC sobre eventuais Pas/ICPs/expedientes relacionados a crimes ambientais em nome de Benedita Arcina Coutinho e José Carlos de Souza Filho

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017.000073/2004-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017.000073/2004-60, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Laranjeiras, Estrada Zumbi dos Palmares, 444 km 0,5, lote 44 do Projeto de Assentamento São Bernardino), por Nelson Duarte Laranjeiras, em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (topo de morro, tendo o fogo atingido faixa marginal de 30 metros ao longo de cursos d'água no sítio vizinho AI 353008-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2004.5110.008420-8;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Nelson Duarte Laranjeiras na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Laranjeiras, Estrada Zumbi dos Palmares, 444 km 0,5, lote 44 do Projeto de Assentamento São Bernardino), em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (topo de morro), conforme noticiado no AI 353008-D).

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte e Queima de árvores em Área de Preservação Permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Laranjeiras, Estrada Zumbi dos Palmares, 444 km 0,5, lote 44 do Projeto de Assentamento São Bernardino), noticiante: IBAMA. noticiado: Nelson Duarte Laranjeiras".

b) intime-se o Sr Nelson Duarte Laranjeiras, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017.000081/2004-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017.000081/2004-14, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Federal, 34, Tinguá, Nova Iguaçu), por Jader Moreira, em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (faixa marginal de 30m ao longo do Rio Tinguá e morro com inclinação acima de 45°, AI 047959-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2004.5110.006514-7;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Jader Moreira na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Federal, 34, Tinguá, Nova Iguaçu), em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (faixa marginal de 30m ao longo do Rio Tinguá e morro com inclinação acima de 45°), conforme noticiado no AI 047959-D.

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte de árvores em Área de Preservação Permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Federal, 34, Tinguá, Nova Iguaçu), noticiante: IBAMA. noticiado: Jader Moreira".

b) intime-se o Sr Jader Moreira, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.901.017522/2005-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.901.017522/2005-15, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Recanto dos Pássaros, Rua Trajano, 980, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22°36'12" S e 43° 25'48" W), por Isaque Nunes Pedro, em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (topo de morro com inclinação acima de 45°, AI 353013-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2006.5110.004749-0;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Isaque Nunes Pedro na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Recanto dos Pássaros, Rua Trajano, 980, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22°36'12" S e 43° 25'48" W), em decorrência de corte de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (topo de morro com inclinação acima de 45°), conforme noticiado no AI 353013-D,

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte de árvores em Área de Preservação Permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Sítio Recanto dos Pássaros, Rua Trajano, 980, Vila de Cava, Nova Iguaçu, coordenadas 22°36'12" S e 43° 25'48" W), noticiante: IBAMA. noticiado: Isaque Nunes Pedro".

b) intime-se o Sr Isaque Nunes Pedro, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017.2006.000047

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017.2006.000047, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Rio D' Ouro, 2500, km 49, Mantiqueira, Duque de Caxias), por Esporte Clube Poland do Brasil Ltda - Tigres do Brasil, CNPJ, 06186355/0001-01, em decorrência de aterro de vegetação em em área de preservação permanente (topo de morro com inclinação acima de 45°, AI 353030-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o IPL 2007.5110.001438-4-0;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Rio D' Ouro, 2500, km 49, Mantiqueira, Duque de Caxias), por Esporte Clube Poland do Brasil Ltda - Tigres do Brasil, CNPJ, 06186355/0001-01, em decorrência de aterro de vegetação em em área de preservação permanente (topo de morro com inclinação acima de 45°, AI 353030-D),

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Destruição de vegetação em Área de Preservação Permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Rio D' Ouro, 2500, km 49, Mantiqueira, Duque de Caxias, coordenadas 22°36'12" S e 43°19'52,24" W), noticiante: IBAMA. noticiado: Esporte Clube Poland do Brasil Ltda - Tigres do Brasil, CNPJ, 06186355/0001-01"

b) intime-se o referido Clube, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA, eis que tal apresentação constava da autorização concedida pelo REBIO Tinguá;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017.2005.000214

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017.2005.000214, noticiando degradação ambiental no interior da REBIO Tinguá (Estrada de Jaceruba km 56, Corte de Pedra, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°38'02" S 43°34'04" W e 22°37'48" S 43°33'53" W), por Joaquim Barbosa Delfino, em decorrência de corte de árvores e uso de fogo em em área de preservação permanente (, AI 353012-D), foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi proposta a Ação Penal 2006.5110.000608-5;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados no interior da REBIO Tinguá (Estrada de Jaceruba km 56, Corte de Pedra, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°38'02" S 43°34'04" W e 22°37'48" S 43°33'53" W), por Joaquim Barbosa Delfino, em decorrência de corte de árvores e uso de fogo em em área de preservação permanente (AI 353012-D),

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte de árvores e uso de fogo em Área de Preservação Permanente. Interior da REBIO Tinguá (Estrada de Jaceruba km 56, Corte de Pedra, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°38'02" S 43°34'04" W e 22°37'48" S 43°33'53" W) noticiante: IBAMA. noticiado: Joaquim Barbosa Delfino"

b) intime-se o Sr. Joaquim, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

c) oficie-se à REBIO Tinguá, requisitando seja efetuada diligência no local do AI 353012-D, a fim de se verificar se todo o Sítio do Sr. Joaquim se encontra no interior da REBIO, inclusive a casa onde mora, encaminhando relatório detalhado;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE JULHO DE 2008

Ref. Expedientes 1.30.017.2005.000215

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o expediente 1.30.017.2005.000215, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Fazenda JR, Estrada Paraíso, 2530, Parque Estoril, Vila de Cava, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°37'25" S 43°27'12" W), por Luiz Paulo da Silva Rego, em decorrência de corte de árvores e uso de fogo em área de preservação permanente (terreno com 2 morros de inclinação superior a 45° e lago, AI 353011-D) ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi proposta a Ação Penal 2006.5110.000609-7;

Considerando que no âmbito da Ação Penal, em defesa, o Sr. Luiz Paulo afirmou ter o incêndio se iniciado nas Fazendas Rosal e Paraíso;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação das áreas degradadas;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Fazenda JR, Estrada Paraíso, 2530, Parque Estoril, Vila de Cava, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°37'25" S 43°27'12" W, Fazenda Rosal e Fazenda Paraíso), em decorrência de corte de árvores e uso de fogo em em área de preservação permanente (AI 353011-D) ;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte de árvores e uso de fogo em Área de Preservação Permanente. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Fazenda JR, Estrada Paraíso, 2530, Parque Estoril, Vila de Cava, Nova Iguaçu, entre as coordenadas 22°37'25" S 43°27'12" W, Fazenda Rosal e Fazenda Paraíso) noticiante: IBAMA. noticiado: Luiz Paulo da Silva Rego"

b) oficie-se à REBIO Tinguá, requisitando seja efetuada diligência no local do AI 353011-D (Fazenda JR) e nas Fazendas vizinhas (Paraíso e Rosal), identificando os proprietários destas últimas e elaborando relatório acerca do cumprimento das Reservas legais e acerca das medidas necessárias para recuperar os danos às áreas de preservação permanente situadas nos três terrenos, decorrentes do incêndio ocorrido ou de qualquer outro tipo de degradação;

c) intime-se o Sr. Luiz Paulo desta portaria.

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o auto de infração 047942-D, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares lote 31, km 2, Assentamento São Bernardino, Vila de Cava, Nova Iguaçu), por Therezinha Elvira de Fontes, em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica, foi remetido à DPF para instauração de IPL ;

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurada Ação Penal de nº 2002.5110.000731-0;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Therezinha Elvira de Fontes na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares lote 31, km 2, Assentamento São Bernardino, Vila de Cava, Nova Iguaçu), em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica, conforme noticiado no AI 047942-D,

II- Determinar as seguintes diligências:

a) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo sob a seguinte ementa: "Ambiental. Corte e Queima de árvores de Mata Atlântica. Zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada Zumbi dos Palmares lote 31, km 2, Assentamento São Bernardino, Vila de Cava, Nova Iguaçu), noticiante: IBAMA. noticiado: Therezinha Elvira de Fontes".

b) intime-se a Sra Therezinha Elvira de Fontes, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

São João de Meriti, 04 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE JULHO DE 2008

Expediente 1.30.017.000070/2006-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de representação da Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes, noticiando a transferência de passivo ambiental da empresa Carbochloro S.A. Indústria Química, de Cubatão, para a TRIBEL, em Belford Roxo;

Considerando que, apesar de a TRIBEL estar licenciada pela FEEMA para receber este tipo de resíduo, o transporte de substâncias perigosas de um Estado para outro, por implicar em impacto regional, demanda licenciamento ambiental pelo IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução do CONAMA 237/97 c/c art. 10, § 4º Lei 6938;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o art. 2º, V, alínea "a" da Lei 9976/00, é obrigação das indústrias produtoras de resíduos de mercúrio a reciclagem e o tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos;

Considerando que resta exaurido o prazo para conclusão de Procedimento Administrativo, conforme dispõe a Resolução 87 CSMPPF ;

Considerando que ainda são necessárias diligências, a fim de se verificar a melhor solução para o caso;

RESOLVE: 1- Converter o PA 1.30.017.000070/2006-98 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar o depósito de resíduos tóxicos perigosos na TRIBEL em Belford Roxo, oriundos de diversos Estados da Federação, especialmente da empresa Carbochloro S.A. Indústria Química, de Cubatão, sem licença do IBAMA;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se ao IBAMA, encaminhando cópia desta portaria e de fls. 374 a 377, incluindo versos, e requisitando seja efetuada fiscalização e avaliação de riscos na TRIBEL;

b) intime-se a TRIBEL desta conversão, requisitando que informe: a) se ainda vem recebendo material da Carbochloro S.A. Indústria Química, informando as datas e quantidades recebidas e qual a destinação que vem sendo dada aos resíduos; b) se vem recebendo material tóxico de outras empresas localizadas em outros Estados, encaminhando relatório com as datas, quantidades e tipo de material;

c) intimem-se a empresa Carbochloro S.A. Indústria Química e a Associação interessada;

d) verifique a SOTC a existência de Pas e ICPS em face da Carbochloro, na Procuradoria responsável pelo Município de Cubatão.

Quanto ao pedido de vista para extração de cópias, à SOTC/Coordenadoria de Administração, para verificar sua possibilidade de acordo com as novas portarias vigentes sobre o assunto.

São João de Meriti, 11 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JULHO DE 2008

PA 1.30.017.000048/2007-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando que o Procedimento Administrativo em epígrafe fo instaurado a partir do auto de infração 353036-D, noticiando degradação ambiental na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada de Macacu 321/323, Tinguá, Nova Iguaçu), por Canavarro Gontijo Neto, em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica,

Considerando que em virtude de tais fatos foi instaurado o Inquérito Policial de nº 2007.5110.006949-0;

Considerando a necessidade de se garantir a recuperação da área degradada;

Considerando que resta exaurido o prazo para conclusão de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPPF;

RESOLVE: 1- Converter o Procedimento Administrativo 1.30.017.00048/2007-29 em Inquérito Civil Público, visando colher subsídios para garantir a recuperação dos danos ambientais causados por Canavarro Gontijo Neto na zona de amortecimento da REBIO Tinguá (Estrada de Macacu 321/323, Tinguá, Nova Iguaçu), em decorrência de corte e queima de árvores de Mata Atlântica em área de preservação permanente (topo de morro e em área com declividade superior a 45°), conforme noticiado no AI 0353036-D,

II- Determinar as seguintes diligências:

a) intime-se o Sr Canavarro Gontijo Neto, para querendo, apresentar razões de defesa e para que informe se apresentou projeto de recuperação da área degradada ao IBAMA;

b) junte-se aos autos as cópias extraídas do IPL;

São João de Meriti, 16 de julho de 2008.



Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 1.22.000.002365/2006-50, 1.23.000.001220/2006-02) listing various cases.

Total de procedimentos distribuídos: 360

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 225

No período de 03/07/2008 a 03/07/2008 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antônio Carneiro Sobrinho

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 1.25.000.002630/2000-01, 1.20.000.000157/2002-67) listing various cases.

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 1.27.000.001339/2005-47, 1.28.200.000009/2005-41) listing various cases.

Antonio Carlos Fonseca da Silva

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 08105.000075/97-21, 1.00.000.002299/2002-51) listing various cases.

Denise Vinci Tulio

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 08105.000386/98-61, 1.25.000.001859/2002-81) listing various cases.

Eugênio José Guilherme de Aragão.

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 1.16.000.000431/2000-69, 1.16.000.000487/2000-13) listing various cases.

Haroldo Ferraz da Nóbrega

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 08105.000354/97-94, 08116.000907/97-99) listing various cases.

Oswaldo José Barbosa da Silva

Table with 2 columns of identification numbers (e.g., 08105.000185/97-29, 08190.060030/98-92) listing various cases.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 11 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 06/08 a 28/08/2008.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
06/08/2008	2ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
06/08/2008	3ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
06/08/2008	6ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
06/08/2008	7ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
07/08/2008	1ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
07/08/2008	4ª Turma	Dr. Leandro Araujo
07/08/2008	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
07/08/2008	8ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
13/08/2008	2ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
13/08/2008	3ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
13/08/2008	6ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
13/08/2008	7ª Turma	Dr. Leandro Araujo
14/08/2008	1ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
14/08/2008	4ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
14/08/2008	5ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
14/08/2008	8ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
15/08/2008	SDI-I	Dr. André Luís Spies
18/08/2008	SDC	Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho
20/08/2008	2ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
20/08/2008	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
20/08/2008	6ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
20/08/2008	7ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
21/08/2008	1ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
21/08/2008	4ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
21/08/2008	5ª Turma	Dr. André Luís Spies
21/08/2008	8ª Turma	Dr. Leandro Araujo
22/08/2008	SDI-II	Dr. Jaime Antônio Cimenti
27/08/2008	2ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
27/08/2008	3ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
27/08/2008	6ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
27/08/2008	7ª Turma	Dr. André Luís Spies
28/08/2008	1ª Turma	Dr. Ana Luiza Alves Gomes
28/08/2008	4ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
28/08/2008	5ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
28/08/2008	8ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador-Chefe em exercício

PORTARIA DA CODIN Nº 674, DE 30 DE JUNHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho por parte do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir do encaminhamento de sentença condenatória em ação de indenização por acidente de trabalho promovida por Waldomiro Coutinho Tavares contra a Pecuária Zumbi Ltda.;

considerando que a sentença em questão indica o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho e proteção de máquinas;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a PECUÁRIA ZUMBI LTDA.**, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 940/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 940/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 734, DE 18 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 005449 pela empregada Leida Adriana Gonçalves Soares, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao pagamento dos salários e ao oferecimento de trabalho ao empregado que recebe alta do benefício previdenciário;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório, provenientes de documento encaminhado pela própria empresa ao INSS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a PRESERV PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.**, com endereço na Rua Francisco Trein, nº 208, sala 402, Porto Alegre, RS - CEP 91.350-200, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas trabalhistas relativas ao pagamento dos salários após a alta do trabalhador do benefício previdenciário, além de outros direitos trabalhistas e outras normas de saúde e segurança porventura violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 964/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 964/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 724, DE 16 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 005759 de ofício pelo MPT, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 983/2008, provenientes de Relatório de Vistoria encaminhado pelo MPE;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, com endereço na Rodovia Estrada Santa Maria, s/n, Boa Vista, Eldorado do Sul, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 983/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 983/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 723, DE 16 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 005760 de ofício pelo MPT, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 984/2008, provenientes de Relatório de Vistoria encaminhado pelo MPE;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a TOGUATO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, com endereço na Rodovia RS 124, nº 4150, Estação Santa Rita, Montenegro, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 984/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Procedimento Preparatório nº 984/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 733, DE 17 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 002731, a partir do encaminhamento pela Superintendência Regional do Trabalho de cópia de relatório fiscal indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho na atividade de carregamento de caminhões-tanque, no Terminal de Canoas da Petrobrás, realizada pela empresa Servale Serviços Empresariais Ltda.;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 571/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a SERVALE SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA., com endereço Avenida Goiás, nº 335, sala 11, Centro, São Caetano do Sul, SP, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 571/2008, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 571/2008;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 720, DE 14 DE JULHO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 004232, a partir de denúncia sigilosa apresentada contra a Shop Car Chapeação e Pintura Ltda., indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 784/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a SHOP CAR CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA., com endereço na Rua Xapecó, nº 20, bairro Igara, Canoas, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 784/2008, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 784/2008;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA para atuar na Reclamação Trabalhista nº 2046/2006-006-07-00-7, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes os herdeiros de Julieta Lúcia Garcia da Silva, reclamantes, e Maria Zeni Pereira Peroba - ME, reclamada.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE JULHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das Turmas e do Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 4 a 14 de agosto de 2008.

PROCURADORES	DIAS
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	4, 5, 6 e 7
Cláudio Alcântara Meireles	12, 13 e 14

Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELS
Procurador-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 332, DE 16 DE JULHO DE 2008 (*)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de exploração de mão-de-obra sem observância dos direitos trabalhistas, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 101/2008, em face da ONG Associação Amazônia, com sede na Rua Flávio Costa, nº 111, bairro Coroado I, CEP. 69080-710 - Manaus/AM, determinando o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial, bem como as seguintes diligências iniciais:

Juntem-se os excertos do relatório.

Expeça-se ofício à Procuradoria da República em Roraima, solicitando informações e documentos referentes à exploração de mão-de-obra pela ONG Associação Amazônia no Estado de Roraima.

RENATA VENTORIM VAGO

(*) (*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ., de 22.7.2008, pág. 10.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 06/08. PROTOCOLO N.º 583/08/DDJ. PJM/FORTALEZA/CE.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Processado originado a partir de ofício do Comando da 10ª Região Militar (Of nº 131 - Asses Jur/10), que encaminhou o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000574/2008-65 à Procuradoria da Justiça Militar de Fortaleza/CE para "fins de conhecimento" (fl. 02).

O citado Procedimento foi iniciado a partir de denúncia anônima apresentada à Procuradoria da República no Estado do Ceará (**Termo de Representação PRDC nº 00074/2008**). O denunciante narra, em síntese, os seguintes fatos: possível discriminação entre os alojamentos e refeições de cabos, soldados e de Subtenentes no âmbito da

10ª Região Militar; exploração irregular de militares em trabalhos de portaria em Condomínio denominado General Tibúrcio; e possível risco de explosão do quartel por causa de 2 (dois) tanques de combustíveis existentes entre as acomodações dessa OM (fl. 04).

A Procuradora da República do Estado do Ceará, após análise da matéria, determinou o arquivamento do referido Procedimento (fl. 23), com o que aquiesceu o Promotor da Justiça Militar oficiante, *verbis*:

(...)

Nada há, nos presentes autos, que autorize o prosseguimento das investigações. A "denúncia anônima" versa sobre generalidades sem a mínima importância, assemelhando-se mais ao incômodo pessoal de alguém que se sente inferiorizado, com a sua própria condição e que, portanto, busca na equivocada comparação com os méritos alheios, as razões para justificar seu infeliz desengano.

As respostas fornecidas pelo Comandante da 10ª Região Militar, por sua vez esclarecem a questão, dando o suporte necessário à remessa deste procedimento preliminar ao seu lugar de vocação: o arquivo.

(fl. 25)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 31/32, ratificou o entendimento esposado na instância *a quo* e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato. **Decido.**

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do representante do MPM no 1º grau, ratificada pela CCR/MPM.

Da análise das informações prestadas pelo Comandante da 10ª Região Militar (fls. 07/08), constata-se que inexistente discriminação no âmbito daquela OM; os tanques de combustíveis mencionados não comprometem a segurança do pessoal ou das instalações do quartel, ainda que em potencial; e "o serviço desempenhado pelos Soldados da Companhia de Comando não é de porteiro, como quer fazer crer o denunciante, mas sim de segurança, seja das instalações do edifício pertencentes à União, bem como dos Comandantes, Chefes e Diretores que nele residem" (fl. 08).

Ademais, mister destacar que a denúncia é anônima e desprovida de lastro probatório mínimo necessário para ensejar maiores diligências por parte desse *Parquet*. Sendo assim, deve ter o tratamento adequado de modo a não macular pessoas e instituições.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado do Ceará (*ref. Ofício nº 2041/2008/PRDC/NCR*) e ao Comando da 10ª região Militar, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, DF, 7 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 03/08
PROTOCOLO N. 0315/2008
PJM JUIZ DE FORA/MG

O presente procedimento originou-se de cópia do Processo Administrativo n. 60000.013571/2007-11, do Ministério da Defesa, em que se verificou suposta falsificação de Certificado de Reservista por parte do civil MARCOS VINÍCIUS SOUZA MARQUES; crime este notificado pela douta Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte.

O MPM de primeira instância, às fls. 35/37, por entender que os fatos não configuram crime militar, determinou o arquivamento do feito. Para tanto, considerou que o certificado de reservista foi apresentado à Polícia Federal, sem repercussão no âmbito da Administração Militar. Sendo assim, afastou as figuras delitivas dos arts. 311 e 315 do CPM.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão asseverou que a falsificação do documento, "por si só, atenta contra a fé que a administração militar goza no seio da sociedade, a ponto de serem as Forças Armadas uma das instituições que possuem maior credibilidade no meio civil" (fl. 46). Ao final, o órgão pronunciou-se pelo aprofundamento das investigações (fls. 44/47).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeira instância.

Vejam os preceitos primários do tipo penal em questão:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.

Para que se configure o crime militar de falsificação de documento, é necessário que a conduta "atente contra a administração ou o serviço militar". No caso sob apreciação, o falso foi utilizado para a identificação do civil, e não perante a Administração Militar com intuito de prejudicá-la.

Tanto é assim que o Certificado de Reservista estava **em nome de outra pessoa**, e não de seu portador, o que leva a crer que o civil visava a ludibriar outras pessoas em **relação à sua identificação**, e não, exatamente, causar prejuízo ao serviço militar. Afinal, a apresentação, à Administração Castrense, do Certificado de Reservista **em nome de outra pessoa** não surtiria o efeito esperado, ou seja, não isentaria o civil de suas obrigações.

Nesse sentido, destacamos trechos da fundamentação de primeira instância, que adotamos, *verbis*:

É que, nos termos do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, para ser considerada crime militar, a conduta do civil deve atingir o patrimônio sob administração militar ou a ordem administrativa castrense, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o cidadão portava o certificado de reservista e outros documentos de identificação no meio civil, em nome de outrem, e, pelo que se depreende, os apresentou à Polícia Federal, sem qualquer repercussão no âmbito administrativo militar.

(...)

cola, e ainda, Assistente Social - o edital de fl. 15 exigia expressamente apenas diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, podendo-se concluir que nem todos os candidatos deveriam apresentar curso de especialização ou pós-graduação. Acrescente-se que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária, o que implica dizer que a seleção dos candidatos não ocorre por concurso público nos rigores do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas por simples seleção de candidatos com conhecimentos essenciais ao desempenho da função exigida no edital e, em conseqüência, com menos rigor formal.

(...)

Ademais, o edital foi devidamente publicado (Publicidade e Legalidade), os candidatos foram selecionados, levando-se em conta unicamente os currículos por eles apresentados (Impessoalidade e Eficiência), sem que se beneficiasse qualquer candidato em razão de vínculo de parentesco (Impessoalidade e Moralidade), sendo que a lista de convocação vem sendo rigorosamente seguida (Impessoalidade), não havendo razões suficientes para o prosseguimento das investigações. Daí porque o arquivamento é medida que se impõe.

(fls. 29/31)

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento (fls. 37/39).

É o relatório, **decido.**

Concordo com a manifestação lavrada na instância a quo, ratificada pelo Órgão Revisor desta Instituição.

Não há reparos nem acréscimos à escorreita promoção de arquivamento de fls. 28/31, cujos fundamentos, conforme expostos neste despacho, adoto integralmente.

A única irregularidade constatada, caracterizada pela seleção de candidata que não possuía curso de especialização, em contrariedade à exigência presente no edital para a área em que pretendia atuar (informática - fl. 14), foi sanada com sua exclusão do certame.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando Militar do Planalto, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 134/2007
PROTOCOLO Nº 635/2008/DDJ
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5ª OFÍCIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação apresentada pelo ex-Soldado de 1ª Classe da Força Aérea Brasileira CARLOS ANTÔNIO AMARAL DE CASTRO, em que alega ter tido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido pelo Tenente-Coronel JOSBECASI MOREIRA LIMA em razão de suposta perseguição.

Segundo o representante, o indeferimento do pedido foi motivado pelo descontentamento do citado oficial com representação anteriormente apresentada pelo ex-militar, em face do Major de Infantaria José dos Santos Lubas, pela suposta prática dos crimes de rigor excessivo, constrangimento ilegal e prevaricação, a qual restou arquivada (fls. 24/36).

Solicitados esclarecimentos ao Comando da Base Aérea dos Afonsos, vieram aos autos a confirmação do indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço requerido pelo representante e cópia do boletim interno em que foi publicado o ato de licenciamento do militar (fls. 21/22 e 41/48).

Diante das informações apresentadas, a ilustre representante ministerial decidiu arquivar o feito (fls. 50/53), por entender que o pleito do representante restringe-se à seara administrativa.

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento sob o mesmo fundamento da instância a quo (fls. 63/64). Salientou que, "na condição de Comandante de OM, cabia ao Representado decidir pela conveniência da prorrogação voluntária do serviço militar do Representante, não havendo indícios de desvio ou abuso de poder".

É o relatório, **decido.**

Concordo com a decisão lavrada na instância a quo e com a deliberação do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Os autos não revelam qualquer elemento que aponte o indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço como um ato de perseguição do representado. Este ato administrativo foi praticado no exercício de competência discricionária, e não há indícios de crime. De outro lado, estes autos demonstram apenas uma situação de inconformismo do representante com o seu desligamento da carreira militar, matéria essa de cunho eminentemente administrativo.

Caso o representante entenda ser ilegal o ato de seu licenciamento, deve buscar sua revisão perante a Justiça Federal Comum, esfera competente para apreciar os atos exarados pelas autoridades militares federais no exercício de suas funções.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLO Nº 0389/2008

Trata-se de Notícia-Crime originada a partir de ofício do Exmo. Sr. Juiz Federal Enio Laércio Chappuis, da 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (Ofício n.º 105/2008 - 22ª Vara), que encaminhou a esta Procuradoria-Geral cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.035650-0, "tendo em vista a eventual ocorrência de crime de falsidade (arts. 311, 312 e 315 do Código Penal Militar)" (fl. 02).

No citado Mandado, discute-se a suposta adulteração de boletim regional (fls. 105/107), que publicou o resultado do concurso de habilitação a Cabo Músico realizado pelo Comando da 11ª Região, por meio da inserção de informações falsas de classificação de candidato ausente do certame, no dia de realização das provas, e da inclusão de candidatos reprovados, segundo a ata do concurso (fls. 133/135), na condição de "aprovados".

É o relatório, **decido.**

Os autos não revelam o envolvimento de militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais na suposta fraude, razão pela qual não tem a Procuradoria-Geral da Justiça Militar atribuição para atuar no presente feito.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

IPM N.º 050/08.

PROTOCOLO N.º 554/08/DDJ.

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

Cuida-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância do pedido de arquivamento requerido pelo Ministério Público Militar.

O representante do MPM a quo, fl. 44, assim se posicionou, *verbis*:

(...)

Consoante se depreende da leitura dos autos, ficou evidenciado que o Sr. Fábio Luiz Oliveira, à época 3º Sgt. da 2ª Companhia, agindo de livre e espontânea vontade, furtou o notebook do 1º Ten Rúdio e que executou tal furto na noite em que o referido aparelho estava sob a guarda do 1º Ten. Da Silva.

Após quitar uma dívida dando o referido notebook como garantia, resolveu entregar o citado bem de livre e espontânea vontade ao 3º Sgt. Nascimento.

Pelo exposto, diante das circunstâncias apontadas e, sobretudo porque não houve prejuízo em razão da restituição do bem furtado, requer o MPM o arquivamento do presente IPM.

A Autoridade Judiciária, fl. 47, discordou do arquivamento nos seguintes termos:

(...)

Constata-se que o então 3º Sgt FABIO LUIZ OLIVEIRA confessou ter subtraído o laptop para empenhá-lo como garantia de uma dívida.

Entendo que há indícios de autoria e prova de fato que, em tese, configura crime militar, apesar de não ter sido juntada a respectiva nota fiscal ou mesmo o laudo de avaliação, e, portanto, deveria ter sido oferecida denúncia. Não há provas do alegado pelo indiciado.

Acrescente que o laptop ficou na posse do indiciado por aproximadamente 06 (seis) meses.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de arquivamento,...

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (fls. 54/56), por unanimidade, deliberou pela deflagração da ação penal. Vale referir, *verbis*:

(...)

Com efeito, depara-se com um episódio de índole criminal a reclamar a intervenção da Justiça, por meio do devido processo. Há uma notícia de furto de um bem particular em local aquartelado, envolvendo como ofendido um militar, cuja autoria é confessamente declarada pelo ex-Sargento Fábio Luiz Oliveira.

Considerando o fato e suas circunstâncias, não há como ignorar a ocorrência de violação do Código Penal Militar. A restituição da coisa ao seu dono constitui forma atenuada. No entanto, por si não pode isentar o infrator do processo (art. 240, parágrafo 2º, do CPM).

Os autos carecem do indispensável laudo de avaliação direta da coisa subtraída, mas desde já se prenuncia a necessidade de deflagração de ação penal no Juízo competente, por força do disposto no artigo 30 do Código de Processo Penal Militar: "prova de fato que, em tese constitua crime" e "indícios de autoria".

Diante do exposto, voto pela designação de Membro do Ministério Público Militar, especificamente para promover a diligência referida e oferecer denúncia contra o ex-3º Sargento Fábio Luiz Oliveira. (fl. 55)

É o breve relatório.

Ao que consta dos autos, o ex-3º Sargento do Exército FÁBIO LUIZ OLIVEIRA subtraiu, no dia 15 de agosto de 2007, quando da realização do Curso de Formação de Cabos (CFC), um notebook pertencente ao 2º Tenente ANTÔNIO RUDIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO.

Em seu interrogatório, o indiciado confessa a prática do delito em tela, conforme segue (fls. 28/29):

(...)

Perguntado como se deram os fatos narrados na Portaria nº 004 - Sect.Jus e Parte nº 077-Sgte (2ª Companhia de Fuzileiros), respondeu que no período em que ocorreu o fato, estava passando por um problema familiar difícil, mas não contou a ninguém no ambiente de trabalho, pois se tratava de um assunto muito reservado. Para resolver tal problema, precisava de certa quantia em dinheiro e não sabia como conseguir. Optou por furtar o laptop do 2º Ten Rúdio, que estava emprestado com o 3º Sgt Nascimento, com a intenção de empenhá-lo para conseguir dinheiro. Empenhou-o, utilizou o dinheiro e quando conseguiu quitar a dívida, pegou de volta o laptop, mas preferiu não devolvê-lo ao seu dono. 2º Ten Rúdio, por ter recebido de como ele reagiria. Preferiu manter em seu poder até que houvesse uma oportunidade de devolver. Perguntado para que seria utilizado o dinheiro, respondeu que para pagar o tratamento de sua mãe, que é doente de AIDS.

(...)

Perguntado como pegou o laptop, respondeu que durante a noite, estando de serviço, entrou na sala, viu o laptop sobre uma mesa e o pegou. (*grifo nosso*)

(...)

A atenuação da pena prevista no parágrafo 2º, do art. 240, do Código Penal Militar, poderá ser aplicada pelo Conselho em sede do devido processo penal. De plano, ainda no inquérito, não se pode cogitar tal hipótese sob pena de elidir a conduta delitiva do agente, como bem salientado pela CCR/MPM. Na mesma linha, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade poderão ser aventadas durante a instrução criminal.

Diante do exposto, designo o Dr. Jorge Luiz Dodaro, Procurador da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para que proponha a ação penal em face da conduta delitosa, em tese, do ex-Sargento FÁBIO LUIZ OLIVEIRA.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N. 07/2007
PROTOCOLO N. 0586/2007
PJM SANTA MARIA/RS

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da remessa de cópia do PIC n. 11/2007, da PJM em Porto Alegre/RS, haja vista que nesse procedimento há relato sobre atos praticados pelo Comando do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, sediado em Cachoeira do Sul/RS, cuja análise compete à PJM em Santa Maria/RS.

Das peças encaminhadas à PJM em Santa Maria/RS consta cópia de decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.001147-8/RS. A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. ISIDORO INÁCIO BILHA DOS SANTOS às fileiras do Exército, com a manutenção dos tratamentos médico e cirúrgico adequados, bem como da respectiva remuneração.

Devido à semelhança dos fatos, o MPM de primeiro grau providenciou a juntada, aos presentes autos, de cópia do Procedimento Extrajudicial n. 06/07, referente ao Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS, que obteve concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.0023245-8/RS, daquele mesmo juízo, para ser reintegrado às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com o deferimento de licença para tratamento de saúde. Estes fatos foram objeto, inicialmente, de apuração por parte da PJM em Porto Alegre/RS no bojo do Procedimento Extrajudicial n. 09/07.

Após análise de ambos os casos, o Parquet de primeiro grau (fls. 161/163) asseverou que o licenciamento, por si só, não evidencia a existência de indícios de crimes militares. Por outro lado, constatou irregularidade nos procedimentos administrativos quando da realização das inspeções de saúde, tendo em vista que estas apenas declararam "a plena aptidão, sem ao menos justificar, através de exames e laudos pormenorizados, a cessação da enfermidade original" (fl. 162). Nesse contexto expediu Recomendação para a solução de tais irregularidades, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 (fls. 165/166). Ao final, determinou o arquivamento do feito.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 174/175) adotou as razões de arquivamento da primeira instância. No mais, o Órgão Colegiado manifestou-se pelo envio dos presentes autos à origem a fim de que instruem inquérito civil sobre cuja abertura a CCR já deliberou em casos análogos.

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Não se verificam nos autos indícios de qualquer conduta delitiva a ser apurada, embora tenham sido averiguadas, pelo Parquet de primeiro grau, algumas irregularidades no licenciamento, conforme teor da Recomendação de fls. 165/166.

Ademais, ressalta-se que os direitos individuais dos autores das ações citadas já estão submetidos ao exame do órgão jurisdicional competente, qual seja, a Justiça Comum Federal.

Quanto à instauração de inquérito civil, salienta-se que a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, já se manifestou pela necessidade de análise conjunta dos casos análogos de todas as três Procuradorias do Rio Grande do Sul, por exemplo, no bojo dos procedimentos de Protocolos n. 406/2007, 368/2008, 369/2008, 370/2008 e 371/2008. Sendo assim, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister, cuja relevância é confirmada pela escorreita Recomendação exarada pelo MPM de primeiro grau.



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.010898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 REQUERENTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
 ADVOGADO : FABIANO CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201027133)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos de apelação cível nº 1999.02.01.048871-9, que tramitou perante a Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *in DJ* de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, *in DJ* de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo grau, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a requerente recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção processual.

Decorrido o prazo, com o sem o recolhimento, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
 Vice-Presidente

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PIC. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
 Procurador-Geral da Justiça Militar
 Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 029/08. PROTOCOLO N.º 593/08/DDJ. PJM/BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO.

Cuida-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento. Procedimento iniciado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (**Ofício nº 370/2008-TCU/SECEX-3**), com a finalidade de serem apuradas possíveis irregularidades no ato de licenciamento do ex-Soldado LÉLIVI DE OLIVEIRA MENDES. Foram juntados pelo representante, dentre outros documentos, cópias de processos judiciais (fls. 21/27 e 31/50), além da reportagem jornalística acerca da prática de maus-tratos no âmbito da Polícia do Exército de Brasília (fls. 28/29).

Os autos foram originalmente encaminhados a esta Procuradoria-Geral que, pelo fato de não haver envolvimento de Oficial-General, remeteu este processado a primeira instância para análise da matéria (fl. 61).

A Promotora da Justiça Militar, após análise do caso, de plano determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo, ao final (fl. 67), que, *verbis*:

(...)

Pela análise dos autos, não vislumbro a necessidade de diligências para a apuração das denúncias aqui apresentadas, considerando que as condutas descritas não evidenciam, em nenhum momento, um fato que possa vir, ao menos em tese, ser considerado crime militar.

Evidente que, caso algum ex-militar queira ser reincorporado aos quadros de militares do Exército, deverá fazê-lo através da Justiça Federal Comum, não tendo este órgão atribuição para opinar sobre a justiça ou injustiça da decisão que o desligou da carreira militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 78/79, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, **decido**.

Ao que consta dos presentes autos, há dois fatos a serem analisados, quais sejam: o licenciamento irregular e a possível prática de maus-tratos.

Quanto ao licenciamento, a matéria já foi analisada por esta Procuradoria-Geral em sede da Notícia-Crime, Protocolo nº 298/08/DDJ (**ref. in anexo**) Assim, correto o posicionamento pelo arquivamento da instância, devidamente homologado pela CCR/MPM. Não há indícios de crime.

Em relação à notícia de supostos maus-tratos nos quartéis de Brasília/DF (fls. 28/29), não houve manifestação expressa sobre tal fato (fls. 66/67). Portanto, **cabe à Promotora da Justiça Militar oficiante neste caso, Dr.ª Ione de Souza Cruz**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise nessa parte.

Pelo exposto, **determino o retorno dos autos** à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício, para a providência elencada.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União (ref. Aviso nº 261-GP/TCU), com cópia deste Despacho. Publique-se.

Brasília, DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
 Procurador-Geral da Justiça Militar
 Em exercício

EXPEDIENTE PROTOCOLO N. 0597/2008

Trata-se de Expediente formalizado a partir do Ofício nº 44/08-Ativ-Fim/PJM/Belém-PA, da lavra do Promotor da Justiça Militar Dr. CLÁUDIO MARTINS, e documentos que o instruem a fim de que a Procuradoria-Geral da Justiça Militar formule, perante o Superior Tribunal Militar, **RECLAMAÇÃO** contra ato do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, que teria usurpado a competência daquela colenda Corte.

A providência requerida pelo digno Promotor foi devidamente tomada pela Chefia do *Parquet* Castrense, com base no arrazoado constante do citado Ofício. Anexa-se a este despacho cópia da Reclamação, já protocolada no e. STM sob o número 041054/08-99.999.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste Expediente.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Dr. Cláudio Martins, com cópia deste despacho e da Reclamação formulada por esta Procuradoria-Geral. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
 Procurador-Geral da Justiça Militar
 Em exercício

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.010899-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 REQUERENTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COLEHO FILHO E OUTROS
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201027133)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos de apelação cível nº 1999.02.01.048871-9, que tramitou perante a Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Relatei. Decido.

Do exame dos autos, observa-se, inicialmente, que a requerente não efetuou o devido recolhimento das custas processuais.

Com efeito, as custas e emolumentos são considerados taxas, devendo observar, assim, os princípios constitucionais que regulam a matéria tributária, dentre os quais o princípio da reserva legal. Destarte, força é convir que somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.

Neste sentido, orienta a jurisprudência que emana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO.

Esta corte já firmou o entendimento sob a vigência da emenda constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos tem a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, i, 'g', e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela emenda constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 116208/MG, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *in DJ* de 08.06.1990)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.461, DE 7.4.97, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF.

II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º).

III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF, ADI nº 1624/MG, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, *in DJ* de 13.06.2003)

De concluir-se, portanto, que a isenção de custas judiciais somente pode decorrer de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa ou analógica, tal como se depreende da disposição contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

No caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo grau, prevê o pagamento de custas judiciais em processos cautelares. Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte, em seu artigo 103, reafirma que no Tribunal são devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal.

Desse modo, o fato de não constar da tabela de custas desta Corte, especificamente, o valor devido em relação aos processos cautelares, não significa dizer que os mesmos estejam isentos do recolhimento de custas, pois, repita-se, não há disposição expressa a respeito.

Diante do exposto, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a requerente recolha as custas judiciais, utilizando-se da tabela constante da referida Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção processual.

Decorrido o prazo, com o sem o recolhimento, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
 Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 415, DE 17 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Gonçalo/RJ nos dias de 17.07.2008 e 18.07.2008, em virtude de licença médica, por motivo de doença em pessoa da família, da MM. Juíza Federal Titular, Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 416, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da Vara de Itaboraí/RJ, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Magé/RJ, no dia 23.07.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 417, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, RESOLVE:

I - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, no período de 12.08.2008 a 08.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. RONALD KRÜGER RODOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, nos dias 09.09.2008 e 10.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 418, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr. LEONARDO MARQUES LESSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal/ES, no período de 18.08.2008 a 16.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 419, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 2ª Vara de Campos/RJ, Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Campos/RJ, no período de 04.08.2008 a 02.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 420, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara Federal/RJ, no período de 04.08.2008 a 02.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ CARLOS ZEBULUM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 421, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 22ª Vara Federal/RJ, no período de 04.08.2008 a 02.09.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 422, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, no período de 25.08.2008 a 23.09.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 423, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Criminal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal Criminal/RJ, no período de 26.08.2008 a 24.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. VLAMIR COSTA MAGALHÃES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 424, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 04.08.2008 a 31.08.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 5º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 01.09.2008 e 02.09.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 425, DE 18 DE JULHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste tribunal, resolve:

I - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE RIZENDE, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 18.08.2008 a 31.08.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA;

II - Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 01.09.2008 a 10.09.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA;

III - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal/RJ, no período de 11.09.2008 a 16.09.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE JULHO DE 2008

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 101, de 23 de junho de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para incluir o 2º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 20.08.2008 a 18.09.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

BENEDITO GONÇALVES

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 39 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2007.02.01.011943-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
REQUERIDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM : ()

DECISÃO

(...)

Assim, nada mais havendo a se pronunciar nos presentes autos, no momento, homologo a decisão que ordenou o arquivamento da referida sindicância.

Publique-se a parte dispositiva e archive-se.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício

VI - COMUNICACAO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.006716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
COMUNICANTE : ROSILDO DA LUZ BOMFIM
COMUNICANTE : FABIO SANTIAGO DINIZ
COMUNICADO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015017930)

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, inexistente interesse no prosseguimento do feito, determino assim seu arquivamento. Oficie-se ao Juiz Federal Dr. José Eduardo Nobre da Matta cópia para ciência.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 1279 2008.02.01.011363-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV : JORGE CASTAING D'OLIVEIRA (RJ048227) E OUTROS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
INTERES : ASSOCIAÇÃO PROJETO LAGOA MARAPENDI
ADV : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS
INTERES : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200194)



D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, visando à suspensão dos efeitos de tutela antecipada deferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara/RJ, nos autos de ação civil pública ajuizada pela Associação Projeto Lagoa Marapendi, no sentido de determinar a imediata suspensão de quaisquer atos executórios relativos ao Contrato nº 318/2003, pactuado entre a COMLURB e a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., que tem por objeto a implantação e o funcionamento do aterro sanitário CTR-Rio.

Sucedendo que, em tendo sido a matéria submetida a órgão fracionário desta Corte (8ª Turma Especializada), mediante recurso de agravo de instrumento, processo nº 2008.02.01.010610-3, interposto pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., impugnando igualmente a decisão de fl. 122, cujos efeitos a COMLURB ora pretende suspender, conforme se infere da decisão anexa, é incabível requerer a suspensão dos efeitos da referida liminar ao Presidente deste Tribunal, por não ser esta Presidência instância revisora das decisões dos membros desta Corte.

Face ao exposto, não conheço do pedido de suspensão de liminar. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XI - MEDIDA CAUTELAR 2000.02.01.038134-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
 REQUERIDO : SERGIO CAVALLARI E OUTRO
 ADVOGADO : LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007744412)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 17 DE JULHO DE 2008

PROCESSO : 1993.51.01.028513-4 (9300285130) 423459 - AC RJ
 APTE : MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
 ADV : DORINDA F. C. CAAMANO DE OLIVEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.528951-8 (200451015289518) 423460 - REOAC
 PARTEA : NEIDE MARTINS FARIA DOS SANTOS
 ADV : NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534806-7 (200451015348067) 423446 - REOAC
 PARTEA : ELIZA HELENA SANTIAGO CAEIRO
 ADV : JOAQUIM GONCALVES VELOSO
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501031-4 (200651015010314) 423424 - AC R
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
 APDO : ORLANDO BLASO
 ADV : GENILSON GARCIA LOPES
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002001-3 (200651030020013) 423402 - AC R
 APTE : ESPOLIO DE EDMILSON ANTONIO BORGES MARTINS
 ADV : ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.03.002601-9 (200751030026019) 73303 - REOMS

PARTEA : SONIA MARLY DA SILVA
 ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500176-0 (200551015001760) 423439 - AC R

APTE : WANDERLEY COUTINHO SALLES
 ADV : HELEN NOGUEIRA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ISTVAN NUNES LAKI
 RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.528563-0 (200451015285630) 423416 - REOAC

PARTEA : MARIA FILIPPO CESARIO
 ADV : REINALDO DE ANDRADE PERILLO
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SEM ADVOGADO
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534613-7 (200451015346137) 423415 - REOAC

PARTEA : IRIS DE SOUZA GOMES E OUTROS
 ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507446-4 (200551015074464) 73306 - REOMS

PARTEA : JOSE AUGUSTO SARTORI LOYOLA BRAN-DAO
 ADV : LIDUINA CASTELO RODRIGUES TEIXEIRA
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507592-4 (200551015075924) 423448 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
 APDO : MARIA DOLORES TURNES NEGREIRA
 ADV : CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 1996.51.01.008309-5 (9600083096) 423453 - AC RJ

APTE : ANTONIO CARVALHO
 ADV : MIRIAM DOS SANTOS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524163-0 (200551015241630) 423428 - REOAC

PARTEA : ARMANDO DE AGUIAR
 ADV : SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524980-3 (200651015249803) 423418 - APREN

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
 APDO : ANTONIO JOSE ZACANINI
 ADV : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800594-2 (200751018005942) 73308 - AMS R

APTE : JAIR DOS SANTOS
 ADV : NELSON JOSE BELTRAMELLO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
 RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2002.51.01.523557-4 (200251015235574) 423431 - APREN

APTE : VALNICE DE MELO SILVA
 ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500875-3 (200551015008753) 423449 - AC R

APTE : MANUEL COUTINHO DIAS DE CARVALHO
 ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537706-4 (200651015377064) 423411 - REOAC

PARTEA : MARA DE LOURDES DE AZEVEDO VILLELA
 ADV : KATIUCIA OLIVEIRA MARQUES E OUTRO
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2002.51.01.523892-7 (200251015238927) 423444 - REOAC

PARTEA : FRANCISCA RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO
 ADV : LUIS ALBERTO DE MAGALHAES MARKOVITS E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500272-6 (200551015002726) 423412 - AC R

APTE : GILTON MENDES LAGES
 ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.511094-8 (200551015110948) 423426 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.50.01.004215-7 (200750010042157) 73310 - AMS E
APTE : SISTEMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RONALDO LOUZADA BERNARDO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505385-7 (200451015053857) 423432 - AC R
APTE : PINHEIRO TINTAS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.50.01.004393-5 (200650010043935) 73313 - AMS E
APTE : TARGET IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ORLANDO DIAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009048-4 (200651010090484) 423408 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO WELLINGTON MARTINS GADELHA E OUTRO
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020911-6 (200651010209116) 423440 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : H STERN COM/ IND/ S/A E OUTRO
ADV : ENOS DA SILVA ALVES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002834-6 (200651030028346) 423419 - AC R
APTE : ALUIZIO DE OLIVEIRA ME E OUTRO
ADV : HENDERSON LIMA DIAS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000786-0 (200651030007860) 423450 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : L. NUNES DA SILVA
ADV : JOAO MANOEL PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.515464-9 (200451015154649) 423422 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TECMA SERVICOS E PROJETOS S C LTDA
ADV : FERNANDO CORREA LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.50.01.011262-3 (200650010112623) 73311 - AMS E
APTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.50.01.003692-3 (200750010036923) 73312 - AMS E
APTE : BRASMIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2002.51.01.508170-4 (200251015081704) 423433 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : KAREI VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV : CARLOS HENRIQUE COSTA LANA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004025-0 (200651010040250) 423413 - AC R
APTE : CALCADOS SANDALO S/A
ADV : MARCELO RULI

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016258-6 (200651010162586) 423435 - AC R

APTE : ABILIO CEZAR DE CASTRO MELO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017878-1 (200751010178781) 73189 - AMS R

APTE : AMIR GONCALVES NETO
ADV : JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028633-4 (200751010286334) 423404 - AC R

APTE : JOAO MARIA DE ARAUJO
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.025451-4 (200451010254514) 423406 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : FRANCISCO WILSON MAIA GUEDES FILHO
ADV : SERGIO JOSE DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003862-0 (200651010038620) 423423 - AC R

APTE : ROBSON ARAUJO LEITE E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016393-5 (200751010163935) 73309 - AMS R

APTE : LEDA DA SILVA PRATA E OUTRO
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025610-0 (200751010256100) 423128 - APREN

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTA MOTTA - SUAM
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 1995.51.01.020250-0 (9500202506) 423455 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS

APDO : FERNANDO ARTURO TOSCANINI DE MORAES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2002.51.01.023901-2 (200251010239012) 423403 - AC R

APTE : TONY MARCIO PINTO
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.02.001705-4 (200651020017054) 423454 - AC R

APTE : CIPRIANO COSME DO NASCIMENTO
ADV : ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023516-8 (200751010235168) 73315 - AMS R

APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
APDO : AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019599-0 (200551010195990) 423407 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE : CLAUDIO VIEIRA DA ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014440-7 (200651010144407) 423452 - AC R

APTE : MAURO PEREIRA RZIHA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002529-1 (200651030025291) 423447 - AC R

APTE : WAGNER LUIZ SILVA DE AZEVEDO
ADV : NELSON GOMES DE AZEVEDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025263-4 (200751010252634) 423417 - AC R

APTE : JORGE JOSE MODESTO JANSEN RODRIGUES
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008



<p>PROCESSO : 2003.51.01.022351-3 (200351010223513) 422814 - AC R</p> <p>APTE : ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO</p> <p>ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS</p> <p>RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2005.51.01.013836-1 (200551010138361) 423405 - AC R</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS</p> <p>APDO : JACOB ROTMAN E OUTROS</p> <p>ADV : LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2007.51.01.012786-4 (200751010127864) 423441 - AC R</p> <p>APTE : MARIA INES DE JESUS FERNANDES PIRES</p> <p>ADV : ANTONIO CARLOS COIMBRA LIGIERO</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA</p> <p>RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2006.51.01.024424-4 (200651010244244) 423425 - APREN</p> <p>APTE : ALVERINDA CATARINA DA SILVA HONORATO</p> <p>ADV : JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : OS MESMOS</p> <p>RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ</p> <p>RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.17.002539-1 (200651170025391) 423443 - AC R</p> <p>APTE : PAULO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO</p> <p>ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.01.001345-3 (200651010013453) 422187 - AC R</p> <p>APTE : PENDENT LINE SALVATAGEM E MATERIAIS E SEGURANCA LTDA</p> <p>ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES</p> <p>APDO : UNIAO FEDERAL</p> <p>RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2007.51.01.015102-7 (200751010151027) 423410 - AC R</p> <p>APTE : ELENICE DE OLIVEIRA</p> <p>ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS</p> <p>RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2007.51.01.018786-1 (200751010187861) 423400 - AC R</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS</p> <p>APTE : NERIZIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>ADV : ZELIA M. FERNANDES DE LUNA E OUTRO</p> <p>APTE : NAIR ALI MOHAMED</p> <p>ADV : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA DINIZ E OUTRO</p> <p>APDO : OS MESMOS</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2007.51.01.009283-7 (200751010092837) 423458 - AC R</p> <p>APTE : EDELVIRA CERQUEIRA BARROS</p> <p>ADV : GUILHERME ANTONIO VIDAL KRESS</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS</p> <p>RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2007.51.01.020305-2 (200751010203052) 423430 - AC R</p> <p>APTE : OSWALDO OLIVELLA JUNIOR</p> <p>ADV : OSVALDO OLIVEIRA JUNIOR</p> <p>APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL</p> <p>PROC : MAARLOS LOPES GODINHO ERLING</p> <p>RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.01.006306-7 (200651010063067) 423451 - AC R</p> <p>APTE : ANA MARIA BERNARDI LIMA</p> <p>ADV : OSENI R B.C.MELLO DOS SANTOS</p> <p>APDO : UNIAO FEDERAL</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2007.51.17.003832-8 (200751170038328) 423429 - AC R</p> <p>APTE : ANTONIO VIEIRA MACHADO NETO E OUTRO</p> <p>ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : SEM ADVOGADO</p> <p>RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 1996.51.02.034249-8 (9600342490) 422740 - AC RJ</p> <p>APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO</p> <p>ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO</p> <p>APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROC : ADRIANA REIS DE PAULA</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.01.014130-3 (200651010141303) 423434 - AC R</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : JANETE MARTINS DE ALMEIDA</p> <p>ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.02.01.011405-7 (200802010114057) 480 - INQ RJ</p> <p>AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL</p> <p>INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE</p> <p>RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2004.51.01.025129-0 (200451010251290) 423409 - AC R</p> <p>APTE : JOAREZ VENTURA</p> <p>ADV : JORGE ROBERTO HALL BARBOSA</p> <p>APDO : UNIAO FEDERAL</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.01.017767-0 (200651010177670) 423397 - AC R</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS</p> <p>APDO : MICHELO SALES DE SANT ANA</p> <p>ADV : MARCOS BARROS ESPINOLA</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.02.01.011388-0 (9909002612) 167669 - AG RJ</p> <p>AGRTE : VANDER AUCAR SALOMAO</p> <p>ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO</p> <p>RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2007.51.01.020044-0 (200751010200440) 423427 - AC R</p> <p>APTE : JOAO MARTINS DE FREITAS</p> <p>ADV : CESAR DA SILVA PELOSI JUCA E OUTROS</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.01.017767-0 (200651010177670) 423397 - AC R</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS</p> <p>APDO : MICHELO SALES DE SANT ANA</p> <p>ADV : MARCOS BARROS ESPINOLA</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.02.01.011420-3 (200851018094785) 167683 - AG R</p> <p>AGRTE : JOSE GOMES PINHEIRO</p> <p>ADV : FATIMA MARTINS DE ALMEIDA</p> <p>AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROC : ISTVAN NUNES LAKI</p> <p>RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2007.51.01.017378-3 (200751010173783) 73192 - AMS R</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : ANDREA PEREIRA MAGALHAES</p> <p>ADV : ERIC NILSON LOFGREN</p> <p>RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ</p> <p>RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2006.51.51.009206-8 (200651510092068) 423399 - APREN</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : PEROLA DA SILVA LIMA</p> <p>ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO</p> <p>RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.02.01.011424-0 (0004369491) 167691 - AG RJ</p> <p>AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA</p> <p>AGRDO : REINALDO DA SILVA FROES DO AMARAL E OUTRO</p> <p>ADV : ANDRE GUSTAVO SIQUEIRA MENDES E OUTROS</p> <p>RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 1994.51.01.012820-3 (9400128207) 423457 - AC RJ</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS</p> <p>APDO : WILLER AURELIO SABINO E OUTRO</p> <p>ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE</p> <p>RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.51.01.000239-7 (200851010002397) 73304 - AMS R</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : RODRIGO BARBOSA FREIRE</p> <p>ADV : SABRINA TZOULAS</p> <p>RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.02.01.011372-7 (0005894158) 167652 - AG RJ</p> <p>AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL</p> <p>AGRDO : PENSAO TIP TOP LTDA</p> <p>ADV : SEM ADVOGADO</p> <p>RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008</p>
<p>PROCESSO : 2007.50.04.000366-0 (200750040003660) 73277 - AMS E</p> <p>APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS</p> <p>APDO : JOSE HENRIQUE BRAVIN</p> <p>ADV : ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA</p> <p>RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2008.51.01.000239-7 (200851010002397) 73304 - AMS R</p> <p>APTE : UNIAO FEDERAL</p> <p>APDO : RODRIGO BARBOSA FREIRE</p> <p>ADV : SABRINA TZOULAS</p> <p>RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ</p> <p>RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>	<p>PROCESSO : 2007.51.01.012786-4 (200751010127864) 423441 - AC R</p> <p>APTE : MARIA INES DE JESUS FERNANDES PIRES</p> <p>ADV : ANTONIO CARLOS COIMBRA LIGIERO</p> <p>APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA</p> <p>RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA</p> <p>DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.07.2008</p>

PROCESSO : 2008.02.01.011373-9 (0005824168) 167658 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : TENACO TERMICA NAVAL COM/ IND/ LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011427-6 (200750010103316) 8158 - CC ES AUTOR : MUNICIPIO DA SERRA ADV : ADEMIR ANTUNES RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : SEM ADVOGADO SUSCTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA - ES RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011423-9 (200851010056606) 167688 - AG R AGRTE : JOAO RICARDO SIMOES CARVALHO LOPES REP/ P/ ANA LUCIA SIMOES CARVALHO ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011415-0 (200751010287132) 167682 - AG R AGRTE : LEILA MARIA SABOYA DA MATTA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011369-7 (9600458251) 167659 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : PEDREIRA SANTO AMARO LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011387-9 (200851010096070) 167667 - AG R AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC : SEM PROCURADOR AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011391-0 (9500024608) 167660 - AG RJ AGRTE : FESTA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : EDMUNDO RAMON GOGENURI RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011374-0 (0005897769) 167656 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : PANIFICACAO POSTO SEIS LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011416-1 (200851010060865) 167684 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : DARLAN AFONSO DO PRADO ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011402-1 (200751010049348) 167666 - AG R AGRTE : BG DO BRASIL LTDA ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011385-5 (200850010078235) 167665 - AG E AGRTE : CAFE TABACO LTDA - ME ADV : RICARDO CLAUDINO PESSANHA E OUTROS AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV : FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS E OUTROS RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011395-8 (200751010116854) 167672 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : MARIA PALATIN GRAND ADV : JOSE CARLOS DA COSTA ALMEIDA RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011403-3 (200851010090109) 167673 - AG R AGRTE : MARAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ADV : MARIA JULIA TENORIO PLACIDO BIGATTO E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011411-2 (200351020073755) 167678 - AG R AGRTE : PEDRO GONCALVES PINHEIRO BRAGA ADV : JOELZA PEIXOTO AGRDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUHAB ADV : WAGNER DA SILVA SOUZA AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011421-5 (200851020013410) 167686 - AG R AGRTE : JAMIL FERRAZ DA SILVA E CONJUGE ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011383-1 (0005890225) 167675 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : UNI DU MODAS INFANTIS LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011411-2 (200351020073755) 167678 - AG R AGRTE : PEDRO GONCALVES PINHEIRO BRAGA ADV : JOELZA PEIXOTO AGRDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO - COFLUHAB ADV : WAGNER DA SILVA SOUZA AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011429-0 (200851010091187) 167693 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011389-2 (200251015233413) 167655 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : NOVO ESTILO INTERIORES E DECORACOES LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011393-4 (200751010122090) 167662 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : ANNA GOLDEMBERG ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011429-0 (200851010091187) 167693 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011390-9 (200851015018863) 167657 - AG R AGRTE : LOJAS AMERICANAS S/A ADV : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011394-6 (200751010117172) 167663 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : MIGUEL ANTONIO TUPINAMBA ARAUJO SOUZA E OUTROS ADV : FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011404-5 (200851010077592) 167674 - AG R AGRTE : JACKSON LUIZ INFANTE MARINI E CONJUGE ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011407-0 (200151100049037) 167676 - AG R AGRTE : MAURO MAURICIO SCHIAVINI E OUTRO ADV : SABRINA PASSOS FERNANDES E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011394-6 (200751010117172) 167663 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : MIGUEL ANTONIO TUPINAMBA ARAUJO SOUZA E OUTROS ADV : FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA E OUTRO RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011404-5 (200851010077592) 167674 - AG R AGRTE : JACKSON LUIZ INFANTE MARINI E CONJUGE ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008
PROCESSO : 2008.02.01.011409-4 (200351015340878) 167681 - AG R AGRTE : ANTONIO RAIMUNDO MOTA ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIAO ADV : ETELVINA ROCHA COELHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011419-7 (200551010163458) 167690 - AG R AGRTE : CELMA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS ADV : JORGE SAFE E SILVA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008	PROCESSO : 2008.02.01.011392-2 (200751010110815) 167661 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS AGRDO : ELYSEU PINTO MONTEIRO ADV : BRUNU TEXEIRA MARCELOS E OUTRO RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008



PROCESSO : 2008.02.01.011410-0 (9700108783) 167677 - AG RJ
 AGRTE : UNIAO FEDERAL
 AGRDO : ANTONIO AUGUSTO PARADELLA E OUTROS
 ADV : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI E OUTRO
 RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011413-6 (200851015094257) 167679 - AG R
 AGRTE : CLAUDIA NASCIMENTO DE AMARAL E OUTRO
 ADV : CLAUDIA NASCIMENTO DE AMARAL E OUTRO
 AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
 ADV : SEM ADVOGADO
 RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2008.02.01.011417-3 (200851010065589) 167685 - AG R
 AGRTE : MARIA LUCIA DE MELO ZANCO DA SILVA
 ADV : GUSTAVO A. M. BERNER E OUTRO
 AGRDO : UNIAO FEDERAL
 RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
 DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.04.000526-4 (200651040005264) 422837 - REOAC
 PARTEA : MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
 ADV : CARLOS ROBERTO PRUDENTE
 PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : JORGE FREITAS ZOFOLI
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
 RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.07.2008

PROCESSO : 1996.50.01.005975-3 (9600059756) 423294 - AC ES
 APTTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APDO : FRANCISCO DA SILVA VIEIRA
 ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028884-7 (200751010288847) 73274 - REOMS
 PARTEA : LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA
 ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
 PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017899-5 (200651010178995) 422737 - AC R
 APTTE : BENTO GOMES DE PINHO
 ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017133-6 (200751010171336) 422869 - AC R
 APTTE : CLODOALDO DE ALMEIDA
 ADV : CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO
 APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
 DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.07.2008

PROCESSO : 1993.51.01.010144-8 (9300101447) 404854 - AC RJ
 APTTE : MYRIAM PIRES FERREIRA DE CASTRO MONTEIRO
 ADV : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES E OUTRO
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2003.51.03.001424-3 (200351030014243) 366622 - AC R
 APTTE : CARLOS ALBERTO GUIMARAES VIANA
 ADV : MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
 APTTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534993-0 (200451015349930) 416662 - ACR
 APTTE : IVO ANTUNES PAZ
 ADV : VINICIUS N CERVO E OUTROS
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROC : EDSON DA COSTA LOBO
 APDO : NHL IND/ COM/ LTDA
 ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.02.01.003924-9 (9300101447) 154228 - AGRJ
 AGRTE : MYRIAM PIRES FERREIRA DE CASTRO MONTEIRO
 ADV : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES E OUTRO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC : SEM PROCURADOR
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015531-6 (200451015349930) 160795 - AG R
 AGRTE : IVO ANTUNES PAZ
 ADV : VINICIUS NADLER CERVO E OUTROS
 AGRDO : NHL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 ADV : EDSON DA COSTA LOBO
 RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 1987.51.01.984055-2 (0009840559) 389654 - AC RJ
 APTTE : ADEMIR SILVEIRA PEREIRA
 ADV : FIRLY NASCIMENTO
 APTTE : UNIAO FEDERAL
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 1999.51.01.059709-2 (9900597095) 365121 - AC RJ
 APTTE : ANDRE LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO
 ADV : ANTONIO DE SA BARROS
 APDO : UNIAO FEDERAL
 RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2001.02.01.025594-1 (9600178429) 268083 - AC RJ
 APTTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APDO : CABEDATA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
 ADV : LEDA MARIA NOGUEIRA E OUTROS
 APDO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADV : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTROS
 RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2005.02.01.012527-3 (9400046081) 142396 - AG RJ
 AGRTE : ROBERTO MACEDO RIBEIRO
 ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
 AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
 RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

PROCESSO : 2006.02.01.012715-8 (9500066467) 150656 - AG RJ
 AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDISCOPE
 ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
 AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
 RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
 ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.07.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 17.07.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	IREG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	5	0	5
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	5	0	7
TANIA HEINE	3	0	0	0	6	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	4	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	4	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	6	0	7
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	7	0	7
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	4	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	6	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	4	0	4
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	4	0	6
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	0	0	0	5	0	7
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	5	0	5
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	4	0	4
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	3	0	4
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	3	0	4
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	0	5	0	0	6	0	11
REIS FRIEDE	1	0	0	0	5	0	6
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	1	0	0	0	5	0	6
ABEL GOMES	2	0	0	0	2	0	4
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	3	0	3
MARCELO PEREIRA / no afast. Relator	1	0	0	0	5	0	6
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast. Rela	1	5	0	0	4	0	10
TOTAL	27	10	0	0	109	0	146

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1988.51.01.020104-6 (8800201040) 423438 - AC RJ
APTE : 9200789323
APTE : MARIA DE LOURDES DE AGUIAR E OUTROS
ADV : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 1994.50.01.002462-6 (9400024622) 423456 - APREN
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
APDO : ORLANDO RIBEIRO DA COSTA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TÓRIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 1994.50.01.004353-0 (9400043538) 423445 - AC ES
APTE : RENAN BRITO
ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.537253-7 (200451015372537) 423401 - AC RJ
APTE : RAMIRO FIDALGO LOPES
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.009379-1 (200551010093791) 422097 - AC RJ
APTE : ACE-REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.018058-4 (200551010180584) 423437 - AC RJ
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2005.51.01.506607-8 (200551015066078) 423243 - AC RJ
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.506846-4 (200551015068464) 423240 - APREN
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.507370-8 (200551015073708) 423420 - AC RJ
APTE : JOSE ANGEL BALADO AREA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2006.51.01.017083-2 (200651010170832) 423436 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARY LUCI DA SILVA CASSERES
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.019162-8 (200651010191628) 423421 - APREN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NAZARETH SERAFIM PEREIRA
ADV : WANJA GLORIA DE SOUZA LIMA PIMENTA E OUTROS
RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.50.01.005078-6 (200750010050786) 73314 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.51.01.000077-3 (200751010000773) 423398 - REOAC
PARTEA : FERNANDO MAGALHAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FREDERICO MORGADO DE ARAUJO
PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.022844-9 (200751010228449) 73285 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.51.10.000038-5 (200751100000385) 73307 - AMS R
APTE : CAVALCANTI E CIA/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.011384-3 (9700063232) 167668 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ISNARD DE CASTRO PALMA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.02.01.011396-0 (9902003737) 167664 - AG RJ
AGRTE : JARINA ROCHA BATISTA
ADV : JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.011397-1 (9902014836) 167670 - AG RJ
AGRTE : JOSE RAIMUNDO CRISTOVAM NASCIMENTO
ADV : JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.011398-3 (9700797287) 167671 - AG RJ
AGRTE : RAUL EDGARDO BASTOS MEDEIROS
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.011399-5 (200551010039449) 3200 - AR RJ
AUTOR : DAVIDSON WAGNER SANTOS DE FARIAS
ADV : MARCIA S. WERNECK E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.011406-9 (200851030006761) 5899 - HC RJ
IMPTE : 200851030009476
IMPDO : 200851030009592
PACTE : 200851030010156
ADV : 200851030010144
RELATOR : 200851030006104
IMPTE : AMILCAR SIQUEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES - REU PRESO
ADV : AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.011408-2 (9600309604) 5901 - HC RJ
IMPTE : 9802008206
IMPDO : CHRISTIANO FRAGOSO
PACTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ
ADV : MAURO HENRY NACHAMKES
RELATOR : CHRISTIANO FALK FRAGOSO
DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.011414-8 (200751010196527) 167680 - AG RJ
AGRTE : SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADV : EMERSON FLAVIO DA ROCHA E OUTROS
AGRDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2008.02.01.011418-5 (9900780094) 167687 - AG RJ
AGRTE : CLINICA ENDOCRINOLOGICA LUIZ CESAR POVOA LTDA
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.011422-7 (200351015024038) 167689 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : ZITA TAMEIRAO GUIMARAES E OUTRO
ADV : ANTONIO MARCUS ERMIDA E OUTRO
AGRDO : JULIO VITO PENTAGNA GUIMARAES E OUTRO
ADV : MOACIR PEREIRA COUTINHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.011425-2 (9900599829) 167692 - AG RJ
AGRTE : 9900245970
ADV : EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A E OUTRO
AGRDO : MARIA CRISTINA DE CAIADO CASTRO E OUTROS
ADV : ANTONIO SERGIO MACEDO E OUTROS
RELATOR : PAULO HENRIQUE MATTIA MACHADO E OUTROS
J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.011431-8 (200051010324778) 167695 - AG RJ
AGRTE : 200151010159784
ADV : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRDO : MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ E OUTROS
ADV : VOX IND/ COM/ E SERVIÇO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
RELATOR : SEM ADVOGADO
DES.FED. FREDERICO GUEIROS

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0119 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0027 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0019 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 17 de julho de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 17.07.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.02.01.039257-5
ADEMIR ANTUNES	ES003040	2008.02.01.011427-6
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.008349-3 2001.51.01.009033-4 97.02.26821-4
ADRIANA REIS DE PAULA		1996.51.02.034249-8
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	1996.51.02.034899-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1993.51.01.028513-4 1996.51.01.008309-5 2008.02.01.011424-0
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.009048-4
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2004.51.01.534613-7 2005.51.01.524163-0
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	1995.51.01.020250-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1993.51.01.010144-8 2005.51.01.507592-4
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2005.51.01.021190-8
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.004030-0
ANDRE GUSTAVO SIQUEIRA MENDES	RJ100401	2008.02.01.011424-0
ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO	RJ091441	2000.02.01.031703-6
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1998.51.01.008349-3 2004.51.01.013823-0 2007.51.01.009283-7
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2008.02.01.002901-7
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	2003.51.01.016397-8
ANTONIO CARLOS COIMBRA LIGIERO	RJ052504	2007.51.01.012786-4
ANTONIO DE SA BARROS	RJ059939	1999.51.01.059709-2
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1997.51.02.040581-6
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2005.02.01.012527-3 2006.51.03.002529-1
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.027219-3
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2006.51.01.017767-0
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.02.01.006934-5
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2007.51.01.028633-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2002.51.01.523557-4 2006.51.01.524980-3
BRUNO ALVARES	ES011105	2008.02.01.001582-1 2008.02.01.003009-3
BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA		2006.51.03.002001-3 2007.51.03.002601-9
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	PE011338	2007.50.01.003692-3
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2003.51.01.022351-3
BRUNU TEXEIRA MARCELOS	RJ136828	2008.02.01.011392-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.51.17.002539-1
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000516-6
CARLOS AFONSO SILVA	DF010663	2007.02.01.003144-5
CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES	RJ062123	1993.51.01.010144-8 2007.02.01.003924-9
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.02.01.010776-7 2006.51.01.511734-0 2006.51.06.000510-5 2006.51.06.000515-4 2006.51.06.000813-1
CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS	RJ052225	2005.51.01.507592-4
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.013836-1
CARLOS HENRIQUE COSTA LANA	RJ143734	2002.51.01.508170-4
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2001.02.01.033372-1
CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	RJ072172	2007.51.01.017133-6
CARLOS ROBERTO PRUDENTE	RJ124583	2006.51.04.000526-4
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.520161-5 2004.51.01.534613-7
CARMELITA DA SILVA SAES	RJ024223	1997.51.02.040581-6
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1994.51.01.012820-3 2004.51.01.025451-4 2005.51.01.019599-0 2006.51.01.017899-5
CESAR DA SILVA PELOSI JUCA	RJ118941	2007.51.01.020044-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.027219-3
CICERO LOURENCO DA SILVA	RJ064996	2004.51.01.002018-7
CIDRIANE MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA	MG076248	2002.51.01.018359-6
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2002.02.01.005774-6
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2007.51.01.023516-8
CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI	RJ052780	2008.02.01.011410-0
CLAUDIA NASCIMENTO DE AMARAL	RJ137455	2008.02.01.011413-6
CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA	RJ096816	2008.02.01.011390-9
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2001.51.01.526861-7
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2000.02.01.031703-6
CLAUDIO SANTOS DA SILVA	RJ135869	2008.02.01.006019-0
CLAUDIO VALE O FREIRE	RJ106034	2003.51.01.512632-7
DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEI	RJ102609	2000.51.01.029488-9
DANIEL LEVY DE ALVARENGA		2008.02.01.005140-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.015102-7 2007.51.01.017133-6
DARIO ALVES CORREA FILHO	RJ029422	1996.51.02.034249-8
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		2006.51.01.017899-5

DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		1997.50.01.006550-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1996.50.01.005975-3 2006.51.01.016258-6 2008.02.01.011409-4
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000775-3
DOMINGOS LOUREIRO DIAS	RJ040141	98.02.09489-7
DORINDA F. C. CAAMANO DE OLIVEIRA	RJ064750	1993.51.01.028513-4
DULCE MARTA DIAS PEREIRA NUNES	RJ092061	2008.02.01.004111-0
EDMUNDO RAMON GOGENURI		2008.02.01.011391-0
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	2004.51.01.534993-0 2007.02.01.015531-6
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2001.02.01.035975-8 2004.02.01.002389-7
ELIANA DE OLIVEIRA MARTINS	RJ076763	2006.51.03.002001-3
ELIANA PIMENTEL RIQUET	RJ036133	2005.51.01.026189-4
ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	RJ075761	2006.51.02.001705-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.17.002539-1
ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA		1998.51.02.206660-4
ELZA MARIA DE SOUZA PINHO	RJ025272	97.02.35100-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.534806-7
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.537706-4
ENOS DA SILVA ALVES	SP129279	2006.51.01.020911-6
ERIC NILSON LOFGREN	RJ027148	2007.51.01.017378-3
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.007318-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.02.01.011022-7 2003.50.01.009217-9 2007.02.01.015317-4 2008.02.01.001582-1 2008.02.01.002901-7
ETELVINA ROCHA COELHO	RJ091653	2008.02.01.011409-4
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2002.51.01.523557-4
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.02.01.011416-1
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2002.51.01.018359-6
FATIMA MARTINS DE ALMEIDA	RJ086230	2008.02.01.011420-3
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2002.51.01.023901-2
FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA	RJ133486	2008.02.01.011394-6
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.01.005033-8
FERNANDO CORREA LIMA	RJ030232	2004.51.01.515464-9
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2007.51.01.028884-7
FIDELIS FONTENELLA	RJ097287	2003.51.01.001632-5
FIRLY NASCIMENTO	RJ013115	1987.51.01.984055-2
FLAVIA CORREA AZEREDO		2002.51.01.523892-7 2004.51.01.528951-8
FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ119731	2002.51.01.005408-5
FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2002.51.01.019066-7
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.018786-1 2007.51.01.020044-0
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2000.02.01.055185-9
FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS	ES012516	2008.02.01.011385-5
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2008.02.01.011415-0
GENILSON GARCIA LOPES	RJ104026	2006.51.01.501031-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2008.02.01.004347-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.011452-1 2007.50.04.000366-0
GIOVANNI F MARCHESI	RJ090950	2002.51.01.001267-4
GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RJ079431	97.02.35100-6
GRACE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2008.02.01.011393-4
GUILHERME ANTONIO VIDAL KRESS	RJ065468	2007.51.01.009283-7
GUSTAVO A. M. BERNER	MG86887B	2008.02.01.011417-3
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2000.50.01.000085-5
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2005.51.01.500176-0
HENDERSON LIMA DIAS	RJ139806	2006.51.03.002834-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2008.02.01.004347-6 2008.02.01.011404-5
HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ES005292	2003.50.01.001304-8
ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA	ES006263	2007.50.04.000366-0
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.500176-0 2007.51.01.800594-2 2008.02.01.011420-3
IVAN NUNES LAKI		2006.51.01.511734-0
IVANA CECILIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ079877	2008.02.01.011411-2
JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA	RJ075342	2002.51.01.001267-4
JOAO MANOEL PEREIRA	RJ024292	2006.51.03.000786-0
JOAQUIM GONCALVES VELOSO	RJ090114	2004.51.01.534806-7
JOELZA PEIXOTO	RJ050622	2008.02.01.011411-2
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1988.51.01.017187-0
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	1988.51.01.017187-0
JORGE DE SOUZA COSTA	RJ021961	2007.02.01.004205-4
JORGE FREITAS ZOFOLI		2006.51.04.000526-4
JORGE ROBERTO HALL BARBOSA	RJ094674	2004.51.01.025129-0
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2008.02.01.011419-7
JORGE SANTANA QUEIROZ	RJ056145	2006.51.01.024424-4
JOSE ALEXANDRE BUAIZ FILHO	ES005749	1997.50.01.006550-2
JOSE CARLOS DA COSTA ALMEIDA	RJ040830	2008.02.01.011395-8
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	RJ002167A	2004.51.01.534993-0

		2007.02.01.015531-6		MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS	RJ071894	2003.51.03.001424-3
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2005.51.01.511094-8		NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS	RJ105199	2004.51.01.528951-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.003862-0		NARA LEVY		2006.51.02.001705-4
		2006.51.01.007251-2		NELSON GOMES DE AZEVEDO	RJ003186	2006.51.03.002529-1
		2006.51.01.013583-2		NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2004.51.01.016465-3
		2006.51.01.014130-3		NELSON JOSE BELTRAMELLO	RJ048238	2007.51.01.800594-2
		2006.51.01.022623-0		NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2001.50.01.011022-7
		2006.51.01.022632-1		NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.021190-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.014440-7		OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2007.51.01.012786-4
JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA	RJ143238	2007.51.01.017878-1		OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.004111-0
JOSUE LEMOS BEZERRA	RJ016105	2007.02.01.002767-3		ORIVALDO DE MELLO	RJ038770	1989.51.01.012714-8
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2005.51.01.500272-6		ORLANDO DIAS	ES00179A	2006.50.01.004393-5
		2005.51.01.500875-3		OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2006.51.01.006306-7
		2006.51.01.501031-4		OSVALDO OLIVEIRA JUNIOR	RJ024250	2007.51.01.020305-2
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2003.51.01.007678-4		PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2007.02.01.015317-4
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.51.17.003832-8		PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	1998.51.01.023464-1
JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA	RJ075923	2004.02.01.002389-7		PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.020118-0
KATIUCIA OLIVEIRA MARQUES	RJ115505	2006.51.01.537706-4		PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1998.51.02.206660-4
LAISA CRISTINE RIBEIRO FONSECA	RJ117209	2005.51.01.013836-1				2005.51.01.500272-6
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.025263-4		PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	RJ067155	2008.02.01.011388-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.005110-0		PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO	RJ000676B	2005.51.01.019599-0
LEDA MARIA NOGUEIRA	RJ044838	2001.02.01.025594-1		PERICLES DE SOUZA CRISPIM	RJ046366	2001.02.01.025594-1
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.512923-4		PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	2007.02.01.006011-6
		2007.51.03.002601-9		RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	98.02.09489-7
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.005033-8		REINALDO DE ANDRADE PERILLO	SP106128	2001.51.01.526861-7
		2003.50.01.001304-8		RENATA GOES FURTADO	ES010851	2004.51.01.528563-0
		2007.02.01.003479-3		RENATA RODRIGUES DE SOUZA	RJ123220	2007.02.01.015576-6
		2007.02.01.015576-6		RENATA YAMADA BURKLE	RJ126009	2006.51.01.004025-0
		2008.02.01.003009-3		RICARDO C. MORA DE MELLO		2007.51.01.025610-0
		2008.02.01.006736-5		RICARDO CLAUDINO PESSANHA	ES010406	2006.51.06.000813-1
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2008.02.01.011391-0				2008.02.01.011385-5
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.005110-0		RICARDO PONTES VIEIRA	RJ068924	2001.51.01.009033-4
LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA	RJ122849	2004.51.01.013823-0		RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2008.02.01.011429-0
LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA	ES010981	2007.02.01.011452-1		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2008.02.01.011419-7
LIDUINA CASTELO RODRIGUES TEIXEIRA	RJ000994B	2005.51.01.507446-4		ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2007.51.01.016393-5
LUCELIA GONCALVES DE REZENDE	ES006070	2007.02.01.003479-3		ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2007.51.01.015102-7
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.011392-2		ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO	SP185363	2007.51.01.023516-8
		2008.02.01.011393-4		RODRIGO FRANCA CALDAS		2001.02.01.033372-1
		2008.02.01.011394-6				2001.02.01.035975-8
		2008.02.01.011395-8		RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2006.50.01.011262-3
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	97.02.24795-0		RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1997.50.01.006550-2
LUIS ALBERTO DE MAGALHAES MARKOVITS	RJ093601	2002.51.01.523892-7		ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2002.51.01.019066-7
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2003.50.01.005713-1				2008.02.01.001369-1
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	RJ084083	2006.51.01.001345-3		ROGERIO BORGES DE CASTRO	RJ001802A	2007.02.01.009340-2
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2006.02.01.012715-8		ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2002.51.01.017855-2
		2007.02.01.000611-6		ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.011421-5
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	2004.51.01.007552-8		RONALD DE CASTRO FILHO	RJ041337	2008.02.01.001369-1
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	96.02.19592-4		RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2002.02.01.005774-6
		98.02.43894-4				2003.51.01.022351-3
MAARLOS LOPES GODINHO ERLING		2007.51.01.020305-2		RONALDO LOUZADA BERNARDO	ES001959	2007.50.01.004215-7
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2008.02.01.011387-9		RONALDO MOULIN CAMPOS	ES004861	2008.02.01.006736-5
MARCELLE DIAS SILVEIRA	RJ121152	2006.51.01.004776-1		ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.009206-8
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2007.51.01.017878-1		SABRINA PASSOS FERNANDES	RJ112681	2008.02.01.011407-0
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2008.02.01.011388-0		SABRINA TZOULAS	RJ146884	2008.51.01.000239-7
MARCELO RULI	RJ115566	2003.51.01.016397-8		SANTOS ANDRE VAZ	RJ035308	2000.02.01.055185-9
		2006.51.01.004025-0		SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS ROCHA	RJ084496	2006.51.01.524980-3
MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2003.51.01.007678-4		SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2008.02.01.011402-1
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.019425-6		SEM ADVOGADO		1995.51.01.020250-0
						2003.02.01.016659-0
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2005.51.01.500875-3				2007.51.17.003832-8
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.023464-1				2008.02.01.005140-0
MARCOS BARROS ESPINOLA	RJ081879	2006.51.01.017767-0				2008.02.01.011369-7
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.512632-7				2008.02.01.011372-7
		2004.51.01.520161-5				2008.02.01.011373-9
		2005.51.01.512923-4				2008.02.01.011374-0
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	RJ061424	1999.51.01.059543-5				2008.02.01.011383-1
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO		2007.02.01.006934-5				2008.02.01.011389-2
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2005.02.01.012527-3				2008.02.01.011404-5
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		1999.51.01.059543-5				2008.02.01.011413-6
MARIA CHRISTINA KREITLON	RJ072355	1997.51.01.004357-0				2008.02.01.011421-5
MARIA CRISTINA PINTO	RJ043932	2008.02.01.003967-9				2008.02.01.011427-6
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	1994.51.01.012820-3		SEM ADVOGADO	RJ999999	2004.51.01.528563-0
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.007318-0		SEM PROCURADOR		2006.02.01.010776-7
		2008.02.01.006019-0				2007.02.01.003924-9
		97.02.26821-4				2008.02.01.011387-9
MARIA JULIA TENORIO PLACIDO BIGATTO	RJ142158	2008.02.01.011403-3		SERGIO JOSE DE LIMA	RJ147635	2008.02.01.011403-3
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2007.02.01.002767-3		SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2004.51.01.025451-4
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2000.02.01.039257-5		SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2001.51.01.012619-5
MAURO MAKLUF	RJ063765	2002.51.01.005408-5		SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2002.51.01.017855-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2006.02.01.012715-8		SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2005.51.01.507446-4
MAYANA MEGA ITABORAHY	ES009830	2003.50.01.009217-9		SUELI CRISTINA GOMES PEREIRA	RJ079228	2008.02.01.011423-9
MICHEL ASSEFF	RJ004527	1999.51.01.059543-5		TARSIS NAMETALA JORGE		2005.51.01.524163-0
MIGUEL TEIXEIRA SOARES	RJ022675	2001.51.01.010860-0		TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.51.01.005480-0
MILTON MORAES	ES00253B	2000.50.01.000085-5		TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	1996.51.02.034899-3
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	1996.51.01.008309-5		VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA	RJ066678	2000.02.01.022854-4
				VANIA LINS DE ALBUQUERQUE	RJ031769	2000.02.01.022854-4



VERONICA TORRI	RJ107834	2008.02.01.003967-9
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2006.51.06.000510-5
		2006.51.06.000515-4
		2006.51.06.000516-6
VINICIUS N CERVO	RS057456	2004.51.01.534993-0
VINICIUS NADLER CERVO		2007.02.01.015531-6

WAGNER DA SILVA SOUZA	RJ065280	2008.02.01.011411-2
WALDEMAR DECCACHE	RJ046590	2001.51.01.012619-5
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2004.51.01.505385-7
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2003.51.03.001424-3
WALTER PERRONE FILHO	SP177916	1999.51.01.018281-5
ZELIA M. FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2007.51.01.018786-1
ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA DINIZ	RJ050929	2007.51.01.018786-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XX - REVISÃO CRIMINAL 95 2006.02.01.013308-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
REQUERENTE : NATALINO MARCHIORI
ADVOGADO : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010107617)
ÓRGÃO ATUAL : SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS
RESP :

DESPACHO

Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Rio, 15/07/2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1995.51.04.033491-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9500334917)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração (fls. 743/753) interpostos por EDMAR MATOS LOPES DA SILVA e IVAN GOMES DOS SANTOS, em face do acórdão de fls. 739/740, que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos pelos mesmos, mantendo o voto vencedor, proferido pelo D. Desembargador Federal André Fontes, que condenou os réus às penas de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, declarando extinta a punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

Alegam os acusados que a decisão embargada é omissa, pois não teria se manifestado sobre alguns aspectos da tese defensiva, dentre eles: a) os agentes que desencadearam o procedimento administrativo nunca estiveram no hospital; b) o Delegado que presidiu o inquérito concluiu que nada levava à prática delitosa; c) houve cerceamento de defesa, pois a perícia requerida pelos réus foi negada; d) os réus foram incriminados apenas em face de dados constantes do arquivo do Ministério da Saúde; e) a decisão desconsiderou o depoimento da testemunha Dulce Maria Moreira Guimarães que afastou a participação dos réus na prática delitosa; f) a decisão condenatória baseou-se em conjecturas.

Às fls. 751/759, o Ministério Público Federal, após informar que não tinha interesse em recorrer da decisão embargada, manifestou-se no sentido de inexistir qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, pois o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses aduzidas pela defesa, sendo os embargos meramente protelatórios.

É o relatório. DECIDO:

Os presentes embargos de declaração não merecem serem conhecidos.

Nos termos do art. 619 do CPP e do art. 251, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o prazo para interposição de embargos de declaração é de dois dias a partir da publicação do acórdão:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão". (grifamos)

O acórdão de fls. 739/740 foi publicada no Diário da Justiça, de 06/06/2008 (sexta-feira), consoante consta da certidão de fls. 741. Desta forma, o prazo de dois dias para interposição de embargos de declaração começou a fluir no primeiro dia útil posterior, em 09/06/2008 (segunda-feira), expirando-se em 10/06/2006 (terça-feira).

Entretanto, os embargos de declaração de fls. 743/753 somente foram interpostos em 13/06/2008 (sexta-feira), consoante protocolo da Justiça Federal de Volta Redonda (fls. 743), três dias após o término do prazo legal, revelando-se, pois, intempestivo.

Ressalte-se que apenas uma pequena parte da doutrina e da jurisprudência admite o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração, mesmo assim quando se tratar de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, e não em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para a interposição de embargos declaratórios contra as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que em matéria criminal, é de cinco dias, e não de dois dias (CPP, art. 619).

2. Embargos extemporâneos.

3. Embargos de declaração não conhecidos (votação unânime)".

(STF - AI-AgR-ED - Processo: 430317/RJ - DJ 27-08-2004 PP-00070 EMENT VOL-02161-05 PP-00919. Rel. JOAQUIM BARBOSA).

"EMBARGOS DECLARATÓRI DE DOIS DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1- O prazo para a oposição de embargos declaratórios em feitos de matéria penal é de dois dias, à luz dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2- Embargos não conhecidos.

(STJ - EDHC - 90280/SP. Processo: 200702135200. 6ª TURMA. DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1. Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Recurso não-conhecido".

(STJ - EDAGA - 843531/MG. Processo: 200602108210. 5ª TURMA. DJ DATA:31/03/2008 PÁGINA:1. Rel. JORGE MUSSI).

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIAS A QUO. INGRESSO DOS AUTOS NA PROCURADORIA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II. Se o prazo recursal tem início para o Ministério Público na data do ingresso dos autos na Procuradoria, tem-se a intempestividade dos presentes embargos de declaração.

III. Embargos não conhecidos.

(STJ - EDHC - 47280/PR. Processo: 200501413052. 5ª TURMA. DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:347. Rel. GILSON DIPP) (grifamos).

Destarte, dada a intempestividade, e consoante o disposto no art. 43, §1º, II, c/c art. 251, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo, na forma do art. 619 do CPP.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão embargado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se à Vara de Origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 5020 2005.51.01.523158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CARDOSO GOMES (RJ141628)
EMBARGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ (RJ099580) E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015231582)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, alegando a existência de contradição e omissão no acórdão de fls. 479/480.

Segundo o embargante, em síntese, haveria contradição entre o reconhecimento, no julgado, de que a inépcia da queixa não foi objeto de divergência e a existência de divergência quanto à questão debatida no processo, como se pode conferir de suas alegações finais e recursos. Refutou o entendimento do acórdão quanto à suspeição do Desembargador Federal Messod Azulay. Alegou também contradição "entre o que foi decidido em Primeiro Grau de Jurisdição e o V. acórdão", quanto à impossibilidade de transação penal. E, por fim, pleiteou a "prescrição antecipada do processo, face a proximidade da data de 22/05/2008", indicada como data da prescrição no relatório de fls. 449/451.

Relatados, decidido.

A divergência ensejadora dos embargos infringentes, como se pode conferir da simples leitura do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é a existente entre os membros julgadores, quanto às questões julgadas, e não a divergência entre as partes. Portanto, não há nenhuma contradição, no acórdão, quanto à ausência de divergência, no julgamento da apelação criminal, no que tange à inépcia da queixa.

A contradição passível de ser corrigida por meio de embargos declaratórios é a existente no próprio julgado e não pode ser confundida com decisão contrária ao interesse da parte embargante, quando busca, rediscutindo questões já decididas, conferir efeito modificativo ao resultado do julgado pelo meio impróprio. Nesse passo, é totalmente improcedente a alegação de contradição entre o que foi decidido no Primeiro com o que ficou estabelecido no Segundo Grau de Jurisdição, pretendendo o embargante utilizar seu recurso para nova discussão da causa.

O acoadado pedido de prescrição, antes mesmo que tivesse decorrido o lapso prescricional, igualmente, é de manifesta improcedência. Segundo constou no relatório, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto verificar-se-ia em 22/05/2008, mas o julgamento se deu antes de decorrido o prazo prescricional, em 24/04/2008 (fl. 480).

Insta acentuar que a fundamentação dos embargos declaratórios chama a atenção pela fragilidade das argumentações, revelando carência de conhecimentos jurídicos básicos e afronta a disposição literal de artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, com fulcro no art. 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta E. Corte.

Intimem-se.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, com cópia do recurso de fls. 484/489 e desta decisão, para as providências disciplinares que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.015029-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR : MILTON KOENIGKAN DE MATTOS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700334201)

Despacho

Considerando a informação de fls. 104, pela Subsecretaria das Seções, de que no período de 10/06 a 16/06/2008 os autos encontravam-se disponíveis para a parte autora, indefiro a devolução de prazo requerida à fl. 98.

Dê-se vista ao MPF da decisão de fls. 91/92.

Após, nada requerido, cumpra-se a parte final da referida decisão. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.010662-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 AUTOR : GERALDO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : ANTONIA ALENCAR E OUTRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 8 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510311076)

Despacho

1) Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida (fls. 13) e, em consequência, isento a mesma do depósito previsto no inc. II, do art. 488, do CPC, conforme pacificado na jurisprudência pátria. Anote-se.

2) Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, bem como emende sua inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos, bem como em qual dos incisos do art. 485 do CPC, está fundada sua pretensão, na forma da legislação pátria, sob pena de extinção por inépcia da inicial.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
RelatoraLILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XX - REVISÃO CRIMINAL 95 2006.02.01.013308-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
 REQUERENTE : NATALINO MARCHIORI
 ADVOGADO : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS
 REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010107617)
 ÓRGÃO ATUAL : SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS
 RESP :

DESPACHO

Dê-se baixa na distribuição e archive-se.
 Rio, 15/07/2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.010662-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 AUTOR : GERALDO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : ANTONIA ALENCAR E OUTRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 8 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510311076)

Despacho

1) Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida (fls. 13) e, em consequência, isento a mesma do depósito previsto no inc. II, do art. 488, do CPC, conforme pacificado na jurisprudência pátria. Anote-se.

2) Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, bem como emende sua inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos, bem como em qual dos incisos do art. 485 do CPC, está fundada sua pretensão, na forma da legislação pátria, sob pena de extinção por inépcia da inicial.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.015029-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 AUTOR : MILTON KOENIGKAN DE MATTOS
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700334201)

Despacho

Considerando a informação de fls. 104, pela Subsecretaria das Seções, de que no período de 10/06 a 16/06/2008 os autos encontravam-se disponíveis para a parte autora, indefiro a devolução de prazo requerida à fl. 98.

Dê-se vista ao MPF da decisão de fls. 91/92.

Após, nada requerido, cumpra-se a parte final da referida decisão.
 Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1995.51.04.033491-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 EMBARGANTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO
 EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9500334917)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração (fls. 743/753) interpostos por EDMAR MATOS LOPES DA SILVA e IVAN GOMES DOS SANTOS, em face do acórdão de fls. 739/740, que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos pelos mesmos, mantendo o voto vencedor, proferido pelo D. Desembargador Federal André Fontes, que condenou os réus às penas de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, declarando extinta a punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

Alegam os acusados que a decisão embargada é omissa, pois não teria se manifestado sobre alguns aspectos da tese defensiva, dentre eles: a) os agentes que desencadearam o procedimento administrativo nunca estiveram no hospital; b) o Delegado que presidiu o inquérito concluiu que nada levava à prática delituosa; c) houve cerceamento de defesa, pois a perícia requerida pelos réus foi negada; d) os réus foram incriminados apenas em face de dados constantes do arquivo do Ministério da Saúde; e) a decisão desconsiderou o depoimento da testemunha Dulce Maria Moreira Guimarães que afastou a participação dos réus na prática delituosa; f) a decisão condenatória baseou-se em conjecturas.

Às fls. 757/759, o Ministério Público Federal, após informar que não tinha interesse em recorrer da decisão embargada, manifestou-se no sentido de inexistir qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, pois o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses aduzidas pela defesa, sendo os embargos meramente protelatórios.

É o relatório. DECIDO:

Os presentes embargos de declaração não merecem serem conhecidos.

Nos termos do art. 619 do CPP e do art. 251, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o prazo para interposição de embargos de declaração é de dois dias a partir da publicação do acórdão:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão". (grifamos)

O acórdão de fls. 739/740 foi publicada no Diário da Justiça, de 06/06/2008 (sexta-feira), consoante consta da certidão de fls. 741. Desta forma, o prazo de dois dias para interposição de embargos de declaração começou a fluir no primeiro dia útil posterior, em 09/06/2008 (segunda-feira), expirando-se em 10/06/2006 (terça-feira).

Entretanto, os embargos de declaração de fls. 743/753 somente foram interpostos em 13/06/2008 (sexta-feira), consoante protocolo da Justiça Federal de Volta Redonda (fls. 743), três dias após o término do prazo legal, revelando-se, pois, intempestivo.

Ressalte-se que apenas uma pequena parte da doutrina e da jurisprudência admite o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração, mesmo assim quando se tratar de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, e não em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para a interposição de embargos declaratórios contra as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que em matéria criminal, é de cinco dias, e não de dois dias (CPP, art. 619).

2. Embargos extemporâneos.

3. Embargos de declaração não conhecidos (votação unânime)". (STF - AI-AgR-ED - Processo: 430317/RJ - DJ 27-08-2004 PP-00070 EMENT VOL-02161-05 PP-00919. Rel. JOAQUIM BARBOSA).

"EMBARGOS DECLARATÓRI DE DOIS DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1- O prazo para a oposição de embargos declaratórios em feitos de matéria penal é de dois dias, à luz dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2- Embargos não conhecidos.

(STJ - EDHC - 90280/SP. Processo: 200702135200. 6ª TURMA. DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1. Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Recurso não-conhecido".

(STJ - EDAGA - 843531/MG. Processo: 200602108210. 5ª TURMA. DJ DATA:31/03/2008 PÁGINA:1. Rel. JORGE MUSSI).

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIAS A QUO. INGRESSO DOS AUTOS NA PROCURADORIA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. O prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II. Se o prazo recursal tem início para o Ministério Público na data do ingresso dos autos na Procuradoria, tem-se a intempestividade dos presentes embargos de declaração.

III. Embargos não conhecidos.

(STJ - EDHC - 47280/PR. Processo: 200501413052. 5ª TURMA. DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:347. Rel. GILSON DIPP) (grifamos).

Destarte, dada a intempestividade, e consoante o disposto no art. 43, §1º, II, c/c art. 251, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo, na forma do art. 619 do CPP.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão embargado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se à Vara de Origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 5020 2005.51.01.523158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 EMBARGANTE : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANDRE LUIS CARDOSO GOMES (RJ141628)
 EMBARGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO : VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ (RJ099580) E OUTRO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015231582)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, alegando a existência de contradição e omissão no acórdão de fls. 479/480.

Segundo o embargante, em síntese, haveria contradição entre o reconhecimento, no julgado, de que a inépcia da queixa não foi objeto de divergência e a existência de divergência quanto à questão debatida no processo, como se pode conferir de suas alegações finais e recursos. Refutou o entendimento do acórdão quanto à suspeição do Desembargador Federal Messod Azulay. Alegou também contradição "entre o que foi decidido em Primeiro Grau de Jurisdição e o V. acórdão", quanto à impossibilidade de transação penal. E, por fim, pleiteou a "prescrição antecipada do processo, face a proximidade da data de 22/05/2008", indicada como data da prescrição no relatório de fls. 449/451.

Relatados, decido.

A divergência ensejadora dos embargos infringentes, como se pode conferir da simples leitura do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é a existente entre os membros julgadores, quanto às questões julgadas, e não a divergência entre as partes. Portanto, não há nenhuma contradição, no acórdão, quanto à ausência de divergência, no julgamento da apelação criminal, no que tange à inépcia da queixa.

A contradição passível de ser corrigida por meio de embargos declaratórios é a existente no próprio julgado e não pode ser confundida com decisão contrária ao interesse da parte embargante, quando busca, rediscutindo questões já decididas, conferir efeito modificativo ao resultado do julgado pelo meio impróprio. Nesse passo, é totalmente improcedente a alegação de contradição entre o que foi decidido no Primeiro com o que ficou estabelecido no Segundo Grau de Jurisdição, pretendendo o embargante utilizar seu recurso para nova discussão da causa.

O açado pedido de prescrição, antes mesmo que tivesse decorrido o lapso prescricional, igualmente, é de manifesta improcedência. Segundo constou no relatório, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto verificar-se-ia em 22/05/2008, mas o julgamento se deu antes de decorrido o prazo prescricional, em 24/04/2008 (fl. 480).

Insta atentar que a fundamentação dos embargos declaratórios chama a atenção pela fragilidade das argumentações, revelando carência de conhecimentos jurídicos básicos e afronta a disposição literal de artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal.



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, com fulcro no art. 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta E. Corte.

Intimem-se.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, com cópia do recurso de fls. 484/489 e desta decisão, para as providências disciplinares que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.000397-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010143090)

D E S P A C H O

Anote-se o nome do advogado do réu (fls. 537/538).
Às partes para especificarem provas, justificadamente.
Em, 16/7/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.018283-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REU : LAFONTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700488152)

D E S P A C H O

Aos autores, sobre o interesse na execução do julgado.
Em, 16/7/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006363-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : QUINTELA TORRES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900043910)

DESPACHO

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010042-0

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AUTOR : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010132157)

DESPACHO

Às partes, para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal.
Rio, 10/07/2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.003513-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900198131)

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.003280-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400086911)

DESPACHO

Desconsidere-se a parte final da decisão de fl. 119 e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.004515-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : IVAN LUIZ FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.

Rio de Janeiro, 11/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/nrl

II - AÇÃO RESCISÓRIA 42 89.02.02915-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ROSA PAZOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
REU : RUBENS MACHADO - ESPOLIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
ORIGEM : INX TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (8900022849)

D E C I S Ã O

Ajuizou a União Federal (sucessora do INAMPS), em face de Rosa Pazos Ribeiro e outros, Ação Rescisória objetivando rescindir sentença de primeiro grau, bem como a proferida em embargos infringentes, ambos da lavra do então Juiz Federal da 12ª Vara/RJ, Dr. Jorge Otávio de Castro Miguez Figueiredo, que julgou procedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento, a partir de 01/01/80, de diferenças de vencimentos resultantes da incidência do percentual de gratificação adicional por tempo de serviço sobre todas as verbas remuneratórias dos réus, e não apenas sobre o vencimento padrão.

Sustenta a União Federal a ocorrência de inúmeras irregularidades e, quanto ao mérito, sustenta que houve violação a literal disposição de lei, eis que a Lei 4.345/64 estabelece que a gratificação de tempo de serviço deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e não sobre a remuneração (vencimento acrescido de gratificações).

Levado o feito a julgamento, foi este retirado da pauta (fls. 1013), em face de petição da parte Ré, alegando que a 2ª Turma desta Corte de Justiça, quando do julgamento de processo nº 2001.02.01.036822-0, anulou a sentença rescindenda, razão por que a presente ação rescisória estaria prejudicada (fls. 1008).

Determinei, então, que a União Federal se manifestasse quanto à petição da parte Ré (fls. 1015), tendo esta afirmado que o v. acórdão anulou e desconstituiu o título executivo em relação a todos os autores que ingressaram no feito após a distribuição, mas manteve o *decisum* no tocante aos 6 (seis) autores originários.

Requeru, então, o prosseguimento da presente ação rescisória.

Entretanto, não assiste razão à União Federal.

Isto porque, proposta a ação ordinária por Iara Nunes Paiva e outros cinco autores, todos servidores do IAPAS, ingressaram no feito, na qualidade de litisconsortes ativos facultativos, outros 1102 autores, servidores do INAMPS e do INPS.

Julgado procedente o pedido, no sentido de garantir o cálculo do adicional de tempo de serviço sobre o vencimento básico, acrescido das demais gratificações, interpôs o IAPAS apelação e o INAMPS e o INPS pleitearam a restituição do prazo para recorrer, pretensão deferida por despacho não publicado no Diário Oficial.

O INPS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, por intempestividade, em decisório que motivou a interposição de agravo de instrumento. Deste recurso veio a desistir o INPS, desistência homologada às fls. 3111, verso.

O magistrado conheceu da apelação da decisão recorrida. O IAPAS não apresentou quaisquer recursos contra este decisório.

O INAMPS ofereceu embargos de declaração à decisão de fls. 2014, ao sustentar o cerceamento de defesa, pela não publicação no DO do despacho que devolveu o prazo, para interposição de recurso. Os embargos foram rejeitados, a não ensejar algum inconformismo do INAMPS.

Entretanto, as irregularidades constantes eram tão flagrantes e insuperáveis que todo o processo veio a ser extinto, como se observa da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TÍTULO INEXIGÍVEL.

- Ação proposta por servidores inativos do IAPAS e, posteriormente integrada por outros servidores inativos do INAMPS e do INPS, na qualidade de litisconsortes ativos facultativos, objetivando compelir os Réus a pagar-lhes, a partir de 01/01/80, gratificação do adicional de tempo de serviço sobre o valor correspondente a algumas vantagens.

- Proposta a ação originariamente por seis autores, ingressaram no feito, após a distribuição, outros mil, cento e trinta e nove autores, restando manifestamente violado o princípio constitucional do Juiz Natural.

- Em face das irregularidades flagrantes, impõe-se aplicar o artigo 741 do Código de Processo Civil, para anular e desconstituir o título executivo judicial em relação a todos os autores, exceto os seis primeiros que propuseram a ação, isto é, Iara Nunes Paiva, Yolanda Santos Travassos Pingarilho, Phriné Silva Pinto, Noemia Ribeiro Basto, Therezinha de Jesus Paiva e Cecília de Macedo Soares Quinteiro.

- Provido o apelo em relação aos seis autores que deram início à ação e desprovido em relação aos demais litisconsortes, além de não conhecer o recurso interposto pelo INSS, por falta de interesse.

Portanto, o feito prosseguiu apenas com os seis primeiros autores que eram servidores do IAPAS, que foi sucedido pelo INSS.

Ora, se o feito prosseguiu apenas com relação aos seis servidores do INSS, não há mais interesse da União Federal quanto ao prosseguimento do presente feito, já que seus servidores não mais compõem o pólo ativo do feito.

O acórdão que a União Federal pretende rescindir refere-se apenas a servidores do INSS, sem qualquer vínculo com a União.

Tendo em vista que foi a parte Ré que deu causa à propositura da ação, condeno-a em honorários que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, c/c o artigo 43, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinta a presente Ação Rescisória.

Honorários a favor da União Federal fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.021152-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO
REU : JACYR DA COSTA TRANCOSO E OUTRO
ADVOGADO : IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO
REU : VANIA MARIA DE ALMEIDA RABELLO
ADVOGADO : IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400447108)

Despacho

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 161, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.008584-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : GILBERTO AZEVEDO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042079)

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação rescisória, movida pela UNIAO FEDERAL em face da GILBERTO AZEVEDO, objetivando a suspensão do pagamento da pensão especial de ex-combatente até o julgamento final.

Como causa de pedir, alega a União Federal que o acórdão rescindendo, ao deferir a acumulação dos proventos com a pensão especial, violou literal disposição de lei e, ainda, os comandos normativos contidos na Constituição da República (art. 53, caput; inciso II do ADCT e art. 2º e 5º, II da CRFB/88), encontrando-se "plenamente configurada a verossimilhança das alegações da União, observando-se que a questão em tela é de direito". Sustenta, ainda, que "o perigo de dano irreversível encontra-se na implantação da pensão especial de ex-combatente, em folha de pagamento, com consequente recebimento de valores notadamente indevidos. O risco configura-se ainda maior por se tratar de verba alimentar". Acrescenta que tal circunstância impõe ao erário dano irreparável, evidenciando a presença do requisito exigido pelo inciso I, do 273, do CPC (fl.13). É o Relatório. Decido.

A antecipação da tutela representa prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, antecipando-se, com ela, provisoriamente, o próprio provimento jurisdicional almejado.

Admite-se a antecipação de tutela em ação rescisória, excepcionalmente, pois esta ação se perfaz via estreita, cujas hipóteses legais encontram-se postas numerus clausus. Assim, somente é admitida em casos especialíssimos, tendo em vista a autoridade da coisa julgada. O art. 489 do CPC, nas hipóteses de medidas de natureza cautelar ou de antecipatória de tutela, além de mencionar os pressupostos legais, determina, como requisito básico à suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado, a imprescindibilidade.

No caso dos autos, no entanto, a pensão poderá ser cancelada, caso o beneficiário seja perdedor na demanda, podendo a ora autora pleitear a devolução do quantum eventualmente pago ao réu na ação originária. Acrescente-se que a implantação de pensão de ex-combatente de Guerra não possui a magnitude excepcional necessária à configuração de grave lesão à ordem e ao interesse público.

Dessa forma, não estão presentes as hipóteses autorizadoras da antecipação da tutela, inseridas nos art. 273, I e II, do CPC, razão por que indefiro o pedido.

Cite-se o réu para, no prazo legal, responder aos termos da presente ação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 3/2008
 (Com prazo de 30 dias)

O DESEMBARGADOR FEDERAL DR. PAULO ESPIRITO SANTO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2860, REGISTRO Nº 2006.02.01.011150-3, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, especialmente HENRIQUE CAETANO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Tribunal (Subsecretaria das Seções), a AÇÃO RESCISÓRIA nº 2860, Registro nº 2006.02.01.011150-3, em que são partes, como Autor(a), UNIAO FEDERAL, e, como Réu, HENRIQUE CAETANO, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela antiga E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2002.02.01.008248-0. E, como foi determinada a citação por edital do Réu supracitada, pelo presente, CITA-O, para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito na Rua Acre nº 80 (Subsecretaria das Seções - 3º andar do Anexo I, sala 303, com expediente externo das 12:00 às 17:00 horas), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em jornal local. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, no segundo dia do mês de julho do ano dois mil e oito. Eu, (Luiz Eduardo Moreira da Silva), Técnico Judiciário, digitei. Eu, (Maria Cláudia Cordilha Hochman), Diretora da Divisão de Processamento da 3ª e 4ª Seções, conferi. E eu, (Simone Roselis Dias), Diretora da Subsecretaria das Seções, visei.

PAULO ESPIRITO SANTO
 Desembargador Federal
 Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.015339-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI (RJ089234)
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700228894)

DESPACHO

À luz da certidão de fls. 81, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 17/07/2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.003306-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 AUTOR : SAMEA KUDSI RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCELO MACIEL AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094043)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra a decisão monocrática de fls. 67/70, que deferiu o requerimento liminar e determinou a suspensão dos efeitos executivos do acórdão rescindendo, objetivando o Ente Público Agravante a sua reconsideração por este Relator ou a reforma pela Turma, sob a alegação de que uma das Executadas nos autos principais não figuraria no pólo ativo desta ação rescisória e, bem assim, de que não haveria qualquer excepcionalidade na hipótese dos autos capaz de justificar a concessão de medida liminar em sede de rescisória.

De fato, tendo sido ajuizada a presente rescisória apenas por uma das Autoras-Executadas nos autos originários, merece ser desde logo reconsiderada, em parte, a decisão liminar de fls. 67/70, a fim de limitar a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo apenas em relação à Autora desta rescisória (SAMEA KUDST RODRIGUES). Intime-se o MM. Juízo da Execução.

2. Quanto ao mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, após a qual voltem imediatamente conclusos para julgamento das demais razões do agravo regimental e sua inclusão em pauta.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.002359-0

RED P/ACORDAO : SERGIO SCHWAITZER
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
 EMBARGADO : ERIVAN LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE BARROS
 ORIGEM : 30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010023590)

DECISÃO

Fls. 187/188: trata-se de embargos infringentes interpostos por ERIVAN LOPES DOS SANTOS, em face de acórdão da Quarta Seção Especializada desta Corte, o qual, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, interpostos pela União, contra acórdão da Primeira Turma.

Verifica-se, entretanto, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Ocorre que a redação do art. 530 do CPC, estabelece o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, hipótese não verificada no caso presente.

Face ao exposto, inadmito os embargos infringentes de fls. 187/188, na forma do art. 557, caput do CPC c/c o art. 249, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para exame de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 183/185.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
 Redator p/Acordao

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.008513-1

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
 AUTOR : MARCAL MANTOVANI
 ADVOGADO : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020021780)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARÇAL MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição da coisa julgada material verificada do trânsito em julgado do Acórdão meritório proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional, funcionando como Relator o Exmo. Dr. VALMIR PESSANHA, negou seguimento ao recurso do autor da ação ordinária nº 2000.51.02.002178-0 (TRF 2ª R. AC nº 2001.02.01.041186-0), objetivando a complementação dos rendimentos da conta fundiária titulada por ele, por aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e do índice de 44,80% (abril de 1990).

Na inicial de fls. 02/04, o autor, sustenta, o cabimento da presente ação rescisória, proposta com fundamento na violação, pelo julgado hostilizado, de literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), argumentando, para tanto, que os índices em questão se encontram pacificamente reconhecidos pela jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, concluiu-se pela existência de direito adquirido aos índices indigitados na preliminar desta rescisória.

Ao fim, pugna pela procedência da presente rescisória.

É o relatório. Decido liminarmente.

Como se sabe, a teor da literalidade do art. 485, do CPC, e na esteira do sempre agudo escólio de José Carlos Barbosa, "chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada" (in Comentários ao código de processo civil. vol. V. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99.) (grifo no original).

Com efeito, rescindível é, em tese, toda sentença (ou acórdão) que ostente aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material (auctoritas rei iudicatae), desde que verificada positivamente qualquer das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do CPC.

No que tange ao pressuposto específico de rescisão contido no inc. V do art. 485 do CPC, vale dizer, à violação de literal disposição de lei pela decisão transitada em julgado - como alegada, in casu, pela empresa pública autora rescisória -, é cediço que o C. STF assentou entendimento no sentido de que descabe ação rescisória quando a decisão rescindenda basear-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, entendimento, aliás, cristalizado no Verbete nº 343 da sua Jurisprudência Sumulada (Decisão Plenária de 16.12.1963), que merece, aqui, transcrição:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais."

Nessa rota, é cediço, também, que a aludida orientação sumular apenas ostenta aplicabilidade no que atine à interpretação de legislação infraconstitucional, não sendo, de outro giro, aplicável à hipótese de interpretação de norma infraconstitucional em confronto com o texto constitucional, inobstante existir dissenso exegetico nos Tribunais ao tempo de prolação da decisão rescindenda. Confira-se, a propósito, Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, publicados na RTJ 114/361 e 108/1.369, tendo, ambos, por Ementa, a noção de que:

"A Súmula nº 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional."

Em sentido absolutamente conforme com o ora asseverado, a Corte Especial do E. STJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, afastou qualquer controvérsia acerca do cabimento de ação rescisória que revolva exegese de texto constitucional, merecendo, neste tocante, transcrição integral a Ementa do Acórdão que se fez paradigma sobre o tema, *ipsis verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

É admissível a ação rescisória, mesmo que, à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional. Inaplicável à espécie a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o aresto rescindendo divergira do pacífico entendimento do STF sobre o tema, de índole constitucional. Precedentes.

Dissenso não configurado.

Embargos não conhecidos."

(STJ, Corte Especial, EREsp nº 155.654-RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 16.06.1999, unânime, DJU de 23.08.1999, p. 70)

Note-se, a propósito, nessa hipótese, que para afastar a aplicabilidade da Súmula nº 343 do STF e verificar o cabimento de ação rescisória, imperativa é a aferição positiva de que o conteúdo da decisão rescindenda (thema decidendum), inobstante eventual controvérsia nos Tribunais, é calcado em interpretação de matéria de índole constitucional divergente de entendimento pacificado sobre o tema pelo Pretório Excelso, que, venha, nesse sentido, (a) declarar, em controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade da lei aplicada na decisão rescindenda ou (b) declarar, em controle concentrado, a constitucionalidade da lei qualificada como inconstitucional na decisão rescindenda.



Asseverar-se que, no que tange especificamente à declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da lei pelo STF, a jurisprudência dominante da própria Suprema Corte (cf., paradigma, RTJ 101/207), bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g., inter plures, STJ, 1ª Seção, AGRAR n.º 1.444-PR, DJU de 18.02.2002, p. 212; 3ª Seção, AGRAR n.º 1.459-PR, DJU de 22.10.2001, p. 261; 3ª Seção, AR n.º 947-RN, DJU de 19.02.2001, p. 131; 3ª Seção, AR n.º 866-PE, DJU de 13.12.1999, p. 123) firma-se no sentido de que, suspensa a execução da lei por resolução do Senado Federal (CF, art. 52, X), a eficácia da declaração pode revelar-se tanto ex tunc quanto ex nunc, em que pese esmerado posicionamento doutrinário em contrário, em especial do sempre substancioso magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER (in RePro n.º 87/37), para quem a suspensão da eficácia da lei só pode ser ex nunc, vale dizer, sempre prospectiva e nunca retroativa.

Asseverar-se, também, ainda neste quadrante de declaração incidenter tantum, que no julgado paradigma proferido no C. STF (RTJ 101/207), o Plenário daquela Corte Constitucional assentou o entendimento de que, para o fim específico de ajuizamento de ação rescisória, bastante é a mera declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da lei por aquele órgão jurisdicional, sendo irrelevante, nesta medida, a qualidade de sua eficácia (ex tunc ou ex nunc) ou, ainda, a suspensão da execução da lei por resolução do Senado Federal.

Em síntese apertada, tem-se que a declaração, pelo Plenário do Pretório Excelso, de inconstitucionalidade hábil a ensejar a propositura de ação rescisória é:

proferida, principalmente, em controle abstrato e concentrado (Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade - CF, art. 102, I, "a" e § 2º), declaração esta dotada, evidentemente, de eficácia erga omnes e ex tunc; ou proferida, incidenter tantum, em controle concreto e difuso, vale dizer, a atinente a arguição expressa, ex parte ou ex officio, de questão prejudicial de inconstitucionalidade da lei e a declaração desta pelo Plenário da Corte Suprema (RISTF, arts. 176 ut 178), sendo, no entendimento dominante daquela Corte, prescindível, para o fim de ajuizamento de ação rescisória, a suspensão da execução da norma por resolução do Senado Federal (CF, art. 52, X), vez que bastante, para tanto, é apenas o pronunciamento jurisdicional constitucional declaratório definitivo pelo Pretório Excelso.

No caso, como relatado, a empresa pública fundamenta sua pretensão rescisória na prolação, pelo Plenário do C. STF, de Acórdão no RE n.º 226.855-RS (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 20), onde concluiu-se pela inexistência de direito adquirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A teor do Acórdão proferido no aludido leading case (ou caso líder) (RE n.º 226.885-RS), em verdade, o Plenário do C. STF apreciou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS sob o prisma de direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem, contudo, examinar questão estrita de constitucionalidade.

Nesse idêntico sentido, merecem transcrição, inter plures, elucidativos arestos proferidos acerca do tema no âmbito de competência da E. Primeira Seção do STJ, o que se faz *ipsis verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N.º 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.

2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n.º 343/STF e 134/TFR).

3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n.º 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AGRAR n.º 1.807-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 22.08.2001, unânime, DJU de 18.02.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.

2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com efeito ex tunc, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o decismum.

3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. In casu, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.

4. Agravo regimental improvido." (grifos no original) (STJ, 1ª Seção, AGRAR n.º 1.497-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 24.10.2001, unânime, DJU de 04.02.2002, p. 252)

Desse modo, em última análise, perfeitamente aplicável revela-se, sim, à hipótese vertente, a orientação da Súmula n.º 343 do STF, vez que, como demonstrado, o Plenário do C. STF não declarou expressamente a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade das normas legais em tela.

Exsurge evidente, portanto, in casu, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório, como formulado, vez que carente a presente ação rescisória de pressuposto específico válido de rescisão da decisão transitada em julgado.

Frente ao exposto, a teor do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC, suplementado pelo art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a inicial da presente ação rescisória, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010086-8

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

AUTOR : UNIAO FEDERAL

REU : ARLETTE ALVES DE MATOS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010012348)

DESPACHO

1-Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, sendo facultada, desde já, a apresentação de razões finais (CPC, art. 493).

2- Não sendo requeridas novas provas remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 195 do Regimento Interno desta Corte).

Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1181 2000.02.01.006979-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : ERICSSON ROBUSTO BRUM

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500199130)

D E C I S ã O

1. Relatório

Tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão de fl. 88, através do qual a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório formulado por Ericsson Robusto Brum, vieram-me os autos conclusos para dar continuidade aos atos relativos à execução do julgado.

2. Fundamentação

Em que pese a tradicional orientação desta Corte, pautada no inciso I do art. 575 do CPC, a respeito da competência dos tribunais para o processamento das execuções fundadas em título judicial nas causas de sua competência originária, com base na qual vinham sendo regularmente processadas as ações rescisórias em curso atribuídas a este Relator, não há deixar de reconhecer, à luz da moderna doutrina e jurisprudência colhida no seio desta egrégia Corte (*vide e.g.*, a Questão de Ordem suscitada pelo Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, nos autos da Ação Rescisória n.º 99.02.14284-2, julg. unânime em 22.08.2004 pela eg. Terceira Seção Especializada deste Tribunal, e a Questão de Ordem 868/RJ suscitada pelo Des. Fed. Antonio Cruz Netto, nos autos da Ação Rescisória n.º 97.02.44274-5, julg. unânime em 21.08.2003 pela Segunda Seção deste Tribunal) e do colendo Superior Tribunal de Justiça (confira-se o AgRg na AR 974/RN, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidgal, DJU de 07.04.2003, p. 218 e a Questão de Ordem na Ação Rescisória 1268/SP, proc. 2000/0019471-9, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.10.2002, p. 271), que o melhor entendimento se encontra por estas consagrado, forte em que competiria ao juízo de primeiro grau processar a execução de acórdão que, ao ingressar no *judicium rescissorium*, modifica e substitui a decisão rescindida.

Com efeito: conforme leciona FLÁVIO LUIZ YARSHELL, em recente obra "Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório", São Paulo: Malheiros, 2005, à pg. 398 e seguintes (citado pelo Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho no voto condutor da QO na AR n.º 99.02.14284-2):

"...Embora seja certo que a rescisória não tem, no direito brasileiro, natureza de recurso, mas considerando o mecanismo pelo qual nela se operam a desconstituição e o novo julgamento, em todo análogo ao que se passa no binômio cassação/substituição presente nos recursos,

é correto estabelecer, neste aspecto, um paralelismo entre a substituição operada por força do novo julgamento, de um lado, e a substituição operada por força do conhecimento do recurso, nos termos do art. 512 do CPC, de outro. Vale dizer: no que tiver sido objeto da ação rescisória (e, assim, do juízo rescindente), o novo julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão rescindenda e, nessa medida, abre margem para que se aplique a regra do inciso II do art. 575 do CPC. Não parece que, dessa forma, haja usurpação da competência do tribunal. Fosse assim, e seria forçoso dizer que a regra do inciso II do art. 575 do CPC padeceria desse vício ao remeter para o juízo de primeiro grau a execução do que, ao final das contas, decidiu o órgão de grau superior. Lembre-se que mesmo quando o tribunal, conhecendo do recurso, mantém integralmente a decisão recorrida, houve cassação e substituição. Portanto, em termos mais rigorosos, o que o órgão de primeiro grau promove é a execução da decisão do tribunal, e não de sua própria decisão, substituída (ainda que mantida). (...) O argumento de que a regra estatuída pelo inciso I do art. 575 do CPC trata de competência funcional - e, portanto, absoluta - não impressiona, porque essa mesma qualificação merece a competência estatuída no inciso II daquele dispositivo. Sob esse prisma, tendo o órgão de primeiro grau desempenhado funções no processo de conhecimento que levou à edição da sentença no processo originário, está habilitado - mais até do que o tribunal, que somente recebeu a causa por força da rescisória - a promover os atos de execução. A esse propósito, as regras que estabelecem competência originária devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando alargamento não compatível com a respectiva razão de ser. Ademais, o órgão competente para a execução passa a ser também para a liquidação e para os embargos; e, nessa medida, outorgar tal competência diretamente ao tribunal é extrapolar os limites da Constituição e da lei, dando-se aos tribunais uma competência originária mais ampla do que a estatuída no sistema. Ademais, dizer que a competência seria originária, nesses casos, seria também restringir drasticamente o alcance dos recursos cabíveis no âmbito da liquidação e dos embargos do devedor, que se processados no primeiro grau dão ensejo a recurso de apelação com ampla devolução de fato e de direito, ao passo que quando processados diretamente em segundo grau ensejariam apenas recursos especial e extraordinário (nem mesmo embargos infringentes, pela limitação imposta a esse recurso, nos termos do art. 530 do CPC), com devolução apenas de questões de direito. Assim, sendo competente para execução o órgão que decidiu a causa em primeiro grau, é ele também competente para eventual liquidação e para embargos do devedor, daí, naturalmente, cabendo recurso para o tribunal competente, se for o caso. Tais considerações naturalmente não se aplicam no tocante à condenação do vencido, no âmbito da rescisória, pelas verbas decorrentes da sucumbência, na forma do art. 20 do CPC (que, como já dito, não se devem confundir com a verba fixada a esse título no novo julgamento). Afim, prevalece a regra de competência originária, porque não há qualquer cassação ou substituição da decisão rescindenda, mas imposição originária de um dever de prestar. Afim, sim, mas exclusivamente, aplica-se o disposto no art. 575, I do CPC." (grifos nossos)

A parte final da transcrição, que mereceu realce em negrito, traduz distinção relevantíssima: somente se mostra cabível aplicar o disposto no art. 575, inciso II, do CPC, àquelas hipóteses em que tenha havido, por força do *judicium rescissorium*, a modificação do julgado rescindendo e a sua substituição pela decisão objeto do novo julgamento, sendo irrelevante, em tal caso, que a nova decisão conclua pela procedência ou pela improcedência do pedido originário, pois, de qualquer sorte, haverá a substituição operada em razão do novo julgamento e, portanto, ainda que a execução do julgado abranja apenas a verba sucumbencial invertida, competente para o seu processamento será o juízo singular, que decidiu a causa originária no primeiro grau de jurisdição.

Situação diferente é aquela em que, em sede de *judicium rescindens*, venha a ser julgado inadmissível, nos termos do art. 20 do CPC, aplicável à ação rescisória por força do art. 494, *in fine*, do mesmo CPC. Neste caso, deverá prevalecer a regra do art. 575, inciso I, do CPC, segundo a qual a competência para a execução dos honorários de sucumbência será do tribunal originariamente competente para o conhecimento do pedido formulado na ação rescisória, eis que não terá havido o fenômeno da substituição da decisão rescindenda, mas verdadeira imposição originária de uma condenação até então inexistente e que não se confunde com a pena sucumbencial fixada em julgamento rescisório.

Quanto ao entendimento de que a execução dos julgados proferidos em sede de *judicium rescissorium*, ou seja, nas ações rescisórias em que haja o rejuízo da demanda originária, deve processar-se perante o juízo que julgou, em primeiro grau de jurisdição, a ação que deu origem à rescisória, merecem transcrição os fundamentos em que lastreou o eminente Desembargador Federal Antonio Cruz Netto o voto condutor da QO na AR 868/RJ (97.02.44274-5), no seguinte sentido:

"De início, entendi que, sendo a ação rescisória de competência originária desta Corte, aqui dever-se-ia processar a execução dos julgados proferidos em ação rescisória.

Após uma análise mais profunda, cheguei à conclusão de que a competência para o processamento da execução do julgado proferido na ação rescisória é, na verdade, do juízo que julgou, em 1.º grau, a ação que deu origem à rescisória. Isto se deve a uma série de fatores: 1) porque, não tendo a ação rescisória efeito suspensivo sobre a execução, é comum que durante o processamento da ação rescisória esta se desenrolando a execução da sentença rescindenda perante o juízo de 1.º grau - de modo que o curso de uma nova execução perante o tribunal provocaria um grave imbróglio processual; 2) porque o julgado proferido na ação rescisória tem caráter de jus rescindens e jus rescissorium, sendo que este último substitui efeti-

vamente a sentença ou acórdão rescindendo; 3) porque o juízo de 1.º grau tem acesso aos autos da ação originária, possuindo todos os elementos para processar de forma mais rápida e segura a execução, com evidentes vantagens sobre uma execução levada a efeito perante o tribunal, o que se encontra em consonância com os princípios da instrumentalidade e economia processual.

Ressalto que, em hipóteses semelhantes, a egrégia 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assim tem se pronunciado: "**QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.** Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatório judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime." (STJ-3.ª Seção, QOAR n.º 1.268/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21/10/2002).

Em homenagem à instrumentalidade do processo e à efetividade do cumprimento das decisões judiciais, que são garantias processuais que favorecem a pacificação social e atendem aos reclames da sociedade é que tal diretriz passou a ser adotada pela 3.ª Seção do eg. STJ como um procedimento uniforme para a execução dos julgados proferidos em ação rescisória. Na questão de ordem relatada pelo douto Presidente da 3.ª Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, alguns importantes pontos são destacados e convém transcrever as razões expandidas por S. Exa. Naquela ocasião, com vistas a melhor esclarecer a questão:

"*Julgada procedente ação rescisória, proposta nesta instância, com trânsito em julgado, dois aspectos têm envolvido a sua execução. Primeiro, a parte vencedora, em geral, trabalhador rural, requer extração de carta de sentença para execução, no juízo de origem, ou remessa dos autos à comarca por onde se iniciou a postulação contra o INSS.*

A ambos os pedidos, temos negado guarida, a uma porque somente se expedite Carta de Sentença para execução provisória (CPC, art. 589); a duas porque, segundo o art. 575, do Código de Rito, dispõe que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária.

Já havia submetido o tema a esta Eg. Seção, na AR 974/RN e na AR 1.176/RN, ficando deliberado que deveriam ser remetidos esses autos à vara de origem para dar cumprimento aos acórdãos proferidos nas referidas rescisórias.

Para que se transforme em diretriz uniforme, para execução das rescisórias da 3.ª Seção, é que submeto esta questão de ordem à deliberação deste colegiado, atento a esses pontos: a) facilitará a execução do julgado porque é lá, na origem, que constam os dados pertinentes ao beneficiário da previdência social; b) o postulante do benefício é pessoa pobre e já idosa, e não terá condições de patrocinar idas e vindas de advogado para a defesa de seus direitos; c) embora tenhamos determinado a implantação do benefício, em alguns casos, mediante carta de ordem, ao Juiz de Direito da comarca para que, de imediato, o ruralista possa receber a pensão ou aposentadoria, mesmo assim resta dúvida quanto à efetividade da medida.

Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo para realização da justiça e atento às ponderações dos ilustres colegas, submeto a este insigne órgão a presente questão de ordem para que se remetam à vara de origem os autos das ações rescisórias, com trânsito em julgado, para sua execução, mesmo porque a decisão lavrada na rescisória nada mais é do que restabelecer a sentença de 1.º grau". (STJ-3.ª Seção, QOAR n.º 1268-SP, rel. Min. Gilson Dipp, Questão de Ordem Suscitada pelo Ministro Presidente José Arnaldo da Fonseca, DJU 21/10/2002).

Ressalte-se que a Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Federal Antonio Cruz Netto foi acolhida à unanimidade pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal, que determinou a remessa dos autos à vara onde se encontravam os autos originários para que lá se processasse a execução do julgado proferido na Ação Rescisória nº 97.02.44274-5. No mesmo sentido decidiu a Terceira Seção Especializada deste Tribunal ao apreciar a Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, relator da Ação Rescisória nº 99.02.14284-2.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o irrecorrido acórdão de fl. 88 da rescisória, em sede de *judicium rescissorium*, deu provimento à apelação do autor e julgou procedente o seu pedido inicial, reconhecendo o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros na conta relativa ao FGTS.

Aplica-se ao mesmo, portanto, o entendimento *supra* transcrito, eis que se trata de acórdão substitutivo da decisão rescindenda, a reclamar a incidência do art. 575, inciso II, do CPC.

3. Dispositivo

Do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Vara perante a qual tramitou a ação originária para que seja dada continuidade à execução do julgado.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem, perante o qual deverá continuar a execução do julgado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 536 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011013-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
IMPETRANTES : PAULA CRHISTINA FONSECA E GUSMÃO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES
PACIENTE : C.B.D.S. - RÉU PRESO
ADVOGADA : PAULA CRHISTINA FONSECA E GUSMÃO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (2006.50.01.009940-0)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por PAULA CRHISTINA FONSECA E GUSMÃO e NILTON GERALDO BERMUDEZ JUNIOR em favor de C. B. DA S., com requerimento de liminar, para o fim de ser revogado o decreto de prisão preventiva, diante do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Sustentam que o paciente tem residência fixa, profissão e trabalho, motivo pelo qual não vai trazer risco à sociedade ao ser colocado em liberdade. Relatam que o decreto da prisão foi fundamentado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, além de pretender assegurar a aplicação da lei penal. Sustentam, ainda, a inexistência dos pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, ressaltando a existência de julgados a favor do paciente. Juntaram os documentos de fls. Juntaram os documentos de fls. 08/68.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado pelos impetrantes, o paciente, C. B. da S., encontra-se preso pelos supostos crimes previstos nos arts. 297, 298, 299 e 304, todos do Código Penal, mencionando como processos originários os de nº 2006.50.01.009940-0 e 2008.50.01.002082-8.

Acompanharam a petição inicial: cópia da denúncia ref. ao Inquérito Policial nº 2002.50.01.004755-8 (fls. 08/14); documentos pessoais do paciente (fls. 16/17); cópia de peças do processo nº 2006.50.01.008840-0 (denúncia: fl. 18; assentada de audiência: fls. 20/21; termos de reintrogatório do réu, ora paciente: fls. 22/23 e termos de depoimentos de testemunhas: fls. 24/33) e demais documentos identificados como "**ANEXO IV CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO DE NEGÓCIOS**" (fl. 34).

Conforme termos da decisão do Juízo *a quo* (fl. 20) a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente "*incorporou as razões ministeriais*" apresentadas às 236/242 dos autos do processo originário.

É ônus dos impetrantes, notadamente quando advogados, a instrução do *writ* com todos os documentos necessários à visualização do constrangimento suportado pelo paciente, por ele tido como ilegal. A impetração está deficientemente instruída, porquanto os impetrantes não apresentaram cópia dos fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada -- peça essencial à verificação da plausibilidade jurídica dos argumentos dos impetrantes -, do que adviria o não conhecimento do *habeas corpus*, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA E DE ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS ATACADOS, NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Ação deficientemente instruída, sem cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, peça essencial à verificação da plausibilidade jurídica de seus argumentos.

2. Falta de demonstração, clara e objetiva, da natureza do ato atacado - decisão monocrática ou colegiada -, capaz de ensejar o julgamento das questões postas sob análise perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC 91129/BA - Relatora Ministra Cármen Lúcia - DJ 10/08/2007)

Por outro lado, da leitura dos termos da assentada, cuja cópia acostase às fls. 20/21, assim como relatado pelos impetrantes, o Juízo *a quo* (fls. 20/20) ressaltou a presença dos requisitos da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Com relação à alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa, de rigor mencionar que não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

Assim, ao menos para o fim de apreciação do requerimento de liminar, não há a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no que tange ao que foi apresentado e alegado nesta ação mandamental.

INDEFIRO o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença de constrangimento ilegal a ferir o direito do paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

Notifique-se o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

PI.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.010868-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : SERGIO REIS
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170009813)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SERGIO REIS em face da decisão de fl. 20 proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (fls. 02/08), alega, em suma, que não dispõe de meios econômicos para pagar as custas processuais pois já esta aposentado e não possui qualquer outro tipo de renda, ressalta "que hipossuficiência é relativa, pois depende do valor dos ganhos do solicitante de suas despesas e no caso em tela o agravante se enquadraria perfeitamente nessa definição, pois o valor de seus proventos não tem sido nem ao menos suficiente para sua subsistência e de sua família, conforme extrato de benefício em anexo, não possuindo portanto condições de arcar com as custas judiciais". E, por fim, requer que o agravo de instrumento seja recebido no suspensivo, nos termos da parte inicial do art. 17 da Lei 1060/50.

É o relatório do necessário.

Utilizando o critério objetivo decorrente de análise de declaração de renda à Receita Federal, o agravante não faria jus à gratuidade de justiça. No agravo, sustenta que teria despesas que impediriam o pagamento da taxa judicial sem prejuízo de sua manutenção e da família, mas disso não faz prova.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ e intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 336 DO DIA 22 DE JULHO 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.004929-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADVOGADO : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018067420)

Despacho

Venha o mesmo pedido nos autos da ACR, em vista de o presente MS ter sido julgado extinto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.534108-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA : DEISE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ROSI PAIVA DA SILVA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341085)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 43/45) que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o réu a recalcular a renda mensal do benefício da autora, revisando a RMI do instituidor da pensão e implantando o novo valor do benefício, na forma determinada pelo art. 1º da Lei nº 10.999/04. Condenou, ainda, o INSS a pagar as diferenças apuradas em liquidação decorrentes da referida revisão.



Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela sua não intervenção no feito (fls. 62/65).

É o relatório.

Decido.

O índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

In casu, o instituidor teve seu benefício previdenciário concedido em 16/12/1994 (fls. 14).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 12/91 a 11/94, razão por que lhe são devidas às diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em razão da remessa necessária, explícito, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, sua aplicação foi determinada corretamente, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 14/10/2004.

Com relação aos honorários advocatícios, a questão foi bem analisada pelo juízo *a quo*, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Na apuração dos honorários também atuou com acerto o Juiz de primeiro grau ao determinar que o percentual deve incidir sobre o montante da condenação havido até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810443-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : PEDRO OVIDIO DUARTE
 ADVOGADO : ROBSON ANSELMO DE JESUS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018104439)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO OVIDIO DUARTE em face da sentença (fls. 43/46) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido IRSM; e julgou improcedentes os demais pedidos de reajuste de benefício, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 55/60), o autor alega, em síntese, que o seu benefício deve ser atualizado pela variação nominal da ORTN/OTN, e não pelos índices utilizados pelo INSS, pois estes vêm causando prejuízos ao autor, devendo ser aplicada a Lei 6.423/77.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 64).

Parecer do Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção no feito (fls. 68).

É o relatório.

Decido.

Como visto no breve relatório, a sentença ora em exame julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido IRSM; e julgou improcedente os demais pedidos de reajuste de benefício, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Em sua peça recursal, entretanto, o apelante ataca suposto pedido de revisão de revisão dos reajustes de seu benefício, com base nos índices da ORTN/OTN, estando, pois, as suas razões de apelação dissociadas do que foi apreciado na sentença, tendo em vista que na peça inicial o autor buscava a aplicação do IRSM, IGP-DI e INPC, e em nenhum momento manifestou-se sobre a variação da ORTN/OTN, objeto pleiteado em sede de recurso, ora em análise, pelo que não merecendo, pois, apreciação do recurso.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, mantendo, *in totum* a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507198-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA JOSE DE SOUZA BELTRAO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071980)

Decisão

Trata-se de apelação cível proposta por CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, em face da sentença (fls. 36/37) que julgou improcedente o pedido autoral de revisão da RMI de seu benefício, utilizando-se como índice de correção a variação nominal das ORTN/OTN sobre as 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição.

Em suas razões de apelação (fls.40/41), o autor deixou de atacar as matérias de mérito analisadas pelo juízo *a quo*.

Contra-razões do INSS (fls. 48/49), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção no feito (fls. 52).

É o relatório.

Decido.

Como visto no breve relatório, a sentença ora em exame julgou improcedente o pedido inicial de revisão da RMI, pela variação nominal da ORTN/OTN, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 300,00.

Em sua peça recursal, entretanto, o apelante ataca supostamente questão de prescrição e de decadência, deixando de lado o mérito da questão.

Dito isso, não ser conhecido o recurso, vez que dissociado dos fatos analisados pelo juízo *a quo*.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor, mantendo, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2008.02.01.007896-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 PARTE AUTORA : SEVERINA FEGUEREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BRUNO VALENTE RIBEIRO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHEIRAL RJ
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PINHEIRAL/RJ (20030820003251)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida às fls. 102/110, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte do segurado JOSÉ DOS SANTOS TASSARA, tornando definitiva a decisão que antecipeou os efeitos da tutela, bem como os atrasados devidos a partir de 10/12/2002, data do requerimento administrativo da autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos emolumentos referentes ao registro e à baixa na distribuição, além da taxa judiciária.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 120/122).

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se dos depoimentos produzidos nos autos da Justificação Judicial, em apenso, e nos depoimentos das testemunhas, às fls. 88 e 89 dos presentes autos, no sentido de que a autora e o falecido segurado residiam juntos, como marido e mulher, em união estável, à data do óbito.

Destaca-se o depoimento prestado pela filha do *de cuius*, Elaine Virgínia Tassara, afirmando que autora convivia com seu pai, como se fossem casados, por 12 anos.

A sentença recorrida considerou suficientes as provas testemunhais trazidas aos autos pela autora, deferindo-lhe o direito à pensão, por entender provada sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"TRIGÉSIMO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

*1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, presuppõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência *more uxorio*, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.*

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224)

Comprovada a alegada união estável entre eles, precedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser a data do requerimento administrativo, como foi determinado pela sentença recorrida.

Com relação à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, *embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.*

Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz *a quo* condená-lo a um pagamento que a própria lei exime. No que concerne aos juros de mora, mantenho o índice de 0,5% fixado na sentença *a quo*, devendo ser contados a partir da citação.



A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição. Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalte-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. § 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (vetado)."

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento." (TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é a de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: "É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 02/11/86 (fls. 16), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, mantida, no mérito, a sentença.

Esclareço, ainda, que o INSS deve proceder à revisão do benefício, e elaborar os cálculos, com base na Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, desde que o autor não apresente, em sede de execução a relação dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI.

Todavia, caso a utilização da referida Tabela resulte em saldo negativo, prejudicando assim, a situação atual do beneficiário, não deverá a mesma ser aplicada, em respeito ao direito adquirido.

No que concerne aos juros de mora e aos honorários advocatícios a questão foi bem analisada pelo Juízo a quo, não merecendo qualquer reparo.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO a remessa necessária, mantendo, in totum, a sentença recorrida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2008.02.01.001361-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARINEIDE MORENO MONTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOA ESPERANCA ES
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL BOA ESPERANCA/ES (009060010239)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença (fls. 42/47) que julgou procedente o pedido inicial, para declarar reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor à Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza-ES, na condição de aluno-aprendiz, no período de 02/01/1967 a 31/12/1973, determinando que o INSS faça as averbações devidas para todos os efeitos previdenciários, inclusive para complementação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 52/54). É o relatório.

A matéria consiste em se avaliar se o período em que o segurado da Previdência Social cursou Escola Técnica, na qualidade de aluno-aprendiz, pode ou não ser reconhecido como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), por seu art. 55, remete a seu regulamento as formas de comprovação do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

O regulamento vigente na época da propositura da ação era o Decreto n. 611/92 que, em seu art. 58, inc. XXI tratava do cômputo do tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas estabelecendo que o mesmo deveria ter por base o Decreto-lei n. 4.073, de 30/1/42, ou seja, deve-se aferir apenas o tempo prestado no período de sua efetiva vigência, que foi de 9/2/42 a 16/2/59, data da vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

Estabeleceu, assim, o regulamento, uma limitação a esse cômputo, exclusivamente em determinado período.

Cinge-se a questão, pois, a se avaliar se era cabível ou não essa limitação.

Ora, a Lei n. 3.552/59 limita-se a dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, nada havendo em seu texto que exclua a condição de empregado do aluno-aprendiz.

E nem podia ser de forma diferente, vez que a Lei n. 3.552/59 não revogou expressamente o Decreto-lei n. 4.073/42, limitando-se a revogar as disposições em contrário (art. 36). Nada sendo tratado na lei nova, quanto à equiparação do aluno-aprendiz ao empregado, não há incompatibilidade entre ambas, persistindo, assim, a vigência nesse ponto, do referido decreto-lei.

Ora, a regra geral de inclusão no Regime Geral da Previdência é daqueles que são empregados, somente se admitindo a inclusão de não-empregados, ou seja, de não-contribuintes, quando expressamente admitido em lei.

E foi exatamente esse o caso do aluno-aprendiz, admitido expressamente no Regime pelo Decreto-lei n. 4.073/42, ainda não revogado, neste aspecto.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula n. 96, do Tribunal de Contas da União, autoriza a contagem "para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a restituição previdenciária à conta-orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

A referida súmula é, pois, clara ao se referir à contagem exclusivamente como tempo de serviço público, mas para todos os efeitos, o que quer dizer que serve, também, para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do Regime Geral da Previdência Social, vez que os dois sistemas, como é sabido, se comunicam, sendo assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado a distintos sistemas de previdência social, hipótese em que ambos se compensarão financeiramente (art. 94, da lei n. 8.213/91).

In casu, logrou o autor, ora apelante, comprovar, pelo documento de fls. 09/13v., que foi remunerado à conta da dotação global da União, de forma indireta, como compensação das atividades extracurriculares exercidas no Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ.

Atendeu, assim, a todos os requisitos especificados na citada Súmula n. 96, para que tivesse contado como tempo de serviço o período em que era aluno-aprendiz, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a sentença a quo.

No tocante às custas é incabível a condenação da autarquia a seu pagamento, eis que não houve adiantamento de custas judiciais pelo autor, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (fls. 14), cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)
X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, abitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz *a quo* condená-lo a um pagamento que a própria lei exige. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa, apenas para isentar o INSS do pagamento de custas, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010871-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : IRIO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252942)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRIO LIMA E OUTRO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 39ª. V.F./RJ, que, nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 99.0025294-2, embora tenha acolhido o pedido dos agravantes no que tange ao valor do teto, que deve ser de R\$ 24.500,00, afirma que o pagamento dos atrasados, feito com base nos cálculos de fls. 833 e seguintes, estaria errado, determinando ao INSS que providencie nova planilha comparativa entre o que foi pago e o que realmente seria devido, ou seja, devem ser excluídos os meses anteriores a impetração e os valores que superaram o teto a partir de 01/2004.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.

P.I.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011074-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : SUELI LUIZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170004219)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI LUIZA DA SILVA DIAS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./São Gonçalo, que, nos autos do processo n.º 2008.51.17.000421-9, deixou de receber o recurso do autor, por considerar não ser cabível a aplicação do princípio da fungibilidade em face de erro grosseiro.

Em suas razões, sustenta a autora que interpôs recurso de apelação e que, por erro material, o referido recurso foi redigido como "Recurso Inominado" ao invés de "Recurso de Apelação".

Requer, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade e o recebimento de seu recurso.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo, entre outros, no caso de inadmissibilidade da apelação, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522), o que é o caso dos autos.

Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.

P.I.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010985-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : ADEMIR CONCEICAO BUARES
ADVOGADO : CESAR LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510095800)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR CONCEICAO BUARES, em face de decisão proferida pelo Juízo da 38ª. V.F./RJ, que, nos autos do processo n.º 2006.51.51.009580-0, deixou de devolver o seu prazo para apresentação de apelação, por considerar não ter havido comprovação da justa causa alegada.

Em suas razões, sustenta o agravante que o processo originário encontrava-se desaparecido nos dias 05, 06 e 07 de maio, quando esteve na Secretaria.

Aduz que não pediu certidão de desaparecimento do mesmo, ficando doente nos dias posteriores não podendo exercer suas atividades profissionais.

Requer, assim, a devolução do prazo para apelação.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

In casu, como o presente trata de discussão a respeito de devolução de prazo para interposição de apelação, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.

Não havendo pedido de tutela de urgência, intime-se o agravado para contra-razões.

P.I.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 5911 2003.50.01.015676-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : PAULO ROBERTO MARANGONI
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010156765)

DESPACHO

Converto o presente em diligência a fim de determinar a intimação do apelado para que informe e comprove se houve continuidade dos pagamentos dos DARFs por ele efetuados, a partir de setembro/06, até a data de hoje.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 333 DO DIA 18 DE JULHO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.524111-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015241117)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 299/301, que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 17.12.2003.

Às fls. 320/321, a Autarquia previdenciária informa o cumprimento do julgado.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa necessária (fls. 324/325).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a parte autora pleiteou em Juízo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, em virtude de, após requerimento administrativo, não ter logrado êxito, tendo em vista ter o INSS indeferido pedido diverso, qual seja, amparo social para idoso.

Assim, fundamenta seu pedido no cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei para a concessão do benefício, pois, à data do requerimento administrativo, já possuía 421 contribuições e mais de 65 anos de idade.

Desta forma, adoto como razão de decidir, trecho da sentença proferida pela douta Magistrada a quo, abaixo transcrito, que com brilhantismo decidiu a lide:

"(...)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário, não reconhecido administrativamente, argumentando que preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade.

Não resta dúvida, diante da farta prova documental produzida nos autos que o Autor, tem direito de gozar a aposentadoria por idade, uma vez que, para este benefício, preenche os requisitos legais, nos termos do artigo 48 c/c artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Igualmente

inconteste o fato de que o Autor, na data do pedido formulado, tinha 71 (setenta e um) anos completos. A carteira de identidade de fl. 10, documento não contestados pela Autarquia Previdenciária, comprova que o segurado nasceu em 21 de Setembro de 1932.

O Autor vem ao Judiciário demonstrar que preenchia, em 17/12/2003, as condições necessárias ao gozo da aposentadoria por idade (71 anos completos e mais de 180 contribuições), benefício este que persegue na presente demanda.

Entendo que a aposentadoria por idade deve retroagir à data em que, requereu benefício previdenciário ao INSS. A antiga Lei Orgânica da Previdência Social dispunha que a Previdência tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte, como assistência médica, reabilitação profissional e assistência complementar.

Constituindo uma das finalidades primordiais da previdência social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um, ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico, e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido (Enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social. (...)).

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
cha

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.07.000557-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ALBINA MARIA LEITE TORRES
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ALBINA MARIA LEITE TORRES
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070005576)

Decisão

Tratam-se de apelações cíveis da sentença de fls. 25/28, que julgou improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário para o percentual de 100%.

Em seu recurso, às fls. 30/34, a autora pleiteia a reforma da sentença, para que seu benefício seja pago no percentual de 100%(cem por cento).

Às fls. 39/44, a União Federal, requer a condenação da autora em honorários em sucumbência.

Contra-razões da União (fls. 46/47).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.56/57).

É o relatório. Decido.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido a parte autora em 27/05/1963(fl.14), portanto, em data anterior a edição da Lei 8213/91.

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se desprende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."



A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 508321/Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "I. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controversia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Da condenação da autora em honorários de sucumbência.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, a condenação em custas e honorários de advogado fica suspensa por 5 (cinco) anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da União Federal, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.805829-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: OSVALDO DE PAULA PACHECO
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018058296)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 29/31, que julgou improcedente o pedido autoral de revisão e recálculo de seu salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da RMI, com aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Recurso de apelação, às fls. 34/40, requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a Autarquia deixou de proceder à atualização do valor do benefício, deixando de utilizar o índice de 39,67%.

Contra-razões, às fls. 45/47.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 53/55).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser

observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento.

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se à forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e não somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994. O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido. Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceria ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo. A jurisprudência do Colendo STJ é unânime neste sentido (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 456245, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; RESP - RECURSO ESPECIAL - 397336, rel. Min. Félix Fischer).

Nesse passo, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça", que desaguou perene no Enunciado nº 01 da Turma Nacional de Uniformização: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, março de -1994, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei nº 8.880-94 (MP nº 434-94)".

No caso em análise, o benefício do autor foi obtido em 08/08/1997 (fls. 14), motivo pelo qual não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994).

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.527197-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ARMANDO DIAS RODRIGUES PESTANA
ADVOGADO	: SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015271970)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em mandado de segurança, interposta da sentença de fls. 574/578, que julgou improcedente o pedido de retificação do valor da renda mensal inicial do benefício em razão da não comprovação das contribuições referentes ao período de 02/1974 a 11/1975.

Em seu recurso, às fls. 582/586, a parte autora requer a reforma do *decisum*, alegando que houve efetiva comprovação do recolhimento das contribuições nos anos de 1974 e 1975, tendo sido apresentada toda documentação que demonstra o direito ao cômputo de tal período para o cálculo da RMI do benefício.

Contra-razões, fls. 591/594.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 601/606).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, verifica-se por toda a documentação acostada aos autos, que o autor apresentou cópias de guias de recolhimento e declaração de imposto de renda onde constam os recolhimentos para o INSS nos anos de 1974 e 1975, bem como Contratos Sociais referentes à empresa METALMIC IND. E COM. LTDA da qual o apelante era sócio-gerente.

Á época em que apelante exerceu a função de sócio-gerente da supracitada empresa estava em vigor o art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 5.890/73:

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela)

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa; (Redação dada pela)

Sendo assim, o apelante exercendo a função de sócio-gerente de Sociedade Limitada era considerado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, portanto, o seu tempo de serviço ser computado independentemente da comprovação de contribuição.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.057555-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RIZELE NOVAES FAGUNDES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABRICIA BRAGA RABELLO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600575550)

Decisão

Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 84/90, que julgou improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, I, do CPC, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI, com base na variação da ORTN/OTN conforme disposto na Lei 6.423/77.

Apelação da parte autora, às fls. 92/95, requerendo a reforma do *decisum*, alegando que a pensão percebida tem origem em aposentadoria concedida, devendo de tal forma ser revisado, alterando-se a renda mensal inicial da aposentadoria e, aplicando-se os reajustes pertinentes na forma do art. 58 do ADCT.

Neste Tribunal, às fls. 100/102, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

ORTN

No que diz respeito à aplicação da ORTN, a mesma foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

No caso em análise, verifica-se que o falecido Sr. Edalmo Plácido da Silva, instituidor da pensão por morte da autora, não estava em gozo de qualquer benefício quando do seu óbito, não fazendo jus, portanto, à pleiteada revisão pela ORTN/OTN.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

qmc

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.000933-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : NECIR FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050009333)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 110/114, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora não preenchia os requisitos para o reajuste no percentual de 50% (cinquenta por cento), visto que o aumento pretendido foi concedido aos ocupantes de cargos de confiança do qual não fazia parte o instituidor da pensão da parte autora.

Em seu recurso, às fls. 116/120, a autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, requerendo, desta forma, o reajuste de 50% (cinquenta por cento), com base no Princípio da Isonomia.

Contra-razões, às fls. 122/125, da União Federal, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Neste Tribunal, às fls. 129/131, o Ministério Público Federal, opinou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A autora, ora Apelante, pensionista da Rede Ferroviária Federal S/A, objetiva a extensão do aumento de 50% concedido aos ocupantes de cargos comissionados, dos níveis 01 a 08, com base nos níveis em que se encontravam em agosto de 1996. Assim, por não estar enquadrado nos mencionados níveis, pleiteia a verba outreira conferida aos demais funcionários, afirmando a discriminação do ato que o excluiu do reajuste que agora postula.

Invoca a Apelante norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.186/91, que dispõe, dentre outras providências, sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários. Entendo, todavia, pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, uma vez que se refere à isonomia que deve ser observada entre ativos e inativos, in verbis:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles." (grifos nossos)

No entanto, a presente demanda trata de hipótese diversa da disciplinada pela lei, uma vez que a distinção criada não diz respeito aos ativos e inativos, mas aos níveis ocupados pelos funcionários. Neste caso não há que se falar em discriminação, haja vista que a isonomia salarial, prevista nos artigos 5º e 461 da CLT, que determinam que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, é garantida apenas àqueles que exercem as mesmas funções, sendo lícita, por óbvio, a atribuição de salários diferentes para os que exercem funções distintas.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INATIVOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PERCEPÇÃO DE REAJUSTE DE 50% CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA".

-Recurso objetivando a percepção do reajuste de 50% concedido aos funcionários em atividade, com base no disposto no artigo 2º da Lei 8186/91, que garante aos inativos e pensionistas a percepção de complementação de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que constitui a diferença entre o valor da aposentadoria paga pela Previdência Social e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade.

-Configurada a ausência de suporte legal para o acolhimento da pretensão autoral, eis que a gratificação pleiteada na inicial foi concedida apenas aos cargos em confiança, razão pela qual não podem ser estendidos aos autores, posto que nunca exerceram funções de confiança na RFFSA.

-Confirmada a R. sentença de primeiro grau." (TRF - 2ª Região. AC - 281868. 2ª Turma. Fonte DJU DATA:15/09/2003 PÁGINA: 149. Relator JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

"TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CLT, ARTIGO 461 E SEUS PARAGRAFOS)".

1. sujeito ao regime celetista, o servidor autárquico pode pleitear equiparação salarial com base no art. 461 da CLT.



2. comprovados a identidade de função e o trabalho de igual valor, procede o pedido do reclamante.
3. recurso voluntário e remessa oficial improvidos." (TRF - 4ª Região. RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA. Processo: 9104129407. UF: RS. 1ª Turma. Fonte DJ DATA:16/11/1994 Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET)

Assim, o art. 461 da CLT é expresso quando diz que a equiparação salarial só será admitida quando a função exercida entre o funcionário e o seu paradigma seja exatamente a mesma, o que, à toda evidência, não ocorreu na presente hipótese, haja vista os níveis distintos acima comentados. Não é permitido, portanto, equiparar situações que são absolutamente distintas.

Na hipótese, a autora não trouxe à colação, documentos comprobatórios de que o instituidor da pensão exercia, em agosto de 1996, cargo de confiança na Rede Ferroviária Federal, ônus que a ele competia, com fulcro no inciso I, do art.333, do CPC, vez que, somente restaria violado o princípio da isonomia, caso houvesse ocupado cargo idêntico e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício. Ao contrário, o que se vislumbra nos autos, é que o instituidor estava em situação diversa daquela em que se encontravam os funcionários que receberam o reajuste de 50%.

Nesse mesmo sentido, o entendimento da 2ª Turma desta E.Corte, à unanimidade, ao julgar a AC nº 200151010051225, Rel.Des.Fed.Paulo Espírito Santo, DJ de 30/7/2004, cujo aresto transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS DA RFFSA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA NÃO EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO".

-Recurso interposto por MURO FIACA CALDAS e outros, objetivando a reforma da R...sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de extensão do reajuste concedido pela RFFSA em setembro de 1996 aos servidores em atividade, aos autores, inativos e pensionistas da referida empresa.

-Configurada a correção do decisum, uma vez configurado que o reajuste pretendido pelos autores foi concedido apenas aos servidores ocupantes de função de confiança, não cabendo, portanto, a sua extensão aos aposentados e pensionistas.

- Não reconhecida a violação ao princípio constitucional da isonomia, invocado pelos autores, ora apelantes.

-Confirmada a R.sentença de primeiro grau."
Com efeito, o reajuste reivindicado pela autora não pode ser concedido, eis que não houve qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, por não ser hipótese de reajuste de caráter geral, que incide sobre os vencimentos básicos dos cargos efetivos, e sim, teve o escopo de proporcionar incentivo à produtividade dos servidores da ativa, no exercício das funções de confiança daquela empresa.

Ademais, a autora só teria direito ao benefício aqui postulado, caso tivesse provado que os colegas aposentados, à época não ocupavam cargos de confiança, teriam recebido a aludida vantagem.

Assim, não tendo ficado comprovado que o instituidor da pensão exerceu a mesma função de seus colegas que foram beneficiados, e não sendo hipótese de revisão geral de vencimentos, correta a sentença apelada, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Por fim, é importante ressaltar que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no mesmo sentido:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim emendada (fls. 163): "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DOS VALORES DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE CONFIANÇA E DE CHEFIA DE NÍVEIS 01 A 08 A PARTIR DE SETEMBRO DE 1996. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. ISONOMIA. 1. Ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC); não provando o autor que sobre os valores de sua aposentadoria deveria incidir o reajuste reclamado, forçoso reconhecer a inexistência de provas que indiquem o direito alegado. 2. In casu, há, na verdade, tratamento dado consoante cada caso, exatamente como determina a isonomia, que não pode ser invocada para tratar de forma igual aqueles que sejam diferentes, como efetivamente o são os cargos de confiança de níveis mais elevados, em suas funções, em relação aos demais." 2. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contrariou os preceitos insertos nos artigos 5º, caput; e 7º, XXX, ambos da Constituição do Brasil. 3. A decisão recorrida, no entanto, não há que ser reformada. O Tribunal a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, verificou que o reajuste salarial requerido foi concedido apenas aos funcionários da ativa e aposentados do quadro de cargos de confiança gerenciais e técnicos da RFFSA --- Rede Ferroviária Federal S.A. --- enquadrados nos níveis de 01 a 08, nenhum dos quais o recorrente ocupava quando em atividade. Por isso, não faz jus ao reajuste almejado. 4. Essa circunstância, por si só, demonstra não assistir razão ao recorrente. Eventual violação ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que não ocorre no caso em epígrafe. Além disso, observe-se que o ato discricionário da RFFSA, majorando o valor das gratificações por exercício de funções de confiança, não provoca qualquer violação ao princípio da isonomia nem mesmo àquele que veda a discriminação salarial. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2005. Ministro Eros Grau Relator

RE 448517/PR, Rel Min. EROS GRAU, DJ de 27/05/2005

Deste modo, não merece qualquer reparo a douta sentença a quo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017101-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	: SEBASTIAO BATISTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANO DIAS FERRERO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19920100000597)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível da sentença de fls. 158/162, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a revisão do benefício previdenciário dos autores obedeça ao comando da Súmula 260, do extinto TFR e do art.58 do ADCT.

Recurso de apelação às fls. 373/378, alegando que os valores referentes ao reajuste pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR e do art. 58 do ADCT já foram pagos.

Contra-razões (fls. 174/175).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso(fls.182/183).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84, que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúbia distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002403-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EVALDO RIBEIRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040024031)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação da sentença de fls.135/141, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Deneval Teixeira.

Em seu recurso, às fls.143/151, a Autarquia pleiteia a reforma da sentença, sob argumento da inexistência de prova material da união estável.

Contra-razões (fls.154/157).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls.161/163).

Relatado. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção do SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSAÇÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entretantes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Mister ressaltar que os depoimentos prestados em sede de Audiência foram unânimes em afirmar que a autora mantinha uma união estável com o Sr. DENEVAL TEIXEIRA, posto que viveram como se fossem casados por mais de 8 (oito) anos.

Assim, sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado "a quo" muito bem fundamentou sua sentença ao expor que:

"(...)

Com efeito, a testemunha JOSÉ DARCI DA SILVA, vizinho da autora, afirmou que a autora e o segurado falecido "moraram juntos até o falecimento do Sr. Deneval" e que a residência em que moravam era de propriedade da família do segurado Deneval Teixeira (fls. 114/115).

Na mesma linha o depoimento da testemunha MIRIAM OLÍVIA DOS REIS, a qual afirmou que a autora e o sr. Deneval "viviavam como marido e mulher" e que viveram juntos até o falecimento (fls. 116/117).

Corroboram os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento aqueles que já haviam sido anteriormente prestados nos autos da justificação nº 2003.51.04.002534-1, dentre os quais o depoimento da irmã do Sr. Deneval Teixeira, sr.a VILMA TEIXEIRA DOS REIS, de cujo depoimento cabe transcrição de alguns trechos: "que conhece a justificante e que a mesma morou com seu irmão durante 8 anos e meio; que viveram sob o mesmo teto; que a união foi permanente durante todo o período, sem qualquer interrupção (...) que a justificante conviveu com DENEVAL até o falecimento do mesmo" (fls. 38).

Assim, os depoimentos testemunhais trazidos aos autos são uníssonos no sentido da existência de uma união estável.

A circunstância relatada pela testemunha MIRIAM TAVARES TEIXEIRA, em seu depoimento prestado em sede de justificação (fls. 40), no sentido de que pouco antes do falecimento do Sr. Deneval, este

e a autora tiveram um desentendimento que o levou a mudar-se para a casa de sua irmã, não me parece suficiente para afastar a estabilidade da relação conjugal.

Com efeito, embora o desentendimento que resultou no afastamento do segurado falecido do lar conjugal seja indicativo de uma crise no relacionamento, não há nos autos elementos indicativos de que tal crise tenha se revestido de um caráter de definitividade, a ponto de se afirmar que houve o término da união, até porque, ao que consta dos autos, o falecimento se deu pouco após o desentendimento relatado."

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e a apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.04.000619-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

APELADO : MARIA CLAUDY DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040006194)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível da sentença de fls. 33/35, que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que procedesse o desconto dos valores pagos indevidamente a impetrante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor por ela recebido à título de benefício previdenciário.

Em seu recurso, às fls. 41/46, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma da sentença visto que a legislação previdenciária prevê o desconto dos valores pagos indevidamente, no percentual de 30% (trinta por cento), do valor do benefício.

Contra-razões (fls.55/59).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls.63/67).

É o relatório. Decido.

A questão da devolução dos valores que foram pagos pela Autarquia de forma indevida, é prevista no inciso II do § 1º, art. 115, da Lei 8.213/91, bem como no §4º do Decreto nº 3048/99, in verbis:

"Lei 8.213/91

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Decreto nº 3048/99.

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)."

Assim, intocável o direito da Autarquia de proceder aos descontos dos valores pagos indevidamente à título de pensão por morte.

Entretanto, quanto ao percentual do desconto a ser aplicado, a própria legislação prevê que "...cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção...". Assim, conforme as Informações de Créditos, extraídas do Sistema Plenus, a impetrante recebeu no mês de maio/08 o valor de R\$726,40 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Portanto, observando o caráter alimentício do benefício, a idade avançada da segurada (65 anos), e em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, correta a determinação do desconto dos valores indevidamente pagos pelo Impetrado no patamar de 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício".

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92.

4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido,

e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária.

5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração.

6. Precedentes deste Tribunal.

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000037410 Processo: 200138000037410 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento a apelação e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Determino a juntada da RV - Informações de Créditos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.803087-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : CLAUDIO CORREIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DECIO L. SOUZA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030870)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 290/292, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a não comprovação dos vínculos empregatícios que serviram de embasamento para a concessão.

Em seu recurso, às fls. 296/302, o apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando que o CNIS não pode servir de base para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício. Alega, ainda, que não há como apresentar os documentos originais em razão dos mesmos terem ficado retidos no INSS à época do requerimento.

Às fls. 306/309, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 313/315, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).



Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão evitados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em questão, não merece reforma a sentença proferida, visto que, de fato, não houve efetiva comprovação da existência dos vínculos empregatícios utilizados pela parte autora na concessão do benefício, como bem salientou a douda Magistrada *a quo*, em trecho de sua sentença de fls. 291, abaixo transcrito:

"(...) restando ainda comprovado que o autor manteve os contratos de trabalho listados à fl. 47, sobressai que não consta nos autos prova de que ele, de fato, trabalhou na empresa que teria sido sua primeira empregadora (fl. 145 - Álvaro Fernandes e Cia Ltda - de 01.05.62 a 10.09.70), sendo que a diligência de fls. 190/204, demonstra, de forma cabal, a inexistência do mencionado contrato de trabalho, fato admitido pelo próprio autor à fl. 276 de sua réplica.

(...)"

Deste modo, não há como ser restabelecido o benefício em questão face à notória existência de irregularidade na sua concessão.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

qmc

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025059-6

RELATOR	: JÚZIA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: THEREZA DE JESUS ROSA VIEIRA
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250591)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 86/89, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 201 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, Medida Provisória nº 1.415 e suas sucessivas reedições, de modo que seja observada a irreduzibilidade do benefício conforme dispõe o art. 194, IV, parágrafo único e art. 201, V, §§ 2º e 3º da mesma Carta Magna, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 91/102, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República e do artigo 41, I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo. Requer, ainda, a isenção do pagamento de honorários, com fulcro no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões do INSS, fls. 106/113.

Apelação do INSS, às fls. 116/117, pleiteando a reforma da *decisum* no que tange à verba honorária, de modo que a mesma seja fixada em patamar não inferior a 10% (dez por cento), nos moldes do art. 20 do CPC.

Contra-razões da parte autora, às fls. 123/127.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 133).

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 22/08/1993 (fls. 11), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe: *Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido." (Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:
PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserido" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EResp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumpra destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido." (REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Aggravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

No que se refere à insurgência da parte autora contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a mesma é procedente, vez que não há se falar em isenção de tais verbas, tendo em vista que o art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispensa apenas o pagamento de custas.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO - TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR MÁXIMO - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, não está isento do pagamento da verba honorária.

3. Recurso não conhecido. (REsp 182803/RS Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 29.05.2000 p. 192)

PREVIDENCIÁRIO. ART. 128 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO ISENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se que as matérias referentes ao art. 2º da Lei nº 8.212/91, arts. 29, 31, e 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 515 do CPC não estão prequestionadas, vez que não ventiladas no acórdão recorrido, tampouco nos embargos declaratórios, incidindo, in casu, o óbice das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2 - Não há que falar em isenção de honorários advocatícios, porquanto o art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispensa apenas o pagamento de custas.

3 - Recurso não conhecido. (REsp 216737/RS Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 27.04.2000, DJ 20.05.2000 p. 148)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTS. 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 128, DA LEI 8.213/91.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos arts. 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- O artigo 128, da Lei 8.213/91, não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 167371/RS Rel. Ministro JOAQUIM SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2000, DJ 19.02.2001 p. 192)

Deste modo, com fulcro no mencionado dispositivo legal, a parte autora é isenta apenas do pagamento das custas e não dos honorários advocatícios.

Por fim, deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o reajuste de benefício, cuja improcedência foi reconhecida, entendendo ser razoável a manutenção dos honorários, no caso concreto, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, nego provimento às Apelações, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.526731-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
PARTE RÉ	: THEREZINHA FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: MONICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015267310)

Decisão

Cuida-se de remessa necessária da sentença que julgou extinta a execução, tendo em vista que a sentença de mérito não transitou em julgado, devendo ser a mesma submetida ao duplo grau de jurisdição, sendo, portanto, nula a citação que promoveu a presente execução.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 43/45).

É o relatório. DECIDO.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbem, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EResp 258.616/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.03.2001, DJ 12.11.2001 p. 121)



Com base na Lei 9469/97, que determinou a aplicação do artigo 475, II, as autarquias, o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de então, passou a requerer o duplo grau de jurisdição em todas as sentenças que julgassem improcedentes quaisquer embargos à execução.

Ocorre que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias, não está sujeita à remessa ex officio prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, inciso V, do mesmo diploma legal, que impõe o recebimento de eventual aplicação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Tendo sido este entendimento esposado pela corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza, no processo de execução, da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC. 2 - Aplicação da súmula 168-STJ. 3 - Embargos não conhecidos.

(EREsp 262338/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150)

Posteriormente, a Lei 10.352/2001 alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não aplicação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Como é fácil depreender ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, não se aplica as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

Pelas razões acima expostas, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 337 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2001.50.01.004520-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : L. V. V. F. E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTRO
RECORRIDO : L. F. V.
ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTRO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010045200)

Despacho

Defiro o adiamento para a sessão do dia 05/08/2008.

Esclareço que a petição de fls. 486/490 será apreciada na ocasião. Comunicado, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 334 DO DIA 18 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006849-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : DELORME FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : IGOR DALIS MIGUEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010068490)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 271/274, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que os

autores não preenchiam os requisitos para o reajuste no percentual de 50% (cinquenta por cento), visto que o aumento pretendido foi concedido aos ocupantes de cargos de confiança dos quais eles não faziam parte.

Em seu recurso, às fls. 276/281, os autores pleiteiam a reforma da sentença, alegando que a RFFSA sempre concedeu reajustes uniformes a todos os empregados, requerendo, desta forma, o reajuste de 50% (cinquenta por cento), com base no Princípio da Isonomia.

Contra-razões, às fls. 291/292 e 294/295, da União Federal e INSS, respectivamente, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Neste Tribunal, às fls. 298, o Ministério Público Federal, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Os autores, ora Apelantes, funcionários aposentados e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S/A, objetivam a extensão do aumento de 50% concedido aos ocupantes de cargos comissionados, dos níveis 01 a 08, com base nos níveis em que se encontravam em agosto de 1996. Assim, por não estarem enquadrados nos mencionados níveis, pleiteiam a verba outorosa conferida aos demais funcionários, afirmando a discriminação do ato que os excluiu do reajuste que agora postulam.

Invocam os Apelantes norma inserta no art. 2º da Lei n.º 8.186/91, que dispõe, dentre outras providências, sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários. Entendo, todavia, pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, uma vez que se refere à isonomia que deve ser observada entre ativos e inativos, *in verbis*:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles." (grifos nossos)

No entanto, a presente demanda trata de hipótese diversa da disciplinada pela lei, uma vez que a distinção criada não diz respeito aos ativos e inativos, mas aos níveis ocupados pelos funcionários. Neste caso não há que se falar em discriminação, haja vista que a isonomia salarial, prevista nos artigos 5º e 461 da CLT, que determinam que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, é garantida apenas àqueles que exercem as mesmas funções, sendo lícita, por óbvio, a atribuição de salários diferentes para os que exercem funções distintas.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INATIVOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PERCEPÇÃO DE REAJUSTE DE 50% CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA".

-Recurso objetivando a percepção do reajuste de 50% concedido aos funcionários em atividade, com base no disposto no artigo 2º da Lei 8186/91, que garante aos inativos e pensionistas a percepção de complementação de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que constitui a diferença entre o valor da aposentadoria paga pela Previdência Social e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade.

-Configurada a ausência de suporte legal para o acolhimento da pretensão autoral, eis que a gratificação pleiteada na inicial foi concedida apenas aos cargos em confiança, razão pela qual não podem ser estendidos aos autores, posto que nunca exerceram funções de confiança na RFFSA.

-Confirmada a R. sentença de primeiro grau." (TRF - 2ª Região. AC - 281868. 2ª Turma. Fonte DJU DATA:15/09/2003 PÁGINA: 149. Relator JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

"TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CLT, ARTIGO 461 E SEUS PARAGRAFOS)".

1. sujeito ao regime celetista, o servidor autárquico pode pleitear equiparação salarial com base no art. 461 da CLT.
2. comprovados a identidade de função e o trabalho de igual valor, procede o pedido do reclamante.

3. recurso voluntário e remessa oficial improvidos." (TRF - 4ª Região. RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA. Processo: 9104129407. UF: RS. 1ª Turma. Fonte DJ DATA:16/11/1994 Relatora JUIZA ELEN GRACIE NORTHFLEET)

Assim, o art. 461 da CLT é expresso quando diz que a equiparação salarial só será admitida quando a função exercida entre o funcionário e o seu paradigma seja exatamente a mesma, o que, à toda evidência, não ocorreu na presente hipótese, haja vista os níveis distintos acima comentados. Não é permitido, portanto, equiparar situações que são absolutamente distintas.

Na hipótese, os autores não trouxeram à colação, documentos comprobatórios de que exerciam, em agosto de 1996, cargos de confiança na Rede Ferroviária Federal, ônus que a eles competia, com fulcro no inciso I, do art.333, do CPC, vez que, somente restaria violado o princípio da isonomia, caso houvessem ocupado cargo idêntico e desempenhado as mesmas funções daqueles que receberam o benefício. Ao contrário, o que se vislumbra nos autos, é que os autores estavam em situação diversa daquela em que se encontravam os funcionários que receberam o reajuste de 50%.

Nesse mesmo sentido, o entendimento da 2ª Turma desta E.Corte, à unanimidade, ao julgar a AC nº 200151010051225, Rel.Des.Fed.Paulo Espírito Santo, DJ de 30/7/2004, cujo aresto transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - INATIVOS E PENSIONISTAS DA RFFSA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA NÃO EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ATIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO".

-Recurso interposto por MURO FIACA CALDAS e outros, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de extensão do reajuste concedido pela RFFSA em setembro de 1996 aos servidores em atividade, aos autores, inativos e pensionistas da referida empresa.

-Configurada a correção do decisum, uma vez configurado que o reajuste pretendido pelos autores foi concedido apenas aos servidores ocupantes de função de confiança, não cabendo, portanto, a sua extensão aos aposentados e pensionistas.

- Não reconhecida a violação ao princípio constitucional da isonomia, invocado pelos autores, ora apelantes.

-Confirmada a R. sentença de primeiro grau."

Com efeito, o reajuste reivindicado pelos autores não pode ser concedido, eis que não houve qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, por não ser hipótese de reajuste de caráter geral, que incide sobre os vencimentos básicos dos cargos efetivos, e sim, teve o escopo de proporcionar incentivo à produtividade dos servidores da ativa, no exercício das funções de confiança daquela empresa.

Ademais, os autores só teriam direito ao benefício aqui postulado, caso tivessem provado que seus colegas aposentados, que à época não ocupavam cargos de confiança, teriam recebido a aludida vantagem.

Assim, não tendo ficado comprovado que os autores exerceram as mesmas funções de seus colegas que foram beneficiados, e não sendo hipótese de revisão geral de vencimentos, correta a sentença apelada, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Por fim, é importante ressaltar que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no mesmo sentido:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementada (fls. 163): "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DOS VALORES DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE CONFIANÇA E DE CHEFIA DE NÍVEIS 01 A 08 A PARTIR DE SETEMBRO DE 1996. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. ISONOMIA. 1. Ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC); não provando o autor que sobre os valores de sua aposentadoria deveria incidir o reajuste reclamado, forçoso reconhecer a inexistência de provas que inidquem o direito alegado. 2. In casu, há, na verdade, tratamento dado consoante cada caso, exatamente como determina a isonomia, que não pode ser invocada para tratar de forma igual aqueles que sejam diferentes, como efetivamente o são os cargos de confiança de níveis mais elevados, em suas funções, em relação aos demais." 2. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contrariou os preceitos insertos nos artigos 5º, *caput*; e 7º, XXX, ambos da Constituição do Brasil. 3. A decisão recorrida, no entanto, não há que ser reformada. O Tribunal a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, verificou que o reajuste salarial requerido foi concedido apenas aos funcionários da ativa e aposentados do quadro de cargos de confiança gerenciais e técnicos da RFFSA --- Rede Ferroviária Federal S.A. --- enquadrados nos níveis de 01 a 08, nenhum dos quais o recorrente ocupava quando em atividade. Por isso, não faz jus ao reajuste almejado. 4. Essa circunstância, por si só, demonstra não assistir razão ao recorrente. Eventual violação ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que não ocorre no caso em epígrafe. Além disso, observe-se que o ato discricionário da RFFSA, majorando o valor das gratificações por exercício de funções de confiança, não provoca qualquer violação ao princípio da isonomia nem mesmo aquele que veda a discriminação salarial. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2005. Ministro Eros Grau Relator

RE 448517/PR, Rel Min. EROS GRAU, DJ de 27/05/2005

Deste modo, não merece qualquer reparo a douta sentença a quo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

qmc
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531981-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

APELADO : CHERLI NACIF TIENGO

ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015319819)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 710/723, que julgou procedente, em parte, o pedido de condenação do INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do autor, retificando o tempo de serviço para 27 anos, 1 mês e 2 dias, laborado com exposição ao agente nocivo ruído no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

Requer a parte apelante, às fls. 737/746, a reforma da *decisum*, alegando que há ocorrência de irregularidades na concessão do benefício. Aduz, ainda, não restar comprovado tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício previdenciário.

Contra-razões, às fls. 751/835.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas as direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário da Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido entre o período de 01.09.1973 a 01.10.1993, trabalhado pelo autor no BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor entre o período de 01.09.1973 a 01.10.1993, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pelo douto Magistrado a quo em trecho de sua sentença de fls. 719 a 721, abaixo transcrito:

"(...)

Resta saber se a autora esteve realmente exposta ao agente nocivo ruído e, nesse ponto, cabe levar em consideração os limites consolidados na jurisprudência acima transcrita, ou seja, o ruído abaixo de 90 dB e acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97. Como a autora pretende a conversão até fevereiro de 1996, o limite a ser considerado é de 80 dB.

Nesse sentido, o relatório de fls. 67/124 (FUNDACENTRO), elaborado por pessoal especializado (fls. 92) e referente ao local em que a autora trabalhou, é um estudo feito de 1989 a 1991 e demonstra que naquele local (GEPRO) o limite de tolerância ao agente nocivo ruído estava acima do considerado normal (fls. 81/83 e 94/103).

O FUNDACENTRO é entidade vinculada ao Ministério do Trabalho, dedicada à difusão de conhecimento a respeito da proteção da saúde e da segurança do trabalho, conforme divulgação em página da internet (www.fundacentro.gov.br). As partes não discutiram a idoneidade do referido relatório.

Também o relatório elaborado pelo BANERJ (fls. 123/132) concluiu que o agente ruído tornou-se nocivo na ambiente em que trabalhava a autora.

Há, ainda, um laudo (fls.162/171) juntado em reclamação trabalhista referente ao mesmo local de trabalho da autora (Rua do Propósito nº 130, Gamboa), que atesta a exposição a níveis de ruído acima de 90dB. Ora, esse documento não pode ser considerado prova emprestada, mas documento que reforça as alegações da autora da ação.

Quanto ao depoimento do aposentado José Jouve Correa da Silva (fls. 434/436), por não se referir especificamente à situação da autora, deve ser analisada com as outras provas dos autos e, nesse contexto, não infirma o fato de que a autora esteve trabalhando em ambiente exposto a ruído acima dos limites considerados normais. Além disso, consta dos autos que o depoente desdisse o que afirmara em depoimento prestado em outro processo (fls. 542).

De qualquer forma, será dada vista ao Ministério Público Federal (MPF) dos presentes autos, e o órgão ministerial determinará as providências que entender necessárias.

Toda essa documentação juntada pela autora da ação comprova o preenchimento dos requisitos legais para o fim de comprovar exposição ao agente físico ruído acima dos limites previstos na legislação e na jurisprudência.

Veja-se que o parecer de fls. 687/697 (dezembro de 2004) e a nota técnica de fls. 699/706, documentos produzidos na Procuradoria Federal do INSS, manifestam-se no sentido de reconhecer as alegações de que os trabalhadores que exerceram suas atividades no setor GEPRO estavam expostos àquele agente físico acima dos limites legais.

Assim, pelo que consta dos autos, ficou comprovada a exposição habitual o permanente da autora ao agente nocivo ruído. O que cabe agora especificar é quais foram os períodos de exposição.

Evidente, pelo que até aqui se inferiu, que todo período mencionado no documento de fls. 56 (SB 40) não deve ser considerado, eis que os documentos juntados às fls. 615/635, como visto, comprovam exposição por 18 anos, 10 meses e 24 dias. O tempo comum é de 5 anos, 6 meses e 3 dias, já que tempo total, conforme acima especificado, foi de 24 anos 4 meses e 27 dias.

O tempo a converter, então, é de 18 anos, 10 meses e 24 dias. Multiplicado esse tempo pelo fator 1,2, pelo fato da autora ser mulher, razão pela qual deve ser aplicado critério diferenciado, pois o tempo total para aposentadoria integral também o é (30 anos), nos termos do art. 64 do Decreto nº 2172/97 (em vigor na data da conversão), tem-se o resultado de acordo com a tabela abaixo.

O tempo total de serviço da autora - incluídos os períodos convertidos - é de 27 anos, 1 mês e 2 dias.

"(...)"

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com

I - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recorra a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para

tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supracitada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017065-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APELADO	: SEBASTIANA PENCINATO DE ARAUJO
ADVOGADO	: GERALDO DOMINGUES TEIXEIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO JOSE DO VALE DO RJ (20050760005423)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 109/112, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para declarar a condição de trabalhadora rural da autora, bem como para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, pagando os proventos desde a data da citação.

Em seu recurso, às fls. 119/127, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos constantes nos autos não se mostram aptos, nos termos da legislação vigente, para comprovar a efetiva prestação do serviço em regime de economia familiar.

Neste Tribunal, às fls. 136, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA".

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91)".

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).



2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91".

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido. (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA".

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pelo douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 109/110, abaixo transcrito:

"(...)

A prova produzida no transcurso do feito demonstra, estreme de dúvidas, que a autora trabalhou por um longo período na lavoura, em conjunto com seu esposo. As testemunhas aqui ouvidas prestaram depoimentos seguros e tranqüilos, confirmando, com algum detalhe, os fatos articulados na inicial.

Ademais, anexaram-se aos autos outros tantos documentos que indicam que a autora e seu esposo se dedicaram ao trabalho rural, em regime familiar. Entre eles se inclui uma escritura pública com o qual adquiriram o imóvel rural denominado Sítio Valão (fls. 11/13); uma declaração de exercício de atividade rural proveniente do sindicato respectivo (fls. 19/20); prontuários de atendimento médico em que a autora é identificada como lavradora (fls. 48/49); além de uma nota fiscal, datada de novembro/93, tendo por objeto a venda de chuchu e abobrinha, por parte do esposo da autora que é ali identificado como produtor rural (fl. 98).

Há, ainda, nos autos, cópia de certidão de casamento da autora, ocorrido em julho de 1968, onde seu esposo aparece como lavrador. (...)"

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui igualmente razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"

(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para excluir a condenação em taxa judiciária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

qmc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.527547-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	: GERTRUDES FRANCISCA RAFALSKI
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015275470)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 110/112, que concedeu a ordem, julgando procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, desde a impetração do presente writ.

Em seu recurso, às fls. 122/127, a Autarquia previdenciária pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o benefício observou o princípio do devido processo legal, bem como foi comprovado a inexistência do vínculo empregatício com a sociedade Dismabor Com. e Ind. Ltda.

Contra-razões, às fls. 131/134.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 139/144).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na caso em análise, o procedimento administrativo constatou a inexistência de vínculo empregatício com a sociedade Dismabor Comércio e Indústria Ltda, como pode ser observado na declaração de fls. 57/58, na qual seu representante afirma que a Impetrante jamais foi funcionária da empresa.

Mister ressaltar que, conforme alegado na apelação, os ofícios de defesa foram enviados para a Impetrante para o endereço constante no cadastro da Autarquia, sendo de responsabilidade do beneficiário a sua atualização, se necessário.

Entendo, desta forma, que a Doutra sentença de primeiro grau merece reforma.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.50.01.003497-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : GELSON GERALDO VESCOVI
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010034977)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 161/172, complementada às fls. 176/178, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida e condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/1999).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 415/416).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, visto que perfez o tempo de serviço exigido à época do requerimento administrativo, nos moldes da legislação pertinente.

Até a data de 15/12/1998, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, conforme o próprio INSS reconheceu.

Deste modo, antes da vigência da supracitada emenda, bastava como requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a comprovação de, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço para o trabalhador do sexo masculino.

O autor alcançou o tempo de serviço necessário, antes da entrada da nova regra imposta pela referida emenda, visto que somente após 16/12/1998 era necessária a conjugação dos requisitos de idade mínima, no caso do homem era de 53 (cinquenta e três) anos, com o tempo de serviço.

Assim, muito embora à época do requerimento administrativo o autor não possuísse a idade mínima exigida para a concessão do benefício em questão nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, já tinha direito adquirido ao referido benefício, tendo em vista que já havia implementado o tempo de 30 (trinta) anos de serviço.

Como em 15/12/1998, antes da vigência da supracitada emenda, não era necessário o requisito "idade mínima" para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o autor tem direito à contagem até este marco, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sobre este aspecto muito bem salientou o douto Magistrado *a quo* em sua sentença, da qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) Quanto à caracterização do direito adquirido do Autor, não resta dúvida, pois, ao contrário do que o INSS afirmou em sua contestação, ele não possui apenas uma expectativa de direito, uma mera possibilidade, mas verdadeiro direito adquirido, visto que o fato aquisitivo já se encontrava configurado por completo antes da promulgação da mencionada emenda, uma vez que os requisitos do benefício já haviam sido preenchidos, caracterizando-se apenas uma faculdade do Autor o gozo do benefício quando melhor lhe aprouvesse.

Sendo assim, vislumbra-se como irrelevante a idade do Autor no momento do requerimento da aposentadoria, pois, nos moldes da legislação anterior à promulgação da emenda sob comento, a idade não configura como requisito para a concessão do benefício.(...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.511664-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : ALBERTO SOUTO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116645)

Decisão

Trata-se de remessa necessária, em mandado de segurança, da sentença de fls. 47/49, que julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora imediatamente restabelecesse o benefício previdenciário da impetrante e, ainda, que fossem pagas, administrativamente, as parcelas atrasadas a partir da data da impetração, qual seja, 12/05/2006.

Às fls. 60/62, o Ministério Público Federal, opinou pelo improviamento do recurso, mantendo a r. sentença.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654).

Na hipótese em apreço, a sentença proferida pelo juízo "a quo" reconheceu que a impetrante não foi regularmente intimada para apresentar defesa em momento oportuno, culminando na suspensão do benefício previdenciário sem o devido processo legal pertinente.

Deste modo, a referida sentença deve ser mantida, posto que compulsando a documentação referente ao procedimento administrativo, é possível constatar que, efetivamente, o benefício previdenciário detido pela impetrante foi suspenso sem que lhe fosse conferida oportunidade para oferecer defesa, tendo em vista que não há qualquer prova nos autos de que a segurada tenha sido notificada da decisão de suspensão do seu benefício de modo a poder interpor o recurso administrativo pertinente.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, mantendo a doutra sentença a quo nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

qmc

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.13.000639-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIA DAS DORES MARTINS
ADVOGADO : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200551130006393)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 15/22, que julgou improcedente o pedido dos autores de perceberem a complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 8.186/91, bem como o reajuste da Lei nº 4.345/64.

Apelação da parte Autora, às fls. 24/28, requerendo a reforma do decísium, para que seja declarado o direito de perceber a complementação de aposentadoria, no percentual de 47,68%.

Contra-razões do INSS(fl.30/31).

Contra-razões da União Federal (fls.34/40).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 46/47).



É o relatório. DECIDO.

A questão a ser analisada de plano é a prescrição do fundo de direito, com base no decreto 20.910/32

O Decreto 20.910/32 disciplina, em seu artigo 1º, a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal preceito teria sido posteriormente estendido às autarquias e órgãos paraestatais, o que abrangeria entidades de direito privado criadas por lei e vinculadas ao Poder Público, graças ao Decreto-lei 4.597/42, o que, porém, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ao menos no que tange às entidades que exercem atividades econômicas, posto que a estas fora dispensado tratamento equiparado àquele deferido às empresas privadas.

O caso em testilha, porém, envolve diretamente a Fazenda Pública na medida em que será esta a responsável pelo adimplemento da obrigação, ao menos quanto ao aspecto pecuniário, de modo a caber a incidência em tese do diploma legal sob análise.

Assim sendo, prevendo aquela diploma legal a prescrição, em cinco anos, para o direito de ação e, conseqüentemente, do próprio fundo de direito, cabe analisarmos no caso concreto o termo a quo de tal prazo prescricional, a fim de averiguar sua ocorrência.

De fato, estando o pedido fulcrado na Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição do direito de ação pleiteando tais diferenças se iniciaria com a edição deste último diploma legal, revogado do primeiro, posto que a partir dali surgiu o direito de ação pleiteando aquelas diferenças, a princípio, arbitrariamente cassadas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme se deflui dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 - Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/05/2002 DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264 FELIX FISCHER).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Precedente: RESp 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 203412 - Processo: 199900104676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/2000 DJ DATA:29/05/2000 PÁGINA:171 FELIX FISCHER).

Neste passo, vale apenas ressaltar que a Lei 8186/91, ventilada na exordial como diploma que teria reconhecido aquele direito, revalidando, por via transversa, a antiga lei revogada de 1964, não trata, em verdade, da matéria *sub judice*, e sim da complementação garantida a todos os ferroviários, com outro fundamento legal, que não o diploma revogado.

Por derradeiro, cabe fazermos um breve adendo sobre o acordo trabalhista, igualmente apresentado como causa de pedir, pretendendo-se equiparação à situação daqueles ali contemplados.

Em verdade, os limites subjetivos da coisa julgada, tanto em sede trabalhista, quanto na Justiça Comum, são iguais, ou seja, somente há coisa julgada entre as partes que integram o processo, a luz do artigo 472 do Código de Processo Civil. A única exceção é deferida às hipóteses de dissídios coletivos, quando, então, os efeitos da sentença são estendidos a todos os membros da categoria, dado o efeito *erga omnes* da sentença normativa.

O caso apresentado, todavia, não foi de dissídio coletivo, e sim mera transação aperfeiçoada entre a sociedade empregadora e alguns funcionários, já com pleitos postulados junto ao Judiciário, o que teria, portanto, resguardado seu direito contra a prescrição, a ponto de motivar aquele acordo, o qual apresentava inclusive, como uma das condições de adesão, a desistência de ações judiciais. O indigitado acordo, como qualquer negócio jurídico, somente é oponível inter partes, e qualquer entendimento em contrário fere os princípios mais elementares do direito.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso do autor, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.000625-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA DE LOURDES DA SILVA ROBERTO
ADVOGADO :RITA BEZERRA DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :IGOR AJOUZ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651100006255)

Decisão
Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 20/23, que julgou improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário para o percentual de 100%.

Em seu recurso, às fls. 26/30, a autora pleiteia a reforma da sentença, para que seu benefício seja pago no percentual de 100%(cem por cento).

Contra-razões(fls.33/36).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo(fls. 40/42)

É o relatório. Decido.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido a parte autora em 21/11/86(fls.11), portanto, em data anterior a edição da Lei 8213/91.

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se desprende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência. - Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "I. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. '*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar; a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio *tempus regit actum*:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da seguridade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".*

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017109-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO : MARIA VEIGA VERAS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (20030570005882)

Decisão

Trata-se de apelação e remessa necessária da sentença de fls. 100/101, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, convertendo-o, a partir do laudo pericial, em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte apelante, às fls.103/106, que a sentença merece ser reformada, visto que o benefício deverá ser concedido a partir da data da perícia médica.

Contra-razões(fls.108/110).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.124).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No laudo pericial, de fls. 51, complementado às fls.81, o expert do Juízo, em resposta aos quesitos do INSS, afirmou que:

" 1- O (A) autor (a) é portador (a) das doenças citadas na inicial?"

R. Sim

2-Existe patologia que impeça sua capacidade laborativa?"

R. Sim

2.A- Este fato incapacitava o(a) autor(a) para o exercício de sua profissão na época da cessação do benefício?"

2.b- Houve continuidade dessa incapacidade da data da cessação do benefício até a presente data?"

R.Sim

C- A doença alegada enseja aposentadoria por invalidez?"

R.Sim

(...)"

Deste modo, o laudo reconheceu a existência de depressão, ansiedade, osteoartrite, na coluna dorsal e lombo-sacro, osteoporose, passado de Bk (tuberculose) e passado de derrame pleural, sendo estas doenças citada na exordial e confirmada pelos laudos juntados às fls. 51, complementado às fls.81, confirmando-se, assim, sua incapacidade.

Assim, correta a concessão do Auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo, qual seja 21/11/2002 (fls.15), visto que a parte autora, naquela época, já portava as doenças que hoje a incapacitam.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, estando comprovada, em laudo médico-pericial, a incapacidade total da parte autora em exercer atividade propiciadora de subsistência faz jus a conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, qual seja, 21/12/04(fls.51).

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 18 DE JULHO 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014111-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600521549)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESARQUIVAMENTO E VISTA DOS AUTOS PELO ADVOGADO.

I - O acesso aos autos é irrestrito ao advogado, mesmo que não possua procuração, ressalvando-se aqueles que estejam submetidos à sigla de justiça.

II - A suspeita de conduta antiética pelo causídio não configura fundamento suficiente para o indeferimento de desarquivamento e vista dos autos.

III - A apreciação de conduta antiética do advogado deve ser feita na via própria de procedimento disciplinar instaurado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art 7º, §1º da Lei 8.906-94).

IV - Ordem deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, deferir a ordem postulada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e as Juízas em Convocação Sandra Chalu Barbosa e André Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008805-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : ELZIMAR LUIS LUCAS E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL - VITORIA/ES
PACIENTE : ROBERTO FONTES TAVARES
ADVOGADO : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010092699)

EMENTA

CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. O *fumus commissi delicti* encontra-se delineado, na presente hipótese, na própria sentença condenatória, eis que a primeira instância já entregou a prestação jurisdicional, sob o crivo dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo concluído pela comprovação da materialidade delitiva e a autoria em relação ao paciente

2. Para se configurar o *periculum libertatis*, a norma do art. 30, da Lei nº 7.492/86 deve ser interpretada considerando-se a valoração quantitativa da lesão conjuntamente com a demonstração de que a liberdade do acusado comprometeria a segurança ou a seguridade do sistema financeiro nacional, o que não ocorreu *in casu*.

3. A mudança de endereço sem a devida comunicação ao Juízo configura a necessidade da medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo, nos presentes autos, elementos que comprovem de pronto que a conduta do paciente não corresponde à tentativa de se evadir da aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.523578-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : J. M.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235782)

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS FALSAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE.

1. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois o recorrente e sua defensora estavam presentes em todas as fases do processo. Além disso a questão não foi abordada em nenhum momento da instrução criminal.

2. Nos termos do art. 137 do CTN, a responsabilidade pelos dados contidos na declaração de imposto de renda é pessoal.

3. Apesar da farta documentação juntada aos autos, o réu não obteve êxito em afastar a falsidade das deduções lançadas nas declarações dos exercícios de 2000 a 2003.

4. Ao Juízo Criminal não importa o *quantum* da dívida do contribuinte junto ao Fisco, mas sim se a sua conduta pode ser tipificada como crime contra a ordem tributária.

5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.51.10.002696-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ARINÁDIA ALVES FERRAZ
ADVOGADO : LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100026965)

EMENTA

PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. É indispensável ao recebimento da inicial acusatória um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação, caso contrário, revela-se ausente a justa causa para o processo.

2. A justa causa deve ser entendida como sendo o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

3. A denúncia se baseou no procedimento administrativo realizado pelo INSS, o qual apurou o crédito tributário através do método indireto, se utilizando de informações contidas no RAIS e na GFIP, cujos dados são fornecidos pela própria empresa contribuinte, uma vez que esta se recusou a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização.

4. O princípio informador no momento do recebimento da denúncia é o *in dubio pro societate*, não se exigindo a mesma certeza necessária ao juízo condenatório, onde passa a vigor o princípio *in dubio pro reo*.

5. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 18 DE JULHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.13.000437-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : DALISIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : IVO ROBERTO B. DA CUNHA
APELADO : ZAIRA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : IVO ROBERTO B. DA CUNHA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130004370)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS -ART. 168-A, § 1º, I, DO CP - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, porém, caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau, em razão da situação econômico-financeira da empresa em questão e de acordo com a documentação acostada aos autos.

2. Quando um empresário atravessa dificuldades financeiras ele faz uma opção: ou ele paga o tributo, ou dá uma chance a si mesmo de continuar, pois, se ele parar de pagar os fornecedores, acabou, pára de funcionar.



3. Os réus comprovaram o alegado mediante a juntada de documentos e prova testemunhal, demonstrada a existência de prolongado e gravíssimo estado de insolvência financeira da empresa em questão - que se estende até hoje, diga-se - afasta-se, a toda evidência, a culpabilidade da conduta típica imputada aos réus.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do MPF, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.017445-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 APELANTE : ELIZABETH VICENTE PIMENTA
 ADVOGADO : JOAO RODRIGUES DE MATOS FILHO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010174457)

EMENTA

PROCESSO PENAL - ART. 171, §3º DO CP - SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM POUPANÇA APÓS O ÓBITO DE PENSIONISTA.

1. Comprovados a materialidade e autoria do delito, a r. sentença não merece retoque, tendo o Juízo "a quo" levado em consideração, de forma minuciosa, todas as circunstâncias do art. 59 do CP, atenuantes, agravantes, e causas de diminuição e aumento da pena.

2. A materialidade do crime restou comprovada, na medida em que foram trazidas aos autos provas do falecimento da Sra. HILMA DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA e do histórico de retiradas que demonstram as retiradas após a data do óbito, 16/05/2003, até janeiro de 2004, tendo a autoria sido admitida pela própria ré.

3. Presentes os elementos caracterizadores do dolo, tendo em vista a proximidade que a mesma tinha com a pensionista, por ela mesma admitida, os depoimentos das testemunhas, e o nível de compreensão e cultural da mesma, funcionária pública federal.

4. A conduta não se enquadra no tipo do art. 171, §3º do CP, visto que a ré utilizou-se do cartão e senha da pensionista (meio fraudulento) para fazer as retiradas da conta-poupança da mesma, e obter o dinheiro da pensão (vantagem indevida), induzindo o INSS a erro.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1998.50.01.007736-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : SANTIAGO BARBIERI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9800077367)

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CONFISSÃO DA RÉ. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA.

1. A confissão efetivada pela ré em sede policial e não retratada em Juízo é prova plenamente válida para sustentar o decreto condenatório, tendo em vista que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos,

2. Tratando-se de imputação de peculato, inaplicável o princípio da insignificância, para justificar a atipicidade da conduta, à vista da suposta pequenez das importâncias desviadas, já que o bem jurídico que se pretende ver tutelado, em crimes desta natureza, é a probidade administrativa, no que tange ao patrimônio público; o interesse patrimonial do Estado, no sentido de zelar pela probidade e fidelidade do funcionário público para com a administração.

3. Correta a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré - para conseguir seu intento de subtrair valores do INSS através de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários cessados em virtude do falecimento dos segurados -, engendrou uma fraude bem articulada no seio do Posto de Benefícios de Cariacica/ES, induzindo a erro outros servidores que lá também trabalhavam, e agindo com extrema reprovabilidade ao conceder diversos benefícios fraudulentos.

4. Adequada também a majoração da pena em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois consoante destacou o magistrado *a quo*, a acusada praticou mais de sete vezes o mesmo crime.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1998.50.01.007739-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : SANTIAGO BARBIERI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9800077391)

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CONFISSÃO DA RÉ. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA.

1. A confissão efetivada pela ré em sede policial e não retratada em Juízo é prova plenamente válida para sustentar o decreto condenatório, tendo em vista que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos,

2. Tratando-se de imputação de peculato, inaplicável o princípio da insignificância, para justificar a atipicidade da conduta, à vista da suposta pequenez das importâncias desviadas, já que o bem jurídico que se pretende ver tutelado, em crimes desta natureza, é a probidade administrativa, no que tange ao patrimônio público; o interesse patrimonial do Estado, no sentido de zelar pela probidade e fidelidade do funcionário público para com a administração.

3. Correta a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré - para conseguir seu intento de subtrair valores do INSS através de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários cessados em virtude do falecimento dos segurados -, engendrou uma fraude bem articulada no seio do Posto de Benefícios de Cariacica/ES, induzindo a erro outros servidores que lá também trabalhavam, e agindo com extrema reprovabilidade ao conceder diversos benefícios fraudulentos.

4. Adequada também a majoração da pena em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois consoante destacou o magistrado *a quo*, a acusada praticou mais de sete vezes o mesmo crime.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1998.50.01.007740-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : SANTIAGO BARBIERI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9800077405)

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CONFISSÃO DA RÉ. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA.

1. A confissão efetivada pela ré em sede policial e não retratada em Juízo é prova plenamente válida para sustentar o decreto condenatório, tendo em vista que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos, 2. Tratando-se de imputação de peculato, inaplicável o princípio da insignificância, para justificar a atipicidade da conduta, à vista da suposta pequenez das importâncias desviadas, já que o bem jurídico que se pretende ver tutelado, em crimes desta natureza, é a probidade administrativa, no que tange ao patrimônio público; o interesse patrimonial do Estado, no sentido de zelar pela probidade e fidelidade do funcionário público para com a administração.

3. Correta a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré - para conseguir seu intento de subtrair valores do INSS através de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários cessados em virtude do falecimento dos segurados -, engendrou uma fraude bem articulada no seio do Posto de Benefícios de Cariacica/ES, induzindo a erro outros servidores que lá também trabalhavam, e agindo com extrema reprovabilidade ao conceder diversos benefícios fraudulentos.

4. Adequada também a majoração da pena em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois consoante destacou o magistrado *a quo*, a acusada praticou mais de sete vezes o mesmo crime.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1998.50.01.007746-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE : ALVAIR MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : SANTIAGO BARBIERI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9800077464)

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CONFISSÃO DA RÉ. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA.

1. A confissão efetivada pela ré em sede policial e não retratada em Juízo é prova plenamente válida para sustentar o decreto condenatório, tendo em vista que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos,

2. Tratando-se de imputação de peculato, inaplicável o princípio da insignificância, para justificar a atipicidade da conduta, à vista da suposta pequenez das importâncias desviadas, já que o bem jurídico que se pretende ver tutelado, em crimes desta natureza, é a probidade administrativa, no que tange ao patrimônio público; o interesse patrimonial do Estado, no sentido de zelar pela probidade e fidelidade do funcionário público para com a administração.

3. Correta a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré - para conseguir seu intento de subtrair valores do INSS através de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários cessados em virtude do falecimento dos segurados -, engendrou uma fraude bem articulada no seio do Posto de Benefícios de Cariacica/ES, induzindo a erro outros servidores que lá também trabalhavam, e agindo com extrema reprovabilidade ao conceder diversos benefícios fraudulentos.

4. Adequada também a majoração da pena em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, pois consoante destacou o magistrado *a quo*, a acusada praticou mais de sete vezes o mesmo crime.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9149 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010963-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
 AGRAVANTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
 ADVOGADO : FRANCIMAR PAES RANGEL
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030014525)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela empresa VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA. contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes que, nos autos dos embargos à execução nº 2005.51.03.001452-5, rejeitou os embargos de declaração interpostos, condenando a executada à multa de 1% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Defende a agravante, em síntese, a necessidade de prova pericial contábil e de deferimento de assistência judiciária. Sustenta que não poderia ter-lhe sido aplicada multa nos embargos de declaração novamente interpostos porque tiveram como objeto apenas a falta de assinatura do magistrado na decisão de fls. 237.

O recurso não merece prosperar.

A produção de provas se insere no poder discricionário do juiz que entendeu, por se tratar de matéria de direito, ser desnecessária a prova pericial contábil, e indeferiu o benefício da assistência judiciária com base no entendimento da 1ª. Turma do STJ, RESP 753919, nos seguintes termos:

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150913/RJ 2006.02.01.013066-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : GILSON DINIZ E CONJUGE

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651010171812)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que os autores processassem a emenda da inicial, nos termos dos art. 282, 283 e 284, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa à expressão monetária do valor controvertido, ou seja, a diferença existente entre o que a instituição financeira aponta como devido e o que o mutuário entende dever.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152775/RJ 2007.02.01.001294-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE REZENDE DE A. CESAR E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015285670)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a convalidação de depósito judicial em penhora, para fins de oposição de embargos à execução.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da execução fiscal.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154663/RJ 2007.02.01.004965-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

AGRAVADO : BURIH SERMAN E OUTRO

ADVOGADO : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700743632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155909/RJ 2007.02.01.007038-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : SEPACO SAUDE S/C LTDA

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204957)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 160719/RJ 2007.02.01.015427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO
 PROCURADOR : SIMONE TEIXEIRA ARAUJO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040035078)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e outro, contra decisão que, em ação civil pública, deferiu, em parte, a antecipação da tutela.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação civil pública.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161641/ES 2007.02.01.017019-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS
 AGRAVADO : CLAUZER VACARI
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068596)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que a CEF, no prazo de resposta, juntasse aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referidos(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.000384-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : VALTER NOGUEIRA ALVES
 ADVOGADOS : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Pela petição de fls. 193, o agravante requer a desistência do recurso.

Homologo o pedido de desistência, com base no art. 501 do CPC c/c o art. 43, VII, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 18/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161968/ES 2008.02.01.000533-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO

ADVOGADO : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050006656)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162800/ES 2008.02.01.001880-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : LEONARDO RIBEIRO DORNELLAS
 ADVOGADO : VERONICA FELIX CORDEIRO E OUTRO
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010160040)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto. Assim, torna-se desnecessário julgar o agravo interno eis que a perda do objeto do agravo faz com que desapareça o interesse recursal. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163346/RJ 2008.02.01.003269-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : NEURACI PEREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MARCELO CABRAL MENEZES E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010219370)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Ocorre que, de acordo com ofício nº 406-2/2008 da 1ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
 3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163441/RJ 2008.02.01.003400-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
 AGRAVADO : CLAUDIA DACORSO
 ADVOGADO : AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008650)

gressiva de juros, ressaltando-se apenas, que a prescrição trintenária atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 371591/RJ 2004.51.01.021648-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : AGNELLO CRUZ JÚNIOR

ADVOGADO : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VINÍCIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA 252 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) não são devidos.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 398416/RJ 2004.51.01.023529-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : WILSON DE AQUINO LEITE

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91) não são devidos.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 363690/RJ 2004.51.01.024076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APELADO : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BOTE-LHO

ADVOGADO : CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010240760)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35, DE 24/08/2001.

I - A Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, deu nova redação ao art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12/04/95, determinando que todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o FGTS não haverá incidência de custas, emolumentos e demais taxas judiciais. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação da parte vencedora em reembolsar as custas despendidas pelo vencedor da ação.

II - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

III - Os índices de 14,36% (fevereiro/86) e 84,32% (março/90), não são devidos ao titular da conta vinculada ao FGTS.

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 362559/RJ 2004.51.01.024121-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : NELSON HALIM KAMEL

ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Os índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS postulados nesta ação - 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) - encontram-se contidos no objeto de outro processo, que já se encontra em fase de execução, cuja matéria versava sobre o recebimento de diferenças a menor em contas vinculadas ao FGTS no período compreendido entre 1980 e abril/1991 (184,69% ou 131,77%, com base no IGP da Fundação Getúlio Vargas ou no INPC de IBGE, respectivamente).

II - É inquestionável que os dois pleitos são similares, sendo apenas a forma de pedir diferenciada, porquanto na primeira demanda a correção é pleiteada de forma genérica e, na presente, os índices de correção encontram-se discriminados em percentuais e meses, razão pela qual a sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada há de ser confirmada.

III - Entendimento jurisprudencial posterior a uma decisão transitada em julgado não pode ser considerado como causa de pedir para a dedução de idêntica pretensão, sob pena de total insegurança nas relações jurídicas.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 384774/ES 2005.50.01.002120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : SÉRGIO LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ÉRIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/ES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - O índice de 10,14% (fevereiro/89) não é devido.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 405145/RJ 2005.51.04.002527-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : EDUARDO MACIEL PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025271)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) não são devidos.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09/07/2008. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 372592/RJ 2005.51.04.002545-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : JOSÉ DIMAS DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025453)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 11,79% (março/91), bem como o índice de 76,41% correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, não são devidos ao titular da conta vinculada ao FGTS.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/rpc

APELAÇÃO CÍVEL 375399/RJ 2005.51.01.003273-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : ISMAEL DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VIVIANE DIAS SQUEIRA E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 11,79% (março/91) não são devidos.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 385490/RJ 2005.51.04.003290-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : JOÃO BOSCO FERREIRA
 ADVOGADO : IVANIL JACOMO DA SILVA
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91) não são devidos. III - Relativamente ao índice de 84,32%, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o dito percentual "foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada." (1ª Turma, REsp. 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 30.11.98, p. 112).

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 389333/RJ 2005.51.01.008664-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE PAOLI
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - O índice de 10,14% (fevereiro/89) não é devido.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 397242/RJ 2005.51.01.009342-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : JORGE DE JESUS ROSA
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093420)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

I - A questão discutida nestes autos refere-se à existência de coisa julgada entre o processo nº 92.0006088-9, relativamente à presente demanda, bem como o expurgo adicional de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

II - Observa-se que o autor, ora apelante, ajuizara ação ordinária em face da CEF através do processo nº 92.0006088-9, em litisconsórcio com outros titulares de contas vinculadas ao FGTS, objetivando, em síntese, a correção monetária do saldo de sua conta a partir de 1980.

III - A coisa julgada é um instituto de extrema importância, por ligar-se diretamente ao princípio da segurança jurídica. A própria Constituição Federal tratou de incluir a proteção à coisa julgada dentre os direitos fundamentais elencados em seu art. 5º, dada a sua importância no contexto jurídico do Estado Democrático de Direito. O fundamento desta proteção é que as decisões judiciais merecem ser prestigiadas com uma certa estabilidade, a fim de que os cidadãos não se vejam sempre atemorizados com a possibilidade de que uma questão já decidida de forma definitiva pelo judiciário venha ser reapreciada por outro juiz.

IV - No caso dos autos, a identidade de partes e causa de pedir é inegável, a única questão que enseja alguma dúvida é a identidade de pedidos, uma vez que o autor pretende, aqui, a incidência do percentual de 10,14% (referente a fevereiro/91), que não foi pleiteado na 1ª ação.

V - Salienta-se que, após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, do seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

VI - Ressalte-se que o índice de 10,14% (fevereiro/89), não é devido ao titular da conta vinculada ao FGTS.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 406836/RJ 2005.51.01.012226-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : SEBASTIÃO MARIANO MARQUES DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : PATRICIA PICORELLI SOARES E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122262)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), não é devido.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 389033/RJ 2006.51.04.001013-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : JOSÉ ROSA RITSON
 ADVOGADO : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040010132)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), 7,00% (fevereiro/91), não há dúvidas de que são devidos, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência do STJ e desta Corte têm se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução. Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,61% (junho/90), 10,79% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 8,50% (março/91) não são devidos ao titular da conta vinculada ao FGTS.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 392829/RJ 2006.51.01.001216-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : MACIONILTON CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : HAROLDO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012163)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

I - A questão refere-se à existência de coisa julgada que teria ocorrido no processo nº 97.0072665-7, relativamente à presente demanda, bem como os expurgos adicionais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

II - Observa-se que o autor, ora apelante, ajuizara ação ordinária em face da CEF através do processo nº 97.0072665-7, em litisconsórcio com outros titulares de contas vinculadas ao FGTS, objetivando, em síntese, a correção monetária do saldo de suas contas correspondentes aos índices de 9,369% (junho/87); 73,04% (dezembro/88); 44,80% (abril/90) e, existentes a partir de 1991.

III - A coisa julgada é um instituto de extrema importância, por ligar-se diretamente ao princípio da segurança jurídica. A própria Constituição Federal tratou de incluir a proteção à coisa julgada dentre os direitos fundamentais elencados em seu art. 5º, dada a sua importância no contexto jurídico do Estado Democrático de Direito. O fundamento desta proteção é que as decisões judiciais merecem ser prestigiadas com uma certa estabilidade, a fim de que os cidadãos não se vejam sempre atemorizados com a possibilidade de que uma questão já decidida de forma definitiva pelo judiciário venha ser reapreciada por outro juiz.

IV - No caso dos autos, a identidade de partes e causa de pedir são inegáveis; contudo não há identidade de pedidos, uma vez que o autor pretende, aqui, a incidência do percentual de 42,72% (janeiro/89), que não foi pleiteado na primeira ação. Assim, a ação deve prosseguir quanto a este índice, visto que não há coisa julgada relativamente ao mesmo. Apenas o índice de 44,80%, de abril/90 foi objeto da ação anterior.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 404430/RJ 2006.51.01.007554-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA OLIVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075549)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), 7,00% (fevereiro/91), não há dúvidas de que são devidos tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 399992/RJ 2006.51.04.001818-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 APELADO : HEBER FARIA MOLINARI
 ADVOGADO : DEJAMIR ANDRADE PAULO E OUTRO
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040018180)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - No que concerne à prescrição do direito à taxa progressiva de juros, a matéria já foi pacificada pela Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

II - Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66." (DJ 19/04/91 - pág. 7.992) Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631).

III - Verifica-se que o juiz reconheceu o direito à taxa progressiva de juros do autor HEBER FARIA MOLINARI, que fez a opção pelo FGTS em 02/02/1970, tendo ele permanecido no mesmo emprego até 28 de março 1997. No entanto, os extratos da conta vinculada do FGTS acostados aos autos, demonstram que a taxa progressiva dos juros de 6% já havia sido aplicada na conta do autor, na forma da Lei nº 5.107/66. Aliás, ele carece de ação para pleitear a taxa progressiva, uma vez que se encontrava em vigor a taxa de juros de 6%, na forma da Lei nº 5.107/66, quando ele ingressou na empresa e fez a opção.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/07/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
 Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 376148/ES 2000.50.01.000211-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : MARCIA GARCIA JANSEN E OUTRO
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010002116)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO.

- Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em ação que objetivava a incorporação aos seus vencimentos do índice de 28,86%, nos termos da Lei 8627/93.

- Observada a ocorrência da litispendência e coisa julgada, uma vez que a Autora Márcia Garcia Jansen não comprovou possuir dois vínculos com o Ministério da Saúde.

Com a edição da Medida Provisória 1704, de 30/06/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a julho de 98.

- Proposta a ação em 2000, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que o Autor tem direito às diferenças compreendidas entre 11/01/95 a 30/06/98.

- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, quanto à autora Márcia Garcia Jansen.

- Em face da sucumbência recíproca impõe-se determinar a compensação dos honorários em relação ao Autor Vitor Buaiz: art. 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.
 Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 369383/RJ (EMB. DECLARAÇÃO) 2002.51.01.011619-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
 APELANTE : MARCIO WILLIAN NARCISO
 ADVOGADO : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010116194)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTES. ACIDENTE OCORRIDO FORA DA UNIDADE MILITAR, DURANTE PERÍODO DE LAZER. LESÃO IRREVERSÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.015097-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AUTOR : ROCCO PALERMO
 ADVOGADO : ANDRE FURTADO
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010118371)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OPINIÃO CONTRÁRIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA JULGAR O FEITO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.

1- Ocorre conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, quando controvertem acerca da reunião ou separação de processos (CPC, art. 115, I, II e III).

2- Não existe conflito de competência se um dos Juízes, não foi oportunizado a se manifestar em relação ao feito.

3- Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.02.01.016476-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : VITELVINO JACINTO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E JOSE HENRIQUE PINTO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300603485)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 238

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - REFORMA - AUXÍLIO INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO - INCAPACIDADE PARA O NORMAL EXERCÍCIO LABORATIVO COMPROVADO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1- Entendimento pacificado no âmbito de nossos tribunais no sentido de que "...*Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais suscitados pela parte, na medida em que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões por ela levantadas, principalmente quando já tenha encontrado razões suficientes para o seu convencimento e julgamento da causa.*" (EDRESP - 403290 - DF)

3- O Magistrado não está obrigado "a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor abordou, com clareza e sem qualquer contradição, a questão posta em juízo, reconhecendo o direito do Autor à reforma e ao auxílio-invalidéz, previstos na Legislação Militar, tanto por restar comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a patologia progressiva por ele apresentada e a prestação do serviço castrense, quanto a sua incapacidade para o normal exercício laborativo.

5- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

6- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.020463-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : CELSO ANTONIO CORREA
 ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204638)

EMBARGANTE : CELSO ANTÔNIO CORRÊA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 206

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/91) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REEMBOLSO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO SUPRIDA.

O voto condutor do acórdão embargado, com clareza e sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, expressou que o embargante, na hipótese, faz jus somente ao índice de 10,14% (fevereiro de 1991), com fundamento nas Súmulas nºs 252-STJ, 48-TRF-2 e 48-Turmas Recursais/JERJ e jurisprudência sobre a matéria. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40, de 27.07.2001.

Tendo o autor decaído da parte maior do seu pedido, não há que se falar em reembolso de custas.

Embargos conhecidos, porque tempestivos, e providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 97.02.07781-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : ARIBE GARRIGA DE MENEZES
 ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : GLORIA MARIA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : ARIBE GARRIGA DE MENEZES
 ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101229796)

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 150

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO - OBSCURIDADE RECONHECIDA 1 - O pedido formulado em face da Autarquia Federal foi julgado improcedente, e, como consequência, foram invertidos os ônus da sucumbência, deixando o acórdão guerreado de modificar o parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios.

2 - O cálculo dos honorários advocatícios deve se dar pelo valor da causa, uma vez que não mais se justifica a manutenção do parâmetro "valor de condenação".

3 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.07782-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : MARCIA MARIA NEVES CORREA E OUTROS

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : GLORIA MARIA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : ARIBE GARRIGA DE MENEZES
 ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100138614)
 EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 139

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO - OBSCURIDADE RECONHECIDA

1 - O pedido formulado em face da Autarquia Federal foi julgado improcedente, e, como consequência, foram invertidos os ônus da sucumbência, deixando o acórdão guerreado de modificar o parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios.

2 - O cálculo dos honorários advocatícios deve se dar pelo valor da causa, uma vez que não mais se justifica a manutenção do parâmetro "valor de condenação".

3 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 96.02.03663-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : WILSON TELLES RIBEIRO E OUTROS
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH
 APELADO : JOSE FERNANDO ROCHA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101348698)

EMBARGANTES : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 145

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO - OBSCURIDADE RECONHECIDA QUANTO AO PARÂMETRO PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.

1 - O pedido formulado em face da Autarquia Federal foi julgado improcedente, e, como consequência, foram invertidos os ônus da sucumbência, deixando o acórdão guerreado de modificar o parâmetro para o cálculo dos honorários advocatícios.

2 - O cálculo dos honorários advocatícios deve se dar pelo valor da causa, uma vez que não mais se justifica a manutenção do parâmetro "valor de condenação".

3 - Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 96.02.03664-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS

APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : WILSON TELLES RIBEIRO E OUTROS
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA

APELADO : JOSE FERNANDO ROCHA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101077112)

EMBARGANTES : BANCO CENTRAL DO BRASIL E JOSE FERNANDO ROCHA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 156

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 160315
2007.02.01.014724-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO KALMAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010184290)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CAPUT. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a menção a argumentos, já expendidos, mas que não tendem a infirmar o decisum. 2. Com efeito, ao que se infere do recurso, os argumentos principais alinhados na sentença, quais sejam: a natureza acessória da parcela de juros pretendida como elemento que atrairia a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 178, §10, III, do CC/16, e a ilegitimidade ativa ad causam para pleitear a parcela principal junto ao FGTS, não restaram refutados. 3. O apelo do ora agravante não trouxe em seu bojo qualquer razão de fato ou de direito no sentido de infirmar a fundamentação da sentença a quo, uma vez que, às fl. 17, aquele declara expressamente que "(...) *O objeto da presente demanda judicial gira em torno da reivindicação de perdas ocorridas na caderneta de poupança em virtude de Plano econômico denominado de Bresser, que acarretou diferença de milhares de poupadores, dentre os quais inclui-se o ora apelante (...)*". 4. Ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, II do CPC, fato que impossibilita o conhecimento do recurso. 5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 165227
2008.02.01.006357-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : HELIO FERREIRA DE PAULA E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010042474)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - 557, CAPUT, CPC - AGRAVO INTERNO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não obstante a parte já haver interposto agravo de instrumento desprovido de qualquer fundamentação, fato que culminou com decisão denegatória de seguimento nos moldes do artigo 557, caput, do CPC, a parte agravante manejou agravo interno manifestamente infundado, posto que baseado em razões genéricas e totalmente dissociadas das premissas da decisão recorrida, fato que impossibilita o conhecimento do recurso. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 165178
2008.02.01.006299-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : FELIPE DOYLE MAIA ABUZAIID
ADVOGADO : CLARICE DOYLE MAIA ABUZAIID
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020011767)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JURISPRUDÊNCIA. REQUISITOS. DESATENDIDOS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. Em harmonia com o entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), a mera discussão judicial acerca do débito não é apta a impedir a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, devendo ser implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.009305-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : EDILSON FERREIRA MATOS
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200151020005376)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. No que se refere à indicação na petição inicial dos valores incontroversos e o seu pagamento na forma ajustada, o artigo 50 da Lei 10.931/04 é expresso. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado o seu cumprimento, inclusive a 6ª Turma Especializada. Precedentes. Alega o recorrente que a Agravada dificulta de inúmeras formas o depósito de prestações diferentes do que é cobrado, bem como que tem direito de efetuar o pagamento do valor que entende devido (valor incontroverso), mediante depósito judicial, por aplicação da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), por ser mais benéfica ao consumidor do que a Lei nº 10.931/04. Entretanto, verifica-se que as razões do agravo de instrumento não fizeram qualquer alusão a tais questões. Assim, é inviável que o Agravante, apenas em sede de agravo interno, venha apresentar argumentações não contidas no agravo de instrumento, restando caracterizada a inovação recursal, o que enseja o não conhecimento do presente recurso. Precedentes do STJ. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.016658-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : FIROFUME HATADANI
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279457)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no

sentido de que os atos de exceções do art. 8º do ADCT têm a configuração de complementares ou institucionais, expedidos pelo Governo, sendo certo que pouco importa se o ato de exclusão tenha contornos políticos, se inexistente o enquadramento nas espécies acima. Nesse diapasão, a súmula nº 674 do STF: "*A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política*". Em um primeiro exame, não se visualiza prova inequívoca de que a exclusão em virtude de licenciamento *ex officio*, por envolvimento em rebelião em 1963, justifique anistia, eis que não estaria enquadrada nas situações antes mencionadas. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes desta Corte. O eventual afastamento do obstáculo da Lei 9.494/97 não justificaria tutela recursal favorável ao recorrente, uma vez que não há prova inequívoca de que a exclusão em virtude de licenciamento *ex officio*, por envolvimento em rebelião em 1963, justifique anistia. Assim, uma vez ausente pelo menos um dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada, há que ser indeferida. Em relação às promoções, há divergência jurisprudencial acerca da matéria nesta Egrégia Corte relativamente à interpretação ampla do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002 que garante ao militar anistiado as promoções ao oficialato, o que, por si só, igualmente não justificaria a concessão de medida de urgência em favor do recorrente. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.001399-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ANTIGOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - AAFBB
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010135149)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A antecipação dos efeitos da tutela postulada pela parte somente poderá ser concedida quando verificada a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes desta Corte Regional. Não há, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a simples informação do BACEN não faz prova de que os extratos relativos às contas de poupança mantidas pela CEF estão na iminência de serem destruídos, não se tendo conhecimento de medida efetiva no sentido de inutilizar esses documentos, até porque nas diversas ações ajuizadas, com alguma relutância ou dificuldade, vários extratos têm sido apresentados. Outrossim, não se vislumbra a existência de abuso de poder ou ilegitimidade capaz de ensejar a modificação da decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, de acordo com o seu livre convencimento e as provas constantes do processo originário. Precedente da Sexta Turma Especializada (AG 160596, Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 06/03/2008 p. 328). Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.007247-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010106885)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparentemente a ação civil pública é instrumento idôneo a tutelar direito individual homogêneo (STJ, REsp 145650/PR), a petição inicial apresenta os requisitos formais para sua regularidade e a circunstância de ter havido um incêndio em arquivo da recorrente não é argumento para não se guardar nenhuma informação relativa ao mês do "Plano Bresser", devendo ser alegada casuisticamente. A interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85 é controversa e a deliberação questionada não se mostra, de modo frontal, em descompasso com a Lei. Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes desta Corte. Registre-se que a questão colocada foi que a decisão de primeiro grau não adotou interpretação abusiva, em juízo liminar, notadamente porque o tema da abrangência do provimento judicial, em ação coletiva que envolve tutela do consumidor, guarda certa indefinição. A possibilidade de liminar deferida pelo Juízo *a quo* abranger todo o Estado do Rio de Janeiro encontraria respaldo em julgados desta Corte Regional (AG 133304 e AC 396414). Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 418785 2006.51.01.013135-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : ANA LUCIA FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131358)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 419908 2007.51.01.025108-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : ALMERIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010251083)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.003556-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE ADVOGADO : LUIZETE PEREIRA DE CARVALHO
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS (RJ121316) E OUTROS
AGRAVADO ADVOGADO ORIGEM : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEM ADVOGADO
TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100053948)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração, ainda que para fins de PREQUESTIONAMENTO, não dispensa a indicação e demonstração dos vícios da omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material. A simples alegação de ausência de manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais que a embargante diz aplicável à espécie, sem, contudo, fazer a demonstração da aplicabilidade dos referidos dispositivos legais e constitucionais à hipótese dos autos, não satisfaz requisito de admissibilidade dos embargos de declaração.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000906-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : VITOR PORTO FERREIRA DE BARROS E ALMEIDA REP/ P/ MARIA CRISTINA PORTO FERREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR (RJ000830B) E OUTRO
AGRAVADO ORIGEM : UNIAO FEDERAL
DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005183)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. Verifica-se, nitidamente, que o embargante, a pretexto de sanar os alegados vícios, objetiva, na realidade, o "efeito modificativo ou infringente" do julgado mediante revisão de seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Note-se que, a questão da pressão arterial sequer foi objeto do pedido na exordial da ação e do agravo de instrumento. Portanto, se houve omissão, foi do ora embargante, que, na época própria, deixou de levantar questões que agora, a pretexto de omissão, quer ver tardiamente apreciada.

2. Vale ressaltar que a pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido, hipótese que não se verifica no presente caso. Assim, se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de matéria deduzida nos autos a pretexto de que o julgado incorreu em omissão.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 420614 2001.50.01.008048-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE ADVOGADO APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ERIK A SEIBEL PINTO E OUTROS
ESPOLIO DE SAMUEL COELHO BARROSO COTTA
ADVOGADO ORIGEM : ILEALDO VIEIRA DE MELO E OUTROS
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010080480)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O

PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 420345 2007.51.01.000452-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE : ANTONIO FERNANDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM : UNIAO FEDERAL
DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004523)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE ATACANDO UMA MESMA DECISÃO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do segundo agravo interposto pela mesma parte, atacando a mesma decisão, pois, não se pode, validamente, admitir a interposição de mais de um recurso, com o mesmo objetivo, pela mesma parte, sob pena de maltrato ao princípio da unirrrecorribilidade recursal, que subsiste implícito na sistemática processual pátria. Operada, *in casu*, também, a preclusão consumativa, originada do art. 473 do CPC, fato jurídico processual impeditivo da prática de um novo ato, quando um anterior, no mesmo sentido, já foi praticado. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno de fls. 168/176 e não conhecer do recurso de fls. 178/186.

RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS**DESPACHOS/DECISÕES****EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.011006-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICK FELIPE CATRICALA
ADVOGADO : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060853)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, formulado em mandado de segurança, obrigando a autoridade coatora a retornar o impetrante à situação de dispensa da incorporação. O impetrante foi dispensado da prestação do serviço militar no ano de 2001. Após concluída a faculdade de medicina (2002-2007), foi convocado para servir ao Exército do Brasil. Alega que a sua permanência nas Forças Armadas já vem lhe trazendo prejuízos imensuráveis e de difícil reparação.

Como é de correntia sábia, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança constabancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na Lei de Regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. E este entendimento vem fulcrado com mais firmeza ainda a partir da Emenda Constitucional nº 45 e toda a legislação infraconstitucional dela conseqüente, que busca reduzir e restringir o uso de recursos em prol da celeridade processual, visando a uma entrega rápida e eficaz da prestação jurisdicional.

O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança deve ser examinado tendo em vista o seu caráter excepcional sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que, em princípio, autorizaria este Relator a examinar o recurso, face ao poder geral de cautela que a lei lhe confere, exatamente para estas hipóteses.

Por todas as razões expostas, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por substanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.010823-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : ALICE AMELIA ENDRINGER SCHAEFER
 ADVOGADO : DIOGO ASSAD BOECHAT
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010007340)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que concedeu "o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento que certifique a titularidade da conta indicada na inicial, sob pena de incidir, a partir do 16º dia, em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.010873-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DAISY MUZY VIEIRA SVAITER E OUTRO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010108092)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de primeiro grau que determinou a apresentação de extratos de contas-poupanças do ator, sob pena de multa diária.

O presente recurso não pode ser admitido, pois não consta nos autos a certidão de juntada do mandado de citação da agravante ou outro documento que permita a aferição da tempestividade do recurso, a despeito do carimbo da JURIR posto às fls.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória, sendo descabida a determinação de diligências para complementar a instrução do agravo. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 525, inciso I, c/c art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.010782-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : IVAN VIANNA TEIXEIRA
 ADVOGADO : SERGIO VIANNA TEIXEIRA E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245999)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que determinou a expedição de precatório referente à parcela incontroversa.

Sustenta a agravante a inexistência de valores incontroversos e que os juros constantes do demonstrativo de débitos formulado pelo agravado foram lançados de modo errôneo.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada, justamente, a planilha de cálculos impugnada.

A jurisprudência é assente no sentido de que constitui ônus do agravante a instrução do agravo de instrumento com as peças necessárias e as facultativas, mas essenciais à compreensão dos fatos, previstas no art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E a ausência de qualquer uma delas acarreta, de imediato, a inadmissibilidade do recurso.

Apenas a título de ilustração, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes do STJ: ERESP 504914/SC, Corte Especial, DJ de 17.12.2004; ERESP 512149/SC, Corte Especial, DJ de 06.12.2004; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 821665/MA, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03.04.2008, p. 1).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1002391/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 26.03.2008, p. 1).

Para finalizar, destaco o entendimento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EREsp 509394/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.04.2005, p. 157).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.004005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO SERPA JUNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA E OUTRO
 AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010009331)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ANTONIO SERPA JÚNIOR E OUTRO em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internet, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença no mandado de segurança nº 2008.51.01.000933-1, originário deste agravo, denegando a ordem.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...

2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno de fls. 241-250 e, em consequência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009371-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010070561)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Réu que mantenha a portaria de nomeação do Autor, tornando sem efeito a notificação de prazo de 30 dias para entrega de decisão judicial que o ampare no cargo, até solução final da ação, abstendo-se de qualquer ato ou ação contrária a esta ordem.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual forçoso entender que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não é uma faculdade do juízo e sim uma obrigação, ou seja, verificada a hipótese dever-se-á operar a respectiva conversão.

Em outros termos, seria um paradoxo admitir a ausência de urgência para se deferir quaisquer medidas de caráter antecipatório e ao mesmo tempo não converter o agravo de instrumento em agravo retido, eis que, o requisito imprescindível para a não conversão é a presença de situação de urgência.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.011290-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
 ADVOGADO : FABIO MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010107560)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de decisão de primeiro grau que deferiu antecipação de tutela para determinar que a UNIAO FEDERAL através do SPU expeça nova guia para pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel descrito na exordial pelo valor anterior, correspondente ao exercício de 2006, devendo encaminhar o documento ao endereço do autor, em dez dias, com nova data de vencimento, bem como suspender os efeitos da cobrança correspondente ao valor cobrado, até ulterior decisão do juízo.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revii meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em conseqüência, a má formação do agravo sem que os agravantes juntem, de plano, qualquer das peças tidas como indispensáveis pela Lei conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

No caso, não há nos autos a cópia integral da decisão agravada. O que consta é apenas a primeira página da decisão do juízo de 1º grau onde há somente o relatório (fls. 37).

Em face do exposto, ausentes as peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011041-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : PEDRO FELIPE DE SOUZA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023662)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO FELIPE DE SOUZA LOPES E OUTROS em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de deferir para que a agravada seja impedida de promover a execução extrajudicial do Decreto Lei 70/66 até o definitivo da Turma Julgadora, tendo em vista o requisito da lesão grave e irreparável o qual se submeterá a agravante, caso o mesmo seja desapossado de seu único imóvel, bem de família o qual recebe proteção social do Estado.

As razões postas neste recurso não apontam para a urgência consubstanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assinala-se que, é preciso demonstrar de forma inequívoca que não se poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final pelo judiciário, deve-se ficar configurado que caso a decisão não seja revertida não haverá mais interesse na revisão posterior.

Frisa-se que diante da nova sistemática processual forçoso entender que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não é uma faculdade do juízo e sim uma obrigação, ou seja, verificada a hipótese dever-se-á operar a respectiva conversão.

Em outros termos, seria um paradoxo admitir a ausência de urgência para se deferir quaisquer medidas de caráter antecipatório e ao mesmo tempo não converter o agravo de instrumento em agravo retido, eis que, o requisito imprescindível para a não conversão é a presença de situação de urgência.

Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011119-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : NAZARE DA SILVA PASSOS
 ADVOGADO : PATRICIA VIEIRA DAS CHAGAS
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010294276)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado no sentido de conceder ao agravado a promoção à graduação de Cabo do Corpo de Auxiliar de Praças da Marinha, com todos os efeitos e vantagens daí inerentes, desde que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos para a concessão.

Como é de correntia sabaença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que se admitir o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. E este entendimento vem fulcrado com mais firmeza ainda a partir da Emenda Constitucional nº 45 e toda a legislação infraconstitucional dela consequente, que busca reduzir e restringir o uso de recursos em prol da celeridade processual, visando uma entrega rápida e eficaz da prestação jurisdicional.

O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança deve ser examinado tendo em vista o seu caráter excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que, em princípio, autorizaria este Relator examinar o recurso tendo em vista o poder geral de cautela que a lei lhe confere, exatamente para estas hipóteses

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019811-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : EDUARDO FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
 APELADO : CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MIN. DA MARINHA
 PROCURADOR : LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198114)

Decisão

Às fls. 216, os apelantes, EDUARDO FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS, informam que celebraram acordo, por via administrativa, com o 2º apelado, CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPMM, e manifestam seu interesse na desistência do recurso, por perda de objeto.

Instados os apelados a se manifestarem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa, às fls. 223, que não foi cientificada da existência de qualquer acordo entre os autores, ora apelantes, e o agente financeiro, ora 2º apelado, que, até a presente data, não se manifestou nos autos.

Verifica-se, *in casu*, que pretendem os apelantes a desistência do recurso, conduta determinante que não depende de consentimento da parte contrária e sequer de homologação para que produza seus regulares efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produziram efeitos imediatos, somente dependendo de homologação para produzir efeitos a desistência da ação, consoante o artigo 158, do Código de Processo Civil.

Por esta razão, extingo o processo com julgamento do mérito e determino a baixa e o retorno dos autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007726-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : VINICIUS MONJARDIM
 ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES (200150010077261)

Despacho

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o que se contém à fl. 342.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XIII - PETIÇÃO 2008.02.01.006643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 REQUERENTE : JACILENE BRAVO DE CAMPOS
 ADVOGADO : FABIO ALVES DE ALENCAR
 REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741131)

Despacho

Tendo em vista a certidão de fl. 37, intime-se a requerente para fornecer cópia da inicial.

Atendido, proceda-se à citação da ré.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

LIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS 2008.02.01.010258-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 PARTE AUTORA : IANA PRISCILA ZAMBONI REP/ P/ EMILIA CORREA MEDEIROS DE ZAMBONI
 ADVOGADO : ALBERTO HAROUCHE NETO E OUTRO
 PARTE RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO
 ORIGEM : ()

Despacho

Intimem-se as partes para que forneçam cópias da inicial e/ou de outros documentos que tenham em seu poder para instruir a presente restauração.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002951-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES CALDAS E OUTROS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
 APELADO : ANA PAULA FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020029510)

Despacho

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja efetuado o devido juízo de admissibilidade em relação às apelações cíveis de fls. 284/291 e 293/300.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

(TRF2ª Região, 6ª Turma Esp., AMS 200451010173381/RJ, DJU de 22.06.2007)

Por seu turno, a norma constitucional impede a superposição de horários e, conforme os documentos de fls. 15 e 19, a impetrante perfaz o total de quarenta e oito horas semanais de trabalho, constatando-se que a carga horária torna compatível a acumulação desejada. Impõe-se destacar, ainda, que a impetrante já acumula os dois cargos desde 1987 (fl. 18).

Assim, deve ser reformada a sentença para regularizar a situação funcional da impetrante, com o registro da licitude de sua acumulação de cargos, nos termos do art. 17, § 2º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, XVI, "c", da mesma Carta, procedendo-se às providências administrativas pertinentes e necessárias para este fim.

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a segurança.

Sem custas e honorários.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*"

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.*"

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014891-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : RENATO CERQUEIRA ZAMBROTTI E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148917)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENATO CERQUEIRA ZAMBROTTI e ELDA GOMES ZAMBROTTI contra a sentença que, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, que consiste em condenar a CEF a efetuar o pagamento referente à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante aplicação dos percentuais de 18,02% (julho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91) (fls. 98/100).

Em razões recursais, os apelantes requerem que sejam reconhecidos os percentuais de 18,02% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), conforme a Súmula 48 do TRF 2ª Região, uma vez que a ré não fez prova de que foram efetivamente creditados (fls. 110/114).

Contra-razões às fls. 116/121.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 124/126).

É o Relatório. Decido.

A matéria não enseja maiores indagações diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91).

Nestes termos, vejamos as seguintes decisões daquela Corte:

"*Em face das considerações constantes dos agravos regimentais e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela União (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS pelos índices de 7,87% e 21,87%, referentes ao Plano Collor I (maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), respectivamente. Este Tribunal, no julgamento do RE 226.855 (rel. Min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, a Corte, na mesma assentada, fixou o entendimento de que as correções das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constituem matéria infraconstitucional. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão*

transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial da Caixa, para excluir da condenação o índice referente ao Plano Collor II, concedido em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos com relação ao Plano Collor II e dou-lhes provimento para excluir da condenação o índice referente ao Plano Collor I (maio de 1990). Determino que a parte ora recorrida arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado." (grifo nosso) (STF, RE 420707 AgR / SP, Decisão monocrática, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 07.06.2006)

"*Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a aplicação de índices oficiais de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS. 2. Inconseqüente o recurso. Esta Corte já assentou, ao propósito da matéria, discernindo os diferentes planos econômicos e períodos por considerar, três firmes orientações. A primeira, que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (06/87 - 26,06%, e 07/87 - 26,05%), Collor I (05/90 - 7,87%) e Collor II (02/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais, e que controversia sobre os chamados Planos Verão (01/89 - 42,72%) e Collor I (04/90 - 44,08%) é incognoscível, porque adstrita a matéria infraconstitucional (cf. Pleno, RE nº 226.855- RS, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13.10.2000). A segunda, que, não havendo conflito intertemporal capaz de viabilizar recurso extraordinário, não é da competência desta Corte analisar quais os índices aplicáveis nos meses de julho de 1990 e março de 1991 (cf. RE nº 318.644-RR, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/11/2002). E a terceira, que é apenas infraconstitucional a questão a respeito do índice de 84,32%, relativo ao Plano Collor I (03/90), pois reduz-se a saber se o respectivo valor foi, ou não, creditado na conta dos interessados, tema cuja solução, dependendo do reexame prévio dos fatos à luz das provas, não cabe em recurso extraordinário (súmula 279). 3. Do exposto, julgo prejudicado o recurso, à falta superveniente de interesse recursal, no que respeita à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (06 e 07/87), Collor I (05/90) e Collor II (02/91), uma vez que o STJ já deu parcial provimento ao recurso especial da Caixa, para excluir da condenação tais verbas." (grifo nosso)* (STF, RE 470013 / PB, Decisão monocrática, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 15.02.2006)

"*DECISÃO AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. 1. Por meio da decisão de folha 137, proferi decisão do seguinte teor: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários. 5. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que "não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional". Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei. Ressalto, inicialmente, a improcedência do extraordinário sob o ângulo da nulidade evocada. O Órgão julgador, ao apreciar a apelação, revelou os fundamentos que embasaram a conclusão em torno da responsabilidade da Caixa e do direito à correção dos saldos do FGTS. No caso dos autos, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem deferiu a correção quanto aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). No tocante a janeiro de 1989 e abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Em relação a julho de 1990, depreende-se que, embora aludindo ao direito do titular da conta à correção, a Corte de origem assentou a premissa a partir da interpretação de preceitos estritamente legais. Conclusão diversa implica a necessidade de reexame desses dispositivos, de modo a definir-lhes o alcance, o que é defeso nesta sede recursal. 6. Conheço deste agravo e o provejo, assentando o enquadramento parcial do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes do Plenário - Recursos Extraordinários nos 226.855-7 e 248.188-2 -, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente, para excluir da condenação a correção monetária atinentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados." (grifo nosso)* (STF, AI 484065 AgR / PE, Decisão monocrática, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 28.09.2004)

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

"*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).*"

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan'91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - *A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.*"

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - *Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.*"

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023485-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : JOSE GAROTTI FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234854)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ GAROTTI FILHO em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva o restabelecimento da gratificação de compensação orgânica no percentual de 40%, que sofreu considerável redução a partir de outubro de 1991 (fls. 84/87).

Em razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a Lei 8.237/91, ao suprimir a parcela em voga, violou o seu direito adquirido de percebê-la (fls. 89/93).

Contra-razões às fls.96/99.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 102).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão versa sobre a diminuição nos percentuais da gratificação de compensação orgânica, perpetrada pela Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios para a remuneração dos militares.

Com efeito, é assente o entendimento jurisprudencial de que a Lei nº 8.237/91 introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, uma vez que o objetivo da norma foi de valorização do soldo-base da remuneração final do militar, fazendo incorporar parcelas pertinentes às gratificações, sendo respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por sua vez, em sendo assegurada a irredutibilidade de remuneração, inexistente direito adquirido a regime jurídico (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22094/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 25.02.2005), sendo firme, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram" (RREE 267.797, 254.043, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.236, 242.803 e 247.899).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas". (fls. 44/45)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

"MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR". (STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga...)"

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. FELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SÉRASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)"

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441/ES, Rel. Des. FEDALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG)."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.0285111/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice "melhor" do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC em que, num dado momento, a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos últimos 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR que, nos dias atuais, encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, não procede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. In casu, os mutuários optaram, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 37), não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Conforme observa Roberto Carlos Martins Pires, in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático, ed. Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 57, verbis:

"O SACRE é uma variação do SAC. Pelo SAC, o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante, e os juros, decrescentes. Já o SACRE mantém, como o próprio nome diz, a amortização crescente (e não constante), e, os juros, decrescentes. Desta forma, o valor de sua prestação inicial se torna superior à do SAC.

Pelo SACRE, como se amortiza mais no início do contrato, a tendência evolutiva do financiamento é o pagamento de menos juros e redução gradual no valor da prestação mensal. A exemplo de todos os demais sistemas, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor."

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

"Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que "o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte".

Concluímos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da miopia visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundir-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desapercebendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada."

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

"CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. DÉSNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CITRA PETITE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE QUESTÕES DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO COMO MÚTUO HIPOTECÁRIO. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Afastada a alegação de nulidade porquanto a produção de prova pericial não se fazia necessária, em face de tratarem-se de questões de direito e serem suficientes os documentos dos autos, e por haver a sentença examinado os pedidos da inicial, ao contrário do afirmado pela parte recorrente, afora o fato de, mesmo que tal não tivesse ocorrido, haver possibilidade de exame das questões pelo Tribunal.

2. Firmado o contrato livremente, com regras que diferem das regras do SFH, resta caracterizado como mútuo do sistema hipotecário, sem possibilidade de substituição por cláusulas próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

3. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.

3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Enquanto a TR for utilizada para atualização dos depósitos de poupança servirá para atualização do saldo devedor do contrato em exame, refletindo-se no valor das prestações, recalculadas anualmente com base na dívida atualizada."

(TRF/4ª Região, 4ª T., AC 2000.71.02.001982-1, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSELER, DJU de 30.04.2007)

"CIVIL. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. SACRE. DL 70/66.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. 2. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Apelações improvidas."

(TRF/4ª Região, 3ª T., AC 2001.71.00.036764-0/RS, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 06.12.2006)

Ademais, os autores não lograram comprovar que o contrato vem sendo descumprido, eis que, consoante a análise da planilha apresentada pela CEF (fls. 170/177), vê-se claramente que as prestações não apresentaram variação considerável, vez que a data da assinatura da renegociação (01.02.2002), o encargo foi fixado em R\$ 306,01, enquanto em março de 2007, o valor do encargo era de R\$ 307,12, muito próximo do valor inicial, com redução crescente do saldo devedor, tanto que, mesmo sem pagar as prestações, o saldo devedor continua abaixando. Na verdade, a autora está inadimplente desde agosto de 2004 (fl. 172), sendo certo que o prazo de amortização é de 240 meses.

Por fim, tendo em vista que a recorrente sequer pagou o valor incontroverso, não há falar em boa-fé em adimplir o contrato avençado. Portanto, verifica-se que não há qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, presumindo-se que a parte autora, ao assinar o contrato, tinha ciência de que deveria arcar com valores devidos até o seu término.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)



"(...)A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : JOSE FRANCISCO MONTEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057620)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE FRANCISCO MONTEIRO SOARES E OUTROS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste em condenar a UNIAO FEDERAL ao pagamento do percentual de 48,26% do INPC, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a lesão até o seu efetivo pagamento, com juros e correção monetária, tendo em vista a falta de revisão salarial em seus vencimentos (fls. 370/381).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X, da CRFB, "é perfeitamente possível constatar a obrigação da apelada em proceder a revisao geral dos salários dos apelanates, o que se mostra imperativamente assegurado pelo inciso X, do artigo 37, da Carta Magna, sendo inegável que o direito dos apelanates à recomposição dos seus salários vem sendo desrespeitado, pelo menos, desde o mês de janeiro de 1995, quando foi concedido o último reajuste por meio da Lei nº 8.880/94" e que "o INPC tem valor acumulado no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003 de 48,26%" (fls. 387/390).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 397/403).

É o relatório. Decido.
Com efeito, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 37, X (Redação dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998), assegurar a revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, esta somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, sendo que, na esfera da Administração Pública Federal Direta e Autárquica, mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do §1º, inciso II, alínea "a", do art. 61, da Carta Magna.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.061 (Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 29-06-2001), ter reconhecido a mora do Presidente da República, desde junho/1999, quanto à observância do referido preceito constitucional, que impõe o seu dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, é certo, como bem ressaltado por aquela Eg. Corte, que não há falar em aplicação do artigo 103, §2º, parte final, da Carta Magna, que prevê a fixação de prazo para tal mister.

Sob essa ótica, na ausência de lei específica que determine a aplicação do percentual ora pleiteado, descabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

Nessa linha, o Pretório Excelso, por diversas vezes, firmou o posicionamento de que igualmente é vedado ao Judiciário condenar o ente federativo ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais, em tese, decorrentes da mora legislativa, outrora por ele reconhecida, uma vez que consistiria em deferir, por via oblíqua, aquilo que reiteradamente aquela Corte vem negando, a saber, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o Executivo em sua atribuição constitucionalmente prevista, de que são exemplos os seguintes julgados:

"DECISÃO: RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NAS ADIs N. 1.439 E 2061 - AFRONTA CONFIGURADA - LIMINAR DEFERIDA.

(...)

O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. Tanto significaria deferir, por via transversa, o que nega, a saber, a competência jurisdicional para se fazer substituir ao titular

do Poder Executivo em sua atribuição de deflagrar o processo legislativo para reajustar os vencimentos dos servidores públicos federais (neste sentido: RE n. 475.726, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 2.3.2006; REs ns. 479.979 e 479.491, Rel. Min. Eros Grau, DJS 6.3.2006 e 1.3.2006; RE n. 468.691, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 479.059, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 438.066, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.10.2005; RE n. 457.129, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2005; Rcl. 4.171, Rel. Min. Cezar Peluso, dentre outros). Dúvida não remanesce que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria põe-se de maneira clara e incontestável quanto à impossibilidade de ser deferida indenização judicial a servidor ao argumento de que deveria ter atuado o titular do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que poderia levar ao reajuste anual dos servidores públicos e, não o tendo feito, incorrendo em dano a esses, solúvel pela via processual. Ao se afastar da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, contrariando o quanto ali disposto, o Juízo reclamado afrontou a autoridade daquelas decisões proferidas, que têm de ser preservadas e garantidas. Essa a razão pela qual se faz patente deve a decisão reclamada ter, de pronto e liminarmente, os seus efeitos suspensos até o julgamento definitivo da presente Reclamação. 8. Pelo exposto, defiro a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do proc. 2005.50.01.010428-6 (art. 161, inc. III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Requistiem-se informações na forma do art. 157, do RISTF, ao Juízo Reclamado, para que, querendo, apresente-as no prazo improrrogável de cinco dias. Na sequência, dê-se Vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei 8.038/90 e art. 160, do RISTF)."

(Rel 4724 MC / ES, Min. CARMEN LÚCIA, DJU de 30.10.2006)

"DECISÃO:(...) De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulada da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. Consistente a reclamação. No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir proventos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do

Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC. Em face da inequívoca impugnação da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determino que a Secretaria retifique a atuação, para incluir como autoridade reclamada o Tribunal Regional."

(Rcl 4700 / SC, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 2.10.2006)

"DECISÃO: (...) Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita (RE 484883 / RJ, Min. CEZAR PELUSO, DJU de 11.04.2006)

"3. Ao indeferir a pretensão dos recorrentes, a Corte de origem aplicou corretamente a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal consolidada no julgamento da ADI 2.061, rel. Min. ILMAR GALVÃO, unânime, DJ de 29.06.2001. Naquela ocasião, reconheceu-se a omissão legislativa provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas assentou-se ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República. Entendeu-se também que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, in fine, da Lei Maior. 4. O pedido dos autores de serem indenizados pelo não-reajuste de seus rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência desta Suprema Corte. 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)." (RE 424580 / MG, Min. ELLEN GRACIE, DJU de 20.09.2005)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

(STF, 2ª Turma, Emb. Decl no RE nº 509.795-1/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, unânime, DJU de 08.06.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos

2. A apelada não logrou demonstrar os vícios que alega relativamente à data do leilão e à intimação do ato aos devedores.

3. Eventual discussão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado para aquisição de imóvel residencial deveria ter ocorrido anteriormente à adjudicação do imóvel.

4. Sentença confirmada. Apelação improvida."

(TRF/5ª Região, 4ª T. AC nº 9905017500/SE, Rel. Des. Fed. MA-NOEL ERHARDT, DJU de 09.12.2002)

Assim sendo, impõe-se a manutenção da sentença, face a dedução do presente pedido tardiamente.

Ademais, o STJ vem julgando a matéria através de decisões monocráticas. Precedentes: REsp nº 823915, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 30.05.2006 e REsp nº 641027, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.03.2005.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

I. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.034696-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: JURACY GABILLAN DO CARMO
REMETENTE	: SELMA MACIEIRA GRANADO
	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (9809741197)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido inicial que objetiva a revisão da RMI para o índice de 100% dos vencimentos do instituidor e a revisão do benefício, na forma do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com consectários legais, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora, a fim de que o seu valor seja equivalente ao vencimento do servidor falecido, assim como, para determinar o recálculo dos reajustes monetários que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, aplicando os mesmos índices devidos ao servidor ativo.

Determino, ainda, o pagamento das diferenças pertinentes à alteração do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente de acordo com os parâmetros estatuídos pela Lei 6.899/81, inclusive no que concerne às parcelas anteriores a propositura do presente feito, na forma da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando-se a esse montante juros de 0,5% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas ex lege".

(fls. 65/71)

Em razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença, ao argumento de que "a ação foi ajuizada em 1998, e o INSS só é responsável pelo pagamento até 12/12/1990 (data da publicação da Lei 8.112/90), portanto, estão prescritas as prestações reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento"; que quanto a RMI que "a Lei 3.377/58, que previa o benefício da autora em seu art. 4º, determinava que a pensão era de 50% do salário-base do funcionário público, e não o valor total do seu vencimento; que com o advento da Lei nº 8.112/90 foi determinado que as pensões estatutárias passariam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Acrescenta que, desta forma, não subsiste qualquer responsabilidade de adimplemento por parte da Autarquia relativo a parcelas posteriores ao mês de dezembro de 1990. Requer a sua exclusão do pólo passivo, uma vez que a sua responsabilidade pelo pagamento dos benefícios cessou com o advento da Lei nº 8.112/90 (fls. 74/78).

Apela a União Federal alegando que a pretensão já se encontra prescrita, uma vez que "caso a autora tenha recebido efetivamente valores aquém do devido, certo é que improcede o pedido de condenação da União no pagamento de eventuais complementações, conquanto por disposição legal, cabia ao INSS, e não a União, o pagamento das pensões estatutárias decorrentes do falecimento de servidores públicos". Requer, ao final, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (fls.96/100).

Contra-arrazoados os recursos, às fls.84/86 e 105/106.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação da União, e pelo provimento parcial do apelo do INSS e da remessa ex officio (fls 113/116).

É o relatório. Decido.

Conforme o relatado, trata-se de remessa e de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de JURACY GABILLAN DO CARMO, beneficiária de pensão estatutária de ex-servidor do Ministério da Marinha, que objetiva a revisão da RMI para 100% dos vencimentos do instituidor, tendo em vista que o servidor faleceu de doença profissional, efetuando-se a revisão no valor equivalente aos vencimentos do servidor.

Ao óbito do instituidor (01/12/1981) a pensão estatutária era inicialmente concedida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 349, 357 e 366, do Decreto nº 83.080/79, na proporção de 50% dos proventos do servidor na data do seu óbito, sendo que, no caso dos autos, deve ser elevada para 100%, conforme o art. 1º da Lei 6.782/80 que equipara a doença profissional ao acidente em serviço para efeito da pensão especial, c/c o art. 242 da Lei nº 1.711/52, verbis:

"Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções".

Portanto, "a partir da entrada em vigor da Lei 6.872/80, a qual equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito da pensão especial a que se refere o art. 242 da Lei 1.711/52, independentemente do disposto no § 5.º do art. 40 da CF/88 (na sua redação original), os beneficiários de pensão estatutária passaram a ter direito à pensão integral, sendo metade de responsabilidade do INSS e a outra do Tesouro Nacional, até a edição da Lei 8.112/90, quando se operou a centralização do custeio na entidade de origem do servidor falecido" (TRF1ª Região, AC 1997.01.00.022528-1/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabêlo, DJU de 07.05.2001).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO

- A pensão estatutária era inicialmente concedida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 349, 357 e 366, do Decreto nº 83.080/79, na proporção de 50% dos proventos do servidor na data do seu óbito, sendo em alguns casos (doença profissional ou doença especificada em lei) elevada para 100%, sendo os 50% complementares pagos pelo órgão de origem do de cujus, nos termos da Lei nº 6.782/80 c/c art. 242, da Lei nº 1.711/52.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (Art. 40, §7º), e, por expressa determinação legal insita no art. 248, da Lei nº 8.112/90, passou a ser mantido pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

- A revisão da pensão estatutária não se encontrava, assim como não se encontra atualmente, atrelada aos índices adotados para revisão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas à equiparação com os vencimentos dos servidores falecidos, como se estivessem na ativa, conforme estabelecia o então vigente §5º, do art. 40, da Constituição Federal.

- Recurso improvido".

(TRF2ª Região, Sétima Turma Esp., AC 200202010125417/RJ, Rel. Juíza Federal LILIANE RORIZ/afast. Relator, DJU 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 88 - PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DO INSTITUIDOR - POSSIBILIDADE - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º DA CF/88 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO COM AMPARO NA LEI Nº 6.782/80 E DAS PARCELAS SUSPENSAS - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE DETERMINADO PERÍODO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A paridade da pensão concedida às Autoras com a remuneração ou provento do servidor falecido decorre da norma insculpida no artigo 40, §5º, da CF/88, o qual possui aplicabilidade plena e imediata, independentemente de lei regulamentadora para ser viabilizada, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção nº 263-1, de modo que é de se reconhecer o direito adquirido das Autoras aos valores devidos desde o advento da Constituição Federal.

II - Tratando-se de pensão especial decorrente de morte do servidor por acidente em serviço, doença profissional, e outras doenças especificadas em lei, o valor do benefício correspondia à totalidade do vencimento do instituidor, conforme as Leis nºs 1.711/52 e 6.782/80. Se somente em outubro de 1996 tiveram as Autoras suas pensões atualizadas com amparo na Lei nº 6.782/80, inegável, portanto, seu direito à percepção das diferenças devidas.

III - Apelação provida".

(TRF2ª Região, Sexta Turma, AC 200102010234901/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 13.10.2003)

Ressalva-se que deve ser respeitada a prescrição quinquenal no pagamento das diferenças pertinentes à alteração do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 40, § 5º (redação original), estabeleceu que o benefício da pensão por morte passaria a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. O artigo 20 do ADCT/CF fixou o prazo de 180 dias para que se procedesse à revisão nele prevista, mas sem afetar a auto-aplicabilidade do parágrafo 5º, do art. 40, da CRFB/88. Assim, a pensão deve ser revista nos moldes constitucionais.

Por outro lado, diante das informações de fl. 25, deve o INSS responder pela obrigação de reajustar e pagar a pensão até junho de 1994, quando a pensionista foi recadastrada e passou a receber o seu benefício pelo Ministério da Marinha, órgão de origem do ex-servidor, em tardia observância ao art. 248 da Lei nº 8.112/90:

" Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão de origem do servidor".

Logo, embora a Lei nº 8.112/90 preveja a manutenção do benefício pago pelo órgão de origem do de cujus, o INSS continuava como executor dos pagamentos, estando não só legitimado no pólo passivo da ação, como também era o responsável pela concessão e manutenção das pensões estatutárias.

Com efeito, não há como a Autarquia, fugir da sua responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da pensão verificadas entre os valores pagos e os valores integrais dos proventos do ex-servidor. Neste sentido os seguintes acórdãos do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DO INSS ATÉ O ADVENTO DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo a pensão por morte sido concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, deverá o INSS responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 457222 / PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248 DO RJU. PRECEDENTES.

Não se verifica a apontada contrariedade ao respectivo dispositivo da Lei nº 8.112/90, considerando que o INSS é parte legítima para responder ao pagamento de pensão até a data da transferência do encargo para o órgão de origem. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido".

(STJ, REsp 445873 / RJ 5ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 13.10.2003)

"Administrativo. Previdenciário. Revisão de pensão. Encargo.

Legitimidade do INSS. Art. 248, da Lei 8.112/90.

Tendo a pensão por morte concedida antes da Lei 8.112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. Recurso especial parcialmente conhecido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 76130 / CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.05.2000)

Dos valores apurados em liquidação de sentença, deve ser realizada a compensação entre os valores devidos e recebidos. Possibilidade de ser comprovado que nada mais deve em fase de execução.

Mantidos a correção monetária conforme o deferido na sentença e juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação.

Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, devem permanecer em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo aos parâmetros do art. 20 do CPC e à orientação da antiga 4ª Turma desta Corte. Precedentes (TRF2ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 14.12.2004; AC 2000.51.01.009971-0 / RJ, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 25.05.2004).

Como os recursos e a remessa se encontram em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego -lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:



(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)
2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 384 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.009088-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : GUILHERME TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020000485)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

- No campo de processo, é bem certo que a intimação das partes considera-se realizada no dia da publicação do ato judicial no Diário Oficial.

- A aplicação do art. 237,II, do CPC, somente deve ocorrer nos casos em que, excepcionalmente, a Comarca onde se processam os feitos não possua órgão de divulgação dos atos oficiais, o que não é o caso.

- A teor das certidões de publicação constantes nos autos, verifica-se, in casu, que o aludido periódico circulou regularmente na 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

- Na hipótese dos autos, o prazo para interposição do recurso de apelação deve ser contado a partir da sua publicação regular no Diário Oficial, sendo impertinente a aplicação do art. 237, II, do CPC, como invocado pelos ora agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.034389-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : JEAN PIERRE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900008871)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DAS TURMAS DESTA CORTE.

1. O julgamento da apelação, em sessão de 08.09.04, foi anterior à especialização das Turmas, promovida pela Resolução nº 36/2004 da Presidência desta Corte, motivo pelo qual era competente a Turma que exarou o aresto impugnado através dos primeiros embargos de declaração, que deve ser restabelecido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Verificado que a supressão da contradição leva à modificação do resultado do julgamento, legitima-se a excepcional possibilidade de alteração do *decisum* por meio de embargos de declaração.

3. Não procedem os primeiros embargos de declaração que alegam omissão do acórdão em examinar dispositivos legais impertinentes ou irrelevantes, porque o *decisum* apenas precisa analisar as normas jurídicas úteis à apreciação da matéria, e que, exatamente por isso, podem influenciar a conclusão do Acórdão.

4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014338-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE : ADILSON SODRE MENDONCA E CONJUGE
ADVOGADO : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020000581)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL.

1. Consoante jurisprudência tranqüila, em ações relativas ao SFH, cujo objeto é a discussão acerca do descumprimento do Plano de Equivalência salarial, a realização de perícia contábil mostra-se imprescindível para o deslinde da controvérsia

2. A prova testemunhal e o depoimento pessoal são inaptos à comprovação de qualquer abusividade no contrato em discussão.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.017362-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AUTOR : CRISTIANO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE : JUZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSCITADO : JUZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010149550)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. As modificações do art. 253 do CPC, determinadas pelas Leis nºs 10.358/01 e 11.280/06, como é do conhecimento geral, visaram a obstar a distribuição dirigida de processos, com a escolha do órgão jurisdicional, por manobra da parte, em ofensa ao princípio do juízo natural.

2. No caso de inexistência de identidade total entre as partes no novo processo, não incide o art. 253, III, do CPC, pois a idéia de definição da distribuição por dependência pela "litispendência parcial" estabeleceria mecanismo de distribuição dirigida e escolha do juízo para apreciação dos pedidos recentes, infringindo a *ratio essendi* da norma.

3. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo suscitante, da 28ª Vara Federal/RJ*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001353-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO RODRIGUES E S/M
ADVOGADO : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152766)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH.

1. É pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

2. A suspensão da execução extrajudicial pelo pagamento apenas do valor que o recorrente entende como devido a título de prestações vencidas e vincendas viola a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007299-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152766)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA.

1. A Lei nº 10.931/04 exige, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

2. Não pode, à falta de norma clara a respeito, ser exigido do mutuário o pagamento da quantia incontroversa como *condição para o exercício do direito de ação*, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXV, da CF).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014920-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : DEJAIR JUNGER
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (2000510200062185)

EMENTA

SFH. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Em ações relativas a financiamento de imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação, cujo objeto é a discussão acerca do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, a realização de perícia contábil mostra-se imprescindível para o deslinde da controvérsia.

2. "[...] no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova e conseqüente transferência do ônus em testilha para a CEF, adota-se entendimento no sentido de que as ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC" (TRF2, 7ª Turma Esp., AG nº 138801, Rel. Des. Fed. Reis Friede, unân., DJ de 25.11.2005, p. 381/382).

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004903-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : PROGECON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

AGRAVADO : DHW SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008119)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo efetivamente os alegados vícios de omissão, obscuridade ou contradição e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o não provimento dos embargos.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000632-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : WALTER SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE MARIA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006323)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012735-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : ROSEMERE PEREZ GIL E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127351)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%.

1. Compete aos Agravantes demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF

ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Súmula nº 85 do STJ e com a edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares, restam devidas tão-somente as parcelas em atraso de junho a dezembro de 2000.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012179-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : MARIA ISABEL DE SOUZA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121793)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040147-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : VICTORIA CONSUELO CARREIRA DE LIMA E OUTRO

APELANTE : ARAO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : PEDRO OCTAVIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600040648)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que só é possível emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, a exemplo de evidente erro material; não são os mesmos embargos, aliás, instrumento adequado para a correção de eventual e suposto *error in iudicando*, conforme se pretende na espécie.

2. O pre-questionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012028-4

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE : PATRICIA SOARES DE ANDRADE CALDAS

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO TELES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010131077)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. TITULARIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

- No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000881-2

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : JOSÉ MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DENISE MARIA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110008812)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001704-0

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : ALEXANDRE SOARES FRANCISCO E CONJUGE

ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010317422)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

1. A má instrução do instrumento do agravo, com relação às peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC), importa no improvidamento do recurso, vez que constitui ônus processual a instrução do feito com as procurações outorgadas por todos os agravantes que atuam no processo.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 385 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.020715-2

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE : LIBERTO JOSE PICORELLI

ADVOGADO : GUSTAVO CANTINHO MARIZ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE AMARAL DE AGUIAR

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400207158)



EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DE AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. SÚMULA 16/TRF2. SÚMULA Nº 339 DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Não configurou aumento geral de vencimentos dos servidores públicos federais, o reajuste de 45% concedido aos militares pela Lei nº 8.237/91, não sendo possível sua extensão aos servidores civis.

2. "O aumento da remuneração dos militares decorrente da aplicação da Lei nº 8.237/91 não é extensivo aos servidores civis". (Súmula 16/TRF2)

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula nº 339 do STF).

4. Nas hipóteses em que não há condenação, ainda que vencedora a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixada a verba sucumbencial consoante apreciação equitativa do juiz, admitindo-se, pela praxe jurisprudencial, a adoção de percentual sobre o valor atribuído à causa.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014399-3

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : ADILSON DE LIMA
 ADVOGADO : IONE MARINHO RABELLO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143993)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002373-5

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : IRACI DE SOUZA
 ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010023735)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006012-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE : BAJONAS TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252121)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001666-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : JOSE CARLOS DE SENNA DIAS
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016661)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.001921-8

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
 APELADO : MARILENE DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : LUCIANA COLARES MANSANO E OUTROS
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020019218)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE.

Verificando-se que a sentença é *ultra petita*, ao determinar que os débitos existentes em contrato de financiamento habitacional não poderiam ser incorporados ao saldo devedor, tema não constante do pedido nem da causa de pedir da inicial, deve ser reconhecida, *ex officio*, a sua nulidade parcial, caracterizando-se, destarte, a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000353-1

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : CYRENE DE SOUZA WERNECK
 ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020003531)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI Nº 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA.

Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei nº 10.404/2000, é atribuída em razão do desempenho do servidor ativo e, ao inativo, a atribuição será de acordo com a regra de transição, consoante precedente do STF (RE 476 279).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.006289-9

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
 AUTOR : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : WALDYNIR DE FARIA TORRES
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200151010004740)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência tranqüila não existe litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais.

2. Aplicam-se ao caso os artigos 103 e 104 do CDC.

3. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA*, para declarar a competência do juízo suscitado, da 7ª Vara Federal/RJ, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.006288-7

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
 AUTOR : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : WALDYNIR DE FARIA TORRES
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
 RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB-RJ
 ADVOGADO : GIANNINO VILARDI E OUTROS
 RÉU : PIAZZA 10 - CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351010084793)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência tranqüila não existe litispêndência entre a ação civil pública e as ações individuais.

2. Aplicam-se ao caso os artigos 103 e 104 do CDC.

3. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do juízo suscitado, da 7ª Vara Federal/RJ, na forma do voto do Relator.*

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012330-7

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

APELADO : CLINIPAM-CLINICA PARANENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010123307)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.

É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado também por fontes não tributárias.

Com relação à natureza jurídica do instituto, o entendimento jurisprudencial prevalente é o da atribuição ao ressarcimento da natureza de *restituição*, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Consoante, ainda, a jurisprudência, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar.

Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à remessa necessária a ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 383 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : TARSILA FIUZA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE MENDES DE SOUZA

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900497)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO ESPECIALIZADO - COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

I - Manutenção da decisão a quo que, em sede de antecipação da tutela, deferiu o atendimento da autora em hospital público especializado, com exclusiva finalidade de elaboração de laudo.

II - Tratando-se de paciente menor que recebeu alta de hospital público com indicação para "procurar serviço de Arritmia em Hospital Especializado", preenchido o requisito de verossimilhança, exigido pelo art. 273 do CPC.

III - A mesma declaração hospitalar informa que a agravada faz uso habitual de medicação para controle da doença "taquiarritmia supraventricular", o que configura a presença do fundado receio de dano de difícil reparação.

IV - Cabível a cominação de multa em face da Fazenda Pública, por descumprimento de decisão judicial, uma vez que a norma legal (CPC, art. 461, § 4º) não exclui o ente público. Precedentes do Eg. STJ.

V - Agravo desprovido. Prejudicado o Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.005906-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS

APELADO : BERNARDO GONCALVES FEITOSA

ADVOGADO : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010059064)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DA QUESTÃO - NÃO CABIMENTO.

- O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, como um dos requisitos imprescindíveis para a admissão do bacharel em direito nos quadros da respectiva autarquia, a aprovação no Exame de Ordem.

- No que tange a concurso público, compete ao Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder a avaliação das questões da prova.

- Em se tratando de prova objetiva, a análise de determinados aspectos, como a adequação do teor da questão ao conteúdo programático previsto no edital ou a existência de mais de uma resposta correta para uma mesma questão, não se encontra fora da órbita de atuação do Judiciário.

- No caso dos autos, não se verificou qualquer incompatibilidade entre a questão nº 25 da prova objetiva do 29º Exame de Ordem e a resposta oferecida como alternativa ao candidato, haja vista que as respostas dadas como incorretas são de fato totalmente incoerentes com a situação aventada.

- Indeferida a isenção de custas requerida pela OAB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010232288)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024092-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : FERNANDA GOMES

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240925)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA

I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.

II - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1998.51.01.017936-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 196/198

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSELA FRANCO VIEIRA

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800179364)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA VERGASTADA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - PREVISÃO CONTRATUAL.

I - Não se vislumbra interesse recursal da CEF no tocante ao reajustamento das prestações, visto que a sentença recorrida não acolheu tal pretensão.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2000.50.01.005928-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 260

APELANTE : ANTONIA APARECIDA LOUZADA E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010059280)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

o ora Agravado sem habilitação para o acesso em caráter definitivo ao posto de Major da Aeronáutica e, em conseqüência, sua transferência para a reserva remunerada.

Todavia, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais nº 1999.51.01.056875-4, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, no qual o Autor pleiteava o acesso ao posto de Major Especialista em Suprimento Técnico (por antigüidade), além de reparação por danos morais.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 164728 2008.02.01.005448-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: PEDRO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: ROBERTO SENNA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302935)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Roberto Gomes em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia à fl. 289), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que incluísse "o Autor no Regime de Anistiado Político de que trata a Lei nº 10.559/02, concedendo-lhe todos os direitos nela previstos, fazendo-se a reintegração ao serviço militar, com todas as promoções e vantagens a que teria direito se na ativa houvesse continuado, até o posto de Major Brigadeiro do Quadro de Intendência (como pedido principal), ou Ten. Cel. Especialista (como pedido secundário); ou Capitão (como pedido final); e passagem à inatividade como os proventos do posto imediato; além de contagem, para todos os efeitos, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais como militar e todas as demais vantagens, prerrogativas e direitos previstos na legislação em vigor e previstos na jurisprudência e na doutrina jurídica sobre o assunto, inclusive todas quotas de voto e até mesmo as quotas que restou impedido de realizar."

Em suas razões de agravo (fls. 02/08), a parte agravante alegou, em suma, que as provas trazidas aos autos são inequívocas, pelo que deve ser concedida a tutela postulada.

Pugna, assim, liminarmente, pela concessão de tutela antecipatória recursal ao presente recurso de agravo, e, ao fim, pela reforma integral da decisão ora impugnada. Juntou os documentos de fls. 26/289.

Petição do autor à fl. 295, reiterando o pedido inicial.

É o Relatório liminar. Decido.

A decisão impugnada assim dispôs:

"Recebo a petição de fl.280 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Ante a ausência nos autos de documentos suficientes à comprovação da alegada perseguição política sofrida no período da ditadura militar e que teria culminado no licenciamento do Autor (fls. 32), indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Reservo-me, todavia, à reapreciação do pedido em momento oportuno.

Esclareça a parte Autora os meios pelos quais pretende comprovar as alegações deduzidas na exordial.

Cite-se."

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Entretanto, observe-se que, em análise perfunctória, não é possível vislumbrar a presença da prova inequívoca dos fatos para deferir, de imediato, a tutela de urgência pleiteada, dada a necessidade de comprovação da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, que de fato o autor foi licenciado do serviço militar por motivação política.

Outrossim, revela notar que, a despeito do caráter alimentar da verba pleiteada, não restou demonstrada a necessidade efetiva de seu recebimento de forma antecipada.

Veja-se que jurisprudência deste Egrégio Tribunal alinha-se ao entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANISTIADO. AUSENTES OS REQUISITOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ

10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurada, que incorporo à presente. 2. Noutro eito, como bem destacou a Agravada: "(...) a alegação de ter sido alvo de ato de exceção demanda dilação probatória, o que não se coaduna com os requisitos da antecipação de tutela. Por fim, é importante ressaltar que o Ministério da Justiça não considerou como de exceção os atos expedidos com base na Portaria n. 1104 da Aeronáutica, eis que a mesma apenas tratou do período de engajamento e reengajamento no serviço militar (ver em anexo notícia no sítio do Ministério da Justiça na internet)."

3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; encontrando-se a decisão ora guerreada, em consonância com o entendimento adotado pela Eg. 2ª Turma desta C. Corte, quando do julgamento do AG 116674/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 17/03/2004. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento 135858/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des.Federal Poul Erik Dyrhlund, DJU data: 19/09/2006, pg. 226)

Por fim, cumpre destacar que, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada para responder.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417372 1997.51.01.008815-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700088154)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos às fls. 363/375, pela União em face da decisão monocrática de fls. 358/360, aduzindo que teria havido omissão e contradição no que tange à análise do disposto no art. 1º da Lei 4.414/64 e art. 1.062 do CC/16. Afirma, ainda, sua intenção de prequestionar os dispositivos legais supramencionados, com vistas a eventual interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

É o relatório.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão e contradição no julgado (art. 535 do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois existem os apontados vícios, uma vez que a decisão embargada consignou que "os vencimentos dos servidores públicos constituem crédito de natureza alimentar, aplicando-se, na espécie, o art. 3º do Decreto-lei 2.322/87, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários."

Pelo que se depreende das alegações recursais, as alegadas omissão e contradição encobrem verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaREXT nº 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração

com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).*"

Ademais, a despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO, MAS NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela apelante, porque não verificado os apontados vícios no julgado.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161371 2007.02.01.016661-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: WALTER DIAS FORTES
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010181435)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Dias Fortes em face da decisão de fl. 217 dos autos principais (cópia à fl. 63 destes autos), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, que considerou como devida a aplicação da taxa progressiva de juros apenas no período de abril/70 a fevereiro/78.

O recurso em questão tem como fundamento, em suma, o fato de que "*o empregado não se desligou da empresa, permaneceu trabalhando de forma contínua e permanente, num único contrato de trabalho, fato esse confirmado pelas anotações na CTPS, sendo portanto justo e legal o recebimento da taxa progressiva de juros desde 15.04.70 até julho de 1993.*"

Contra-razões da parte agravada às fls. 69/74.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/79, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme já relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Dias Fortes em face da decisão de fl. 217 dos autos principais (cópia à fl. 63 destes autos), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, a qual se pautou no seguinte entendimento:

"Fls.215/216. Indefiro, tendo em vista o informado pela CEF às fls.213.

Compulsando os autos às fls.18 e 19, verifiquei a existência de dois períodos de trabalho distintos: O 1º período trabalhado (admissão em abril/70 e demissão em fevereiro/78), o autor faz jus a progressividade de juros e o 2º período trabalhado (admissão em março/78 e demissão em julho/93), o autor não faz jus a progressividade dos juros, visto que com o advento da Lei nº 5.705/71, fica alterada a forma de remuneração dos salários das contas vinculadas, estabelecendo uma taxa fixa de 3%(três por cento) ao ano.

Em relação ao informado pela CEF às fls.213, de que o autor já recebeu a progressividade dos juros em relação ao 1º. contrato de trabalho, intime-se a mesma para que comprove a referida aplicação, trazendo aos autos a planilha de evolução de cálculos.

PRAZO: 15 DIAS.

Após, voltem-me conclusos."

O recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão, no sentido de que seja promovida a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme decisão já transitada em julgado.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sido prolatada sentença julgando procedente a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 21/35), a qual foi mantida por esta Egrégia Corte ao apreciar o Recurso de Apelação nº 2002.51.01.018143-5 (fls. 36/37).

comprovação da veracidade dos fatos narrados por esta, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração do acordo. 4. Apelação conhecida e desprovida." (TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AC 398036, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 24.07.2007, p.605)

Assim, resta afastada a causa que fundamentou a extinção da execução com relação aos Apelantes GILBERTO DA ROSA CAMARGO, LUIZA CRISTINA DE ALMEIDA XAVIER e RONAN SOARES VILLELA DE ANDRADE, devendo ser mantida, porém, a extinção em relação a HERNANI AQUINI FERNANDES CHAVES.

Dispositivo

Em face do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso de apelação da parte autora, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a sentença de fls. 226/227, para que se prossiga a execução apenas em relação aos autores GILBERTO DA ROSA CAMARGO, LUIZA CRISTINA DE ALMEIDA XAVIER e RONAN SOARES VILLELA DE ANDRADE.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 397844 2006.51.01.003220-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ERASMO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010032204)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por ERASMO MONTEIRO DE BARROS (fls.40/41) em face da sentença de fls.30/36, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas, sem honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou o apelante, cabo inativo do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, em apertada síntese, que recebe o pagamento da "Diária de Asilado", instituído pela Lei nº 4.328/64, e que o mesmo foi reduzido à metade em outubro/94, pleiteando, portanto, a sua integralidade.

O recurso foi recebido nos regulares efeitos (fl.43), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.45/47.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.50/52, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A matéria a ser decidida refere-se à existência ou não de redução dos proventos recebidos pelo autor dos valores da chamada diária de asilado, fazendo-se necessário, preliminarmente, analisar a existência de prescrição da pretensão autoral.

Conforme disposto no pedido inicial, a parte apelante, reformado do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pretende a condenação da União Federal ao pagamento integral da diária de asilado, tal como foi concedido, a partir da sua redução que teria ocorrido em outubro/94.

Com efeito: a diária de asilado ou etapa de asilado teve previsão no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares de 1951 (Lei nº 1.316) como o quantitativo destinado à alimentação e à família do asilado, restando consignado no art.309 daquele diploma legal que: *"A etapa dos asilados que sofrerem de doença contagiosa e incurável será acrescida de 100% do valor da etapa comum de asilado"*.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 2.283/54, o direito à percepção da diária de asilado foi estendido, nos termos do seu art.3º, *"As praças reformadas em consequência de moléstia definida no art.303 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e as reformadas devido outras doenças consideradas incuráveis"*.

A Lei nº 4.328/64, que instituiu um novo código de vencimentos para os militares, manteve a diária (arts.149 a 153) e dispôs que o seu valor corresponderia à metade *"da diária prevista no art. 37 deste Código, a qual, entretanto, será paga pelo seu valor integral quando se tratar de asilado portador de doença contagiosa incurável"*.

Em 1969, o Decreto-Lei nº 728 extinguiu a diária de asilado, determinando, nos termos do seu art.174, que ela somente continuaria sendo devida às praças asiladas remanescentes e aos seus herdeiros que já recebiam o benefício antes da edição do citado decreto-lei.

Quanto aos militares reformados, o art. 182 do Decreto-Lei nº 728/69 previu, uma vez atendida a condição exigida no §2º do seu art.141, a substituição da diária de asilado pelo auxílio invalidez. Confira-se:

"O militar que se encontra reformado na data da publicação deste decreto-lei e que vinha percebendo a diária de que tratava o art. 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, ora revogada, e que passou a denominar-se auxílio-invalidez, continuará percebendo-a desde que cumprida a exigência do § 2º do art. 141 deste Código".

Com a promulgação da Lei nº 8.237/91 foi realizada uma extensa reforma na remuneração dos servidores militares o que gerou a

extinção, nos termos do art. 93 da referida lei, das vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas e que não foram contempladas no citado diploma legal, dentre elas a diária de asilado e o próprio auxílio invalidez.

Destarte, tendo em conta que o Apelante pretende o recebimento de diferenças que lhe seriam devidas em virtude da diária de asilado, impende reconhecer que tal pretensão encontra-se prescrita, porquanto, nos termos do Decreto nº 20.910/32, escoaram-se mais de cinco anos entre a data da alegada redução do valor da diária de asilado, ocorrida em outubro/94, conforme afirmou o próprio apelante, e a propositura da presente ação (20.02.2006).

No mais, ainda que fosse afastada a preliminar de mérito acolhida, não caberia dar provimento ao apelo.

É certo que deve ser observada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos do servidor, entretanto, quanto a tal aspecto, caberia ao autor, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, comprovar a propalada redução de sua remuneração, sendo certo que tal exigência não é satisfeita com a mera alegação de decréscimo, mas exige comprovação efetiva através da juntada de documentos, como por exemplo, contra-cheques, através dos quais seja possível uma comparação entre a remuneração recebida antes e a auferida depois da alteração, cabendo ao magistrado, de acordo com a especificidade do caso concreto, decidir acerca de eventual necessidade de produção de prova pericial técnica-contábil.

Desta forma, tendo em conta que a parte autora não se desincumbiu do seu encargo probatório, deixando de trazer aos autos os documentos necessários à demonstração da alegada redução de sua remuneração, ainda que afastada a ocorrência da prescrição do fundo de direito, o que não é o caso, a pretensão formulada não seria acolhida ante a sua manifesta improcedência.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, conforme fundamentação *supra*.

P.R.I

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009321-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : EDILSON ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231626)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDILSON ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 87: O pedido não tem amparo, tendo em vista a data constante no documento de fls. 15.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que não foi colacionada cópia do documento de fls. 15, referido na decisão agravada; ressaltando que a referida folha (fls. 22, verso dos presentes autos) encontra-se em branco.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009151-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ
ADVOGADO : JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901088)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Cuida-se de Ação por Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, porque objetiva, inclusive liminarmente, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, sem justificação prévia, a determinação para que a Diretoria do COREN/RJ cumpra a Decisão COFEN 22/2008, se abstendo da prática de quaisquer atos que prejudiquem a condução do processo de apuração, regularização e coleta de dados a ser efetivado pela Junta Interventora, no exercício de seu legítimo poder de tutela, conferido pelo Plenário do COFEN. No mérito, requer seja ratificada a liminar de intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no COREN/RJ pelo período necessário à regularização dos trabalhos administrativos e para a apuração de eventuais irregularidades e ilícitos perpetrados, em cumprimento à Decisão COFEN nº 22/2008.

Requer, ainda, o MPF, caso não se entenda pelo afastamento da atual diretoria do COREN/RJ, a imediata busca e apreensão de todos os processos econômicos financeiros e demais dados imprescindíveis ao exame pericial e comprovação da materialidade delitiva/ímpria, uma vez que os dirigentes e funcionários da autarquia regional estão retirando os documentos do interior da sede do COREN/RJ, conforme informação fornecida pela Junta Interventiva, que poderá a qualquer momento, pessoalmente, ratificar o ora alegado.

Ressalta o Parque Federal a presença dos pressupostos de concessão da medida, registrando, ainda, que a característica da urgência é essencial à própria medida pretendida de intervenção, como instrumento legal de preservação do interesse público, cuja premência é inerente a sua natureza indisponível.

Alega, em suma, que em maio do corrente ano, o MPF, por seu órgão de execução, instaura Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000349/2008-83, diante de graves ilícitos constatados em Auditoria de Tomadas de Contas Anual realizada no COREN/RJ, referente ao exercício de 2007 e que diante das graves irregularidades evidenciadas a Plenária do COFEN, em sua 362ª Reunião, delibera pela não aprovação das contas do Conselho-Réu referentes ao exercício de 2007, bem como pela intervenção no mencionado Conselho, objetivando restabelecer a observância aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, proferindo a Decisão COFEN nº 22/2008, no sentido de efetivar a intervenção no COREN/RJ, com o afastamento dos membros componentes de seu Plenário e Diretoria. Aduz, ainda, que com o fim de dar maior legitimidade à intervenção e de resguardar os membros da Junta Interventiva, juntamente com o Procurador Geral do COFEN, vêm buscar apoio do MPF, que após o exame da documentação e verificar flagrante desrespeito dos princípios constitucionais, expede a Recomendação nº 001/2008. Entregue a Recomendação ao Presidente do Conselho-Réu, o mesmo se nega a dar cumprimento à recomendação e impede os servidores da Autarquia Federal de procederem à Auditoria Patrimonial, Contábil, Econômica-Financeira, Jurídica e Administrativa, bem como se nega a cumprir a Decisão plenária do COFEN nº 22/2008.

Petição do MPF às fls. 204/533 junta cópia do inquérito policial nº 321/06 (autos nº 2006.5101.509122-3) instaurado em desfavor dos dirigentes, empregados e terceiros, em conluio, em conluio, pela prática de delitos tipificados nos arts. 90, da Lei nº 8.666/93, 312 e 288 do Código Penal contra o COREN/RJ e ratifica o pedido deduzido na inicial, esclarecendo, ainda, quanto a alguns pontos imprescindíveis a análise do pleito.

O COFEN, às fls. 537/702, requer o seu ingresso, nos termos dos arts. 50 e ss, do CPC, pleiteando, ainda, prazo para regularizar a sua representação, na forma do art. 37 do CPC.

É o relato do necessário. DECIDO:

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência apresentado pelo COFEN, na forma do art. 50 e ss. do CPC. Pretende o Ministério Público Federal, inclusive com o pedido de medida liminar, o afastamento da atual Diretoria do COREN/RJ, possibilitando a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem, conforme os termos da Decisão COFEN nº 22/2008, ou, caso assim não entenda o juízo, a imediata busca e apreensão de todos os documentos imprescindíveis ao exame pericial e comprovação da materialidade delitiva/ímpria perpetrada por dirigentes e funcionários da Autarquia Regional.

Inicialmente, registre-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento do presente feito, na forma do art. 127 da Constituição Federal, para a prevalência da ordem pública, vez que, procurado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Autarquia Federal, que detém o Poder de Polícia, com o intuito de dar maior legitimidade à intervenção e na tentativa de resguardar os membros da Junta Interventiva e o Procurador Geral do COFEN, contra os desmandos perpetrados pelos dirigentes e funcionários do COREN. Note-se que, conforme os termos do art. 8º, da Lei nº 5.905, de 12 de junho de 1973, que compete ao Conselho Federal, na qualidade de Autarquia Federal, o seguinte:

"I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;
II - instalar os Conselhos Regionais;



III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;
 IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
 VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
 VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
 VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
 IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
 X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
 XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
 XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
 XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei."

Desta sorte, a DECISÃO COFEN nº 22/2008, que dispõe sobre a Intervenção do COFEN e a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, é legítima, na forma do art. 8º, incisos VIII e IX, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como, nos termos do art. 10, inciso I e alíneas, combinado com o inciso II, e art. 13, incisos X, XXIII, XXXVI, XXXVII, XLII, XLVIII, da Resolução COFEN 242/2007, que aprova o Regimento Interno do COFEN.

São fortes e graves as distorções no comportamento dos dirigentes e empregados da autarquia, com indícios de práticas delituosas/improbas e sério comprometimento do processo eleitoral para a eleição da diretoria do Conselho Profissional, o que deve ser coibido de plano.

Outrossim, é de se notar que ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN compete cumprir a Decisão do COFEN, haja vista que a mesma obedece as formalidades legais. Cabe, ainda, ressaltar que o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.490107-6, que o Conselho Regional impetra, visando tornar a referida decisão sem eficácia, não cria qualquer óbice ao seu cumprimento, visto que o juízo considera necessária a requisição de informações da Autoridade Impetrada para, após, decidir quanto a Liminar.

Ademais, é patente o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Assim, haja vista a presença da verossimilhança do direito, bem como do o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não havendo, ainda, qualquer perigo de irreversibilidade do provimento, na forma do art. 273, do CPC, é de se deferir o pedido de tutela pleiteada.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à Diretoria do COREN/RJ que cumpra a Decisão COFEN 22/2008, se abstendo da prática de quaisquer atos que prejudiquem a condução do processo de apuração, regularização e coleta de dados a ser efetivado pela Junta Interventora, no exercício de seu legítimo poder de tutela, conferido pelo Plenário do COFEN.

Cite-se e Intimem-se.

Remetam-se os autos à SEADI para as devidas anotações quanto ao deferimento da Assistência do COFEN, como assistente do Autor. P.I."

Não há como prosperar o recurso, eis que interposto a destempo, senão vejamos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Agravada foi intimada pessoalmente da decisão objurgada no dia 15 de maio (fls. 20/23), não constando dos presentes, a data da juntada do relativo mandado.

Noutro eito, o presente recurso só foi interposto no dia 09 de junho de 2008.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003848-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA
 ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO
 AGRAVADO : C & C TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010009549)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face de C & C TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 02ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.000954-9, assim vertida:

"Nas informações prestadas às fls. 148/149, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante não impugnou tempestivamente o edital, nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000. Alega também que no SICAF constam informações no sentido de que a impetrante

já apresentou problemas na execução de outros contratos, bem como que a empresa contratada já apresentou toda a documentação necessária em outras licitações e vem executando satisfatoriamente o objeto do contrato discutido nestes autos.

Tais informações, todavia, não ilidem as conclusões tiradas por este Juízo ao prolar a decisão de fls. 122/123.

Com efeito, não há que se falar na intempestividade da impugnação ao edital porque a licitante, no caso da impetrante, não se insurgiu contra o instrumento convocatório, mas sim contra o ato do Pregoeiro que o descumpriu.

As afirmações feitas acerca da atuação da impetrante e da empresa contratada não são relevantes para o deslinde da questão ora submetida à apreciação do Judiciário, tendo em vista que no caso em análise a impetrante não pede o reconhecimento de direito de ser contratada, mas apenas de não ser preterida por empresa que não atendeu às exigências do edital.

Por outro lado, o fato de a empresa vencedora estar executando satisfatoriamente o contrato não supre a ausência de atendimento às determinações constantes do edital.

A contratação de uma empresa, com o afastamento de exigências constantes do edital no curso do certame, afronta o postulado da igualdade, em prejuízo das empresas que, ao consultarem o instrumento convocatório, deixaram de participar por saber de antemão que não atendem às exigências feitas pela Administração, das quais, inclusive, o Pregoeiro não pode dispor.

Tendo em vista a informação no sentido de que já foi celebrado o contrato, bem como no sentido de que já se iniciou a execução, entendo necessário, em complemento à decisão de fls. 122/123, a suspensão da contratação realizada.

Em face do exposto, em complementação à decisão de fls. 122/123, determino à autoridade impetrada que suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contratação realizada com a empresa ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, mantidos os demais termos e ressalvadas da decisão de fls. 122/123, que deferiu o pedido de liminar.

Intimem-se com urgência.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 146, fica restituído, integralmente, o prazo para resposta da litisconsorte necessária ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Decorrido o prazo acima, ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 212 que já prolatou sentença, concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72924 2007.51.01.020109-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 PARTE AUTORA : NORMELIA CLEMENTE CARVALHO
 ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010201092)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária de sentença de fls.70/75, proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido para assegurar à impetrante a assistência médica hospitalar gratuita com base no art.53, IV, do ADCT, por qualquer unidade hospitalar do Exército e seus conveniados.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.126/128, opinou pelo desprovisionamento da remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Observe-se que a referida pretensão encontra respaldo no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, na medida em que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a qual não necessita de regulamentação, conforme já decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, como se vê no aresto a seguir transcrito:

"Recurso - Extraordinário - Inadmissibilidade - Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição - Concessão de assistência médico-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata".(STF-1ª Turma, AgRg no RE nº 417871/RJ, rel. Min. César Peluso, DJ 11/03/2005)

Por sua vez, quanto ao argumento de que a assistência médico-hospitalar prevista no art. 53, inciso IV, do ADCT, está condicionada ao pagamento de contribuições obrigatórias para fundos militares de saúde, vejamos.

Se o dispositivo constitucional acima transcrito menciona explicitamente a natureza gratuita da assistência médico-hospitalar, impõe-se interpretá-lo de forma a diferenciá-lo da previsão do art. 196, da CF/88, que cuida do Sistema Único de Saúde (SUS), pois, se tratássemos ambos de forma igual, chegar-se-ia à absurda conclusão de

que a norma constitucional em apreço seria inócua e, de acordo com a hermenêutica, não há regras jurídicas desnecessárias.

Ou seja, é de se ver que a norma constitucional aplicável, *in casu* em nenhum momento condiciona a fruição do direito vindicado à disponibilidade, ou ainda, à existência de recursos financeiros, bem como à prévia contribuição, pelos ex-combatentes, nos moldes da legislação infraconstitucional, imposta aos militares ativos e inativos.

De fato, a norma insculpida no art. 53, inciso IV, do ADCT ao assegurar o direito à assistência médico-hospitalar gratuita junto à rede hospitalar militar, apenas exige a comprovação da condição de ex-combatentes e a seus dependentes.

Destarte, verifica-se que restou comprovada nos autos (fls.23/29) a condição de esposa de ex-combatente da autora e a condição de ex-combatente de seu falecido marido, nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.315/67.

Corroborando o entendimento acima exposto, colaciono as decisões a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, ADCT. CABIMENTO.

1. A matéria não tem mais sabor de novidade, não comportando mais controvérsias, eis que já se encontra sedimentada pelas Cortes Superiores e pelos Regionais (TRF1, AC200033000250464/BA, DJ14/04/03; TRF2, AMS 47019/RJ, DJ 19/03/04; TRF2, AMS 53948/RJ, DJ 13/07/04; TRF5, AC174834/CE, DJ11/08/00), no sentido de que têm os ex-combatentes e seus dependentes direito garantido a assistência médico-hospitalar gratuita, junto à rede hospitalar militar, nos termos previstos no inciso IV, do art.53, do ADCT.

2. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas." (Apelação em Mandado de Segurança, Processo 200551010151158, Rel. Des. Fed. Poul Erik, Oitava Turma Especializada, DJ de 20.08.2007)

"ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - DEPENDENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV, ADCT - EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS MILITARES DE SAÚDE - SEGURANÇA MANTIDA.

- O artigo 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 é transparente ao garantir o direito à assistência médico-hospitalar gratuita aos ex-combatentes e aos seus dependentes. In casu, a apelada demonstrou sua condição de dependente de ex-combatente, enquanto beneficiária da pensão especial prevista no artigo 53, II e III, do ADCT/88 (fls. 14/15), fazendo jus, portanto, à gratuidade da assistência médico-hospitalar, sendo a norma que preconiza este direito de eficácia plena e imediata.

- A assistência médico-hospitalar gratuita a ser fornecida à apelada pelo Hospital Central do Exército, preferencialmente, não está condicionada a quaisquer contribuições obrigatórias para fundos militares de saúde. Neste cotejo, nenhum ato normativo de grau hierárquico inferior ao diploma constitucional vigente tem o condão de superar a determinação advinda da própria Magna Carta, sob pena de limar a mens legis que foi garantir a gratuidade do benefício, em deferência aos serviços prestados pelos que lutaram em prol da soberania nacional e da paz mundial. - Apelação e remessa necessária improvidas." (Apelação em Mandado de Segurança, Processo 2004.51.01.021161-8, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJ de 09.09.2005).

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária, com base no art.557, *caput*, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006929-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : WAGNER CHIAFARELI GOMES
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069292)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide foi executado extrajudicialmente, conforme noticiado na contestação.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AC - 9292/msz

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.01.002486-3
APELANTE : DORALICE SOARES RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO e outros
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA e outros
ADVOGADA PETICIONÁRIA : SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES (OABRJ 57.520)
ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.002486-3)

DESPACHO

J (petição nº 0207/2008). Inacolhível o pleito eis que já apreciado o feito.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.50.01.009976-3
APELANTE : ITAMAR JOSÉ ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELOS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES (2007.50.01.009976-3)

DESPACHO

Ante os fundamentos do MPF às fls. 133/137, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.51.01.016404-5
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : HILTON GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (2004.51.01.016404-5)

DECISÃO

Nos termos dos arts. 530 e 531 do CPC e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo, o Acórdão de fls. 226/227, por maioria, reformado parcialmente sentença, dando provimento parcial à remessa necessária e ao recurso da União, admito os Embargos Infringentes de fls. 283/290, estritamente nos tópicos em que restou modificada a sentença, conforme art. 248 do Regimento Interno desta Corte. Sorteie-se o relator do recurso, conforme § 3º do art. 249 do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.51.01.031308-5
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA e outros
APELADO : LUIZA ELENA GOMES ARIAS AVILA e outros
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO : ROSAN DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADO : ROSILENE PINTO SERAFIM e outros
ADVOGADO : LEANDRO TEXEIRA ALVES
APELADO : NORA NEY NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
PARTE PETICIONÁRIA : DALVA FRAGOSO PINTO
ADVOGADO PETICIONÁRIO : MARIA MARGARETH FRAGOSO DINIZ (OABRJ 101499)
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98.00.31308-7)

DESPACHO

J (petição nº 1407/2008). Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.007904-5
AGRAVANTE : JOSÉ CONSTANTINO MOURA SILVA
ADVOGADO : HERBERT MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2008.51.01.003243-2)

DESPACHO

Nada a deferir em face da decisão de fls. 224.

Cumpra-se o item 5 da referida decisão.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.02.01.014116-3
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : CLOVIS SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : SINDCVM - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADA : TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO MENDES
ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.023329-7)

DECISÃO

Retire-se de pauta.

Tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que em seu art. 8º estendeu a todos os servidores públicos federais o índice de 3,17%, pelo que o mesmo já teria sido administrativamente incorporado pelos servidores afiliados ao sindicato agravado, intemem-se as partes a se manifestar sobre o interesse no recurso, em que se discute a obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.020717-6
APELANTE : VANIA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA A. DA SILVA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (2005.51.01.020717-6)

DECISÃO

Nos termos dos arts. 530 e 531 do CPC e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo, o Acórdão de fls. 116, por maioria, reformado a sentença de improcedência, dando parcial provimento ao recurso, admito os Embargos Infringentes de fls. 119/124.

Sorteie-se o relator do recurso, conforme § 3º do art. 249 do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 414582 2005.51.01.016032-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : SL SAUDE S/A
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA (SP203653) E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160329)

EMENTA

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.
2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.
3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.
4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.
5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da Lei 9.656/98.
6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.
7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 93.02.05246-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : JUAREZ BRINDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO (RJ019327)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007066996)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Extinção da execução - falta de interesse recursal

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário.
2. Em fase de execução, o MM Juízo *a quo* julgou-a extinta, com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.
3. Após a prolação de sentença julgando extinta a execução, não subsiste o interesse processual dos agravantes no julgamento do agravo interposto, uma vez que, a partir daí, o *decisum* de primeiro grau não mais subsiste, por ter sido superado pelo novo pronunciamento judicial.
4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19083-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO
APELADO : JUAREZ BRINDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007066996)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

- 1- Trata-se de Apelação Cível em execução de título judicial interposta pelo INSS, em face da r. Sentença *a quo* que, com fulcro no art. 65, da Lei nº 7.799/89, na Portaria nº 440/92 do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e no Provimento nº 62/94, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, julgou extinta a execução sem condenar os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios.
- 2- Mister ressaltar que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Precedentes do STJ: REsp 913.812/ES e Resp nº 601356/PE.
- 3- Dessa forma, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor irrisório, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário.
- 4- Ressalte-se, por fim, que em caso de litisconsórcio facultativo, deve ser considerado o valor individual de cobrança de cada executado e não o valor global constante da ação executiva (Precedente: TRF - 1ª Região; AC nº 96.01.450092/GO, DJ de 16/09/04)
- 5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



III - AGRAVO 93.02.05247-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :JUAREZ BRINDEIRO E OUTROS
 ADVOGADO :GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO (RJ019327)
 AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007066996)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento -Extinção da execução - falta de interesse recursal

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário.
2. Em fase de execução, o MM Juízo *a quo* julgou-a extinta, com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.
3. Após a prolação de sentença julgando extinta a execução, não subsiste o interesse processual dos agravantes no julgamento do agravo interposto, uma vez que, a partir daí, o *decisum* de primeiro grau não mais subsiste, por ter sido superado pelo novo pronunciamento judicial.
4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.002832-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :ATITUDE PRODUcoes E EMPREENDIMIENTOS LTDA ME
 ADVOGADO :ALPER TADEU ALVES PEREIRA (RJ082100)
 AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - AN-CINE
 PROCURADOR :SEM PROCURADOR
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008831)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Superveniência de Sentença no Processo Originário

A prolação de sentença no feito principal acarreta a perda de objeto do Agravo de Instrumento.

Aplicação do art. 43 § 1º, inciso I e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 526309/PR - 1ªT e AgRg no Ag 492450/SP - 1ªT)

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001184-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :ENVOLVENTE EMPREENDIMIENTOS LAZER TURISMO LTDA
 ADVOGADO :RICARDO BRANDAO MARQUES (RJ095113) E OUTROS
 AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080008300)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Acolhidas Razões do MPF pelo Magistrado - Fundamentação Implícita.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de suspensão da interdição do imóvel no qual se desenvolvia atividade ilícita de bingo e determinou a retirada dos letreiros da fachada, sob pena de multa diária.
2. O juiz de 1º grau acolheu as razões do Ministério Público Federal para indeferir o pedido de suspensão da interdição, adotando implicitamente os argumentos no sentido de que a empresa agravante não trouxe aos autos da ação originária nenhum elemento que

comprove sua intenção de exercer outra atividade lícita no estabelecimento interditado ou de rescindir o contrato de locação cujo objeto é o referido imóvel, sendo provável que após a liberação pleiteada voltasse a explorar a atividade ilegal.

3. A fundamentação implícita tem sido admitida pelos tribunais pátrios. Precedente: TRF da 4ª Região (AG 9304172861).

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.000554-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :ORLANDO VILLELA REIS E S/M
 ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO (RJ059663) E OUTROS
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :SEM ADVOGADO
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010186764)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - Sistema Financeiro de Habitação - Suspensão da Execução Extrajudicial - Artigo 50 Da Lei 10.931/04

1- O artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

2- Os parágrafos do mencionado dispositivo alertam que o mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

3- O simples curso da ação principal, sem a totalidade do depósito, não impede o curso da execução extrajudicial. Ademais, descartar o referido depósito da diferença liminarmente sem qualquer ônus, seria o mesmo que reconhecer, a priori, a inaplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda*.

4- Precedente deste TRF 2ª Região (Ag. 65958-6ª Turma).

5- Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.015967-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
 ADVOGADO :FABIANA SILVA DA ROCHA
 AGRAVADO :DARLAN NERY DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO :ADILZA DE CARVALHO NUNES (RJ063333) E OUTRO
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300627589)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Concessão de liminar em Ação Cautelar -

Presença dos pressupostos necessários - Poder geral de cautela do Juiz - Art. 798 do CPC

1 - A liminar concedida nos autos da Ação Cautelar veio assentada no reconhecimento, pelo Eminent Juiz *a quo*, da ocorrência cumulativa dos pressupostos necessários à sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2 - Visa a Ação Cautelar assegurar a eficácia do processo principal. Assim, o Magistrado pode, no seu poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Inteligência do artigo 798 do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes: TRF 1ª Região (Ag. 9601496530 - 1ªT) e TRF 2ª Região (Ag. 9002263660 - 1ªT).

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013952-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO :JOSE FERREIRA DA SILVA E S/M
 ADVOGADO :ERANDI BARBOSA DE CASTRO (ES005263) E OUTRO
 ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600007985)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Usucapião - Indícios de Terreno de Marinha e Acrescidos - Competência.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Ação de Usucapião de um lote de terras em Vila Velha/ES, declinou da competência para determinar o retorno dos autos ao Juízo Estadual

2. Adotando o parecer ministerial, verifica-se que não há como se alegar alodial o imóvel usucapiendo, com os dados que se dispõe neste Agravo, e que "o deslinde de questão desse calibre depende de amplo contraditório e dilação probatória, em especial PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS, o que deve ser feito na Justiça Federal, diante dos robustos indícios de Marinhas e Acrescidos".

3. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO, fixando-se a competência da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.024385-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE :SONIA VALENTE DA SILVA
 ADVOGADO :ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS (RJ093089)
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
 APELADO :EMPI EMPREENDIMIENTOS IMOLIARIOS LTDA
 ADVOGADO :DJALMA HOHLENWEGER COSTA LINO (RJ01370B)
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600243859)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF.

1- Ilegitimidade passiva *ad causa* da Empi Empreendimentos Imobiliários Ltda, atual denominação da OAS Empreendimentos Ltda, uma vez que cabe à CEF responder pelas questões relativas ao contrato de mútuo.

2- Em se tratando de contrato celebrado pelo Sistema Hipotecário há entendimento uníssono no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Entretanto, a possibilidade de aplicação do CDC não tem o condão de, por si só, modificar as cláusulas contratuais, sendo necessária a aferição, caso a caso, de real violação a alguma regra inserida nesta legislação.

3- Embora tenha havido requerimento da Autora no sentido de nova remessa dos autos ao Perito Judicial, a Sentença foi prolatada, sem apreciar a questão apresentada. Contudo, não houve qualquer prejuízo dessa parte, tendo em vista que as matérias foram devidamente elucidadas pela Perícia. Portanto, aplicado o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), a teor do art. 249, § 1º, da Lei de Ritos, não havendo necessidade de retorno dos autos à vara de origem, para remessa ao Perito.

4- No contrato, as prestações são reajustáveis trimestralmente "com base no saldo devedor atualizado monetariamente", razão pela qual se evidencia que o Plano de Equivalência Salarial não foi eleito, como se infere do Laudo Pericial.

5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização(SFA), tendo previsão no contrato celebrado entre a autora e a CEF.

6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos.

7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada", sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática.

8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores.

9- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015739-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA (RJ116261) E OUTROS
 APELADO : LIGIA MARIA BRANDAO VIEIRA
 ADVOGADO : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO (RJ097503) E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157392)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FIXAÇÃO DE ENCARGOS MENSIS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR.

1- A determinação para que o réu observasse o limite fixado para os encargos mensais, configurou hipótese de sentença *ultra petita*, nos termos dos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, posto que não houve pedido neste sentido, devendo haver redução, observados os limites do que foi pleiteado em Juízo, com exclusão da parte excedente.

2- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

3- Inexistência de valores a serem restituídos à Autora.

4- Dado provimento à apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.004024-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : THEREZINHA DE JESUS JOTTA DE SOUZA VALVERDE E OUTROS
 ADVOGADO : WAGNER MANOEL BEZERRA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900266314)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Embargos de declaração interpostos sob alegação de omissão e contradição, decorrentes da ausência de menção na Ementa e Acórdão acerca da falta de interesse jurídico da União na demanda, e por consequência, de sua ilegitimidade passiva ad causam.

Na hipótese, a União não é parte da ação, tendo apresentado recurso de apelação como terceira interessada, sob alegação de interesse econômico na lide.

Por outro lado, do voto constou que o recurso da União não seria apreciado em razão de sua falta de interesse, pelo que não fora, desta forma, conhecido, o que deveria ter constado do teor da Ementa e Acórdão.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1982.51.01.479501-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : ANTONIO APULIO DO VALE
 ADVOGADO : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004795016)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR. PSICONEUROSE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL. PROVENTOS INTEGRAS DO POSTO OCUPADO. ART. 115. ALÍNEA 'B' DA LEI 5.774/71. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO.

Na hipótese, apesar de constatado que o autor padece de psicose, restando incapaz totalmente para o trabalho, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 112 da Lei nº 5.774/71, pelo que, nos termos do art. 114 e seu parágrafo 1º, o autor não faz jus à reforma com proventos do grau hierárquico superior, uma vez que não foi considerado alienado mental e, tampouco, foi estabelecida relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar, não obstante a mesma tenha eclodido durante sua prestação.

Assim, o autor faz jus à reforma com proventos equivalentes ao soldo integral do posto ocupado por ocasião de sua reforma, nos termos da alínea 'b' do art. 115 da Lei nº 5.774/71.

Auxílio invalidez devido, uma vez que restou comprovada a necessidade de cuidados médicos permanentes por parte do militar.

Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos para limitar os atrasados à distribuição do feito.

Recurso do Autor parcialmente provido para condenar a União ao pagamento do auxílio-invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005434-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : JOSE DILSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054344)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART.8º DO ADCT - PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO - NÃO CABIMENTO.

1- A sentença julgou improcedente o pedido do autor, militar da reserva remunerada da Marinha, formulado no sentido de ver condenada a Ré a promovê-lo, ao Posto de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra-Almirante, com fulcro no art.8º do ADCT e § 3º, do art. 6º, da Lei 10.559/02.

2- A anistia concedida pelo art.8º do ADCT assegura ao militar apenas as promoções por antiguidade a que teria direito se houvesse permanecido em serviço ativo, não abrangendo, aquelas que somente seriam obtidas por merecimento, uma vez que tais promoções, em regra, dependem da participação, com aproveitamento, em determinados cursos ou concursos.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006443-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : ALBERTO FARAJ E OUTROS
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064439)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. REAJUSTAMENTO. LEIS 6.903/81, 9.528/97 E 9.655/98. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1- Na hipótese, os autores, Juizes Classistas, aposentados quando ainda em vigor a Lei nº 6.903/1981, alegam ter direito adquirido à sistemática de atualização de seus proventos com base nos vencimentos de Juiz de Vara Trabalhista.

2- A Lei nº 9.655/1998 tem aplicação imediata inclusive quanto aos classistas aposentados antes de sua vigência.

3- Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

4- Toda matéria acerca de remuneração de servidor há que ser tratada em lei.

5- Precedentes.

6- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 341156 2002.51.01.004695-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : ORGANIZACAO MEDICA CLINHAUER LTDA
 ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ002726A) E OUTROS
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : LUIZ FELIPE CONDE
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046957)

EMENTA

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008**

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021085-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 EMBARGANTE : ALMERINDA CORDEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
 DECISÃO : ACÓRDÃO DE FLS. 267
 APELANTE : ALMERINDA CORDEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
 APELANTE : MARCELO DE SOUZA GULLO
 ADVOGADO : DANIELA PORTO DE OLIVEIRA
 APELANTE : GUSTAVO LACERDA LOPEZ RODRIGUES
 ADVOGADO : RUBEM DE AVILA MOREIRA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010210856)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acenando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à omissão, nos seguintes termos: "(...) *tem-se que o decisum concentra o vício da omissão sobre ponto no qual deveria este tribunal se apelar para aplicar em seu acórdão e que deveriam acompanhar os termos da pronúncia, (...) II- DA OMISSÃO PARA COM OS TERMOS DO ARESTO. IMÓVEIS PREVIAMENTE COMPROMISSADOS COM OS CONSORTES. HIPOTECA QUE SOBREVIEU AO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO OPOSIÇÃO AOS COMPROMISSÁRIOS À LUZ DO ART. 1.420 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXECUTIR A HIPOTECA. ARGUMENTO JURÍDICO NÃO COGITADO NO ACÓRDÃO.*"

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda aos conceitos de contradição, omissão ou obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores. Ademais o voto manteve o julgado da sentença, transcrevendo sua fundamentação, a qual usou como razão de decidir. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/07/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.010096-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS LOPES
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177235)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - CARRÊNCIA.

-A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art.273/CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

-A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, sendo insuficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar, e não bastando tão somente, que seja a parte detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a prova inequívoca do alegado e que esta seja verossímil.

-Consoante entendimento do Magistrado *a quo*, em análise perfunctória própria desta fase de delibação, e que ora incorporo, carente se mostra a hipótese em comento, dos requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni iuris*.

-Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente adotado por esta Corte Regional, no sentido de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorre na hipótese em comento, o que deságua na manutenção do indeferimento da tutela antecipada recursal, como decidido pelo Magistrado de piso.

-Agravado conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo e o desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15/07/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/AI-AR./2008/AG2007.010096-0/msg

III - AGRAVO 2007.02.01.013462-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
 AGRAVADO : DEBORA NUSBAUM
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010244777)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. NÃO É UMA DAS CAUSAS DE ENCERRAMENTO PREVISTAS NA CLÁUSULA 12ª DO CONTRATO. FERRE A FINALIDADE SOCIAL DO FIES.

1.Como bem ressaltou a Agravada em suas contra-razões, que adoto como razão de decidir:

"(...) *Para a antecipação da tutela exige-se (...) o preenchimento de 2 (dois) requisitos, quais sejam: prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

O primeiro requisito está preenchido, de vez que a Autora instrui a presente inicial com documentação que aponta para um só sentido, qual seja, a desnecessidade de reforço de garantia e de apresentação de certidões negativas para confecção do competente Termo Aditivo, afinal, sempre os mesmos fiadores garantiram o adimplemento do contrato não sendo razoável apresentar exigência maior para a celebração de aditamento ao contrato de abertura de crédito, especialmente por ter sido o mesmo celebrado com as mesmas partes cuja idoneidade resta amplamente demonstrada, bem como por somente agora, tal exigência irrazoável ter sido feita.

(...) Quanto ao segundo requisito, há, sem dúvida, fundado receio de dano de difícil reparação para a autora, uma vez que não sendo realizado o aditamento ao contrato de abertura de crédito a autora/recorrida perderá o semestre letivo, interrompendo, sobremaneira, sua regular instrução acadêmica, lhe sendo vedado, assim o direito social à educação, constitucionalmente garantido (art. 6º, caput e 205 da CRFB/88)."

2. Ademais, além de não estar inserida dentre as causas de encerramento do contrato de financiamento, previstas em sua cláusula décima segunda (fl. 34), a apresentação de fiador como pressuposto do aditamento vai de encontro à finalidade do fundo estudantil, cujo fito é tornar viável o ensino superior ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação.

3. Agravo de Instrumento conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002628-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
 PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO
 AGRAVADO : MAURO CESAR SILVA
 ADVOGADO : JOEL DE PAULA FERREIRA E OUTROS
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207790)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DA APELAÇÃO. APENAS DEVOLUTIVO. LEIS 1.533/51 E 4.384/64.

Em Mandado de Segurança o efeito dos recursos é apenas devolutivo, quer se trate de sentença concessiva, quer se trate de sentença denegatória, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, e conforme o entendimento jurisprudencial predominante sobre a aplicação do artigo 7º da Lei nº 4.348/64.

Destarte como é cediço, a decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversal, atribuindo-se efeito suspensivo. Vale dizer, o recurso aviado contra sentença denegatória do mandado só pode ser recebido no efeito meramente devolutivo, visto que destituído de exequibilidade.

Agravado de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015509-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 AGRAVANTE : BANCO J.P.MORGAN S/A
 ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015362568)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: "trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado." (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser argüidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AgRgEdd REsp 363419, DJ de 2.12.2002; STJ AgRgAG 339672, DJ 23.09.2002; STJ, REsp 339291, DJ de 26.08.2002), o que não se amolda à espécie.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022400-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS
 APELADO : HERMETO LEMOS DA COSTA
 ADVOGADO : RENATA SILVA DA COSTA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224006)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. CABIMENTO.

Recurso de apelação interposto pela CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros nos depósitos efetuados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, com fulcro na Lei nº 5.107/66.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, a "ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário" (Súmula 47 do TRF2).

A prescrição nas ações em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros é trintenária, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (Súmula 28 do TRF2).

Tratando-se de relação de trato sucessivo, encontram-se prescritas somente as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, ou seja, no caso, 30/8/1977.

Na hipótese, manifesto é o direito do autor à aplicação da taxa de juros progressivos, prevista na Lei nº 5.107/66, tendo em vista que optou pelo FGTS em 3/2/1971, ainda durante a vigência da referida norma. Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014670-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : ELIEZER RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANGELA ROQUELINA FARUOLO
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200151010146704)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 1.711/52. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 4º DA LEI 8.529/92 PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUERIDA.

A contratação de empregado sob o regime celetista por Empresa Pública é legal, expressamente prevista pelo Dec-lei 509/69, que extinguiu o DCT criando a ECT, descabendo falar em conversão do regime do autor de celetista para estatutário.

Tendo o autor sido admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento da complementação de benefício instituído pela Lei 8.529/92, posto que exclusiva para os funcionários estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, que optaram pelo regime celetista na forma da Lei 6.814/74.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008452-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : PAULO MARCELO BRAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084521)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, formulado no sentido de que fosse reintegrado aos quadros da Aeronáutica, permanecendo em atividade até atingir a idade limite no posto, sob o argumento de que, tendo sido aprovado em certame para o Curso de Especialização de Soldados, seria militar de carreira e não temporário.

O art. 50, inciso IV, alínea 'a' prevê a aquisição da estabilidade pelo militar que contar mais de 10 anos de efetivo exercício. O autor, Soldado de 1ª Classe da Aeronáutica e, portanto, Praça, contava com 6 anos de serviço ativo, enquadrando-se, desta forma, como militar temporário, não possuindo, portanto, estabilidade.

O ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas insere-se no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas. Precedentes.

Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.001764-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SYLVIA MARIA C. BRAGA E OUTRO
 APELANTE : CARLA MARTINS GOMES
 ADVOGADO : NAPOLEAO TOME DE CARVALHO E OUTRO
 APELADO : JULIANA DE BRITO GOMES REP/ P/ DAICI DE JESUS BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : ANTONIO LUCIANO FERNANDES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600017646)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, decorrente da ausência de enfrentamento da condenação do INSS à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, requerendo, na realidade, a reforma do julgado.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038807-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : GILSON MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900005340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir requisito de prequestionamento, bem como pretendendo obter a reforma do julgado.

Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento

Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado descabendo, através desta espécie recursal, pleitear a reforma do julgado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01743-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : DANIEL ALVES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (970076761)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UFRJ. 'PAGAMENTO ADICIONAL'. TRANSFORMAÇÃO EM 'BOLSA' COM O ADVENTO DA LEI 8.112/90. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. MIGRAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de incorporação, aos vencimentos dos autores, de parcela remuneratória paga sob a rubrica de 'Adicional', em razão da lotação dos mesmos na COPPE, a qual teria passado a ser paga sob a rubrica de 'Bolsa', após a passagem dos mesmos para o Regime Jurídico Único, com o advento da Lei nº 8.112/90.

Na hipótese, os autores pretendem obter incorporação de vantagem de natureza transitória, paga tão somente em razão do exercício/lotação junto à subsidiária administrativa da UFRJ (COPPE), ao argumento de que a modificação do nome dado à parcela, de 'Adicional' para 'Bolsa', por ocasião da transformação de seus vínculos em estatutário, pela Lei 8112/90, os teria prejudicado.

Inexistência de previsão legal a embasar o pleito, sendo de destacar que com a alteração de regime jurídico, os ex-empregados públicos que passaram a ser servidores perderam diversas vantagens concedidas pelas leis trabalhistas, porém, passaram a ter direito a diversos benefícios do regime estatutário.

Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023420-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE : RUBELIA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIO ROGERIO NASCIMENTO BRAN-DAO E OUTROS
 APELADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : TÁRSIS NOMETALA JORGE
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010234205)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO UNO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1- Na hipótese, a impugnação dos autores se dirige a ato administrativo, relativo a exoneração dos mesmos, em desrespeito ao art.22, da Lei n.º 8.112/1990, tendo o Magistrado *a quo* acolhido a prescrição do próprio fundo de direito..

2- Tratando-se de ato único, de efeitos concretos que se produziram por ocasião da efetiva exoneração, entre 30 de abril de 1989 e 30 de setembro de 1991, tendo, a ação, sido ajuizada em 10/11/2004, consumou-se a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito.

4- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora



IV - APELACAO CIVEL 95.02.15343-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE :THELMA SIQUEIRA MENDES DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO :JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :SEM PROCURADOR
 ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101172360)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no Acórdão.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA
 IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009852-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA CALDAS
 ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098528)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no Acórdão.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
 Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002175-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO :MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
 APELADO :AGMARTO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO :PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040021753)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO EXISTENTE.

I. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de corrigir supostas contradições e omissões que alega existirem no julgado

II. Inexistência de contradições. Existência de omissão quanto à fixação dos honorários.

IV. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
 Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017537-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :ROSE MARY GONCALVES PEPE E OUTROS
 ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175376)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE 84,32% CONCEDIDO EM AÇÃO CAUTELAR. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEI Nº. 8.112/90. APLICABILIDADE.

1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido para que a União se abstivesse de descontar os valores recebidos por força de liminar concedida em Medida Cautelar, que determinou o pagamento do percentual de 84,32%, referente ao IPC de 1990.

2. Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução de valores pagos indevidamente por força de decisão judicial posteriormente reformada.

3. Na hipótese, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fica dispensada a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia.

5. Recurso e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
 Juíza Federal Convocada Relatora
 III - AGRAVO 2008.02.01.009577-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 AGRAVANTE :FUNDACAO CESGRANRIO
 ADVOGADO :DOUGLAS PEDROSA ANDRADE E OUTROS
 AGRAVADO :JOAO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO :ALAIN SOUTO REMY E OUTRO
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010081169)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

Na hipótese, fora negado seguimento ao agravo de instrumento uma vez que o direito invocado no *mandamus* revelou-se plausível e o *periculum in mora* inegável, ante a urgência do certame.

A decisão agravada não incorre em manifesta ilegalidade nem o ilustre magistrado *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso, considerando-se, inclusive, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual mostra-se improcedente o pleito formulado no agravo interno. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
 Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.016910-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 AGRAVANTE :ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTROS
 ADVOGADO :ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
 PROCURADOR :SEM PROCURADOR
 ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001535307)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão e contradição no acórdão, decorrente da ausência de enfrentamento quanto ao descumprimento, do que determina o art.100, §1º, da CRFB/1988, pela União, requerendo, na realidade, a reforma do julgado.

Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
 Juíza Federal Convocada Relatora
 III - AGRAVO 2003.02.01.006855-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
 AGRAVANTE :NOVA AMERICA S/A
 ADVOGADO :ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO :HELIO HENRIQUE AMORIM E OUTROS
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010093803)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- EMBARGOS DE DEVEDOR - VALOR DA EXECUÇÃO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que os Embargos devem ter o mesmo valor dado à causa no processo de execução.

2- A Agravante requer a reforma da decisão agravada, para que, ao menos, provisoriamente, seja mantido o valor atribuído à causa na inicial dos Embargos à Execução, qual seja, R\$1.000.000,00, (Hum milhão de reais).

3- O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda e, em se tratando de embargos à execução, deve corresponder ao valor da execução. Ademais, o valor meramente estimativo de 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) estaria muito aquém do valor estipulado no contrato, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4- Precedente.

5- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
 Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 22 DE JULHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63106 2004.51.01.016397-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE :ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE SAMPAIO AMAND
 APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010163971)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO IMPORTADO. PORTARIA DECEX 8/91. PENA DE PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nossos tribunais, de forma unânime, têm consagrado o entendimento de que a restrição imposta pela Portaria DECEX nº 8/91, no que respeita à importação de bens usados é legítima, pois não vulnera os princípios da isonomia e da legalidade. Em consequência, age a Receita Federal no âmbito de sua competência administrativa quando impõe a pena de perdimento de veículo usado importado.

2. Não há concluir que a aquisição do veículo se deu por boa-fé se não há nos autos qualquer prova pré- constituída desta alegação, que poderia ser comprovada pela simples juntada de documento de licenciamento do veículo em que não houvesse a anotação de restrição judicial.

3. Se o veículo importado é adquirido de particular e não de firma regularmente estabelecida, cabe ao adquirente averiguar a regularidade da importação, sob pena de assumir o risco advindo da irregularidade, tendo afastada a presunção de boa-fé.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398379 2002.51.02.005597-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ELDER JOAO VILLA REAL E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO : FRANCISCO DIOGENES ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020055979)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A sentença recorrida violou o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, que, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determina a oitiva da parte contrária sempre que requerida juntada de prova documental, mormente diante de sua relevância para o deslinde da causa.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 280990 2002.02.01.007861-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO : JOSE VALERIO DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600154570)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CEF. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Incumbe ao Exequente aferir se terá ou não proveito em buscar valor que lhe é devido em face da sucumbência da parte adversa.

2. Não compete ao Juízo *a quo*, ao substituir a CEF em tal faculdade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição de ação, qual seja, interesse de agir, mormente em se tratando de entidade pertencente à Administração Pública Indireta, não compreendida no conceito de Fazenda Pública.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Remessa do feito à Vara de origem para o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161936 2008.02.01.000385-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE MATTOS BRAGA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010235480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 514 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Confrontando-se o teor do apelo interposto pelo ora Agravante com a sentença proferida nos autos principais, verifica-se que inexistia a apontada irregularidade que serviu de fundamento para o seu não processamento, porquanto as razões nas quais se fundou possuem relação direta com o que restou decidido na sentença apelada, tendo havido impugnação suficientemente apta ao seu recebimento.

2 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 83486 2001.02.01.032851-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
AGRAVADO : HUGO LEOPOLDO MITIDIERI
ADVOGADO : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500053586)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POUANÇA. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Prevalencia no âmbito da doutrina e jurisprudência o entendimento de que a exceção de pré-executividade deveria ser admitida apenas para veicular vícios concernentes à válida constituição do processo e ao regular exercício da ação executiva. Todavia, diante da contemporânea concepção de processo, no sentido de emprestar-lhe maior agilidade e, por conseguinte, atender ao princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional, o referido instrumento de defesa intraprocessual vem tendo sua abrangência alargada para alcançar também questões relativas ao próprio direito material de crédito, desde que as mesmas possam ser dirimidas de plano, sem necessidade de maior dilação probatória, admitindo-se, inclusive a alegação de excesso de execução. Precedentes do Colendo STJ.

2. Restando evidente o equívoco da conta apresentada pelo Exequente, pela ausência de dedução da parcela referente aos cruzados novos desbloqueados e dos rendimentos creditados de acordo com o BTNF, em afronta às determinações do título executivo, afigura-se plenamente admissível a exceção de pré-executividade que versa sobre tais questões.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417232 2006.51.09.000118-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090001187)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. ATRASADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 304/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS).

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores de ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu, inicialmente, que a GDATA apresentaria natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não podendo ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-Agr 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).

2. A Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), houve por bem rever o posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que *"mesmo em se tratando de pontuação pra período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos"*. Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma *"gratificação geral em sua totalidade"*, perdendo a sua antiga natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.

3. Deve-se atentar, contudo, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que em seu art. 8º, parágrafo 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, tendo em vista que, a partir de julho de 2006, passaram a ter direito à GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte em valor correspondente a 30%, em substituição à GDATA, conforme disposto no art. 77, I, a, da Lei 11.357/2006.

4. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67391 2005.51.01.022442-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
APELANTE : AP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224423)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

1. A teor do art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

2. A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer mas NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399498 2006.51.01.024458-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : WALTER COUTINHO
ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244580)



EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FGTS. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO. LEI Nº 5.107/66. PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

3. O fundista que, possuindo contrato de trabalho firmado antes da edição da Lei nº 5.705/71 - que instituiu a taxa fixa de juros no percentual de 3% (três por cento)-, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta fundiária, observados os interstícios fixados no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e o fato de que a aplicação da referida progressividade cessa no caso de mudança de empresa.

4. Todavia, na hipótese em que não há qualquer documento nos autos que comprove até quando o autor permaneceu laborando na empresa, de forma ininterrupta, inviabilizando a aferição do tempo de permanência da parte autora para fins de aplicação da taxa de juros progressivos, na forma do disposto no art. 2º, da Lei nº 5.705/71, deve o pedido ser julgado improcedente.

5. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417928 2007.51.01.021800-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : GERALDO XAVIER PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218006)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

3. Na hipótese em que o autor, apesar de provar a existência de contrato de trabalho em período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não apresenta nenhum documento que comprove a opção ao regime do FGTS nessa época, deve o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ser julgado improcedente.

2. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404229 2007.51.04.000528-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ROBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005281)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EXPURGOS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. CONTRATOS DE TRABALHO POSTERIORES.

1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

3. Cumpre reconhecer devida a aplicação do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, deduzido percentual eventualmente concedido em sede administrativa, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Oitava Turma Especializada. Precedentes.

4. Deve ser determinada a aplicação da taxa progressiva de juros (prevista na Lei nº 5.107/66, que instituiu o regime de FGTS) para aqueles empregados optantes cujos contratos foram celebrados em data anterior a 21 de setembro de 1971, considerando-se a possibilidade criada pela Lei nº 5.958/73 de opção ao FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67, já que, às contas vinculadas titularizadas por trabalhadores com contratos assinados em data posterior, seria aplicável a taxa fixa de 3%, conforme o art. 1º da Lei 5.705/71.

5. Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404667 2004.51.01.025127-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ALEXANDRE AYRES NOVAES
ADVOGADO : MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251276)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos os apontados vícios apresentam-se com a indistigável pretensão da parte Embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417063 2007.51.11.000807-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ADELIA RICARDO
ADVOGADO : DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110008071)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. ATRASADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 304/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS).

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu, inicialmente, que a GDATA apresentaria natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não podendo ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-AgR 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).

2. A Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), houve por bem rever o posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que *"mesmo em se tratando de pontuação pro período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos"*. Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma *"gratificação geral em sua totalidade"*, perdendo a sua antiga natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.

3. Deve-se atentar, contudo, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que em seu art. 8º, parágrafo 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, tendo em vista que, a partir de julho de 2006, passaram a ter direito à GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte em valor correspondente a 30%, em substituição à GDATA, conforme disposto no art. 77, I, a, da Lei 11.357/2006.

4. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária, bem como à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 170545 98.02.18319-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : WALMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CERQUEIRA DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400479832)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

I - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

II - Em se tratando de pretensão de revisão do ato de transferência para a reserva remunerada, sendo a ação proposta mais de 15 (quinze) anos após o ato da Administração que determinou a inativação, não é aplicável o entendimento contido na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, porque prescrito o próprio fundo de direito.

III - Apelação conhecida. Pronunciada, de ofício, a prescrição do fundo de direito (art. 219, 5º, CPC). Extinto o processo com exame do mérito (art. 269, IV, do CPC). Prejudicada a análise do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER da apelação, para, de ofício, pronunciar a prescrição do fundo de direito (art. 219, 5º, CPC), julgando extinto processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 163440 98.02.07266-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
 APELADO : PAULO CESAR PESTANA DE AGUIAR
 ADVOGADO : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600205752)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

O Banco Nacional da Habitação - BNH foi sucedido, em todos os seus direitos e obrigações, pela CEF, e não pelo Conselho Monetário Nacional, o que afasta a legitimidade passiva da União Federal nas ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.

2. A mera alegação inicial de inobservância do contrato e a indicação de documentos, tais como declaração quanto aos índices salariais aplicados e recibo de pagamento de prestações, não ensejam a comprovação da violação do contrato, restando descumprido o ônus previsto no art. 333, I do CPC, no sentido de que a CEF reajustou as prestações mediante a utilização de sistema diverso do pactuado.

3. Apelação parcialmente provida. Pedido inicial julgado improcedente, mantida a extinção do feito sem resolução do mérito em face da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 381800 2005.51.01.007794-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
 APELANTE : ALUISIO NICOLAU DAS NEVES
 ADVOGADO : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLI
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077943)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inexiste interesse recursal, apto a fundamentar o conhecimento dos embargos de declaração, quando constatado que o eventual acolhimento do recurso não trará qualquer proveito à situação jurídica da parte embargante, que já se sagrou vencedora da demanda. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 12 DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.075554-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : MARIO MONTEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE (RJ047754) E OUTRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600755540)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VÍCIOS DA OBRA. ILEGITIMIDADE DA CEF. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. SÉRIE GRADIENTE. PES/CP. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 84,32% E 20,21%. ANATOCISMO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1- As alegações de omissão e contradição são solucionadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 535, da Lei de Ritos. Portanto, a parte autora devia ter se socorrido do mencionado recurso, à época própria, não cabendo a apreciação dessas questões neste recurso.

2- No sistema brasileiro, a apreciação da prova se rege pelo princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz, partindo das provas produzidas, tem a liberdade de decidir a causa, fundamentando-a. Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as partes tiveram chance de manifestar-se acerca do laudo pericial. Por outro lado, a sentença está fundamentada, quanto à análise do laudo pericial.

3- Mantido o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para responder pelos pedidos relacionados ao vício da obra, tendo em vista que a Ré não responde por fato relativo à construção, se responsabilizando, tão somente, pelo financiamento.

4- Reconhecimento de Sentença *ultra petita*, nos termos dos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, na determinação de observância do comprometimento de renda, eis que não houve pedido, não importando, em afirmar que o julgado não é nulo, mas que deve ser feita sua redução, observados os limites do pedido e excluindo-se a parte excedente.

5- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ.

6- O Eg. STJ e esta 8ª Turma Especializada já uniformizaram o entendimento no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria, pelo SFH, no mês de março de 1990, deve ser feito pelo índice do IPC (84,32%).

7- Permitida, também, a aplicação do índice de 20,20%, para o reajuste do saldo devedor do contrato em análise.

8- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

9- O Colendo STJ fixou entendimento no sentido de que, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à procedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada.

10- Negado provimento à apelação da autora e dado provimento à apelação da Ré

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da Ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.033887-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA (RJ001798) E OUTROS
 APELADO : RENATO NOGUEIRA VIANNA
 ADVOGADO : IEDA JULIATTI DE CARVALHO (RJ050865) E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500258978)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1- A ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória e destina-se a liberar o devedor da obrigação assumida, por meio do depósito de coisa ou da importância devida.

2- Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, que a CEF desrespeitou o contrato assumido.

3- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido.

4- O Colendo STJ fixou entendimento no sentido de que, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à procedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada (REsp 674973/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005, p. 228)..

5- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.033886-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA (RJ001798) E OUTROS
 APELADO : RENATO NOGUEIRA VIANNA
 ADVOGADO : IEDA JULIATTI DE CARVALHO (RJ050865) E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700201724)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

1. Ajuizada ação em face da CEF, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o pedido foi julgado procedente.

2. Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, que a CEF desrespeitou o contrato assumido, apesar da oportunidade que lhe foi dada.

3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido.

4. Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008470-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : RICARDO PERES LAGO E OUTRO
 ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010084706)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO - VALOR IRRISÓRIO.

1- A ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória e destina-se a liberar o devedor da obrigação assumida, por meio do depósito de coisa ou da importância devida.

2- O Colendo STJ já fixou entendimento no sentido de que, a insuficiência dos depósitos, em ação consignatória, não leva à procedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada (STJ, REsp 674973/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005). Entretanto, quanto aos depósitos efetuados pelos Autores, os valores são irrisórios, não sendo hábeis a produzir o efeito liberatório desejado.

3- Negado provimento à apelação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.017175-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : RICARDO PERES LAGO E OUTRO
 ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900171756)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PES/CP. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.



1- Ação objetivando a revisão de cláusulas relativas a contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.
 2- Embora tenha sido requerida e deferida a produção de prova pericial, esta não foi realizada, eis que o MM. Juízo *a quo* sentenciou nos autos, sem apreciar o requerimento formulado pelo Perito, no sentido da intimação da ré, para que apresentasse o processo administrativo e a planilha de evolução do contrato de financiamento do Autor, com fins de elaboração do laudo, evidenciando cerceamento de defesa, o que implica em nulidade do *decisum*.
 3- Para comprovação do descumprimento do PES/CP, necessária a elaboração de perícia.
 4- Dado provimento à apelação da parte autora para anular a Sentença, julgando prejudicada a apelação da Ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da ré, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : PAULO PLACIDO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES (RJ098284)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA (RJ093742) E OUTROS
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010217852)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. Duplicidade de financiamento. Hipoteca. Baixa. Prequestionamento. Dano moral.

1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.
 2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.
 3. Respeitado o princípio de direito civil de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis n.ºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.
 4. A Lei n.º 4.380/64 não possuía nenhuma vedação para que houvesse a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.
 5. O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
 6. Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui ocorreu uma lacuna, vez que aparte autora não conseguiu provar qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por consequência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais.
 7. Negado provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.26404-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA (RJ059826) E OUTROS
 APELADO : SAINTCLAIR PAULO KOESSLER E OUTRO
 ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA (RJ059076) E OUTROS
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900388720)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PRESTAÇÕES. REAJUSTES. CONGELAMENTO DE PREÇOS. LEI Nº 7.738/89.

1- Contrato regido pelo Sistema Hipotecário, com prestações reajustáveis anualmente.
 2- Faltando um ano para o contrato findar, as prestações mensais foram reajustadas no mês de julho de 1989, de acordo com o contrato e, em agosto, em função do art. 8º, da Lei nº 7.738/89, houve novo reajuste.

4- A CEF atendeu ao disposto na referida Lei, em especial, ao art. 8º, sem desprezar o acordo celebrado pelas partes. É que, embora o contrato tenha estabelecido um reajuste único, sempre no mês de julho, a Lei nº 7.738/89 veio regular uma situação de desequilíbrio financeiro, causada pelo congelamento dos preços. Sentença reformada.

6-Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012775-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : PAULO CESAR BATISTA JUNIOR
 ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127759)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1- Medida Cautelar requerendo a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com liminar indeferida.
 2- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, consubstanciado na presença no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora".
 3- Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. Portanto, uma vez ultimada a adjudicação, o contrato de financiamento não mais subsiste, razão pela qual a demanda, visando a sustação da execução extrajudicial, perdeu seu objeto.
 4- As matérias relativas ao contrato de financiamento não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida Cautelar a via própria para esse fim. Ressalte-se que as mesmas questões foram impugnadas no processo de conhecimento, em apenso, onde sofrerão análise.
 5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020109-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : PAULO CESAR BATISTA JUNIOR
 ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201098)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CDC. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A DISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS.

1- É fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a aplicação do CDC.
 2- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.
 3- Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré.
 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida". Desta afirmativa, se deprende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais sua discussão em Juízo.

5- Não sendo possível a análise das questões contratuais, o recurso se limita à análise da nulidade da execução extrajudicial do imóvel. No entanto, a apelação deixou de atacar, especificamente, qualquer matéria relativa ao DL 70/66, impugnando esse procedimento de forma genérica, razão pela qual não é possível sua apreciação.
 6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2008.000057 - AEP

SS - 6628/CE - 2006.05.00.062632-0(21/07/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
 REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 IMPTTE : MARIA HELENA DE BRITO
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 278, no sentido de que a decisão do STJ transitou em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Recife, 18 de julho 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2008.000501 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 406064/RN - 2006.84.00.001916-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DO SOCORRO GALVÃO
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
 RECTE AD : MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA e outros
 RECTE em RE : MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 185/186 e 202/203 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 233/241), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, na análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatadamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406064/RN - 2006.84.00.001916-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO GALVÃO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA e outros
RECTE em REsp : MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SOCORRO GALVÃO DA COSTA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 185/186 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 202/203) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 205/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos

embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99110/RN - 2007.84.00.001714-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
APDO : JOANA DARC CANARIO DE LIMA SILVA
ADV/PROC : TIAGO MAFRA SINEDINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 94 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, e 476, do Novo Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 96/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407767/RN - 2006.84.00.001930-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LACERDA ALVES FELIPE
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : JOSÉ LACERDA ALVES FELIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE LACERDA ALVES FELIPE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 130/131 e 147/148 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 178/186), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a-c

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407767/RN - 2006.84.00.001930-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LACERDA ALVES FELIPE
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : JOSÉ LACERDA ALVES FELIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LACERDA ALVES FELIPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 130/131 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 147/148) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da



análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408014/RN - 2006.84.00.003342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 99/100 e 116/117 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 147/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido.(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408014/RN - 2006.84.00.003342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES TEIXEIRA VITAL E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 99/100 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 116/117) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 119/131), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EM-

BARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406005/RN - 2006.84.00.001924-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em RE : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 182/183 e 198/199 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 229/236), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido." (Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 406005/RN - 2006.84.00.01924-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 182/183 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 198/199) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 201/213), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA É JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele

instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. (Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ. DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg. 15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407038/RN - 2005.84.00.010545-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 307/308 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10, da MP nº 2.150/01, e às Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 310/326), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384616/RN - 2005.84.00.005299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 257, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 261/271), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384616/RN - 2005.84.00.005299-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 290, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 276, procedendo a nova análise do recurso especial considerando a apresentação das contra-razões recebidas no prazo legal através do protocolo integrado.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401130/RN - 2005.84.00.010200-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RICARDO FONSECA DA CUNHA TAHIM

ADV/PROC : FELIPE CÂMARA DE FIGUEIREDO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : RICARDO FONSECA DA CUNHA TAHIM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Fonseca da Cunha Tahim, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 110 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 217, da Lei nº 8.112/90, e 7º, "d", da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112/124), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415859/PE - 2006.83.00.008627-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDISEP/PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 279/286 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto da Lei Delegada nº 13 de 28 de agosto de 1992, e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 288/298 e 300), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 33957/AL - 2000.05.00.060219-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 126/131, 152/160 e 178/185 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II c/c arts 458, II e 475, I, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187/227), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000502 da(o) Subsecretaria de Recursos

Ext. Esp. e Ord.

AC - 348723/RN - 2004.84.00.000243-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ RODOLPHO PENNA LIMA
ADV/PROC : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 152/153 e dos embargos de declaração de fls. 166, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168/177), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 286142/PB - 2002.05.00.007343-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO ALBUQUERQUE E SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 196 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 242, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 250/255), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70265/PE - 2006.05.00.053076-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DIVA PAPELARIA LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54 e 66 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 518, §1º, e 535, II, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88588/PE - 2003.83.00.019311-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DESTILARIA JB LTDA
ADV/PROC : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 814/822 e 856/870 e 940/946 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor :

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART 5º.- Recusa das autoridades fazendárias em deferir pedidos de ressarcimento de crédito de incentivo às exportações, previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, com relação a materiais não enquadráveis no conceito de insumo ditado pela legislação do IPI ou não onerados pelo imposto.- Impetração preventiva que, equivocando-se quanto aos reais fundamentos da renitência administrativa, limita-se a defender a plena vigência do estímulo, em momento algum posta em dúvida.- Há de ser denegado o pedido de segurança que não evidencia a ilegalidade do ato administrativo impugnado."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE IPI. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - Trata-se de pedido de vista em embargos de declaração de acórdão desta egrégia Turma que, em apelação em mandado de segurança, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, ora embargada, e à remessa oficial e denegou a segurança julgando prejudicada a apelação da ora embargante.- Se o pedido constante da inicial é para o aproveitamento dos créditos de IPI originados na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero utilizados na fabricação de produtos finais exportados e se próprio acórdão diz que tal aproveitamento foi expressamente revogado pela Lei 8.402/92, bem como que a autoridade impetrada reconhece expressamente esse fato, incorreu em contradição ao reformar a sentença de 1ª instância (que julgou procedente tal pedido), dando provimento à apelação da ora embargada e à remessa oficial.- Ao mesmo tempo, incorreu também em omissão o acórdão, pois não se pronunciou sobre os créditos referentes à aquisição de insumos desonerados (não onerados pelo IPI) para utilização nos produtos exportados, apenas se limitou a enumerar os argumentos utilizados pela autoridade administrativa para negar pedidos similares ao da impetrante, embargante.- Realmente, assiste razão à embargante quando diz que a decisão paradigma transcrita no acórdão teve o intuito de demonstrar a resistência do Fisco, parte ora embargada, quanto ao direito aos créditos oriundos do art. 5º do Decreto-lei 491/69, em relação a insumos adquiridos com desoneração. Às fls. 295/296 dos autos, observa-se que a decisão paradigma se refere a uma Informação Fiscal em relação à CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PE - USINA CACAÚ, cujo número do processo é 10480.00.3543/00-97, na qual a embargada assevera a ausência de direito ao crédito de IPI quando os insumos forem adquiridos com isenção, não tributação e alíquota zero.- Assim, incorre em contradição o acórdão quando diz que a embargante supõe que a renitência administrativa esteja baseada numa hipotética revogação do estímulo previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69.- Quanto ao Ato Declaratório nº 31/99, refere-se ao chamado "crédito prêmio" previsto no art. 1º do Decreto-lei 461/99. Se houve uma "confusão" por parte da ora embargante entre esse crédito e o previsto no art. 5º daquele

mesmo decreto, isso não importa nestes embargos, pois ambos os pedidos (crédito-prêmio e crédito de IPI) foram feitos na inicial do mandado de segurança (fl. 39). Quer dizer, se o eminente magistrado a quo somente concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, ora embargante, ao aproveitamento dos créditos de IPI, alusivos a insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, este recurso de embargos somente pode versar sobre o crédito previsto no art. 5º do Decreto-lei 461/99, não sobre o crédito prêmio, objeto de outro artigo desse diploma administrativo. Também, não deveria haver dúvidas nesse sentido no acórdão embargado, pois a remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional somente poderiam versar sobre crédito de IPI, conforme sentença de 1º grau. Apelação da ora embargada e remessa oficial às quais se nega provimento.- Quanto à apelação da ora embargante, que se cingiu à correção monetária e ao direito de transferir a terceiros os créditos originados após a edição da IN SRF nº 41/00, também não deve ser provida, eis que bem delineado o entendimento, nesse sentido, pelo magistrado a quo.- Embargos declaratórios acolhidos." Novamente foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos. (art. 535, I e II, CPC).- "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).- O acórdão embargado analisou as questões que lhe foram postas e entendeu pela existência de contradição e omissão, modificando julgamento anterior proferido em sede de apelação.- Não se pode adentrar em todas as questões discutidas no juízo inferior, nem discutir temas novos (por ex., prescrição), pois o acórdão resultou de um voto vista em sede de embargos de declaração, sendo estes restritos às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.- Os motivos do inconformismo da embargante deveriam ter sido formulados no momento processual oportuno, isto é, nas razões de apelação. Se não o fez, houve a preclusão.- Quanto à alegação da ora embargante de que seus argumentos deveriam ter sido analisados em sede de embargos declaratórios, em virtude da remessa necessária, também não deve prosperar. A remessa obrigatória devolve ao Tribunal toda a matéria suscitada e debatida em 1º grau, diferentemente, portanto, do que se pode analisar em sede de embargos de declaração.- Embargos declaratórios improvidos." Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que a parte, sob o pálio do art. 796 e segs., do CPC, possa utilizar-se de medida cautelar dirigida aos tribunais para atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional, seja ele especial ou extraordinário, com a finalidade de assegurar a utilidade de eventual decisão favorável ao recorrente quando do julgamento dos recursos extremos, uma vez demonstrada a presença dos seus pressupostos específicos - *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Contudo, o singelo pedido acautelatório, através de simples petição entrecortada nos autos, não supre a exigência legal, uma vez que tal pretensão deve ser apreciada sob o crivo do contraditório em processo autônomo, dentro do qual serão analisados os pressupostos de cabimento da medida diante do caso concreto.

Veja-se, nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Márcio Louzada Carpenal :

"Enfatize-se que a pretensão de se obter suspensividade deve ser deduzida por ação cautelar própria e não por meio de mera petição dentro do processo principal, pleiteando medida de acautelamento. Trata-se de ação incidental, não de incidente processual (sujeitando, portanto, o derrotado ao pagamento não só de custas, se houver, como também de honorários advocatícios). Aplica-se, sim, o art. 796 e seguintes do CPC, porquanto se trata de pretensão completamente autônoma, gerando necessidade de processamento em apartado, com instauração de contraditório, quando se vai discutir a presença ou não de elementos autorizadores da cautela."

Nestes termos, diante da inobservância do figurino legal, indefiro o pedido de fls. 968/969.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

No que concerne ao recurso extraordinário, verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de maio de 2007, conforme certidão de fls. 947), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro (s) recurso(s) extraordinário(s) RE 577302/RS, matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO. Impostos, IPI. Imposto sobre Produtos Industrializados. DIREITO TRIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Crédito Prêmio.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 577302/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88588/PE - 2003.83.00.019311-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : DESTILARIA JB LTDA

ADV/PROC : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : DESTILARIA JB LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DESTILARIA JB LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 814/822 e 856/870 e 940/946 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 491/69, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 872/889, reiterado às fls. 948), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88588/PE - 2003.83.00.09311-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : DESTILARIA JB LTDA

ADV/PROC : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 814/822 e 856/870 e 940/946 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que a parte, sob o pálio do art. 796 e segs., do CPC, possa utilizar-se de medida cautelar dirigida aos tribunais para atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional, seja ele especial ou extraordinário, com a finalidade de assegurar a utilidade de eventual decisão favorável ao recorrente quando do julgamento dos recursos extremos, uma vez demonstrada a presença dos seus pressupostos específicos - *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Contudo, o singelo pedido acautelatório, através de simples petição entrecortada nos autos, não supre a exigência legal, uma vez que tal pretensão deve ser apreciada sob o crivo do contraditório em processo autônomo, dentro do qual serão analisados os pressupostos de cabimento da medida diante do caso concreto.

Veja-se, nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Márcio Louzada Carpenal :

"Enfatize-se que a pretensão de se obter suspensividade deve ser deduzida por ação cautelar própria e não por meio de mera petição dentro do processo principal, pleiteando medida de acautelamento.

Trata-se de ação incidental, não de incidente processual (sujeitando, portanto, o derrotado ao pagamento não só de custas, se houver, como também de honorários advocatícios). Aplica-se, sim, o art. 796

e seguintes do CPC, porquanto se trata de pretensão completamente autônoma, gerando necessidade de processamento em apartado, com instauração de contraditório, quando se vai discutir a presença ou não de elementos autorizadores da cautela."

Nestes termos, diante da inobservância do figurino legal, indefiro o pedido de fls. 968/969.

No que concerne ao recurso especial, verifico que foi interposto tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 968/998), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73560/PE - 2007.05.00.004638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GERALDO DO REGO BARROS MEIRA DE ARAUJO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 58 e 78 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 177, do Código Civil de 1916; e 47, da Lei nº 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis nºs 9.821/99 e 10.852/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73243/PE - 2007.05.00.000537-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARCÍLIO DE CARVALHO CAMPOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 55 e 81 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 73524/RN - 2007.05.00.004519-3
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : LOJAS PRIMAVERA COM/ DE MOVEIS LTDA
 ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR e outros
 RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 191/192 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 19/09/2007, conforme certidão de fls. 203) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 194/202), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 567932-RG- RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias DIREITO TRIBUTÁRIO | Obrigação Tributária | Responsabilidade tributária | Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente (Art. 135 III do CTN)), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 98118/AL - 2007.80.00.000299-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : VITÓRIA RÉGIA COSTA
 ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BOAS e outro
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
 RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 71/78 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 8 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 94) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000503 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 96566/RN - 2006.84.00.005080-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ANTONIO ULISSES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em REsp : ANTONIO ULISSES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Ulisses da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 147/153 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395381/RN - 2006.84.00.001943-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ARAKEN IRENE PINTO e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
 RECTE AD : ARAKEN IRENE PINTO
 EMBTE : ARAKEN IRENE PINTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Araken Irere e outros (fls. 372/376) com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.

Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407917/RN - 2006.84.00.004045-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ELI FENTANES DAS NEVES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
 RECTE AD : ELI FENTANES DAS NEVES e outros
 RECTE em REsp : ELI FENTANES DAS NEVES
 DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELI FENTANES DAS NEVES E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 144/145 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 161/162) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 164/176), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407917/RN - 2006.84.00.004045-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELI FENTANES DAS NEVES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ELI FENTANES DAS NEVES e outros
RECTE em RE : ELI FENTANES DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ELI FENTANES DAS NEVES E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 144/145 e 161/162 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192/200), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido." (Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a-ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395568/RN - 2006.84.00.001617-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA
RECTE em RE : RICARDO JOSE CURIOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Ricardo José Curioso da Silva, com fundamento no artigo 102, II, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 242/251 e 259/267 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/06/07, conforme certidão de fls. 268) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 301/309 e 310), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicação:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Omissis

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395568/RN - 2006.84.00.001617-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA
RECTE em REsp : RICARDO JOSE CURIOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo José Curioso da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 242/251 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 259/267) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 269/281 e 310), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos em-

bargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. (Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ. DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg. 15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 407851/RN - 2006.84.00.001994-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TARCISIO JOSE PALHANO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTBTE : TARCISIO JOSE PALHANO
EMBTBTE : TARCISIO JOSE PALHANO

DESPACHO

Tarcisio José Palhano e outros opuseram embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos (fls. 341/345 e 346/350). Diante disso, atento ao princípio constitucional do contraditório a que alude o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, intime-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407076/PE - 2005.83.00.002629-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alfredo Arnóbio de Souza da Gama, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 216/222 e 254/259 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 263/273 e 281), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de Junho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407555/RN - 2005.84.00.004816-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE SINTEST/RN
 ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
 RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.109/119 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP 2.225/01 e aos dispositivos das Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93, e a MP 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/135 e 136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401399/RN - 2006.84.00.001620-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
 RECTE em RE : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 203 e 220/221 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 252/260), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

É não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~ç

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401399/RN - 2006.84.00.001620-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 203 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 220/221) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 223/236), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desampensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000504 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 327094/PE - 2003.05.00.026399-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
 ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 RECTE em REsp : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 164 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 176, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 586 e 618, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 179/183), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412505/PE - 2003.83.00.024662-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SINDICATO INDS MET MEC E MAT ELET RECIFE
 RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 45/46 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil, e 47, d a Lei nº 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 49/59), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 412505/PE - 2003.83.00.024662-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SINDICATO INDS MET MEC E MAT ELET RECIFE

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 45/46 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 07/08/2007, conforme certidão de fls. 69), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta que o art. 5º, caput, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2ª T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005). Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72384/PE - 2006.05.00.074614-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FERREIRA DE GOIS ENGENHARIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 87 e 99 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98; 3º e 16, da Lei nº 6.830/80; 2º, 128, 333, I, 460, 535, II, e 741, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72384/PE - 2006.05.00.074614-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FERREIRA DE GOIS ENGENHARIA LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 87 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 99 pela Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUNÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º da Lei 9.718/98. 2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição da Dívida Ativa e da inexistência de elementos que corroborem o procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento. 3. Agravo de Instrumento improvido."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. I. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto. 3. Embargos improvidos.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27/09/2007, conforme certidão de fls. 135), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da rea-

lidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno no RE 390840 / MG - MINAS GERAIS, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 09/11/2005, Pub. No DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão por maioria do Tribunal Pleno no RE 346084 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julg. 09/11/2005, Publ. DJ 01-09-2006 PP-00019, EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72280/PE - 2006.05.00.074497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 107 e 133 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, e 125, I, II, III, e IV, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136/143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72238/PE - 2006.05.00.074312-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CFR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 63 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 76 pela Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:



"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º da Lei 9.718/98. 2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição da Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento. 3. Agravo de Instrumento improvido."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. I. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto. 3. Embargos improvidos. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 04/10/2007, conforme certidão de fls. 109), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno no RE 390840 / MG - MINAS GERAIS, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 09/11/2005, Pub. No DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno no RE 390840 / MG - MINAS GERAIS, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 09/11/2005, Pub. No DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão por maioria do Tribunal Pleno no RE 346084 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julg. 09/11/2005, Publ. DJ 01-09-2006 PP-00019, EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72364/PE - 2006.05.00.074545-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARVAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 98 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 111 pela Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º da Lei 9.718/98. 2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição da Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento. 3. Agravo de Instrumento improvido."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. I. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto. 3. Embargos improvidos. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/10/2007, conforme certidão de fls. 148), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Entretanto, o acórdão combatido está consoante a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão unânime do Tribunal Pleno no RE 390840 / MG - MINAS GERAIS, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 09/11/2005, Pub. No DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372, RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão por maioria do Tribunal Pleno no RE 346084 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julg. 09/11/2005, Publ. DJ 01-09-2006 PP-00019, EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Acórdão por maioria do Tribunal Pleno no RE

346084 / PR - PARANÁ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julg. 09/11/2005, Publ. DJ 01-09-2006 PP-00019, EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 372250/PE - 2004.83.02.003210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LUCENA & CIA LTDA

ADV/PROC : ERNESTO QUEIROZ JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 138/139 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62, com a redação dada pela Lei nº 7.784/89.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 142/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente

apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73240/PE - 2007.05.00.000534-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ADRIANO TIMES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 50/51 e 71 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916; e 47, da Lei nº 9.636/98, com as modificações instituídas pela Lei nºs 9.821/99.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 74/82), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente

apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73664/PE - 2007.05.00.004792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LAURO ALVES CASADO espólio

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 50 e 68 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do CPC; 177, do antigo Código Civil; e 47, da Lei nº 9.636/98. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72166/SE - 2006.05.99.002021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 37 e 60 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 27 e 1.212 do CPC; 1º e 39, da Lei nº 6.830/80; 24-A, da Lei nº 9.028/95; e 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 63/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73501/PE - 2007.05.00.004574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NAIR MARIA DA CONCEIÇÃO S C BARBOSA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 54 e 73 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 177, do Código Civil de 1916; e 47, da Lei nº 9.636/98, com as modificações instituídas pelas Leis nºs 9.821/99 e 10.852/04.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 76/93), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97888/AL - 2006.80.00.003991-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros

RECTE em RE : PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 164 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/06/2007, conforme certidão de fls. 205), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente sustenta que o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal teria sido violado.

Atualmente, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2ª T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadminto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75672/CE - 2007.05.00.015807-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADV/PROC : MAURO J. G. ARRUDA e outros

AGRDO : DESAFIO JOVEM DO CEARA

ADV/PROC : FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

PARTE R : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

ADV/PROC : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A

RECTE em RE : DESAFIO JOVEM DO CEARA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DESAFIO JOVEM DO CEARA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 225/226 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA DE BEBIDAS. RESTRIÇÕES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

-O agravo de instrumento devolve ao Juízo de 2º Grau única e exclusivamente a questão incidente objeto da decisão agravada, na medida da impugnação.

-A incompetência do órgão julgador, a apontar para a ineficácia das decisões proferidas no processo, enseja o esvaziamento da tutela antecipada no Primeiro Grau.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21/06/2007, conforme certidão de fls. 246), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Jurisdição e competência. Competência. Competência da Justiça Federal. Propaganda de Bebidas. Restrições), cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (AG-TR75996-CE remetido ao Supremo Tribunal Federal em 13/02/2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97806/CE - 2003.81.00.024617-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JUAREZ GOMES NUNES JUNIOR

ADV/PROC : ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA e outro

RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 81/82 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, negativa de vigência ao art. 99, da Lei nº 8.112/90, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadminto o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000505 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 79073/PB - 2007.05.00.047203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Caderneta de poupança. Ação cautelar de exibição de documentos. Alegação de violação ao art. 333 do CPC e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial (fls. 136/165), com esteio nas alíneas "a" e c, inc. III, do art. 105 da Constituição Federal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo MM.Juiz Federal da 6ª Vara da SJ/PB que, em ação cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar determinando à CEF a exibição dos extratos da conta poupança de ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. No acórdão combatido (fls. 131/135), a egrégia 3ª Turma, assim decidiu:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Paulo Roberto Rosa de Noronha e Outro, e, conhecer do recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - Omissis.

III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.

IV - Omissis V - Omissis. VI - Omissis; VII - Omissis.

VIII - Omissis.

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.

Assim, também vislumbro plausibilidade nas alegações da recorrente no que tange à impugnação da devolução em dobro.

Ante o exposto, ADMITO o recurso na parte relativa ao expurgo da TR e à repetição do indébito em dobro.

Dê-se ciência.

Recife, 07 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 42424/CE - 2002.05.00.010473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUCAS TROMBETTA BRANDAO e outros

AGRDO : FRANCISCA GISELDA SOUZA

ADV/PROC : JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Ação revisional de contrato. Antecipação da tutela para suspender a Execução Extrajudicial. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 64 com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo de instrumento da CAIXA, o qual, por sua vez, impugnava a concessão de tutela antecipada (pleiteada em sede de ação revisional de contrato) para suspender execução extrajudicial de contrato de financiamento da casa própria pelo SFH bem como proibir a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes.

A recorrente afirma que essa decisão viola os arts. 273, I e II, e 285, § 1º, do CPC, bem como implica em divergência se confrontada com jurisprudência do STJ. Com base no art. 273, I e II, do CPC, alega que não há prova inequívoca do direito pleiteado a fundar a concessão de tutela antecipada. Com base no art. 285, § 1º, do CPC, alega que a propositura de ação revisional do contrato não lhe inibe o poder de promover a execução da dívida.

Entretanto, o STJ consolidou o entendimento de que o simples ajustamento de ação revisional de contrato de mútuo hipotecário tem o condão de suspender a execução hipotecária, independentemente até mesmo do depósito da prestação (que, no caso sob apreço, está sendo feito em juízo). Nesse sentido colacionamos o REsp Nº 756.973/RS, relatado pelo Ministro CASTRO FILHO, e publicado no DJ de 16.04.2007, in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando:

a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.

VIII - Omissis" (destaquei no item VII da ementa)

Note-se que a decisão supra exige "o depósito elisivo da mora" para fins de concessão de tutela antecipada que proíba o arrolamento do nome do devedor em lista restritiva de crédito. Já o aresto a seguir, também do STJ só que mais recente, não faz tal exigência:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 874988

Processo: 200601735739 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000823813

Fonte DJ DATA:10/04/2008 PÁGINA:1

Relator(a) DENISE ARRUDA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI 70/66, NA PENDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis.

6. Omissis. 7. Omissis.

8. É possível a suspensão da execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, por intermédio de antecipação de tutela ou medida cautelar, enquanto se discute em juízo os débitos decorrentes das prestações do contrato de mútuo habitacional, ficando obstada, inclusive, a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

9. Recurso especial parcialmente provido.

Destarte, diante da jurisprudência do egrégio STJ, não vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 07 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 341791/PE - 2001.83.00.017905-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : UNIÃO

APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Despedida sem justa causa. FGTS. Multa indenizatória de 40% sobre o saldo das contas vinculadas. Alegação de contrariedade ao artigo 18 da Lei 8.036/90. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por São Mateus Turismo e Refeições LTDA, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 635), o juízo sentenciante deu parcial provimento às apelações e a remessa oficial, unicamente para entender subsistente a cobrança impugnada com base nas parcelas das NDFGs 76828 e 76809, relacionadas às competências posteriores a Lei 9.491/97.

Aduz o recorrente contrariedade ao artigo 18 da Lei 8.036/90.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno. (fls. 647).

Contra razões às fls. 666/670.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (648), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Por oportuno, transcrevo a Lei 8.036/90, no art. 18, que antes do advento da Lei 9.491/97, preceituava:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Grifei)

Com o avanço da jurisprudência, que deu ao dispositivo interpretação elástica, surgiu, como asseverou a CEF, a preocupação com o desfalque de recursos do Fundo, o que levou o legislador a alterar, por intermédio da Lei 9.491/97, publicada em 10/9/1997, a redação do mencionado art. 18 da Lei 8.036/90, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Analisando o acórdão recorrido, observo que o mesmo foi fundamentado no sentido de considerar válidas apenas as NDFG's anteriores ao advento da Lei nº 9.491/97, como se vê no trecho abaixo transcrito, in verbis:

"... No que concerne às competências anteriores à Lei 9.491/97, correto o pagamento realizado diretamente ao empregado. Portanto, não pode prevalecer a NDFG 73590 e parcelas NDFG 76828 e 76809. Deverão, ao contrário, subsistirem parcelas da NDFG 76828 E 76809, posto que os fatos geradores são todos posteriores à Lei 9.491/97..."

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da São Mateus Turismo e Refeições LTDA de negativa de vigência ao dispositivo de lei referido.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

É como voto.

Recife, 03 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 341791/PE - 2001.83.00.017905-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : UNIÃO

APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Despedida sem justa causa. FGTS. Multa indenizatória de 40% sobre o saldo das contas vinculadas. Alegação de contrariedade ao artigo 18 da Lei 8.036/90. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 635), o juízo sentenciante deu parcial provimento às apelações e a remessa oficial, unicamente para entender subsistente a cobrança impugnada com base nas parcelas das NDFGs 76828 e 76809, relacionadas às competências posteriores a Lei 9.491/97.

Aduz o recorrente contrariedade ao artigo 18 da Lei 8.036/90.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno. (fls. 656).

Contra razões às fls. 671/679.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (658), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Por oportuno, transcrevo a Lei 8.036/90, no art. 18, que antes do advento da Lei 9.491/97, preceituava:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Grifei)

Com o avanço da jurisprudência, que deu ao dispositivo interpretação elástica, surgiu, como asseverou a CEF, a preocupação com o desfalque de recursos do Fundo, o que levou o legislador a alterar, por intermédio da Lei 9.491/97, publicada em 10/9/1997, a redação do mencionado art. 18 da Lei 8.036/90, que passou a vigor com a seguinte redação:

APDO : CÉLIA BAHIA GUIMARÃES e outros
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
 RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 106 e 130/131 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 4º e 5º, da Lei nº 8.622/93; 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.627/93; 1º e 2º, da MP nº 1.704/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 134/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 84970/PE - 2002.83.00.003776-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : UNIÃO
 APDO : DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA
 ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
 RECTE em REsp : DISBREL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, consoante o que dispõe a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 20051, publicada em 28 de novembro de 2005, de nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Recife (PE), 09 de julho de 2008.

MARIA MADALENA SALSAL AGUIAR

Diretora em exercício da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2008.000507 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 96651/CE - 2005.81.00.015718-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : DOMINIO INFORMATICA LTDA
 ADV/PROC : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em REsp : DOMINIO INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 315,60 (trezentos e quinze reais

e sessenta centavos), sob pena de deserção, consoante o que determina a Resolução nº 4 de 26 de junho de 20071, publicada em 29 de junho de 2007, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Recife (PE), 09 de julho de 2008.

MARIA MADALENA SALSAL AGUIAR

Diretora em exercício da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2008.000508 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 329507/CE - 2003.05.00.029976-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : PESCANAVE S/A - PESCA E EXPORTAÇÃO
 ADV/PROC : JOSE JULIO DE OLIVEIRA NOBRE
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
 RECTE em REsp : PESCANAVE S/A - PESCA E EXPORTAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PESCANAVE S/A - PESCA E EXPORTAÇÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 87, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 144, do Código Tributário Nacional e 372, 451, 128, 512 e 515, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 362609/PB - 2002.82.01.005811-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : LUCILA DANTAS DE ARAUJO
 ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
 RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário e Processo Civil. Aposentadoria por idade cumulada com pensão por morte. Possibilidade. Alegação de contrariedade ao art. 297, § 3º, II e III, do Decreto nº 83.080/89, e aos arts. 115, II, e 154, ambos da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Em face da nova ordem constitucional, a exigência de conceder-se o benefício somente ao chefe ou arrimo da unidade familiar deixou de existir, uma vez que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão igualmente exercidos pelo homem e pela mulher."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o art. 297, § 3º, II e III, do Decreto nº 83.080/89, e os arts. 115, II, e 154, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamentos de outros Tribunais.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Quanto às alegações de contrariedade ao art. 297, § 3º, II e III, do Decreto nº 83.080/89, e aos arts. 115, II, e 154, ambos da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que, conforme bem explicitou o MM. Juiz de primeira instância, "... o dispositivo do Decreto nº 83.080/79 que deferiu o benefício tão somente ao chefe da unidade familiar (art. 297, § 3º, II, alíneas a e b) não foram recepcionadas pela Nova Carta." (fls. 48)

Analisando a planilha da DATAPREV (fls. 39) observo que o benefício de aposentadoria por velhice da mãe da demandante foi cancelado, indevidamente, em 01.07.98, quando já havia sido promulgada a Constituição Federal de 1988 que estabelece a igualdade dos direitos e deveres conjugais entre homens e mulheres.

A própria Lei nº 8.213/91, também em vigência na ocasião do cancelamento indevido da aposentadoria da mãe da demandante, introduziu a figura do segurado especial, como se observa na redação original do art. 11, VII, da referida lei, in verbis:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

Colaciono, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 124, LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmáticos.

2 - Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

3 - Precedentes (REsp nºs 425.239/RS, 268.254/RS e 245.011/RS).

4 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 246512 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL

2000/0079059-1; Ministro JORGE SCARTEZZINI; TERCEIRA SEÇÃO; 26/05/2004; DJ 01.07.2004 p. 181; RST vol. 183 p. 96)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AMS - 94992/CE - 2005.81.00.005899-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MUNICIPIO DE PARAMOTI
 ADV/PROC : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em RE : MUNICIPIO DE PARAMOTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAMOTI, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 85 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 106, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25/07/2007, conforme certidão de fls. 130v.) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123/129), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.



§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadminto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96831/PE - 2006.83.00.002370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em RE : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 410/411, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadminto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94829/PE - 2005.83.00.016037-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 164/172 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 176/181 e 192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96412/RN - 2005.84.00.010515-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PEDRO CHAGAS FERREIRA

ADV/PROC : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 140/151 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º, I, da Lei 6.226/75, art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79, art. 72, I, do Decreto nº 89.312/84 e art. 96, I da Lei 8.213/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153/158 e 165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 299078/PE - 2002.05.99.001040-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SATO e outros

APDO : USINA BOM JESUS S/A

ADV/PROC : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PUBLICA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 299 e dos embargos de declaração de fls. 325, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta, o recorrente, vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 38, § 7º, da Lei 8.212/91 e 151, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 329/336), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88345/PB - 2003.82.01.001454-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : WILSON SILVA VIEIRA

ADV/PROC : WELIGTON ALVES DE ANDRADE e outro

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 83 e 96/97 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º, da Lei nº 6.226/75; 202, do Decreto nº 83.080/79; 72, I, do Decreto nº 89.312/84; e 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 100/107), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 321453/PB - 2001.82.00.006809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EMMANUEL RUCKA VIEIRA LEAL e outros

APDO : DERIVALDO UCHOA PINTO

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão dos reajustamentos de benefício. Critérios da súmula nº 260 do ex-TFR. Alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC e de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Plausibilidade. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a prescrição somente começaria a fluir, "caso houvesse um indeferimento expresso da Administração em face da pretensão do Autor. Inexistindo o indeferimento, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou os arts. 535 do CPC e 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como divergiu do posicionamento de outros tribunais.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Entendo que as alegações do recorrente quanto à contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 são plausíveis.

A súmula nº 260 do ex-TFR só vigorou até abril/89 quando começaram a ser aplicados os critérios da súmula nº 58 do ADCT que determinou a equivalência dos benefícios ao número do salário mínimo da concessão e que também só vigorou até dezembro/91 quando entrou em vigor o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. O melhor entendimento da referida súmula é pela aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, independentemente do mês da concessão do benefício, e, nos demais, pela política salarial do governo. Porém só vigorou até abril/89.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.10.2001, observe-se que os critérios da referida súmula foram alcançados pela prescrição.

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, entendo que carece de plausibilidade, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, os embargos declaratórios não servem como instrumento para rediscussão da matéria.

Transcrevo, por oportuno, trechos dos acórdãos recorridos, in verbis:

"1- Prescrição que somente principia a fluir, caso houvesse um indeferimento expresso da Administração em face da pretensão do Autor. Inexistindo o indeferimento, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da feito." (fls. 163)

"1- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício." (fls. 183)

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos embargos declaratórios no RESP nº 203.897/AL, entendo que foi devidamente demonstrada, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 193/194 e 196/201 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 321453/PB - 2001.82.00.006809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL e outros

APDO : DERIVALDO UCHOA PINTO

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário, Administrativo e Constitucional. Recurso extraordinário. Revisão dos reajustamentos de benefício. Critérios da súmula nº 260 do ex-TFR. Alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Inexistência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Envio ao STF como paradigma para análise da preliminar.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão do recurso de apelação, a prescrição somente começaria a fluir, "caso houvesse um indeferimento expresso da Administração em face da pretensão do Autor. Inexistindo o indeferimento, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito." (fls. 163/164) Segundo o acórdão dos embargos declaratórios, "Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto."

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, o INSS foi intimado da última decisão (agravo regimental em apelação civil) em 30.10.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do STF2, observe-se que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que não consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente questão3, entendo que o presente recurso deve ser encaminhado ao STF como paradigma para análise da referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

AMS - 92180/PB - 2005.82.00.004056-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE SOUSA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC, sob a alegação de que o acórdão recorrido negou a existência de processo administrativo.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Entendo que as alegações do instituto recorrente são plausíveis.

Como se observa nos autos, o acórdão recorrido dispõe que "em nenhum momento negou a existência de processo administrativo; questionou-se, apenas, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pelo beneficiário, com a conclusão de que seria impossível cessar seu pagamento." (fls. 244)

Contudo, o acórdão embargado foi fundamentado exatamente na ausência de processo administrativo, conforme trecho transcrito, in verbis:

"II. O INSS suspendeu o benefício e infirmou à segurada que tal decisão caberia recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ou seja, sequer houve processo administrativo para a cassação da aposentadoria."

III. Não há como se aplicar ao presente caso as disposições da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal, ou sequer o Decreto nº 3.048/99, já que não existiu o devido processo administrativo para a supressão da aposentadoria." (fls. 231)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 07 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

AR - 5541/CE - 2006.05.00.074710-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : JANE MARIA WEYNE LELIS

ADV/PROC : MARCELO MACIEL ALVES

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : ANDREA ABDON

ADV/PROC : RODRIGO CAVALCANTI e outros

RECTE em REsp : JANE MARIA WEYNE LELIS

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Meação entre Jane Maria Weyne Lelis e Andréa Abdon, na qualidade de companheiras do falecido segurado. Alegação de violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo JANE MARIA WEYNE LELIS, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "3. A Justiça Federal é competente para julgar pedido de pensão de segurado falecido. O fato de se tomar como pressuposto lógico a existência de união estável não dá ensejo à rescisão do acórdão por incompetência absoluta. 4. A conclusão pela existência da condição de companheira não briga com a previsão do Código Civil acerca do concubinato. Inexistência de violação a literal disposição de lei."

Aduz a recorrente que o acórdão violou os arts. 128 e 460, ambos do CPC, bem como divergiu do posicionamento de outros tribunais. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe os dispositivos legais tidos como violados pela recorrente, in verbis:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional." (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Entendo que as alegações da recorrente carecem de plausibilidade.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação da autora, ora recorrente, sob o fundamento da competência da Justiça Federal para processar a ação, por se tratar de pedido de pensão por morte de falecido segurado, bem como que não há afronta aos arts. 1.521, 1.723 e 1.727, todos do CC, pois o reconhecimento da existência da união estável "não briga com a previsão da legislação material acerca do concubinato."

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto do Relator, in verbis:

"Em verdade, a competência da Justiça Federal se extrai da circunstância de se decidir acerca de pedido de pensão de segurado falecido. A presença da autarquia previdenciária na lide impõe que o feito seja julgado na Justiça Federal. Ainda que seja preciso estabelecer como pressuposto lógico para a apreciação de tal pedido a existência de união estável, é essa justiça, a federal, que pode e deve julgar se é cabível a repartição da pensão previdenciária." (fls. 167)

"Doutra banda, não há falar em afronta aos dispositivos apontados do Código Civil. É que, reconhecida a existência de união estável, tal não briga com a previsão da legislação material acerca do concubinato." (fls. 168)

Entendo, portanto, que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e foi decidido nos limites do pedido.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observe-se que não foi comprovada, uma vez que a mera transcrição de ementas não preenche os requisitos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 78703/CE - 2007.05.00.040396-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : COLÉGIO GEO DUNAS LTDA

AGRDO : FRANCISCO NAZARENO DE OLIVEIRA

AGRDO : ENIO NEY DE MENEZES SILVEIRA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 104/109 e 126/131 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 204, do Código Tributário Nacional e 3º, 16, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 134/142), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, *c/c* o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 319760/RN - 2002.84.00.009287-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
 APDO : ERLINDA EVANGELISTA DE SOUSA e outro
 ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
 RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 27/32 e 46/50 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/07/07, conforme certidão de fls.51) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 66/73), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Omissis

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadminto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 319760/RN - 2002.84.00.009287-2
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
 APDO : ERLINDA EVANGELISTA DE SOUSA e outro
 ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
 RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 27/32 e 46/50 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 52/65), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96016/PE - 2006.83.02.000436-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MUNICIPIO DE CORTES - PE
 ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
 RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 413 e nos Embargos de Declaração às fls. 429, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art. 38, § 9º, da Lei 8.212/91, art. 27, § 3º, da Lei Complementar 77/93 e art. 1º da Lei 9.639/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 434/440), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 77827/PE - 2007.05.00.035241-7
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
 ADV/PROC : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e outros
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 115 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 11 e 15, da LEF, e 185-A, do CTN, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 117/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 279982/PB - 2002.05.00.003083-0
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros
 APDO : GERALDO PLINIO
 ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CABRAL e outro
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
 RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Suspensão de benefício. Alegação de contrariedade aos arts. 42, § 1º, 69 e 101, todos da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Benefício previdenciário que se resgate, devido à inobservância, na esfera administrativa, do devido processo legal no ato que culminou com a suspensão do benefício nº 31/498.291.804 do Apelado."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou os arts. 42, § 1º, 69 e 101, todos da Lei nº 8.213/91, todos da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 448.459/AL.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os artigos tidos como violados pelo recorrente, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que o benefício foi suspenso com desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, no mesmo sentido, portanto, do acórdão recorrido.

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, uma vez que o acórdão paradigma trazido aos autos foi fundamentado na possibilidade de o médico do INSS opinar sobre as condições física e mental do segurado, ponderando sobre o retorno ao trabalho ou da necessidade de reabilitação profissional, enquanto o acórdão recorrido foi fundamentado no desrespeito ao devido processo legal, não havendo, portanto, relação entre os acórdãos confrontados.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de julho de 2008.

Paulo Gadelha
 Desembargador Federal
 Vice-Presidente

AC - 333859/PE - 2001.83.00.014179-7
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARIA LUCIA OLIVEIRA MACIEL
 ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADV/PROC : LUIZ CELIO DE SA LEITE e outros
 APDO : MARIA LINDACY BIONE BRRETO
 ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE e outros
 RECTE em REsp : MARIA LINDACY BIONE BRRETO

DECISÃO

Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Pensão por morte. Concubina em concorrência com a esposa do falecido segurado. Alegação de contrariedade às Leis nºs 8.971/84 e 9.278/96. Ausência

de plausibilidade, face à não indicação do artigo tido como violado. Inteligência da súmula nº 284 do STF. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LINDACY BIONE BRRETO, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, bem como nos arts. 541 e seguintes do CPC e nos arts. 255 e 257 do RISTJ.

Segundo o acórdão recorrido, "PARA QUE SEJA CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONCUBINATO MANTIDA ENTRE A REQUERENTE E O 'DE CUJUS' NÃO É NECESSÁRIO O CONVÍVIO SOB O MESMO TETO, O FATO DESTA CONTINUAR CASADO NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA CONCUBINÁRIA DA RELAÇÃO MANTIDA FORA DO CASAMENTO."

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou as Leis nºs 8.971/84 e 9.278/96, bem como divergiu de posicionamentos de outros tribunais.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

No tocante às alegações de contrariedade às Leis nºs 8.971/84 e 9.278/96, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que a parte recorrente não indicou os artigos tidos como violados, o que atrai o óbice da súmula nº 284, do STF, in verbis:

"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Contudo, observo que a recorrente comprovou a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 631.465/DF, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 585/590 e 595/601 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 333859/PE - 2001.83.00.014179-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA LUCIA OLIVEIRA MACIEL

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : LUIZ CELIO DE SA LEITE e outros

APDO : MARIA LINDACY BIONE BRRETO

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE e outros

RECTE em RE : MARIA LINDACY BIONE BRRETO

DECISÃO
Previdenciário, Processual civil e Constitucional. Recurso extraordinário. Pensão por morte. Concubina em concorrência com a esposa do falecido segurado. Alegação de violação ao art. 226, caput, e § 3º, da CF/88. Publicação do último acórdão (julgamento dos embargos declaratórios) ocorrida após 03.05.07. Preliminar de repercussão geral argüida pela recorrente. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Inexistência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Envio ao STF como paradigma para análise da preliminar.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA LINDACY BIONE BRRETO, com esteio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e seguintes do CPC e nos arts. 321/329 do RISTJ.

Segundo o acórdão combatido, "PARA QUE SEJA CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONCUBINATO MANTIDA ENTRE A REQUERENTE E O 'DE CUJUS' NÃO É NECESSÁRIO O CONVÍVIO SOB O MESMO TETO, O FATO DESTA CONTINUAR CASADO NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA CONCUBINÁRIA DA RELAÇÃO MANTIDA FORA DO CASAMENTO."

A recorrente alega, preliminarmente, a existência de repercussão geral, e, no mérito, que o acórdão violou o art. 226, caput, e § 3º, da CF/88.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Segundo orientação adotada pelo Plenário do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18.06.2007, ficou assentado que a demonstração da "repercussão geral", em preliminar, nos recursos extraordinários apenas poderá ser exigida a partir de 03 de maio de 2007. No caso dos autos, observo que o último acórdão (julgamento dos embargos declaratórios) foi publicado em 14.08.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que não consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente questão3, entendo que o presente recurso deve ser encaminhado ao STF como paradigma para análise da referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 407375/RN - 2006.84.00.005555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MOISES SOARES DE ARAUJO SOBRI-NHO e outros

ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 85/91 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, da Lei 8.627/93, 4º e 6º, da Lei 8.622/93, 1º, da Lei 8.477/92, 12, da Lei 8.460/92.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000511 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

MSTR - 89506/PE - 2004.05.00.042695-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (NAGEM INFORMATICA)

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM

IMPDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

RECTE : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (NAGEM INFORMATICA)

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário interposto por CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (NAGEM INFORMATICA), com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo Egrégio Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, que denegou o mandado de segurança impetrado.

Contra-razões apresentadas (fls. 405/415).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 540, do Código de Processo Civil-CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 379 e 380/398), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal.

Ante o exposto, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415713/PB - 2002.82.01.005545-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EAFA/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MOIZES ALVES DE ALMEIDA e cônjuge

ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em REsp : EAFA/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 245/257 e 266/271 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 274/281 e 290), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 375341/CE - 2003.81.00.025906-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCO MOURAO MAIA e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO e outros

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 53 e 69/70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, da Lei nº 6.899/91; 165, 458, II, 474, e 535, II, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/79), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375341/CE - 2003.81.00.025906-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCO MOURAO MAIA e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO e outros

RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 53 e 69/70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 04/09/2007, conforme certidão de fls. 87), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
O recorrente sustenta que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado.



Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2ª T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411353/PB - 2007.05.00.029312-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : LAURA DE FIGUEIREDO LIMA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c" Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 48/52 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411350/PB - 2007.05.00.029313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : IRACY FRANCISCA DE SOUZA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 56/60 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413150/PB - 2007.05.00.032864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/64 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404366/PB - 2007.05.00.000060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros
APDO : DYRCE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 71/77 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409572/PB - 2007.05.00.015929-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO MENEZES SILVA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 55/61 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000512 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

CC - 1537/CE - 2008.05.00.014103-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : INACIA PEREIRA ARAUJO
DEF PÚBLICO : JOSIEL GABRIEL DA ROCHA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petionante : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União acostada às fls. 68, intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, devolvendo-lhe o prazo para se manifestar.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394471/PE - 2005.83.00.011220-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSIMAR COSTA GERMANO e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 190/196 e 203/207 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos art. 89, da Lei nº 8.212/91; 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55; 15, II, da Lei Complementar nº 11/71; 3º, da Lei Complementar nº 118/05; 3º, do Decreto-Lei nº 1146/70; 166 e168, I, do Código Tributário Nacional e o 267, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 211/218), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92907/PE - 2004.83.00.001831-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/245 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 283/284, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, 15, II, da Lei Complementar 11/71, 66, da Lei 8.383/91 e 39, da Lei 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 297/326), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92907/PE - 2004.83.00.001831-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 244/245 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 283/284, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 15, II, da Lei Complementar 11/71 e 1º e 3º, do Decreto-Lei 1146/70.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 286/296), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92907/PE - 2004.83.00.001831-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 330/340 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 283/284, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA COM OBJETIVO SOCIAL URBANO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. CALCULADO SOBRE SUA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO PELA LEI Nº 7.787/87. PRECEDENTE DO STJ. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª VARA PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que denegou a segurança, por não divisar nenhuma regra legal ou constitucional que diga que a contribuição de 0,2% ao INCRA era ou seja obrigatória apenas para Empresas Rurais, pois desde as suas origens, quando instituída pela Lei nº 2.613, de 23.09.1955 e reordenada pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, era devida por contribuintes urbanos e rurais.

2. Quanto à contribuição ao INCRA, a discussão paira sobre duas espécies distintas: A) o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 3º do DL nº 1.146/70 e art. 15, II, da LC nº 11/71; b) a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários das pessoas naturais e empresas, inclusive cooperativas, exercentes das atividades agroindustriais arroladas nos incisos do art. 2º do DL nº 1.146/70, prevista no art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55.

3. É pacífico o entendimento do STJ (1ª Seção e 1ª Turma) no sentido de que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva. Pacificação da matéria do ERESP nº 173380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. Por outro lado, em assentada de 10.08.2005, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.287-PR, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, modificou o posicionamento até então prevalecente acerca da matéria e homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi elidida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

4. Apelação em Mandado de Segurança conhecida e provida. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA INDIGTADA COBRANÇA. NÃO MENÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS AUTORIZADORAS DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 299-302, relator o Desembargador Federal Convocado Dr. CÉSAR CARVALHO, que declarou a inexistência da relação jurídica que ensejou a cobrança da contribuição ao INCRA, a partir da edição da Lei nº 7.787/89.

2. Nas razões de seu recurso, o autorquia previdenciária destacou que conquanto o acórdão embargado tenha afirmado ser a contribuição ao INCRA indevida a partir do advento da Lei nº 7.787/89, o tema foi abordado de maneira restrita, deixando de ser analisado o seu aspecto constitucional. Todavia, esta não é hipótese que desafie a oposição dos presentes Aclaratórios. Na verdade, os casos legais autorizadores da oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificados, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Este Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

5. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/04/2007, conforme certidão de fls. 285), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. Contribuição INCRA. Lei 7.787 em face do art. 149 da CF), cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado (AMS 401235-AL remetido ao Supremo Tribunal Federal em 16/05/2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69312/AL - 2006.05.00.041186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : DANIELA CAMPOS CERULLO e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Petitionante : MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

DESPACHO

Indefiro a petição de fls. 104/105, à minguada demonstração da revogação do mandato.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 88599/PB - 2003.82.00.004426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 421/434 e 449/454 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DA VIA ELEITA REJEITADA. PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO INCRA. VISTORIA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÕES COLETIVAS POR MOTIVOS AGRÁRIOS. ESBULHO. ART. 2º, § 3º DA LEI 8629/93. MEDIDA PROVISÓRIA 2183-56/2001.- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Superintendente do INCRA da Paraíba, que determinou a realização de vistoria em imóvel rural que sofrera invasões pelo MST a partir do ano de 2001.- Há, nos autos, provas suficientes de que as terras pertencentes à Fazenda São José vêm sofrendo, desde os idos de 2001, invasões motivadas por conflitos de natureza agrária de caráter coletivo. São provas desses fatos as inúmeras fotografias juntadas ao processo pelo impetrante, as matérias jornalísticas informando a res-



peito da intenção do INCRA de desapropriar o imóvel em comento, as certidões emitidas pela Polícia Civil, os laudos de exame do corpo de delito e, principalmente, as cópias da ação de reintegração de posse movida pelo impetrante contra os invasores, da qual resultou inúmeros mandados liminares de reintegração de posse, alguns de revogamento de liminar.- Diante das inúmeras provas apresentadas pelo impetrante a respeito do esbulho ocorrido na Fazenda São José, não há que se questionar a utilização da via do mandado de segurança para fazer prevalecer seu direito líquido e certo, eis que desnecessária a alegada dilação probatória.- Também não há que se questionar acerca da legitimidade ativa do impetrante para a causa, eis que é o próprio Edital de Notificação para fins de levantamento preliminar de dados e informações do imóvel rural em foco, assinado pelo Superintendente Regional do INCRA/PB, que indica o impetrante, MARCOS ANTONIO MOTA BARBOSA, como seu proprietário.- O art. 2º, § 6º da Lei nº 8629/93, com a redação determinada pela MP nº 2183-56/2001, cria uma vedação expressa a que imóveis que tenham sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário ou fundiário possam ser passíveis de vistoria, avaliação ou desapropriação nos dois anos que se seguirem à desocupação ou nos quatro anos seguintes, em caso de reincidência.- "O objetivo imediato do § 6º não é reconhecer por presunção a produtividade do imóvel rural invadido, mas, sim, ratificar e enfatizar que a legitimidade da intervenção na esfera dominial privada pertence somente ao Estado, observados, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República" (fls. 374 - sentença).- Não se pode olvidar o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213-0, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2183-56/2001.- "(...) O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve cancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. - As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram eivadas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública. (...)". (Trecho do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213-0).Apelação e remessa obrigatória improvidas." Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte resultado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCABIMENTO DA VIA ELEITA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.Embargos de declaração desprovidos."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 456/467), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - contrariedade ao disposto nos artigos 6º, § 4º da Lei 2.613/55, 15, II da Lei Complementar 11/71, 3º da Lei Complementar 118/05, 3º do Decreto-Lei 1.146/70, 166, 168, I do Código Tributário Nacional, 89 da Lei 8.212/91 - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 333757/RN - 2002.84.00.005982-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : VIVIANE MOURÃO DUTERVEL e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 136/137 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 151/152, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 131, 165, 436 e 741, II e V, do Código de Processo Civil c/c as Leis 8.622/93, 8.627/93 e MP 1704/98, 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, 15, II, da Lei Complementar 11/71, 3º, da Lei Complementar 118/05, 3º, do Decreto-Lei 1146/70, 166 e 168, I, do Código Tributário Nacional, 89, da Lei 8.212/91, Decreto 2.693/98, Lei 8.460/92 e Portaria Mare nº 2.179/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/167), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94694/PB - 2005.82.00.008448-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOEL MORAES DE ANDRADE espólio
REPTTE : IRAIDE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 304/309 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, § 6º da Lei 8.629/93, 8º da Lei 1.533/51.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 313/321), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94334/PB - 2005.82.00.007844-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMUSA - AGRO MERCANTIL URTIGAS S/A

ADV/PROC : DORGIVAL TERCEIRO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 388/394 e 405/409 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8. 629/93 e art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 412/422 e 423), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000513 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

MSPL - 85281/PE - 2003.05.00.020945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
IMPTTE : ANDRE MELO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE : ANDRE MELO GOMES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por André Melo Gomes Pereira, com fulcro no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou o mandado de segurança.

Contra-razões apresentadas pela parte adversa.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão denegatória em mandado de segurança proferida em única instância pelo Pleno deste Tribunal (fls. 403/411 e 425/432).

Estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente e cumpridos os demais requisitos objetivos, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 99712/CE - 2006.81.00.011168-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARISTEL CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : ARISTEL CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 16,40 (dezesesse reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, consoante o que dispõe a Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, publicada em 18 de janeiro de 2008, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife (PE), 09 de julho de 2008.

MARIA MADALENA SALSA AGUIAR
Diretora em exercício da SREEO

AGTR - 37357/CE - 2001.05.00.032387-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES



AC - 403053/PE - 2003.83.00.022668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EROS JOVINO MARQUES
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 37/40 e 57/69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que em se tratando de crédito de natureza administrativa, deve a Administração Pública observar o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32, em obediência ao princípio da isonomia.
2. "In casu", considerando que a taxa de ocupação detém natureza administrativa e, que referido crédito foi constituído há mais de cinco anos, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a execução fiscal ao fundamento de prescrição.
3. Apelação improvida".

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, com o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA QUE SE PROCEDA AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO NO TOCANTE AOS DÉBITOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acioimado de omissão, à falta de apreciação à falta de apreciação da questão relativa à norma regulamentadora da prescrição aplicável à hipótese, argüindo, em síntese, que por se tratar de débito inscrito em 1997 tem aplicação o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do preceituado no art. 2.028 do novo Código Civil e não o quinquenário contido no Decreto 20.910/32.

Argüi, ainda, a Fazenda Nacional que os débitos inscritos em data posterior a 1998 subsumem-se ao disposto na Lei 9.636/98 não se encontrando prescritos porque constituídos em 2002.

Por fim, aduz a Apelante que ao afastar a aplicação do art.177 do Código Civil e do art.47 da Lei nº 9.636/98 a e. Corte declarou a inconstitucionalidade de tais normas sem submeter tal matéria à apreciação do Plenário, consoante determina o comando expresso no art. 97 da Constituição Federal.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Observando-se o conteúdo da decisão ora embargada, verifica-se que procede a alegação de omissão no julgado no que tange ao ponto atinente à especificação de quais débitos encontram-se apanhados pela prescrição tendo em vista que CDA engloba dívidas inscritas em períodos diversos.

4. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

5. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

6. Na hipótese presente, cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1997 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 28/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1997 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

7. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

8. No tocante à argüição de inconstitucionalidade levantada pela Embargante, entendo que não merece acolhida porquanto não se cuida de vigência ao prazo de vinte anos do Código Civil, mas apenas se trata de subsumir ao caso concreto a sistemática que melhor atende à isonomia, observando, em última análise, ao princípio da especificidade/especialidade que resolve o conflito aparente de normas em favor da regulamentação especial, em detrimento da geral.

9. Embargos declaratórios conhecidos e providos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à Apelação, no sentido de determinar-se o prosseguimento do feito executivo em relação aos débitos não alcançados pela prescrição.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/08/07, conforme certidão de fls. 71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal, (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Domínio Público. Bens Públicos. Terreno de Marinha. Art. 93, IX e 97 da CF.), cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica a argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AG-TR73282-PE, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 20/02/08). Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403053/PE - 2003.83.00.022668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EROS JOVINO MARQUES
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 37/40 e 57/69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 72/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 83665/PE - 2007.05.00.089329-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GEOTESTE LTDA
ADV/PROC : WALTER FREDERICO NEUKRANZ e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 107 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, §8º, 3º e 16, da Lei nº 6.830/80; e 202, 203 e 204, do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 110/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 80383/PE - 2007.05.00.061573-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : H & M CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 59 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC; e 2º, §8º, 3º e 16, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 62/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93706/CE - 2005.81.00.002759-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : FELIPE BARREIRA UCHOA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : MAKRO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAKRO ENGENHARIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 219 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 236, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 77, do Decreto 4.543/02, 98 e 110, do Código Tributário Nacional e 13, da Lei Complementar 87/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 238/290), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93706/CE - 2005.81.00.002759-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : FELIPE BARREIRA UCHOA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : MAKRO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MAKRO ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art.102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 219 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 236, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, cujas ementas têm o seguinte teor: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

- À falta de definição constitucional, cabe ao legislador ordinário decidir o que venha a ser "valor aduaneiro" para efeito de cobrança do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

- O conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 77 do Decreto nº 4.543/02 não há de prevalecer sobre o fixado para fim específico no art. 7º, I, da Lei 10.865/04.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12/09/2007, conforme certidão de fls. 237) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 291/349), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Posto isso.

Diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE Nº 559607/RS, que trata de matéria idêntica a deste processo (DIREITO TIBUTÁRIO. Crédito Tributário. Base de Cálculo. Exclusão - ICMS. DIREITO TIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. PIS - Importação. DIREITO TIBUTÁRIO. Contribuições. Contribuições Sociais. COFINS - Importação. PIS e COFINS Importação. Lei nº 10.865/04), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do aludido extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000514 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 397020/AL - 2003.80.00.010165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : JOÁS FERREIRA TAVARES e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : JOÁS FERREIRA TAVARES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls 227), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 64,00 (Sessenta e Quatro Reais), conforme resolução do STJ nº 4 de 26 de junho de 2007, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90911/CE - 2004.81.00.019099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SHEILA CHAVES TAVEIRA
ADV/PROC : ERICA BEZZATO DE MAGALHAES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 62 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 64/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405012/RN - 2006.84.00.001918-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA COELHO MEDEIROS e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RECTE AD : ELZA COELHO MEDEIROS
RECTE em REsp : ELZA COELHO MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Elza Coelho Medeiros com fundamento nos artigos 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 139/ 144 e 158/166 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 168/180 e 205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 405012/RN - 2006.84.00.001918-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA COELHO MEDEIROS e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RECTE AD : ELZA COELHO MEDEIROS
RECTE em RE : ELZA COELHO MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Elza Coelho Medeiros, com fundamento no artigo 102, II, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 139/144 e 158/166 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 29/05/07, conforme certidão de fls. 205) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 196/204 e 205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Omissis

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 416547/CE - 2001.81.00.000371-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNDAÇÃO JOSÉ CÂNDIDO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTE e outro
RECTE em RE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 228 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 24/08/2007, conforme certidão de fls. 264), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal, violação aos artigos 5º, XXXV, 21, XI, XII, e 223, da CF/88, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O exame da ofensa constitucional apontada mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. VERBETES NS. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. ÓBICES. OFENSA INDIRETA. 1. O prequestionamento dos dispositivos constitucionais deve ser explícito. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AI-AgR 575806/SC, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgado em 21/03/2006, DJ em 20/04/2006 PP-02190, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 110-114).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 2. Se o acórdão recorrido, para decidir o mérito da questão objeto do extraordinário, não faz qualquer referência à norma constitucional tida como violada e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, não se conhece do recurso extraordinário em face do teor das Súmulas 282 e 356 desta Corte. 3. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alegação improcedente. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 335580/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2002, DJ em 31/10/2002 PP-00040, ement vol-02089-03 PP-00469)

"O acórdão recorrido não apreciou a questão relativa ao cerceamento de defesa a nível constitucional, nem abordou tema concernente à coisa julgada, restando desatendido o requisito do prequestionamento. Agravo desprovido." (AI-AgR 346509/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ em 12/04/2002 PP-00061, ement vol 02064-08 PP-01485)

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 416547/CE - 2001.81.00.000371-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNDAÇÃO JOSÉ CÂNDIDO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTE e outro
RECTE em REsp : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 228 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, c/c 267, VI, do CPC, e 19, caput e IX, da Lei nº 9.472/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 231/241), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 55208/CE - 2004.05.00.009356-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MANOEL BATISTA e outros
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 89 e 116 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/11/2007, conforme certidão de fls. 136), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 55208/CE - 2004.05.00.009356-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MANOEL BATISTA e outros
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 89 e 116 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5517/PB - 2006.05.00.065391-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : VALDENISIA GOMES DE CARVALHO
ADV/PROC : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 79/88 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o art. 2º, §4º da Lei nº 7. 923/89; e do Decreto-Lei nº 2. 348/88 c/c o art. 4º, III, da Lei nº 8. 460/1992.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/113 e 114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411664/PB - 2007.05.00.029451-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : LICELIA GOMES PESSOA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 61/66), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 68/71).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26 de junho de 20071, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411701/PB - 2007.05.00.029459-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS
APDO : FRANCISCO JOSE SANTANA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 72/77), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 79/82).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 04, de 26 de junho de 20071, publicada no DJ em 29 de junho de 2007, sob pena de deserção.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93059/PE - 2002.83.00.018309-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA e outros
APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 07 de julho de 2008.

MARIA MADALENA SALSA AGUIAR
Diretora da SREEO em exercício

AMS - 93059/PE - 2002.83.00.018309-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APTE : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADV/PROC : ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA e outros

APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 07 de julho de 2008.

MARIA MADALENA SALSA AGUIAR

Diretora da SREEO em exercício

EXPEDIENTE DIV/2008.000515 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 371802/PE - 2003.83.00.009033-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : JERONIMO BATISTA RIBEIRO e outros

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 586, DO CPC, E AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/181), com esteio nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 148/155), a egrégia 2ª Turma, negou provimento à apelação da CEF por considerar que: "(...)a embargante não acostou aos autos a documentação necessária à desconstituição do título executivo, afigura-se impossível a análise de tal pleito de forma a reconhecer o excesso de execução alegado pela embargante(...)". Segundo a CEF, ora recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 586, do CPC, o art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como diverge de entendimento do colendo STJ. Pugna pela sua reforma, alegando que seja fixado um prazo para comprovação, pelos autores, ora recorridos, ou pelos bancos depositários, do histórico completo da conta mediante a apresentação pelos mesmos de todos os extratos necessários à elaboração do cálculo, por considerar que o ônus da prova incumbe ao autor exequente no que pertine ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 184.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 12 da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Assim, nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se referam à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. (GRIFEL)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Minª ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007; p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Recife, 02 de julho de 2008.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 389340/PE - 2004.83.00.015266-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGNALDO MANSO DE MELO

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Legitimidade passiva da CAIXA. Alegação de violação à legislação federal. Ausência de plausibilidade. Saldo devedor. Expurgo da TR. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Prestação. Expurgo do CES. Alegação de violação à lei. Alteração na ordem de atualização/amortização da dívida. Plausibilidade. Revisão da prestação. Aplicação do PES. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Saldo devedor. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 85/93, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu a legitimidade da CAIXA para responder no pólo passivo de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria cujo agente financeiro é o BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

A recorrente pugna, preliminarmente, por sua exclusão da lide, uma vez que o contrato foi firmado com outro agente financeiro. Não aponta que dispositivo legal estaria a decisão violando, nem traz jurisprudência de outros tribunais em divergência com a decisão recorrida.

Verifico que o contrato tem cobertura do FCVS (cláusula décima terceira, a fls. 104). Nesse caso, o entendimento do STJ é que a CAIXA tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, como se depreende do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA N.83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido em que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuem cobertura do fundo de compensação de variações salariais (FCVS).

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - 544413, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, pub. DJ 26/09/2005).

Destarte, nesse ponto, não vislumbro, plausibilidade nas alegações recursais.

No que tange ao expurgo da TR como fator de correção da dívida, a decisão recorrida entendeu que não se pode aplicar esse índice em contratos firmados antes do advento da lei que o criou.

A CAIXA acusa divergência dessa decisão em relação a arestos ao STJ.

Como o pactuado foi aplicar o índice da poupança (V. cláusula décima terceira, a fls. 104), o pleito recorrente parece encontrar abrigo no STJ, como se segue:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART.6º, DA LEI 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. DESPROVIMENTO.

1. A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização de saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2. No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3. Omissis.

4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGRESP. 796494, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, pub. DJ 20/11/2006).

Destarte, vislumbro plausibilidade nesse ponto nas alegações recursais.

A CAIXA também se insurge contra a proibição de cobrança do CES. Alega que a aplicação do CES sem que haja previsão contratual decorre dos arts. 60 e 61, da Lei 4.380/64, c/c a Resolução RC 36/39, do BNH. A posição do STJ sobre a matéria não é, entretanto, favorável à tese da recorrente:

"Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.

1. Omissis.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. Omissis.

4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 568192, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 17.02.2004).

A recorrente impugna, outrossim, a parte da decisão que, segundo alega, determina a devolução em dobro do indébito. Ocorre que o acórdão recorrido decidiu exatamente como pleiteia a recorrente, ou seja, determinou a repetição do indébito na forma prevista na Lei 8004/90. Não há, destarte, interesse da CAIXA em recorrer desta parte da decisão.

Outro ponto contra o qual a CAIXA se insurge é relativo à modificação da ordem de atualização/amortização da dívida, que foi invertida pela decisão recorrida. Aponta divergência do acórdão em relação a arestos do STJ. De fato a jurisprudência do STJ é favorável à recorrente, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art.1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BHN para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecedia a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservam ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receptionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedentes: REsp 649417/RS. 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979/PE, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, RESP 691929/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/2005).

Destarte, vislumbro plausibilidade nas alegações recursais nesse ponto.

No que tange a alegada violação do critério de reajuste da prestação previsto no contrato, a sentença entendeu que o agente financeiro teria desrespeitado a cláusula que determina a aplicação do PES. Ocorre que a alegação de violação do contrato (ato jurídico perfeito) implica reexame de prova ou interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas súmulas 7 e 5, do STJ.

Por fim, a CAIXA assevera que o expurgo do anatocismo caracteriza violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual protege o ato jurídico perfeito.

Entretanto, se à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), o anatocismo era ilegal, sua previsão contratual não se consubstanciava em ato jurídico perfeito.



ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
 AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRDO : UNIÃO
 PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
 RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 1416/1417, 1472/1473 e 2497/2498 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69739/CE - 2006.05.00.044024-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : MARCELO NERY LAMARAO
 AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES
 AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO
 AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO
 AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA
 AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO

AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO
 AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
 AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME
 AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM
 AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA
 AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI
 AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO

AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI
 AGRTE : EDÍLSON SARMENTO
 AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA
 AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA
 AGRTE : SANDRA VILLELA DE SOUZA
 AGRTE : DÁCIO DE SOUZA
 AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
 AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS
 AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA
 AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS
 AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS
 AGRTE : PEDRO SILVESTRE SOBRINHO
 AGRTE : MARIA ANGELITA JESUS VASCONCELOS

AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA
 AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES
 AGRTE : MARINHO SARMENTO
 AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS
 AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA
 AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES
 AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA
 AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPENERA

AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA

AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES
 AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE
 AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE
 AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO

AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO
 AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
 ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
 AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRDO : UNIÃO
 PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
 RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 1416/1417, 1472/1473 e 2497/2498 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411637/PE - 2006.83.00.005612-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BRIGIDO FERNANDES DE MEDEIROS
 ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO
 RECTE em REsp : BRIGIDO FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Brigido Fernandes de Medeiros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto na MP Nº 2.131/00, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 118/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 418543/RN - 2006.84.00.006739-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO
 APDO : SEVERINO CAMILO DE LIMA e outro
 ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 23/33 e 80/86 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89/93 e 94), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378978/RN - 2003.84.00.014990-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APTE : UNIÃO

APDO : HUGO TAVARES DUTRA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

RECTE em RE : HUGO TAVARES DUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HUGO TAVARES DUTRA e OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 342/343 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411637/PE - 2006.83.00.005612-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : BRIGIDO FERNANDES DE MEDEIROS

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : BRIGIDO FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Brigido Fernandes de Medeiros, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 116 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03/07/2007, conforme certidão de fls. 130) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124/129), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000517 da(o) Subsecretaria de Recursos
Ext. Esp. e Ord.

AC - 400370/RN - 2006.84.00.001312-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALAX JORGE MORAIS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : ALAX JORGE MORAIS e outros
EMBTE : ALAX JORGE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Alax Jorge Morais e outros (fls. 218/222), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.

Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso extraordinário, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400370/RN - 2006.84.00.001312-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALAX JORGE MORAIS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : ALAX JORGE MORAIS e outros
EMBTE : ALAX JORGE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Alax Jorge Morais e outros (fls. 223/227), com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso.

Os embargantes alegam que houve contradição na decisão embargada. Argumentam, nesse sentido, que, em sede de embargos à execução, a ausência de procuração não gera nulidade, constituindo-se apenas em mera irregularidade processual, incapaz de macular o feito. Sustentam que os instrumentos procuratórios encontram-se nos autos principais, não havendo a necessidade de juntá-los aos autos dos embargos à execução. Requerem, assim, que o recurso extraordinário seja admitido.

Posto isto.

Não assiste razão aos embargantes.

Analisando-se os autos, verifico que não há contradição a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos, visto que, ao alegar que se trata de defeito na representação processual incapaz de macular o processamento do recurso especial, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação típica integrativa dos embargos declaratórios.

Petição recursal assinada por advogado que não está constituído nos autos não constitui mera irregularidade. Ante a inegável autonomia dos embargos à execução, faz-se necessário a juntada, em seus autos, da procuração outorgada ao subscritor dos recursos excepcionais interpostos, sob pena de serem declarados inexistentes.

Ademais, a decisão guerreada pode ser impugnada pelo manejo do recurso próprio, no caso, nos termos do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento.

Portanto, não havendo contradição, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Iniciar...

Recife, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5186/CE - 2005.05.00.012496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza
AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARLY RAULINO SILVEIRA
ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros
RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 172/182 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 24/10/07, conforme certidão de fls.184v) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/192), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, detatando, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicação: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407752/RN - 2005.84.00.004901-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 111/121 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP. 2.225/2001, aos dispositivos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como da MP 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.123/138 e 143), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409329/RN - 2006.84.00.006001-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE VALERIO DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE VALERIO DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBTE : JOSE VALERIO DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 281/285 e 286/290), dê-se vista dos autos à parte embargada para se manifestar, em atenção ao princípio da ampla defesa (STF, Edcl em RE 144.981-4 - 1ª Turma, Rel.: Min. CELSO DE MELLO).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405163/RN - 2006.84.00.001670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FERNANDES MARINHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : FRANCISCO FERNANDES MARINHO
EMBTE : FRANCISCO FERNANDES MARINHO

DECISÃO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 359/363 e 364/368), dê-se vista dos autos à parte embargada para se manifestar, em atenção ao princípio da ampla defesa (STF, Edcl em RE 144.981-4 - 1ª Turma, Rel.: Min. CELSO DE MELLO).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 97714/AL - 2006.80.00.006981-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IZABEL MAIA NOVAES
ADV/PROC : ALBERTO JORGE CAVALCANTE LINS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 64, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. VEDAÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEI 8.745/93. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. LEI Nº 9.849/99, QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93. ARTIGO 37, INCISO IX, CF/88.

I - Quando a Lei 8.745/93, em seu art. 9º, inciso III, veda a contratação temporária daquele que teve contrato anterior, nos mesmos termos, encerrado em prazo inferior a vinte e quatro meses, inobstante a realização, aprovação e classificação em Concurso Público de provas e títulos realizado, afronta a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da eficiência e da impessoalidade.

II - Apelação e remessa oficial improvidas."

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30.08.2007, conforme certidão de fls. 70v), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Entretanto, observo que a matéria suscitada na peça recursal (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Concurso Público/Edital. Classificação e/ou Preterição), cuja cláusula de repercussão geral neste recurso foi suscitada em preliminar, é idêntica à argüida em outro recurso extraordinário anteriormente encaminhado - (processo AMS 97096-RN, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 16.05.2008).

Diante disso e consoante a norma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo do STF sobre a repercussão geral naquele recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407432/RN - 2006.84.00.001938-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS DANTAS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 196/197 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 213/214) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 216/228), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.(Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos EREsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.(Agravamento regimental improvido.(Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravamento regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 407432/RN - 2006.84.00.001938-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em RE : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO DE ASSIS DANTAS E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 196/197 e 213/214 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 244/252), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

É não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravamento regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravamento regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravamento regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 426849/RN - 2006.84.00.007310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANA LUCIA MAIA E SILVA

ADV/PROC : DOMICIO ALVES FEITOSA

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 185/187 que, devido à greve dos procuradores federais, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso, O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos

órgãos em virtude de movimento paradieta. Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 426849/RN - 2006.84.00.007310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANA LUCIA MAIA E SILVA

ADV/PROC : DOMICIO ALVES FEITOSA

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : ANA LUCIA MAIA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANA LUCIA MAIA E SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 108/115 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção. A recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 426849/RN - 2006.84.00.007310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : ANA LUCIA MAIA E SILVA
 ADV/PROC : DOMICIO ALVES FEITOSA
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ANA LUCIA MAIA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LUCIA MAIA E SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face do acórdão proferido às fls. 108/115 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao disposto no artigo 6º da Lei 4.657 (L.I.C.C.) - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadminto o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404711/RN - 2006.84.00.001705-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ABRAHÃO COSTA ANDRADE e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : ABRAHÃO COSTA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABRAHÃO COSTA ANDRADE E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 160/161 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 176/177) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 179/191), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, na análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

E não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Omissis)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

(Omissis)

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.", já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

(Omissis)

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão unânime da Corte Especial no EDcl no AgRg nos REsp 422161 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. em 06/12/2006, publ. no DJ em 05.02.2007, p. 177) (sem os grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- "Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula nº 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. (Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Quarta Turma no AgRg no REsp 685335 / MS, Rel. Min. Barros Monteiro, data do julg. 01/03/2005, data da Publ.DJ 02.05.2005, p. 375) (sem os grifos no original)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram desapensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido. (Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178) (sem os grifos no original)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404711/RN - 2006.84.00.001705-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ABRAHÃO COSTA ANDRADE e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em RE : ABRAHÃO COSTA ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ABRAHÃO COSTA ANDRADE E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 160/161 e 176/177 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 207/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Entretanto, na análise das procurações e subestabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído.

É não se diga que a procuração consta dos autos da execução, pois, em diante da autonomia dos embargos, ao recurso excepcional deste interposto deveria ter sido juntado, no tempo oportuno, o referido instrumento. É o que, exatamente, informa a iterativa jurisprudência do STF:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido." (Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024a-c)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423666/RN - 2007.84.00.002723-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros
 Peticionante : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN informa às fls. 325/327 que, devido à greve dos procuradores federais com exercício em Recife, deflagrada a partir do dia 17.01.2008, encontra-se impedida de defender-se, de modo que, alegando a ocorrência de justa causa e força maior, requer a restituição por inteiro do prazo para prática de ato processual, com nova intimação, a contar da comunicação final da greve pela Chefia de Procuradoria.

Posto isso.

O Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de janeiro de 2008, por maioria, não referendou o ato desta Presidência que disciplinava, provisoriamente, as intimações dirigidas aos representantes da Fazenda Pública e aos Defensores Públicos da União Federal, no âmbito da 5ª Região, bem como o envio de processos aos respectivos órgãos em virtude de movimento paredista.

Entendeu esta Corte Regional que a greve dos Advogados Públicos não afasta o caráter peremptório dos prazos processuais, ou seja, não caracteriza motivo de força maior ou justa causa capaz de ensejar a devolução de prazo para a prática de ato processual.

Com essas considerações, indefiro o pedido.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 423666/RN - 2007.84.00.002723-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros
 RECTE em REsp : PEDRO LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO LOPES CAVALCANTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face dos acórdãos proferidos às fls. 79/86 e 96/103 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da Lei 9.678/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105/114), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 413068/PB - 2007.05.00.032896-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : MARIA ARLETE DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 60/70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000518 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 409564/CE - 2002.81.00.020387-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIS FRANÇA ROCHA MARANHÃO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Anatocismo. Alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Ausência de plausibilidade. Aplicação da Súmula 596 do STF em detrimento à Súmula 121 do STF. Impossibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 181/182 com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão violou o art. 6º, § 1º, da LICC e sustenta ser perfeitamente legal a capitalização de juros sobre juros, já que a Súmula 596 do STF garante esse direito a instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 190). Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A recorrente alega que o expurgo do anatocismo, determinado pela decisão recorrida, implica violação ao § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, substancialmente, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, se, à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), o anatocismo era ilegal, sua previsão contratual não se consubstancia em ato jurídico perfeito. A ilegalidade da capitalização de juros (para os contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) está consolidada no STJ, como se verifica a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(STJ, Resp 848774/RS, Ministro Relator CASTRO MEIRA, DJU 01.06.2007, p. 366)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações da recorrente.

No que tange à alegação de contrariedade à Súmula nº 596 do STF, verifico através de julgados do STJ que não há relação entre a mesma e o anatocismo disposto na Súmula 121 do mesmo tribunal, como se observa no aresto abaixo transcrito, in verbis:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. (...)

5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)(STJ, REsp 677679 / RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 03.04.2006 p. 356)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 252888/PE - 2000.83.00.012307-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO JOSE CAMPOS e outros
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
RECTE em REsp : AMARO JOSE CAMPOS

DECISÃO

Recurso especial. FGTS. Atualização de caderneta poupança e capitalização progressiva dos juros. Execução de título judicial. Alegação de violação ao art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ausência de Plausibilidade. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial apresentado por AMARO JOSÉ CAMPOS e outros, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido negou provimento à apelação, sob o fundamento de que ocorreu "preclusão para o pronunciamento quanto ao cumprimento da obrigação, visto que não cumprido o ato em seu momento oportuno".

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 285). Contra razões às fls. 291/294.

Passo ao exame.

Analisando os autos, tenho por presentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade (fls. 287), legitimidade, interesse de recorrer, e regularidade formal.

Por oportuno, transcrevo o artigo 794, I, in verbis:

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

Com efeito, as alegações de ofensa ao art. 794, I, do CPC, encontram-se desprovidas da plausibilidade necessária para a admissão do presente recurso, até porque em conformidade com a decisão de fls. 236, o juízo de 1º grau proferiu decisão para que a CEF cumprisse, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do despacho, a obrigação a ela imputada, bem como concedeu o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que este informasse o juízo sobre o cumprimento da mencionada obrigação, sob pena de extinção da execução em caso de decurso do prazo sem manifestação nos autos. Ademais, o contido no aresto do STJ, abaixo colacionado, corrobora os termos do acórdão ora atacado, o que novamente demonstra a ausência de plausibilidade nas alegações da parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFEITO O CRÉDITO COBRADO. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. 1. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC. 2. Nos termos do art. 267, § 1º do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor demanda a prévia intimação pessoal dos litigantes para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Não é a hipótese dos autos, visto que extinta execução, por depreender o magistrado satisfeito o crédito cobrado (art. 794, inciso I, do CPC), ante a falta de manifestação da exequente. 3. Recurso especial improvido. (Negritei) (STJ - RESP 266836 - UF: DF - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ: 01/02/2006, página: 473 - Relator(a): Min. CASTRO MEIRA - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, tenho por NÃO ADMITIR o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 322212/AL - 2002.80.00.007355-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : DENISE APARECIDA DA ROCHA SILVA BRITO
DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO
RECTE em REsp : DENISE APARECIDA DA ROCHA SILVA BRITO

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Ação cautelar. Suspensão da execução extrajudicial. Ação principal. Direito a arrendamento imobiliário. Ausência de plausibilidade do direito da ação principal. Alegação de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por ex-mutuária do SFH contra o acórdão de fls. 75, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

A ação sob apreço é uma cautelar, na qual se pretende obter a suspensão da desocupação de imóvel (determinada em ação de imissão de posse) que fora alienado por meio de execução extrajudicial de financiamento da casa própria (SFH).

Na ação principal, à qual a presente cautelar é acessória, a recorrente pleiteia o direito de arrendamento do imóvel, que afirma estar assegurado pela Lei 10.150/00.

A decisão impugnada indeferiu a tutela pleiteada, entendendo inexistir o requisito da plausibilidade do direito deduzido na ação principal, uma vez que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a Lei 10.150/00 não estabelece um dever do agente financeiro de realizar o arrendamento pretendido, mas uma faculdade.

A recorrente alega que essa decisão viola "a correta interpretação" do art. 38, caput, e § 2º, da Lei nº 10.150/00, em razão da função social de promover o acesso à moradia que teria a CAIXA, conforme previsto no art. 5º, XII, do Decreto 5.056/04.

Eis o dispositivo da Lei 10.150/00 que se acusa como violado:

"Art. 38. Ficam as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário autorizadas a promover Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamento habitacionais por elas concedidos".

Não me parece que o dispositivo legal em epígrafe esteja a estabelecer uma obrigação ao agente financeiro, mas apenas o autoriza a realizar o arrendamento.

Entretanto, no que tange à existência de divergência jurisprudencial, de fato, a interpretação dada pelo TRF da 1ª Região é diversa da manifestada por esta Corte no acórdão recorrido.

Destarte, vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 14 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 347341/RN - 2002.84.00.003916-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : FRANCISCO FERNANDES DE HOLANDA
APDO : ADELAIDE SOARES DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Contrato de financiamento da casa própria. Legitimidade ativa do sucessor. Anuência da CAIXA. Alegação de violação à legislação federal. Ausência de plausibilidade. Saldo devedor. Quitação pelo FCVS. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 111 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A ação sob apreço foi inicialmente proposta com o objetivo de obter quitação de financiamento da casa própria pelo FCVS.

A recorrente argüi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do promovedor da ação. Alega que ele não é mutuário da CAIXA. Acusa a violação dos arts. 6º e 3º, do CPC.

De fato, o contrato de financiamento foi realizado, originalmente, entre Jacy Cavalcanti Neves e a APERN S.A. - Crédito Imobiliário. Ocorre que os mutuários originais repassaram o contrato para o presente autor, inclusive com a anuência da CAIXA (fls. 12/16).

Destarte, não vislumbro plausibilidade nessa parte das alegações recursais.

No mérito, a decisão recorrida reconheceu o direito do mutuário à quitação do saldo devedor pelo FCVS.

A CAIXA alega que essa parte da decisão implica violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, a cláusula nona do contrato (fls. 12v) prevê a cobertura do FCVS.

Destarte, não me parece, estar ocorrendo a alegada violação ao contrato.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 10 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351893/PE - 2004.05.00.040724-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

APDO : ANTONIO SANTOS DE SOUZA e cônjuge

ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Alteração na forma de amortização. Alegação de violação à lei. Ausência de prequestionamento. Ausência de plausibilidade. Repetição do indébito. Atualização. Aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Alegação de violação à lei. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 389 com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

Versa a lide sobre financiamento da casa própria pelo SFH.

A recorrente alega que suposta alteração na forma de amortização da dívida implica violação ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, no contrato firmado entre as partes.

Ocorre que a decisão impugnada não se pronuncia sobre essa matéria. Destarte, nesse ponto, não parece haver congruência das razões recursais com o acórdão recorrido.

A CAIXA também se insurge contra a determinação de atualização do indébito a ser repetido mediante aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Alega violação ao art. 23, da Lei 8004/90, in verbis:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes".

Vislumbro, nesse ponto, plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em parte.

Dê-se ciência.

Recife, 11 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 80661/PB - 2007.05.00.061718-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AGRDO : HERBERT HOLANDA ALMEIDA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Caderneta de poupança. Correção monetária. Violação ao art. 6º, da LICC, e ao art. 333, inc. I, do CPC. Dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial (fls.69/83), com esteio nas alíneas "a" e "c", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo MM.Juiz Federal da 8ª Vara da SJ/PB, em ação ordinária de cobrança de correção monetária, em que foi determinado que a CEF apresentasse os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.

No acórdão combatido (fls. 38/44), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VII, DO CDC. I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, foi verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078/90). II. Cabível a imposição à instituição bancária do ônus de apresentar os respectivos extratos de caderneta de poupança dos autores de ação ordinária, a qual versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária por ocasião de planos econômicos, posto que os referidos documentos encontram-se em seus arquivos/microfilmes, onde os correntistas não têm acesso aos elementos e informações de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Precedente. AC258030, TRF 5ª Região, 4ª Turma. Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006. III. Agravo improvido."

Aduz a recorrente que o decisum violou o art. 6º, da LICC, e ao art. 333, inc. I, do CPC, bem como apresentou divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/94.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Entendo que carece de plausibilidade as alegações de que o acórdão violou o art. 333, do CPC, e o art. 6º da LICC, bem como de existência de dissenso jurisprudencial.

Ora, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 827326/MG (Min. JOSÉ DELGADO; Primeira Turma; DJ: 08.06.2006, p. 152), apreciando recurso em ação cautelar de exibição de documentos para ação de cobrança de crédito de correção monetária de caderneta de poupança, assim se posicionou:

"O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios";

(...)

Neste sentido, proficientes são os comentários tecidos pelo ilustre processualista CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, em sua aclamada obra "Comentários ao Código de Processo Civil", in verbis:

"C) LEGITIMAÇÃO

(...)

Outra possibilidade significativa estampa-se na exibição requerida contra terceiro que detenha ou possua documento ou a coisa. Ainda aqui a cautela é possível, atendidos os pressupostos, funcionando como antecedente à ação principal mencionada no art. 360 e que decorre da obrigação do terceiro de exibir (art. 361).

(...)

74. Exibição de documento - Como sucede com as outras espécies, a exibição de documento pode ser cautelar ou não-cautelar. Tudo depende de se tratar, ou não, de satisfação do direito material ou de assecuração de prova. Se o sócio pretende se inteirar do conteúdo de algum documento, conforme o direito emergente da relação jurídica societária, pode se valor da ação exibiratória do art. 844, II, independentemente de outra ação principal futura. Esse pedido não terá finalidade probatória, constituindo tão-somente exercício de direito sobre o conteúdo do documento e isto porque a reação de direito material estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão de exibição. Nessa hipótese, a demanda exibiratória nada terá de cautelar e muito menos antecederá a outra: a exibição do documento desde logo satisfará o direito do sócio. Situação semelhante se verifica no caso de condômino, credor ou devedor. E a conclusão não se apresenta diversa quanto às espécies do art. 844, II, segunda parte (exibição por terceiro que tenha o documento sob sua guarda), em que o direito à exibição parece ainda com mais força, diante do dever de custódia do terceiro.

(...)

Aliás, em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa. " (in obra citada, Editora Forense, Volume VIII, - Tomo II, 3ª edição, pág. 209/216/220)".

Com efeito, deve ser salientado que não houve, no acórdão combatido, prequestionamento acerca da suposta violação ao art. 6º, da LICC, o que impede, neste ponto, a apreciação pelo STJ. Por sua vez, a tese de afronta ao art. 333, do CPC, assim como de existência de divergência jurisprudencial, como dito, apresenta-se desprovida da plausibilidade necessária à admissão do presente recurso especial, mormente diante do contido na Súmula nº 297, do STJ, e do disposto nos arestos do STJ abaixo colacionados, que excepcionam a aplicação do art. 333, do CPC, invocando-se a inversão do ônus da prova contra a instituição financeira, tudo por força das regras protetivas do CDC:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO IDEC. CABIMENTO DA ACÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. EFICÁCIA ERGÁ OMNES. LIMITE. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (Negritei) (STJ - RESP 253589 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 18/03/2002, página: 255 - Relator(a): Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Decisão: Unânime).

RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não

há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (Negritei) (STJ - RESP 662608 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 05/02/2007, página: 242 - Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Decisão: Unânime)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 81071/PB - 2007.05.00.057168-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRDO : KAROLINE QUEIROGA CAVALCANTI STUDART DA FONSECA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Caderneta de poupança. Correção monetária. Violação ao art. 6º, da LICC, e ao art. 333, inc. I, do CPC. Dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial (fls. 51/69), com esteio nas alíneas "a" e "c", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo MM.Juiz Federal da 8ª Vara da SJ/PB, em ação ordinária de cobrança de correção monetária, em que foi determinado que a CEF apresentasse os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.

No acórdão combatido (fls. 36/42), a egrégia 4ª Turma, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VII, DO CDC. I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, foi verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078/90). II. Cabível a imposição à instituição bancária do ônus de apresentar os respectivos extratos de caderneta de poupança dos autores de ação ordinária, a qual versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária por ocasião de planos econômicos, posto que os referidos documentos encontram-se em seus arquivos/microfilmes, onde os correntistas não têm acesso aos elementos e informações de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Precedente. AC258030, TRF 5ª Região, 4ª Turma. Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006. III. Agravo improvido."

Aduz a recorrente que o decisum violou o art. 6º, da LICC, e ao art. 333, inc. I, do CPC, bem como apresentou divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 74/80.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Entendo que carece de plausibilidade as alegações de que o acórdão violou o art. 333, do CPC, e o art. 6º da LICC, bem como de existência de dissenso jurisprudencial.

Ora, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 827326/MG (Min. JOSÉ DELGADO; Primeira Turma; DJ: 08.06.2006, p. 152), apreciando recurso em ação cautelar de exibição de documentos para ação de cobrança de crédito de correção monetária de caderneta de poupança, assim se posicionou:

"O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios";

(...)

Neste sentido, proficientes são os comentários tecidos pelo ilustre processualista CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, em sua aclamada obra "Comentários ao Código de Processo Civil", in verbis:

"C) LEGITIMAÇÃO

(...)

Outra possibilidade significativa estampa-se na exibição requerida contra terceiro que detenha ou possua documento ou a coisa. Ainda aqui a cautela é possível, atendidos os pressupostos, funcionando como antecedente à ação principal mencionada no art. 360 e que decorre da obrigação do terceiro de exibir (art. 361).

(...)

74. Exibição de documento - Como sucede com as outras espécies, a exibição de documento pode ser cautelar ou não-cautelar. Tudo depende de se tratar, ou não, de satisfação do direito material ou de

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, o valor das custas processuais deveria ter sido pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Ora, os comprovantes que repousam às fls. 171 são Guias de Recolhimento da União - GRU, destinadas ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, como pagamento das custas processuais não foi feito nos seus devidos meios de recolhimento, remanesce deserto o recurso extraordinário interposto às fls. 153/170.

Afiguram-se os presentes embargos, na verdade, uma tentativa de rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377589/PB - 2004.82.00.004808-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA AUGUSTA DE SALES SOUZA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : MARIA AUGUSTA DE SALES SOUZA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Maria Augusta de Sales Souza e outros (fls. 207/214), com fundamento no art. 535, e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 1151/1153, que inadmitiu, por deserção, o recurso extraordinário por si interposto.

Os embargantes alegam, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, haja vista que a única imprecisão do recolhimento das custas processuais foi utilizar a GRU, em vez do DARF, estando corretos todos os outros elementos essenciais ao preenchimento. Esclarecem, ainda, que inexistia qualquer prejuízo, pois as referidas quantias terão a mesma destinação. Pugnam, portanto, pelo provimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso,

Analisando os autos, verifico que não há erro material a ser sanado. A decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, de modo que a insurgência contra a ocorrência de deserção não prospera.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, o valor das custas processuais deveria ter sido pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Ora, os comprovantes que repousam às fls. 199/200 são Guias de Recolhimento da União - GRU, destinadas ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, como pagamento das custas processuais não foi feito nos seus devidos meios de recolhimento, remanesce deserto o recurso extraordinário interposto às fls. 157/175.

Afiguram-se os presentes embargos, na verdade, uma tentativa de rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400743/PE - 2006.05.99.001705-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ITAPOA BAR RESTAURANTE LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 35/36 e 52 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, e 177, do Código Civil de 1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408634/PB - 2005.82.00.009371-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 95 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/101), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400681/PE - 2006.05.99.001725-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GILDO JOSE VITURINO SILVA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 30 e 44 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 20, da Lei nº 10.522/02; e 177, do Código Civil de 1916.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 47/51), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2008.000520 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 411168/PE - 2003.83.00.020258-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AREMADE COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 41/42, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06/09/2007, conforme certidão de fls. 44), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta que o art. 5º, caput, da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2ª T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411168/PE - 2003.83.00.020258-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AREMADE COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 41/42, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do Código Civil/1916 e 1º, do Decreto 20.910/32.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 45/52), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 75576/PE - 2007.05.00.015550-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AGÊNCIA CONTINENTAL DE NAVEGAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 58 e 80 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 535, II, do CPC; 2º, §8º, 3º e 16, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133/142), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390338/PB - 2004.82.00.004803-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO TACIANO DE LUCENA FILHO e outros
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTTE : ANTONIO TACIANO DE LUCENA FILHO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Antônio Taciano de Lucena Filho e outros (fls. 227/234), com fundamento no art. 535, e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 224/225, que inadmitiu, por deserção, o recurso extraordinário por si interposto.

Os embargantes alegam, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, haja vista que a única imprecisão do recolhimento das custas processuais foi utilizar a GRU, em vez do DARF, estando corretos todos os outros elementos essenciais ao preenchimento. Esclarecem, ainda, que inexistente qualquer prejuízo, pois as referidas quantias terão a mesma destinação, de modo que a exigência formal não deve prevalecer. Pugnam, portanto, pelo provimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso.

Analisando os autos, verifico que não há erro material a ser sanado. A decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, de modo que a insurgência contra a ocorrência de deserção não prospera.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007, o valor das custas processuais deveria ter sido pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Ora, os comprovantes que repousam às fls. 171 são Guias de Recolhimento da União - GRU, destinadas ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, via inadequada, portanto, ao caso.

Assim, como pagamento das custas processuais não foi feito nos seus devidos meios de recolhimento, remanesce deserto o recurso extraordinário interposto às fls. 153/170.

Afiguram-se os presentes embargos, na verdade, uma tentativa de rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Recife, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 328636/CE - 2003.05.00.028612-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por J Melo Importação e Exportação LTDA (fls. 1157/1174), com fundamento no art. 535, e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls. 1151/1153, que inadmitiu, por deserção, o recurso especial por si interposto.

O embargante alega, em síntese, que houve contradição na decisão embargada, haja vista que o valor correspondente ao porte de remessa e retorno foi devidamente pago e recolhido aos cofres da União por meio de DARF. Esclarece, nesse sentido, que inexistente qualquer

prejuízo, pois as referidas quantias terão a mesma destinação, independentemente de se recolhidas por qualquer um dos meios de arrecadação federal. Pugna, portanto, pelo provimento dos presentes embargos.

Posto isso.

Analisando os autos, verifico que não há contradição a ser sanada. A decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação da presença, ou não, dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, de modo que a insurgência contra deserção não prospera.

Tendo em vista o disposto no art. 2º, da Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, o valor do porte de remessa e retorno dos autos deveria ter sido pago por Guia de Recolhimento da União - GRU. Ora, os comprovantes que repousam às fls. 1116 e 1149 são Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF, destinados ao recolhimento de custas judiciais.

Assim, como pagamento do porte de remessa e retorno não foi feito nos seus devidos meios de recolhimento, remanesce deserto o recurso especial oposto às fls. 1064/1115.

Afiguram-se os presentes embargos, na verdade, uma tentativa de rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 422338/SE - 2005.85.00.006395-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUDMILA FERREIRA QUADROS e outros
APDO : UNIÃO
Peticionante : UNIÃO
DESPACHO

À vista da petição acostada às fls. 175 pela União, reiterada às fls. 184, intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, devolvendo-lhe o prazo para oferecer contra-razões ao recurso especial interposto por José Arnaldo de Oliveira e outros.

Recife, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401500/PE - 2003.83.00.026134-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FLORINA MACIEL FERNANDES
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
Peticionante : FLORINA MACIEL FERNANDES
DECISÃO

Florina Maciel Fernandes peticiona às fls.330/346, informando que a decisão publicada no Diário da Justiça, ao afirmar que as contra-razões ao recurso extraordinário não foram apresentadas, incorreu em erro, visto que as mesmas foram oferecidas tempestivamente pelo recorrido. Requer, portanto, a decisão seja reconsiderada.

Posto isso.

Consultando o Diário da Justiça, Seção 2, de 04.06.2008 (Expediente n.º DIV.2008.000.385), verifico que, de fato, foi publicada decisão distinta da que consta nos autos, a qual, expressamente, menciona que as contra-razões foram apresentadas (fls. 301/310).

Assim sendo, chamo o feito à ordem, para que seja republicada a decisão de fls. 327.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE ACO/2008.000021 - AEP

MCPR - 2447/CE - 2008.05.00.006778-8(21/07/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : PETROPAR EMBALAGENS S/A.
ADV/PROC : AURELINA PINTO DANTAS e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NÃO INTERPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CAUTELAR QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

- Medida cautelar requerida visando atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinário e especial não interpostos. Impossibilidade.

- A ausência do conhecimento do teor dos recursos aos quais se pretende agregar o efeito suspensivo impede a aferição da aparência do bom direito alegado.

- Processo cautelar que se extingue sem julgamento de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, extinguir o processo cautelar sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000039 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 436518/PE - 2005.83.00.013425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MARIA DO SOCORRO RAPOSO SALES e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outros
DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2008.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 96591/PE - 2005.83.00.014860-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTTE : UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO
DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 433734/RN - 2006.84.00.003175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IVALDO BARBOSA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 01 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 424590/CE - 2007.05.99.002282-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acoiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOIARA - CE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 02 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 421085/CE - 2007.05.00.052922-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDMUNDO GONÇALVES LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 02 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 336610/AL - 2003.80.00.007615-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELI CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 01 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88358/RN - 2008.05.00.035204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ALESAT COMBUSTIVEIS SA
AGRTE : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO ALECRIM
AGRTE : LUIZ ANTONIO BIAZOLLI
AGRTE : EDSON MIRANDA DE SOUZA
AGRTE : FRANCISCO SERGIO SOARES CAVALIERI
AGRTE : CLAUDIO JOSE ZATTAR
ADV/PROC : MARIA EDUARDA A. CÂMARA SIMÕES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A contra decisão, fl. 301, da lavra do MM Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.84.00.002772-9.

Irresignava-se contra a atribuição de efeito meramente devolutivo aos seus embargos, a despeito de ter garantido integralmente a dívida fiscal via fiança bancária no valor de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

O douto Magistrado considerou não preenchidos quaisquer dos pressupostos do art. 739-A do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
DECIDO.

Há vários precedentes jurisprudenciais favoráveis à empresa recorrente, no sentido de se atribuir efeito suspensivo a embargos à execução fiscal quando garantido o débito mediante fiança bancária, independentemente da anuência da parte exequente.

Nessa trilha:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro. Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005.

4. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. [grifo nosso] (STJ, Recurso Especial n.º 808.675/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.10.2007, DJ de 05.11.2007)

Nesse aspecto, antevejo a fumaça do bom direito, notadamente porque a matéria do fundo de direito do executivo fiscal é complexa e não pacificada nos tribunais, a saber, a fórmula de incidência da COFINS sobre o álcool adicionado nos combustíveis.

Quanto ao perigo da demora, ele se apresenta diante de todos os consectários legais e administrativos oriundos do regular prosseguimento da execução fiscal contra a contribuinte, destacadamente no regular exercício de suas atividades empresariais.

Posto isso, recebo o agravo de instrumento em seu duplo efeito para atribuir aos Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.84.00.002772-9 a força suspensiva, até o julgamento desta irresignação. Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 19 de maio de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89252/RN - 2008.05.00.043580-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CAMILLE DE ARAÚJO XAVIER
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A inteligência do art. 485-A do Código de Ritos defere na hasta pública o direito de preferência ao cônjuge, ascendente ou descendente, até o exato momento de lavratura do auto de arrematação, marco peremptório a partir do qual o eventual vencedor poderá regularmente adquirir o bem leiloado.

No caso, o Edital de Praça e Leilão, fl. 151, notícia que o imóvel penhorado receberia lances a partir das 14h do dia 05 de maio do corrente, enquanto a agravante, embora tenha atravessado o pedido de adjudicação no mesmo dia, apenas o fizera às 16h29min, fl. 169.

Ora, se já havido sido lavrado o Auto, inexistente irregularidade procedimental na execução.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89255/RN - 2008.05.00.044096-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACILE e outros

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irresignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 84029/AL - 2007.05.00.093392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MAURILIA DE ANDRADE CASTILHO
AGRDO : MAURICIO WATANABE
AGRDO : MAURICIO V PORTUGAL
AGRDO : MAURICIO ROMEIRO
AGRDO : MAURICIO NATAL HAENSCH
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DESPACHO

Em atenção à decisão colegiada da v. Primeira Turma, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88460/AL - 2008.05.00.035505-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Raimundo Alves de Campos Jr, da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida na Execução Fiscal n.º 2007.80.00.005693-5, presente às fls. 132/136.

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 01 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 415918/CE - 2007.05.00.035699-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL BARBOSA NETO
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
REMBTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 01 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 95191/SE - 2004.85.00.005801-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA (FACULDADE SAO LUIS)
ADV/PROC : JEFERSON FONSECA DE MORAES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA (FACULDADE SAO LUIS) atravessa petição, às fls. 332/333, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, em face de sua expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Desta feita, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelo apelante, extinguindo o feito com resolução do mérito e julgo prejudicada a apelação interposta.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

ACR - 5986/PE - 2005.83.02.001387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WILSON VELOSO DE MELO
ADV/PROC : DARLAN DOS SANTOS FERREIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, caput e § 4.º, do Código de Processo Penal.

Empós, remetam-se os autos ao MPF.
Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

AMS - 96496/PB - 2006.82.00.002998-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NYDJIA MARIA ALVES DA FONSECA
ADV/PROC : MARIA TELMA RODRIGUES A. FIGUEIREDO e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 02 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 425407/RN - 2007.84.00.000093-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 01 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 203694/RN - 2000.05.00.004899-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JEAN KLEBERSON CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 427845/PE - 2007.05.00.076532-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROQUE SEVERINO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.

- Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
Recife, 15 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428109/CE - 2007.05.00.076916-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : GRANJA ANA MELO LTDA
REPTTE : JOSÉ PONTES DE MELO
REPTTE : MARIA LUCIA MIRANDA DE MELO
ADV/PROC : JOSE JAZIEL FERNANDES DANTAS
APDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros

DESPACHO

Fale o apelado sobre o substabelecimento de fls. 540/541, firmado no interesse da apelante por profissional integrante da mesma sociedade de advogados que patrocina a causa do BNDES.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430400/AL - 2004.80.00.002992-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANGELO RUSSO JUNIOR e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 400263/AL - 2004.80.00.003075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO



APDO : GUILHERME COELHO GONÇALVES e outros
 ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 428372/CE - 2007.05.99.002857-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CECILIA PINTO DE MESQUITA
 ADV/PROC : FRANCISCO AIRTON DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CÉ, Pleno, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Em face do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 23 de abril de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA
 Relator

AC - 400517/CE - 2004.81.00.023014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : EVOMILSON AZEVEDO DE PONTES e outro
 ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA e outro
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 25 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 392047/RN - 2005.84.00.009587-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UNIÃO
 APDO : MARIA FERNANDES LINS
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 25 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 398113/PB - 2005.82.00.013238-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : HOSPITAL NEWTON LACERDA LTDA
 ADV/PROC : FABIO ANDRADE MEDEIROS e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AMS - 99190/PB - 2006.82.00.007433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : TEREZINHA DE LOURDES LIMA
 ADV/PROC : ERMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
 EMBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

REOMS - 102192/PE - 2007.83.00.014094-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA
 ADV/PROC : LUANNA NATHALLYA LIRA RAMALHO e outro
 PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória em mandato de segurança impetrado por PRISCILLA LIMA DE CARVALHO SILVA contra ato do Presidente da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil.

A segurança foi deferida para determinar que a OAB procedesse à inscrição da impetrada no exame da OAB-AL de 2007.2, independentemente da apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito.

A prestação jurisdicional aqui almejada consumou-se com a participação da impetrante no certame, tendo ela, inclusive, obtido êxito na prova em questão e, por conseguinte, logrado inscrição no mencionado órgão de classe, conforme atesta o documento acostado às fls. 121.

Pelos fundamentos alinhavados, reconhecendo o esvaziamento do objeto desta ação mandamental, com a plena satisfação da pretensão da impetrante, e a consequente ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito, nego seguimento à remessa obrigatória, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, XII, do RI desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se a baixa definitiva dos autos.

Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89049/SE - 2008.05.00.043798-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS - EMSURB
 ADV/PROC : SERGIO LUIS DA SILVA e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 739-A do CPC é incompatível com o rito preconizado no art. 730 do mesmo diploma legal, consoante jurisprudência firmada no v. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CPC, ART. 608.

I - Na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente devido a título de crédito-prêmio de IPI, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequênda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC. Precedentes: REsp nº 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 22/03/99; REsp nº 135.409/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/06/2001; REsp nº 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002 e REsp. n.º 722.335/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/8/2006.

II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC.

III - Recurso especial provido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 939712/DF, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 07/08/2007, DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:151, Relator FRANCISCO FALCÃO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALORES PAGOS AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. APLICABILIDADE.

1. As execuções contra a Fazenda Pública, posto especiais, não se aplica o disposto no art. 604 (oferecimento de memória de cálculo pelo credor, para fins de instruir a execução), dispositivo faz que remissão à forma de execução prevista no art. 652, do CPC.

2. Havendo necessidade de provar fato novo para determinar-se a quantificação do montante da condenação ou a individualização de seu objeto, consistente no prévio acerto do quantum indevidamente pago ao fundo Nacional de Telecomunicações - F.N.T, procede-se à liquidação por artigos.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso especial improvido. [grifo nosso]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 443104/PE, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 21/11/2002, DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:302, Relator LUIZ FUX)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do art. 479-A do CPC à Execução Fiscal n.º 2008.85.00.001247-9.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 408462/RN - 2005.84.01.001373-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : CLOVES COSTA BEZERRA
 ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ e outro
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 09 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA
 Relator

AC - 410106/AL - 2000.80.00.000767-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ODETE GOMES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 09 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator

AGTR - 54453/SE - 2004.05.00.006235-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros

AGRDO : DENIO DANTAS DA SILVEIRA GOIS e outros

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outro

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o advogado do de cujus para habilitar os herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 265 do CPC e art. 288, I, do RISTF.

Retire-se o feito de pauta. Intime-se o INCRA quanto ao teor do presente decisório. Publique-se. Cumpra-se

Recife, 17 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89161/PE - 2008.05.00.043979-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O SINPEF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO almeja o deferimento do benefício de justiça gratuita e a manutenção do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) na Ação Ordinária nº 2008.83.00.010904-5.

O objeto da lide envolve a cobrança de IR sobre os valores recebidos pelos substituídos a título do reajuste de 28,86%.

DECIDO.

Quanto ao pleito referente à gratuidade do acesso à justiça, o Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 653.287/RS declarou o direito da pessoa jurídica, sem fins lucrativos, tais como sindicatos, a esse benefício, presumindo a hipossuficiência econômica.

A linha de raciocínio foi a de conceder o mesmo tratamento deferido à pessoa física, colocando nas mãos da parte contraposta o ônus de provar a eventual capacidade financeira do autor para fazer frente ao custo do processo.

Ora, a presunção legal ou jurisprudencial não é instituto de natureza absoluta, podendo ser afastada, inclusive, de ofício, quando é fato notório e, por isso mesmo, independente de prova por qualquer das partes litigantes, detiver o pleiteante saúde econômica para promover a ação, às suas próprias expensas.

Isso é evidente, por exemplo, quando se apresenta junto ao Poder Judiciário um cidadão de inquestionável sucesso empresarial.

Individuosamente no caso concreto há de ser indeferido o benefício da Lei nº 1.060/50.

É de conhecimento geral ser o Sindicato dos Policiais Federais uma entidade associativa que goza de vitalidade financeira, dès que custeada com contribuições relevantes de seus associados.

No tangente à irrisignação contra a majoração do valor da causa, para adequá-la o mais proximamente possível à vantagem econômica pleiteada com a procedência da ação, não merece acolhimento.

Este e. Tribunal e o v. STJ têm posição firme afinada com o decisório de primeiro grau, consoante se demonstra a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA LEGISLATIVA. VALOR DA CAUSA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação na qual se pleiteia indenização em face de mora legislativa para se proceder à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos federais, determinou fosse emendada a inicial para: a) limitar em dez o número de litisconsortes ativos facultativos; b) desentranhar os documentos dos que excederem ao limite de dez autores; c) atribuir à causa valor correspondente à pretensão econômica ensejada pela demanda, bem como quantificar o valor pretendido a título de indenização por dano moral e material, recolhendo-se as diferenças relativas às custas judiciais.

2. O sindicato está agindo na qualidade de substituto processual de seus filiados. Assim, não há litisconsórcio ativo, mas apenas um autor que atua em nome próprio, representando os seus associados, pelo que não pode o magistrado limitar o número de representados por ação. Precedente desta Corte.

3. Hipótese na qual o autor, ora agravante, indicou na exordial da ação principal os índices que poderiam ser utilizados no cálculo da revisão geral de remuneração pleiteada e os respectivos períodos de incidência. Possibilidade de, com base em tais parâmetros, quantificar e especificar os pleitos indenizatórios - ainda que o referente aos danos morais o seja por estimativa - e, desse modo, atribuir à causa um valor mais preciso (correspondente, na espécie, ao somatório dos referidos pedidos) e mais próximo do efetivo conteúdo econômico da demanda - que, como visto, é determinável e certamente é superior aos trinta mil reais atribuídos na inicial, dados os percentuais de reajuste pleiteados e o número de substituídos pelo agravante na presente ação.

4. Mantido o item c decisão singular ora agravada, considerando que, na hipótese, o valor atribuído à causa não guarda a necessária correlação com o conteúdo econômico da demanda, perfeitamente aferível, nesse caso, em face dos índices indicados para o cálculo da revisão pleiteada.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 74488-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.03.2008, DJ de 14.05.2008)

Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva proposta por sindicato. Direitos individuais de massa. Valor da causa. Valor próximo do conteúdo econômico almejado. Possibilidade de atribuição. Alegações de omissão e nulidade no acórdão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A adoção, pelo Tribunal de origem, de posicionamento diverso da tese defendida pela parte, não dá ensejo ao reconhecimento de omissão no julgado.

- Não é considerada nula a decisão fundamentadas sucintamente, desde que contenha o essencial.



- Não restando comprovado dano ou prejuízo à parte, prejudicada está a decretação de nulidade processual.

- As ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa.

- Em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas.

Recurso especial não conhecido. [grifo nosso]
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 659622/DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 25/09/2007, DJ DATA:15/10/2007 PÁGINA:255, Relator NANCY ANDRIGHI)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por manifesta improcedência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89124/PE - 2008.05.00.043972-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AFRICA PRODUCOES LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89126/PE - 2008.05.00.043970-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO A P MOREIRA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89097/RN - 2008.05.00.043899-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ADELIA DE MEDEIROS BERNARDO

AGRTE : MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO

COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluídos o tempo de processamento dos embargos à execução, o prazo recursal do art. 730 do CPC e a demora para a publicação da decisão definitiva favorável ao Fisco. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89100/RN - 2008.05.00.043872-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA DE FÁTIMA JORGE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluídos o tempo de processamento dos embargos à execução, o prazo recursal do art. 730 do CPC e a demora para a publicação da decisão definitiva favorável ao Fisco. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89098/RN - 2008.05.00.043871-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : AGNALDO SILVA LEITAO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluídos o tempo de processamento dos embargos à execução, o prazo recursal do art. 730 do CPC e a demora para a publicação da decisão definitiva favorável ao Fisco. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89095/RN - 2008.05.00.043822-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CICERO GOMES DE FARIA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da

parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluídos o tempo de processamento dos embargos à execução, o prazo recursal do art. 730 do CPC e a demora para a publicação da decisão definitiva favorável ao Fisco. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 417496/CE - 2007.05.00.039698-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MANUEL LIBERALINO FERREIRA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA e outro
EMBTTE : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89507/RN - 2008.05.00.055005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANTONIO FORTUNATO DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, merece acolhimento em parte, pois não para 10% (dez por cento) da condenação.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 20/25, item 19, o próprio MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira havia expressamente fixado a verba advocatícia em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 398.493-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que os honorários sejam de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89491/RN - 2008.05.00.044148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JUVAN AUGUSTO GOMES
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 22/23, o MM Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado havia expressamente consignado "Sem condenação em honorários".

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 396.861-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89492/RN - 2008.05.00.044027-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : AIRTON DE CASTRO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Consoante fls. 14/26, foram homologados por sentença em Embargos à Execução os cálculos dos exequentes, baseados na Tabela 2 da Justiça Federal, fl. 22, ressalvada apenas a incidência de multa por descumprimento de obrigação de pagar, ao final excluída do total da dívida, fl. 14, em acolhimento à irrisignação da UFRN.

Este entendimento restou consagrado perante este e. Tribunal por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 388.683-RN, em decisão transitada em julgado.

O douto Magistrado de primeiro grau, porém, agora determina a remessa dos autos originários à Contadoria do Foro para recalcular o débito, utilizando a Tabela 4.

Ora, a alegação de uso supostamente equivocado do modelo da tabela de correção monetária da Justiça Federal - de número 2, em vez da 4 - para fins de atualização da dívida exequenda não se amolda à hipótese de mero erro material, corrigível de ofício, por se tratar de critério de cálculo.

Eis os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

5. Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: " Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais".

-Segunda Turma, REsp 763867/ Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg. 06/03/2007, publ. DJ 26/03/2007, pág. 225, decisão unânime).

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 73326/RN, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1486 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(omissis)

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

(omissis)

4 Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 958950/DF, QUINTA TURMA, Decisão: 27/03/2008, DJ DATA: 28/04/2008 PÁGINA:1, Relator LAURITA VAZ)

Posto isso, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, diante de sua manifesta procedência, para determinar a observância da Tabela 2 da Justiça Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 89488/RN - 2008.05.00.055018-9
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : CLAUDIA DA SILVA PINTO
 AGRTE : REGINA CELIA DO NASCIMENTO SILVA
 AGRTE : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
 AGRTE : HELIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
 AGRTE : MARIA DE LOURDES SEABRA DE MACEDO
 AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DANTAS
 AGRTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 25/28, a MM Juíza Federal Substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite consignara ter havido sucumbência recíproca.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 381.556-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89506/RN - 2008.05.00.044030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : TERESINHA DOS SANTOS FONSECA
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada à fl. 20, o MM Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado condenara a ora agravante a suportar a verba advocatícia, cuja execução ficou suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 397.804-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89496/RN - 2008.05.00.055000-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : JOSE BONIFACIO RODRIGUES
 AGRTE : LIGIA DE ARAUJO ALVES
 AGRTE : VIRGINIA CAVALCANTE
 AGRTE : JOSE JOAQUIM BEZERRA FROTA
 AGRTE : MANOEL FONTES DA SILVA
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, merece acolhimento em parte, pois não para 10% (dez por cento) da condenação.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 27/34, item 22, o próprio MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira havia expressamente fixado a verba advocatícia em R\$ 300,00 (trezentos reais). Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 402.292-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que os honorários sejam de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados.

Intimem-se. Publique-se.
 Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
 Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89494/RN - 2008.05.00.055008-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : LENIRA SILVA DE LIMA
 AGRTE : ARNAUD SALVIANO DE OLIVEIRA
 AGRTE : MARIA DO ROSARIO SOARES SILVA DE MARIA

AGRTE : ICLEISE CALIFE MAIA
 AGRTE : MIRIAM STELA MARIS DE OLIVEIRA COSTA
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 25/28, a MM Juíza Federal Substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite consignara ter havido sucumbência recíproca.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 385.989-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89505/RN - 2008.05.00.054955-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : MARIA DA GUIA MATA ALVES DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Dois são os pedidos do presente agravo de instrumento. Quanto ao primeiro, são devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

O segundo, todavia, não merece acolhimento.

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 21/22, item 13, o MM Juiz Federal Substituto Almiro José da Rocha Lemos havia expressamente condenado Maria da Guia Mata Alves de Oliveira a suportar a verba advocatícia, suspendendo a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 394.770-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para determinar a expedição de precatório complementar por RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a data de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89510/RN - 2008.05.00.044029-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : SILVIA ELISA CURY MIGUEZ
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, merece acolhimento em parte, pois não para 10% (dez por cento) da condenação.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 21/27, item 19, o próprio MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira havia expressamente fixado a verba advocatícia em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 415.567-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que os honorários sejam de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89503/RN - 2008.05.00.055020-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MAURICIO CAMINHA DE CARVALHO

AGRTE : MARIA EVANY DE LIMA NASCIMENTO

AGRTE : MARIA ETELVINA FERREIRA DE MEDEIROS

AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA

AGRTE : MARCONI GREVI

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 24/27, a MM Juíza Federal Substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite consignara ter havido sucumbência recíproca.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 402.296-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89377/RN - 2008.05.00.044226-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : DIOCLÉCIO SEVERO

ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros

DECISÃO

De há muito está consagrada na doutrina majoritária e na jurisprudência a inexistência de afronta aos princípios do contraditório e o da ampla defesa na concessão de antecipações de tutela.

Igualmente não procede a alegação de impossibilidade legal dessa medida de urgência no caso concreto, pois a GDPGTAS tem natureza previdenciária, não se sujeitando à Lei n.º 9.494/97, Lei n.º 5.021/66, Lei n.º 4.348/64 ou ADC 4-DF.

Nessa trilha colaciono os seguintes arestos, abrangentes do mérito da lide:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).

II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.

III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11.357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE. PERCEBIMENTO PELOS SERVIDORES ATIVOS INDEPENDENTEMENTE DE AVALIAÇÃO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES ATIVOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Mantidas as rejeições das preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido e de inexistência de direito líquido e certo.

2. O art. 7º, parágrafo 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei".

3. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado.

4. (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, parágrafo 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no parágrafo 7º do art. 7º da Lei n. 11.357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007).

5. Inaplicável ao caso a vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública determinada pelo STF na ADC nº 4, em face da dicção da Súmula nº 729 daquela Corte: A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

6. "SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Pensionista. Remuneração. Vencimentos ou proventos. Pensão. Vantagem pecuniária. Incorporação da gratificação conhecida como 'quintos'. Antecipação de tutela concedida. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Benefício de caráter previdencial. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência da súmula 729. Precedentes inaplicáveis. Em se tratando de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, não se lhes aplica o decidido na ADC nº 4." (STF, Rel-Agr 4233/CE, Tribunal Pleno, DJ de 08-06-2007, decisão unânime) 7. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, REO - 101038/CE, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:15/04/2008 - Página:519 - Nº:72, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89504/RN - 2008.05.00.055004-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ADELAIDE DE ARAUJO RODRIGUES

AGRTE : RUTH LORDAO MONTEIRO

AGRTE : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Observa-se às fls. 16/18 terem os agravantes incluídos nos cálculos dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente pela UFRN, ao proporem a execução do julgado, em perfeita harmonia com a jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça.

Como bem salientado pelo douto Magistrado de primeiro grau, todavia, a condenação decorrente de embargos à execução ou exceção de pré-executividade há de se remeter apenas à dívida homologada, pois essa é a vantagem econômica controvertida em determinado momento no curso da execução.

Caminhar em sentido diverso, implicaria um bis in idem. Os causídicos poderiam vir a auferir em duplicidade um determinado percentual sobre as parcelas adimplidas na via administrativa - uma, nascida da fase de conhecimento, outra, da fase executória em face de julgamento de incidentes processuais.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89509/RN - 2008.05.00.055006-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : JOSE FAUSTINO DA SILVA

AGRTE : JOSÉ GUEDES DA FONSECA

AGRTE : ALDENICE LUZIA DA SILVA DE ANDRADE

AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 23/27, o próprio MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira consignara ter havido sucumbência recíproca.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 424.595-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89463/RN - 2008.05.00.054930-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MOEMA LEITE DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 20/22, a MM Juíza Federal Substituta Gisele Maria da Silva Araújo Leite consignara ter havido sucumbência recíproca.

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 393.122-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89024/PE - 2008.05.00.043757-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : GLAUCO FERNANDO DE VASCONCELOS LEITE

ADV/PROC : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

AGRDO : UNIÃO

DESPACHO

À míngua de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contra-razões, facultando-lhe juntar os documentos que entender pertinentes à lide.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao MPF, considerando a noticiada invalidez permanente à fl. 12.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89500/RN - 2008.05.00.054956-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA TEREZINHA MANSO MACIEL

AGRTE : ANGELITA MELO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

AGRTE : AILSON MARINHO LOPES

AGRTE : TEREZINHA DE JESUS MORAIS SOARES

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



DECISÃO

A pretensão de majorar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em sede de embargos à execução, não merece acolhimento.

Na verdade, consoante sentença acostada às fls. 28/29, o MM Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado havia expressamente consignado "Sem condenação em honorários".

Essa parte do decisório transitou em julgado, pois não fora objeto de recurso na Apelação Cível n.º 394.780-RN, a qual tratara apenas da ilegalidade de multa cominatória por descumprimento, inexistente, de obrigação de fazer por parte da UFRN.

Não é possível, todavia, caminhar em sentido desfavorável ao agravante, face à vedação da reforma para pior.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MCTR - 2518/RN - 2008.05.00.054945-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

REQTE : JOSE GENILSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO e outros

REQDO : UNIÃO

DECISÃO

JOSÉ GENILSON OLIVEIRA DE SOUZA maneja ação cautelar incidental ao feito n.º 2004.84.00.005034-5 (AC N.º 388277-RN), a fim de suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos processos n.ºs TC-000757/2000-1, TC-018.904/2002-5 e TC-011.747/2002-0, restaurando-se os seus direitos políticos até o julgamento definitivo do recurso.

Argumenta o requerente ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos contra ele instaurados perante o Tribunal de Contas da União para averiguação da regularidade de contas relativas a convênio celebrado em 1996. Pugna, portanto, pela suspensão dos efeitos das decisões prolatadas naqueles feitos, a fim de poder registrar a sua candidatura e concorrer às próximas eleições.

Após esse breve relato, passo à análise dos requisitos embasadores das tutelas cautelares.

DECIDO.

Em uma análise perfunctória da presente ação, própria em sede de liminar em medida cautelar, não vislumbro presente o fumus boni juris, um dos requisitos autorizadores do deferimento do provimento liminar, senão vejamos.

O requerente maneja a presente medida cautelar, sob o pálio do princípio da presunção de inocência, visando à concessão de liminar que determine a suspensão dos efeitos das decisões proferidas em processos que tramitaram no TCU, no intento de lhe ser possibilitado o registro de sua candidatura para cargo político nas próximas eleições municipais.

Entretanto, o postulante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova necessário a validar os seus argumentos, a exemplo das cópias dos processos em foco, nos quais, segundo alega, teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; além das decisões proferidas no processo judicial por ele indicado (AC n.º 388277-RN), inviabilizando, portanto, a análise da fumaça do bom direito.

Ora, como pode pretender o requerente a concessão de liminar, nos autos da presente ação cautelar, se não se preocupou em fazer prova in ítu dos fatos alegados, indispensáveis ao deferimento da medida?

Nesse caso, ausente um dos requisitos específicos das medidas cautelares, qual seja, a fumaça do bom direito, desnecessária se mostra a análise do perigo da demora, impondo-se, portanto, o indeferimento da liminar.

À vista do exposto, indefiro o pedido por liminar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Recife-PE, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 71988/PE - 2006.05.00.074113-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Encontra-se prejudicado o pedido de apensamento destes autos ao Agravamento de Instrumento n.º 71.635-PE, considerando a este último ter sido negado seguimento, por manifesta improcedência, com base no art. 557, caput, do CPC, decisório monocrático transitado em julgado, daí ser encontrar atualmente na primeira instância, com baixa definitiva, consoante extrato de andamento processual em anexo.

Dessa feita, devolva-se o feito ao órgão competente para o regular processamento do recurso especial interposto contra o Acórdão de fl. 322.

Recife, 01 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89390/PE - 2008.05.00.043928-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DAG CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Analisando o feito, constata-se a ausência de traslado da decisão recorrida em sua integralidade, pois foi acostada apenas a última parte, a de fl. 122 (fl. 123 nestes autos), enquanto o decisório começa a partir da fl. 118 na ação originária, consoante a Certidão de Intimação à fl. 149. Em suma, a referida peça obrigatória está incompleta.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir devidamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desídia da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA. (omissis)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE UMA PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRRELEVÂNCIA NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO.

I. Estando incompleto o traslado do recurso especial, juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por falha na instrução.

II. Não prospera a assertiva de que é irrelevante a ausência de apenas uma página no recurso especial, eis que, para o julgamento da lide, é preciso que as cópias das peças obrigatórias sejam juntadas aos autos na integralidade, devendo haver similaridade entre as peças constantes dos autos e os respectivos originais.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 935762/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 20/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:207, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89376/RN - 2008.05.00.044225-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GETÚLIO LEOPOLDO MACHADO DA CÂMARA

AGRDO : IRRAILSON FERREIRA DA SILVA

AGRDO : JOSE PEDRO SOBRINHO

AGRDO : IVANEIDE HERMINIO COELHO

AGRDO : GIZELDA CAVALCANTI DE SOUZA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Justamente pelo fato de os exeqüentes terem sido vencidos em maior parte na fase executória do julgado, reduzindo-se a dívida para R\$ 16.969,61 (dezoisete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a MM Juíza Gisele Maria da Silva Araújo Leite arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), menor percentual apontado pelo § 3.º, art. 20, do CPC.

O Código não impõe ao magistrado fixar uma percentagem menor que esta, com lastro no § 4.º, cujos critérios são bastante subjetivos.

Contraopondo, todavia, o valor inicialmente indicado pelos cálculos de liquidação, R\$ 103.874,60 (cento e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), e o retromencionado, verifica-se ter havido uma redução do débito em quase 84% (oitenta e quatro por cento).

Ora, claramente houve uma afronta ao princípio da razoabilidade, instituto a ser observado quando da fixação do ônus sucumbencial, na esteira do seguinte precedente, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas execuções fiscais extintas em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.

2. "à luz de diversos precedentes do egrégio STJ e desta Corte, o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (LEF) somente é aplicável, na esfera judicial, quando a extinção ocorre, antes da citação da Executada, por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que os honorários advocatícios são devidos ainda que o Executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade." (TRF 5ª Região - AC 384486-PE, Rel. Des.Federal José Maria Lucena, Primeira Turma).

3. A despeito de não ter sido julgada a exceção pré-executividade, ela foi o real motivo ensejador da extinção do feito executivo, devendo serem fixados honorários em favor da executada, que contratou o advogado com o propósito de extinguir a execução com a defesa incidental.

4. Nas causas em que não houver condenação, aplicável o parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo processual.

5. Apelação provida para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). [grifo nosso]

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 425144/PE, Primeira Turma, Decisão: 18/10/2007, DJ - Data:30/01/2008 - Página:778 - N.º:21, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, por ser manifestamente procedente, para fixar a verba advocatícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89405/CE - 2008.05.00.044260-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : S J ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

ADV/PROC : SAMIR YOUSSEF JEREISSATI e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Perfilho o entendimento do MM Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, fl. 09, de a análise da alegação de irregularidade da intimação da ora agravante - para complementar os valores referentes ao porte de remessa e retorno de seu recurso extraordinário e especial -, caber à Presidência desta e. Corte.

De fato, em reverência ao princípio do juiz natural, não cabe à primeira instância rever a juridicidade de decisão denegatória de seguimento a recurso para o v. Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, por deserção, hipótese em tela.

Final, uma eventual nulidade absoluta do ato intimatório pode ser reconhecida a qualquer tempo, cabendo à parte interessada suscitá-la à autoridade competente.

Além disso, há outro óbice intransponível para esta Relatoria.

Os autos do agravo de instrumento não contêm todas as peças da ação originária, ou, especificando melhor, as de fls. 223 à f. 252, impossibilitando verificar se houve algum novo pedido relativo à indicação de advogado em nome do qual deveriam ser realizadas todas as intimações e os trâmites burocráticos de publicação do ato ordinatório de fl. 253.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89508/RN - 2008.05.00.055015-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : AURITA RODRIGUES DE SOUZA e outro

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007) Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 02 de julho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 368533/RN - 2005.84.00.000279-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se Recife, 01 de julho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 430226/AL - 2004.80.00.003019-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA CRISTINA LOPES FERREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se Recife, 15 de maio de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88203/PE - 2008.05.00.028761-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGENOR ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRDO : MARIA LEILA LUNA BARBOSA
AGRDO : TEREZINHA ARAUJO NORONHA
AGRDO : IVETE MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

DESPACHO

Na hipótese de existência de saldo remanescente da dívida exequenda, é possível a expedição de precatório complementar, incorrendo afronta ao art. 100, § 4º, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, pois este apenas obsta que o adimplemento seja em parte realizado via precatório, em parte por RPV.

Nessa trilha:
PRECATÓRIO - DEPÓSITO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002 - IR-RETROATIVIDADE. Descabe empolgar a Emenda Constitucional n.º 37/2002, no que veio a vedar o precatório complementar, para desobrigar-se da liquidação total do débito. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(STF, Agravo de Instrumento n.º 455.937/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, unânime, julgado em 29.11.2005, DJ de 17.02.2006)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ÔMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (omissis)

3. Quanto à vedação de expedição de precatório complementar, segundo tem entendido a jurisprudência de nossos Tribunais, o objetivo do parágrafo 4º do art. 100 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, não foi proibir de forma genérica a expedição de precatório complementar ou suplementar, que visa a integralidade do pagamento do quantum executado, mas, o seu fracionamento, ou seja, o objetivo claro da proibição constitucional não é, a toda a evidência, impedir o pagamento complementar de valores eventualmente pagos a menor em precatório, mas, sim, vedar que a execução contra o poder público seja fracionada de forma a ser satisfeita, diretamente, até o valor estabelecido em Lei (por meio de RPV) e, através de precatório, o valor restante do débito.

(omissis)
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, EDAC - 406318/01/CE, Primeira Turma, Decisão: 17/01/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1370 - N.º:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CABIMENTO.
- Reconhecimento da existência de saldo remanescente, a ser pago por precatório complementar. Precedente do STJ.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 78087/RN, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2007, DJ - Data:27/03/2008 - Página:1068 - N.º:59, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.
Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 15 de maio de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOAC - 357111/PB - 2002.82.00.002602-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ADERSON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DESPACHO

Verifico que o recurso de apelação interposto pelo INSS não foi recebido por ser intempestivo, conforme despacho às fls. 221, entretanto, os autos foram distribuídos como apelação. Retifique-se, pois, a autuação para que o presente feito seja identificado como uma Remessa Obrigatória.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação da sucessora LÍGIA DANTAS FERREIRA, às fls. 228/251, em face do óbito de seu esposo e postulante, ADERSON FERREIRA DA SILVA, comprovado às fls. 230.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 18 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 100797/RN - 2005.84.00.000537-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 395790/AL - 2006.80.01.000162-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA GOUVEIA VIEIRA e outros
ADV/PROC : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o presente feito em diligência com desiderato de intimar, pessoalmente, o representante processual do apelado para coligar aos autos a respectiva procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos já praticados, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do CPC1.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Recife, 31 de agosto de 2007. CESAR CARVALHO, RELATOR (CONVOCADO).

AGTR - 87915/PE - 2008.05.00.028224-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PATRICIO SATURNINO DOS SANTOS
AGRTE : EUTIMA DE SOUZA RODRIGUES
AGRTE : JOSE JOAQUIM DE SANTANA
AGRTE : MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO
AGRTE : AGENOR DIAS DE SOUZA
AGRTE : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRTE : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
AGRTE : JOSE PEREIRA DE JESUS
AGRTE : IZAIAS JOÃO CÂNDIDO
AGRTE : ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DESPACHO

A pretensão de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais não merece acolhida, pois fora rejeitada por sentença em embargos à execução, fls. 33/36, da lavra da MM Juíza Federal Substituta Roberta Walmsley Soares Carneiro, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção da Seção Judiciária de Pernambuco, contra a qual não foi interposto recurso apelatório, consolidando-se em coisa julgada. Nessa moldura, não pode a questão ser ressuscitada mediante alegação de mero erro material ou incidente na fase executória do julgado de mérito.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.
Publique-se. Intimem-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 08 de maio de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88203/PE - 2008.05.00.028761-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGENOR ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRDO : MARIA LEILA LUNA BARBOSA
AGRDO : TEREZINHA ARAUJO NORONHA
AGRDO : IVETE MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 395790/AL - 2006.80.01.000162-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA GOUVEIA VIEIRA e outros
ADV/PROC : WESLEY SOUZA DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o presente feito em diligência com desiderato de intimar, pessoalmente, o representante processual do apelado para coligar aos autos a respectiva procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos já praticados, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do CPC1.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Recife, 31 de agosto de 2007. CESAR CARVALHO, RELATOR (CONVOCADO).

AGTR - 87915/PE - 2008.05.00.028224-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PATRICIO SATURNINO DOS SANTOS
AGRTE : EUTIMA DE SOUZA RODRIGUES
AGRTE : JOSE JOAQUIM DE SANTANA
AGRTE : MARLUCIA ALVES DO NASCIMENTO
AGRTE : AGENOR DIAS DE SOUZA
AGRTE : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRTE : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
AGRTE : JOSE PEREIRA DE JESUS
AGRTE : IZAIAS JOÃO CÂNDIDO
AGRTE : ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DESPACHO



AC - 420147/AL - 2004.80.00.006212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UNIÃO
 APTE : JOSE MAURICIO PEREIRA AGUIA e outros
 ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : JOSE MAURICIO PEREIRA AGUIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
 Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 15 de maio de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 400143/AL - 2004.80.00.006334-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UNIÃO
 APTE : RITA DE CÁSSIA PERROUT CERQUEIRA e outros
 ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
 Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 11 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 144673/CE - 98.05.38179-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FRANCISCO VIANA BRAZ
 ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
 Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 01 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 303331/AL - 2001.80.00.008434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UNIÃO
 APTE : ALBERTINA DE BRITO e outros
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
 Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 01 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AMS - 86083/SE - 2002.85.00.007136-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : UNIÃO
 APDO : PORTO TURISMO LTDA
 ADV/PROC : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS e outro
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
 Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 01 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89416/PE - 2008.05.00.044251-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
 AGRDO : MARIA LUCIA ALVES COSTA
 AGRDO : DANIEL SANTANA COSTA

DECISÃO

Realmente, a CAIXA não apresentou perante o primeiro grau, tampouco neste recurso, qualquer elemento de prova de ter esgotado todas as tentativas de localização de bens do devedor para, só então, requerer judicialmente acesso ao sistema BACEN JUD.

Nessa moldura, não merece acolhimento o pleito recursal, em razão do entendimento consagrado no v. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN - JUD. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Decisão atacada com entendimento de que a jurisprudência deste Tribunal admite a quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

3. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; REsp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006; AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.

4. Por sua vez, o TRF da 4ª Região afirmou que a Autarquia Previdenciária não esgotou todas as diligências para o fim de encontrar outros bens do devedor passíveis de penhora. A revisão do tema, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Nesse sentido: Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. (REsp 851.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 927033/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 13/11/2007, DJ DATA: 29/11/2007 PÁGINA:228, Relator JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. PENHORA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DIANTE DAS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS.

I. A utilização das informações do Banco Central, em razão do seu caráter excepcional, pressupõe a efetiva comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis da parte executada. Precedente: AGTR-74442/PE, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli II. "Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema BACEN-JUD o cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado" (AGTR-69232/SE, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira).

III. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 84407/PE, Quarta Turma, Decisão: 04/03/2008, DJ - Data:02/04/2008 - Página:876 - Nº:63, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.
 Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
 Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 437707/PE - 2006.83.00.012637-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : BEATRIZ HELENA FERNANDES DE GOUVEIA
 ADV/PROC : EDWALDO GOMES DE SOUZA
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

R. Hoje.

Indefiro a pretensão esboçada no petição de fls. 74, à falta de amparo legal, porquanto se tratar o requerente nominado no referido expediente de pessoa jurídica (GRÁFICA EDITORA IMPERADOR LTDA) que não integra a relação processual produzida nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de maio de 2008

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 358224/PB - 2005.05.00.010639-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : HELENO PEDRO DA ROCHA
 ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por MARIA DO SOCORRO ALVES TITO, às fls. 172/173, em face do óbito de seu esposo e postulante, HELENO PEDRO DA ROCHA. Para viabilizar o cumprimento da diligência acima apontada, retire-se o processo de pauta.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 417505/RN - 2005.84.00.001151-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 15 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 432496/CE - 2005.81.00.000745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ÁLVARO FONTENELE e outros
 ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 430280/AL - 2004.80.00.007412-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : MARGARETH VALENTINI e outros
 ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : MARGARETH VALENTINI

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 15 de maio de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 418947/AL - 2004.80.00.006611-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : UNIÃO
 APTE : CALISTO LOBO NETO e outros
 ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : CALISTO LOBO NETO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 15 de maio de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

REOAC - 440650/PB - 2008.05.99.000663-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
 PARTE A : ANTONIA MARIA ENEAS
 ADV/PROC : JAKELEUDO ALVES BARBOSA
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que julgou procedente o pedido aviado na inicial, de sorte a condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por idade à parte autora, ANTONIA MARIA ENEAS, em face desta ostentar a qualidade de trabalhadora rural. Outrossim, o Magistrado a quo condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas com incidência de correção monetária honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

DECIDO.
 Compulsando os presentes autos, vislumbra-se forçoso reconhecer a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, eis que há aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, cuja redação passo a transcrever:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Ora, visando a dar aplicabilidade ao dispositivo acima mencionado, o col. STJ tem firmado entendimento no sentido de que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do col. STJ, cujas ementas passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido. [grifei] (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. [grifei] (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, decisão unânime, DJ 11.06.2007)

Ora, como no caso analisado o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, impende reconhecer a inexistência da remessa necessária. Firme no exposto, porquanto restar o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, cabeça, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 15 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 89439/PB - 2008.05.00.054921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRDO : WALTER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e outros
 ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de alegação de excesso de cobrança em execução de julgado referente ao índice de 28,86%, na qual a douta Magistrada de primeiro grau determinou a expedição de precatório.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

O precatório apenas poderá, eventualmente, ser adimplido no próximo ano, acaso a inscrição já tenha ocorrido, existindo a possibilidade de retenção dos valores controvertidos, até o julgamento da questão. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89388/CE - 2008.05.00.044247-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : DNOCS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRDO : DERLANDIA MARIA DE SOUZA DAMASCENO e outros
 ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de controvérsia quanto aos valores realmente devidos pelo DNOCS na execução da sentença transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 95.0009504-1.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

O precatório apenas poderá, eventualmente, ser adimplido no próximo ano, acaso a inscrição já tenha ocorrido, existindo a possibilidade de retenção dos valores controvertidos, até o julgamento da questão. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89427/PE - 2008.05.00.044286-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : L C PEDROSA REPRESENTAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89383/PE - 2008.05.00.044110-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : VALÉRIO FIGUEIREDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO
 PARTE R : PESCA ALTO MAR S/A

DECISÃO

A condenação em honorários advocatícios da Fazenda Pública, em sede de exceção de pré-executividade acolhida pelo magistrado, está pacificada na jurisprudência, como se exemplifica a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(omissis)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do sócio-gerente da empresa executada provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 651406/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/04/2008, DJ DATA: 23/04/2008 PÁGINA:1, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AGTR - 88231/SE - 2008.05.00.028770-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AGRDO : GYLKA MARIA LEITE BARBOSA

ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREIRAS BRITTO e outros

DECISÃO

É cabível a incidência de juros de mora, tal como determinado no título judicial, nas ações relativas aos expurgos de FGTS.

Nessa trilha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.

2. Quanto à alegada afronta ao art. 20 do CPC, o Tribunal a quo consignou expressamente que o autor (ora recorrente) foi vencido em relação à aplicação do IPC nos meses fevereiro de 1986, junho de 1987 e maio de 1990 - tema que nem sequer foi objeto do recurso especial -, razão pela qual entendeu configurada a sucumbência recíproca. Assim, a cognição acerca do alegado decaimento de parte mínima do pedido requer novo exame das circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. [grifo nosso]

(STJ, Recurso Especial n.º 858.011/SP, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.05.2008, DJ de 26.05.2008)

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89713/RN - 2008.05.00.055366-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA SALETE BEZERRA

AGRTE : MARLENE MOREIRA DA SILVA PEREIRA

AGRTE : JOSÉ RONALDO GUEDES CAVALCANTI

AGRTE : MARIO ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89714/RN - 2008.05.00.055232-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ROSILDA XAVIER DE OLIVEIRA

AGRTE : MARIA MILZA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRTE : MARIA ALICE COSTA DA CAMARA

AGRTE : EULALIA DUARTE BARROS

AGRTE : NEUSA CAMINHA CASCUDO RODRIGUES

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89719/RN - 2008.05.00.055405-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SONIA CAMPOS FERREIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89720/RN - 2008.05.00.055406-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : TANIA BEZERRA LOPES

AGRTE : VALDECI MACHADO DA CAMARA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89715/RN - 2008.05.00.055367-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA

AGRTE : MANOEL TOMAZ DE SOUZA

AGRTE : MANOEL PATRICIO DOS SANTOS

AGRTE : MARIA DOLORES DA SILVA SOARES

AGRTE : MARIA DE FÁTIMA JORGE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89567/RN - 2008.05.00.055159-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CIDADE DO SOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA.

DECISÃO

A alienação de bens por parte do devedor em executivo fiscal, antes da citação válida, não configura por si só a hipótese de fraude à execução - com base no art. 185 do CTN -, em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do v. STJ.

Eis o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

(omissis)

6. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial n.º 902.988/RS, Relator a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.05.2008, DJ de 10.06.2008)

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89546/RN - 2008.05.00.055155-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ALZENIR ALECRIM DE CARVALHO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Consoante fls. 15/19, foram homologados por sentença em Embargos à Execução os cálculos do ora agravante, excluindo-se apenas a incidência de multa por descumprimento de obrigação de pagar e os juros de mora em duplicidade, parcelas ao final excluídas do total da dívida, em acolhimento à irrisignação da UFRN, apontando o MM Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior o valor correto, qual seja, R\$ 4.003,04 (quatro mil, três reais e quatro centavos), fl. 18.

Este entendimento restou consagrado perante este e. Tribunal por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 404.356-RN, em primeiro de fevereiro do corrente, após julgamento de embargos declaratórios opostos pelo exequente, tendo se posicionado a v. Primeira Turma em seu desfavor.

A douta Magistrada Gisele Maria da Silva Araújo Leite, porém, agora determina a remessa dos autos originários à Contadoria do Foro para recalcular o débito, utilizando-se a Tabela 4, acolhendo alegação de erro material nos cálculos para pagamento dos valores incontroversos via RPV.

Ora, a alegação de uso supostamente equivocado do modelo da tabela de correção monetária da Justiça Federal - de número 2, em vez da 4 - para fins de atualização da dívida exequenda não se amolda à hipótese de mero erro material, corrigível de ofício, por se tratar de critério de cálculo.

Eis os seguintes precedentes, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (omissis)

5. Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros ou existência de condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais".
-Segunda Turma, REsp 763867/ Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg. 06/03/2007, publ. DJ 26/03/2007, pág. 225, decisão unânime).

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 73326/RN, Primeira Turma, Decisão: 21/02/2008, DJ - Data:28/03/2008 - Página:1486 - Nº:0, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (omissis)

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada. (omissis)

4 Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 958950/DF, QUINTA TURMA, Decisão: 27/03/2008, DJ DATA: 28/04/2008 PÁGINA:1, Relator LAURITA VAZ)
Posto isso, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, diante de sua manifesta procedência, para determinar a observância da Tabela 2 da Justiça Federal. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89620/RN - 2008.05.00.055237-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : JORGE MEDEIROS e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89545/RN - 2008.05.00.055025-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ANTONIO XAVIER DE SOUSA

AGRTE : LUCILA GUERRA DE OLIVEIRA

AGRTE : MARIA JULITA DE MEDEIROS

AGRTE : ERONIDES NICOLAU DA SILVA

AGRTE : LYDIA BRASILEIRA BRITTO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89619/RN - 2008.05.00.055238-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : DULCE ALMEIDA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89616/RN - 2008.05.00.055223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : GRAZIELA MATIAS DA SILVA

AGRDO : EDMILSON FERNANDES DE QUEIROZ

AGRDO : FRANCISCA DANTAS DE ARAUJO

AGRDO : EZANIRA DUTRA TARGINO MEDEIROS COSTA

AGRDO : MARIA FARIAS TORRES

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89725/CE - 2008.05.00.055355-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : UNIÃO

DECISÃO

O ESTADO DO CEARÁ interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Substituto Leopoldo Fontenele Teixeira, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação Civil Pública n.º 2008.81.00.007082-3, fls. 57/63.

O ilustre Magistrado concedeu antecipação de tutela, determinando à União e ao Estado do Ceará, em caráter solidário, o fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia em favor da Sra. CARMEM SYLVIA BARBOSA, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recorrente sustenta, em apertada síntese: a) ilegitimidade ativa do MPF; b) sua própria ilegitimidade passiva; c) midoneidade de prescrição médica expedida por profissional não filiado ao SUS; d) afronta ao princípio da isonomia - haveria um dispêndio de R\$ 43.619,58 (quarenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) "em favor de apenas um administrado"; e) "ingerência institucional do Poder Judiciário no estabelecimento das políticas de saúde e seguridade social"; f) quebra da lei regente da licitação pública, ao se beneficiar o único laboratório fabricante da medicação prescrita; g) falta de prova de hipossuficiência da autora, notadamente por possuir plano de saúde privado.

DECIDO.

O presente recurso é conexo ao Agravo de Instrumento n.º 89.675-CE, no qual figura a União como parte ativa. A ele foi negado, hoje, o efeito suspensivo.

É fundamental nesta impugnação atentar para o fato de estarmos reexaminando uma antecipação de tutela inaudita altera parte. Ora, não tendo sido ouvidos antes a União e o Estado do Ceará, é situação corriqueira haver questões trazidas diretamente a esta instância, não passíveis de conhecimento, sob pena de violação ao princípio basililar do juiz natural.

Em outros termos, cabe a este e. Tribunal apenas se debruçar sobre a juridicidade dos fundamentos lançados no decisório de primeiro grau, considerando a seara estreita do agravo de instrumento.

Nesse sentido, apontamos como precedentes o agravo regimental em Agravo de Instrumento n.º 85.051-CE, desta Relatoria, Primeira Turma, unânime, julgado em 17 de abril, e o Agravo de Instrumento n.º 78.113-CE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 10 de abril, ambos julgados em 2008.

Fincada essa premissa, ingressamos no exame do pleito liminar, abordando tão-somente as razões de decidir do Julgador.

O Ministério Público Federal, no pólo ativo, e o Estado do Ceará, passivamente, têm legitimidade para figurar em demandas promovidas com o objetivo de ver fornecido determinado medicamento ao cidadão.

Esse é o entendimento consagrado, por exemplo, no agravo regimental no Recurso Extraordinário n.º 554.088/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03 de junho, Recurso Especial n.º 793.074/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 03 de junho, e no agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 961.677/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, julgado em 20 de maio, pronunciados também este ano.

Quanto à tese de extrapolação do papel constitucional do Poder Judiciário, ela é manifestamente improcedente. A Carta Magna tem como um de seus pilares o princípio da inafastabilidade da jurisdição como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais se sobressai aqueles relativos à saúde, principalmente para as camadas mais carentes do país.



Por sinal, o Estado do Ceará sustenta aqui a inexistência de prova da hipossuficiência da paciente.

Observando, porém, não ter sido objeto de discussão no primeiro grau, não conheço da alegação por ser imprescindível a dilação probatória. Estendo esse óbice, aliás, para a grande maioria das outras alegações elencadas no relatório deste agravo.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a atribuição do excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação para a parte suplicante.

Na verdade, julgo estarmos diante do perigo da demora inverso, tendo em vista o impacto de maior magnitude para a agravada, oriundo da eventual concessão do efeito previsto no art. 527, III, do Código de Ritos.

A Sra. CARMEM SYLVIA BARBOSA, senhora de 68 anos, possui uma doença gravíssima, neoplasia em todo o membro inferior direito, e apesar de já ter se submetido a diversos tratamentos, estes não têm impedido o avanço da doença. Em virtude desse quadro, necessita fazer uso de medicamentos prescritos por ordem médica de forma associada ao tratamento de quimioterapia. Tendo em vista o elevado valor dessas medicações e o fato de ela não ter condições financeiras de arcar com esse custo, precisa se valer do auxílio estatal. A negativa de fornecimento, portanto, importaria em novo agravamento do quadro clínico da paciente, pondo em risco a sua saúde e, conseqüentemente, a sua vida.

Diante do esposado, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada, a Procuradoria da República do Ceará, para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal que atua perante esta instância.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89549/SE - 2008.05.00.055042-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : PAULO AUGUSTO DE VASCONCELOS

AGRDO : DOMINGOS SÁVIO OURO REIS

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS

AGRDO : JOÃO AUGUSTO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : GERALDO REZENDE FILHO

DECISÃO

A Fazenda Nacional almeja redirecionar a Execução Fiscal nº 2000.85.00.006030-0 contra os sócios da empresa Lojas Diamante Ltda.

Para tanto, alega o fim do processo falimentar dela, a sua exclusão do REFIS e o fato de não ter sido encontrada em seu domicílio comercial.

Analisando os autos, porém, constata-se que, ressalvada a decisão atacada, todos os documentos probatórios estão distantes no tempo, sendo o mais recente datado de 2002, além de não ter sido juntado a integralidade do executivo. Esclareço: faltam as folhas enumeradas de 145 a 188, inclusive.

Ora, para melhor compreensão da situação fática atual da empresa executada, é imprescindível oportunizar-se o contraditório com o fito de, eventualmente, serem trazidos ao recurso novos elementos informativos.

Nessa moldura, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório, abrindo-lhe oportunidade para apresentar as informações que considerar pertinentes à solução da questão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 89543/RN - 2008.05.00.055026-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARIA DULCE DE OLIVEIRA

AGRTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

AGRTE : JOSÉ HELIODORO DE OLIVEIRA

AGRTE : ANA MARIA FONSECA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Dois são os pleitos da impugnação judicial.

O primeiro merece acolhimento, pois são devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSIONAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

O segundo, todavia, não há de prosperar.

Os agravantes incluíram nos cálculos dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente pela UFRN, ao proporem a execução do julgado, em perfeita harmonia com a jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça.

Como bem salientado pelo douto Magistrado de primeiro grau, todavia, a verba advocatícia referente apenas à execução ou incidente dessa fase, tais como, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, há de se remeter apenas à dívida homologada como base de cálculo, pois essa é a vantagem econômica controvertida em determinado momento no curso da execução.

Caminhar em sentido diverso, implicaria um bis in idem. Os causídicos poderiam vir a auferir em duplicidade um determinado percentual sobre as parcelas adimplidas na via administrativa - uma, nascida da fase de conhecimento, outra, da fase executória em face de julgamento de incidentes processuais.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89517/CE - 2008.05.00.055016-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARIA GUILHERME DE MELO

AGRTE : ROBERTO FLAVIO CARNEIRO DE MELO

ADV/PROC : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

DECISÃO

A jurisprudência majoritária do v. Superior Tribunal de Justiça e desta v. Corte caminha pela possibilidade de suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, mediante de-

pósito judicial das mensalidades, vencidas e vincendas, em patamar razoável, pelo mutuário, enquanto se examinam as suas alegações de ilegalidades em ação revisional de contrato de mútuo, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Nessa trilha, sirvo-me dos seguintes precedentes:

PROCESSIONAL CIVIL - E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEPÓSITO - CABIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, Recurso Especial nº 714.178/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.05.2008, DJ de 19.05.2008)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ESCOIMADO DE VÍCIOS. ANULAÇÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de primeiro grau, aduzindo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel contraído pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH, em face da inobservância das cautelas legais elencadas no Decreto-Lei 70/66 e na RD 8/70, bem como objetivando a revisão do contrato.

2. A execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 pode ser suspensa, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando, assim, o seu interesse em adimplir suas obrigações. Tal entendimento já se encontra pacificado no seio de nossos tribunais.

(omissis)

6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG - 73649/CE, Primeira Turma, Decisão: 13/03/2008, DJ - Data:15/04/2008 - Página:561 - Nº:72, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

CIVIL. PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITOS EM VALOR IRRISÓRIO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Se não foi elidida a inadimplência com o depósito das prestações em quantia razoável, é possível a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial do imóvel, ainda que com supedâneo no DL nº 70/66, eis que sua constitucionalidade já foi proclamada. (AC 376249 - CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ: 22.03.2006, pg. 950).

- Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC - 363556/CE, Primeira Turma, Decisão: 19/07/2007, DJ - Data:15/04/2008 - Página:577 - Nº:72, Desembargador Federal Cesar Carvalho)

No caso, constata-se terem sido ventiladas teses de abusividade usualmente reconhecidas pelo Poder Judiciário, verbi gratia, a prática inconstitucional de anatocismo pela CAIXA. Aqui diviso a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, ele simplesmente sobressai dos eventuais infortúnios por que passariam os recorrentes sem a posse do imóvel residencial.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar o arbitramento pela primeira instância do valor hábil à suspensão da execução extrajudicial, a ser depositado, sem solução de continuidade, pelos mutuários agravantes, até o julgamento meritório da ação de revisão de contrato.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 17 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89665/PE - 2008.05.00.055276-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AGRDO : JERUSA MORENO SOUTO DA SILVA

AGRDO : JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS DE COUTO

AGRDO : ROSANA SOUZA PADILHA

ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros

DECISÃO

A jurisprudência não autoriza a retenção de honorários advocatícios contratuais sobre os valores creditados em favor do autor/exequente, relativos a expurgos inflacionários do FGTS, para posterior levantamento, antes do efetivo saque pelo correntista, segundo uma das hipóteses da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. FGTS. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE FUNDISTAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INAPLICABILIDADE

1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento da verba advocatícia quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, não se aplica às obrigações de fazer, como no caso dos autos, em que os fundistas executam a CEF para que esta proceda o depósito de quantias oriundas de diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas de FGTS. Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta. Precedente: REsp 560.393/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial n.º 669.848/AL, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 18.04.2006, DJ de 02.05.2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADESÃO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Apelação cível contra sentença que, ao homologar a adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, estipulou que a CEF retivesse 20% (vinte por cento) do valor a título de honorários advocatícios contratuais.

II. É impossível a retenção, por parte da CEF, de honorários estabelecidos por contrato entre os advogados e os embargantes quando estes aderiram ao plano previsto na LC n.º 110/2001. Ausência de relação entre o valor acordado administrativamente e o objeto da execução. Precedentes do TRF/5ª: AGTR n.º 51257/RN, Segunda Turma, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 10/03/2005; AC n.º 177140/AL, Terceira Turma, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 22/02/2005.

III. Tratando-se de relação exclusivamente contratual entre particulares, a Justiça Federal é incompetente para julgar a questão.

IV. A CEF, como gestor público, está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo movimentar ditas contas de forma não prevista em lei. Possui obrigação de pagar os valores ao titular da conta, cabendo-lhe ação regressiva contra o Sindicato que os sacou indevidamente.

V. Apelações improvidas.

(TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 435.521-CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 18.04.2006, DJ de 02.05.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Firmado o Termo de Adesão, é assente, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 que os honorários advocatícios correrão por conta das partes, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial;

2. A CEF controla, mas não lhe é permitido dispor, sobremaneira, dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS;

3. A retenção de honorários advocatícios sobre o valor das contas vinculadas não é ônus da CEF, posto que, firmado acordo extrajudicial, é de se inferir que aqueles devem ser percebidos nesta mesma seara;

4. Apelação provida.

(TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 184.458-AL, Relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 26.07.2007, DJ de 15.10.2007)

Posto isso, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para cancelar a retenção dos honorários contratuais na Execução de Sentença n.º 98.0004276-8.

Dê-se ciência quanto ao teor do decisório, inclusive por fax. Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89724/RN - 2008.05.00.055233-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ANA RAMALHO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89675/CE - 2008.05.00.055108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Substituto Leopoldo Fontenele Teixeira, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação Civil Pública n.º 2008.81.00.007082-3, presente às fls. 80/86.

O ilustre Magistrado concedeu a tutela de urgência pleiteada pela agravada, determinando à União e ao Estado do Ceará, em caráter solidário, o fornecimento de medicação para neoplasia em favor da Sra. CARMEM SYLVIA BARBOSA, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a agravante, irrisignada, ter a decisão a quo ferido diversos dispositivos legais, sob o argumento de não possuir legitimidade passiva para integrar a demanda, afronta ao art. 2º da Lei n.º 9494/97, ser incompetente a Justiça Federal para julgar o feito, não possuir legitimidade o Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública e ter ocorrido violação ao art. 461 do Código Civil.

DECIDO.

No tocante à ilegitimidade ad causam da União para integrar o pólo passivo da demanda, não prospera a alegação da agravante. Vejamos.

A competência da União para regulamentar, fiscalizar e controlar o Sistema Único de Saúde está cristalizada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 197 c/c o art. 198.

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se caber à União, aos Estados e aos Municípios, sem distinção, a responsabilidade pela organização e funcionamento do SUS, o qual é um sistema único, sem subdivisões entre as diversas esferas políticas.

Como o fornecimento de medicamentos compõe uma das competências atribuídas ao SUS, cristalina é a responsabilidade da União e, portanto, a sua legitimidade passiva no feito.

Visto, então, a União ser responsável pelo funcionamento do SUS, está clara a competência da Justiça Federal para o julgamento dessas causas, uma vez que envolve interesses da esfera federal.

Por outro lado, o Ministério Público Federal tem legitimidade para figurar ativamente em demandas promovidas com o objetivo de ver fornecido determinado medicamento ao cidadão.

Esse é o entendimento consagrado, por exemplo, no agravo regimental no Recurso Extraordinário n.º 554.088/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03 de junho, Recurso Especial n.º 793.074/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 03 de junho, e no agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 961.677/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, julgado em 20 de maio, pronunciados também este ano.

Também não se sustenta a alegação de violação ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, a qual trata das hipóteses de vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O referido dispositivo legal aplica-se tão-somente aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e para fins de concessão de vantagem remuneratória. A concessão de medicamentos, contudo, não se trata de uma relação entre o Estado e servidores públicos, mas entre aquele e o cidadão, independentemente de sua qualificação profissional, razão pela qual não se enquadra na hipótese pretendida pela agravante.

A recorrente ainda ventila a impossibilidade de aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fornecer os medicamentos, pois essa determinação violaria o art. 461 do Código Civil.

A imposição da multa em tais casos, contudo, é uma faculdade conferida ao magistrado, da qual pode se valer como forma de fazer com que a obrigação judicialmente determinada seja cumprida. Em virtude, por conseguinte, da gravidade que o caso impunha, a multa foi fixada em caso de descumprimento. Não assiste razão, portanto, ao agravante em querer a sua suspensão.

Ademais, considerando estarmos diante de tratamento de câncer, a astreinte de R\$ 1.000,00 (mil reais) parece-me totalmente razoável. Por outro lado, cumpre esclarecer que a atribuição do excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento só deve se dar quando se haja convencido o Magistrado da relevância das alegações, nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação para a parte suplicante.

Na verdade, julgo que o caso em tela configura o perigo da demora inverso, tendo em vista o impacto de maior magnitude para a agravada, oriundo da eventual concessão do efeito previsto no art. 527, III, do Código de Ritos.

A Sra. CARMEM SYLVIA BARBOSA, senhora de 68 anos, possui uma doença gravíssima, neoplasia em todo o membro inferior direito, e apesar de já ter se submetido a diversos tratamentos, estes não têm impedido o avanço da doença. Em virtude desse quadro, necessita fazer uso de medicamentos prescritos por ordem médica de forma associada ao tratamento de quimioterapia. Tendo em vista o elevado valor dessas medicações e o fato de ela não ter condições financeiras de arcar com esse custo, precisa se valer do auxílio estatal. A negativa de fornecimento, portanto, importaria em novo agravamento do quadro clínico da paciente, pondo em risco a sua saúde e, conseqüentemente, a sua vida.

Diante do esposado, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada, a Procuradoria da República do Ceará, para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal que atua perante esta instância.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88485/RN - 2008.05.00.035400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ
AGRTE : JOSÉ WILTON XAVIER
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção à Promoção n.º 383/2008, fls. 371, de iniciativa do ilustre Procurador Regional da República Wellington Cabral Saraiva, intime-se a parte agravada, a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para, querendo, se manifestar acerca da decisão de fls. 365/366, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal de segunda instância.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89216/CE - 2008.05.00.044000-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A



ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Por ser imprescindível a análise minuciosa do processo administrativo sob o qual se embasa a Certidão de Dívida Ativa, quando inexistente de plano qualquer nódoa da execução fiscal, a jurisprudência tem considerado incabível o manejo da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando os motivos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo. Contudo, só pode prosperar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória.

II - A exceção de pré-executividade é admitida para o questionamento de matérias de ordem pública. As questões de direito e de fato deverão ser arguidas em sede de embargos à execução. No caso presente, faz-se necessário o exame minucioso do processo administrativo, não estando comprovado de plano a nulidade alegada.

III - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 85016/AL, Quarta Turma, Decisão: 04/03/2008, DJ - Data:02/04/2008 - Página:879 - Nº:63, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Cabe ao executado, assim, opor embargos à execução, como de fato o fez a empresa CARBOMIL QUIMICA S/A.

Ora, rejeitar o pedido da agravante de requisição de cópia do processo administrativo implica obstaculizar totalmente a defesa do contribuinte perante o Poder Judiciário, afrontando o devido processo legal.

Da mesma forma parece-me necessário requerer-se judicialmente a cópia do ato administrativo autorizador da autenticação da CDA pelo insigne Procurador do INSS, com vistas à averiguação do respeito ao princípio da legalidade.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a requisição de traslado do Processo Administrativo pertinente aos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.81.01.000799-2 e do ato administrativo permitindo ao Procurador do INSS autenticar a CDA, a entrega à agravante de tais documentos, a reabertura de prazo para emendar a inicial dos Embargos e produção de prova pericial.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89651/PE - 2008.05.00.055297-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
 ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e outros
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89717/RN - 2008.05.00.055368-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : JOSE ANTUNES DE CARVALHO
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89626/RN - 2008.05.00.055227-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : ADAHYR FLORENCIO DA SILVA
 AGRTE : MARIA CELESTE OLIVEIRA LIMA
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 434855/CE - 2007.05.99.003784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
 APTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTÔNIA TEREZA DE JESUS
 ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA n.º 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação.

Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP n.º 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL n.º 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.

- Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG n.º 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, n.º 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 403680/PB - 2006.05.00.074158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTÉ : FÉLIX BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FÉLIX BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 381771/RN - 2004.84.00.006887-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO ELIAS DO ROSARIO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FRANCISCO ELIAS DO ROSARIO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 423951/CE - 2004.81.00.019058-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
ADV/PROC : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 397838/PE - 2005.83.00.015272-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZULEIDE ARAÚJO ZAMBONI
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : ZULEIDE ARAÚJO ZAMBONI

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 396546/RN - 2004.84.01.004507-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLOM TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : SEALTIEL DUARTE DE OLIVEIRA e outros

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89695/PE - 2008.05.00.055327-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE MELO ALVES
ADV/PROC : HELENA EUNICE ALVES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra concessão de antecipação de tutela em ação ordinária, a de determinar a exclusão da agravada do CADIN, inscrita com base em fiança dada por seu marido, supostamente sem o seu consentimento.
A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.
Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89723/RN - 2008.05.00.055380-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DO SOCORRO MORAIS COSTA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89750/CE - 2008.05.00.055463-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CREUZA RODRIGUES MAIA
ADV/PROC : MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES

DECISÃO

Trata-se de irrisignação do INSS contra decisão antecipatória de mérito no sentido de impor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Creuza Rodrigues Maia, por suposto desrespeito ao devido processo legal.

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.
Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89757/PE - 2008.05.00.055468-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GRACO DE CARLI FARIAS
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros

DECISÃO

Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão extintiva de execução de sentença por suposto cumprimento de obrigação de fazer/pagar. Nessa trilha:

Processual Civil. Execução de Título Judicial. Agravo de instrumento contra ato que extinguiu a execução. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial que extinguiu a execução, por considerar satisfeita a obrigação. Natureza sentencial do ato judicial. Afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG - 64508/RN, Terceira Turma, Decisão: 24/01/2008, DJ - Data:28/04/2008 - Página:516 - Nº:80, Desembargador Federal Vladimir Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OUTORGADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. INCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL.

1. A Apelação é o recurso apropriado para atacar a sentença de mérito, mesmo em relação ao ponto em que determina a imediata execução da obrigação de fazer.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, para a conversão do Agravo de Instrumento em Apelação, haja vista a configuração de erro grosseiro, já que a jurisprudência entende ser a Apelação o recurso adequado, no caso concreto.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG - 37024/PB, Terceira Turma, Decisão: 27/07/2006, DJ - Data:25/09/2006 - Página:692 - Nº:184, Desembargador Federal Manoel Erhardt)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente incabível, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89754/CE - 2008.05.00.055101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RUBENS MARTINS BORGES
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros

DECISÃO

A jurisprudência consagrou o entendimento de ser constitucional o pagamento dos valores incontroversos, antes do trânsito em julgado do título judicial, como se exemplifica a seguir:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(STF, agravo regimental em Recurso Extraordinário n.º 556.100/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, unânime, julgado em 01.04.2008, DJ de 30.04.2008)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 11 de julho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 88112/PE - 2008.05.00.028561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ROSALICE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRTE : ZENILDE CASTRO DA SILVA
AGRTE : WILSON BRAZ DE AZEVEDO
AGRTE : IRAIDES DIAS DOS SANTOS
AGRTE : MARIA RAQUEL DE SOUZA
AGRTE : JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRTE : MARIA CARMEN BENTO DE MEDEIROS
AGRTE : LOURIVAL RODRIGUES LIMA FILHO
AGRTE : ORLANDO ASSIS MATIAS
AGRTE : MANOEL RENATO RIBEIRO
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

DESPACHO

É patente a impossibilidade de esta Corte apreciar os documentos colacionados pelos agravantes às fls. 47/49, haja vista ter-se operado a preclusão consumativa para a prática dessa espécie de ato processual.

Ademais, a decisão de fls. 45 transitou em julgado, sem que qualquer recurso tenha sido interposto, consoante pesquisa realizada no sistema de informações processuais deste Tribunal. Diante disso, dê-se baixa definitiva ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 402268/RN - 2006.84.00.002054-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO NOGUEIRA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 378051/CE - 2006.05.99.000021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Beberibe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAFAEL TRINDADE DE SOUZA incapaz
REPTE : GERARDO GOMES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : RAIMUNDO MOREIRA COLAÇO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BEBERIBE - CE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 406661/PB - 2007.05.99.000147-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARGARIDA FERNANDES FERREIRA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 435929/SE - 2006.85.00.001483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURO AUGUSTO DA SILVA PAUFERRO
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89367/CE - 2008.05.00.044237-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : CARLOS ROBERTO BRITTO GOMES PINTO e cônjuge
AGRDO : MORGANA MARIA UCHÔA BRITTO
ADV/PROC : VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA

DECISÃO

A UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ interpõe agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Francisco das Chagas Fernandes, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.81.00.004449-6, presente às fls. 119/122, a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Autoridade Coatora, o Pró-Reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC) adotasse as providências necessárias para a efetuação da matrícula dos agravados junto a essa instituição de ensino superior. De acordo com o ilustre Magistrado, estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, haja vista a alteração da lotação dos servidores ter sido realizada a bem da Administração Pública. Logo, o direito deles deve ser amparado não só na ida, como também no retorno aos cargos originários. Dessa forma, assiste razão ao servidor em dar continuidade aos estudos iniciados quando estavam lotados em jurisdição diversa, em virtude da discricionariedade e conveniência da Administração, em instituição de ensino superior congênere a que estudavam.

Aduz a agravante, irredutível, não ser possível a concessão da referida tutela de urgência. Alega inexistir a favor dos agravados direito líquido e certo a ser garantido através do remédio constitucional do Mandado de Segurança, pois a hipótese levantada pelos servidores não se enquadra naquelas previstas pela Lei n.º 9.536/97 a ensejar a pleiteada transferência entre universidades. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo com a finalidade de não ocorrer a subversão da atividade administrativa da UFC e da ordem jurídica face ao precedente e ao efeito multiplicativo possível de ocorrer.

DECIDO.

Os agravados, o Sr. CARLOS ROBERTO BRITTO GOMES PINTO e a Sra. MORGANA MARIA UCHÔA BRITTO, estavam cursando, respectivamente, o 7º e o 6º período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina quando foram cientificados que deveriam voltar às suas Seções Judiciárias de origem, situadas no Ceará. Como estes se encontram na segunda metade do referido curso superior, não se mostra nem um pouco razoável a Administração Pública impedir a continuidade das aulas em uma universidade congênere.

Afinal, a agravante propõe a solução de os agravados se afastarem de seus cargos para terminarem o curso em Petrolina. Tal solução seria responsável por gerar grande desestabilização na vida desses servidores, os quais seriam privados de suas remunerações.

Por outro lado, vale ressaltar, a Constituição da República de 1988 consagra em seu art. 6º o direito à educação. Em sendo assim, não cabe ao Estado obstar o acesso do administrado às instituições de ensino superior, mas proporcionar esse direito básico a todo cidadão.

A concessão do efeito suspensivo requerido pela recorrente, conseqüentemente, representaria um gravame muito grande a ser suportado pelos recorridos, pois estes teriam de se submeterem a um novo certame para conseguirem ingressar nessa instituição de ensino superior, a UFC.

Por outro lado, julgo que o caso em tela configura o perigo da demora inverso, tendo em vista o impacto de maior magnitude para a parte agravada, oriundo da eventual concessão do efeito previsto no art. 527, III, do Código de Ritos.

Diante do esposado, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89476/AL - 2008.05.00.044025-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADV/PROC : ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preceitua o art. 520, inciso V, do CPC, in verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Vê-se, portanto, que o recurso de apelação interposto da sentença que nega provimento aos embargos à execução deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Torna-se patente que a vontade do legislador processualista é dar imediata continuidade à execução, no fito de que se ultimem as providências necessárias para a satisfação do crédito executado.

O v. Superior Tribunal de Justiça, aliás, mediante uma interpretação sistemática e conjunta do Código de Ritos e da Carta Magna, declarou ser definitiva a execução de título extrajudicial ou judicial, ainda que pendente julgamento de recurso apelaratório contra a sentença de improcedência de embargos à execução.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - SÚMULA 317/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor (Súmula 317/STJ).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 900.727/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.05.2008, DJ de 10.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO QUE NÃO GOZA DO DUPLO EFEITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

I. Incabível o mandado de segurança como substitutivo da via recursal própria, adequada a atacar despacho que recebe a apelação sem o efeito suspensivo desejado pela parte.

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 15.472/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, unânime, julgado em 12.02.2008, DJ de 17.03.2008)

No caso, a análise laboriosa do Magistrado de primeiro grau esvaziava a alegação de fumaça do bom direito, requisito essencial para emprestar o excepcional efeito suspensivo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução.

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 89625/RN - 2008.05.00.055228-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : LEONETE FERNANDES DA COSTA
 AGRTE : GASPARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
 AGRTE : JOSEFA FLORENCIO DA SILVA
 AGRTE : TERGINETE FERREIRA LOBATO
 AGRTE : SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide. Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.
 Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89550/CE - 2008.05.00.044044-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : MARIA SAMPAIO DA ROCHA
 ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.
 (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89430/CE - 2008.05.00.044022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
 AGRDO : FRANCISCO ITAMAR PEREIRA CORREIRA
 ADV/PROC : WELLINGTON ROCHA LEITAO e outros

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra a decisão do MM Juiz Federal Ricardo Cunha Porto, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação de Execução n.º 98.0022047-0, às fls. 171/172.

O magistrado a quo determinou a intimação do credor para este dizer se tinha interesse em valer-se do instituto da indenização, executando o valor das perdas e danos equivalente à obrigação devida, tendo em vista a impossibilidade de dar cumprimento à obrigação, haja vista ter ocorrido a adjudicação do imóvel, objeto do contrato.

Aduz a agravante, irrisignada, não subsistir mais nenhuma relação jurídico-obrigacional advinda do contrato de financiamento, em virtude de este ter sido rescindido com a execução extrajudicial do imóvel, o qual já foi adjudicado. Dessa forma, sustenta não ser possível impor à Caixa qualquer ônus processual.

DECIDO.

Verifico que a Caixa, ao sustentar a inexistência de relação obrigacional entre ela e o agravado, finda por confundir as relações firmadas entre as partes.

O contrato de mútuo apresenta-se como causa remota de todas as relações relacionadas a ele. Em sendo assim, pode-se constatar que com o inadimplemento contratual uma dessas relações ficou extinta, possibilitando a adjudicação do imóvel. Finda essa relação, não há mais o que ser discutido acerca da adjudicação do bem.

Ocorre que, ainda como causa próxima da relação obrigacional entre as partes, há a obrigação decorrente da revisão do contrato de financiamento habitacional.

Por intermédio de acórdão proferido por esta Relatoria, no julgamento da AC292052-CE, ficou reconhecido o direito do recorrido a ter diversas cláusulas do contrato de mútuo revisadas pela referida empresa pública. Como houve a extinção do contrato por falta de objeto, em razão da adjudicação do bem, não é mais possível a revisão do contrato e a compensação dos valores cobrados indevidamente.

Logo, nasceu a obrigação de devolver ao antigo mutuário todos os valores pagos a maior, tudo devidamente corrigido com juros e correção monetária, conforme estabelecido pelo acórdão mencionado, a fim de que não restasse configurada a hipótese de enriquecimento ilícito por parte da Caixa.

O mencionado ressarcimento, todavia, não foi realizado. Dessa forma, ainda subsistem obrigações a serem prestadas pela Caixa Econômica a favor do antigo mutuário.

É justamente em relação a tais parcelas que se refere o magistrado de primeiro grau, quando determinou a intimação do credor para este manifestar-se acerca do interesse de executar o valor das perdas e danos equivalente à obrigação devida, em razão da impossibilidade de dar cumprimento a ela.

Reputo, portanto, irretocável a decisão proferida pelo Juiz a quo.

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89541/RN - 2008.05.00.055137-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : TEREZINHA OLEINIK DA SILVA SANTOS
 AGRDO : ANDREHELLY AMANDA OLEINIK DOS SANTOS

ANDREHELLY AMANDA OLEINIK DOS SANTOS incapaz

ADV/PROC : ANA PAULA TRENTA

DECISÃO

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento contra a decisão do MM Juiz Federal Substituto Eduardo José da Fonseca Costa, em exercício na 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida na Ação Ordinária n.º 2007.84.00.003307-5, às fls. 105/108.

Indeferiu-se a tutela de urgência pleiteada, cuja finalidade era o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União no feito, o chamamento do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal para integrarem a demanda na qualidade de litisconsortes passivos, além da denunciação à lide do Centro de Imagem e Diagnóstico (CID).

Aduz a agravante, irrisignada, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, em razão de não ter sido responsável pela contratação da empresa responsável pelo diagnóstico supostamente equivocado. Requer, portanto, o reconhecimento do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal como litisconsortes passivos necessários, em virtude de a contratação da empresa especializada na realização do exame é de responsabilidade das Secretarias de Saúde. Por fim, solicita a denunciação à lide do CID, caso não seja declarada a sua ilegitimidade.

DECIDO.

Não se sustenta a alegação de ilegitimidade ad causam da União. Como bem ressaltado pelo magistrado a quo, a competência da União para regulamentar, fiscalizar e controlar o Sistema Único de Saúde está cristalizada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 197 c/c o art. 198.

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se caber à União, aos Estados e aos Municípios, sem distinção, a responsabilidade pela organização e funcionamento do SUS, o qual é um sistema único, sem subdivisões entre as diversas esferas políticas.

Dessa maneira, como a agravada realizou o exame em uma unidade conveniada ao SUS, surge o dever da União em responder pelos atos a ela atribuídos, independentemente de ter sido esse ente político o responsável por sua contratação. Logo, é cristalina a sua legitimidade para integrar o pólo passivo desta lide.

Embora a responsabilidade pudesse ser imputada a todos ou a qualquer um desses entes da Federação Brasileira, haja vista tratar-se de responsabilidade solidária, as recorridas acharam por bem litigar unicamente contra a União.

Se por um lado, a formação de litisconsórcio passivo entre tais entidades políticas não está vedada, por outro, a sua constituição não se impõe, justamente por estarmos diante de hipótese de responsabilidade solidária. Configurada essa situação, o demandante possui a opção de opor a sua pretensão da forma que lhe seja mais conveniente, ou seja, contra um ou contra todos os responsáveis solidariamente pela obrigação.

Vê-se, portanto, também não ser caso de configuração de litisconsórcio passivo necessário entre os referidos entes políticos, como pretendia a agravante. Em sendo comprovada a responsabilidade da recorrente pelos danos causados às agravadas, a União terá à sua disposição a via da ação de regresso para compensar os danos com os quais arcou de forma isolada.

Aliás, essa Turma já se manifestou nesse sentido por ocasião do julgamento da AC 413.024-PB (julgada em 31.05.2007) e da AC 425.249-RN (julgada em 08.11.2007).

Por fim, também não se resta configurada a hipótese de denunciação à lide da unidade clínica, Centro de Imagem e Diagnóstico, responsável pelo exame, cujo diagnóstico foi equivocado. Da mesma forma que a agravante pode se valer de uma ação regressiva contra as demais entidades políticas, também poderá ingressar, por essa mesma via, contra o centro em que o diagnóstico foi realizado.

Dessa forma, não é obrigatória a realização da denunciação à lide para que o CID integre essa demanda, pois a relação jurídica entre ele e o SUS não se amolda às hipóteses do art. 70 do CPC.

Final, o v. STJ já declarou ser "incabível a denunciação à lide se o alegado direito de regresso não decorre de lei ou contrato, mas depende ainda de apuração segundo regras genéricas da responsabilidade civil (REsp 397.840/SP, Rel. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006).

Reputo, portanto, irretocável a decisão proferida pelo Juiz a quo.

Logo, dado ser manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 82708/CE - 2007.05.00.077228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 AGRVDO : RAIMUNDO BEZERRA PINHO
 AGRVDO : JOSE BEZERRA DE PINHO
 AGRVDO : GERALDO BEZERRA MELO
 AGRVDO : ARNALDO BEZERRA PINHO
 AGRVDO : ZACARIAS BEZERRA PINHO e cônjuge
 AGRVDO : VITALINA MARFISA MELO
 AGRVDO : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO e cônjuge
 AGRVDO : ANTONIO IRAPUAN BEZERRA MELO e cônjuge
 AGRVDO : ANA BEZERRA MELO
 AGRVDO : MARIA LUIZA BEZERRA LOPES e cônjuge



AGRVDO : ANTONIO LISBOA BEZERRA MELO
 AGRVDO : FRANCISCA BEZERRA MELO
 ADV/PROC : HORTENCIO BEZERRA PINHO
 AGRVDO : ELISABETH MOURÃO CORREIA LIMA
 ADV/PROC : CLARKE MOREIRA LEITAO
 AGRVDO : FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 328615/SE - 2000.85.00.007799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIVALDA QUEIROZ MENEZES
 ADV/PROC : TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação.

Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCP n.º 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.

- Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 408756/PB - 2003.82.01.005938-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA JOSE CORDEIRO DE SOUTO
 ADV/PROC : DECIO GEOVANO DA SILVA
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 415843/RN - 2006.84.00.005518-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA DE JESUS DA SILVA
 ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 409322/PB - 2007.05.99.000573-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : EUGENARIA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
 ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 408081/CE - 2007.05.00.006214-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MARIA DEUSIMAR XAVIER MESQUITA e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 422318/CE - 2001.81.00.022382-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : JULIANA GOMES SEVERIANO
 ADV/PROC : VALDENIRA ALVES DE MELO e outro
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 435215/PE - 2004.83.08.001772-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : IZIDÓRIA VIANA RIBEIRO
 ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 417964/PB - 2004.82.00.010959-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OSCAR DA SILVA BRITO
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
 EMBTE : OSCAR DA SILVA BRITO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
 Recife, 19 de junho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 359578/PB - 2005.05.99.000652-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : GERALDA BATISTA DOS SANTOS
 ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 379412/PE - 2005.83.00.008101-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE

ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 409225/CE - 2007.05.00.015897-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO CEU MARREIRO BARBOSA

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

RECTE AD : MARIA DO CEU MARREIRO BARBOSA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : MARIA DO CEU MARREIRO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 325175/AL - 2002.80.00.008544-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ELIAS SALVADOR DE LIMA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APDO : UNIÃO

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 432190/CE - 2001.81.00.001301-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADV/PROC : GILBERTO MARCELINO MIRANDA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 348367/PB - 2000.82.00.009999-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 77655/AL - 2007.05.00.032497-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

ADV/PROC : RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL e outros

AGRVD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 99579/CE - 2007.81.00.001418-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : BRUNA SOUSA PELÚCIO

ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : BRUNA SOUSA PELÚCIO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 419830/PE - 2006.83.00.013002-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SILVIO BARBOSA DIAS

ADV/PROC : JOSE DO EGITO NEGREIROS FERNANDES e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 402206/PE - 2006.83.00.002095-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FRANCISCO SALES FILHO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : FRANCISCO SALES FILHO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 98648/CE - 2005.81.00.016106-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA



ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 393725/PE - 2004.83.00.002549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RUBEM JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
 ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 403341/PB - 2004.82.00.002286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
 ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
 EMBTE : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 421312/AL - 2000.80.00.004810-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : YOLANDA SOARES SILVA PERCIANO e outros
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89617/RN - 2008.05.00.055224-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 AGRDO : MANOEL NASCIMENTO MAFRA
 AGRDO : ANTONIO PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA
 AGRDO : EUDETE PAIVA DA SILVA
 AGRDO : FRANCIMAR DIONISIA DA SILVA
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.
 JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89553/PE - 2008.05.00.055156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : MARIA DO SOCORRO NUNES GOMES
 ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA

DECISÃO

A controvérsia consiste na legalidade da incidência de IR sobre o abono de permanência.

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, numerus clausus.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AC - 436878/CE - 2000.81.00.017815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SEBASTIÃO RODRIGUES e outros
 ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

DECISÃO

A redação do art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator poderes para proceder a um amplo exame da pretensão recursal e, a partir daí, com vistas a imprimir celeridade ao iter processual, negar seguimento ou até mesmo dar provimento ao recurso.

Na trilha sinagrada pelo aludido preceptivo, passemos a examinar o presente recurso.

O MM. Juiz Federal de primeiro grau deu provimento ao pleito demandado, no sentido de não se fazer incidir imposto de renda sobre o montante percebido pelos autores a título de complementação de benefício previdenciário, os quais quedavam em patamar inferior ao salário mínimo então vigente, bem assim, sobre a respectiva correção monetária.

Em contrariedade à aludida sentença, a Fazenda Nacional interpôs recurso apelatório, momento em que pugnou, pela modificação do decisum, pois o montante percebido, juntamente com a respectiva correção monetária, estariam sujeitos à incidência de imposto de renda.

DECIDO.

A pretensão recursal formulada merece guarida.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio STJ e nesta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E DECLARATÓRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. Recebidas as quantias pelos recorridos, referentes a diferenças de vencimentos, e a título de correção monetária, é evidente que sobre elas incida o imposto de renda, mesmo porque são derivadas de benefício nitidamente salarial.

- A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime..

(RESP 256982-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/03/2001, pág. 99, Segunda Turma, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES, RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM PRECATÓRIO JUDICIAL.

1. A correção monetária é mera atualização do principal da dívida, é dizer, trata-se de acréscimo patrimonial da mesma natureza da quantia corrigida, de modo que, em sendo esta tributável (relativamente ao imposto de renda), aquela também o será;

2. Os juros de mora são, já por si, acréscimo patrimonial, que implicam a aquisição de disponibilidade econômica de nova quantia (em tudo incompatível com a idéia de indenização), por isso mesmo servido de base-de-cálculo da referida exação, inclusive quando pagos por meio de precatório judicial;

3. Apelação improvida.

(AC 351589/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 18/03/2005, pág. 733, Segunda Turma, por unanimidade)

Impende, apenas salientar que a correção monetária integra-se ao valor recebido via precatório judicial para formar o montante da base de cálculo do Imposto de Renda, a constituir fato gerador do tributo, nos termos do artigo 43, do CTN, uma vez que se traduz em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

É de bom alvitre afirmar, outrossim, que não existe previsão legal a autorizar a dedução da correção monetária do montante recebido, para efeito de cálculo do IR.

No que pertine à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, também não merece amparo a tese defendida pelos apelados.

É sabido que os juros moratórios, devidos em virtude da demora do devedor em cumprir a sua obrigação, compensando-o monetariamente pela privação dos valores devidos, passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário que foi defasado por ocasião do atraso na efetuação do pagamento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa obrigatória, isso com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva ao feito.

Recife, 11 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88352/PE - 2008.05.00.035333-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : ALBERTO LUIZ DE FRANCA SOUZA

DECISÃO

É totalmente descabida a pretensão do DNOCS de rediscutir o mérito do direito subjetivo à GDGTAS por servidor inativo, diante do trânsito em julgado da sentença em favor dos substituídos/exequientes. Ressalvada a hipótese de manejo do recurso idôneo contra a coisa julgada, a autarquia há de promover a execução da sentença, como determinado pelo douto Magistrado de primeiro grau.

Tangente à astreinte fixada, R\$ 100,00 (cem reais), tenho-a por razoável, em face da matéria, como medida coercitiva para o regular cumprimento da obrigação de fazer.

Nessa moldura, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89557/PE - 2008.05.00.055157-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE GOIANA - PE
ADV/PROC : MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR

DECISÃO

A recente entrada em vigor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei n.º 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial n.º 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irresignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das exceções do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89657/PE - 2008.05.00.055258-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Analisando os autos, constata-se às fls. 969 e 983/984 ter o ilustre Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, indeferido o pleito de retenção dos honorários advocatícios contratuais.

O primeiro decisório se deu em 07 de maio de 2008, tendo sido intimada a agravante em 30 de maio, consoante Certidão à fl. 971. Agora, em julho de 2008, interpõe o presente recurso de agravo. Está consagrado na jurisprudência, todavia, que o prazo recursal conta-se a partir da primeira decisão interlocutória, aquela mantida, cabendo à parte irresignada observá-lo, sob pena de intempestividade, pois o referido pedido não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, aponto o Recurso Especial n.º 964.235/PI, relator o Ministro Castro Meira, julgado em 20 de setembro, perante o e. STJ, e o Agravo de Instrumento n.º 68838/SE, relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 17 de maio, neste Tribunal, ambos em 2007.

No caso, com base na certidão de publicação à fl. 971, o recurso é extemporâneo.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89585/CE - 2008.05.00.044298-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOÃO GOMES DA SILVA FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

JOÃO GOMES DA SILVA FILHO interpôs agravo de instrumento contra decisão, fls. 57/64, da lavra do MM Juiz Federal Substituto Leopoldo Fontenele Teixeira, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, exarada na Ação Ordinária n.º 2008.81.00.007561-4.

O agravante buscou anular o julgamento dos processos TC n.os 000.029/2006-8, 014.138/2003 e 014.478/2004, todos referentes às prestações de contas dos convênios n.os 25/94, 1450/94 e 32/95, envolvendo o Município de Pentecoste, Estado do Ceará.

Alegou, em apertada síntese, afronta ao devido processo legal, pois não teria sido regularmente notificado para apresentar defesa, tampouco juntar provas da regular execução dos objetos pactuados. DECIDO.

Inicialmente, cumpre fixar a premissa de as decisões julgadoras de contas do Tribunal de Contas da União não estarem salvaguardadas, em absoluto, do controle e reexame do Poder Judiciário - com base em suposta especialização técnica excepcional -, porquanto não é incomum se nos depararem algumas delas claramente maculadas pela erro, seja de ordem procedimental, seja quanto ao mérito.

Esse entendimento, e apenas ele, concede a devida reverência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Lendo os autos, reconheço neles não haver elementos de prova inequívoca que conduzissem a se vislumbrar a presença da verossimilhança do direito pleiteado, só o que permitiria, ao lado do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, caput e inciso I).

A verossimilhança cuida-se de requisito consagrado na doutrina e na jurisprudência como tradução da altíssima plausibilidade de se mostrarem verazes as alegações autorais tendentes à obtenção da antecipação da tutela.

Se não comparece a verossimilhança, mas persistindo, como persiste no caso, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - equivalente ao *periculum in mora* -, nada impede possa eu examinar se, porventura, surgiria no horizonte alguma fumaça de bom direito - *fumus boni juris* -, que admita uma medida cautelar, em substituição à antecipação da tutela, tal fungibilidade sendo perfeitamente possível.

Seja lembrado que fumaça, o *fumus*, ainda não é a chama, a *flamma*, daí por que a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - espelha simplesmente a possibilidade de vir a ser reconhecido por existente o direito argüido, aqui nunca se exigindo o comparecimento de sua verossimilhança, que seria a própria *flamma*, a queimar.

Antevejo, na espécie, algumas alegações do agravante que poderão vir a ser comprovadas na ação ordinária aseedada contra a UNIÃO, por atos praticados por seu órgão Tribunal de Contas, quando do julgamento das Tomadas de Contas Especiais do ex-Prefeito de Pentecoste.

Exibem-se-me, por exemplo, reveladoras de fumaça de bom direito aquelas da ausência de notificação inicial ao próprio acusado para a apresentação de defesa; a do agravamento, nos embargos declaratórios, do valor de restituição imposta; e, sobretudo e precipuamente, a da existência de obstáculos intransponíveis para a juntada, no devido tempo, de todos os documentos comprobatórios das aplicações dos recursos dos convênios, opostos pelo sucessor na curul da Prefeitura, cujo interesse era obviamente só o de prejudicar o sucedido, causando-lhe a desaprovação das contas para torná-lo inclusive ilegível. Nesta hipótese, deveria ter o TCU agido prontamente, requisitando do Prefeito sucessor toda a documentação sonogada ao substituído, imprescindível à instrução das prestações de contas.

Nos Municípios interioranos brasileiro, é assaz notória a dificuldade, verdadeiramente intransponível, que têm os ex-Prefeitos de obterem documentos de suas gestões, quando são sucedidos por adversários, políticos, muitas vezes inimigos fígados do sucedido.

Nesses casos, o TCU nunca poderia cruzar os braços, deixando ao ex-Prefeito toda a responsabilidade de conseguir os documentos de fornecimento sonogado e até destruídos. Com todo o seu temível poder e ingente autoridade, caber-lhe-ia requisitá-los e mesmo realizar auditorias para o fim de os fazer vir a lume e vistoriar as obras que se dizem realizadas.

Assim, porém, lamentavelmente não costuma proceder o TCU, nem parece ter procedido no caso concreto, em nome de uma impiedosa e radical compreensão deveras formalística de que todo o ônus da prova compete única e tão-somente ao ex-Prefeito, responsável pelas contas, ignorando solenemente aquela triste realidade do interior do Brasil.

Ora, na ação ordinária intentada, disporá certamente o Agravante de amplos meios probatórios para atestar a correta aplicação dos recursos recebidos, a exemplo de vistorias e perícias, inclusive contábeis - não executadas pelo TCU no caso, registre-se -, de modo a poder vir a demonstrar a transformação da fumaça de bom direito na própria chama ardente dele. E essa oportunidade não se lhe pode recusar, sob pena da prática de indizível iniquidade.

Se enxergo o *fumus boni juris* à vista, vejo, por outro lado, nitidamente comparecendo o *periculum in mora*, no aspecto de todo indubitado, de que um provimento cautelar nesta ocasião se faz imprescindível e urgente, mesmo sem prévia ouvida da Agravada sob pena do impedimento do registro da candidatura do Agravante a Prefeito do Município de Pentecoste, no Estado do Ceará, estando prestes a exaurir-se o prazo exíguo da lei eleitoral para pedí-lo.

Em substituição à tutela antecipada reivindicada, concedo, assim, medida cautelar liminar, quando agora confiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se e intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Recife, 4 de julho de 2008.

José Maria Lucena,

Relator.

AGTR - 89592/AL - 2008.05.00.044048-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGRDO : PETRUCIO SOARES

DECISÃO

Realmente, a CAIXA não apresentou perante o primeiro grau, tampouco neste recurso, qualquer elemento de prova de ter esgotado todas as tentativas de localização de bens do devedor para, só então, requerer judicialmente acesso ao sistema BACEN JUD.

Nessa moldura, não merece acolhimento o pleito recursal, em razão do entendimento consagrado no v. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN - JUD. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Decisão atacada com entendimento de que a jurisprudência deste Tribunal admite a quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

3. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; REsp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006; AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.

4. Por sua vez, o TRF da 4ª Região afirmou que a Autarquia Previdenciária não esgotou todas as diligências para o fim de encontrar outros bens do devedor passíveis de penhora. A revisão do tema, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Nesse sentido: Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos



os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. (REsp 851.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 927033/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 13/11/2007, DJ DATA: 29/11/2007 PÁGINA:228, Relator JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. PENHORA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DIANTE DAS INFRUTIFERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS.

I. A utilização das informações do Banco Central, em razão do seu caráter excepcional, pressupõe a efetiva comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis da parte executada. Precedente: AGTR-74442/PE, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli II. "Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema BACEN-JUD o cumprimento rigoroso, escalonado e seqüencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado" (AGTR-69232/SE, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira).

III. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 84407/PE, Quarta Turma, Decisão: 04/03/2008, DJ - Data:02/04/2008 - Página:876 - Nº:63, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89544/RN - 2008.05.00.055153-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TRANSPORTE E COMERCIO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA e outro

DECISÃO

O MM Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinou a transferência da parada de ônibus, porque ela estaria prejudicando a atividade empresarial da ora agravante pertinente à venda de combustíveis derivados de petróleo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de astreinte de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recorrente alega a sua ilegitimidade passiva, a qual seria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte - DER/RN, a teor do art. 3.º do Decreto n.º 16.225/2002.

Analisando o teor do decisório atacado, fls. 05/08, constata-se, porém, ter sido a questão diretamente suscitada perante este e. Tribunal.

Ora, sob pena de supressão de instância, não pode ela ser objeto de análise, cabendo ao agravante apresentá-la junto ao àquele Magistrado.

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89601/PB - 2008.05.00.055222-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FRANCISCO LAUDIER DE SOUZA
AGRTE : ANTONIO ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRTE : GERALDA AMÂNICO LEITE DE SOUZA
AGRTE : INALDO BARBOSA MUNIZ
AGRTE : JOANA DARCY CORREIA DE BRITTO
AGRTE : JOSÉ CARLOS LIMEIRA DO NASCIMEN-TO

ADV/PROC : SOSTHENES MARINHO COSTA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

DECISÃO

A questão controvertida já foi objeto de várias decisões judiciais, inclusive com recente pronunciamento da v. Primeira Turma deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO.

ç O v. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas de FGTS por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, parte mais frágil no conflito de interesses.

ç Compete a ela, assim, requerer diretamente junto às entidades bancárias depositárias quaisquer informações inexistentes nos bancos de dados da CAIXA, porquanto a responsabilidade de ter a discriminação detalhada de todas as contas vinculadas foi-lhe atribuída na qualidade de órgão gestor do Fundo.

ç Em resumo, seguir-se-á o rito preconizado pelo art. 475-J e § 1.º do art. 604 do Código de Processo Civil, concedendo à devedora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários à elaboração da memória de cálculos, sob pena de ser reputada correta aquela confeccionada pelo exequente, ressalvada a hipótese de o magistrado considerar necessária perícia contábil para a averiguação do débito.

ç Se as informações do banco depositário não podem ser obtidas pela CAIXA - por exemplo, porque aquele não os detém -, tratar-se-ia de obrigação impossível e esse fato implicaria em um ônus, não uma desobediência à ordem judicial. Esse ônus é a justamente a presunção de veracidade e correção dos cálculos do exequente, não dando ensejo à astreinte. Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 767.269/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julgado em 23.10.2007, DJ de 22.11.2007.

ç Caso em que não houve imposição de multa diária e foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos extratos pela CAIXA.

Agravo regimental desprovido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo Regimental no AGTR n.º 84809/PE, Relator o Desembargador Federal (Convocado) Cesar Carvalho, Primeira Turma, unânime, julgado em 14.02.2008)

Posto isso, com base no artigo 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente procedente, para ser promovida a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de apresentar os extratos analíticos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89630/RN - 2008.05.00.055226-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DE LOURDES MOTA DE CARVALHO
AGRTE : MARIA MADALENA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89618/RN - 2008.05.00.055225-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : DIRCE DAMASCENO PRIMO
AGRDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA TARGINO
AGRDO : MARIA DO SOCORRO AVELINO BEZERRA

AGRDO : HELOISA CARMEM LORDAO MONTEIRO
AGRDO : MARIA DO CEU SALES DE BARROS
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 395610/AL - 2004.80.00.003590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA BENEDITO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89480/AL - 2008.05.00.054960-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : JÚLIO CÉSAR ROCCHETTI

ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O empréstimo de efeito suspensivo aos embargos à execução apenas deve ocorrer quando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Ritos, inserido no ordenamento positivo pela Lei n.º 11.382/2006.

Eis o seu teor:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

[demais dispositivos omitidos]

Nessa trilha, eis o seguinte precedente deste e. Tribunal:

As alegações do agravante, porém, são de ordem tal que exigem uma minuciosa análise probatória, não se apresentando, conseqüentemente, verossímiles de plano.

Dessa feita, julgo prudente ouvir a parte oposta, reverenciando o princípio do contraditório, com o fito de alcançar um melhor entendimento da lide.

Nesses termos, recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89683/CE - 2008.05.00.055303-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO JOSE ALENCAR DE MACEDO

ADV/PROC : AFONSO PAULO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA

AGRDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Quanto à competência da ANATEL para fiscalizar os serviços de radiodifusão, a jurisprudência é tranqüila, como se exemplifica a seguir:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE.

I - "Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL". (REsp n.º 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003).

II - "A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62." (HC n.º 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002).

III - "Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio." (REsp n.º 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004).

IV - Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 628.287/CE, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgado em 18.11.2004, DJ de 17.12.2004)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RÁDIOS COMUNITÁRIAS - FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO.

1. O objeto da presente ação é o direito ao funcionamento de rádios comunitárias de baixa potência e limitado alcance (exploração de atividade de radiodifusão sonora), independentemente de autorização do Poder Público.

2. Esta egrégia Primeira Turma já decidiu ser indispensável a outorga do Poder Público, nos termos do art. 6º da Lei 9.612/98, para a exploração de atividade de radiodifusão sonora; ainda que por Rádio Comunitária de baixa potência e sem fins lucrativos; sendo exigível o atendimento à legislação aplicável e a autorização para o funcionamento. (TRF - 5ª Região - AC 362773/CE - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA - DJ 15/12/2005).

3. Ademais, vale ressaltar já ter esta mesma Turma julgado o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na Ação Cautelar Preparatória da presente Ação Declaratória, tendo a decisão colegiada entendido ser competência da União "fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos ou autorizados, através de seus órgãos próprios, estando o funcionamento das estações de radiodifusão subordinado à prévia licença, que será expedida depois de verificado o cumprimento de todas as exigências legais". (AC 261278-CE - PRIMEIRA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO) - DATA DO JULGAMENTO: 06/09/2001).

4. Remessa oficial e apelação providas. Honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (RS 3.500,00). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 322187/CE, Primeira Turma, Decisão: 04/10/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1392 - Nº:40, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

A parte alega não ter a ANATEL poderes para apreender os equipamentos da emissora. É verdade, como já pontificado nos arestos acima.

Destaque-se, porém, mediante análise dos autos ter se dado essa apreensão em virtude da operação da Polícia Federal denominada OPERAÇÃO CANAL 70/1, fls. 104/107.

Nessa moldura, não antevejo qualquer irregularidade.

Posto isso, com base no art. 557, art. 1.º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88045/AL - 2008.05.00.028505-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE PENEDO - AL

ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Num exame preambular, o documento de fl. 92 é inidôneo à fragilização do fundamento do decisório de primeiro grau pela necessidade de dilação probatória para averiguar se o município de Penedo, Estado de Alagoas, é um citygate para fins de pagamento de royalties por exploração de petróleo ou gás natural.

Aliás, mediante breve pesquisa, realizada hoje, na rede mundial de computadores, internet, é possível encontrar informações da companhia Algás - Gás de Alagoas S/A e do Centro de Tecnologia do Gás - CTGÁS, consórcio firmado entre o SENAI e a Petrobrás

para o desenvolvimento da indústria nacional, no sentido de a instalação de tal citygate estar a depender da conclusão do gasoduto Pilar-Carmópolis.

Os links, respectivamente, são os seguintes: http://www.algas.com.br/algas/imprensa/algas_noticias/Index.asp?vCod=1146 e <http://www.ctgas.com.br/template05.asp?parametro=1>.

Nessa moldura, não existe nos autos deste recurso qualquer documento oficial a legitimar a pretensão da agravante, esvaziando o pressuposto da fumaça do bom direito.

Prejudicado o exame do perigo da demora.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao MPF.

Recife, 08 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89639/PE - 2008.05.00.055271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : NARCIZO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outro

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

R.H.

NARCIZO FERREIRA DOS SANTOS FILHO interpôs agravo de instrumento contra decisão, fls. 322/324, da lavra do MM Juiz Federal Frederico José Pinto de Azevedo, da 12.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Ação Ordinária n.º 2008.83.00.012625-0.

O recorrente almeja antecipação de tutela substitutiva para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão n.º 2202/2006, permitindo-lhe candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município de Tracunhaém, Estado de Pernambuco, em atenção à escolha de seu nome em convenção partidária realizada no dia 29 de junho de 2008.

O decisório do TCU considerou não ter sido regularmente comprovado o dispêndio de R\$ 8.329,24 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) para a aquisição de alimentos para as escolas da urbe, verba federal transferida pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre fixar a premissa de as decisões julgadoras de contas do Tribunal de Contas da União não estarem salvaguardadas, em absoluto, do controle e reexame do Poder Judiciário - com base em suposta especialização técnica excepcional -, porquanto não é incomum se nos depararem algumas delas claramente maculadas pela erronia, seja de ordem procedimental, seja quanto ao mérito.

Esse entendimento, e apenas ele, concede a devida reverência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Lendo os autos, reconheço neles não haver elementos de prova inequívoca que conduzissem a se vislumbrar a presença da verossimilhança do direito pleiteado, só o que permitiria, ao lado do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (CPC, art. 273, caput e inciso I).

A verossimilhança cuida-se de requisito consagrado na doutrina e na jurisprudência como tradução da altíssima plausibilidade de se mostrarem verazes as alegações autorais tendentes à obtenção da antecipação da tutela.

Se não comparece a verossimilhança, mas persistindo, como persiste no caso, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - equivalente ao periculum in mora -, nada impede possa eu examinar se, porventura, surgiria no horizonte alguma fumaça de bom direito - fumus boni juris -, que admita uma medida cautelar, em substituição à antecipação da tutela, tal fungibilidade sendo perfeitamente possível.

Seja lembrado que fumaça, o fumus, ainda não é a chama, a flamma, daí por que a fumaça do bom direito - fumus boni juris - espelha simplesmente a possibilidade de vir a ser reconhecido por existente o direito argüido, aqui nunca se exigindo o comparecimento de sua verossimilhança, que seria a própria flamma, a queimar.

Antevejo, na espécie, algumas alegações do agravante que poderão vir a ser comprovadas na ação ordinária assestada contra a UNIÃO, por atos praticados por seu órgão Tribunal de Contas, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial do ex-Prefeito de Tracunhaém.

Narra a exordial do agravo de instrumento ter o TCU deixado de aprovar, parcialmente, a prestação de contas do ex-prefeito para o fornecimento de merenda escolar.

Da verba recebida, R\$ 53.573,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais), o gasto de R\$ 2.429,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) não teria sido comprovado por qualquer documento, enquanto R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) estariam vinculados a notas fiscais inidôneas. O total, portanto, seria da ordem de R\$ 8.329,24 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

Ou seja, foi devidamente chancelado pelo TCU o percentual de 84,45% das aplicações realizadas pelo ex-prefeito.

Ele noticia, porém, que o Tribunal de Contas fiscalizara apenas 3 (três) das 17 (dezesete) escolas do Município.



Ora, se assim o foi - fato a ser apurado mediante minuciosa análise do processo administrativo e das perícias dos agentes do TCU, no momento oportuno -, a rejeição das contas está totalmente fragilizada quanto ao mérito, notadamente em face da pequena magnitude dos valores questionados, quando em cotejo com o total das verbas federais transferidas.

De fato, em assim procedendo, o TCU negou a ampla defesa ao ex-prefeito, pois não foi permitido a ele demonstrar que destinara a verba nas demais escolas habilitadas a serem beneficiadas com a merenda escolar, negligenciando o seu dever de fiscalizar a efetiva execução do objeto pactuado.

Ora, na ação ordinária intentada, disporá certamente o agravante de amplos meios probatórios para atestar a correta aplicação dos recursos recebidos, a exemplo de vistorias e perícias, inclusive contábeis - não executadas pelo TCU no caso, registre-se -, de modo a poder vir a demonstrar a transformação da fumaça de bom direito na própria chama ardente dele. E essa oportunidade não se lhe pode recusar, sob pena da prática de indizível iniquidade.

Se enxergo o fumus boni juris à vista, vejo, por outro lado, nitidamente comparecendo o periculum in mora, no aspecto de todo indviduoso, de que um provimento cautelar nesta ocasião se faz imprescindível e urgente, mesmo sem prévia ouvida da agravada sob pena do impedimento do registro da candidatura do agravante a Prefeitura do Município de Tracunhaém, no Estado de Pernambuco, estando prestes a exaurir-se o prazo do TSE para o próprio candidato requerê-lo, a encerrar hoje, às 19h, consoante o art. 25 da Resolução n.º 22.717/2008.

Em substituição à tutela antecipada reivindicada, concedo, assim, medida cautelar liminar, quando agora confiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se e intemem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Recife, 07 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 66160/PE - 99.05.09827-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : CORREIA AMADO CONSTRUÇÕES LTDA
 ADV/PROC : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

O advogado constituído pela parte impetrante/recorrida atravessou petição nestes autos (fls. 192), comunicado a esta relatoria a sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela empresa impetrante (CORREIA AMADO CONSTRUÇÕES LTDA), instruindo, inclusive, o seu expediente com a prova da Notificação Extrajudicial de Renúncia do mandante (fls. 193/194 e verso), para que essa empresa tome as providências no sentido de nomear advogado substituto a fim de dar continuidade ao patrocínio do processo, consoante a exigência de que trata o art. 45 do CPC.

DECIDO.

O Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36, do CPC), de sorte que a capacidade postulatória para demandar em juízo reclama a presença de mandatário judicial legalmente habilitado nos autos, visto se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso vertente, verificada a superveniente ausência de representação do impetrante, diante da renúncia de seu advogado, esta relatoria envidou esforços no sentido de promover a intimação pessoal do mesmo para regularizar a situação, contudo, o ato intimatório restou inexistente, o que enseja a aplicação à hipótese dos autos do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fulcro no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação interposta nos presentes autos.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 42221/PB - 94.05.01348-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : ADONIAS HENRIQUE DE MELO e outros
 ADV/PROC : ANA LÚCIA PEDROSA GOMES e outro
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

D E S P A C H O

R.H.

Os Drs. ANA LÚCIA PEDROSA GOMES e JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA atravessam petição nos presentes autos para requerer a juntada de substabelecimento - sem reserva - concernente à sub-rogação dos poderes conferidos para representar em juízo a parte demandante/apelada (fls. 1024/1025).

Defiro o pedido, devendo a Divisão de Primeira Turma proceder as alterações pertinentes.

Considerando que a petição que acompanha o instrumento supra-citado foi protocolado nesta Corte Regional em tempo anterior à publicação do acórdão de fls. 137 (fls. 1023), determino que se proceda à republicação da aludida decisão, desta feita com a identificação na autuação de quaisquer dos advogados nominados no substabelecimento já referido, para que surta jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2005

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 88205/AL - 2008.05.00.028682-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
 AGRTE : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
 ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Considerando ter a douta Juíza Substituta determinado a conversão em renda de valores penhorados desde agosto de 2002, fl. 285 - após o malogro de vários incidentes na Execução Fiscal, embora haja alguns pendentes de julgamento, mas cujos recursos da devedora/agravante são destituídos de efeito suspensivo -, não vislumbro a fumaça do bom direito.

No tangente aos bens imóveis, constata-se ter o decisório atacado apenas mandado ser feita uma reavaliação econômica deles, inexistindo um dano iminente para a empresa, verbi gratia, o agendamento de uma hasta pública.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89039/PE - 2008.05.00.043840-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 AGRTE : JCL ENGENHARIA LTDA
 ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
 AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
 AGRDO : TE TE COM/ E IND/ ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

DECISÃO

O reconhecimento judicial de emissão de duplicata falsa por parte da empresa TE TE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA., simulando uma transação comercial, segundo a JCL ENGENHARIA LTDA., não pode prescindir do devido processo legal, mediante uma dilação probatória para facultar a ambas as partes se pronunciarem e trazerem documentos pertinentes à lide.

Nessa moldura, é irretocável o decisório de primeiro grau, descaendo, por outro lado, conjecturar-se de realizar essa produção de provas diretamente junto a este e. Tribunal, considerando a via estreita do agravo de instrumento e o princípio do juiz natural.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intemem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 26 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 88681/AL - 2008.05.00.035763-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : GILVAN DE QUEIROZ AIRES
 AGRDO : GILSON RONALDO A DE VASCONCELOS
 AGRDO : GILSON RODRIGUES DE BARROS
 AGRDO : GILSON PINTO CORREA
 AGRDO : HELTON ROBINI
 ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequientes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequientes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequientes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intemem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 422928/CE - 2004.81.00.010381-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ANTONIO MACEDO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 25 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89258/PE - 2008.05.00.044126-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
 AGRDO : JANETE FERREIRA ROCHA
 ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros

DECISÃO

O decisório da MM Juíza Federal Polyana Falcão Brito é irretracável.

Analisando as poucas peças acostadas aos autos, destaca-se claramente a indevida pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de negar eficácia à decisão transitada em julgado, inclusive perante o v. Superior Tribunal de Justiça, fls. 15/17.

É dizer, ressuscita na fase executória as teses de inexigibilidade de determinados índices de correção monetária para contas vinculadas ao FGTS e a impropriedade da Taxa SELIC para fins de juros de mora.

Ora, tais matérias já foram objeto de deliberação judicial, encontrando-se agora sob o manto da coisa julgada.

Dai ser perfeitamente razoável a imposição de astreinte de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto a resistência da CAIXA está maculada de antijuridicidade, de modo indubitoso.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89320/PE - 2008.05.00.044187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : BANCO DIGITAL S/A

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89340/RN - 2008.05.00.044206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : ABILIO FONSECA DE SOUZA

AGRTE : ACELINA ISABEL BENVINDO NERI
 AGRTE : DOMINGOS DEUSDETH SOARES
 AGRTE : DILCEA VARELA DIAS
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89304/PE - 2008.05.00.044174-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : A FONSECA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89229/RN - 2008.05.00.043704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : MARIA DAS NEVES POMPEU
 ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária, excluídos o tempo de processamento dos embargos à execução, o prazo recursal do art. 730 do CPC e a demora para a publicação da decisão definitiva favorável ao Fisco. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.

AGTR - 89051/SE - 2008.05.00.043800-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 AGRTE : COOP/ DOS PROF/ LIG/ A CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE LTDA
 ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão referente à penhora do faturamento da empresa está preclusa, pois fora determinada por decisão judicial não atacada tempestivamente na via processual adequada, encontrando-se a Execução Fiscal n.º 99.0005406-7 agora em estágio bem mais avançado.

Ademais, está de modo inequívoco configurada a nódoa de recurso com razões dissociadas à fundamentação do decisório de primeiro grau.

O douto Magistrado recebera os embargos à execução apenas no efeito devolutivo, por falta dos requisitos excepcionais do art. 739-A, § 1º, do CPC, impondo o regular seguimento da cobrança fiscal.

Esta é a decisão transcrita na Certidão de Intimação, fl. 34, e, de fato, o objeto que deveria ser abordado pela recorrente nesta impugnação.

O agravo, todavia, gravita em torno da suposta nulidade da CDA e ilegalidade da penhora, arrematando a conclusão, errônea, de ter havido o "indeferimento in limine dos Embargos à Penhora", fl. 07.

Posto isso, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
 Relator.



AGTR - 89235/CE - 2008.05.00.043814-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 AGRTE : RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS e cônjuge
 ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
 AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

DECISÃO

As peças acostadas às fls. 43/50 apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, notadamente o certificado de notificação extrajudicial, fl. 46v, comprovam a intimação da MARIA ZÉLIA DE SOUZA FREITAS, cônjuge do agravante, para fins de purgação da mora em relação à dívida contraída com financiamento de imóvel, sob pena de hasta pública.

O seu marido, RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, estava ausente na ocasião, razão pela qual se alega a nulidade da execução extrajudicial, cujo leilão ocorrerá no dia 28 (vinte e oito) de junho do corrente.

Ora, a jurisprudência tem se posicionado pela inexistência legal da notificação de ambos os cônjuges, pois o Decreto-lei nº 70/66 apenas impõe a notificação do devedor, pressupondo-se, é lógico, que o cônjuge convivente será informado por seu companheiro da possibilidade de perda do bem.

Afinal, embora estejamos falando em um imóvel, a relação firmada entre o agente financiador e o mutuário não deixa de ser pessoal, porquanto baseada em contrato civil de mútuo, consoante entendimento do v. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 65.454/MG.

À guisa de conclusão, aponto o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. ART. 31, § 1º, DECRETO-LEI COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.004/90, ART. 19.

De acordo com o art. 31, §1º do Decreto-Lei nº 70/66 com a redação da Lei nº 8.004/90, art. 19, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor, ao optar pela execução nos termos do referido decreto, promoverá a notificação do devedor concedendo-lhe prazo para a purgação da mora; Na hipótese, notificada a cônjuge varoa para fins de purgação da mora, sendo ela também mutuária juntamente com seu marido, prescindível a notificação deste último; Ademais, tratando-se de assunto de interesse de ambos, cientificado 01 (um) dos cônjuges, dificilmente não teria o outro pleno conhecimento da demanda contra ambos proposta; Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 50427/CE, Segunda Turma, Decisão: 14/09/2004, DJ - Data:28/04/2005 - Página:830 - Nº:80, Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89348/AL - 2008.05.00.044197-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRDO : JOSE EDUARDO LEO PRAXEDES
 AGRDO : ANTONIETA MARTINS CAVALCANTI
 AGRDO : ABELARDO GOMES DE LIMA
 AGRDO : ANTONIO PAULINO MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
 AGRDO : JOSÉ CARRILHO PEDROZA
 ADV/PROC : ALVARO JOSE SILVA TORRES e outro

DECISÃO

A Súmula 208 do v. STJ aponta a competência da Justiça Federal para julgar ação de improbidade administrativa contra prefeito, quando a verba supostamente desviada estiver sujeita à fiscalização de órgão integrante da União.

No caso, os valores percebidos por força de convênio relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são fiscalizados não só pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), de nível municipal, mas, também, pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União e pela Secretaria Federal de Controle Interno, consoante o art. 23 da Resolução FNDE/CD/N.º 32/2006.

Realmente, a dicção do art. 20 dessa norma espanta qualquer sombra de dúvida de ser o CAE um órgão fiscalizador intermediário, detendo a Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino, por exemplo, o seguinte poder:

§ 5º O FNDE, ao receber a prestação de contas do CAE, fará a análise e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de concordância com o parecer favorável do CAE, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de discordância com a posição firmada no parecer do CAE ou, ainda, com os dados informados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, notificará a Entidade Executora para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e sob pena do bloqueio dos repasses financeiros à conta do PNAE, apresentar recurso ao FNDE, ou a correção da prestação de contas, desde que aprovada pelo CAE.

§ 6º Caso seja aprovado o recurso a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo, a prestação de contas da Entidade Executora será aprovada pelo FNDE.

§ 7º Caso não seja aprovado o recurso, a prestação de contas da Entidade Executora não será aprovada pelo FNDE, que, se for o caso, assinalará o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 8º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado pelo FNDE, a Entidade Executora ficará inadimplente com o Programa e terá a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 9º O não atendimento, com alimentação escolar dos alunos matriculados, nos dias letivos estabelecidos no inciso III do artigo 19 desta Resolução, implicará restituição aos cofres do FNDE dos valores correspondentes aos dias não atendidos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma estabelecida no inciso XXII do artigo retromencionado.

Servindo de fecho deste decisório, traz-se o seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ.

2. Ação em que a parte autora pede a citação do FNDE (autarquia federal) como litisconsorte ativa.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - SJ/RS.

(STJ, Conflito de Competência nº 41.635/RS, Relator o Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ de 17.10.2005)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a competência da Justiça Federal de Alagoas para processar regularmente a Ação de Improbidade Administrativa nº 2008.80.00.000185-9.

Cientifique-se a primeira instância quanto ao teor do presente decisório, inclusive via fax.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89220/PE - 2008.05.00.043892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
 AGRTE : UNIÃO
 AGRDO : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
 AGRDO : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
 AGRDO : OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO
 AGRDO : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
 AGRDO : MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR
 AGRDO : ERICKSON LOPES FERREIRA
 AGRDO : IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE
 AGRDO : RAQUEL GONÇALVES MOTA
 AGRDO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO

ADV/PROC : LILIAN ELISABETH C T DE MIRANDA

DECISÃO

O cerne da lide gira em torno da legalidade de reposição ao Erário de valores indevidamente percebidos por servidor público, ainda que de boa-fé.

A recente entrada em vigor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impôs mudanças consideráveis na sistemática do agravo de instrumento, merecendo destaque a nova dicção do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - omissis.

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

O objetivo do legislador é claro: enquanto a Lei nº 10.352/01 facultava ao magistrado converter o agravo de instrumento para a forma retida, ressalvado o perigo da demora, agora dita conversão é de natureza cogente, obrigatória, desde que o caso concreto não se amolde a uma das hipóteses de exceção, *numerus clausus*.

Considerando: a) que no direito intertemporal, em regra, a aplicação de novel disposição processual alcança as demandas ainda em curso, regendo, inclusive, os atos não finalizados, ressalvada, claro, disposição expressa em contrário (nesse sentido, Recurso Especial nº 600.874/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005, DJ de 18.04.2005); b) não ter havido concessão de efeito suspensivo à presente irrisignação; e c) tampouco ela estar circunscrita a quaisquer das excepcionalidades do inciso II, determino a sua conversão incontinenti para a forma retida.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso contra este decisório, remeta-se o feito ao Juízo de origem para ser processado na forma do art. 523 do CPC, registrando-se sua baixa definitiva.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89171/SE - 2008.05.00.043863-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : CELERINO ELIAS & CIA LTDA

DECISÃO

O decisório de primeiro grau tem dois fundamentos, a saber: a) falta de prova, trazida pelo Fisco, de gestão empresarial antijurídica por parte dos co-responsáveis para autorizar o redirecionamento do executivo tributário; b) ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles.

A Fazenda Nacional, porém, olvidou de atacar o primeiro deles, centrando a sua argumentação exclusivamente sobre o segundo.

Ora, a impugnação judicial há de questionar todos os fundamentos, independentes entre si, determinativos da direção e sentido da decisão recorrida, sob pena de malogro perante a instância recursal, acaso o remanescente seja acolhido por esta.

No caso, a jurisprudência consagrada nesta e. Corte e no v. STJ chancelam a primeira razão de decidir, como se exemplifica abaixo: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 968047/RN, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1, Relator HUMBERTO MARTINS)

Posto isso, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89154/PE - 2008.05.00.043984-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : MATER DEI CONSULTORIOS MEDICO ODONTOLIGICO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de controvérsia em torno da suposta ocorrência fática da prescrição em execução fiscal.

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89469/RN - 2008.05.00.054909-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ZÉLIA MARIA DE FREITAS CAVALCANTI
AGRTE : JOSEFA LIMA DA SILVA
AGRTE : MANOEL PAULO DA SILVA
AGRTE : ORCINIO JANUARIO DE LIMA
AGRTE : TEREZINHA SIMPLICIO DE OLIVEIRA SILVA
AGRTE : MARCIA TEREZA SIMPLICIO DA SILVA FERREIRA
AGRTE : MANOEL URBANO DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Os agravantes alegam a possibilidade de incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a ordem de expedição do pagamento da dívida exequenda.

Analisando o decisório recorrido, todavia, constata-se não ter sido este o objeto apreciado pelo douto Magistrado de primeiro grau. Na verdade, apenas se determinou o pagamento de honorários advocatícios para os exequentes.

Diante desse quadro, configurou-se a hipótese de razões dissociadas entre a impugnação e a decisão atacada, restando ausente pressuposto obrigatório recursal para o conhecimento do agravo de instrumento. Posto isso, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89501/RN - 2008.05.00.055021-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MAURICIO CAMINHA DE CARVALHO
AGRTE : MARIA EVANY DE LIMA NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ETELVINA FERREIRA DE MEDEIROS
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
AGRTE : MARCONI GREVI
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89490/RN - 2008.05.00.055007-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE NILTON LADISLAU ALMEIDA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89497/RN - 2008.05.00.055019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOSE FAUSTINO DA SILVA
AGRTE : JOSÉ GUEDES DA FONSECA
AGRTE : ALDENICE LUZIA DA SILVA DE ANDRADE
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outro
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)



PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 02 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89276/CE - 2008.05.00.044153-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA GIZELDA FERREIRA GOMES
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89361/SE - 2008.05.00.044161-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOJAS DIAMANTE LTDA

DECISÃO

A agravante olvidou de coligar aos autos todas as peças obrigatórias, consoante Certidão à fl. 10, salvo a petição inicial.

O agravo de instrumento, quando de sua interposição, deve vir perfeitamente instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Ritos, além daquelas que, embora facultativas, sejam imprescindíveis à análise da questão controvertida. São as usualmente denominadas peças essenciais, úteis ou necessárias.

Qualquer desidía da parte recorrente no tocante a essa exigência levará ao não conhecimento do agravo, por ser incabível diligência para sanar o vício, em face da preclusão consumativa, conforme remansosa jurisprudência.

Eis nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA.
(omissis)

2. Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. Agravo regimental não-provido. (STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 862.929/SP, relator o Ministro José Delgado, julgado em 23.10.2007, DJ de 08.11.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89318/PE - 2008.05.00.044120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros
AGRDO : ALUNIC - ALUMINIO DO NORDESTE IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

DECISÃO

Encontrando-se a sentença da ação de busca e apreensão sob recurso apelatório, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, os bens das empresas financiadas, supostamente inadimplentes, não passaram a integrar em definitivo o patrimônio do BNDES.

Apenas se dará esse fato, acaso o decisório seja confirmado pela(s) instância(s) superior/es competente(s), adquirindo força de coisa julgada.

Por conseguinte, resta de modo claro equivocada a pretensão do BNDES de, agora, avaliar judicialmente os bens, porquanto o processamento da lide no Tribunal gerará uma alteração do valor econômico deles, obrigando, eventualmente, a uma nova avaliação na fase executória do julgado.

Nessa moldura, a decisão de primeiro grau da lavra do MM Juiz Federal Francisco de Barros e Silva Neto, da 21.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, não merece qualquer retoque.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89321/SE - 2008.05.00.044188-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTRAL REFRIGERAÇÃO LIMITADA
AGRDO : REFRIGERAÇÃO SERGIPE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

A matéria é de todos conhecida.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98 no Recurso Extraordinário n.º 346.084/PR, o qual alterava a base de cálculo da COFINS, declarando ilegalmente ser a receita bruta o somatório de todos os créditos da empresa, independentemente de sua atividade e classificação contábil.

Irretocável o decisório de primeiro grau, dessarte.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89358/RN - 2008.05.00.044181-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FABIANO ANDRE DE SOUZA MENDONÇA e outros
ADV/PROC : BIANCA ÁVILA MORAIS DE MENDONÇA

DECISÃO

A v. Primeira Turma, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 88257-PE, em 29 (vinte e nove) de maio do corrente, sufragou o entendimento de caber ao v. Superior Tribunal de Justiça se pronunciar quanto à legalidade de movimento paredista de nível nacional promovido por servidor público federal, na esteira de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Suspensão de Tutela Antecipada 207/RS.

Com base nessa premissa, a douda maioria inclinou-se pela ilegalidade de desconto incontinenti dos dias parados.

Neste ponto, dessarte, o decisório não merece censura, ao determinar o estorno dos valores já subtraídos dos contracheques dos agravados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O ponto referente à multa mensal por eventual descumprimento de obrigação de fazer, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, configura-se excessiva.

Posto isso, atribuo efeito suspensivo apenas para, reduzindo a sanção pecuniária, fixar uma multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 89371/RN - 2008.05.00.044228-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA

AGRDO : JOSEFA LOPES DOS SANTOS
AGRDO : MARIA BANDEIRA GUEDES
AGRDO : MANOEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

MSTR - 102092/CE - 2008.05.00.035284-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTEE : JORGE LUIS JUAN CARLOS PEIRANO RIZO PATRON
ADV/PROC : ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO
IMPTDO : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

DECISÃO

JORGE LUIZ JUAN CARLOS PEIRANO RIZO PATRON, cidadão peruano qualificado nos autos, propôs mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Sobral), prolatado nos autos da Ação Penal Pública n.º 2006.81.03.002966-0, em que o MPF imputa ao ora impetrante a prática do crime previsto no art. 338 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso).

Eis o teor do ato judicial fustigado:

DÊSPACHO

Tendo em vista que a defesa do réu não apresentou no tempo hábil de 5 (cinco) dias o original do pedido de fls. 563/564, enviado por fax a esta Secretaria em 18.4.2008, indefiro a realização das diligências solicitadas para os fins do art. 499 do CPP.

Intimem-se as partes para os fins do art. 500 do CPP. Providencie a Secretaria a juntada dos expedientes necessários.

Sobral/CE, 29 de abril de 2008

JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI

Juiz Federal

Em suma, aduz o impetrante que apresentou o pedido de diligências de que trata o art. 499 do CPP, via fac-símile, no mesmo dia do recebimento da comunicação judicial, tendo em seguida postado via correio o original da petição. Por essa razão, seria tempestivo tal pedido. Defende, ainda, que o despacho recorrido afronta o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente consagrados, bem assim invoca irregularidades e nulidades do processo administrativo que culminou com a expulsão do impetrante.

A propositura deste mandado de segurança deu-se por meio de petição enviada via fac-símile. Na oportunidade, veio o petitiório desacompanhado de documentos, motivo por que devolvi os autos à Divisão da Primeira Turma para aguardar a chegada dos originais dos expedientes, pelo lapso de cinco dias (fl. 27).

O feito retorna agora já com a petição inicial original e os documentos que a instruem, tempestivamente protocolados nesta Corte.

DECIDO.

Os rogos do impetrante não podem prosperar, por dois motivos.

O primeiro é o fato de que, apesar de a Lei n.º 9.800/1999, no art. 1.º, permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, esse permissivo não elide o cumprimento dos prazos.

O art. 2.º, caput, da norma é taxativo:

Art. 2.º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O autor deste mandado de segurança alega que remeteu para a vara de origem, via correio, a referida petição. E o teria feito dentro do prazo de cinco dias.

Essa afirmação, entretanto, não se presta a arredar a juridicidade do despacho vituperado. A uma, porque, tal como rigorosamente estatuído pelo próprio comando transcrito, os originais devem ser entregues em juízo dentro do prazo de cinco dias, e não remetidos pelos correios (determinação, aliás, em consonância com a Súmula n.º 216 do STJ). A duas, visto que, ainda fosse a data da postagem aquela a ser aferida, não estaria essa demonstrada pelos documentos trazidos pela inicial, entre os quais consta apenas cópia de um comprovante do cliente emitido pela ETC dando conta do envio, não de sedex, mas de uma carta não-comercial comum cujo teor se desconhece.

Leia-se o seguinte do e. STF:

RECURSO DE AGRAVO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO - LEI Nº 9.800, DE 26/05/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A utilização de correio eletrônico, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei n.º 9.800/99 (art. 2.º, "caput"), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante petição eletrônica. Precedentes.

(STF - AI-AgR-AgR n.º 350077/MG - Segunda Turma, unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 2/2/2007, p. 117.)

O segundo motivo a que aludi inicialmente é a inadequação da via eleita para impugnar o despacho de primeiro grau: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267 do STF). Ora, sendo cabível em tese correição parcial para atingir-se o objetivo do impetrante, não se pode conhecer de ação mandamental manejada com o mesmo fito.

À vista do exposto, indefiro, de plano, a inicial desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se. Empós, arquivem-se.

Recife/PE, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89389/CE - 2008.05.00.044231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOEL BARRETO
AGRTE : MARIA CLEIDE FREIRE BARRETO
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ARQUIMÉDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

DECISÃO

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Bem salientou o douto Magistrado de primeiro grau que, em regra, exige-se o depósito de valor razoável por parte do mutuário para fins de suspensão da cobrança de dívida pertinente a financiamento do SFH e seus consecutórios.

No caso, observa-se à fl. 61, item "B", pedido de isenção desse depósito judicial ou o seu deferimento, no patamar de R\$ 436,45 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Ora, considerando-se o resumo financeiro à fl. 64, a apontar como prestação líquida cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 509,85 (quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), julgo atendido o primeiro dos requisitos.

Ademais, quanto à fumaça do bom direito das supostas ilegalidades no contrato de mútuo, destaca-se entre elas a tese relativa à forma de correção do saldo devedor.

A e. Primeira Turma consagrou o entendimento de, primeiro, proceder-se à dedução no saldo devedor da prestação mensal para, só então, atualizá-lo monetariamente.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS LEGAIS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO.

- Não há nos autos prova de estar o crédito objeto da demanda entre aqueles que foram cedidos pela CAIXA à EMGEA, e nem de ter havido a necessária anuência do mutuário à alegada cessão. Portanto, a CAIXA é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda.

- A atualização dos encargos mensais deverá respeitar o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.

- Possibilidade de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que expressamente previsto no contrato.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6.º, c, da Lei 4.380/64.

- O montante referente às parcelas pagas a maior deve ser compensado com os valores das prestações vencidas, se existentes, e prestações vincendas. Findo o prazo de financiamento, remanescendo ainda valores a compensar, devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor. Feitas tais operações, havendo saldo restante em favor do mutuário, cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90.

- Apelação dos mutuários provida.

- Apelação da CAIXA não provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 405.248-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgado em 13.12.2007, DJ de 28.03.2008)

Finalmente, quanto ao perigo da demora, ele reside nos graves transtornos para o recorrente à mercê de medidas expropriatórias para a cobrança da dívida e da inscrição de seu nome em sistemas protetivos de crédito.

Por tais razões, dou provimento ao recurso por ser manifestamente procedente, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o depósito judicial mensal de R\$ 436,45 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sem solução de continuidade, sob pena de esvaziamento da presente tutela de urgência, até o julgamento de mérito deste recurso ou prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89298/CE - 2008.05.00.044102-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS - CE
ADV/PROC : WAGNER ROSADO DA ESCÓSSIA

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89272/RN - 2008.05.00.044137-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA ALVES DE SENA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controversia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.



2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 89270/RN - 2008.05.00.044017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 AGRTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PE-REIRA
 AGRTE : MARIA DE JESUS DA SILVA
 AGRTE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA NEVES
 AGRTE : MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA
 AGRTE : MARIA ALTAMIRA DE OLIVEIRA
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

São devidos os juros moratórios relativos ao período compreendido entre o início da fase executória e a data da efetiva expedição da ordem de pagamento, em sintonia com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CITAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, quando as razões de recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia, com a exposição dos fatos e apresentação dos motivos que ensejam a reforma do julgado.

2. A Súmula 126/STJ só se aplica quando o acórdão recorrido apresenta motivação constitucional e infraconstitucional e qualquer uma delas seja suficiente para sua manutenção, o que, in casu, não se constata, uma vez que o fundamento constitucional não é apto, por si só, a assegurar o acórdão recorrido.

3. Malgrado não incida juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório judicial, eles são devidos no período compreendido entre a citação da Fazenda Pública e a inscrição do precatório no orçamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 814.236/SE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime, julgado em 10.05.2007, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A correção monetária dos valores de precatórios, segundo as normas do Conselho, são atualizadas pela Contadoria do Tribunal até junho do ano de apresentação do precatório e, depois, corrigidos pelo IPCA-E até a data de disponibilização do numerário ao exequente. Destarte não há razão para se pleitear correção monetária em precatório complementar.

2. Quanto aos juros de mora, apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no

sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão

da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (ago/1994) e a data da expedição do precatório judicial (jun/1999), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007)

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para determinar a expedição de precatório complementar ou RPV, conforme seja o caso, cujo objeto seja o pagamento dos juros de mora nascidos entre a data da última atualização do cálculo de liquidação e a de expedição da ordem de pagamento originária.

Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 30 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:
 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 211

EXPEDIENTE DESPA/2008.000040 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 428331/CE - 2007.05.00.077107-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : JORGE VICENTE DA COSTA e outros
 ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA n.º 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP n.º 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPL n.º 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed.Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista. - Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG n.º 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, n.º 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 29 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 428282/CE - 2007.05.00.077080-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA JURACI MARTINS AGOSTINHO
 APDO : FRANCISCA JURACI MARTINS AGOSTINHO
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA n.º 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres

que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.
- Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 11 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 94903/CE - 2005.81.00.002784-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
ADV/PROC : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE AGUIAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 428171/CE - 2001.81.00.020568-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MADALENA DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução dos prazos processuais formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face da greve deflagrada pelos servidores incumbidos de sua representação processual.

Entende o postulante que estaria caracterizada a justa causa ou o motivo de força maior a que aludem os arts. 183 e 265, V, ambos do Código de Processo Civil, o que ensejaria a suspensão do processo durante o movimento paredista e, por conseguinte, a devolução dos prazos processuais em curso nesse interstício.

Embora se trate de um tema capaz de suscitar controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça e esta e. Corte já se pronunciaram em algumas ocasiões assentando que o movimento grevista não configura as hipóteses de justa causa ou força maior a que aludem os preceptivos citados, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DO INSS.

- A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA nº 454089/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão de 06/12/2005, DJ de 13/03/2006, p. 251, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralisação.

Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP nº 701653/PR, SEGUNDA TURMA, Decisão de 12/06/2007, DJ de 28/06/2007, p. 890, Relator HUMBERTO MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DA AGU. DECISÃO QUE INDEFERE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CORTE. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA.

- Decisão agravada em consonância com entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (AGREMCPL nº 1817-CE, Pleno, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, julg. 30/06/2004).

- Alegação de força maior não merece acolhimento, diante das circunstâncias e da previsibilidade da eclosão do movimento paredista.
- Agravo não provido.

(TRF 5ª REGIÃO, AG nº 333311/01/PB, Terceira Turma, Decisão de 23/11/2006, DJ de 08/02/2007, p. 607, nº 28, Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Recife, 29 de abril de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 77104/CE - 2007.05.00.028897-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 81730/PB - 2007.05.00.071101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : EDUARDO JOSE RAMOS DE LIRA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 406491/CE - 2004.81.00.015344-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA- CRIO
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 332608/PE - 2000.83.00.020306-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e outros
ADV/PROC : LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros
APTE : J.C.F. EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros
APDO : UNIÃO
LIT. PASS: ADMOBIL - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA
ADV/PROC : CARLOS HERMANO MAYER

DESPACHO

Em atenção ao petição de fl. 503, promovam-se as medidas de estilo quanto ao novo instrumento procuratório e dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 05 de julho de 2007,

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

ACR-6030/SE - 2002.85.00.003141-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Sergipe
APTE : JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO
ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA
APDO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, caput e § 4º, do Código de Processo Penal.
Empós, remetam-se os autos ao MPF.

Cumpra-se.

Recife/PE, 9 de julho de 2008

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AUTOS A SEGUIR, RELACIONADOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 238, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTO.

AC - 414685/PB - 2007.05.99.001020-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : MARIA DE FÁTIMA DANTAS ALVES
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PROCURADORIA DA ENTIDADE

AC - 342384/CE - 2003.81.00.022980-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE FORTALEZA - CARTORI
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : PROCURADORIA DA ENTIDADE

NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS = 11



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000016

AC - 434173/PE - 2007.83.00.001255-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : FAZENDA MILANO S/A
 ADV/PROC : RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA (JANEIRO/1990 A DEZEMBRO/2000). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A Constituição Federal garante, via Habeas Data, "o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (Art. 5º, LXXII, a); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (Lei nº 9.507/97, Art. 1º, § Único);

2. Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente writ, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas no sistema da Receita Federal nominado SINCOR (conta-corrente);

3. Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em aceção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatamente, o direito de acesso do particular às tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a idéia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, Art. 1º, caput);

4. As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que - novamente ele - deve manter;

5. Com feições tais, a ação constitucional sub examen resta reduzida à mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos).

6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 438182/PE - 2004.83.00.002059-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JOSÉ MACHADO DE AMORIM espólio
 INV/SIND : IVA BANDEIRA DE AMORIM
 ADV/PROC : NORMA LEITE SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.

2. D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SE O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.

3. No caso dos autos, verifica-se, da CDA substitutiva, que a taxa de ocupação perseguida foi constituída no ano de 1996, portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 2004, já havia consumado o prazo prescricional, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.

4. Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.

5. A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade, quando cabível, infringência à lei de execução fiscal;

6. Entretanto, os honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e sucumbência não houve no presente caso, à míngua de ação incidental, é dizer, da oposição de embargos à execução;

7. Demais disso, o princípio da simetria impõe tratamento igualitário às partes, de maneira que se o excipiente não seria condenado em honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de que se cuida, da mesma forma descabe a condenação da fazenda exequente quando acolhida a exceção;

8. Apelação parcialmente provida, apenas para considerar indevidos os honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440639/RN - 2008.05.00.021037-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : J CORIOLANO AUTO PEÇAS LTDA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439672/CE - 2008.05.00.018005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : TEC MASSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 328829/CE - 2002.81.00.002666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : COOPEN/CE - COOPERATIVA DOS PROFISIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARA
 ADV/PROC : GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E, NO MAIS, PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material;

2. Existência de erro material na parte dispositiva do acórdão, vez que este consigna expressamente a não incidência do PIS e da COFINS apenas sobre os atos cooperativos próprios -- e não sobre a totalidade dos atos praticados pela cooperativa -, razão pela qual a apelação deveria ter sido parcialmente provida (e não provida);

3. No mais, é certa a impossibilidade de rediscussão, nos embargos de declaração, de matéria examinada por ocasião do julgamento do recurso de apelação; o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns dos tais quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;

4. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas corrigir a proclamação do julgado atacado, sem a atribuição de qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438039/PE - 2006.83.00.005264-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : HOSPITAL PSIQUIATRICO DE PERNAMBUCO LTDA
 REMTE : JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440102/SE - 2002.85.00.004521-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DJALMA ROSA SANTOS
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88 E 9.250/95. ÔNUS DA CONTRIBUIÇÃO.

1. A isenção instituída no art. 6.º, da Lei n.º 7.713/88, sofreu restrição com o advento da Lei n.º 9.250/95, daí por que o benefício somente apanha os valores relativos aos seguros por morte ou invalidez. Fora destes casos, o imposto de renda incide sobre a complementação dos proventos, a partir de 1996, mantendo-se a isenção, tão-somente, sobre as complementações de aposentadorias recebidas até essa data;

2. Caso em que a ação foi proposta em 2002, donde ser certo, partindo-se da premissa de que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, que eventual direito de repetir pretensão indébita (anterior à Lei n.º 9.250/95, repetese) já estaria por ela irremediavelmente apanhado;

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439568/CE - 2008.05.00.013880-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei n.º 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 423653/PE - 2003.83.00.023936-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO ANTONIO CAVADINHA GUIMARAES
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.

2. D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SE O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.

3. No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2003, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1998) a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.

4. Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440112/CE - 2008.05.00.018435-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : O PEQUENO LORDE ESCOLA PEDAGOGICA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei n.º 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436568/PE - 2001.83.00.010459-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDEJU CABELEIREIROS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440107/CE - 2008.05.00.018437-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOMAR MONTEIRO DA SILVA ME.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei n.º 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439038/PB - 2008.05.00.014138-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre as eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso destes autos não houve intimação prévia, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença;

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436662/PE - 2003.83.00.000405-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO PORTO CALVO LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;



- O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
- Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
- Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 423686/PE - 2004.83.00.002064-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA DE MELHOR PUBL DE ST AMARO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.
- D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SÉ O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.
- No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2003, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1998) a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.
- Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 423978/PE - 2003.83.00.023846-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.
- D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SÉ O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.
- No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2003, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1998) a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.

- Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 421925/PE - 2003.83.00.022764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMARO JOSE DE MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.
- D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SÉ O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.
- No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2003, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1998) a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.
- Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AMS - 85944/SE - 2002.85.00.005466-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CAXICO E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N.º 70/91). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA (LEI N.º 9.430/96).

- A isenção da COFINS instituída às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar n.º 70/91 foi revogada pelo Art. 6º da Lei n.º 9.430/96;
- Dispositivos integrantes de lei complementar que não tratem de assunto especificamente reservado à lei daquela categoria são materialmente ordinários e podem ser modificados por outra lei ordinária;
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440078/CE - 2008.05.00.018392-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROGERIO T C FERREIRA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

- A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
- O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
- Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;
- Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;
- Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei n.º 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AMS - 97187/PE - 2005.83.00.017389-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANDRADE LIMA HOTÉIS S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
- Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
- O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440000/CE - 2008.05.00.018196-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PALADIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

- A aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
- O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436786/PE - 2000.83.00.009109-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO BENTO DE PALMEIRA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436684/PE - 2001.83.00.004547-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARTEMARCANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439969/CE - 2008.05.00.018161-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CLEYTON MENDONÇA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439968/CE - 2008.05.00.018176-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO EUGENIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437226/PE - 2004.83.00.002177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A L S CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 425514/PE - 2003.83.00.026052-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ CARLOS DE URQUIZA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.

2. D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SE O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.

3. No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2003, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1998), a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.

4. Penso que nem as disposições inseridas nas leis nºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436588/PE - 2004.83.00.005679-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RUMALY CALÇADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436591/PE - 2002.83.00.014259-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILDROGAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.



1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437018/PE - 2004.83.00.007129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 425531/PE - 2004.83.00.000894-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO CRIADOR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.
2. D'outra parte e nos termos do disposto no art. 219, do Código de Processo Civil, não é a mera propositura da ação de execução o fato interruptivo da fluência da prescrição. Esta somente se interrompe com a citação, sendo estreme de dúvidas, mais, que a citação, DESDE QUE REALIZADA EM 10 DIAS, OU ATÉ EM 90 SE O JUIZ, MERCÊ DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO, AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO, retroage seus efeitos à data da distribuição da exordial.
3. No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas até o ano de 2002 e, embora a execução houvesse sido ajuizada em 2004, consumado o prazo prescricional apenas de algumas das competências (até 1999) a citação dos executados não se realizou, daí porque andou bem a sentença quando, de ofício, pronunciou a prescrição em 2007.
4. Penso que nem as disposições inseridas nas leis n.ºs 9.821/99 e 10.852/2004, que instituíram respectivamente os prazos de cinco e dez anos para que se operasse a DECADÊNCIA do direito da Fazenda de lançar as taxas de ocupação, salvam a apelante porque, a natureza não tributária do crédito, desobriga a realização do lançamento. Este somente é de rigor para a composição do título executivo extrajudicial.
5. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440730/RN - 2008.05.00.021064-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUMINAR COMERCIAL LTDA.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;
4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;
5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437123/CE - 2008.05.00.006910-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L DECORAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;
4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;
5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439553/CE - 2008.05.00.013855-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO EDMILSON RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;
4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;
5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437962/PE - 2008.05.00.013700-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : JOSÉ MARIA ISOLA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR.

01. Caso em que os mutuários manejam ação cautelar para obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no montante de R\$ 300,68; abstenção de sua inscrição nos órgãos restritivos de crédito; e, abstenção da execução extrajudicial do débito.
02. Precedente o pedido da ação principal, para fins de recálculo das prestações pelo PES/CP, é de se manter o provimento acautelatório.
03. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437960/PE - 1999.83.00.013202-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSÉ MARIA ISOLA e outro
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
RECTE AD : JOSÉ MARIA ISOLA

EMENTA

CIVIL. SFH. PES/CP. REVISÃO DE PRESTAÇÕES.

01. Caso em que restou demonstrado mediante perícia técnica a desobediência ao PES/CP. A apelação da CEF, entretanto, limitou-se tão-somente a afirmar de forma genérica que cumpriu o avençado.
02. No que tange a cláusula contratual relativa a outorga de mandato do devedor em favor da mutuante, impõe-se reconhecer a sua nulidade, consoante já se manifestou esta Egrégia Turma no julgamento da AC - 402.541 - PE.

03. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa.

04. A sentença já havia estabelecido a sucumbência recíproca. Agora, mais ainda, uma vez acolhida a tese da inexistência do anatocismo, motivo pelo qual não se pode dar razão aos autores que entendem ter decaído de parte mínima do pedido. Mantida a sucumbência recíproca.

05. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso Adesivo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437250/PE - 2003.83.00.006403-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEXAS QUIMICA DO BRASIL LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 439890/PE - 2002.83.00.003057-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOARES E CARVALHO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437440/PE - 2008.05.00.007068-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M R SILVA COMERCIO DE FERRAGEM LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437838/PE - 2008.05.00.006801-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M CAMPELO & CIA LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438292/PE - 2008.05.00.013817-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438396/PE - 2002.83.00.018823-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE DE ABREU DORNELAS CAMARA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438410/PE - 2003.83.00.006295-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA JACY LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438421/PE - 2001.83.00.005189-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABILIO FELIX

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.



AC - 438427/CE - 2001.81.00.002468-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : FRANCISCO NORTON LIMA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
 2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
 3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
 4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438539/CE - 2000.81.00.009398-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : REDES J. E. LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
 2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
 3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
 4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438537/CE - 2000.81.00.020682-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : REDES J. E. LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
 2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
 3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
 4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 437417/PE - 2001.83.00.004501-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : NELSON CLEMENTE DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;
 2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;
 3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.
 4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.
 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 430142/CE - 2007.81.00.000928-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MAURILIO COSTA SOUZA GURGEL
 ADV/PROC : ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO e outros
 APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o autor, ora apelante, teve reconhecido judicialmente o direito ao recebimento do reajuste no percentual de 84,32%, em ação que transitou em julgado, mas, posteriormente, foi declarado inexigível o título executivo. Em vista disso, pretende a Administração obter a restituição dos valores pagos no período de setembro/05 a dezembro/05;
 2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública;
 3. Deveria a Administração ter sido mais diligente, de forma a evitar os pagamentos posteriores à reforma da decisão judicial favorável ao autor. Não tendo assim procedido, é descabida a sua pretensão de reaver os montantes já pagos;
 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 354741/SE - 2004.85.00.000385-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : CLAUDIO VIEIRA HORA e outro
 ADV/PROC : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GÓIS e outros
 APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há cerceamento do direito de defesa quando a dilação probatória, requerida na inicial e reiterada na réplica, é levada a termo pelo juízo, considerando, ainda e principalmente, que os fatos que se desejava comprovar não eram relevantes para o deslinde da questão;
 2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato que licenciou os autores, uma vez que a estabilidade somente é assegurada aos militares de carreira, em razão da natureza permanente de seus serviços. Os militares temporários permanecem no serviço ativo até serem licenciados (a bem da disciplina, por conveniência do serviço, ou por conclusão do tempo de serviço ou de estágio), não tendo o direito à permanência nos quadros da organização militar, por não serem acobertados pela estabilidade assegurada aos militares de carreira;

3. Ademais, em consonância com o art. 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), os Praças somente adquirem estabilidade quando contam com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;
 4. Não enseja reparação por dano moral o exercício pela administração de direito subjetivo;
 5. Apelação improvida;

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 404939/PB - 2007.05.00.000282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : UNIÃO
 APDO : JOSE VELOSO GOUVEIA
 ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA BASEADA NO LAUDO PERICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. As conclusões do perito oficial devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Confiando o Juízo no trabalho realizado pelo perito, de forma a fazê-lo crer que as conclusões a que chegou são compatíveis com a realidade dos autos, não há porque desconsiderar o laudo ao julgar a lide;
 2. Não invalida o laudo a conduta do perito de ter buscado, junto ao interessado, informações sobre a realidade do imóvel em questão, principalmente quando relativa ao passado;
 3. Na hipótese vertente, não há porque se acreditar que o perito não tenha trabalhado com imparcialidade, dado que do laudo também constam conclusões contrárias aos interesses do autor, ora apelado;
 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 399700/AL - 2003.80.00.002498-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : UNIÃO
 APDO : LUIZ ELEUTERIO NETO
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a inexistência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes são efetivamente devidos, devem ser desacolhidos os embargos;
 2. Sendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.
 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

AC - 431080/CE - 2000.81.00.016563-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ODETE SEVERINO ALVES
 ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO DE CUJUS. DENEGACÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de pensão por morte exige para sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário;
2. Caso em que as testemunhas se referiram apenas à condição de agricultora da autora, não se reportando às atividades exercidas por seu falecido marido;
3. O único documento apresentado como início de prova material é a certidão de óbito do de cujus, que sozinha não é suficiente para comprovação da condição de segurado especial;
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de novembro de 2007.

AC - 246777/CE - 2001.05.00.008012-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCA LOPES SOUSA

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. É devido o pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, uma vez que tal atraso não decorreu de qualquer regra legal ou constitucional;
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 398987/CE - 2003.81.00.023271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEC INTERNACIONAL S/A

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-ANA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A PRODUÇÃO. EMPRESA (INDUSTRIALIZADORA DE CASTANHAS DO PARÁ) QUE PRETENDE VER-SE NÃO CARACTERIZADA QUAL SUBSTITUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Somente o primeiro adquirente dos produtos agrícolas assume, é fato, a condição de substituto tributário pelo pagamento das contribuições incidentes sobre a produção agrícola (devidas pelo próprio produtor), segundo a melhor inteligência dos Arts. 30, III, e 25, I, da Lei nº 8212/91; havendo a venda em cascata da produção (por meio de atravessadores variados), a responsabilidade tributária não se posterga para os demais, que, é forçoso convir, não mais adquirem "produção agrícola", mas mercadorias (ainda que outrora originadas do campo);
2. No caso dos autos, porém, ainda que o particular tenha esgrimido a tese referida no tem anterior, não fez qualquer prova de que não seria o comprador originário, sendo que o processo administrativo fiscal trazido aos autos, sobre o qual milita presunção de legitimidade, nem de longe se baseou em qualquer premissa de ser, a demandante, compradora inserida numa seqüência de outros compradores (sequer há, colacionada, uma única nota fiscal neste sentido); em condições tais, é de se confirmar o lançamento impugnado;
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 442826/PB - 2008.05.99.001102-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : MARIA ALVES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (carteira da Associação dos Pequenos Produtores Rurais, filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea - PB, qualificando-a como agricultora e escritura do imóvel rural no qual trabalhava), corroborada através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
2. Existindo nos autos prova do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem retroagir àquela data, posto que desde então já foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício;
3. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 340667/CE - 2003.81.00.023531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-ANA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS FORMAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. O princípio do devido processo legal não possui um sentido único, pretensamente cabalístico, que lhe preencha, em caráter total e exclusivo, a sua compreensão constitucional própria, senão que os seus contornos são sempre ditados ex lege;
2. A adesão do contribuinte ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários implica a sua inexorável sujeição aos rigores do ato jurídico mencionado, relativamente ao qual a legislação (lei, decretos e portarias) dispõe com precisão - e de modo exaustivo (desde o ingresso no programa à eventual exclusão);
3. O contribuinte sabe, aprioristicamente, por ocasião da adesão ao REFIS, que o inadimplemento das parcelas do programa (três meses consecutivos ou seis alternados) gerará a sua exclusão, sendo certo, mais ainda, que não ignora que a medida ser-lhe-á comunicada do mesmo modo que a sua inclusão fora feita (via internet), donde não ser verossímil o argumento de que fora apanhado de surpresa; homenagem ao princípio da simetria das formas;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 18 de outubro de 2007.

AC - 421974/CE - 2005.81.02.006101-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ CARLOS DE MELO

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440161/CE - 2008.05.00.018334-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BENEDITO PEDRO DE SOUZA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 421958/CE - 2005.81.02.006036-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIS SOARES COUTO

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 424793/AL - 2007.05.00.066779-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CORSERV COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;



2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre as eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença;

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

AMS - 83710/RN - 2002.84.00.005552-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UMIMED RIO GRANDE DO NORTE - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. REGULARIDADE DA COBRANÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. A Constituição Federal, tratando das cooperativas, determina, em seu Art. 146, III, c, que o legislador dê "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", donde se percebe que a orientação não é a de privilegiar subjetivamente a cooperativa, imunizando-a das imposições, mas a de prestigiar objetivamente o ato que for cooperativo;

2. Sociedades cooperativas podem praticar atos cooperativos e não-cooperativos, distinguíveis a partir da definição encartada na Lei nº 5764/71, em seu Art. 79; os primeiros gozam de isenção segundo os ditames da LC nº 70/91, nada obstante os segundos se sujeitem às imposições encartadas na Lei nº 9715/98;

3. Não são cooperativos, mas de mercado, os atos de venda, a terceiros, de planos-de-saúde, praticados por cooperativa de trabalho médico, e daí servirem de base impositiva para a cobrança do PIS;

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008.

AC - 437093/CE - 2008.05.00.006867-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MEDEIROS PEÇAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439349/CE - 2002.81.00.006993-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO AURELIO DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439539/CE - 2008.05.00.014228-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO ADEODATO DE ARRUDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440553/SE - 2008.05.00.020990-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PREMOLAGE IND E COM MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 413945/PE - 2007.05.00.033245-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FAZENDA VÁRZEA NOVA S/A

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 412969/PB - 2007.05.00.025126-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SOAÇUCAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 302125/PE - 2001.83.00.018215-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros

APDO : MUNICIPIO DE IGUARACY - PE

ADV/PROC : ANA MARIA DE SOUZA LEÃO LEMOS LONGMAN e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 387633/PE - 2003.83.00.008714-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SISTEMAQ - EMPRESA DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 411869/CE - 2007.05.99.000818-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quixeré
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA SENHORINHA DIAS SOARES SOUSA
ADV/PROC : AURINEIDE GONDIM FREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIXERÉ - CE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRÁRIO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE CASAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A pretensão de retificar assento de casamento, se dissociada de qualquer pedido de natureza previdenciária, é procedimento de jurisdição Estadual;
2. A mera possibilidade da retificação ensejar alterações na situação do interessado frente à previdência não tem o condão de influir na competência para presidir a retificação;
3. Tendo o feito tramitado em comarca do interior Alencarino, impõe-se considerar que a Justiça Estadual, aí, atuou em função genuinamente estadual, donde ser competente para conhecer do recurso interposto contra a sentença o Tribunal de Justiça do Estado, e não o TRF;
4. Apelação não conhecida. Remessa dos autos ao TJ/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 424602/CE - 2007.05.99.002277-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ROSILENE FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (certidão de casamento) corroborada através da prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. Tratando-se de ação de natureza previdenciária, devem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os limites da Súmula 111, como já consignado na sentença;

3. Tendo o feito sido ajuizado na Justiça Estadual não incide as Leis nºs 9.289/96 (§ 4º, I) e 8.620/93 (art. 8º, § 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais, considerando, ainda, que inexistiu legislação estadual que o faça;

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 349806/PE - 2003.83.00.014889-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 441749/PB - 2008.05.99.000912-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIA BARREIRO DINIZ
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO TRABALHO.

1. Demonstrado ser a demandante segurada especial, por meio de razoável início de prova material (declaração e carteira de sócia da EMATER), corroborada através da prova testemunhal e comprovada por perícia judicial, a incapacidade da segurada (decorrente de go-noartrose) para o exercício de atividades laborativas, é de se manter a sentença que concedeu o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 397420/CE - 2003.81.00.006679-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO S/A
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outros
APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
APDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV/PROC : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO RAIMUNDO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AGTR - 76650/RN - 2007.05.00.024765-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : MIRIAM DE ARAUJO PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 525, I, DO CPC

1. O art. 525, I, do CPC impõe ao agravante o ônus de instruir a petição do agravo com os documentos obrigatórios, quais sejam, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. Estando incompleto por ausência de quaisquer destas peças, o relator deverá negar seguimento ao agravo de instrumento.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 13 de março de 2008.

REOAC - 430655/RN - 2007.84.00.001010-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JOAO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



1. Correta a sentença ao determinar a incidência de correção monetária sobre as diferenças pagas na via administrativa, contabilizadas entre o período de 22.08.2002 até 08.09.2003, por não representar um plus, mas mera atualização do valor corroído pela inflação;
2. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ;
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 412923/CE - 2006.81.00.015741-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VERA NUNES DE MELO
ADV/PROC : SAULO LINHARES DA ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : VERA NUNES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de abril de 2008.

REOAC - 417072/AL - 2007.80.00.000114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : EURICO BRAGA DA COSTA FILHO
ADV/PROC : NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO TRABALHO HABITUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade do segurado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (supervisor de montagem), decorrente de disacusia neurossensorial de grau leve a moderado, é de se manter a sentença no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
2. Excluída a conversão em aposentadoria por invalidez, por sofrer o autor de incapacidade relativa;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 17 de abril de 2008.

AGTR - 83371/PB - 2007.05.00.082673-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : JOÃO RESENDE LIMA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : JOÃO RESENDE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Demonstrada a intempestividade, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso, em face da sua interposição ter ocorrido em prazo superior aos 10 (dez) dias após a data de intimação da agravante.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do Relatório, do Voto do Juiz Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008.

AC - 437109/CE - 2008.05.00.006903-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ACOMOL ALEXANDRES COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439976/SE - 2008.05.00.018173-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ELIZEU DO CARMO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 408308/PE - 2000.83.00.012278-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE JULIO DOS SANTOS - PANIFICADORA - ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 436559/CE - 2008.05.00.006625-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDEN MAGAZINES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439131/CE - 2000.81.00.014005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIARIA BEIRA RIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439503/CE - 2000.81.00.018561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : V R ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 407578/CE - 2000.81.00.003045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FORMETAL IND/ COM/ LTDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso de embargos declaratórios não se presta ao reexame da matéria já apreciada, de forma que, não havendo efetivo vício no julgado atacado (omissão, contradição e/ou obscuridade), exsurge inexistente o improvimento do recurso, sem que se lhe possa cogitar a atribuição de qualquer efeito infringente;

2. Ademais, não há que se falar em omissão no acórdão referente a tema nem sequer ventilado na ocasião do apelo;

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439642/CE - 2008.05.00.014344-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HABINORTE CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 409383/SE - 2006.85.01.000119-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : METALURGICA ALMEIDA FONTES LTDA ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439609/CE - 2008.05.00.014338-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL DA PRAÇA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439666/CE - 2008.05.00.014355-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO SOARES MELO ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439674/CE - 2000.81.00.013375-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA YHELDA FELICIO CIRURGIA PLAST E RECONSTRUTORA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 377742/PE - 2002.83.00.007136-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WERTHER DE LARRAZABAL DA SILVA JUNIOR e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução opostos quanto à obrigação de fazer relativa ao reajuste salarial de 28,86% dos servidores;

2. São dedutíveis, do índice cheio de 28,86%, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7 apreciados no eg. STF;

3. As progressões funcionais deferidas nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, mercê do caráter geral que apresentam, são genuínos aumentos e não progressões, daí porque também influem no cálculo do saldo a incorporar;

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 354530/PE - 2004.83.00.005127-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA
ADV/PROC : ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 396228/CE - 2006.05.00.047780-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUCESSOR : UNIÃO
APDO : FRANCISCO FERREIRA BATISTA
ADV/PROC : JOSE EDVALDO QUEIROGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a inexistência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes são efetivamente devidos, devem ser desacolhidos os embargos;

2. Sendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.

3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2008.

AC - 379063/RN - 2002.84.00.003016-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : IVONETE BEZERRA DE MORAIS
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
 APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a existência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequientes são superiores aos efetivamente devidos, devem ser acolhidos os embargos;
2. Tendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrária, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.
3. In casu, não há que se falar em isenção ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve sucumbência recíproca.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2008.

AC - 361348/SE - 2004.85.00.002851-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
 APTE : AFONSO AIRES DE OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
 APDO : UNIÃO
 EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, DA UNIÃO, SOBRE O APELO MANEJADO PELOS AUTORES. NULIDADE DO ACÓRDÃO, CUJO DESFECHO ACABOU SENDO DESFAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissão do acórdão embargado quanto à análise da falta de intimação pessoal da União acerca do recurso de apelação interposto pela parte adversa, o qual, por essa razão, findou não contrarrazoado, sendo que o julgamento, a posteriori, restou desfavorável ao ente público;
2. Embargos de declaração providos para suprir a omissão apontada, com excepcionais efeitos infringentes (para anular o acórdão proferido por esta Egrégia Turma, a fim de converter-se o feito em diligência, nos termos do Art. 515, parágrafo 4º, do CPC, determinando-se a intimação pessoal da União a fim de apresentar contrarrazões à apelação dos autores, procedendo-se, a fim, a um novo julgamento).

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

REOMS - 101579/CE - 2006.81.00.002878-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 ADV/PROC : VICTOR GUTENBERG NOLLA e outros
 PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. VISTORIA DE NAVIOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. GREVE DOS SERVIDORES.

1. As empresas não podem ser privadas do exercício de suas atividades comerciais em decorrência da falta dos serviços de fiscalização sanitária, paralisados em face de greve dos fiscais da ANVISA;
2. Sendo assim, e independentemente da realização da fiscalização, é de se assegurar o acesso da impetrante aos certificados próprios necessários a seu normal funcionamento;
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

REOMS - 97726/PE - 2007.83.08.000054-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : JOAO BOSCO GASPARINI
 ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros
 PARTE R : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI Nº 10.302/01.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva - foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92, mas, com o advento da Lei nº 10.302/01, foi excluída dos vencimentos dos técnicos-administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação;
2. A Lei nº 11.091/05, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, não instituiu a GAE nem repristinou a Lei Delegada nº 13/92, daí porque a referida gratificação permanece indevida;
3. Remessa provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 426600/CE - 2006.81.00.002474-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : ATEFC/SS/SINASEFE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ
 ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
 APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI Nº 10.302/01.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92, mas, com o advento da Lei nº 10.302/01, foi excluída dos vencimentos dos técnicos-administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação;
2. A Lei nº 11.091/05, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, não instituiu a GAE nem repristinou a Lei Delegada nº 13/92, daí porque a referida gratificação permanece indevida;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

REOMS - 97941/PE - 2006.83.08.001492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
 PARTE A : PETTSON DE MELO CAVALCANTI e outros
 ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros
 PARTE R : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI Nº 10.302/01.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva - foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92, mas, com o advento da Lei nº 10.302/01, foi excluída dos vencimentos dos técnicos-administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação;
2. A Lei nº 11.091/05, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, não instituiu a GAE nem repristinou a Lei Delegada nº 13/92, daí porque a referida gratificação permanece indevida;
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

REOMS - 101509/PB - 2007.82.01.000001-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 PARTE A : VIRGÍNIA LUCIA VENÂNCIO GOMES
 ADV/PROC : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
 PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses;
2. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão;
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AMS - 98323/PB - 2006.82.02.000280-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : EDVAN JOSE DE SOUSA e outros
 ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
 APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 EMBTE : EDVAN JOSE DE SOUSA E OUTROS
 EMBTE : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 398161/CE - 2005.81.00.013962-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDILSON VIANA ORIA e outros
ADV/PROC : SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AMS - 95848/CE - 2005.81.00.017777-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : SINEPE/CE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 333524/PE - 2002.83.00.005828-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BALANCA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC : PAULA FRANSSINETE GURGEL DE OLIVEIRA
REMTE : Juízo Federal da 7ª Vara de Pernambuco
EMBTTE : BALANCA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 432571/PE - 2007.83.00.001914-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ODON EUFLASINO DE ANDRADE
ADV/PROC : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição não incide sobre o fundo de direito, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo o autor requerido apenas as parcelas atrasadas que antecedem o quinquênio legal, não há prescrição a ser reconhecida;
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que fazem jus à pensão especial de ex-combatente, tanto os que participaram da Segunda Guerra Mundial no teatro de operações bélicas na Itália, como aqueles que fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro;
3. Hipótese em que o autor comprovou ter participado na vigilância e patrulhamento do litoral;
4. Possível a cumulação de benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente;
5. É inócuo discutir a correção da antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão);
6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
7. É de se manter os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando que esta corresponderá aproximadamente, ao valor dado à causa, corretamente fixada em R\$ 22.000,00. O percentual relativo aos honorários advocatícios imputados à Fazenda Pública não tem que ser, necessariamente, inferior ao percentual de 10%, desde que a base de cálculo não extrapole o razoável, como no caso vertente;
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 382619/SE - 2001.85.00.004756-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO e outros
ADV/PROC : THENISSON SANTANA DÓRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. ACOLHIMENTO.

1. Embargos à execução em que se impugna a incidência do percentual de 28,86% sobre a verba denominada pró-labore;
2. Sentença que acolhera a conta apresentada pelo Contador Judicial.
3. Descabida a irrisignação da embargante, ora apelante, quanto a suposta inclusão da rubrica referente a pró-labore na base de cálculo do percentual de 28,86%, se a Contadoria, questionada pelo MM. Juízo a quo, disse não ter assim procedido, e a embargante não logrou demonstrar o contrário;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 441148/AL - 2007.80.00.004291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DAS NEVES
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA E CARDIOPATIA GRAVE. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Militar, já reformado por idade, portador de neoplasia maligna, considerado inválido para todo e qualquer trabalho, faz jus à reforma por incapacidade definitiva com remuneração correspondente ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior, nos termos dos artigos 106, 108 e 110, da Lei nº 6.880/80, ainda que a doença enajenadora da incapacidade tenha se manifestado após a aludida reforma;
2. Inexistindo nos autos prova do requerimento administrativo retroage à data do ajuizamento da ação, o novo valor do benefício;
3. Incabível a concessão do auxílio invalidez, em razão da constatação, através de laudo médico, da desnecessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/2001;
4. Tendo o autor sido vencedor em um dos dois pedidos consignados na inicial, correta a sentença que reconheceu a sucumbência recíproca, suportando cada parte os honorários dos respectivos advogados, ressalvado o autor porque beneficiário da Justiça Gratuita;
5. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 409147/CE - 2005.81.00.017796-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LIANE FERNANDES MILITÃO
ADV/PROC : GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 3,17%.

1. Segundo o artigo 28 da Lei nº 8.880/94, o expurgo de 3,17% somente é devido aos servidores civis.
2. É indevida a implantação do expurgo de 3,17% sobre a pensão de ex-militar, bem como o pagamento das diferenças salariais, em face de tratar-se de carreira militar, categoria não alcançada pela Lei nº 8.880/94.
2. Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

AC - 378958/RN - 2003.84.00.011006-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DAS NEVES SIQUEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a inexistência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes são efetivamente devidos, devem ser desacolhidos os embargos;

2. Sendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

AC - 417270/RN - 2005.84.00.009540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA BERNADETE DE ARAUJO PINHEIRO e outros
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a existência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes são superiores aos efetivamente devidos, devem ser acolhidos os embargos;

2. Sendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrária, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 27 de março de 2008.

AC - 394529/CE - 2000.81.00.000261-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE PONTES MEDEIROS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os autores, ora apelantes, detinham dois cargos de médico na Administração Federal, sendo um deles de médico do trabalho. Ambos eram submetidos a regime de 20 horas semanais, totalizando 40 horas. Com a nova estruturação do quadro de servidores do Ministério do Trabalho e de suas delegacias regionais, instituiu-se o cargo de fiscal do trabalho, depois denominado de auditor do trabalho, submetido a carga horária de 40 horas semanais;

2. Agiu com acerto a Administração ao não permitir a acumulação do cargo de auditor do trabalho (40 horas semanais) com o de médico (20 horas semanais), facultando aos interessados a opção pela manutenção dos dois cargo de médico, ou pelo cargo de auditor do trabalho com a exclusão do segundo vínculo de médico;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

AC - 356125/RN - 2004.84.00.006827-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES
ADV/PROC : ANA CAROLINA AMARAL CESAR ASSIS
EMBTE : ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Tendo o acórdão sido publicado em 21/03/2007, uma quarta-feira, o último dia para oposição de embargos de declaração pelo particular foi 26/03/2007;

2. Embargos de declaração intempestivos por terem sido opostos somente em 30/03/2007;

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

EDEC - 22163/SE - 2000.05.00.010884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
ADV/PROC : MARCO AURELIO QUEIROZ DE SANTA ROZA e outro
EMBTE : ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
EMBTE : ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a consequente atribuição de efeito infringente ao acórdão.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.

3. Inexistência de omissões. Propósito de rejulgamento.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de abril de 2008.

AC - 430166/SE - 2006.85.02.000155-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMADINA DA SILVA e outro
ADV/PROC : MARCOS MACGREGOR QUEIROZ ALMEIDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Comprovada, através da perícia judicial, a incapacidade total da demandante para o exercício de atividade laborativa (atrofia do tendão levando a tortuosidade do pé e atrofia da perna direita e 1/3 superior da coxa direita) é de se manter a sentença que determinou o restabelecimento do amparo social;

2. Restringir o benefício de amparo social àqueles incapazes para o exercício de uma vida independente é restringir a finalidade do instituto, que visa assegurar a subsistência de quem seja incapaz de prover, com o trabalho, seu próprio sustento;

3. Impertinente e intempestiva a pretensão do apelante de suscitar somente nas razões do recurso, dúvida sobre o preenchimento, pelo interessado, do requisito de insuficiência financeira;

4. Não se sujeitam a prova os fatos afirmados por uma das partes e não contestados pela outra. Demais disso, não se exige prova de fato negativo;

5. Ônus da prova, de que o apelado tinha renda superior a 1/4 do salário mínimo, do INSS não satisfeita;

6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 436866/PB - 2008.05.99.000163-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (certidão de casamento, onde consta a sua profissão como de lavrador, ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana dos Garrotes - PB e cópia de contrato de parceria rural), corroborada através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 435270/CE - 2008.05.00.002011-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO RIBEIRO FILHO
ADV/PROC : GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estivesse o falecido em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito;

2. Comprovado o exercício da atividade rural da falecida, por início razoável de prova material (certidão de casamento), corroborada através da prova testemunhal e, sendo a dependência econômica do esposo presumida, não se vislumbram restrições à concessão do benefício de pensão pleiteado;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

REOMS - 98815/RN - 2006.84.00.008672-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

1. Impõe-se, em face do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais (insalubridade) em comum, bem assim a expedição da certidão relativa ao mencionado tempo, ao servidor público atualmente estatutário que, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, laborou no regime celetista naquelas condições;
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 432346/CE - 2007.05.99.003267-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AURENI FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Acaraú - CE, desde 20 de setembro de 1998) corroborada através da prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
2. É inócuo discutir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em primeira instância, se o benefício, em verdade, é mesmo de ser deferido, sendo que, contra o acórdão que agora o confirma, só se cogita de irrisignações desprovidas de efeito suspensivo (e daí a natural execução imediata da decisão);
3. Tratando-se de ação de natureza previdenciária, devem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observados os limites da Súmula 111, como já consignado na sentença;
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 437530/CE - 2008.05.00.007107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOUDES VIANA FREITAS IRINEU
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DA SUCESSORA. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do falecido como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão daquele como agricultor), corroborada através de prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima, correta a sentença que reconheceu a condição de segurado especial do falecido e determinou à sua sucessora o pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito;
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440417/CE - 1999.81.00.020629-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VAGO CONSULTORIA E PROJETOS DE CONDICIONAMENTO AR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AMS - 94863/PB - 2005.82.00.012482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GILBRAN GAUDENCIO ASFORA
ADV/PROC : HERMES DE LUNA E SILVA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 418737/PE - 2007.05.00.047133-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MILTON SALDANHA DE QUEIROZ
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 415203/PE - 2007.05.00.035512-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AFRANIO JOSE BELO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 415156/PE - 2000.83.08.000147-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : H M GESSO LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439921/CE - 2008.05.00.018142-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOÃO COELHO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 414517/PE - 2007.05.00.035311-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANROSE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AMS - 101067/SE - 2003.85.00.002793-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOELMA SILVA CASTOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 441301/SE - 2001.85.00.005826-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 438045/PE - 2001.83.00.008909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : C.M. MICROINFORMATICA LTDA e outro

ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade, quando cabível, infringência à lei de execução fiscal;

6. Entretanto, os honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e sucumbência não houve no presente caso, à míngua de ação incidental, é dizer, da oposição de embargos à execução;

7. Demais disso, o princípio da simetria impõe tratamento igualitário às partes, de maneira que se o excipiente não seria condenado em honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de que se cuida, da mesma forma descabe a condenação da fazenda exequente quando acolhida a exceção;

8. Apelação parcialmente provida, apenas para considerar indevidos os honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 438481/PE - 2006.83.00.003696-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RODOLPHO MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADV/PROC : SANDRO BELTRAO FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade, quando cabível, infringência à lei de execução fiscal;

6. Entretanto, os honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e sucumbência não houve no presente caso, à míngua de ação incidental, é dizer, da oposição de embargos à execução;

7. Demais disso, o princípio da simetria impõe tratamento igualitário às partes, de maneira que se o excipiente não seria condenado em honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de que se cuida, da mesma forma descabe a condenação da fazenda exequente quando acolhida a exceção;

8. Apelação parcialmente provida, apenas para considerar indevidos os honorários advocatícios fixados em exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 440183/CE - 2008.05.00.018422-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS ESTRELAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440081/CE - 2008.05.00.018309-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PANIFICADORA GEGE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440468/CE - 2008.05.00.020924-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMANUEL INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440464/CE - 2008.05.00.020922-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M G CAVALCANTE FRANCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440280/CE - 2008.05.00.020754-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL FREIRE DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439867/CE - 2008.05.00.014374-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERTZ PINTO CAPISTRANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

REOAC - 434199/SE - 2007.05.00.103958-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : JOÃO PENEDO DOS SANTOS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;

2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;

3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso, tal intimação existiu;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;

5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;

6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439720/CE - 2008.05.00.018011-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DATABEL ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439750/CE - 2008.05.00.014390-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F C RODRIGUES ESPELHOS ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 438283/CE - 2008.05.00.013790-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MODAPE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440670/CE - 2002.81.00.001497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO TINTAS AURORENSE LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.



AC - 440123/CE - 2008.05.00.018321-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : NEBRASKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 441299/SE - 2003.85.00.006807-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SIQUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 395411/PE - 2001.83.00.022989-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : HOTEIS G P S/A
 APTE : PONTSTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
 APTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
 ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : HOTEIS G P S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
 2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
 3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 320834/CE - 2001.81.00.008814-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : MUNICIPIO DE ITATIRA
 ADV/PROC : ANISIA LEITAO AGUIAR e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
 2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
 3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 403861/CE - 2002.81.00.012291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JUBAIA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADV/PROC : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
 2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
 3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439924/CE - 2008.05.00.018143-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : POSTO FIAT LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
 2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
 3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença. No caso dos autos houve a referida intimação prévia;

4. Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, o CTN, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Precedente do Eg. STF;
 5. Desnecessidade de manifestação do Plenário deste Tribunal, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal às contribuições, previsto na Lei nº 8.212/91, em razão da manifestação da Corte Constitucional, em sua composição plenária. Precedente desta Corte;
 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439956/CE - 2008.05.00.018155-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SHERMAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 384731/CE - 2004.81.00.020536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JOSEMAR DE FRANÇA PAIVA
 APDO : ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
 APDO : FRANCISCO ARARIPE COSTA
 APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
 APDO : VALDECY JOSÉ ALVES
 ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : JOSEMAR DE FRANÇA PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
 2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
 3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 439898/CE - 2008.05.00.018133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS REAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 441627/SE - 2008.05.99.000697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ VENÍCIO BATISTA DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA BATISTA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. MENOR. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE.

1. Porque os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho, a concessão de amparo social somente pode decorrer de necessidades especiais, tal como a incapacidade para a vida independente;

2. Se a mera incapacidade para o trabalho ensejasse o deferimento do benefício este seria devido a todo recém-nascido e até que completasse a idade laboral;

3. No caso, considerando que o autor, portador de epilepsia, não apresenta qualquer outra patologia, física ou mental, que o torne incapaz para os atos da vida independente e não se manifestando, o mal que o acomete, de forma permanente, mas através de surtos, não faz jus ao benefício que pleiteia;

4. A incapacidade para o trabalho produz diferentes efeitos em função da idade do incapaz. Assim o benefício deve ser deferido ao maior, de quem se espera prover os meios para a própria subsistência. O mesmo não se pode dizer dos menores, posto que estes, ainda que capazes não podem trabalhar e não têm os ônus de prover a própria subsistência;

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 420093/PB - 2007.05.99.001841-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : AURELÚCIA ROSENO DA SILVA
REPTE : ESPEDITA ROZENO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado, através de perícia judicial, que a autora, portadora de esquizofrenia e dependente de drogas antipsicóticas, é incapaz para o trabalho e para o exercício da vida independente e que preenche o requisito econômico-financeiro (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) para percepção do amparo social, é de se reconhecer o direito ao benefício;

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 421923/CE - 2007.05.99.002129-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADV/PROC : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO e outros
APDO : SINCOFARMA - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT : CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 421051/SE - 2007.05.99.001941-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal;

2. Não restando comprovada nos autos a oportunidade de defesa, através de processo administrativo regular e nem mesmo prova de instauração do próprio procedimento, ilegal a sua suspensão;

3. Comprovada, através da perícia judicial, a incapacidade total para o exercício da atividade laborativa (surdo mudez), é de se manter a sentença que determinou o restabelecimento do amparo social;

4. Restringir o benefício de amparo social a aqueles incapazes para o exercício de uma vida independente é restringir a finalidade do instituto, que visa assegurar a subsistência de quem seja incapaz de prover, com o trabalho, seu próprio sustento;

5. Demonstrado, através de prova testemunhal, ser a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, cabível é o restabelecimento do benefício de amparo social;

6. Provimento parcial da remessa, para afastar a fixação das astreintes e excluir as parcelas vincendas do cálculo dos honorários advocatícios. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 429658/PB - 2007.05.99.003003-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uirauna - PB, qualificando-a como agricultora e escritura do imóvel rural, pertencente ao seu genitor), corroborada com através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 431571/PB - 2007.05.99.003317-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIANA IZIDRO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (certidão de casamento) corroborada através da prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

3. Tratando-se de ação de natureza previdenciária, devem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados, porém, os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 440327/PB - 2008.05.99.000580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : Francisca Lopes da Silva
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de seu marido como agricultor), corroborada com a prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.



AC - 440648/CE - 2008.05.99.000665-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : FRANCISCA MARIA SOARES
 ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA - PE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como agricultor e carteira de sócia do sindicato de trabalhadores rurais), corroborada através da prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Não se conhece a parte do recurso que pretende a exclusão das parcelas vincendas do cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que já fora deferido no Juízo singular, ensejando, assim, falta de interesse para o manejo do apelo neste aspecto;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 436078/CE - 2008.05.99.000025-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RITA FERREIRA LOPES
 ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (certidão de casamento, a qual consta a profissão do seu marido como agricultor, boletins de movimentação do programa "Hora de Plantar", dando conta de que a autora é beneficiária do aludido programa), corroborada através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
2. Existindo nos autos prova do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem retroagir àquela data, posto que desde então já foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Tratando-se de feito ajuizado na Justiça Estadual não incide as Leis nºs 9.289/96 (§ 4º, I) e 8.620/93 (art. 8º, § 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais, considerando, ainda, que inexistente legislação estadual que o faça;
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 437558/PB - 2004.82.01.004424-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : SEVERINA DOS SANTOS E SILVA
 ADV/PROC : ROGERIO DA SILVA CABRAL e outros
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como agricultor), corroborada através da prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 441709/PB - 2008.05.99.000891-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : ANTONIA RITA DA SILVA
 ADV/PROC : GERALDO DANTAS DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como agricultor), corroborada através da prova testemunhal, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada;
2. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

MCTR - 2439/CE - 2008.05.00.002190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 REQTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
 ADV/PROC : ALESSANDRO FELIPE DE ARAÚJO
 REQDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ASSECURATÓRIO.

1. Uma vez malograda a demanda principal (tombada, na Corte, sob registro AMS 99728 - CE), é manifesta a inocorrência da fumaça do bom direito e, daí, a improcedência inexorável de pleito cautelar (suspensão da exigibilidade do tributo alhures debatido);
2. Ação cautelar julgada improcedente, prejudicando o agravo regimental interposto contra a liminar antes indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AMS - 99728/CE - 2006.81.00.002189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
 APTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
 ADV/PROC : ALESSANDRO FELIPE DE ARAÚJO
 APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Integra o conceito de receita bruta a quantia total que uma empresa prestadora de serviços recebe das tomadoras, independentemente do fato de parte dos seus haveres serem destinados a pagamento de funcionários, encargos sociais e reembolsos, considerados meras despesas que aquela tem;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 440168/CE - 2008.05.00.018336-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ORGAPIO ORGANIZAÇÃO AGROPECUARIA PIAUI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 408632/PE - 2007.05.00.015371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : NAVEGANTES AUTO PEÇAS LTDA - ME
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 417902/PB - 2000.82.01.004172-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : V MESSIAS FERRAGENS LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 420259/PE - 2001.83.00.009065-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : SUPER FENIX ACESSORIA DE SAUDE LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

REOAC - 397895/CE - 2006.05.00.058003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 PARTE A : CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA
 ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES
 PARTE R : FAZENDA NACIONAL
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 420893/PE - 2007.05.00.052871-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA OS FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Provas da ocorrência da fumaça do bom direito (tanto que o processo principal, tombado no Corte sob nº AC 420893 - PE, findou julgado, favoravelmente ao DETRAN-PE, ainda em maior extensão do que o fora em primeiro grau), bem assim demonstrado o perigo da demora (derivado da manutenção da exigibilidade dos pretensos créditos tributários, a qual implica a não obtenção das certidões negativas de débito, sabidamente imprescindíveis para a realização de certos repasses financeiros, a celebração de certos contratos etc.), é inevitável a concessão da tutela cautelar;
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 420888/PE - 2000.83.00.017309-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
 ADV/PROC : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL e outros
 APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA, DE PRETENSAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FEITA PELO INSS CONTRA O DETRAN-PE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTAGIÁRIOS TIDOS EQUIVOCADAMENTE COMO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS FEITOS A AUTÔNOMO E ADMINISTRADORES. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

1. Se a citação ocorreu tardiamente por razão alheia à vontade do demandante, não se lhe pode imputar as consequências do mencionado retardamento, daí por que não se deve reconhecer a ocorrência da prejudicial na hipótese dos autos; nenhuma dificuldade há em operar-se a citação de um ente público, sendo certo que o ajuizamento da ação se deu no prazo de 05 anos posterior aos lançamentos, donde o descabimento no apelo do DETRAN-PE;

2. Não faz qualquer sentido a manutenção das autuações fiscais (que geraram a execução embargada) no que concernem aos estagiários os quais, mediante convênio firmado entre o DETRAN-PE e a FUNDAC, esta "Fundação de Amparo à Criança" punha à disposição da autarquia de trânsito; a descaracterização da condição de estagiário, alcançando-o ao status de genuíno empregado (ao argumento de que não haveria aprendizado in concreto), sobre ignorar a situação dos menores carentes (para quem o simples mourejar em órgão público já representa um proveito instrutório em si), vulnera a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual não se faz elidir com a só suposição do agente fazendário, feita em total descompasso com a realidade e com os termos do negócio jurídico celebrado e trazido aos autos;

3. Por outro lado, a cobrança de autônomos e administradores, que o INSS, em seu apelo, diz não estar realizando, efetivamente consta dos registros dos lançamentos tributários, não merecendo prosperar porque o assunto já mereceu pacificação em sentido contrário (consoante Resolução nº 14 do Senado Federal);

4. Apelações do INSS e do DETRAN-PE improvidas; remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS, DO DETRAN-PE E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 420896/PE - 2007.05.00.052872-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTOS CONCERNENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETENSAMENTE DEVIDAS, PELO DETRAN-PE AO INSS, MERCÊ DE DIVERSOS FATOS DISTINTOS (NFLD'S 31997314-0 e 31997315-8). DESCABIMENTO INTEGRAL DAS COBRANÇAS.

1. Não são devidas, ao INSS, contribuições previdenciárias relativas aos atuais servidores do DETRAN-PE (outra celetistas), forte em que, há tempos, estão vinculados a instituto previdenciário próprio (IPSEP); descabe pretender que tal vinculação somente se dera com a adoção do Regime Jurídico Único - RJU (em 1990), porquanto, ex lege, tal ocorrera desde, pelo menos, o vigor da Lei Estadual nº 7551/77, sendo relevante girar que o benefício da aposentadoria, que tal diploma efetivamente não contemplava (conquanto aluda a outros mais), já se previra, inclusive para os empregados da autarquia de trânsito estadual, a partir da Lei Estadual nº 6.478/72;

2. O fato de uma perícia comprovar que não houvera pagamento de contribuições previdenciárias do DETRAN-PE ao IPSEP, antes da adoção do RJU, não (re)vincula os empregados daquele ao INSS; o eventual desgoverno do instituto previdenciário estadual, quicã não cobrando, a quem de direito, o que lhe era devido, ainda quando seja juridicamente relevante para outros fins, não pode ser utilizado para "represtinar" relações jurídicas já findas (como, insiste-se, a dos empregados do DETRAN-PE com o ente autárquico previdenciário federal); vai daí o descabimento das cobranças incidentes sobre a remuneração dos empregados, sobre a "empresa", sobre a "folha-de-salário" e das contribuições para o SAT;

3. Quanto à cobrança de autônomos e administradores, que o INSS, em seu apelo, diz não estar realizando, efetivamente consta dos registros dos lançamentos tributários atacados (fls. 85/86), não merecendo prosperar porque o assunto já mereceu pacificação em sentido contrário (consoante Resolução nº 14 do Senado Federal);

4. Não faz sentido, igualmente, a manutenção das autuações fiscais agora no que concernem aos estagiários os quais, mediante convênio firmado entre o DETRAN-PE e a FUNDAC, esta "Fundação de Amparo à Criança" punha à disposição da autarquia de trânsito; a descaracterização da condição de estagiário, alcançando-o ao status de genuíno empregado (ao argumento de que não haveria aprendizado in concreto), sobre ignorar a situação dos menores carentes (para quem o simples mourejar em órgão público já representa um proveito instrutório em si), vulnera a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual não se faz elidir com a só suposição do agente fazendário, feita em total descompasso com a realidade e com os termos do negócio jurídico celebrado e trazido aos autos;

5. Apelação do DETRAN-PE e remessa oficial provida (reconhecendo-se o descabimento dos lançamentos desde os idos de 1977, e não somente a partir de 1990, com quis a sentença);

6. Apelação do INSS improvida (porquanto o juízo de primeiro grau já anulou os lançamentos impugnados nos demais aspectos mencionados).



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO DO APELO DO DE-TRAN-PE E À REMESSA OFICIAL, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 419457/PB - 2005.82.00.012841-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVANIRA MODESTO DE BRITO e outro
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTTE : IVANIRA MODESTO DE BRITO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que, no primeiro grau, o pedido das autoras, ora embargantes, foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a parte contrária condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No segundo grau, foi negado provimento à apelação do réu e à remessa oficial, e foi dado parcial provimento à apelação das autoras, sem que o acórdão tratasse de honorários;

2. Inexiste omissão a ser sanada, pois no que o acórdão não modificou a sentença (fixação dos honorários), a mesma restou inalterada;

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

ACR - 5367/RN - 2006.84.00.003187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : RENATO DE MELO COSTA
DEF. DATIVO : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE DE POR EM CIRCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa, na modalidade de por em circulação, máxima porque demonstrada a consciência do agente sobre a falsidade das cédulas que tinha consigo, é de se manter o edito condenatório;

2. A embriaguez que exclui a culpabilidade é, apenas, aquela derivada de caso fortuito ou força maior, hipótese que, é forçoso convir, não é o caso dos autos;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor (voto-vista) e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

HC - 3186/PE - 2008.05.00.028004-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
PACTE : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DE AÇÃO. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA QUE, EM TESE, PODE SER REPUTAR CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Se a denúncia cuida de descrever ações que, em tese, amoldam-se ao tipo legal, não se pode qualificá-la como inepta; para além desse dado, não se permite, em sede de habeas corpus, faça-se funda investigação dos fatos descritos, dada a estreiteza instrutória inerente ao writ; daí, por uma e outra razão, resta impossível o truncamento da ação em hipótese que tal;

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

ACR - 4760/AL - 2001.80.00.001291-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDIVALDO TENÓRIO CAVALCANTE
ADV/PROC : HETH CEZAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA OLIVEIRA
APTE : PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR
ADV/PROC : FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONTRABANDO. FIGURAS AUTÔNOMAS. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEI Nº 9.437/97 E 10.823/2003.

1. Havendo conexão entre crime da competência da Justiça Estadual e crime da competência da Justiça Federal, a indivisibilidade da ação penal reclama a reunião das apurações sobre a presidência do juiz federal. Os atos anteriores à reunião, já praticados no inquérito, por ordem do juiz estadual, são válidos;

2. É irrelevante, não alterando a competência, a absolvição do acusado, pelo juiz federal, do ilícito que determinou a competência da Justiça Federal. Nesta hipótese, o juiz federal prossegue no julgamento do outro ilícito, máxima pela presença de co-réu condenado pelo crime de contrabando, de competência da Justiça Federal;

3. Por expressa disposição legal, o crime previsto no Art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, não elide o cometimento, em concurso material, do de contrabando ou descaminho;

4. Não é possível valorizar, para concluir que o réu tem mas antecedentes, condenação por fato que deixou, depois, de ser considerado crime pelo sistema jurídico (sedução), nem é possível considerar circunstância agravante elemento integrante do tipo;

5. Pronuncia-se a prescrição retroativa se, consumada a caducidade pela pena aplicada na primeira instância, dela não recorreu a acusação;

6. A edição da Lei nº 10.823/2003, embora mais severa que a anterior - n.º 9.437/97, operou abolição criminis temporária quanto ao crime de posse (não porte) de armas de fogo cometido na vigência segunda;

7. Apelação de um réu provida em parte; a do outro, totalmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU EDIVALDO TENÓRIO CAVALCANTE e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio 2008.

ACR - 4623/PE - 2005.83.00.006162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : CLÁUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO réu preso
DEF. PÚBLI- : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA (ART. 171, § 2º, I, DO CP). CONTRATOS DE PENHOR COM A CEF. JÓIAS ROUBADAS DADAS EM GARANTIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME COMETIDO CONTRA INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. INCIDÊNCIA DO AUMENTO DE PENA DO § 3º, DO ART. 171, DO CP.

1. O princípio da insignificância há de ser utilizado de maneira excepcional, para não se tornar um incentivo às práticas delituosas; de resto, não é mera bagatela prejuízo estipulado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

2. Tratando-se de modalidade de estelionato praticado contra a CEF (verdadeiro instituto de economia popular), aplica-se a causa de aumento da pena estampada no § 3º, do Art. 171, do CP;

3. Fixada a pena em patamar inferior a 02 (dois) anos de reclusão, e tendo transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do CP, Arts. 109, IV, c/c Art. 110, caput e § 1º;

4. Apelação do réu improvida; apelação do Ministério Público Federal provida; prescrição que se reconhece ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, EX OFFICIO, RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008.

ACR - 4136/CE - 2005.05.00.004917-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MARIA IRIS NOGUEIRA DE HOLANDA
ADV/PROC : JULIANA DE SA PEREIRA
APTE : TERESA NEUMA TEIXEIRA DE SA PEREIRA
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRETENSO CRIME ENCAR-TADO NO ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. O crime encartado na Lei nº 8069/90, em seu Art. 239 ("promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro"), não é compatível com a existência formal do processo de adoção, haja vista que, uma vez adotada a criança, o natural é que acompanhe os (novos e definitivos) pais - inclusive para o exterior, se estes forem, como são, estrangeiros;

2. A melhor inteligência acerca do tipo referido no item anterior diz, ao revés, com situações nas quais as crianças são enviadas para o exterior de modo informal, inofensivo, em franca violação ao Art. 85 daquele diploma legal ("sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior");

3. Porque atípicas as condutas debatidas nos autos, as apelações devem ser providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008.

HC - 3207/CE - 2008.05.00.028546-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : MARCELINO BLANCON RAMON réu preso

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU CUSTODIADO DURANTE O CURSO DO FEITO, MERCÊ DE FLAGRANTE E DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não configura constrangimento ilegal a manutenção do cárcere durante a espera do julgamento do recurso de apelação, que o réu interpôs contra sentença penal condenatória, máxima quando a custódia derivou de flagrante e da prisão preventiva que o sucedeu; impende destacar que, processualmente falando, a situação do paciente, hoje, é muitíssimo mais severa do que fora um dia, de modo que a prisão, em dias atuais, é mais justificável do que fora antes;

2. Caso que envolve tráfico internacional de substância entorpecente, pretensamente cometido por estrangeiro (sem vínculos efetivos com o país), que, em primeiro grau, sofreu condenação dosada em 08 (oito) anos de reclusão;

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de junho de 2008.

ACR - 4603/CE - 2005.81.00.009371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ROY KIMEN MOELJOSOERMARDJO
ADV/PROC : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : CELIA JOAQUINA DA SILVA
APDO : RUBEN SYLVESTER KENTHARAJ
APDO : JOHANNES PETRUS MARTINUS VAN OSCH
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS (QUANTO A TRÊS RÉUS, E NÃO AOS QUATRO). CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO PARQUET.

1. É de se manter a condenação do réu recorrente, haja vista a fartíssima prova de que cometera o crime de tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), sendo, ainda mais, descabida a pretensão de minorar sua pena por uma confissão que não fez na integralidade, donde o improvinimento do seu recurso;
2. Impõe-se, por outro lado, a condenação de outros acusados (dois) quando o conjunto probatório é suficiente para embasá-la, notadamente porque as circunstâncias dos autos demonstram que houve prévia organização para viabilizar a entrada de substância entorpecente no território nacional através do primeiro réu; nada obstante, são insuficientes as provas produzidas nos autos em relação à participação de um dos acusados (Célia Joaquina da Silva), donde a manutenção da sua absolvição;
3. Apelação do réu improvida; apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2008.

HC - 3230/PE - 2008.05.00.035886-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOÃO VIEIRA NETO
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
PACTE : ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PORQUANTO PRESENTES RAZÕES MAIS QUE SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Estando presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, resta total e absolutamente inviável a obtenção da liberdade provisória ora pretendida;
- Sobre a hipótese, destaque-se que o requisito da ameaça à ordem pública exsurge do fato de que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de significativa quantidade de drogas, tendo reagido à voz de prisão ainda quando o agente policial estivesse de arma em punho, sendo certo que os autos do writ noticiam, além de tudo, a reiteração de suas condutas criminosas;
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008.

ACR - 5381/PB - 2004.82.00.007548-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERALDO LOURENÇO DE LIMA
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA VITAL
APDO : EMANOEL ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO DO APELO EM PARTE.

1. A continuidade delitiva, causa especial de aumento de pena que é, não exsurge compatível com o crime de formação de quadrilha, haja vista a natureza permanente que lhe é própria, sob pena de censurável bis in idem;
2. Hipótese em que a dosimetria deve ser ajustada apenas no que concerne ao crime de estelionato;
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 425809/AL - 2006.80.01.000677-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO
DEF. PÚBLI- : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE DE BARCO
CO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário, pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o respeito à ampla defesa e ao contraditório;
2. Caso em que o INSS limitou-se a fixar uma futura data para suspender o benefício (08.07.1993), prevendo a cessação da incapacidade da autora, sem, no entanto, submetê-la a uma nova perícia na aludida data;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

ACR - 5724/PB - 2000.05.00.047985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADEMAR ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE LIRA DE ARAUJO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO, QUE DEIXARA DE CUMPRIR ORDEM JUDICIAL (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. REDUÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A responsabilidade pelos atos não praticados, os quais originaram o delito descrito na denúncia (não atendimento, pelo então prefeito, a determinações judiciais), é do próprio edil, que não se exime do encargo ao delegar ou repassar sua execução a funcionários sob seu comando;
2. A existência de outros processos contra o réu por delitos semelhantes aos dos autos justificam a fixação da pena-base além do mínimo legal, mas não num patamar tão elevado como fora na sentença, impondo-se a sua redução; in casu, a pena final deve ser dosada em 06 (seis) meses de detenção para cada crime (dois) praticado de forma simples, e de 10 (dez) meses de detenção para os delitos perpetrados em continuidade delitiva (já aplicada a causa de aumento do CP, Art. 71);
3. Passados mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e o edito condenatório, e sendo as penas definitivas aplicadas menores de 01 (um) ano (duas de 06 meses; a terceira de 10 meses, mercê de continuidade delitiva, que nem se considera para fins do cômputo do prazo prescricional) é de se declarar a ocorrência da prescrição retroativa (CP, Art. 109, VI);
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008.

ACR - 4585/PE - 91.05.05021-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSIST : BANCO DO BRASIL S/A
APDO : JOSE GOMES DA SILVA
APDO : PAULO CESAR DA SILVA
DEF. DATIVO : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 1991. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. JULGAMENTO DO RECURSO MINISTERIAL EM 2008. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRACTO, COM PREJUÍZO PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apurado, nos autos da ação penal cotejada, o pretense cometimento do crime de peculato (CP, Art. 312), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, e passados mais de 16 anos entre a data do recebimento de denúncia (12/09/1991) e o dia do julgamento do recurso interposto, pelo Ministério Público Federal, contra sentença absolutória (26/06/2008), exsurge manifesta a ocorrência da prescrição pela pena in abstracto, a teor do que dispõe o CP, Art. 109, II ("a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze");
2. Prescrição reconhecida ex officio, prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, RECONHECER, EX OFFICIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008.

RSE - 912/SE - 2004.85.00.001173-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ARNÓBIO BARATA DE ALMEIDA
ADV/PROC : GIL RUY LEMOS COUTO
RECDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC : HUMBERTO PERCIVAL CARAPIÁ LIMA
RECDO : JOSÉ OZARIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSO ESTELIONATO CONTRA O INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- O uso da persecução criminal não se justifica a menos que haja justa causa para tanto; como tal, deve-se compreender o arcabouço fático-jurídico capaz de emprestar mínima verossimilhança à alegação de que um crime fora cometido, donde a necessária viabilização da busca pela reprimenda encartada em norma penal incriminadora;
- Sabe-se que não comete o crime de estelionato o segurado que (mesmo a olho desarmado) apenas se vale de formulário que lhe fora entregue pela sua empregadora (depois de preenchido por empresa terceirizada), com ele instruindo pedido de aposentadoria especial, ainda que o INSS viesse a glosá-lo, com fez no caso vertente, por pretensamente não corresponder à verdade;
- Por não existir estelionato na modalidade culposa, e porque a prova na qual se funda a denúncia não enseja mínima possibilidade de dolo ainda quando indireto, tem-se que a controvérsia sobre a veracidade do documento somente pode ser encartada em demanda cível (do particular contra o INSS, para manter o benefício que fora cancelado; do INSS contra o particular, para reaver o que se pagara por erro), jamais em demanda penal;
- Recurso em sentido estrito improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de junho de 2007.

ACR - 3891/CE - 2002.81.00.003688-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : PAULO ROBERTO OTOCH BAQUIT
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEMANDA INAUGURADA SEM A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPOSITIVO. ANULAÇÃO DO FEITO PENAL POR MANIFESTA FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (E NÃO POR NÃO CONSTITUIR, O FATO, INFRAÇÃO PENAL, COMO QUIS A SENTENÇA, FUNDADA NO CPP, ART. 386, III). PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1. A conclusão do processo administrativo fiscal impositivo é condição de procedibilidade da ação penal que tenha por objeto a persecução criminal deflagrada mercê de pretenso crime contra a ordem tributária; à mingua deste dado essencial, a denúncia não deveria sequer ter sido recebida, e o processo, deflagrado;
2. Em condições tais, erra a sentença que absolve o réu com arrimo nas disposições contidas no CPP, Art. 386, III, porquanto o correto seria a anulação total e absoluta do processo, sem prejuízo de, uma vez constituído eventual crédito tributário, proceder-se à nova (e válida) persecução;
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de junho de 2008.

ACR - 4435/RN - 2004.84.00.000522-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIZ LOPES VARELLA NETO
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 336, DO CP (INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU SINAL FIXADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO ISOLADA DE PENA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXAME DA APELAÇÃO CRIMINAL PREJUDICADO.

1. Não havendo recurso de apelação do Ministério Público, tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação, calcula-se o prazo prescricional pela pena em concreto;
2. A pena de pecuniária, quando aplicada isoladamente, prescreve em 02 (dois) anos, conforme o disposto no Art. 114, I, do CP;
3. Passados, então, mais de 02 (dois) anos entre a data do fato (23.07.2001) e o recebimento da denúncia (10.02.2004), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade;
4. Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo ex officio, matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão - Súmula nº 241 do extinto TFR;
5. Prescrição reconhecida ex officio; apelação criminal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, RECONHECER, EX OFFICIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA DEFESA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008.

ACR - 5552/PE - 2006.83.00.001902-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARLINDO NUNES DA CUNHA
REPTA : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, INCLUSIVE POSTULADA NO RECURSO, E DAÍ A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE RECONHECE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não havendo recurso de apelação do Ministério Público, e daí tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação, calcula-se o prazo prescricional pela pena in concreto (que foi, na hipótese dos autos, de 10 meses e 24 dias de detenção, e multa);
2. Passados mais de 03 (três) anos entre a data da última conduta pretensamente criminosa (08.01.2003) e a do recebimento da denúncia (24.08.2006), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição pela pena aplicada, a teor do que dispõe o Art. 109, VI, do CP, o qual prevê o prazo de 02 (dois) anos para prescrição da pena inferior a 01 (um) ano, comunicada para a pena de multa que lhe fora cominada (CP, Art. 114, II);
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de junho de 2008.

AGEXP - 1083/RN - 2001.84.00.005780-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ERIVAN FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Na aplicação da pena restritiva de direito (em substituição à pena privativa de liberdade) a audiência admonitória não caracteriza início de cumprimento da pena que, em caso como o dos autos, se dá com a efetivação da prestação de serviços à comunidade;
2. Passados mais de 04 (quatro) entre a prolação da sentença condenatória (05.07.2002) e a data marcada para o início da prestação de serviços pelo executado (15.10.2007), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, comunicada para a pena de multa que lhe fora cominada;
3. Agravo em execução penal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 441595/PE - 2007.83.00.004339-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE SOARES COUTINHO
REPTA : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O apelante, aluno oriundo de escola pública federal, pretende ver reconhecido o direito de ingressar na UFPE através do sistema de cotas, que garante um acréscimo de 10% na nota final;
2. A redação original do edital do certame conferia esse benefício, indistintamente, aos alunos advindos de escola pública federal, estadual ou municipal. Após encerrado o prazo das inscrições do vestibular, foi editada Resolução que restringiu o sistema de cotas aos alunos das escolas estaduais e municipais, excluindo os das escolas federais;
3. É certo que o edital tem de ser respeitado, não podendo sofrer modificações durante o procedimento. Ocorre que, no caso vertente, tal questão não é importante, dado que mesmo a regra editalícia original não pode ser aproveitada pelo impetrante;
4. O sistema de cotas, tal como nela estabelecido, agride o princípio da isonomia, por beneficiar o aluno egresso de escola pública federal, como se esse fato lhe colocasse em situação de desvantagem perante os alunos egressos de escolas particulares, o que não condiz com a realidade;

5. As escolas públicas federais oferecem ensino de reconhecida excelência, diferentemente do que ocorre, em regra, nas instituições estaduais e municipais, onde o ensino é precário;
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 405972/RN - 2006.84.00.005210-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KARINA LEMOS DA SILVA
ADV/PROC : GELSON PAULO DE AZEVEDO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A esposa do servidor militar transferido de ofício, por interesse da Administração, faz jus à mudança de Universidade entre instituições de ensino, ainda que não congêneres, se provindo, o interessado, de instituição particular, o curso somente seja ministrado na localidade de destino por instituição pública;
2. Hipótese em que a autora pretende transferir o curso de Educação Física da Universidade Salgado de Oliveira, no Rio de Janeiro, instituição de ensino particular, para a Universidade Federal de Natal, vez que inexistente na localidade de destino instituição particular que o ministre;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 383527/PE - 2006.05.00.012866-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de recurso de apelação manejado em face de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, a qual, julgando-os parcialmente procedentes, determinou o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Seção de Contadoria;
2. Fora devidamente oportunizado ao embargante impugnar os cálculos da Contadoria, tendo o mesmo, entretanto, quedado inerte. A ausência de irresignação quanto ao montante exequendo fixado pela Contadoria no momento processual adequado, impõe, in casu, o reconhecimento da ocorrência da preclusão;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de junho de 2008.

AC - 440138/PE - 2001.83.00.013995-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JOÃO CARLOS TOLEDO CIRELLO
ADV/PROC : ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais.
2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cabendo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91.
3. Apelação improvida. Mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 197816/AL - 99.05.64340-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : B F DE MELO E FILHO TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO E IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 197557/AL - 99.05.64006-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outro
APDO : JOSUE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 440325/PE - 2007.83.00.011759-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : COMÉRCIO TECIDOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento a apelação que não infirma os fundamentos da sentença, antes configurando peça padronizada;
2. Caso em que a sentença extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal manejada para a cobrança de dívidas referentes a anuidades e multas de Conselho Profissional com fulcro no art. 2º, §§ 5º, III, e 6º da Lei de Execuções Fiscais, em razão do não preenchimento dos requisitos legais de validade da CDA, por não precisar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
3. A apelação é incongruente por argumentar a respeito da legitimidade e interesse de agir dos Conselhos para instituir o valor das anuidades e multas. Argumento que não guarda consonância com o julgado recorrido;
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 418481/PE - 2007.83.00.001180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JANICE DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais.
2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cabendo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91.
3. Apelação improvida. Mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 256143/SE - 2001.05.00.021836-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : GILDA DINIZ DOS SANTOS e outros
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;
3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 422123/PE - 2005.83.00.001285-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RICARDO MARIA DA ROCHA BEZERRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais.
2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cabendo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91.
3. Apelação improvida. Mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2008.

AC - 422940/AL - 2005.80.00.004416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES SOUZA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ARGUINDO EXCESSO. PRESTÍGIO ÀS INFORMAÇÕES DA PERÍCIA.

1. Comprovado nos autos, inclusive através de relatório da Contadoria, a inexistência de excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes são efetivamente devidos, devem ser desacolhidos os embargos;
2. Sendo a perícia uma função auxiliar deste Juízo e equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, o que não ocorreu nos autos, merecem prestígio as informações por ela prestadas.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.

AC - 368907/RN - 2004.84.00.009254-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ARQUELAU DA SILVEIRA MAIA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que o acórdão embargado se absteve de apreciar questão suscitada no apelo da CEF, de que não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios;



2. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que dispõe que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.";

3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de abril de 2008.

AC - 435512/PE - 2006.83.08.001466-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : JOSE EDUARDO COELHO DE MACEDO e cônjuge
 ADV/PROC : MARCELLO CAVALCANTI RAMOS e outros
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL - 70/66.

01. Ação proposta por ex-mutuários onde se pretende anular o procedimento de execução extrajudicial e a subsequente adjudicação do imóvel objeto da garantia hipotecária.

02. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial, notadamente no que concerne a notificação pessoal dos ex-mutuários, comprovada pela assinatura da autora na segunda carta de notificação, que a cientificou acerca da necessidade da purgação da mora, sob pena de execução extrajudicial nos termos do DL - 70/66.

03. Descabe discutir cláusulas contratuais em relação a mútuo já findo, porque adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

04. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AMS - 101159/CE - 2007.81.00.011658-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : AURILENE CRUZ DE SOUSA e outros
 ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outro
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. A despeito da revogação do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regimes, o levantamento pelo servidor continuou condicionado à permanência, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, a partir do mês do seu aniversário, em face do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90;

2. Entretanto, relativamente aos servidores que tiveram os respectivos regimes estatutários instituídos por leis anteriores a esses diplomas legais, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que eles fariam jus ao levantamento em face da mudança de regime jurídico, pois uma lei posterior não poderia vir a prejudicá-los;

3. Em outros casos, as leis que instituíram o regime jurídico estatutário somente foram editadas após aquelas leis. Sendo essa a hipótese dos autos, os impetrantes não fazem jus ao levantamento pleiteado;

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

MSTR - 99194/SE - 2007.05.00.056935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 IMPTE : GILDEON FERREIRA DA SILVA
 ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)

EMENTA

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO PRATICADO NO CURSO DE AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A via estreita do mandamus não se afigura adequada para a impugnar decisão, preferida no curso de ação penal, que restou por indeferir pedido de anulação de determinado ato processual (in casu, a audiência para inquirição de testemunha, feita em juízo deprecado);

2. Ademais, STJ já pacificou entendimento, em relação à questão sub examen, ao editar a Súmula de nº 273 ("Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado");

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 436051/PE - 2006.83.00.003403-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : JOÃO ROSA DE MATOS
 ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Trata-se de execução de sentença que reconhecera o direito à correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS consoante os índices 42,72% e 44,80%.

2. Os embargos da CEF foram acolhidos, em face dos cálculos da Contadoria que concluíram pela existência de depósitos realizados na conta vinculada em face da Lei Complementar nº 110/2001.

3. A apelação do embargado, de par com a repetição de que não firmara Termo de Adesão para percepção administrativa de valores, se fulcra unicamente na inexistência de quaisquer documentos que comprovem os saques respectivos.

4. Entretanto, repousam nos autos extratos da conta vinculada onde constam não só os depósitos decorrentes da LC nº 110/01, bem assim os mencionados saques.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AMS - 100135/PB - 2007.82.01.001059-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO
 ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY
 APDO : UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
 ADV/PROC : EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOIRO SILVA
 EMBTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

ACR - 5871/CE - 2002.05.00.002279-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
 ADV/PROC : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO (ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INCLUSIVE POSTULADA NO RECURSO DA DEFESA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não havendo recurso de apelação do Ministério Público, daí tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação, calcula-se o prazo prescricional pela pena em concreto (03 meses de detenção, na hipótese dos autos);

2. Passados mais de 04 (quatro) anos entre o pretense cometimento do delito (14.09.2000) e o recebimento da denúncia (06.10.2004), bem assim passados mais de 03 (três) anos entre esta e a sentença condenatória (04.12.2007), constatam-se lapsos temporais suficientes para que seja reconhecida a prescrição pela pena aplicada, a teor do que dispõe o Art. 109, VI, do CP, o qual prevê o prazo de 02 (dois) anos para prescrição da pena inferior a 01 (um) ano;

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.

RSE - 1067/PE - 2007.83.00.020962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 RECTE : LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA
 RECTE : SONIA DE AGUIAR MENDES DE HOLANDA
 ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA PORTO
 RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR SUPOSTA DESERÇÃO (NÃO FORMAÇÃO ADEQUADA DE INSTRUMENTO). DESPESAS COM FOTOCÓPIAS. VALOR ELEVADO. RÉUS CONTRA OS QUAIS FOI DECRETADA A TOTAL INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL (INCLUSIVE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS). BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. TRASLADO ÀS EXPENSAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO INCLUSIVE DO PRÓPRIO PARQUET.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito contra decisão que, por haver reconhecido pretensa deserção, não admitiu recurso de apelação que fora interposto conta decisão que determinara o seqüestro dos bens dos réus;

2. A questão, em si, é que, uma vez estando nos autos principais o ato combatido (a decisão de seqüestro de bens, dada no bojo do processo penal), exsurge necessária a formação de instrumento para processamento do recurso, o que reclama o traslado de todas as peças (medida, enfim, que os réus, segundo alegam, não tiveram como fazer);

3. Em se tratando de providência que reclama, na hipótese, gasto de valor elevado (aproximadamente R\$ 3.000,00), bem assim levando-se em consideração a situação financeira em que se encontram os recorrentes (com bens hodiernamente indisponibilizados), é de se conceder seja a medida realizada às expensas da União, com a ressalva da possibilidade de ressarcimento, em caso de mudança na situação financeira dos réus, nos termos do próprio parecer ministerial; benefício da justiça gratuita que se reconhece em homenagem aos princípios da ampla defesa (CF, Art. 5º, LXXIV);

4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.

RSE - 907/CE - 2006.05.00.00494-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : ADRIANA SAMPAIO FERRO DE MENEZES

DEF. DATIVO : ANDREA PORTELA MAIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCESSO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E, DERIVADAMENTE, DO PRÓPRIO TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. Estando suspenso o processo (nos termos do CPP, Art. 366), daí não tendo havido sequer sentença contra a recorrida e, então, não existindo trânsito em julgado, quanto a esta, para a acusação, impossível a configuração de qualquer prescrição pela pena in concreto;
2. Ainda quando fosse recomendável, não existe, positivada, a possibilidade de reconhecimento de prescrição em perspectiva (virtual);
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008.

ACR - 4989/PE - 2003.83.00.017271-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LÍGIA PEREIRA DE SOUZA réu preso

ADV/PROC : VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. FIXAÇÃO DAS PENAS (PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA) MUITO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Materialidade e autoria fartamente comprovadas (através de prova documental e testemunhos prestados em Juízo), é de se manter a condenação da ré pela prática de estelionato contra a CEF, na modalidade tentada;
2. As circunstâncias judiciais (outros processos instaurados, a denotarem maus antecedentes) justificam a aplicação da pena-base além do mínimo legal, porém não numa proporção tão dilatada quanto a realizada na sentença; idêntico raciocínio vale para a pena de multa;
3. Se a confissão é parcial, diverge da denúncia e das demais provas realizadas nos autos, é irrelevante e não enseja a aplicação da redução da pena; demais disso, o caso é de prisão feita em flagrante, de modo a restar desnaturalizado o intuito ético almejado pelo legislador quando a tem como circunstância atenuante (em segunda fase);
4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando os requisitos subjetivos (Art. 44, III, do CP) não são favoráveis à condenação;
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, FICANDO VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO, QUE REDUZIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TAMBÉM PELA CIRCUNSTÂNCIA DA CONFISSÃO, BEM ASSIM MANTINHA A PENA-BASE DA PENA DE MULTA EM 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 12 de junho de 2008.

REOMS - 93630/CE - 2004.81.00.002678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : TV SHOW DO BRASIL LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : TV SHOW DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 429049/PB - 2003.82.01.002626-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCICLEIDE DOS SANTOS LIRA

ADV/PROC : ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU RESTABELECIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o restabelecimento do benefício de amparo social, ainda que a perícia judicial tenha consignado que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, considerando que a deficiência da qual padece (surdo-mudez) a impossibilita de se inserir no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover a sua subsistência;
2. Considerando o número de integrantes do grupo familiar a que pertence a autora (08) e o número de provedores a ele relativo (02) resta demonstrado o preenchimento do requisito econômico-financeiro exigido para a concessão do benefício, qual seja, renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo;
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;
4. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ, como já consignado na sentença;
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 434891/PB - 2003.82.01.000671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCICLEIDE GONÇALVES DE SOUSA

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (comprovante de inscrição da demandante no Programa Emergencial Frentes Produtivas) corroborada através da prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;
2. Tratando-se de ação de natureza previdenciária devem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 432309/PE - 2007.05.99.003360-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Petrolândia - PE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL LOPES DA SILVA

ADV/PROC : MANOEL DA SILVA

EMBTE : MANOEL LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;
2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos;
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 433276/CE - 2001.81.00.013780-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO COELHO DA SILVA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não comprovado o exercício e o tempo de atividade rural do autor como segurado especial (início de prova material insuficiente e a ouvida de apenas uma testemunha), não há como se deferir a aposentadoria pleiteada;
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 438607/CE - 2008.05.99.000457-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE SOUSA

ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (certidão de casamento, onde consta à profissão do marido como lavrador e algumas notas fiscais relativas a compras de instrumentos de trabalho agrícola), corroborada através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;



2. Existindo nos autos prova do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem retroagir àquela data, posto que desde então já foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício;

3. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ, como já consignado na sentença;

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 432465/CE - 2000.81.00.028162-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

1. O deferimento do benefício, ora postulado, na via administrativa, no curso do processo, não repercute, necessariamente, no resultado em juízo, como se fora genuíno reconhecimento jurídico do pedido, forte em que as duas pretensões podem ter sido exercitadas em circunstâncias totalmente distintas uma da outra, de modo que, somente se provado o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício é que implicaria no pagamento de parcelas retroativas, com os respectivos acessórios;

2. Hipótese em que o autor, cujo benefício foi deferido no curso do processo, não comprovou, em juízo, sua condição de segurado especial, razão porque não faz jus à concessão do benefício judicialmente e, conseqüentemente, ao direito às parcelas retroativas;

3. Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 435123/PE - 2008.05.99.000116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Venturosa

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CARMELITA TENÓRIO ARCOVERDE

ADV/PROC : PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA - PE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (documento demonstrando o recebimento de sementes para o plantio), corroborada através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 433052/CE - 2005.81.00.017459-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 13ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ I e III JEF)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA EUNICE MACIEL e outros

ADV/PROC : FRANCISCO SEVERO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estivesse o falecido em atividade ou aposentado, desde que devidamente demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito, hipótese que é a dos autos;

2. Sendo a anotação da carteira de trabalho suficiente para demonstrar a condição de empregado do de cujus à época do seu falecimento, não se vislumbram restrições à concessão de pensão por morte pleiteada pelos filhos e esposa, considerando que a dependência econômica deles em relação ao instituidor do benefício é presumida;

3. O dever de recolher as contribuições previdenciárias, no período em que o falecido esteve empregado, é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pelo não cumprimento dessa obrigação e por falta de fiscalização do próprio INSS;

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 422320/CE - 2007.05.99.002107-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE PALACIO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Comprovada, por meio de início de prova material (certidão de casamento religioso e certidão de nascimento de 01 filho havido em comum), corroborada através de prova testemunhal, a união estável entre a autora e o ex-segurado, por longos anos, inclusive por ocasião do óbito, e sendo a dependência econômica da companheira presumida, não se vislumbram restrições à concessão do benefício de pensão;

2. Não se conhece da apelação na parte que se ocupa de tema decidido de maneira favorável ao recorrente. Ausência de interesse para o manejo do apelo nesse aspecto;

3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10 de abril de 2008.

AC - 428991/AL - 2007.80.00.003913-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Em sendo omissa a sentença, não cuidando de fixar os honorários de advogado, é de rigor que o interessado maneje, para suprir a omissão, os embargos de declaração;

2. Mesmo os precedentes mais liberais, que permitem a correção da omissão, sem os declaratórios, fundados na natureza obrigatória da condenação, não dispensam pedido específico do interessado, em momento anterior à propositura da execução, para a fixação do montante da sucumbência;

3. O que em caso algum se admite é o vencedor, sponte sua, considerar fixados os honorários e iniciar a execução sem título;

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 431740/CE - 2007.05.99.003325-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVANILDE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADV/PROC : JOSÉ ADAILSON MELO AGUIAR e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Graça - CE e comprovantes de pagamento da contribuição sindical), corroborada com através de prova testemunhal e não lhe sendo exigido pagamento das respectivas contribuições, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

3. Os honorários advocatícios, nas causas previdenciárias, como na hipótese vertente, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ, como já consignado na sentença;

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 423857/CE - 2002.81.00.018066-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA ANDRE DA SILVA e outros

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. LEI 6.899/81. COMPATIBILIDADE. EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DOS §§ 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEDUÇÃO DOS VALORES.

1. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, quando a sentença exequenda consignara como critério de correção monetária a Lei nº 6.899/81, uma vez que não há incompatibilidade entre os respectivos índices, conforme, inclusive, orientação pacífica do colendo STJ;

2. A condição de empregador rural não exclui o direito à percepção de parcelas referentes aos §§ 5º e 6º, da CF/88, se não comprovado que os proventos percebidos como tal correspondiam, a época, a valor igual ou superior a um salário mínimo, como na hipótese vertente;

3. Os pagamentos efetuados na via administrativa devem ser deduzidos do quantum devido, pena de injustificável bis in idem;

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 425506/PB - 2007.05.99.002339-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MANOEL BARREIRO
 ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TRABALHO URBANO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O STJ, interpretando o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;

2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período dezembro de 1965 a setembro de 1972, por meio de razoável início de prova material (certificado de dispensa do serviço militar, com data de dezembro de 1965, onde consta a sua profissão como agricultor, ficha de associado no Sindicato Rural de Itaporanga e Carta Sindical constando a data de fundação do aludido sindicato - 1967), corroborada através da prova testemunhal, é de se reconhecer o referido tempo de serviço;

3. Tendo o segurado contribuído para a Previdência Social na qualidade de trabalhador urbano, por mais de 30 anos, e exercido atividade rural por mais de 07 anos, é de se reconhecer o cumprimento da carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos);

4. Constatando-se que o autor também preencher a idade mínima necessária à concessão do benefício, é de se manter o deferimento da aposentadoria pleiteada;

5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

6. Os honorários advocatícios, nas causa previdenciárias, como na hipótese vertente, inclusive pela sua singeleza, devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 442162/PB - 2008.05.99.001064-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MARIA EDNA DE FIGUEIREDO SOUSA
 ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de apelação manifestada por evidente equívoco pela parte que venceu integralmente a demanda;

2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial, por meio de razoável início de prova material (contrato de parceria rural), corroborada através da prova testemunhal, não se vislumbram restrições à concessão do benefício pleiteado;

3. Os honorários advocatícios, sendo a causa de menor complexidade, devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observados os limites previstos na Súmula 111 do STJ;

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

5. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, como no caso vertente, devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como determinado na sentença;

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NÃO CONHECER A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

ACR - 4240/PE - 2001.83.00.001486-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : TAKASHI FUKUDA
 DEF. DATIVO : DERLI DALLEGRAVE
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA. EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SOFREU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL (CRIME ENCARTADO NA LEI Nº 7.492/86, ART. 4º). EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Indiscutivelmente comprovada a autoria do crime, bem assim a materialidade delitiva concernente à gestão fraudulenta de empresa equiparada à instituição financeira, o apelo da defesa discute pretenso excesso na dosimetria da pena, máxime porque o comportamento da instituição tida como vítima (o Banco Central) teria concorrido para o cometimento do ilícito, sendo certo que a argumentação que não procede, haja vista os inúmeros procedimentos fiscalizatórios noticiados nos autos, os quais culminaram com liquidação extrajudicial determinada pelo próprio BACEN;

2. De todo modo, ainda quando sejam sopesados os argumentos utilizados para a exasperação da pena-base (a existência de outros feitos criminais nos quais o recorrente aparece qual investigado, bem como o grande número de pessoas lesadas com a gestão fraudulenta, a implicar prejuízo superior a R\$ 2.000.000,00), não é possível a sua fixação no dobro do mínimo legal, sob pena do cometimento de grave desproporcionalidade;

3. No mais, tem-se que, mesmo quando reduzida a pena para 04 anos de reclusão (um a mais que o mínimo legal), o que ora se faz, não é possível a substituição da pena por restritivas de direito, porquanto o tipo de modalidade criminosa perscrutada, bem assim a péssima repercussão das condutas praticadas pelo réu, não o recomendam;

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

ACR - 4405/RN - 2002.84.00.005751-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : CELSO JOSE PAULO DE FARIAS
 ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
 APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há cerceamento do direito de defesa se, alegada a concessão fraudulenta de benefício previdenciário, vêm aos autos informações bastantes sobre o respectivo processo administrativo, sendo certo que o recorrente, durante o curso de todo o processo penal, pode sustentá-lo, defendendo-lhe a alardeada regularidade;

2. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria, mormente porque se demonstrou que o apelante, então servidor do INSS, ao ensejo da análise de pedido de auxílio-doença, induziu a erro a autarquia previdenciária, inserindo dados fictícios em seu sistema de informação, bem assim registrando data de início de benefício que não correspondia à realidade, daí gerando retroativos indevidos (os quais foram sacados por pretenso procurador, que não tinha poderes para tanto, tendo sido erigido a tal condição pelo próprio recorrente), é de se manter a sua condenação (CP, Art. 171, § 3º);

3. O prejuízo, na hipótese, foi desenganadamente do ente público, posto que o dinheiro lhe pertencia; é irrelevante, para a referida constatação, que a sentença houvesse desclassificado o crime de peculato para estelionato (não houve subtração, mas entrega), o qual, de resto, certamente não se comete apenas contra particulares, como quis o apelo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

REOAC - 405672/PE - 2006.83.03.000299-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
 PARTE A : PITOMBEIRA AGROPASTORIL S/A
 ADV/PROC : MARLY REGALADO DA SILVA e outro
 PARTE R : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CVM. COBRANÇA DE MULTA. SOCIEDADE DISSOLVIDA.

1. É descabida a cobrança de multa cominatória por não apresentação de dados a Comissão de Valores Mobiliários no exercício de 1996, quando, em verdade, a sociedade há anos não praticava qualquer ato de comércio, constando desde 1992 sua baixa no CNPJ;

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 435351/PE - 2007.83.00.005594-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : JOSE VALENTIM DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento a apelação que não infirma os fundamentos da sentença, antes configurando peça padronizada;

2. Caso em que a sentença extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal manejada para a cobrança de "multa por infração" pelo Conselho Profissional, por não estar o título conforme "exige o art. 2º, §§ 5º, III, e 6º da Lei de Execuções Fiscais, sendo seu texto "insuficiente para precisar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida";

3. A apelação é incongruente por suscitar as questões da autonomia dos Conselhos, da sua legitimidade para instituir as anuidades e da constitucionalidade das Leis 11.000/2004 e 4.695/1965, entre outros argumentos que não guardam consonância com o julgado recorrido;

4. Não há remessa oficial porque o valor executado não excede a 60 salários mínimos;

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 439530/PE - 2007.83.00.011805-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
 ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
 APDO : CHAGAS E BATISTA CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.



1. Não merece conhecimento a apelação que não infirma os fundamentos da sentença, antes configurando peça padronizada;
2. Caso em que a sentença extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal manejada para a cobrança de "multa por infração" pelo Conselho Profissional, por não estar o título conforme "exige o art. 2º, §§ 5º, III, e 6º da Lei de Execuções Fiscais, sendo seu texto "insuficiente para precisar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida";
3. A apelação é incongruente por suscitar as questões da autonomia dos Conselhos, da sua legitimidade para instituir as anuidades e da constitucionalidade das Leis 11.000/2004 e 4.695/1965, entre outros argumentos que não guardam consonância com o julgado recorrido;
4. Não há remessa oficial porque o valor executado não excede a 60 salários mínimos;
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 434336/CE - 2003.81.00.027734-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
 APDO : BARRACA ULA-ULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONTRATOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Já no exame vestibular deve o magistrado verificar a existência das condições da ação, bem assim dos pressupostos processuais. Não estando presentes, impõe-se obrigatório o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, sendo possível o seu conhecimento de ofício, nos termos dos arts. 295, inc. II, e 267, § 3º, do Código Processual Civil.
2. O registro dos contratos no Ministério do Trabalho é obrigação dos músicos ou de seus órgãos de classe, não podendo ser responsabilizada quem os contratou pelo não atendimento de tal exigência. Vide art. 69 da Lei nº 3857/60.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 429067/CE - 2004.81.00.016902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
 APDO : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONTRATOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Já no exame vestibular deve o magistrado verificar a existência das condições da ação, bem assim dos pressupostos processuais. Não estando presentes, impõe-se obrigatório o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, sendo possível o seu conhecimento de ofício, nos termos dos arts. 295, inc. II, e 267, § 3º, do Código Processual Civil.
2. O registro dos contratos no Ministério do Trabalho é obrigação dos músicos ou de seus órgãos de classe, não podendo ser responsabilizada quem os contratou pelo não atendimento de tal exigência. Vide art. 69 da Lei nº 3857/60.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 434074/CE - 2003.81.00.027710-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
 APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
 ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
 APDO : L F GORDIANO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONTRATOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Já no exame vestibular deve o magistrado verificar a existência das condições da ação, bem assim dos pressupostos processuais. Não estando presentes, impõe-se obrigatório o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, sendo possível o seu conhecimento de ofício, nos termos dos arts. 295, inc. II, e 267, § 3º, do Código Processual Civil.
2. O registro dos contratos no Ministério do Trabalho é obrigação dos músicos ou de seus órgãos de classe, não podendo ser responsabilizada quem os contratou pelo não atendimento de tal exigência. Vide art. 69 da Lei nº 3857/60.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

ACR - 5815/RN - 2007.84.00.008755-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : EDGAR DE QUEIROZ
 REPTA : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CIGARROS PRODUZIDOS NO PAÍS PARA VENDA NO EXTERIOR. DESCAMINHO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ADEQUADAMENTE DOSADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. A mera negativa de autoria não basta para ensejar dúvida capaz de gerar a absolvição do réu; a certeza quanto ao assunto, na hipótese dos autos, dimana de delação perpetrada por co-réu, bem assim dos outros depoimentos dados em juízo, todos confirmando que os cigarros apreendidos no Rio Grande do Norte (fabricados no país para venda exclusiva no exterior) estavam sendo transportados pelo recorrente (por intermédio de agente contratado seu), e daí a caracterização do crime de descaminho;
2. Não há excesso na dosimetria da pena quando o juiz, ao ensejo de fixar a pena-base, concernentemente ao crime debatido, dosa-a em patamar um pouco superior ao mínimo, fazendo-o a partir de consideração acerca da quantidade da mercadoria apreendida;
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 445090/PE - 2008.83.00.001478-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
 ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
 APDO : ALDO FREITAS MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.
02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444983/PE - 2008.83.00.001099-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
 APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
 ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
 APDO : EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444450/PE - 2008.83.00.000994-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
 ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
 APDO : ANA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito.

02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total.

03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida.

04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarda (prescrição).

05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso.

06. Apelação provida para a anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444992/PE - 2008.83.00.001748-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE WALTER ALVES COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 445085/PE - 2008.83.00.000628-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : FRANCISCO FERREIRA DESOUSA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444713/PE - 2008.83.00.002139-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARCELO JOSE CORDEIRO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444982/PE - 2008.83.00.001116-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : WALAAC JOSÉ DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444993/PE - 2008.83.00.000567-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOSE AMARO SERENO F.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

ACR - 5448/PE - 2000.83.00.011989-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : DANIEL DE LIMA ROMÃO réu preso
DEF. DATIVO : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO
APTE : ERICSON FABIANO DE LIMA réu preso
DEF. DATIVO : LUCIA MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, CAPUT E § 2º, I E II, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A UM DOS APELANTES E PRESENÇA QUANTO AO OUTRO. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENAS QUE, QUANTO A ESTE, É DE SE RECONHECER. EXTENSÃO DE EFEITOS PARA O RÉU QUE NÃO APELOU.

1. À falta de provas de que um dos apelantes efetivamente concorrera para o cometimento do crime de roubo que, em co-autoria, ora lhe é atribuído, resta impossível a manutenção do edito condenatório contra si elaborado, sendo certo que este não se justifica apenas pelo fato de que o acusado já fizera conduta análoga em casos análogos -- a análise capaz de gerar a certeza moral inerente à condenação criminal reclama objetividade na formação da culpa (o cotejo dos fatos em si), deixada a subjetividade para o instante da dosimetria da pena (aqui, então, sopesada a personalidade do agente); ninguém pode ser condenado pelo seu passado, mas pelo que, específica e concretamente, fez e faz;

2. Quanto ao outro apelante, a prova é farta, haja vista que as testemunhas que o reconheceram, ainda durante o inquérito, novamente o fizeram durante o curso da instrução processual;

3. Não é possível que, havendo dupla circunstância agravante no crime de roubo, seja a pena-base majorada de 2/3 (dois terços), dado que o máximo, para a hipótese (CP, Art. 121, § 2º), é a majoração de 1/2 (metade), donde a redução das sanções, na hipótese dos autos, para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão;

4. Extensão dos efeitos do apelo do réu ERICSON FABIANO DE LIMA para REINADO DA SILVA ROMÃO (co-réu que não apelou), a teor do que dispõe o CPP, Art. 580;

5. Apelação de DANIEL DE LIMA ROMÃO provida; apelação de ERICSON FABIANO DE LIMA parcialmente provida, com extensão de efeitos para REINADO DA SILVA ROMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE DANIEL DE LIMA ROMÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ERICSON FABIANO DE LIMA, COM EXTENSÃO DE EFEITOS PARA REINADO DA SILVA ROMÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 443397/PE - 2008.83.00.001644-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : TALIVALDS PLAKANS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a re-



querente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito.

02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total.

03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida.

04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarida (prescrição).

05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso.

06. Apelação provida para a anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 443406/PE - 2008.83.00.000806-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : TALTIBIO SEVERINO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito.

02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total.

03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida.

04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarida (prescrição).

05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso.

06. Apelação provida para a anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444996/PE - 2008.83.00.001705-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : SEBASTIAO JOSE DO M. PONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE.

01. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos concernente a créditos do SFH.

02. Sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, dado que os instrumentos dos demandantes são títulos de crédito impróprios e

que a utilidade prática perseguida pela EMGEA pode ser conquistada através do protesto comum, prescindindo da atividade judicial.

03. A ação de protesto, assim como a de interpelação e de notificação, não está condicionada à impossibilidade de utilização do expediente cartorário. O credor pode escolher a via judicial, opção mais segura em função de seus rigores formais.

04. Demais disso, o protesto não se submete a julgamento, devendo seus eventuais efeitos serem analisados no curso do processo principal se e quando ajuizado.

05. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444203/PE - 2008.83.00.001041-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EDUARDO ANDRE CARDOSO DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito.

02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total.

03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida.

04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarida (prescrição).

05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso.

06. Apelação provida para a anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 444187/PE - 2008.83.00.001081-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOSE DA COSTA RANGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA.

01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas

complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito.

02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total.

03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida.

04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarida (prescrição).

05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso.

06. Apelação provida para a anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de julho de 2008.

AC - 439486/PE - 2004.83.00.017070-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PES/CP. REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CES. URV. TR - TAXA REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO ANTERIOR A AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios do seguro e do saldo devedor.

02. No que tange a cláusula contratual relativa a outorga de mandato do devedor em favor da mutuante, impõe-se reconhecer a sua nulidade, consoante já se manifestou esta Egrégia Turma no julgamento da AC - 402.541 - PE.

03. Descumprimento do PES/CP comprovado através de perícia.

04. Não há ilegalidade na cobrança do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial nos contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.692/93, desde que haja previsão contratual. No caso, não há previsão do CES.

05. Correta a correção dos valores históricos do saldo devedor pela variação da URV no período de março a junho/94, tal como sucedeu com os salários à época.

06. Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH, antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

07. A atualização do saldo devedor para depois se amortizar a prestação paga é procedimento legal e legítimo, pois é do senso comum atualizar-se uma dívida, após decorrido o prazo de um mês, antes que dela se desconte qualquer pagamento do devedor.

08. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa.

09. Demais disso, não colhe o reconhecimento do direito do mutuário à restituição em dobro daquilo que teria sido cobrado ilegalmente pelo agente financeiro. Em verdade, a devolução em dobro, com fundamento no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, é sanção ao ato ilícito de maliciosa cobrança de valores sabidamente indevidos, é dizer, é pena cominada àquele que, procedendo com nítida má-fé, cobra dívida que sabe ser inexistente. No caso dos autos, diferentemente, a CEF tão-somente está a defender uma tese jurídica e não pode ser punida por isso. Trata-se de legítima interpretação, ainda que eventualmente incorreta, de cláusulas contratuais relativas ao reajuste dos encargos decorrentes do mútuo, daí porque acaso reconhecido em juízo o desacerto da CAIXA, tal deve resultar na repetição do indébito (ou compensação no saldo devedor), entretanto sem a duplicação de que se cuida.

10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

AMS - 101930/CE - 2007.81.00.014237-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : JOSÉ FRANCISCO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 ADV/PROC : LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses;

2. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão;

3. No caso concreto, deve-se reconhecer o direito subjetivo do impetrante à contratação, uma vez comprovada documentalmente a necessidade do serviço, sendo certo que o único fundamento oposto pela instituição para se abster de fazê-lo, decorre do disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 427681/RN - 2007.84.00.001598-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : CARLOS ERNANI ROSADO SOARES
 ADV/PROC : PAULO LOPO SARAIVA e outros
 APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR APOSENTADO. VANTAGEM DO DECRETO Nº 94.664/1987. EFETIVA EXIGÊNCIA DO TÍTULO DE DOUTOR OU DE LIVRE-DOCENTE.

1. A vantagem instituída pelo Decreto nº 94.664/87 exige para o seu recebimento a efetiva detenção de título de Doutor ou de Livre-Docente, inexistindo previsão no sentido de ser concedida àqueles que possuam outros títulos;

2. Hipótese em que o autor, ora apelante, almeja recebê-la ao fundamento de ser aposentado como Professor Adjunto, e de ostentar os títulos de Professor Emérito e de Dr. Honoris Causa. A despeito do brilhantismo do seu currículo, os títulos que possui não lhe confere o de doutor, necessário ao recebimento da gratificação perseguida;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008.

AC - 402670/AL - 2006.80.00.003232-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : MICHELE DOS SANTOS SILVA e outros
 ADV/PROC : LINDALVO SILVA COSTA e outros
 APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR ÀS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ordinária movida por candidatos que obtiveram classificação inferior às vagas oferecidas, com o objetivo de terem assegurado o direito à nomeação, sob o argumento de que teriam sido preteridos em face da contratação de servidores temporários;

2. A contratação de servidores temporários não confere aos candidatos que não lograram se classificar nas vagas oferecidas no edital, o direito de serem nomeados, mormente quando estas foram devidamente preenchidas pelos aprovados nas primeiras colocações e inexistem cargos vagos;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 385129/CE - 2006.05.00.016966-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
 APTE : LUCIANO SOARES QUEIROZ
 ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
 APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : OS MESMOS
 EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;

2. Inexistência da omissão apontada nos embargos de declaração do autor;

3. No acórdão foi dito que a incidência dos juros de mora deve se dar entre a data da última atualização do débito e a da expedição do precatório, que seria de setembro/94 a maio/98. Ocorre que, na realidade, a última atualização do débito foi feita em novembro/96, e não em setembro/94;

4. Existência do erro material apontado nos embargos de declaração do réu;

5. Embargos de declaração do autor improvidos e embargos de declaração do réu providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

ACR - 4511/PE - 2003.83.00.011580-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APTE : GERALDO FRANCISCO SIMOES
 ADV/PROC : DARLAN DOS SANTOS FERREIRA
 APTE : ALBERTO PEREIRA COSTA
 ADV/PROC : EDUARDO MARQUES DA TRINDADE e outro
 APDO : OS MESMOS
 APDO : SONILVA FERNANDES RAIMUNDO
 ADV/PROC : EDUARDO MARQUES DA TRINDADE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DA RÉ QUE NÃO FOI CONDENADA EM PRIMEIRO GRAU. PRESENÇA, QUANTO AOS OUTROS DOIS (OS QUE FORAM CONDENADOS), DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DAS RESPECTIVAS PENAS-BASE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE, PARA ESTES, ORA SE RECONHECE. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO DO MP, DAÍ RESTANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DA DEFESA.

1. Não comprovado, nos autos, que a contadora da empresa a qual deixou de recolher tributos (ré absolvida em primeiro grau) detinha condições de saber da inveracidade das informações que fez consignar nos documentos encaminhados ao Fisco, não se lhe pode responsabilizar (ainda que em co-autoria) pelo cometimento de crime de contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, Art. 1º, I e II), forte na impossibilidade de se presumir o seu dolo;

2. Nos crimes mencionados, os motivos são sempre os mesmos (a busca do lucro tido como fácil, ou seja, a exclusão da imposição estatal), e também são iguais as consequências dos ilícitos, consubstanciadas no natural prejuízo ao ente público (com a não realização de suas receitas), donde a impossibilidade de serem utilizados argumentos tais para a majoração das penas-base: nada há, de reprovável, que já não esteja censurado no próprio tipo legal (inteligência do CP, Art. 59);

3. Não é possível, igualmente, aumentar-se a pena-base (o que se pretendeu fazer relativamente a apenas um dos réus) com fundamento na existência de processo-crime em curso na Justiça Estadual (por falsidade documental), seja porque a presunção de inocência já cria obstáculo natural a este fim, seja porque é bastante provável que, na hipótese, aquela persecução diga respeito a possível manejo de documentos de algum modo correlacionados com os fatos já apurados na presente demanda (a qual alude a notas-fiscais contrafeitas etc.); não fez, o MP, prova concludente em sentido diverso (in dubio pro reo);

4. Agride a boa consciência jurídica aumentar-se artificialmente a pena imposta ao réu (à mingua de razão que efetivamente justificasse a medida) para, também artificialmente, evitar-se a consumação da prescrição;

5. Porque favoráveis as circunstâncias judiciais aplicáveis aos réus condenados em primeiro grau, é de se manter as penas-base no mínimo legal (de 02 anos de reclusão), daí restando caracterizada a prescrição retroativa (os fatos aludem a crimes tributários pretensamente cometidos nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, sendo que a denúncia foi recebida em 2003, e penas tais prescrevem em 4 anos, a teor do que dispõe o CP, Art. 109, V, o que se comunica para a pena de multa, consoante CP, Art. 114, II);

6. É irrelevante, in casu, a existência de continuidade delitiva (a única exasperante configurada), porque a jurisprudência já resolveu que não é computável, no cálculo da prescrição, o acréscimo dela derivado (Súmula nº 497 do STF); igualmente, descabe sopesar a existência de concurso material (concernentemente a um dos recorridos), dado que cada crime deve ser analisado, neste mister, isolada e separadamente (CP, Art. 119);

7. Apelação do Ministério Público Federal improvida, com o conseqüente reconhecimento da prescrição retroativa em relação aos dois réus que foram condenados em primeiro grau, prejudicadas as respectivas apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM O CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS QUE FORAM CONDENADOS EM PRIMEIRO GRAU, PREJUDICADAS AS SUAS RESPECTIVAS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.

ACR - 4323/PE - 2002.83.00.019605-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : MANOEL RICARDO DE MESQUITA FILHO
 REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE (E OUTRAS DUAS PESSOAS) PELO PRETENSO CRIME DE PECULATO (CP, 312, § 1º). INOCORRÊNCIA DA AÇÃO DE SUBTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME COMO ESTELIONATO. COMPROVAÇÃO AUTÓRIA DA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS, INCLUSIVE NA DE MULTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVEITAMENTO DA DECISÃO AOS OUTROS CÓ-RÉUS.

1. Comprovado nos autos que os réus agiram de modo a manterem em erro a Empresa Pública de Correios e Telégrafos (co-autoria entre um particular e dois empregados), enganada por meio de notas fiscais falsificadas (contendo valores superfaturados), e daí vindo a realizar pagamentos indevidos (materialidade), é de se condená-los, mas não pelo cometimento de peculato (CP, Art. 312, § 1º), haja vista a inoportunidade da ação de subtração (circunstância que lhe é elementar), posto que o numerário foi entregue, espontaneamente, pela vítima; o caso é clássico de estelionato;

2. A dosimetria da pena deve levar em consideração a inoportunidade de motivos que justifiquem a fixação da pena-base para além do mínimo legal (posto que nenhuma gravosidade há, na hipótese, que desborde daquela já inerente ao tipo legal); em segunda fase, e apenas para os empregados dos correios, incide a ocorrência de circunstância agravante (CP, Art. 61, g); em terceira fase, para todos os réus, deve-se aplicar a continuidade delitiva (CP, Art. 71), a justificar a majoração da pena de 1/3, dada a significativa quantidade de ações então praticadas;

3. A pena de multa, dadas as circunstâncias do caso concreto, deve ser dosada (para todos), em primeira fase, no patamar mínimo (10 dias-multa); em segunda, em 1/30 avo do salário mínimo vigente à época do fato;

4. Relativamente à condenação ao pagamento de custas processuais, a pobreza alardeada dos réus não a impede, senão que, mantida a condenação, o assunto deve ser postergado para o juízo da execução; precedentes do STJ;

5. Apelação parcialmente provida (com aproveitamento de efeitos para os co-réus que não recorreram).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MANOEL RICARDO DE MESQUITA FILHO, AMPLIANDO OS EFEITOS DA DECISÃO AOS CO-RÉUS ADILSON ARAÚJO ALVIM E OSVALDO VICENTE FERREIRA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008.

RSE - 1062/AL - 2005.80.00.002776-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
 RECTE : PEDRO TALVANE LUIZ GAMA ALBUQUERQUE NETO
 ADV/PROC : LUIZ CARLOS BENTO
 RECTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA
 ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
 RECTE : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
 RECTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA
 ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
 RECTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
 ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
 RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBTE : PEDRO TALVANE LUIZ GAMA ALBUQUERQUE NETO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. À mingua de efetivo vício no acórdão fustigado, que não padece de omissão, contradição e/ou obscuridade, resta totalmente impossível o provimento dos declaratórios; eventual desejo de infirmar a decisão embargada deve ser viabilizado por meio das irresignações próprias a tal mister - e não por meio da presente;
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.

AC - 410020/PE - 2004.83.00.001462-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : DULCA DE CALÇDAS BRANDÃO ROCHA E OUTROS
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 412397/PE - 2003.83.00.020320-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 404783/PE - 2003.83.00.025890-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : LASTRO PLANEJAMENTO ENGENHARIA LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 404482/PE - 2003.83.00.026368-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : IMOBILIARIA JUNQUEIRA LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 412361/PE - 2003.83.00.025574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : MARIO DE SOUZA MIGUEL
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 416289/PE - 2003.83.00.023474-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 416069/PE - 2003.83.00.020248-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : ANTONIO TOMAZ VILA NOVA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 416284/PE - 2004.83.00.001314-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : TARCILIO BELFORT DE MOURA
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 416054/PE - 2003.83.00.024688-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTENOR MINERVINO RIBEIRO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 419781/PE - 2004.83.00.001074-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NESTOR JOSE DE ALMEIDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 201129/AL - 2000.05.00.000013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F. COSTA COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE.

1. A aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004 decorre da sua natureza processual, portanto, acertada a sua incidência inclusive sobre os processos judiciais em curso. Precedente do Eg. STJ;
2. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, por envolver direito patrimonial, antes era vedado. Somente com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, passou a ser possível a sua decretação independentemente de alegação do executado. Precedente do Eg. STJ;
3. Entretanto, é imprescindível a intimação prévia da parte exequente para que esta se manifeste sobre as eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sob pena de nulidade da sentença;
4. Assim, como no caso dos autos não houve intimação prévia, impõe-se reformar a sentença;
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 411297/PE - 2003.83.00.022762-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO PAULINO DE ALBUQUERQUE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 411170/PE - 2004.83.00.000934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MENFIS ENGENHARIA LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;
3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 58338/CE - 2004.05.00.028610-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : BELFORT AUTOMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE ONOFRE MACHADO
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.

1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao acórdão.
2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.
3. Inexistência de omissões. Propósito de rejuvimento.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 03 de abril de 2008.

AC - 424966/PE - 2002.83.00.008147-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LONEX DO BRASIL S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.
2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2002;
3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;
4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;
5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 424216/PE - 2006.83.00.009138-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CISA CIA DE SERVIÇOS AGRICOLAS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.
2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2006;
3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;
4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;
5. Agravo retido e apelação improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 438345/PE - 2006.83.00.009136-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA/ AGRO PASTORIL BEIRA RIO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1999. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2006;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 439450/PE - 2006.83.00.013564-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGROPECUARIA FORMOSO DO GUARA S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2006;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de abril de 2008.

AC - 438467/PE - 2002.83.00.008045-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ESMEL AGROPEC SA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2002;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 424980/PE - 2002.83.00.008139-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : DAFNE MALHARIA SA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2002;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 425027/PE - 2002.83.00.008115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FILEX DONORDESTE S/A ARTEFATOS BORRACHA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2002;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 429911/PE - 2006.83.00.008820-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorreria apenas em 2006;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 435547/PE - 2001.83.00.002225-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIA PIAUIENSE AGROINDL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1995. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorrerá apenas em 2001;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação.;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 434609/PE - 2006.83.00.008789-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : AGROPEC PINHO S/A AGROPINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. DECADÊNCIA.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 2002. A sentença pronunciou a decadência para a constituição do crédito tributário, porque se trata de débitos vencidos entre 07.04.1993 e 08.10.1993;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a decadência, considerando o transcurso de um lustro entre o vencimento e a notificação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 425016/PE - 2002.83.00.008137-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PASSAGEM FUNDA AGROPEC S.A.

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorrerá apenas em 2002;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação.;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 438201/PE - 2006.83.00.008862-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : STA LUCIA AGROPASTORIL SA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. DECADÊNCIA.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 2001. A sentença pronunciou a decadência para a constituição do crédito tributário, porque se trata de débitos vencidos entre 10.01.1991 e 10.10.1991;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a decadência, considerando o transcurso de um lustro entre o vencimento e a notificação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 440972/PE - 2002.83.00.008133-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ITAIBA AGROPEC S/A ITAPESA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1996. A sentença pronunciou a prescrição da execução porque o ajuizamento da ação ocorrerá apenas em 2002;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a prescrição da execução, considerando o transcurso de um lustro entre a notificação e o ajuizamento da ação.;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

AC - 434686/PE - 2006.83.00.009165-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FLASA - FAZENDA LARANJEIRAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. DECADÊNCIA.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 1999. A sentença pronunciou a decadência para a constituição do crédito tributário, porque se trata de débitos vencidos entre 10.04.1990 e 10.10.1990;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a decadência, considerando o transcurso de um lustro entre o vencimento e a notificação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 438673/PE - 2006.83.00.009085-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : BUFALOS DE PERNAMBUCO S/A - BUPESA

ADV/PROC : SALVIO EDSON MAGALHAES SIMOES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. DECADÊNCIA.

1. O Juiz pode determinar a produção de provas de ofício, fundamentado no poder de instrução da causa para a formação do seu convencimento. Agravo retido improvido.

2. Execução Fiscal da Comissão de Valores Mobiliários, para a cobrança da "Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários", cuja CDA evidencia a existência de Notificação em 2001. A sentença pronunciou a decadência para a constituição do crédito tributário, porque se trata de débitos vencidos entre 10.01.1991 e 10.10.1991;

3. Caso em que a CVM fora instada à juntada de eventual procedimento administrativo, para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, quedara inerte. Nem mesmo na apelação a recorrente assim diligenciou;

4. Assim, diante do que dos autos consta, é de se manter a sentença que pronunciara a decadência, considerando o transcurso de um lustro entre o vencimento e a notificação;

5. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 433487/CE - 2007.05.00.098005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : FRANCISCO LUIS PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41.



1. Alega o expropriante, ora apelante, que o valor apontado pelo perito não poderia ter sido acolhido, uma vez que o mesmo teria considerado, quando da elaboração dos cálculos, benfeitorias realizadas depois de efetuada a imissão na posse. Ocorre que, consoante destacado na sentença, o perito não levou em consideração a valorização decorrente da realização da barragem. E, ainda que assim tivesse feito, seria correta a perícia que se ocupasse em definir o valor do imóvel no momento de sua realização, até porque impossível ao perito apreender realidade passada;

2. A remessa dos autos à contadoria, antes da prolação da sentença, a fim de verificar se o valor ofertado é inferior ou superior ao apontado na perícia, é diligência que não está prevista em norma, não estando o juiz obrigado a assim proceder. Ademais, caberia ao expropriante ter provado na apelação que o valor que ofertou era superior ao fixado na sentença. Ressalte-se, ainda, que se o valor apontado na sentença fosse menor que o ofertado, o expropriante obteria lucro, e não prejuízo;

3. Os juros de mora, tal como estabelecido na sentença, devem incidir no percentual de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão, tendo em vista ser a partir daí que se consuma o prejuízo do expropriado pelo atraso no pagamento da indenização. E os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, a contar da imissão na posse, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente;

4. Não pode o expropriante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, se a relação jurídica processual não se completou, já que o expropriado em momento algum compareceu aos autos, não tendo constituído advogado;

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AMS - 99738/CE - 2006.81.00.015647-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
 APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : FRANCISCA ZULANDA RABELO DA SILVA e outros
 ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que os impetrantes, ora apelados, ajuizaram ação mandamental onde, no primeiro grau, a segurança foi concedida, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento da "complementação salarial", mas, no segundo grau, foi dado provimento à apelação do DNOCS e à remessa oficial. A reforma da sentença se deu em junho/02, mas a Administração, por equívoco, continuou pagando a verba em questão até julho/05, e, por isso, pretende obter a restituição dos valores pagos nesse período;

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública;

3. Deveria a Administração ter sido mais diligente, de forma a evitar os pagamentos posteriores à reforma da sentença. Não tendo assim procedido, é descabida a sua pretensão de reaver os montantes já pagos;

4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 441363/PE - 2007.83.00.007192-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARISTELA CAVALCANTE COSTA e outros
 ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
 APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI Nº 10.302/01.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva - foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92, mas, com o advento da Lei nº 10.302/01, foi excluída dos vencimentos dos técnicos-administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

2. A Lei nº 11.091/05, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, não instituiu a GAE nem repristinou a Lei Delegada nº 13/92, daí porque a referida gratificação permanece indevida;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008.

AC - 386619/SE - 2002.85.00.005600-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
 APTE : STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CLARO)
 ADV/PROC : RICARDO AZEVEDO SETTE e outros
 APTE : TIM/MAXITEL S/A
 ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO e outros
 APTE : TNL PCS S/A
 ADV/PROC : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e outro
 APTE : TELERGIPE CELULAR S/A
 ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
 APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRÉDITO PRÉ-PAGO DE TELEFONIA CELULAR. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não é juridicamente impossível o pedido de que as rés, operadoras de telefonia celular, abstenham-se de fixar prazos para utilização dos créditos pré-pagos adquiridos por usuários do serviço, pois o mesmo não é vedado pelo ordenamento jurídico;

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para mover ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos referentes a relações de consumo;

3. Não é parte ilegítima para figurar no pólo passivo aquele que tenha sido incluído na lide após a citação e a apresentação das contestações das demais rés, se o litisconsórcio é unitário;

4. Ainda que após o início da ação tenham surgido normas que respaldem o proceder das operadoras de celular, não há que se dizer que esteja ausente o interesse de agir, pois nada obsta que o juiz exerça o controle de legalidade ou de constitucionalidade, tanto sobre essas novas normas, como sobre as vigentes quando do ajuizamento da ação;

5. A via eleita não é inadequada, dado que o objeto da ação não é a declaração abstrata de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, mas sim o controle difuso da constitucionalidade das normas em questão;

6. Não é abusiva a conduta das operadoras de fixarem prazo de validade de crédito de telefone pré-pago, pois tal proceder não implica afronta ao artigo do Código do Consumidor que estabelece que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I);

7. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2008.

AC - 405084/CE - 2003.81.00.026508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 APDO : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
 EMBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Juiz não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, e tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações.

2. A parte embargante alega omissões na apreciação pela Turma;

3. Inexistência das omissões apontadas;

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.

AC - 406715/PE - 2007.05.00.005381-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 APTE : ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO e outros
 ADV/PROC : ZÉLIO FURTADO DA SILVA e outro
 APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão a ser sanada quanto à verba honorária, já que, tendo a indenização sido fixada no valor da oferta, não há que ser estabelecida condenação em honorários advocatícios;

2. Providos em parte os embargos de declaração do INCRA, para sanar obscuridade quanto ao julgamento dos agravos retidos, já que os mesmos foram improvidos por unanimidade, e não por maioria, como constou do acórdão;

3. No mais, entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro em julgando;

4. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;

5. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

6. Embargos de declaração do expropriado improvidos e embargos de declaração do INCRA parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXPROPRIADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCRA, PARA QUE, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, ONDE SE LÊ "A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO", LEIA-SE "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO", nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.

AC - 373682/CE - 2003.81.00.008721-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
 APDO : ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - ME
 ADV/PROC : MARCELO HOLANDA LUZ e outro
 RECTE AD : ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - ME

EMENTA

CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MONTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inclusão indevida da firma do autor em cadastro de restrições de serviço de proteção ao crédito (SERASA) é descabida, ensejando transtornos que fundam a condenação por dano moral;

2. Considerando que o valor da indenização determinado na sentença não configura importe insignificante, ao contrário, é bem maior do que os valores normalmente fixados por esta eg. Corte, em casos semelhantes, é de se manter a decisão vergastada que a fixou em R\$ 12.000,00;

3. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por corresponder a quantia razoável e compatível ao trabalho realizado pelo advogado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do CPC;

4. Apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

AC - 441081/SE - 2008.05.99.000675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Japarutuba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : QUIRINO DA ROCHA-ME
ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SIMPLES. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos casos em que a cobrança tributária é decorrente de auto-lançamento efetivado sem o recolhimento da importância devida, desnecessária é a notificação do contribuinte.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008.

AC - 444897/PE - 2004.83.00.016527-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASSUNÇÃO - REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Somente com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, o despacho que ordena a citação executiva, proferido a partir do seu advento, passou a suspender a contagem do prazo prescricional.

4. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008.

AC - 404227/CE - 2005.81.00.007455-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA MARTE LTDA
APTE : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

2. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;

3. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 445017/PE - 2003.83.00.012767-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TING PENG SU NGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O termo inicial da prescrição da execução, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. Precedente do Eg. STJ;

2. O prazo prescricional das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos e não de 10(dez) anos. Precedente;

3. Assim, como entre o vencimento da obrigação tributária e a data da prolação da sentença transcorreram mais de cinco anos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da execução.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008.

AC - 442888/CE - 1999.81.00.021489-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVICOS AUTOMOTIVOS IRMAOS PASSOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004, não autoriza ao juiz, de ofício, extinguir a execução fiscal, mercê do diminuto valor da dívida, limitando-se apenas, a permitir o arquivamento da execução fiscal, sem baixa da distribuição, na hipótese do valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

AC - 385956/PE - 2003.83.00.025531-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LIMITADA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.

2. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei.

3. No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas entre os anos de 1996 e 2003 e, embora a execução houvesse sido ajuizada neste ano, restou consumado o prazo prescricional de apenas algumas das competências (1996 e 1997)

4. Assim, merece reforma a sentença que, apesar de reconhecer atingida pela decadência apenas parte dos créditos exequíveis (1996 e 1997), extinguiu totalmente a execução fiscal, não permitindo o prosseguimento do feito quanto aos demais créditos.

5. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 6
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 292
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 1

EXPEDIENTE EIF/2008.000012 DA DIVISÃO DA 3ª TURMA

Autos com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar as contrarrazões aos embargos infringentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 e 531 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01).

AC - 385853/AL - 2002.80.00.006829-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : KARINA MARIA CARDOSO SILVA GOMES e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 417553/PB - 2005.82.00.006938-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : TEREZA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 396117/CE - 2004.81.00.021068-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EURIDICE TORRES DA SILVA
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 346232/RN - 2004.84.00.001291-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARTINS FONTES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADV/PROC : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

AC - 377225/PE - 2001.83.00.013884-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : ADEL BARRETO e outros
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UNIÃO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 1



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JULHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.022283-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00019260 - MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar depois ds informações. Notifique-se.

2008.34.00.016877-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PR00037791 - FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR

IMPDO : BANCA AVALIADORA DO 30 CONC. PUB. PARA INGRESSO 2A CATEG. DEFENSOR PUBLICO UNIAO - CESPE/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.... Concedo o prazo de 5 dias para que o impetrado esclareça se referido e específico recurso foi analisado pela Banca Examinadora....

2004.34.00.026744-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEXANDRE FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Requeira o impetrante o que entender de direito"

2006.34.00.008435-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ ALBERTO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Requeira o impetrante o que entender de direito"

2002.34.00.010848-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO
EMBDO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA
EMBDO : ITAMAR COSTA DE SOUZA
EMBDO : ARMANDO MOACIR SCHULZE
EMBDO : BENITO ANTONIO BOTEGA
EMBDO : NELSON SAVI MONDO
EMBDO : FLAVIO MARAGNO
EMBDO : JOAREZ RIBEIRO MATEUS
EMBDO : VOLNEI JOSE DA ROSA
EMBDO : LEVI SOUTO
EMBDO : CONSTANTINA DAS GRACAS BOTEGA FORTUNATO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seu (s) efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.040580-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
PROCUR : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PROCUR : SP0172838A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.029051-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO BELLUCO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.030070-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RUIZETE PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2008.34.00.007801-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
EXCDO : JOAO BELMINO CHAVES
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 203. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito e renda da União...

2004.34.00.024685-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO CLEBER LOPES NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF, caso queira, a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.024442-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA
ADVOGADO : MG00058497 - FLAVIA MOTTA MAGALHAES
ADVOGADO : MG00050762 - MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO : MG00059371 - MARIA FERNANDA GUIMARAES CASTRO DE FREITAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova o (a) autor (a), caso queira, a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.005194-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE ROSALVO DIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova o (a) autor (a), caso queira, a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.34.00.030813-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HELIA GONCALO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Devolve o prazo a União.

2007.34.00.044607-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AIRES ROSA DE PADUA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Devolve o prazo a União.

2004.34.00.007275-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AMANTINO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.020690-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO CARLOS DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

95.00.08067-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ESMERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o autor se está satisfeita a pretensão executória

2003.34.00.002972-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : LUIZ JOAO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015232 - MARIDALVA DE ALMEIDA VIEIRA

EMBDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a embargante Vera Eva de Melo Vieira para que informe os números de seu RG e CPF, Possibilitando o cumprimento do despacho de fl. 166.

1999.34.00.011731-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL

ADVOGADO : DF00006583 - CLAUDIO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União

2005.34.00.024270-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 88, sob pena de extinção.

2007.34.00.017881-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize o autor sua representação processual. Na mesma oportunidade, traga aos autos o comprovante do recolhimento de custas.

1999.34.00.034676-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os autores se têm interesse no levantamento da quantia posta à disposição pelo ofício de fls. 409.

2002.34.00.023853-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CARLOS MENDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os autores se está satisfeita a pretensão executória.

2008.34.00.004762-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS APEX BRASIL

ADVOGADO : DF00013212 - HEBERTO DA SILVA MENDANHA

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

REQDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A

ADVOGADO : DF00018701 - ADRIANA ZANATA FAVERO REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034742-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A E OUTROS
ADVOGADO : DF00018701 - ADRIANA ZANATA FAVERO REIS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU : AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS APEX BRASIL
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA aos autores, da contestação de fls.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 317, DE 22 DE JULHO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 21 de julho de 2008.

RICARDO ALENCAR MACHADO

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA PRE DGJ Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Define o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 30/2007 do c. TST;

CONSIDERANDO a edição do ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008, de 9 de junho de 2008, que instituiu o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, estabelecendo normas para elaboração, divulgação e publicação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplina da matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, resolve:

Art. 1º Definir o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT como instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dos Órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico

Art. 2º As publicações no DJT terão início no dia 15 de julho de 2008 e serão feitas simultaneamente no Diário da Justiça até 15 de agosto de 2008 (trinta dias após o início).

§ 1º A partir de 18 de agosto de 2008, as publicações dos Órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região serão feitas exclusivamente no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT.

§ 2º Nos casos em que a lei expressamente dispuser, a publicação será feita igualmente na imprensa oficial.

Art. 3º Todas as unidades publicadoras deste órgão terão gerentes responsáveis, que se encarregarão de cadastrar seus substitutos, bem como os servidores habilitados para o envio de matérias no âmbito de sua unidade.

§ 1º Caberá ao gestor regional o cadastramento de todas as unidades publicadoras deste órgão, do gestor regional substituto, bem como dos gerentes das unidades publicadoras.

§ 2º Ficam designados gerentes de unidades publicadoras, no âmbito de suas competências, os Secretários do Tribunal Pleno e das Turmas, os Diretores de Secretaria das Varas e demais responsáveis pelas unidades publicadoras.

Art. 4º Todas as unidades publicadoras deverão observar estritamente as normas contidas no ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15/2008 para a elaboração, divulgação e publicação de matérias, especialmente aquelas pertinentes à forma, periodicidade, contagem de prazos e responsabilidades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz-Presidente do TRT 10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00238-2008-000-10-00-6 - AR

RELATOR Juiz Braz Henrique de Oliveira
REVISORA Juiz Maria Regina Machado Guimarães
AUTOR MAJE - Comércio de Informática Ltda. - ME
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva
RÉU Alessandro Borges da Cunha

DESPACHO: "Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir e, em caso afirmativo, que as especifiquem. Publique-se. Brasília(DF), 22 de julho de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00248-2008-000-10-00-1 - AR

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AUTOR Hélio Teixeira da Silva
ADVOGADO Nilton Lafuente
RÉU Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.

DESPACHO: "Vistos e examinados os autos. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, deferindo a isenção do pagamento do depósito prévio (Lei 11.495/2007). Considerando a Súmula 299/TST, colacione a parte autora aos autos a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando a OJ- 84/TST-SDI-2, regularize o Autor a autenticação das peças essenciais, também em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, eis que, como apresentada, a ação rescisória se mostra aparentemente irregular, salientando-se, ainda, que não é facultado ao procurador da parte declarar a autenticidade dos referidos documentos. Publique-se. Após, conclusos. Brasília(DF), 21 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT - 00311-2008-000-10-00-0 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE José Vital Araújo Fagundes
ADVOGADO Luciana Conceição Santos
AUT.COATORA Juízes Substitutos da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Maria Dalva de Freitas Sá e Outros
LITISCONSORTE Dinarmar Afonso Moreira
LITISCONSORTE Wilker Ferreira de Almeida
LITISCONSORTE Ataíde Pereira dos Santos
LITISCONSORTE Edelvanes Costa Fontinelles
LITISCONSORTE Ivani Marques de Oliveira

DECISÃO: "Conforme o teor da certidão retro (fl. 78), o endereço declinado na inicial, no tocante ao litisconsorte passivo Wilker Ferreira de Almeida pertence à advogada Nacir da Conceição Fernandes, OAB/DF 18.189. Registro também que não constam documentos nos autos que indiquem o endereço do litisconsorte em epígrafe. Diante dessas informações, chamo o feito à ordem. O autor não informou o endereço e nem carrou documentos necessários a citação do litisconsorte passivo necessário supracitado, conforme preceitua o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8 da Lei nº 1.533/51, não havendo que se falar em emenda da inicial (Súmula 415 do TST). Corroboram essa tese os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS FORMAIS NA PEÇA DE INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM SANADOS MEDIANTE EMENDA. Extrai-se da súmula 415, do C. TST a inaplicação, aos mandados de segurança, da norma do art. 284/CPC. Destarte, se a peça de ingresso em um mandado de segurança não se faz acompanhar da contra-fé e das cópias de documentos necessárias à citação do litisconsorte passivo necessário, tal mandado de segurança não haveria de ser processado, forte nos arts. 6º e 8º, da Lei 1.533/51. Este raciocínio não é infirmado pelo fato de a impetrante ter posteriormente trazido aos autos a contra-fé e documentos necessários já que, como se disse, a emenda para sanar este vício não é compatível com o procedimento do mandado de segurança. (MS - 00426-2006-000-10-00-2; Ac. 2ª Seção Especializada; Rel. PAULO HENRIQUE BLAIR; DJ 24/11/2006) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. OJ Nº 52 DA SBDI-2 DO TST (atual Súmula 415/TST). Pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova documental é pré-constituída, não comportando, portanto, emenda à inicial prevista no artigo 284 do CPC (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST). Por outro lado, tratando-se de litisconsorte passivo necessário, constitui obrigação do impetrante promover a sua citação. Sob pena de extinção do processo, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC." (MS 00113-2005-000-10-00-3; Rel. Juiz Brasílio Santos Ramos; julgado em 07.06.2005). Consigo ainda que, nos termos do art. 215 do CPC, "far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado". Não foram carreados aos autos documentos que comprovem que a Advogada referida na inicial constitui representante legal ou procuradora legalmente autorizada para receber citação. Registro, por fim, que a constatação da irregularidade no tocante a um dos litisconsortes passivos macula toda a ação mandamental, não havendo que se falar em prosseguimento do feito quanto aos demais, ante o caráter excepcional do mandado de segurança e o fato de constar, no tocante a outros litisconsortes, endereços em áreas comerciais, como Centro Empresarial Brasília (Maria Dalva de Freitas) e Pátio Brasil Shopping (Dinarmar Afonso Moreira). Portanto, extingo a ação mandamental, sem resolução do mérito, na forma do art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor dado à causa na inicial. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias. Brasília(DF), 22 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT-00316-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
IMPETRANTE Gino Azzolini Neto
ADVOGADO Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
AUT.COATORA Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSORTE Dóris Sandra Castro de Andrade

DESPACHO: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gino Azzolini Neto contra decisão proferida pela Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que determinou o bloqueio de 30%

dos proventos de sua aposentadoria percebidos pelo Ministério da Fazenda (Gerência Regional de Administração do MF do Paraná). (fls. 220) Preliminarmente, informa o impetrante que os documentos que instruem o mandado de segurança estão autenticados pela certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Alega o impetrante que foi surpreendido pela determinação judicial de bloqueio de sua aposentadoria, em 07/5/2008, no importe de 30%. Afirma que não teve conhecimento da sua inclusão no pólo passivo da reclamação trabalhista (1025.2005.011.10.00.2), vez que sequer foi citado nos autos, salvo se por edital. Sustenta a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos (art.649/CPC), transcrevendo decisões judiciais nesse sentido. Defende a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, reportando-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC, e à urgência pelo dano iminente à sua subsistência. Requer o autor, em caráter liminar, a revogação da ordem emanada da autoridade coatora para bloqueio de numerário de sua conta, para que se abstenha de fazer a transferência do numerário à Caixa Econômica Federal e, caso já feita, requer o desbloqueio e liberação da integralidade dos valores eventualmente já transferidos. Incontroverso o ato de determinação da penhora da conta salário do impetrante, conforme se verifica às fls. 215 (decisão) e 220 (ofício). Pois bem. Notícia o autor que "até o momento, o impetrante sequer tinha conhecimento da inclusão de seu nome no pólo passivo" (fl. 3). Quanto à alegação de falta de citação para integrar a lide, esclareço que esta Justiça especializada tem entendido que o Sócio-Gerente responde pelo inadimplemento das dívidas trabalhistas, mesmo que não tenha participado da relação processual, em caso análogo já decidiu a E. SBDI-II, do C. TST, que até mesmo para "sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados", seria prescindível a prática de qualquer infração à lei ou aos estatutos sociais para a responsabilização do sócio, bastando que seja verificada a "insuficiência do patrimônio societário". (TST ROAR nº 531680/99. Ac. SBDI2. Decisão: 26.Out.99. Rel. Min. Ronaldo Leal. DJU de 03.Dez.99); Nesse sentido, colaciona ainda o seguinte julgado deste Regional: EXECUÇÃO. SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Com o cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, a responsabilização de sócio de ente jurídico executado que não tenha participado do processo de conhecimento é perfeitamente lícita, não traduzindo ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo conhecido e desprovido. (AP 00867-2003-019-10-00-6; Ac. 3ª Turma; Rel. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES DJ 05/08/2005) Portanto, afastada está qualquer ilegalidade no tocante à ausência de citação, conforme noticiado à fl. 3. No tocante à penhora da conta salário, não se pode negar que este ato encontra barreiras no artigo 649, inc. VII, do CPC, de cujo conteúdo extrai-se que são impenhoráveis os vencimentos e as remunerações. Entretanto, a penhora de até 30% dos proventos líquidos para pagamento de dívida trabalhista, segundo entendimento deste e. Tribunal, é perfeitamente possível, uma vez que envolve prestação de natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1-A, da Constituição Federal, conforme precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. A egr. 2ª Seção Especializada deste Regional firmou posicionamento no sentido de que a penhora mensal de parcela até 30% do salário do executado, respeitado o limite da execução, não configura ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Tal entendimento se assenta no fato da penhora realizada nessas circunstâncias visar o pagamento de parcela de mesma natureza daquela penhorada, qual seja: salário. Além disso, a incidência da penhora apenas sobre pequeno percentual do salário de devedor preserva seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais - Precedente - MS 0347.2005.000.10.00.0 Redator Designado Juiz Pedro Foltran, em 14.03.2006 - (MS 106.2006.000.10.00.2, Ac. 2ª SE, Relatora Juíza Heloisa Pinto Marques) Diante do exposto, considero aceitável a penhora 30% dos proventos líquidos do impetrante para pagamento dos créditos trabalhistas. Entretanto, conforme se extrai da leitura da decisão à fl. 215, foi determinada a penhora de 30% dos proventos recebidos pelo impetrante, sem que tenha havido a exclusão de valores a título de imposto de renda e previdência social. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar, para limitar a penhora em 30% sobre os proventos líquidos de aposentadoria recebidos pelo autor perante Ministério da Fazenda (Gerência Regional de Administração do MF do Paraná), procedendo-se aos acerto de valores já bloqueados a maior, conforme requerido na inicial. Comunique-se de imediato o Departamento Financeiro do referido Órgão Público para limitar a constrição ao percentual fixado. Cientifique-se o Juízo de origem desta decisão para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator."

TRT-00317-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE José Demétrio Jácomo dos Santos
ADVOGADO Atílio João Andretta
AUT.COATORA Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

LITISCONSORTE Sebastião Marcelino Soares

DESPACHO: "JOSÉ DEMÉTRIO JÁCOMO DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas,



consubstanciado na determinação de bloqueio, via BACEN-JUD - fl. 82, de crédito do executado, além da expedição de mandado para penhora de salários que recebe junto a seu empregador (fl. 123), alegando a nulidade do título executivo em face de ausência de citação no processo de conhecimento. Assevera que em duas oportunidades manifestou perante o Juízo a nulidade do processo, considerando que a citação inicial, no processo de conhecimento, fora realizada em endereço homônimo, SMPW, Quadra 05, Conjunto 06, Casa 07, quando seu domicílio era na SMPW, Quadra 05, Conjunto 06, Chácara 07, sem obter o almejado sucesso, apesar da patente e notória ilegalidade de todo o processado. Demonstra por meio de fotografias que os endereços referidos são distintos e aquele em que mantém domicílio (chácara 07), não era servido por entrega postal direta, segundo declaração da ECT. Aduz que o processo encontra-se em fase de execução, incidindo penhora sobre os vencimentos que auferiu oriundos de trabalho assalariado junto ao Ministério da Aeronáutica, a qual entende ilegal frente ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC. Requer, dessa maneira, a concessão de liminar a fim de que se declare inexistente o título judicial sobre o qual assenta-se o processo de execução. Passo a decidir: Trata-se de mandado de segurança em que se busca a declaração de nulidade de título judicial objeto de ação de execução, paralelamente à discussão sobre a validade da penhora que se fez realizar sobre os vencimentos assalariados do impetrante. Não olvidado que a pretensão externada pelo impetrante, quanto à nulidade do título executivo, não seria, a princípio, suscetível de ser encetada em ação de segurança, na medida em que o remédio heróico não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme Orientação Jurisprudencial de n.º 92 da SBDI-II do Col. TST. Ocorre que este Tribunal tem reiteradamente admitido o mandamus na hipótese em que o executado intenta discutir validade de penhora sobre vencimentos do trabalho assalariado, externando, então, a compreensão de que o crédito trabalhista detém natureza alimentar na mesma medida que o salário penhorado, por isso admite a sua expropriação, limitando-a em 30% do rendimento líquido. Inadmissível que se proceda ao exame da penhora sobre os salários sem que antes se perpassa pela própria juridicidade do título executivo que lhe oferece embasamento; principalmente se, em juízo prelibatório, próprio do que se realiza em exame ao mandado de segurança, é possível conhecer a notória ilegalidade do processo de execução, a partir da evidente constatação de que o réu, já no processo de conhecimento, não fora convenientemente citado. Afinal, inexistente o ordenamento jurídico direito líquido e certo de maior realce do que aquele que garante o livre acesso do cidadão ao Judiciário, sendo corolário deste preceito fundamental a própria validade do processo - o que não se faz sem a certa e a regular citação do demandado. Logrou o impetrante demonstrar, de forma documental, inclusive com o auxílio de fotografias (fls. 102/104), que a citação efetuada na reclamação trabalhista efetivamente fez-se em endereço homônimo ao que fora declinado na inicial da reclamação trabalhista, na mesma localidade de seu domicílio- SMPW. A prova é farta e não exige dilação probatória de outra ordem; o que vem ao encontro da diretriz a ser aplicável ao writ. Aliás, o fato narrado (que diz respeito ao equívoco de endereços) foi também verificado pelo oficial de justiça ao promover a intimação por hora certa do réu quanto à sentença (fl. 39), assim como pela própria Juíza que conduziu o processo de execução em duas das decisões por ela proferidas. Nestas decisões, reconhece-se que há distinção entre o endereço do autor - corretamente fornecido na inicial da reclamação trabalhista, em que se indica Chácara 07, - e aquele outro em que foi recepcionada a intimação citatória a cargo da ECT, em que consta Casa 07. Todavia, sustentam, que ao réu, por não ter agido prontamente, após a intimação da sentença de conhecimento pela modalidade "hora certa", ter-se-ia erigido a preclusão, pois "em determinado momento o Reclamado teve ciência da decisão exarada e não agiu de forma correta em tempo oportuno para se desvincular dos efeitos da coisa julgada" (fl. 116). Máxima vênia, o vício que se forma a partir da ausência de citação é de tamanha monta que impede a formação da coisa julgada. É absoluta a nulidade que grava o processo com esta eiva, a ponto de impedir a formação da preclusão, podendo ser suscitada a todo instante. Na verdade, há dúvida sobre o réu ter recebido, no tempo certo, a cientificação da sentença, pois é o oficial de justiça que assim relata a conversa travada com a moradora da residência, Chácara 07, verbis: "No dia e hora marcados, fui informada pela Sra. Luzilene que seu patrão estaria viajando. Entrei em contato por telefone com a Sra. Luíza, proprietária da residência. Segundo ela, o executado está morando no Rio de Janeiro desde que se separaram no final do ano passado e que não consegue entrar em contato com o mesmo através do número que ele informou. No entanto, disse que pediria ao seu advogado para localizar e auxiliar seu ex-marido nessa questão, pedindo que entregasse a contrafé à Sra. Luzilene. Sendo assim, dou por feita a intimação." Portanto, está a parecer que o réu já não mais tinha domicílio neste endereço ao tempo em que realizada a intimação por hora certa da sentença, pois no local permanece alguém que se diz esposa do demandado, como assim declara o oficial de justiça. O certo, todavia, é que o réu não tomou ciência da citação inicial, ato primordial do processo, sem o qual não se forma validamente a relação processual, pois agora é a ECT que informa, fl. 134, que "até a data de 18/05/2008 efetuava a distribuição postal do endereço: SMPW Quadra 05, Conjunto 06, Chácara 07, Setor Habitacional Arniqueira, através da Caixa Postal Comunitária Agrícola Arniqueira, CEP 717007-990". Informa ainda a ECT que somente "a partir de 19/05/2008 foi efetivada a distribuição postal domiciliar em todo o Setor Habitacional Arniqueira". Desta forma, forçosa a constatação de que a intimação citatória, cópia à fl. 27 e verso, fora remetida não à chácara 07, mas à casa 07, não tendo sido dirigida ao endereço domiciliar do réu indicado na própria peça inicial da reclamação trabalhista, se é que seu endereço domiciliar era mesmo esse.

Diante destas considerações, estando presentes os elementos que determinam a concessão liminar da segurança, faço-o apenas de forma parcial a fim de evitar a total fruição da jurisdição em juízo monocrático.

Determino a suspensão do processo executório com a cassação da ordem de penhora sobre os vencimentos assalariados do impetrante, devendo, entretanto, o montante já apreendido permanecer à disposição do MM. Juízo da Execução que, sobrestando os autos da execução, aguardará o deslinde deste mandamus a fim de deliberar sobre o seu correto destino.

Oficie-se à Autoridade Coatora para que forneça as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51.

Notifique-se o litisconsorte necessário, no endereço constante à fl. 2. Oficie-se ao Ministério da Aeronáutica, comunicando-lhe o teor deste provimento. Intime-se o impetrante. Publique-se. Brasília, 18 de julho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

TRT-00320-2008-000-10-00-0 - MS

RELATORA Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

IMPETRANTE Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura

ADVOGADO Lycurgo Leite Neto

AUT.COATORA Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DESPACHO: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR MANUEL RIBEIRO DA CRUZA MOURA contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos do processo de nº 00584-2006-013-10-00-9, determinou o bloqueio de suas contas bancárias, via BACEN-JUD, retendo, assim, a importância de R\$ 10.000,00 de sua propriedade, a despeito de o impetrante ter ofertado exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que desde 2003 não é mais sócio da empresa, como já reconhecido por esta Eg. Corte (Ac. 3a Turma. 00476-2005-019-10-00-3). Afirma, ainda, que sua inclusão no pólo passivo da execução ocorreu após citação por edital, requerida pela Sra. ANA LÍDIA PARAGUASSU DA SILVA, reclamante no processo acima referido, que tramita perante a MM. 13a Vara, que não indicou o endereço atual do impetrante, a despeito de saber que ele agora reside no Rio de Janeiro, além de sua ação ter sido ajuizada mais de 3 anos após a sua retirada da sociedade reclamada (VM COMÉRCIO DE ALIMENTOS), o que fere não apenas o v. acórdão da Eg. 3a Turma deste Regional, acima referido, como também o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil. Tendo a r. decisão de primeiro grau caráter meramente interlocutório, sem que tenha sequer havido garantia do juízo, afirma o impetrante ser o presente writ o único remédio possível para garantir o seu direito líquido e certo de não sofrer bloqueio em suas contas bancárias, bem como o de ver desbloqueado o valor já retido, e de não ser responsabilizado pelos créditos deferidos à reclamante, que chegam a valor superior a R\$ 725.000,00, pois que desde 2003 retirou-se da sociedade reclamada. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Resumidos os fatos, passo agora ao exame da liminar postulada. No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuateladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", Ltr, 13a. ed., 1989, pág. 51). Na presente hipótese, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A fumaça do bom direito está plenamente evidenciada, já que, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. E mais: estabelece ainda o parágrafo único do art. 1.300 do mesmo Código, que "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Ora, resta evidenciado, pelo v. acórdão da Eg. 3a Turma deste Regional, referente ao Agravo de Petição interposto pelo ora impetrante nos autos do Proc. 00476-2005-019-10-85-6 AP, o reconhecimento de que a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa WM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA há de se limitar a 11.06.03, como se vê do seguinte trecho daquela decisão turmária (fls. 361): "O ex-sócio Agravante retirou-se da sociedade Executada em 11/06/03, conforme demonstra o contrato social de fls.303/313. Assim, tenho que a responsabilidade do Recorrente deve ser limitada ao período entre a data de admissão obreira (16.01.03) e a da retirada do Agravante da sociedade(11/06/03)". (destaquei) Dessa forma, considerando-se que o impetrante retirou-se da sociedade em 11.06.03, data em que foi averbada essa retirada, sua responsabilidade somente poderia permanecer até 11.06.05, nos termos do parágrafo único do art. 1.300 do Código Civil. Mas se a ação da reclamante foi ajuizada em 23.06.06, como demonstrado às fls. 66, não há a menor possibilidade de que a execução se volte contra o impetrante, revelando-se arbitrária a decisão que determina, de imediato, o bloqueio de suas contas bancárias. Por outro lado, vejo a presença, ainda, do periculum in mora, consubstanciado no fato de que o referido bloqueio irá, sem dúvida, inviabilizar o cumprimento dos compromissos financeiros do impetrante. E ainda que se entenda que a determinação judicial objeto do presente writ seja passível de análise em sede de embargos à execução - o que, em tese, impediria o conhecimento do Mandado de Segurança -, o tempo de espera pela decisão final de seus embargos acarretará, indubitavelmente, enorme lesão ao seu patrimônio, o que, por si só, já justifica a concessão da liminar.

Por considerar, portanto, plenamente demonstrados os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar postulada, com base no inciso II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, para determinar à MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília que efetue o desbloqueio de numerário nas contas bancárias do impetrante, bem como se abstenha de proceder a novos bloqueios, pelo menos até o julgamento do mérito do presente writ.

Oficie-se ao MM. Juízo da 13ª VT/DF, na forma da lei, com cópia desta decisão, para cumprimento, bem como para que preste informações, em 15 dias, como estabelecido no art. 7.º, I, da Lei n.º 1.533/51. Intime-se o Impetrante. Brasília, 21 de julho de 2008. Marli L. da C. de Góes Nogueira Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 9ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 08 dias do mês de julho do ano de 2008, às 14:00 horas, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Juizes RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente no exercício da Presidência , BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO , PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - convocado para substituir o Exmº Juiz JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR -licenciado na forma do art. 73, inciso II, da LOMAN , JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - convocado para substituir a Exmª Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA , ausente em razão de licença médica e PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - convocado para compor 'quorum'. Ausentes os Exm's Senhores Juizes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON- Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO e BRASILINO SANTOS RAMOS em razão de férias regimentais.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Secretária, Srª SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum',o Exmº. Senhor Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO Vice- Presidente no exercício da Presidência , declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte , Juizes Convocados , o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes.

Submetida à aprovação da 2ª Seção Especializada a Ata da 8ª Sessão Ordinária do dia 17/06/2008, foi aprovada por unanimidade.

Antes do início dos trabalhos, a Exmª Juíza FLÁVIA SIMMÕES FALCÃO registrou com profundo pesar, sua indignação em relação a toda essa violência que vem ocorrendo no Rio de Janeiro , nos últimos dias, especialmente em relação aos assassinatos dos jovens Daniel Duque, Marcos Paulo Rodrigues Campos , David Wilson Florenço da Silva , Wellington Gonzaga da Costa Ferreira e, naquele mesmo dia , do menino João Roberto de 3 anos. Registrou , ainda , sua imensa preocupação quanto a violência policial em todo o Brasil.

Os demais Juizes e o representante do d. Ministério Público do Trabalho associaram-se ao registro.

O Exmº Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, deu as boas vindas ao Exmº Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, pelo retorno àquela bancada, dizendo ter a certeza do sucesso de Sua Excelência , pelo comprometimento e destaque quando das anteriores convocações.

O Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA agradeceu.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 9ª Pauta de Julgamento publicada no Diário de Justiça da União, do dia 03 de julho de 2008, página 253, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0157-2008-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

Agravante Sandro Georgio Soares Moreira dos Santos

Advogado - Agravado Dennys Douglas Moreira Neves - Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00157-2008-000-10-00-6-MS

Outra Parte Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Outa Parte Antônio Carlos Felix da Paiva

Decisão: DECIDIU a 2ª Seção especializada do egrégio TRT da 10ª Região , por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HELOISA PINTO MARQUES, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Nada mais havendo a tratar , o Exmº. Sr. RICARDO ALENCAR MACHADO, Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência , agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa semana de trabalho e, para constar, eu, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Sessão encerrada às 14:10 horas.

Brasília-DF, 22 de julho de 2008. (Data da aprovação da Ata) - RICARDO ALENCAR MACHADO, Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região no exercício da Presidência

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00319-2008-004-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO José Hilton Ferreira dos Santos
ADVOGADO Nilton Lafuente
RECORRIDO CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

DECISÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: NATUREZA INDENIZATÓRIA: NÃO INCIDÊNCIA. Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Patrícia Soares Simões de Barros, da MM.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 81), recorre ordinariamente a União, nos termos do art. 16, § 3º, inciso II da Lei 11.457/07, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a parcela multa do artigo 467 da CLT (fls. 88/93). Contra-razões apresentadas (fls. 95/98). O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fl. 103). Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária. No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente improcedente. O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação (fl. 81), na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 4.000,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT (R\$ 892,00), multa do art. 477/CLT (R\$ 608,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 500,00) e diferenças de FGTS (R\$ 2.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a multa do art. 467 da CLT, ante sua natureza salarial e por configurar tentativa de evasão fiscal (fls. 95/98). No presente caso, o valor indicado a tal título não ultrapassa a metade do valor das demais verbas rescisórias reconhecidas quando do acordo, pelo que a baliza legal resta devidamente observada, no caso, já que a conciliação operou-se ainda antes de prolatada a sentença. Nesse sentido, não há desvio ou simulação na indicação de parcela do acordo a título de multa do artigo 467 consolidado, porquanto não veio isolada ou sem parâmetro de apuração, mas em decorrência das demais parcelas rescisórias reconhecidas quando do ajuste, segundo as premissas de valor previstas na lei de regência. Ademais, considerando que o acordo é conjunção de reconhecimentos e renúncias específicas e que o valor das demais parcelas descritas no acordo ultrapassam a dobra do valor previsto para a multa, assim restando observado o "quantum" previsto no art. 467 da CLT, emerge correto o valor estipulado e consentâneo à natureza indenizatória própria da referida multa. Resta pacificada nesta Justiça Especializada a não-incidência sobre parcela de cunho indenizatório, tanto no âmbito fiscal como previdenciário, conforme já assentado no verbete nº 9/2005 da Egrégia Primeira Turma Regional, que, a seguir, colaciono: " CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador." No mesmo sentido são diversos precedentes também das Egrégias Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional: "EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada ainda a ausência de indícios de simulação. Recurso conhecido e desprovido". TRT - 10ª Região - 2ª Turma Rel. Juiz João Amílcar RO 01022-2006-009-10-00-3 Acórdão publicado no DJU-3 em 18.01.2008. "EMENTA: ACORDO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A multa do art. 467 da CLT não integra o salário-de-contribuição, conforme a expressa dicção da alínea m do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. E assim é porque não se cuida de verba de caráter retributivo e, por isso, salarial, mas de indenização em virtude

da omissão do empregador em pagar as verbas rescisórias incontroversas quando do comparecimento à Justiça do Trabalho. A parcela, nessas circunstâncias, tem nítida e inquestionável natureza indenizatória e, como tal, não se sujeita a exação previdenciária. Recurso desprovido". TRT - 10ª Região - 3ª Turma Rel. Juiz JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO RO 00788-2005-103-10-00-0 Acórdão publicado no DJU-3 em 21.07.2006. Assim, à luz do exposto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica multa do art. 467 da CLT. Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente improcedente face à jurisprudência deste Regional. Publique-se e intime-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00811-2007-013-10-00-7 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Anderson Correa Teixeira
ADVOGADO Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
RECORRIDO Fundação Zerbini
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SD11, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01307-2007-012-10-00-8 - RO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Levi Peterson Alves de Oliveira
ADVOGADO Wanderley Leal Chagas
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

DESPACHO: Considerando a Reclamação nº 6266, em trâmite da no E. STF (RCL nº 6266), na qual deferiu-se liminar para suspender a aplicação da Súmula n 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, e Considerando que o tema (salário básico para cálculo do adicional de insalubridade) é matéria veiculada no presente processo, Suspendo o feito por seis meses, ou até o trânsito em julgado da citada Reclamação (RCL nº 6266 / STF), na forma do art. 265, IV, "a" do CPC, devendo prevalecer a primeira condição que se implementar. Publique-se. À Secretaria da Segunda Turma, para as providências de praxe. Brasília (DF), 17 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 01284-2007-010-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Nara Aparecida Lopes dos Santos
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Cláudia Aparecida Cunha de Aquino Pereira e Outra
ADVOGADO João Cândido da Silva
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante contra v. sentença proferida às fls. 94/101. Compulsando os autos, verifiquei irregularidade da representação processual, no tocante ao recurso ordinário. Vejamos. O nome do patrono que consta na peça de ingresso (fl. 6) é o mesmo descrito na declaração à fl. 11 e no recurso ordinário (fls. 103 e 108): Humberto Vallim, OAB/DF - 20.190. Entretanto, as assinaturas postadas na inicial e no documento à fl. 11 são diferentes da constante no recurso ordinário. Registra ainda que em todas as peças processuais citas há a indicação de "p.". Dessa forma, tenho que todas foram assinadas por outro advogado em nome do Dr. Humberto Vallim. Na procuração passada pela reclamante (fl. 7) consta os nomes, dentre outros, do Dr. Humberto Vallim e da Dra. Neyla Payanne Cardoso Alvarenga. É válido o argumento de que a inicial e a declaração (fl. 11) foram subscritas pela Sra. Neyla Payanne Cardoso Alvarenga, patrona com poderes para tanto, uma vez que da assinatura se extrai o vocábulo "Cardoso", sobrenome da referida advogada e a firma ali aposta é a mesma da réplica, em que há o nome desta profissional (fl. 40). Portanto, no tocante àquelas peças (inicial e declaração), tenho que a irregularidade de representação processual fica superada. Entretanto, no recurso ordinário, além de constar assinatura acompanhada de "p/", foi aposta firma completamente diferente das demais constantes dos autos (fls. 6 - inicial; 11 - declaração; 18 - ata; 40 - réplica; 42 - ata; 47 - ata; 70). Dessa forma, não há como saber quem verdadeiramente assinou o recurso e, muito menos, se o subscritor é patrono devidamente constituído nos autos. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível, ante a patente irregularidade de representação. Nego seguimento ao apelo obreiro, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 18 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00500-2008-006-10-00-0 - ROPS

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO James Corrêa Caldas
RECORRIDO Irani Mendes Vieira Landim
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

DESPACHO: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa - R\$ 775,41 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) - é inferior ao valor de dois salários mínimos vigente à data da propositura da ação. O art. 2º, §4º da Lei nº 5.584/70 dispõe que, salvo se versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor atribuído à causa seja inferior a dois salários-mínimos. Ademais, registro que o recurso não trata de matéria constitucional. Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, com base no art. 2º, §4º da Lei nº 5.584/70. Intime-se as partes. À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 17 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00607-2007-016-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
RECORRENTE Paulo Tasse de Souza
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

DESPACHO: Vistos, etc. Abre-se vista ao reclamado, pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 673/685, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 687/689. Intime-se. À Secretaria da 2ª Turma para as devidas providências. Brasília (DF) 21 de julho de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00879-2006-013-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Rejane Silva de Moraes
ADVOGADO Juscelino Reis de Sousa
RECORRIDO Prêmio Total Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO Luciano Silva Campolina
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos e o disposto na OJ nº 142 da SBDI-1, vista ao embargado pelo prazo legal. Intime-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00700-2006-013-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Carlos Antônio Costa
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira
RECORRIDO Politec Ltda.
ADVOGADO Carlos Roberto Siqueira Castro
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos da OJ nº 142 da SBDI-1, vista à União e aos demais recorridos dos embargos declaratórios opostos pela reclamada. Intimação pessoal da União. Prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00542-2007-009-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO FNAC Brasil Ltda.
ADVOGADO Janine Malta Massuda
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

DESPACHO: Despacho exarado no rosto da **Petição nº 16777/2008**.

Indefiro porque o subscritor não é advogado e há advogado da empresa devidamente constituído nos autos, ao qual cabe tal requerimento, querendo. Brasília, 22 de julho de 2008. **ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA** Juiz no exercício da Presidência da Eg. 2ª Turma.



SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01302-2007-016-10-00-0

Recorrente Bandok Administração e Participações S.A. - ME
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Josecildes Feitoza
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido Planalto Automóveis S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 160). Regular a representação processual (fls. 12 e 182). Inexigível o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXIII e LIV, da CF; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão a fls. 149/157, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, para manter a penhora sobre o imóvel em nome da executada - Planalto Automóveis S.A. Fundamentou a sua decisão no sentido de que o contrato de compra e venda, com data de 11/02/99, celebrado entre a executada e a terceira embargante - Bandok Administração e Participações S.A/ME, não surtiu efeito perante terceiros, porquanto, até o presente momento, não foi inscrito no Cartório de Registro de Imóveis. Interpõe recurso de revista a terceira embargante (fls. 160/181). Argumenta que, não obstante a ausência de registro no cartório, o contrato de compra e venda demonstra a posse e a propriedade do bem construído, em data anterior ao ajuizamento da execução, razão pela qual deve ser desconstituída a penhora. Ab initio, assinala-se que, a teor da Súmula nº 266 do Col. TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido preconiza o § 2º do art. 896 da CLT. A tal modo, não merece análise a alegação de divergência jurisprudencial. No tocante à análise de suposta afronta ao art. 5º, XXIII, da CF, alusivo à função social do direito de propriedade, esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto a Eg. Turma não emitiu nenhuma tese acerca de seu conteúdo. Por fim, não se reconhece a propalada ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, uma vez que foi garantido o executado o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08121-2005-010-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Antônio Marques Pazos
Recorrido Esquadrrias Comércio de Materiais de Construção Ferragens e Esquadrrias Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 90 - intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional efetivada em 23/06/2008 - fl. 93; recurso apresentado em 26/06/2008 - fl. 95). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 40, §4º, da Lei 6.830/80; 5º § único do Decreto-lei 1.569/77; 21 da Lei 10.522/02 e 174 do CTN. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 60/63, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 85/89, manteve a r. sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, em conformidade com os comandos normativos insíntos do § 5º do art. 219 do CPC, e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Nas razões recursais de fls. 95/107, a União assevera, em síntese, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT sob o argumento de que não se trata de uma relação jurídica trabalhista e sim de uma relação jurídica de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, o afastamento da prescrição intercorrente decretada na Origem. De início, não há que se falar em vulneração do art. 5º, inc LIV e LV, da Constituição, porque assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo respeitado o devido processo legal. Demais disso, a controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, o apelo encontra o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Col. TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame da alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial de contrariedade da Súmula do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00026-2007-016-10-00-3

Recorrente União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Advogado Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Maria Socorro de Almeida Melo Fernandes
Advogado Frederico Soares de Aragão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 177; recurso apresentado em 29/05/2008 - fl. 178). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 5º, inc. II, 22, incs. I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF; - ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 167/174, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (178/193). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos aos autores, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22, incs. I e XXVII, 44 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. Também não se verifica violação aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00040-2008-009-10-00-0

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente Sue Meneses Zelaya
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Sue Meneses Zelaya
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (fls. 283). Satisfeito o preparo

(fls. 233 e 272). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 291/TST; - violação dos arts. 5º, I, e 37, X da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma do TRT, às fls. 256/265, entendeu que a reversão à jornada de 6 horas (CLT, art. 224) "significou a supressão das horas extras devidas há mais de seis anos, justamente em face da decisão judicial que considerou inexistir o exercício do cargo de confiança e determinou o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras", razão por que julgou "plenamente aplicável o teor da Súmula nº 291 do TST". No recurso de revista (fls. 271/282), a CEF alega, em essência, que não houve supressão voluntária, mas adequação a decisão judicial. Vejamos. A Súmula nº 291/TST não distingue a supressão voluntária da compulsória. De toda forma, segundo consta do v. acórdão (fl. 263), mediante a decisão judicial apenas se condenou a empresa a pagar horas extras excedentes da 6ª diária, mas não a obrigou a suprimir as horas extras até então prestadas. Concluiu então que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 291/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Outrossim, a matéria versada nos dispositivos constitucionais invocados - isonomia de gêneros e reserva legal para remuneração de servidores públicos - não foi prequestionada (Súmula nº 297/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Sue Meneses Zelaya PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 266; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 285). Regular a representação processual (fls. 12). Inexigível o preparo (fl. 207). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 109/TST; - violação dos arts. 7º, VI e XVI da CF; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma do TRT, às fls. 257/261, emprestou provimento ao recurso ordinário da CEF para "julgar improcedentes os pleitos de restabelecimento da remuneração, tal como auferida no mês de março/2007, e de abstenção de redução do adicional de gratificação proporcional à jornada de trabalho". Entendeu que a reversão a jornada especial de 6 horas (CLT, art. 224) com a correspondente redução salarial, decorrente de ajustamento da ré a decisão judicial pretérita, em quefoi condenada a pagar horas extras excedentes da sexta diária, não representa alteração contratual ilícita. Esta foi a ementa empregada: "BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS COM A MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA A JORNADA DE OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. O valor atribuído às gratificações de função na Caixa Econômica Federal não está atrelado apenas à qualificação técnica ou à responsabilidade do cargo realmente exercido pelo bancário, sendo também variável conforme a duração de sua jornada (6h ou 8h). Assim, laborando 6h diárias, o reclamante não pode obter como remuneração a concernente à jornada do empregado que tem o mesmo cargo e trabalha 8h diárias, pois tal fato implicaria em verdadeira ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 51, caput, CF) e configuraria seu enriquecimento ilícito, conforme posicionamento atual da egr. 1ª Turma." No recurso de revista (fls. 288/295), a reclamante sustenta, em resumo, que a redução de gratificação de função para adequar-se à nova jornada de 6 horas é ilícita, nos termos do art. 7º, VI, da CF; que a empresa tenta burlar o conteúdo da Súmula nº 109/TST; e que "o valor da gratificação não é fixado em termos de horas trabalhadas, mas (...) em razão da complexidade e especialidade que o cargo exige" (fl. 295). Vejamos. Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não enumerado na alínea "a", do art. 896, da CLT são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896, "a", e OJ 111/SDI-I/TST). Outrossim, havendo reversão da função comissionada, por óbvio, que está autorizada a reversão da remuneração, não havendo falar nesse caso em redução salarial, portanto, não verifico violação do art. 7º, VI, da CF. No presente caso, haverá diminuição salarial de forma proporcional à redução da jornada. A perda do poder de compra não se mostra como elemento jurídico apto para manter o trabalhador em função comissionada, a qual pode ser revertida pelo empregador a qualquer momento, conforme expressa permissão legal (CLT, art. 468, parágrafo único). Aliás, a jornada do bancário é de 6 (seis) horas e a reversão do empregado resultará no cumprimento da jornada referida, portanto, em atenção ao art. 224, caput, da CLT e à Súmula nº 102/TST. Havendo permissivo legal para reversão da função comissionada e sendo a redução salarial decorrente da redução de jornada, não se verifica nenhuma violação legal. Por fim, a Súmula 109/TST refere-se à compensação entre horas extras e gratificação de função, do que não se tratou no v. acórdão. Igualmente, não foi negado o direito da reclamante ao adicional por horas extras eventualmente prestadas (CF, art. 7º, XVI). Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a nº Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00056-2007-010-10-00-1

Recorrente União Federal (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Marcos Ademar Silva Santos Pimenta (Recurso Adesivo)
Advogado Jorge Ademar da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 235; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 237). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial

A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 222/232, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 237/249). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /smmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00077-2007-015-10-00-9

Recorrente União
Advogado Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo
Advogado Leslie Aparecido Magro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. A União foi intimado v. acórdão em 16/06/2008 - segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 02/07/2008 (quarta-feira). Logo, o recurso interposto em 03/07/2008 (fl. 258) é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00132-2007-017-10-00-3

Recorrente União (Ministério da Saúde)
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido CONTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido Kátia Alves de Freitas
Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 513; recurso apresentado em 01/07/2008 - fl. 517). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO Alegação(ões): - violação do art. 1º, caput, 5º, II, e 37, caput e §6º da CF; - ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93; 235 da Lei nº 10.406/02 e 896 da Lei 3.071/16. - divergência jurisprudencial O v. acórdão recorrido às fls. 489/491, complementado pela decisão do julgamento dos embargos de declaração às fls. 509/512, está assim ementado: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator. Inconformada, interpõe recurso de revista a União (fls. 517/526), postulando que seja afastada a responsabilidade subsidiária ou limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador, conforme a jurisprudência pátria. Constata-se que a recorrente não atacou fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, pois que as razões recursais referem-se exclusivamente à responsabilidade subsidiária, matéria que nem sequer foi apreciada pela Turma, em face do não conhecimento do recurso por intempestivo. Dessarte, torna-se inviável o seguimento do apelo, nos termos da orientação constante da Súmula nº 422 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00161-2007-017-10-00-5

Recorrente Gilmar Beatriz Guedes de Souza
Advogado Adriano Peixoto Franco
Recorrido SAS Produções Artísticas Ltda.
Advogado Paulo César Farias Vieira
Recorrido South American Technology Ltda.
Advogado Paulo César Farias Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 264; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 266). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 247). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 818 e 897-A da CLT, 131, 165 e 458, II, e 535 do CPC. - divergência jurisprudencial Alega a reclamante negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora instado por meio de embargos de declaração, o Eg. Colegiado não abordou os pontos sobre os quais foi requerido pronunciamento judicial, "explicitados, repita-se, na petição recursal e nas contra razões" (fl. 282), em especial "o fato substancial e relevante de astestemunhas não laborarem na maior parte do contrato de emprego em tela" (fls. 283/284). Argumenta, ainda, que a Eg. Turma não abordou os eventuais motivos de protelação dos embargos nem qual seria o interesse protelatório, o que enseja a nulidade do julgado. Sem razão. No tocante a alegação de omissão da Eg. Turma quanto aos motivos para considerar protelatórios os embargos e não ter abordado qual o interesse protelatório da parte, ocorreu preclusão, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 184 do Col. TST. Quanto ao mais, em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos de declaração não se viabiliza. É fato que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas devem ser todas as suas decisões. Da leitura do v. acórdão (fls. 243/247 e 260/263), verifica-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, concluindo a Eg. Turma pela inexistência da relação de emprego alegada porque a prova colhida foi suficiente ao convencimento nesse sentido. Neste contexto, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há de se falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 818 e 897-A da CLT, 131, 165 e 535 do CPC e existência de divergência jurisprudencial, tais alegações não constituem fundamento apto a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Col. TST). VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, inc. I, da CF; - ofensa ao art. 131 do CPC. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 243/247, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 260/263, deu provimento ao recurso da primeira reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulado na inicial, ao entendimento de que a prova oral produzida pela demandada foi robusta no sentido de inexistência dos requisitos da relação de emprego, tais como a personalidade, não-eventualidade e subordinação. A

reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 266/289. Insistena tese existência de relação de emprego ealega que as provas produzidas não foram corretamente valoradas e, por essa razão, merece provimento o seu apelo. Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST. RECURSO ORDINÁRIO - JULGAMENTO PREJUDICADO Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00222-2003-014-10-00-1

Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado Heliane de Fátima Neris
Recorrido MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE PARENTE TIDA E NORMA EMÍDIO ROSA
Advogado Marco Antônio Bilfêbio Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 273; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 277). Regular a representação processual (fls. 278). Satisfeito o preparo (fls. 268/269, 280 e 279). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese a respeito de prescrição. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Registre-se que, as questões de ordem pública, podem ser argüidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas não podem, pela primeira vez, ser alegadas em recurso de natureza extraordinária, a teor da OJ nº 62 da SDI do Colendo TST. Registre-se, ainda, que a recorrente se reporta à Súmula nº 214 do Colendo TST, mas nestes autos não foi prolatada decisão interlocutória anterior a respeito de prescrição, compulsando os autos verificado que o v. acórdão reformado no Colendo TST (fls. 209/212) tratava apenas de juízo negativo de admissibilidade do RO interposto pelas autores em razão da deserção. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 37, 173, § 1º e 202, § 2º da CF; - ofensa ao art. 1090 do CCB, 3º da Lei 6.231/76 e 6º do Decreto 05/91; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 266/269, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário das reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido. Pontuou que as vantagens instituídas por norma interna da empresa incorporam-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas, posteriormente, sem anuência do empregado (art. 468/CLT). O benefício incorporado ao contrato de trabalho, pago de forma habitual e estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, integra os proventos da aposentadoria, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI do Colendo TST. Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 277/290 asseverando, em síntese, que o aludido benefício foi instituído em caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Aduz que a OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do Colendo TST só tem aplicação para os aposentados que recebem o auxílio alimentação e tiveram supressão do benefício e não para aqueles que nunca receberam. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Quanto à alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37, 195, § 5º da CF e ofensa aos artigos 114 do CCB e 3º da Lei nº 6.321/76, não é possível o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento uma vez que na decisão impugnada não foi adotada tese a respeito das matérias reguladas em tais dispositivos. Incidência da súmula 297, I, do Colendo TST. Quanto à alegação de ofensa ao Decreto 5/91 e contrariedade ao Precedente Normativo nº 133/TST, impossível o processamento porque aquele diploma não está contemplado na espécie normativa aludida na alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como o verbete não se insere no conceito de súmula a teor da alínea "a" do mesmo dispositivo. Também não prospera a alegação de que a OJ Transitória nº 51 da SBDI do Colendo TST não pode ser aplicada ao caso concreto, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, a parcela era percebida pelas autoras e foi suprimida. Por fim, os arestos trazidos não permitem o confronto de teses, pois não contém a fonte de publicação, a teor da Súmula 337, I, "a", do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00260-2007-005-10-00-7

Recorrente Fabiana Gabriel de Oliveira
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 224; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 225). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível o preparo (fl. 158). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg.



2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 181/199, deu parcial provimento ao recurso da Autora, para condenar o ICS, bem como a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, esta de forma subsidiária, ao pagamento do saldo de salário, sobre o qual incidirão as contribuições previdenciárias, com fundamento no entendimento contido nas Súmulas 331, IV, e 363 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 225/235. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00286-2006-010-10-00-0

Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado Eduardo Watanabe
Recorrido Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Recorrido Maria Aparecida Santos Xavier
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. A União foi pessoalmente intimada da publicação dos acórdãos no dia 16/06/2008 - segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 02/07/2008 (quarta-feira). Logo, o recurso interposto em 03/07/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00296-2007-020-10-00-3

Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região)
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Bruno César Lopes Braga (Recurso Adesivo)
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
Advogado Alessandra Almeida Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 721; recurso apresentado em 28/05/2008 - fl. 722). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inc. IX, da CF. A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que o Regional se limitou a manifestar que a responsabilidade da União decorria de culpa in vigilando e in eligendo, não indicando nenhum suporte fático de ter o ente público agido com tal culpa. A entrega da prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Com efeito, a Eg. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada decorre de culpa in eligendo e in vigilando e de que não há afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 704/718, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante,

com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 722/751). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insusceptível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22, inc. I, e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo, a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00297-2005-021-10-85-5

Recorrente União - Escola de Administração Fazendária - ESAP
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Adelson Ferreira Costa
Advogado Alessandro Freitas da Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 366; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 367). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 352/363, deu parcial provimento ao recurso da União, para determinar que seja observado, quando da execução do crédito do autor, o disposto no art. 100 da Constituição Federal emanteve sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 367/386). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insusceptível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até

porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma adotou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpretados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, às fls. 367/386, a União insiste na tese da limitação dos juros. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação diretamente imposta à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos. Não se cogita, ainda, de ofensa ao artigo 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal, pois ambos detêm caráter principiológico, não possibilitando a configuração de violação literal e direta a viabilizar o recurso de revista, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896, 'c', da CLT. Ademais, conforme jurisprudência pacífica do Col. TST, a indicação genérica de artigo que se desdobra em vários incisos também não atende às exigências estabelecidas no referido artigo da CLT (Súmula nº 221, I/TST). Quanto aos arestos trazidos a confronto, assim como a invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, tais alegações também não amparam a pretensão da recorrente, na medida em que abordam premissas fáticas diversas, ou seja, de condenação diretamente imposta à Fazenda Pública. Incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo, a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00307-2007-010-10-00-8

Recorrente Robson Almeida de Souza
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 169; recurso apresentado em 25/06/2008 - fl. 170). Regular a representação processual (fls. 09). Inexigível o preparo (fl. 85). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Ale-

gação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 160/168, manteve o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST. Recorre de revista reclamante às fls. 170/180, sustentando, em síntese, que não há se falar em declaração nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado, reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são provenientes de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00350-2007-014-10-00-9

Recorrente Rosiné Ferreira de Araújo
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 177; recurso apresentado em 19/05/2008 - fl. 178). Regular a representação processual (fl. 11). Inexigível o preparo (fl. 84). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 158/167, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 174/176), reformou a r. sentença apenas para declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos à Autora, com fundamento no entendimento contido nas Súmulas 331, IV, e 363 do Col. TST. Recorre de revista Reclamante às fls. 178/190. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 942 do Código Civil e 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma reformou a r. sentença e declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos à autora, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais (fls. 178/190), insiste a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. De início, ressalte-se a imperitância da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em

discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 190 é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00351-2007-002-10-00-3

Recorrente Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal - SINDAN
Advogado Marcelo Galvão de Moura
Recorrido Sindicato Intermunicipal das Indústrias Químicas do Estado do Mato Grosso - SINQUIMI/MT
Advogado Victor Humberto Maizman
Recorrido União
Advogado Iolaine Kisner Teixeira

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 376; recurso apresentado em 13/06/2008 - fl. 379). Regular a representação processual (fls. 22 e 348). O recurso de revista interposto encontra-se deserto, considerando que o recorrente juntou aos autos somente a fotocópia não autenticada da guia DARF (fl. 349). Imprestável como prova a fotocópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a guia DARF inválida para efeito de comprovação do pagamento de custas (CLT, art. 830, e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução n.º 92/99 - TST, publicada em 12/1/00, de aplicação analógica), consoante manifestação atual e reiterada do Colendo TST, nesse sentido: "DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - GREVÊ DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elater esse prazo, mormente porque a Lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal. Recurso de embargos não conhecido, por deserto." (TST - ERR 467960 - SBDI I - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 23/4/04). Outros, no mesmo sentido: TST-ROAR-162569/2005-900-01-00-0, SBDI-II, Min. José Simpliciano Fontes de Fernandes; DJ 19/05/2006; TST-AIRR-269/2003-655-09-40-0, 6ª T, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; DJ 12/05/2006. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00367-2007-006-10-00-1

Recorrente Antônio da Silva Moreira
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Distrito Federal
Advogado Sérgio Carvalho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 199). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível o preparo (fl. 80). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma pelo v. Acórdão às fls. 161/179, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 189/195), reformou a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos ao Autor e excluir da condenação o pagamento das multas do art. 467 da CLT e 477 da CLT, com fundamento no entendimento contido nas Súmulas nºs 331, IV e 363 do Col. TST. Recorre de revista o Reclamante às fls. 199/217. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no

artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - ofensa ao art. 538 do CPC. - divergência jurisprudencial. Por meio da decisão às fls. 189/195, o Regional aplicou ao Autor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC porque constatado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe. Sem razão. Amulta imposta em embargos de declaração decorreu do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório. Nesse contexto, a avaliação levada a efeito no v. acórdão recorrido, por decorrer de atividade interpretativa, não configura ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, o apelo, de igual modo, não se viabiliza. Isto porque os arestos trazidos a confrontação partem da mesma premissa fática adotada pelo Regional, que, diante da inexistência de vício a merecer correção, concluiu que a medida processual configurou flagrante protelação do feito, sujeitando a parte embargante à pena prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Incidência da Súmula nº 296/TST. Já o aresto de fl. 214 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada a tal demonstração (artigo 896, 'a, da CLT) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AVISO PRÉVIO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma pelo v. Acórdão às fls. 161/179, reformou a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos ao Autor, com fundamento no entendimento contido nas Súmulas 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, alega o Autor que o segundo Reclamado deveria ter sido responsabilizado de forma solidária, e não subsidiária. Argumenta, ainda, ter direito ao saldo de salário referente aos dias trabalhados no decorrer do aviso prévio. Quanto à responsabilidade solidária, a análise dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 942 do CCB, esbarra no entendimento consagrado na Súmula 297/TST, à míngua de questionamento. Também não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto transcrito às fls. 215/216 é oriundo de Turma desta Corte, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos termos consagrados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por fim, no que diz respeito à alegação de saldo de salário referente aos dias trabalhados no curso do aviso prévio, não merece reforma a decisão recorrida, na medida em que a Turma negou provimento ao apelo, no particular, registrando que não houve pedido de condenação dos reclamados ao pagamento do saldo de salário referente à prestação de serviços até o dia 2 de março de 2007, senão apenas pedido de pagamento de 2 dias de trabalho no mês de fevereiro. De tal modo não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 363/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00381-2007-010-10-00-4

Recorrente Antônia Batista Miranda
Advogado Wanderley Campos
Recorrido Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 95; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 96). Regular a representação processual (fl. 05). Inexigível o preparo (fl. 40). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 331/TST; - ofensa ao art. 796, b, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 82/94, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Interpõe recurso de revista a Autora, às fls. 96/99. Insiste na inaplicabilidade da Súmula nº 363 do Col. TST à hipótese, haja vista não se tratar de contratação irregular de servidor público, mas, tão-somente, de responsabilidade subsidiária em face de contrato lícito de prestação de serviços. Alega ofensa ao art. 796, b, da CLT e colaciona arestos para confronto de teses. Não merece reforma o acórdão recorrido. Conforme destacado, trata-se de situação de intermediação ilícita de mão-de-obra em proveito do Distrito Federal, objetivando burlar a regra constitucional relativa à investidura em cargo público mediante prévia aprovação em concurso público, tendo a Eg. Turma concluído que, a despeito da nulidade declarada, o fato é que o Distrito Federal beneficiou-se da força de trabalho da autora, devendo, dessa forma, ser responsabilizado subsidiariamente pelas parcelas deferidas. Constata-se, pois, que a Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, reconhecendo a nulidade da contratação, porque efetivadassem prévia aprovação em concurso público. De tal modo, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00427-2007-002-10-00-0**

Recorrente Dorca Cândida Ferreira
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 142; recurso apresentado em 02/04/2008 - fl. 143). Regular a representação processual (fl. 09). Concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, dispensando-a do preparo recursal. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v.acórdão às fls. 120/129, complementado pelo julgamentos embargos de declaração (fls. 138/141), manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 143/156. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AVISO PRÉVIO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso do Distrito Federal, mantendo a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída quanto às parcelas deferidas, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, alega a Autora que segundo Reclamado deveria ter sido responsabilizado de forma solidária, e não subsidiária. Argumenta, ainda, ter direito ao saldo de salário referente aos dias trabalhados no decorrer do aviso prévio. De início, ressalte-se a impertinência da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribui à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Também não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto transcrito às fls. 153/154 é oriundo de Turma desta Corte, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos termos consagrados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por fim, no que diz respeito à alegação de saldo de salário referente aos dias trabalhados no curso do aviso prévio, ressalte-se que a Eg. Turma não conheceu do recurso da autora, no particular, esclarecendo que o pedido de aviso prévio estava "colocado de forma independente ao de saldo de salário" e, ainda, que os "documentos por ela juntados demonstram que no dia 05.02.2007 já havia amplo conhecimento de falta de condições de manutenção no posto de trabalho" (fl. 121). De tal modo, a ausência de pronunciamento acerca do tema impede a admissibilidade do recurso, no particular. (Súmula nº 297/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 219/TST; A Eg. Turma indeferiu o pedido de condenação ao pagamento dos honorários assistenciais, porquanto preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Insurge-se o autor contra essa decisão sustentando, em síntese, que há nos autos documentos que comprovam os requisitos necessários à percepção dos honorários assistenciais. Sem razão. Isto porque, nos termos em que delimitado o julgamento, não houve comprovação dos requisitos ensejadores da parcela, ressaltando-se a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas pela instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do Col. TST. Dentro de tal contexto, o v. acórdão revela-se em plena sintonia com a disciplina contida na Súmula nº 219 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00475-2007-019-10-00-0

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Márcia Betânia Silva Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 144; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 145). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, e 48, caput, da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 133/143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo SLU, mantendo a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Autora, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331; IV, DO TST. Na dicção do Col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)." Recorre de revista sendo réu, às fls. 145/157, postulando a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo pagamento dos créditos deferidos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, inclusive por divergência jurisprudencial. Quanto aos princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput, da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331 do Col. TST, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protetcionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 133/143, negou provimento ao recurso do reclamado e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária da Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista às fls. 145/157, a Reclamada insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Afasta-se, de tal modo, a alegação de ofensa ao referido artigo. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma concluiu pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00501-2007-021-10-00-0

Recorrente Flávia Meireles Daia
Advogado Rômulo Sulz Gonçalves Júnior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Fernando Belém Peres
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 205; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 206). Regular a representação processual (fl. 11). Inexigível o preparo (fl. 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT; 128,458 e 460 do CPC. Pugna reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma foi omissa na apreciação de questões importantes por ela deduzidas. Nesse sentido, argumenta que postulou o pagamento de parcelas trabalhistas, sendo que as reclamadas foram citadas, mas apenas o Distrito Federal compareceu à audiência, tendo contestado a ação. De tal modo, alega que a revelia e confissão do ICS deveria ter sido considerada para o deferimento total dos pedidos formulados a despeito das razões deduzidas, a alegação de nulidade não se sustenta. A Eg. Turma firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade absoluta do contrato firmado atrai a incidência da disciplina contida na Súmula nº 363/TST, contexto que prevalece sobre os efeitos da revelia. (fl. 203). Consta-se, pois, que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária à pretensão da recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Por fim, quanto aos demais artigos enumerados, estes não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST; - ofensa ao art. 844 e 818, da CLT; 333, do CPC; - divergência jurisprudencial. Consta na ementa do v. acórdão recorrido, à fl. 183, que: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do Col. TST não ofende ao princípio da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema." Em suas razões recursais (fls. 206/219) insiste a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser de forma solidária e não subsidiária e que todas as parcelas pleiteadas deveriam ter sido deferidas. Conforme destacado, manteve-se o reconhecimento da nulidade do contrato ante a não observância das regras constitucionais relativas ao concurso público, declarando-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Neste contexto, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 363 e 331, IV, do Col. TST, não se viabilizando, pois, o recurso, no particular. Não se cogita, de tal modo, de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Quanto ao fato de terem sido deferidas apenas as parcelas autorizadas pela Súmula nº 363/TST, em face do reconhecimento da nulidade do contrato, tal decisão não implicou ofensa aos artigos 128, 458 e 460 do CPC, na medida em que tal reconhecimento não autoriza o deferimento na forma pretendida, senão apenas a contraprestação pelos serviços prestados. Essa a exegese constante da referida súmula. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00508-2007-006-10-00-6

Recorrente Alberto José Plácido de Lima
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 772; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 773). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível o preparo (fl. 759). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT e 458 do CPC. Argui o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria analisado a alegação acerca da existência de previsão em norma coletiva de inclusão do sábado no repouso semanal remunerado, questão impescindível para o deslinde da controvérsia. Sem razão. É fato que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas devem ser todas as suas decisões. Da leitura do v. acórdão (fls. 749/759 e 768/771), contudo, verifica-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, concluindo a Eg. Turma, quanto à questão relativa ao divisor para o cálculo das horas extras deferidas, que deveria ser adotado o divisor 180 (fls. 756/757), com fundamento na Súmula nº 124 do Col. TST. Por ocasião dos embargos de declaração, referindo-se à alegação acerca da previsão nos acordos coletivos da categoria, no que tange à utilização do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, manteve o entendimento no sentido da aplicabilidade da citada súmula (769/770). De tal modo, não se constata qualquer nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional acerca do tema, mas, sim, a adoção de posicionamento divergente daquele sustentado pelo autor. Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. HORA EXTRA - DIVISOR 150 Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 113 e 124 do C.

TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF; - ofensa aos arts. 64 e 224, caput, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no particular, mantendo a r. sentença quanto ao divisor de horas extras. Entendeu o Colegiado, com fundamento na Súmula nº 124 do Col. TST, que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado seria 180 (cento e oitenta). Insiste o reclamante (fls. 773/782) na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 150, em face da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional, estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado. A despeito das razões deduzidas, o fato é que a Eg. Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 333 do Col. TST. Afasta-se, ainda, a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do Col. TST, ressaltando-se a impertinência da invocação da primeira, que trata da repercussão do pagamento de horas extras habituais no sábado do bancário, matéria alheia à presente discussão. Já a segunda foi devidamente observada pela Turma Regional quanto aos artigos da Constituição e da CLT indicados, também não se cogita de ofensa, pois, além de impertinente a invocação de alguns, no particular aspecto (64 e 224 da CLT, 7º, VI, da CF), não se deixou de reconhecer possível acordo ou convenção coletivos, senão apenas se emprestou efetividade ao comando emergente da jurisprudência pacificada na Superior Corte Trabalhista. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - ofensa ao art. 538, caput e inc. I, do CPC. - divergência jurisprudencial Sustenta o recorrente que os embargos de declaração interpostos ao v. acórdão não tiveram intuito protelatório, uma vez que demonstrada a necessidade de sua oposição. Argumenta caber ao jurisdicionado velar pela escorreita prestação jurisdicional, no intuito de ver permitido o acesso da controvérsia à última instância, não podendo a parte ser penalizada pela apresentação do objetivo de prequestionamento. Amulta imposta pela Eg. Turma teve como fundamento a constatação de que os embargos de declaração interpostos tiveram caráter protelatório, tendo em vista que a pretensão do embargante, já quando constatada a omissão alegada no acórdão, era investida contra as razões de decidir ali expostas. Conforme se depreende da leitura das fls. 756/757 do v. acórdão, a matéria deduzida nos embargos foi expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário, ocasião em que a Eg. Turma consignou que, conforme entendimento pacificado pelo TST por meio da Súmula nº 124 do Col. TST, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras deveria ser 180, assertiva mais uma vez registrada, às fls. 769/770, no julgamento dos embargos de declaração. Concluiu-se, portanto, que, nos termos em que delimitado o julgado, a Eg. 1ª Turma já havia se manifestado expressamente quanto ao tema ventilado nos embargos, o que demonstrou a impertinência do recurso, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC, valendo esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência, a interposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não presentes no caso em exame, razão por que intacto o preceito invocado pelo recorrente. Por fim, inespecífico o aresto colacionado à fl. 781, uma vez que não parte da premissa adotada pela Eg. Turma quanto à existência de omissão a ser sanada e que o embargante, sob o pretexto de apontar omissão no julgado, na verdade impugnavas razões de decidir do Colegiado. (Súmula nº 296/TST) CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00508-2007-007-10-00-2

Recorrente Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
Advogado Frederico Vasconcelos de Almeida
Recorrido Companhia da Produção Cinema & Vídeo
Advogado José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido Karina Bonadio Albino
Advogado Claudimar Zupiroli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 415; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 416). Regular a representação processual (fl. 183). Satisfeito o preparo (fls. 295, 349 e 425). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 62, I, e 306 da CLT e 46, 515, in fine, 516 e 517 do CPC. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 390/399, complementado às fls. 410/414, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada para limitar a condenação em horas extras a 6 horas diárias, relativamente ao trabalho prestado nos finais de semana. Fundamentou que os "...parâmetros traçados na inicial, para definir as jornadas cumpridas pela reclamante tiveram sua verossimilhança em grande parte atestada pela prova oral colhida..." (fl. 397/398) e que, em relação à jornada de segunda a sexta-feira, as razões de recurso em nada infirmam os fundamentos consignados na r. sentença. Em relação aos finais de semana, asseverou que o depoimento testemunhal e a documentação juntada aos autos comprovaram que a agenda em tais dias, embora bem menos extensa, ainda assim demandava mais de cinco horas diárias de trabalho. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 416/424), sustentando, em resumo, que o conjunto fático-probatório constante dos autos comprova claramente que a autora prestava serviço externo,

sem qualquer controle de horário, estando, portanto, enquadrada na regra exceptiva inserta nos arts. 62, I, e 306 da CLT. Inviável a pretensão da parte assim como exposta, pois, para decidir de forma diversa daquela adotada no v. acórdão hostilizado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais acima indicados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00510-2007-007-10-00-1

Recorrente Marly da Silva Carneiro e Outro
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido Virgínia de Souza
Advogado Arazy Ferreira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Quanto à recorrente Marly da Silva Carneiro, denega-se seguimento ao recurso em face da ausência de interesse para recorrer, uma vez que, conforme se verifica às fls. 147/148 do v. acórdão, a Eg. Turma deu provimento parcial ao recurso interposto para excluí-la do pólo passivo da demanda. Quanto à recorrente Lavanderia e Tinturaria Carneiro Ltda, tem-se que: Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 151; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 152). Regular a representação processual (fls. 25 e 27). Satisfeito o preparo (fls. 113, 131, 130 e 160) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESÃO DE EMPREGADORES Alegação(ões): - ofensa ao art. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 146/150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora recorrente, no particular, para manter a r. sentença na qual, constatada a sucessão, a sociedade sucessora foi condenada ao adimplemento das parcelas rescisórias devidas à reclamante. Entendeu a Eg. Turma ter restado configurada a sucessão trabalhista. Irresignada, aré interpõe recurso de revista às fls. 152/159. Argumenta tratar-se de uma outra empresa, que não substituiu e/ou sucedeu a empresa MM Lavanderia Ltda e que a reclamante jamais lhe prestou serviços. Alega que a empresa apontada como reclamada na inicial continua ativa, embora em outro local, e com a mesma estrutura jurídica. Arguiu, ainda, que o sucessor é responsável apenas de forma subsidiária, devendo primeiramente compor a lixeira a empresa referida na exordial, a qual não foi nem sequer chamada aos autos. Sem razão. De início, ressalte-se que a tese quanto à responsabilização subsidiária do sucessor não foi nem sequer conhecida pela Eg. Turma (fl. 147), tendo em vista não ter sido suscitada e resolvida em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, nos estritos limites traçados no v. acórdão impugnado, não se verificam as alegações deduzidas pela parte. Consignou-se no julgado que, embora a petição inicial apontasse como empregadora a empresa Washtec Tingimento MM. Lavanderia Ltda., para quem a reclamante teria trabalhado até março de 2007, logo no início do processo foi constatado que no mesmo local indicado para a citação daquela empresa foi identificado um posto de coleta de outra empresa do mesmo ramo, a Lavanderia e Tinturaria Carneiro Ltda, ora recorrente. Pontuou-se que a prova testemunhal revelou que a autoratrabalhou para a sócia da empresa sucessora no mesmo endereço onde funcionava não apenas a residência da sócia da empresa sucedida, como também um posto de captação de roupas para tingimento e conserto. Ressaltou-se que, a despeito do contrato de locação da sucessora ter sido firmado alguns dias após o término do contrato de trabalho e a sucessão ter ocorrido formalmente em momento posterior, restou comprovado que a reclamante prestou serviços a ambas as sociedades conjuntamente no mesmo local, "até que a sucedida, mostrando-se insolvente, não cuidou de quitar as parcelas rescisórias". A Eg. Turma, tratou de registrar, ainda, que o fato de a empresa sucedida estar ou não formalmente extinta não é relevante no caso em exame, diante do princípio da despersonalização do empregador e do fato de o mesmo ramo de atividades ser explorado no mesmo local, com finalidade lucrativa. Neste contexto, não há de se falar em violação dos dispositivos indicados pela recorrente. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza o recurso, já que os arestos colacionados (fls. 155/159) são inespecíficos, pois não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão impugnado, a de que demonstrado pelo conjunto probatório que a reclamante prestou serviços a ambas as sociedades de forma conjunta e no mesmo local. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00528-2007-014-10-00-1

Recorrente BE Mais Indústria e Comércio de Modas Ltda. (MERCIARIA)
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Francisca Seliana de Araújo
Advogado Thiago Diniz Seixas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Ante a inexistência de comprovação do pagamento do depósito recursal, tenho por deserto o presente recurso (Súmula nº 128, item I, do C. TST). Registro que o recolhimento efetuado quando da interposição do recurso ordinário (fl. 210) não é o suficiente à satisfação do preparo em face do valor arbitrado à condenação pela primeira instância (fl. 202). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00555-2007-003-10-00-0

Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrente Valéria Luzia Gomes Trigueiro
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Valéria Luzia Gomes Trigueiro
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior

Recurso de: Valéria Luzia Gomes Trigueiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 201; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 202). Regular a representação processual (fl. 08). Inexigível o preparo (fl. 79). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302, 334, inc. III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90, 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 71 da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/176, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 102/104), manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 202/213. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, quer por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quer por dissenso jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não terem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do art. 896, "a" e da Súmula 296/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 942 do Código Civil e 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos à autora, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais (fls. 202/213), insistiu a Autora na tese de que a responsabilidade do segundo Reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. De início, ressalte-se a impertinência da invocação dos referidos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Turma julgadora, ao contrário do que alega a recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado à fl. 213 é oriundo de Turma deste Tribunal Regional, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 201; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 178). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas não adimplidas pelas empresas prestadoras de serviço com as quais contratou. Nas razões de recurso de revista às fls. 178/188, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável ao Distrito Federal a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela conde-



nação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, não se sustenta o recurso, pois os arestos colacionados são oriundos de Turma do Col. TST, não atendendo, pois, às exigências contidas no artigo 896, 'a', da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 331, IV, TST; - ofensa aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93. A Eg. 2ª Turma deste Regional confirmou a responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas, inclusive quanto aos honorários assistenciais. O Distrito Federal, pelas razões às fls. 178/192, alega que a Eg. Turma contratou a Súmula nº 331, do Col. TST, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que estes não se enquadrariam no conceito de obrigação trabalhista. Ao contrário do que afirma o recorrente, a Eg. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na Súmula nº 331/TST, quando concluiu que a responsabilidade subsidiária abrange o pagamento dos honorários assistenciais, já que a referida súmula não exclui da responsabilidade do tomador dos serviços nenhuma parcela devida pelo prestador. Afaste-se, por tal fundamento, a alegação de ofensa ao artigo indicado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm2/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00572-2007-013-10-00-5

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrente	Renato Amorim Mota
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Helder de Araújo Barros
Recorrido	Renato Amorim Mota
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

Recurso de: Renato Amorim Mota PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 6ª feira) - fl. 187; recurso apresentado em 17/06/2008 - fl. 190). Regular a representação processual (fls. 09). Dispensado o preparo (fl. 79). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, 302 e 334, III, do CPC, 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91 e 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial A Egrégia 3ª Turma desta Corte manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, nos exatos termos da Súmula nº 363/TST. Irresignado, interpele recurso de revista reclamante às fls. 190/203. Alega equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato inconverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o Col. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos e que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Colaciona arestos para confronto de teses. Constatase que o v. acórdão atacado está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da Carta Magna, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS. De tal modo, inviabiliza-se o recurso de revista, seja por violação dos preceitos indicados, seja por divergência jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última alegação, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática com a situação em julgamento, pois abordam casos de contratação por fundação de direito privado, são oriundos de Turmas do Col. TST, fontes não autorizadas à demonstração de dissenso. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. Afastam-se, dessa forma, todas as alegações deduzidas, ressaltando-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária atribuída ao Distrito Federal, em face do reconhecimento da contratação irregular de trabalhadores sem a observância do necessário concurso público, decorreu da aplicabilidade do item IV da Súmula 331 do Col. TST, não havendo sequer que se cogitar da aplicabilidade dos artigos ora invocados à situação sub iudice, já que afastada a tese de contratação lícita a ensejar a respectiva incidência. Por fim, no que diz respeito às parcelas deferidas, não merece reforma a decisão, já que pautada na disciplina contida na Súmula nº 363 do Col. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 455 da CLT e 942 do CCB. A Eg. 3ª Turma reformou a r. sentença e declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos ao autor, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, insistiu autor na tese de que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. De início, ressalte-se a impertinência da invocação dos re-

feridos artigos da CLT à situação ora em discussão. No mais, constata-se que a Eg. Turma, ao contrário do que alega o recorrente, deu efetividade ao comando emergente do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que atribuiu à Administração Pública a responsabilidade pelos danos causados, em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado às fls. 200/2001 é oriundo de Turma deste Eg. Tribunal, não cumprindo, pois, as exigências estabelecidas no artigo 896, "a", da CLT. AVISO PRÉVIO TRABALHADO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 do TST. O recorrente alega ser devida a contraprestação em face do trabalho prestado no curso do aviso prévio, nos moldes estabelecidos na referida súmula. Contudo, a matéria não foi debatida na origem, padecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 (6ª feira) - fl. 187; recurso apresentado em 20/06/2008 - fl. 204). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Eg. 3ª Turma deste Regional, deu provimento parcial ao recurso do Distrito Federal, para declarar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas, inclusive quanto aos honorários assistenciais. Insurge-se o recorrente contra tal condenação, alegando que a Eg. Turma contratou a Súmula nº 331 do Col. TST, ao condená-lo ao pagamento dos honorários assistenciais, já que estes não se enquadrariam no conceito de obrigação trabalhista. Contudo, as razões apresentadas não viabilizam o prosseguimento do apelo. Ao contrário do que afirma o recorrente, a Eg. Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na referida súmula, uma vez que todas as lesões patrimoniais sofridas pelo empregado, inclusive as decorrentes do processo, recaem, em caso de inadimplência do empregador, sobre o ente público, tomador dos serviços, por força de sua responsabilidade subsidiária. Ademais, o item IV da Súmula nº 331/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não exclui qualquer parcela dessa responsabilidade. Dentro de tal contexto, não há que se cogitar da contrariedade alegada, muito menos de divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto colacionado é oriundo deste Tribunal e, ainda, não revela qualquer correlação com a discussão. (CLT, art. 896, 'a'). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00577-2007-006-10-00-0

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Luciano Campos de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 84; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 89). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 895 e 899 da CLT; A Egr. 3ª Turma deste Regional (fl. 80), no tocante ao tema responsabilidade subsidiária, não conheceu do recurso interposto pelo reclamado por falta de ataque específico aos fundamentos da r. sentença. Oreclamado interpele recurso de revista (fls. 89/95), apontando ofensa aos arts. 895 e 899 da CLT. Aduz o recorrente que expôs claramente as razões de seu inconformismo, atacando a condenação sofrida, nos termos do art. 514, II do CPC. Sem razão. Conforme delimitação do julgado, o SLU não impugnou especificamente os fundamentos da sentença nos termos em que proferida, razão por que a Eg. Turma não conheceu do recurso ordinário quanto ao tema, com fundamento na Súmula nº 422/TST. De fato, a parte deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II). Ademais, conforme bem destacado na r. decisão, ao deixar de fazê-lo, além de obstar o contraditório, torna inviável o reexame pelo órgão ad quem, uma vez que a rigor não devolve a matéria integralmente. Diante desse cenário, o v. acórdão encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 422 do Col. TST, não se cogitando, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, mesmo porque apenas tratam do cabimento do recurso. Por fim, ressalte-se que os argumentos deduzidos pelo recorrente sucumbem ante a falta de pronunciamento Regional que não conheceu do recurso, no particular. Incidência da Súmula nº 297, I, do Col. TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST. A Eg. Turma negou provimento ao recurso do SLU quanto ao tema, mantendo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (fl. 81) Recorre de revista o SLU. Requer a reforma do julgado, argumentando que a determinação de recolhimento dos depósitos do FGTS nos meses em que não foi efetivado contraria a Súmula nº 363 do Col. TST. A Súmula nº 363 do TST, ao contrário do que alega o recorrente, garante o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de modo que a decisão recorrida guarda observância aos termos ali definidos, estando, pois, superada qualquer divergência acerca do tema. (Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do Col. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00579-2007-812-10-00-6

Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	Milagres Ferreira de Sousa
Advogado	Orlando Dias Arruda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 204; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 116). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 114 da CF; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 105/113, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Reclamado, fundamentando-se no fato de que a discussão gira em torno de contratação efetivada sem observância das regras estabelecidas no artigo 37, II, da Constituição Federal. O Estado do Tocantins interpõe recurso de revista, insistindo na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. Sem razão. O apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, pois o v. acórdão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 205, item I, da SDI-I do Col. TST, haja vista que, conforme destacado, a controvérsia estabelecida diz respeito à efetivação de contrato de trabalho sem observância da exigência relativa ao concurso público. Logo, incólume o artigo 114 da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00580-2006-811-10-85-6

Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	João Batista Machado Ribeiro
Advogado	Daniella Schmidt Silveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 (6ª feira) - fl. 186; recurso apresentado em 25/06/2008 - fl. 189). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação do art. 114 da CF. - ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Inconformado, insurge-se o reclamado contra a r. decisão de fls. 178/185, sustentando, em resumo, que esta Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir conflitos entre servidores e Estado ou Município. Outrossim, aduz que a Eg. Turma violou o artigo 114 da CF e foi de encontro ao entendimento manifestado pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 3395. Assevera, ainda, ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, haja vista a condenação no pagamento do FGTS do período anterior à inserção do art. 19-A naquele texto de lei. Conforme delimitado no julgado, às fls. 103/106, o autor buscou a percepção dos valores relativos ao FGTS, em face de contrato firmado com a o Estado de Tocantins sem a realização de concurso público. Afastou-se, dentro de tal contexto, a hipótese de provimento de cargo de livre nomeação ou de comissão, firmando, assim, a competência desta Justiça para apreciação do feito, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. De tal modo, manteve-se a r. sentença quanto à declaração de nulidade do contrato e o correspondente pagamento dos valores relativos ao FGTS, nos exatos termos da Súmula nº 363/TST. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 114 da CLT. O mesmo se diga da alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fls. 193/200 é oriundo do Excelso STF, fonte não autorizada a tal demonstração, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. Quanto ao artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se cogita de sua violação, na medida em que o dispositivo garante o direito aos depósitos do FGTS nos casos em que reconhecida a nulidade da contratação, entendimento este ratificado na Súmula nº 363 do Col. TST. Ressalte-se, por fim, que a OJ nº 263 da SBDI-I do Col. TST foi cancelada, não servindo, pois, de fundamento para o apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00592-2007-013-10-00-6

Recorrente	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Luciana Nunes Gouvêa
Recorrido	Márcio Augusto Farias Formiga
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 224; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 225). Regular a representação processual (fl. 47). Satisfeito o preparo (fls. 156, 177/178 e 238). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RELAÇÃO DE EMPREGO X AUTONOMIA - CONTRATO REALIDADE Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT, 333 do CPC e 104 do CC. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 216/223, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a r. sentença em que se concluiu que a empresa operou manobra fraudulenta ao celebrar contrato de prestação de serviços com o reclamante e, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, condenou a ré a integração do salário pago "por fora" e pertinentes reflexos. O v. acórdão ficou assim ementado (fl. 216): TRABALHO: RELAÇÃO DE EMPREGO x AUTONOMIA: CONTRATO REALIDADE. Se a realidade dos fatos se evidencia no sentido de caracterização dos requisitos descritos no art. 3º da CLT, resulta o contrato de emprego entre as partes, ainda que antes, quando da pré-admissão ou mesmo da efetivação da contratação, houvessem as partes sinalizado que a prestação dos serviços ocorreria, por parte do

obreiro, em caráter autônomo e fora dos preceitos trabalhistas. Considerada a simulação ou fraude na contratação civil, ou mesmo a mera dissociação com a realidade, não emerge a intocabilidade do contrato havido, já que alterado ou inaplicado o antes ajustado. A reclamada interpõe recurso de revistapelas razões de fls. 225/237. Sustenta que foi colacionado aos autos contrato de prestação de serviços que prova a existência de relação autônoma, o que afasta a incidência do art. 3º da CLT. Alega que a decisão proferida é contrária atal contrato eàs demais provas produzidas, bem como que a Eg. Turma não atentou para o fato de não existir vício no contrato celebrado. Sem razão. De início, ressalte-se ser inviável a análise do recurso em relação à alegada violação do art. 104 do Código Civil, no qual se dispõe sobre as condições de validade do negócio jurídico, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas em tal preceito. Ausente o necessário prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do C. TST. Quanto às demais alegações, o recurso também não tem como prosperar. Conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. 2ª Turma concluiu por manter a r. sentença porque conjunto probatório produzido, inclusive o depoimento do preposto da reclamada, demonstrou a presença dos elementos inerentes à relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), não havendo como se extrair ilação diversa esboçada pelo MM. Juízo originário, no sentido de que, "no contrato realidade, faziam-se presentes, durante a execução do contrato, a pessoalidade, salário fixo e subordinação jurídica exteriorizada pelas instruções recebidas e pela mitigada disponibilidade sobre seus horários, pressupostos decisivos à caracterização da relação de emprego" (fl. 221). Vê-se, portanto, que a decisão regional não se pautou sob a ótica da distribuição do ônus da prova, mas, sim, da constatação de existência nos autos de prova suficiente ao convencimento da Eg. Turma para concluir que a relação havida entre os litigantes se enquadrava nos moldes traçados nos arts. 2º e 3º da CLT. Afasta-se, pois, a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, infirmar os fundamentos expostos pela Eg. Turma implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Col. TST, sendo despicienda a análise dos arestos colacionados. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2007-011-10-00-2

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Jane Bispo da Cunha
Advogado João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2008 - fl. 291; recurso apresentado em 07/07/2008 - fl. 292). Regular a representação processual (fls. 100, 143 e 277). Satisfeito o preparo (fls. 182, 222, 223, 300 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESSÃO TRABALHISTA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 242/249, complementado às fls. 288/290, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. no tocante à sucessão reconhecida em sentença. A decisão está assimmentada, verbis : 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITO. NOVA VERTENTE INTERPRETATIVA. Consoante a mais abalizada doutrina, o requisito essencial à configuração da sucessão trabalhista é tão-somente a garantia de que qualquer mudança no âmbito da empresa não afete os contratos de trabalho, independentemente de ter ocorrido ou não a continuidade da prestação de trabalho. 2. "SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. SOLIDARIEDADE. 1. A asunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista. Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva. 2. A responsabilização alcança também o sucedido, porquanto ambas as empresas concorreram diretamente com os atos ilícitos que violaram direitos legais do empregado (CCB, art. 942)." (Juiz João Amílcar Pavan) Irresignado, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. interpõe recurso de revista às fls. 292/298, alegando violação dos arts. 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que "a melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica e a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica" (fl. 294). Sem razão, contudo. A tese adotada pelo Colegiado, conforme acima exposto, foi no sentido de ser irrelevante, para o reconhecimento da sucessão, que o empregado continue a prestar serviços para a empresa sucessora. Tal entendimento não implica violação dos arts. 10 e 448 da CLT, pois tais dispositivos, ao estabelecerem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos respectivos empregados, não limitou essa proteção apenas aos vínculos empregatícios em vigor à época da sucessão. Quanto à divergência jurisprudencial, também não se viabiliza este recurso. Quanto aos acórdãos oriundos do Col. TST, por serem provenientes de Turma, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT; quanto aos demais, o entendimento neles consignado está superado pela atual jurisprudência do Col. TST, segundo a qual a continuidade na prestação de serviços pelo empregado ao sucessor não constitui requisito essencial à configuração da sucessão (TST-ERR 512839/1998, SDI-1, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/2002; TST-ERR 536697/1999, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/4/2001). Incidência da Súmula 333/TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mdpf/lbj

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00610-2006-010-10-00-0

Recorrente União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Guilherme Dantas Bispo (Recurso Adesivo)
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Recorrido Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
Advogado Carolina Carvalhais Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 819/832, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 237/249). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetorista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza, uma vez que, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, af não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00627-2002-009-10-85-6

Recorrente Fundação Getúlio Vargas
Advogado Décio Freire
Recorrente Veruska Greff Teixeira
Advogado Osvaldo Flávio Degrazia
Recorrido Fundação Getúlio Vargas
Advogado Décio Freire
Recorrido Veruska Greff Teixeira (Recurso Adesivo)
Advogado Osvaldo Flávio Degrazia

Recurso de: Veruska Greff Teixeira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2007 - fl. 424; recurso apresentado em 15/10/2007 - fl. 428). Regular a representação processual (fls. 28). Inexigível o preparo (fl. 327). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, V e X da CF; - ofensa ao art. 159 do CCB de 1916 e 186, 187, 422, 927 e 953 do CCB de 2002. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 413/423, complementado às fls. 494/500, reduziu o valor fixado na r. sentença (R\$ 20.000,00) para a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00. Contra tal decisão, insurge-se a reclamante (fls. 428/447). Aduz que a quantia fixada é "vil" e insiste na majoração, apoiando-se, inclusive, nos votos vencidos que arbitram valor maior. A pretensão recursal não se viabiliza porque, para reaver o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise de adequação daquele valor à extensão dos danos e demais circunstâncias do caso, o que implicaria o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, ante o que expressa a súmula nº 126 do Colendo TST, valendo registrar que os dispositivos apontados não tratam de critério para fixação do valor da indenização. Por fim, não procede a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são inespecíficos porque analisam dano moral decorrente de fatos diversos dos verificados nestes autos (TST, Súmula 296) **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Fundação Getúlio Vargas PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 501; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 502). Regular a representação processual (fls. 124). Satisfeito o preparo (fls. 422, 361 e 360). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, I, do CPC e 818 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 413/423, complementado às fls. 494/500, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Pontuou que, "se imediatamente após o ato da dispensa imotivada o empregador proíbe a trabalhadora de adentrar livremente ao recinto da empresa para apanhar seus pertences, quando sabidamente tal exigência não se fazia com os demais ex-empregados e, ainda, sem a concorrência de qualquer atitude da reclamante a justificar a discriminação, a conduta revelou-se desnecessária e abusiva, caracterizada de ofensa aos valores morais insitos ao direito de personalidade da autora, fazendo-se devida a reparação". Contra tal decisão, insurge-se a reclamada por meio das razões de recurso de revista às fls. 502/528, insistindo na exclusão da condenação. Sustenta que o contexto probatório dos autos não demonstra a existência de ato ilícito ou situação que passível de gerar indenização por dano moral. Impossível o processamento do recurso por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC por ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297), pois a controvérsia a respeito do dano moral não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. De outro lado, os arestos trazidos não permite o confronto de teses. As ementas transcritas às fls. 517/521 tratam de rescisão indireta e feridos; a ementa à fl. 520 trata de ausência de prova do dano moral e aquela transcrita à fl. 521 trata de pedido de dano moral em razão de doença profissional - todas situações fáticas estranhas à controvérsia destes autos. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do Colendo TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00629-2007-009-10-00-7

Recorrente República Argelina Democrática e Popular
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido Valter de Souza Santos
Advogado Francisco D. de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 228; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 229). Regular a representação processual (fl. 154). Isento de preparo (IN nº 03/93, X, do Colendo TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 2º e 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 8º da CLT, 126 do CPC, 31 e 32 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 218/227, manteve a rejeição da preliminar de imunidade de jurisdição argüida pela reclamada, ao fundamento de que não mais vigora no âmbito do direito das gentes o princípio da imunidade absoluta, pois modernamente distingue-se atos de império e de gestão, de modo que os conflitos decorrentes de atos de natureza negocial podem, sim, ser dirimidos pelo Judiciário local, conforme entendimento inclusive do Excelso STF, sendo a atual jurisprudência no sentido de conceber a imunidade de jurisdição formalizada, não alcançando, atos de caráter privado. Consignou, ainda, que o Estadonão pode renunciar integralmente ao seu direito-dever de prestar jurisdição nos conflitos de interesses estabelecidos entre os seus nacionais e entes estrangeiros decorrentes de relação estritamente privada, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucionalmente estabe-



lecionada, impossível de ser afastada por convenção internacional. A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 229/239, insistindo na preliminar e na extinção do feito, com amparo nas previsões da Convenção de Viena e demais dispositivos em epígrafe. Diz que a imunidade somente pode ser afastada nos casos de renúncia expressa da reclamada, o que não ocorreu. Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto às alegações de violação dos arts. 2º da CF, 8º da CLT e 126 do CPC, impossível o processamento do recurso por ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297). Quanto à alegação de ofensa aos arts. 31 e 32 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, impossível o processamento porque o diploma não está contemplado na espécie normativa aludida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, também impossível o seguimento do recurso. É que a jurisprudência do Colendo TST, na esteira do E. STF, é pacífica no sentido de que a imunidade de jurisdição não é mais absoluta, tratando-se de imunidade relativa quando o direito em disputa diga respeito a atos de gestão, situação em que o ente estrangeiro se equipara ao particular. Assim, somente é absoluta a imunidade de jurisdição quando se tratar de atos de império praticados pelo Estado estrangeiro, o que não é o caso de reclamação trabalhista, em que a disputa circunscreve-se a interesses de particulares à luz de norma infraconstitucional (STF-AgRg-RE-222.368/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-RR-1.260/2004-019-10-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 25/08/06; TST-AIRR-78/1998-010-10-40.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 25/08/06; TST-RR-313/2004-020-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 04/08/06; TST-RR-1.301/1991-003-10-40.6, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 23/06/06; TST-E-RR-189.280/1995, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, DJ de 04/08/00; TST-AIRR-186/2005-018-10-40.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 13/04/07). Assim, os arestos trazidos para cotejo encontram resistência na súmula 333 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00644-2007-015-10-00-7

Recorrente Sebastião Mário de Almeida
Advogado Elder de Araújo
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 (6ª feira) - fl. 205; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 206). Regular a representação processual (fls. 151). Dispensado o preparo (fl. 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF; - ofensa ao art. 818, 820 e 821 da CLT; 332, 333, I, 336 e 400 do CPC. A Eg. 2ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada pelo reclamante, e manteve a decisão quanto ao indeferimento do pedido de reintegração e de diferenças decorrentes da reintegração. Consta do v. acórdão a seguinte delimitação: Não obstante o obreiro tenha requerido a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha somente em réplica, além de não apresentar o rol, não compareceu à audiência já designada, permitindo, desta feita, o encerramento da instrução processual, sem o registro de qualquer protesto na ata de audiência. Portanto, não há de se falar em cerceamento de prova. Preliminar que se rejeita. (fl. 174) Consignou-se no julgado que o Juízo de origem indeferiu a pretensão do autor para que fosse reaberta a instrução processual e designada audiência para oitiva de testemunhas, em face da preclusão consumada. Isto porque as partes haviam sido devidamente intimadas para a audiência de encerramento da instrução, oportunidade em que deveriam, então, comparecer, apresentando suas testemunhas ou protestando pela produção de outras provas, o que não fez o autor, permitindo, assim, o encerramento da instrução do processo. Em suas razões recursais de fls. 206/211, o autor insiste na tese da nulidade por cerceamento de defesa. Defende, em síntese, que em momento algum lhe foi concedida a oportunidade de reproduzir provas orais sobre sua participação no movimento reivindicatório bem como não lhe foi possível comprovar que a carta de fl. 29 não corresponde ao real motivo da sua demissão. Assevera mais que a fundamentação Turmária de que não postulou a realização de provas e de que não se insurgiu contra a decisão do juiz a quo quando este encerrou a instrução não deve ser considerada suficiente para afastar o seu direito, já que tanto na inicial quanto na réplica manifestou expressamente a sua intenção de produzir as provas a demonstrar a sua participação no movimento grevista e que a sua demissão decorreu de tal fato. De início, não se constata a alegação de violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição. Isto porque, não obstante seja direito das partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tal direito deve ser exercido no momento oportuno. E, nesse sentido, a delimitação do julgado foi de que o reclamante, em réplica, postulou a produção de prova testemunhal, mas nem sequer apresentou o rol de testemunhas muito menos compareceu à audiência designada, permitindo, de tal modo, o encerramento da instrução do processo.

Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, senão apenas em inércia da parte. Já a alegação de ofensa aos artigos da CLT também não se sustenta, pois, nos termos ali definidos, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, ônus do qual não se desincumbiu o autor. O mesmo se diga dos artigos enumerados do CPC, cujos comandos não foram observados pela parte autora, não havendo, assim, que se cogitar de qualquer ofensa, mas, ao contrário, de observância por parte da Turma julgadora das previsões ali estabelecidas. No mais, constata-se que as razões deduzidas no recurso de revista fazem alusão a um contexto fático - dispensa decorrente da sua participação em movimento paredista - que não foi demonstrado nos autos - ônus que competia ao autor. Aliás, nesse sentido, ressalte-se que, conforme delimitado no v. acórdão, o reclamante trouxe ao processo apenas um documento por ele mesmo firmado, noticiando o real motivo de seu desligamento, qual seja, insatisfação da empresa com sua condição de reabilitado e sua limitação profissional, documento este que teria militado contra a sua própria pretensão. (fl. 203). Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00675-2005-013-10-00-3

Recorrente Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado Júlio Massao Yoshida
Recorrido Maria Aparecida Martins Sobrinho
Advogado Daniela Beatriz Borges de Pádua Borges
Recorrido Sindiserviços
Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - foi intimada pessoalmente da decisão proferida pela Eg. Turma em 11/04/2008 - (sexta-feira - fl. 249). Certificou-se nos autos (fl. 251) que, em 24/04/2008 (quinta-feira), a Procuradora da Funasa retirou o processo com carga, devolvendo-o em 30/04/2008 e que, em 07/05/2008, foram encontrados na contracapa dos autos original e cópia da petição de recurso de revista, sem o registro do protocolo Tribunal. Constatou-se, de fato, que a petição de fls. 252/263 não contém o registro do protocolo deste Tribunal, o que impede a aferição da tempestividade do recurso. Com efeito, o protocolo de qualquer peça processual é ônus que compete à parte por ela responsável. O recurso será interposto perante a autoridade competente para admiti-lo, ressaltando-se que, nos termos do artigo 500 do CPC, "cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais", esclarecendo o parágrafo único do artigo 507 que, no prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária." De tal modo, não cumpridas as exigências legais, não se viabiliza o recurso. Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Col. TST consagra o entendimento de que "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Com muito mais razão quando se constata a inexistência do referido carimbo, não se podendo cogitar de admissibilidade de recurso por presunção, quanto à análise dos pressupostos extrínsecos. De tal modo, não cumpridas as exigências legais, não se viabiliza o recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00682-2006-015-10-00-9

Recorrente Stella Coeli Monção Ribeiro
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 683; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 684). Regular a representação processual (fls. 29). Inexigível o preparo (fl. 535). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Pugna a recorrente pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou sobre as seguintes alegações: negligência da reclamada ao deixar de instalar equipamentos de segurança na unidade em que trabalhava a autora e preenchimento dos requisitos das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST quanto à possibilidade de deferimento dos honorários assistenciais. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, inclusive quanto ao pedido relacionado com a responsabilidade civil da reclamada em razão do assalto. De outro lado, registre-se que a Eg. Turma não chegou a averiguar os demais requisitos para a concessão de honorários assistenciais porque não houve sucumbência da reclamada. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há de se falar em nulidade do julgado por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ofensa ao art. 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (Orientação Jurisprudencial nº

115 do Col. TST). DANOS MORAIS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, X, da CF; - ofensa ao art. 182, 186 e 927 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 637/657, complementado às fls. 677/682, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Pontuou que, a despeito de o assalto ocorrido na agência da reclamada tenha sido determinante para o delineamento do quadro psicológico da reclamante, não se verifica que tais danos tenham sido oriundos de um ato omissivo da reclamada, pois a instituição e a manutenção de um determinado método de segurança capaz de impedir toda e qualquer ação de bandidos, livrando agências de natureza bancária de roubos e assaltos é absolutamente impossível. A reclamante interpõe recurso de revista, por meio das razões às fls. 684/697, insiste no pedido, ante a negligência da reclamada na manutenção de um sistema de segurança apto a evitar as agressões de que foi vítima em vários assaltos. Não há de se falar em violação do artigo 5º, X, da CF, que trata da inviolabilidade da vida privada, honra, imagem das pessoas e assegura o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, pois, como pontuado no v. acórdão, não houve conduta comissiva ou omissiva da reclamada capaz de lhe atribuir autoria à violação dos direitos individuais da autora. Quanto ao artigo 182 do CCB, que trata dos efeitos da anulação do negócio jurídico, impossível o processamento do recurso porque não há discussão nos autos a respeito da matéria regulada pelo dispositivo. De outro lado, também não há de se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do CCB porque, conforme delineamento fático do v. acórdão, in casu não restou demonstrado o ato ilícito da reclamada e a concretude do ato ilícito é requisito para a responsabilização civil prevista em tais dispositivos. Por fim, os arestos trazidos não permitem o confronto de teses. A ementa transcrita à fl. 692, oriunda do Eg. TRT da 23ª Região é consentânea com o v. acórdão recorrido e as demais não tratam de hipótese de ausência de negligência da reclamada na ocorrência dos assaltos, não ocorrendo ato ilícito, portanto, inespecíficas, a teor da Súmula 296 do Colendo TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST; Reitera a reclamante o pedido de honorários assistenciais. A insurgência fica prejudicada, na medida em que, mantida a decisão regional no aspecto relacionado à indenização por danos morais, não há que se cogitar de sucumbência por parte da reclamada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00686-2007-020-10-00-3

Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Vanessa Elias Costa
Advogado Rita Rodrigues Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 125; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 126). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 119/124, deu parcial provimento ao recurso do Distrito Federal, para declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos. Consignou-se no julgado que, em relação à matéria relativa aos juros de mora, não havia sucumbência do Distrito Federal. Isto porque, o Juiz determinou a incidência do percentual de 0,5% ao mês em relação ao Distrito Federal. De tal modo, não conheceu do recurso, no particular. Interpõe recurso de revista o Distrito Federal às fls. 126/132, insistindo na tese da limitação dos juros. Evidenciada a ausência de interesse e necessidade do recurso, pressuposto básico de sua admissibilidade, este não se viabiliza, não se cogitando de nenhuma das ofensas indicadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00714-2007-019-10-00-2

Recorrente Luciano Alves da Cruz
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
Advogado Walter Viana Silva
Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT
Advogado Walter Viana Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 388; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 389). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 9º e 818 da CLT e 333 do CPC. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 363/369, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 383/387, deu provimento ao recurso das duas primeiras reclamadas para reconhecer que o autor prestou serviços na condição de autônomo e, via de consequência, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo as recorrentes da condenação imposta pelo MM. Juízo de origem. O reclamante interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 389/399. Insistia na tese de existência de relação de emprego alegando que se desincumbiu do ônus de demonstrar que restaram configurados os requisitos para o reconhecimento do vínculo nos moldes preconizados

pela CLT. Argumenta, ainda, que todas as provas trazidas levam à conclusão de que primeira reclamada forjou contrato de autônomo para burlar as disposições contidas na norma citada. Sem razão. Consta-se que os argumentos trazidos pelo reclamante invocam o contexto fático-probatório dos autos. Ressalte-se, nesse sentido, que todas as referências feitas no recurso pretendem demonstrar a configuração de vínculo de emprego, nos moldes estabelecidos na CLT. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma decidiu com esteio na prova efetivamente produzida, a qual foi convincente no sentido de não restarem preenchidos os requisitos da subordinação e da não-eventualidade, concluindo ser inviável atribuir à relação havida entre os litigantes a natureza de uma relação empregatícia. Nesta esteira, intactos os dispositivos invocados pela parte. Ademais, infirmar tais fundamentos implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Col. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV, da CF; Sustenta o recorrente que os embargos de declaração interpostos ao v. acórdão não tiveram intuito protelatório, uma vez que o recorrente, como parte interessada na rápida solução da controvérsia, não teria motivos para protelar o feito. Sem razão. Amulta imposta pela Eg. Turma teve como fundamento a constatação de que os embargos de declaração interpostos tiveram caráter protelatório, tendo em vista que a pretensão do embargante, já verificada a inexistência da omissão e contradição alegadas no acórdão impugnado, era buscar uma nova análise da matéria controvertida, com a reapreciação do conjunto probatório e reforma da decisão. Conformente depreende da leitura do v. acórdão (363/369 e 383/387), a matéria deduzida nos embargos foi expressamente enfrentada quando do julgamento do recurso ordinário, ocasião em que a Eg. Turma consignou que a provaproduzida sinalizou no sentido da inexistência de subordinação e que a tarefa executada pelo reclamante tinha caráter eventual e transitória, concluindo a Eg. Turma que não restaram preenchidos todos os requisitos da relação de emprego e que o reclamante prestou serviços na condição de autônomo, assertiva mais uma vez registrada no julgamento dos embargos de declaração. Conclui-se, portanto, que, nos termos em que delimitado o julgado, a Eg. 1ª Turma já havia se manifestado expressamente quanto ao tema ventilado nos embargos, o que demonstrou a impertinência do recurso, a ensejar a aplicação da multa pertinente, valendo esclarecer que, conforme pacífica jurisprudência, a interposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de questionamento, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, proposições não presentes no caso em exame. Intacto, portanto, o preceito invocado pelo recorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00748-2007-821-10-00-9

Recorrente Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado André Ricardo Tanganeli
Recorrido A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado Ivanilson da Silva Marinho
Recorrido A Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado Carlos Adriano V. Vaz
Recorrido Manoel Saraiva Barbosa
Advogado Sávio Barbalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 442; recurso apresentado em 25/06/2008 - fl. 448). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 67). Satisfeito o preparo (fls. 398 e 449). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. No recurso de revista (fls. 448/452), a empresa suscita exclusivamente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argumentando que foi mantida a condenação ao pagamento de salários e reflexos, reconhecendo-se a existência de vínculo de emprego com vigia, sendo que os depoimentos testemunhais provaram que se tratava de uma base desativada da reclamada e que o autor não tinha qualquer curso de vigilante. Não se constata qualquer nulidade no julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ao contrário, a Turma foi clara quando consignou que "o descumprimento pelas reclamadas à legislação em vigor, Lei nº 7.102/83, quanto às exigências para a contratação de vigilante, não há de prejudicar o direito do autor em ver reconhecida a função efetivamente exercida, pois é notório que as reclamadas fizeram uso, em proveito financeiro próprio, da nefasta figura do sub-emprego com evidente prejuízo ao próprio autor, que desenvolveu serviços de alta periculosidade, sem o necessário treinamento", ressaltando que "o empregado, com risco pessoal, assumiu função distinta e mais complexa do que a que consta em seu registro funcional, fl. 105, devendo ser remunerado à altura dos serviços que veio a prestar." (fl. 436). Esclareceu-se, ainda, que "o setor de trabalho do autor consiste em estabelecimento da terceira reclamada, Petrobrás, o qual, ao tempos dos serviços do autor encontrava-se desativado, com ingresso esporádico de pessoas e veículos", havendo necessidade de vigilância permanente, principalmente durante o período da noite, justamente o período em que trabalhava o autor, quando se devia, "no dizer do preposto da terceira reclamada, a efetiva tomadora dos serviços realizar ronda e manter-se de prontidão para a defesa do estabelecimento." (fls. 434/435). De tal modo, concluiu-se que, de fato, o autor desenvolvia serviço de vigilante e que tanto assim o era que a fiscalização do serviço daqueles que trabalhavam no posto de serviço da

Petrobrás era realizada pela segunda reclamada, Solução Segurança e Vigilância. Dentro de tal contexto, não há que se cogitar de nulidade do julgado pelas razões expostas no recurso, afastando-se a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais artigos invocados, não constituem fundamento válido à admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar em epígrafe. (OJ nº 115/SBDI-1/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00818-2007-006-10-00-0

Recorrente Distrito Federal
Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido Eliene de Jesus Silva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 158). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Col. TST. Recorre de revista o Distrito Federal. Sustenta que "a melhor exegese da Súmula nº 363/TST é no sentido de que o trabalhador nessa situação faz jus apenas ao recebimento dos valores porventura existentes em sua conta vinculada do FGTS, depositados ao longo do vínculo e que nulidade absoluta do contrato prevista no artigo 37, § 2º, da CF torna inviável a pretensão ao recolhimento/pagamento de eventuais diferenças de FGTS." (fl. 160). A despeito da referência feita no recurso de que teria havido condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, tal fato não está delimitado no v. acórdão, atraindo a aplicabilidade do entendimento contido no item I da Súmula nº 297/TST. Ademais, nos termos da delimitação, foi mantida a condenação apenas quanto às parcelas especificadas na Súmula nº 363/TST, tendo a Eg. Turma, aliás excluído da condenação a determinação de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. De tal modo, constata-se que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS. Incide, pois, no caso, o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00835-2007-001-10-00-6

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Clodoaldo de Araújo Magalhães
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 282; recurso apresentado em 28/05/2008 - fl. 284). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 269/279, manteve a r. sentença quanto a responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas reconhecidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 284/310). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de

Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas no artigo 477 § 8º da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00853-2006-014-10-00-3

Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido Paulo Marcelo Moreira Lopes
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 771; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 772). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 690). O recurso de revista interposto encontra-se deserto, considerando que a recorrente juntou aos autos somente a fotocópia não autenticada da guia DARF (fls. 719/720). Imprestável como prova a fotocópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a guia DARF inválida para efeito de comprovação do pagamento de custas (CLT, art. 830, e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução nº 92/99 - TST, publicada em 12/1/00, de aplicação analógica), consoante manifestação atual e reiterada do Colendo TST, nesse sentido: "DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - GREVE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elastecer esse prazo, mormente porque a Lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal. Recurso de embargos não conhecido, por deserto." (TST - ERR 467960 - SBDI I - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 23/4/04). Outros, no mesmo sentido: TST-ROAR-162569/2005-900-01-00-0, SBDI-II, Min. José Simpliciano Fontes de Fernandes; DJ 19/05/2006; TST-AIRR-269/2003-655-09-40.0, 6ª T, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJ 12/05/2006. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/emff

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00856-2007-020-10-00-0**

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Igor Aragão Brilhante
Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Eduardo da S. Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/06/2008 - fl. 141; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Alegação(ões): - ofensa ao art. 630, § 4º, da CLT. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 131/137, manteve a r. sentença quanto à procedência da reclamação trabalhista para anular o Processo Administrativo nº 46206.014329/2004-84 que tramita perante a Delegacia Regional do Trabalho do DF e o Ministério do Trabalho e Emprego, condenando a União a expedir e entregar à autora certidão negativa de tributo federal emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; expedir e entregar à autora certidão negativa de infração trabalhista e restituir o valor de R\$ 2.238,12 com juros e correção monetária. Pontuou que o prazo para apresentação de documentos, diversamente do prazo para a oferta de defesa, é estabelecido pela própria autoridade fiscal, não se tratando de prazo legal, e, tendo a próprio Auditor Fiscal admitido ter autorizado a dilação do prazo para apresentação dos documentos, não há fundamento para a lavratura do auto de infração. Contra tal decisão, insurge-se a União, por meio das razões de recurso de revista às fls. 142/154, insistindo na exclusão da condenação. Sustenta que a atuação trabalhista foi lavrada de forma lícita e livre de qualquer vício a ensejar a nulidade do processo administrativo, vez que a autora apresentou a documentação fora do prazo determinado pelo Auditor do Trabalho. Pretende a reforma da decisão, com o restabelecimento do processo administrativo. Impossível o processamento do recurso por ofensa ao artigo 630, §4º da CLT, pois o dispositivo não fixa prazo para entrega de documentos relacionados a atuação pela DRT, tampouco cuida das consequências pela não observância de tal prazo. De outro lado, rever as provas dos autos quanto à data fixada pelo Auditor do Trabalho para a apresentação de documentos pela autora é procedimento vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00881-2007-014-10-00-1

Recorrente Rosemary de Oliveira Barnasque
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/06/2008 - fl. 299; recurso apresentado em 10/06/2008 - fl. 301). Regular a representação processual (fls. 10, 11). Dispensado o preparo (fl. 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CEF. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 294, 327/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 250, SDI-I/TST. - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, 173, § 1º, da CF; - ofensa ao art. 443, 444 e 468 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 289/295, manteve a r. sentença quanto à decretação da prescrição total em relação ao pedido relacionado ao auxílio-alimentação da Caixa, na forma da Súmula 326 do Colendo TST. A autora interpõe recurso de revista às fls. 301/320, argumentando que, na forma da jurisprudência pacífica, incide ao presente caso, a Súmula 327 do Colendo TST, ou seja, a prescrição parcial. A decisão como proferida pelo Egr. Colegiado está em consonância com a Súmula nº 326 do Colendo TST e, deste modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST, não se cogitando ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF nem contrariedade às Súmulas nºs 294 e 327 do Col. TST. Inviável o recurso também por dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a confronto trazem premissa fática diversa daquela adotada nestes autos. Ressalte-se que, conforme asseverado pelo Egr. Colegiado, o auxílio-alimentação aqui reclamado jamais foi recebido pelo aposentado. Por fim, gize-se que tendo a pretensão exordial sido alcançada pela prescrição total, resta prejudicada a análise de eventual contrariedade do ato que suprimiu a vantagem com a Súmula nº 51 do Colendo TST e a OJ nº 250 da SBDI-I/TST, da suposta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 173, §1º, da Constituição Federal, 443, 444 e 468 da CLT e do cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00903-2007-021-10-00-1

Recorrente Distrito Federal
Advogado José Luciano Arantes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Maria Inês Alves da Silva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 04/04/2008 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 22.04.2008 (terça-feira). Logo, o recurso interposto em 24/04/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00969-2005-001-10-00-5

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Cirna Teresinha Lindenmayr
Recorrente Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak
Advogado Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Cirna Teresinha Lindenmayr
Recorrido Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak
Advogado Andréia Ceregatto Gomes

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/05/2008 - fl. 1.764; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 1.765, ratificado em 26/06/2008 - fl. 1.834). Regular a representação processual (fls. 1.835/1.836). Satisfeito o preparo (fls. 1.710, 1.601 e 1.819 e 1.818). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL. TERMÔ INICIAL Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 1.694/1.710, complementado às fls. 1.759/1.763 e 1.830/1.833, dentre outras questões, fixou como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da concessão de aposentadoria por invalidez. Pontuou que não se pode entender a emissão do chamado CAT como indicativo suficiente de que, dali por diante, havia cessado por completo a capacidade laboral da parte obreira (fl. 1.702). Contra tal decisão, insurge-se a reclamada por meio das razões de recurso de revista às fls. 263/270, insistindo na acolhida da preliminar de prescrição, considerando a data da Comunicação de Acidente de Trabalho, em 16.10.1996, com extinção do feito ante o ajuizamento da ação em 26.06.2003. A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 1775/1776, relativa ao acórdão prolatado nos autos do RO 0523-2006-010-18-00-9, proveniente do Egr. TRT da 18ª Região, nosentido de que a violação do direito surge com início da manifestação da doença profissional, entendimento que colide com o adotado no v. acórdão recorrido no sentido de que a consolidação da doença é o marco para início do prazo prescricional. A teor da súmula nº 285 do Colendo TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Recurso de: Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 1.833; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 1.837). Regular a representação processual (fls. 40, 1.511). Inexigível o preparo (fl. 1.710). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. PAGAMENTO ÚNICO. Alegação(ões): - ofensa ao art. 950, parágrafo único. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 1.694/1.710, complementado às fls. 1.759/1.763 e 1.830/1.833, dentre outras questões, manteve a r. sentença quanto ao pensionamento mensal da autora a título de danos materiais, negando provimento ao recurso da reclamante quanto à pretensão de pagamento de uma só vez. Pontuou que o parágrafo único do artigo 950 do CCB não estava em vigor quando da ocorrência aos danos à saúde da reclamante e que, de todo modo, o dispositivo não deixa ao arbítrio do indenizado exigir o pagamento da indenização em uma só parcela ou optar por pensão mensal. Fundamentou, ainda, que a irreversibilidade da incapacidade constatada no laudo pericial foi afirmada à luz da tecnologia médica disponível no momento e que circunstâncias supervenientes podem permitir o retorno da autor ao labor, sendo, então, adequada a conversão em indenização mensal, com diluição ao longo do tempo. Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista às fls. 1.837/1.882, insistindo no pagamento da pensão em parcela única, conforme faculdade prevista no parágrafo único do artigo 950 do CCB, reiterando que está aposentada por invalidez, com incapacidade definitiva para o trabalho. Quanto ao dever de indenizar, não há dúvidas de que havia previsão legal quando da incapacitação da reclamante ao trabalho, então, não há que se falar em inaplicabilidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 950 do CCB porque não estava em vigor àquela época. O dispositivo tem pertinência com o modo de pleitear a indenização, assim, basta a sua vigência quando do ajuizamento da reclamação trabalhista. De outro lado, o parágrafo único do artigo 950 do CCB dispõe, quanto à pensão nos casos de redução ou perda da capacidade laboral, que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada de uma só vez" e o entendimento que prevaleceu no v. acórdão no sentido de que o dispositivo não deixa ao arbítrio do indenizado exigir o pagamento da indenização em uma só parcela ou optar por pensão mensal, a princípio, parece destoar daquela previsão, ao menos em sentido literal. Assim, entendendo prudente o seguimento do recurso de revista para que o Colendo TST examine possível violação ao parágrafo único do artigo 950 do CCB. A teor da súmula nº 285 do Colendo TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00971-2007-001-10-00-6

Recorrente Distrito Federal
Advogado Marcello Alencar de Araújo
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Manoel Batista da Silva
Advogado Maria de Lurdes Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 04/04/2008 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal

para interposição do recurso de revista expirou em 22.04.2008 (terça-feira). Logo, o recurso interposto em 24/04/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00975-2006-010-10-00-4

Recorrente União - Ministério da Previdência Social
Advogado Lygia Maria Avancini
Recorrido Cláudio Roberto dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Celso dos Santos
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDILIMPEZA/DF
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 258). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo de fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. REVELIA - UNIÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 320, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Alega a recorrente que o Egr. Regional, ao manter a sentença quanto à aplicação da revelia e confissão em relação à primeira reclamada, aplicou, por via oblíqua, confissão à União, em frontal ofensa ao art. 320, II, do CPC. Da leitura do v. acórdão (fls. 237/253), verifico que o Egr. Regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos em comento. Dessa forma, ante a ausência de questionamento, inviabilizado o recurso de revista, neste particular (Súmula nº 297/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 237/253, negou provimento ao recurso da União, mantendo sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 258/276). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No que se refere aos arts. 22 e 48 também da Constituição, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação ao art. 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. (fl. 251) O descumprimento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como da indenização sobre

o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se, por fim, que a alegação relativa à multa do FGTS carece de prequestionamento, na medida em que não houve pronunciamento da Turma acerca do tema. Incidência da Súmula nº 297, I, do Col TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00998-2007-011-10-00-6

Recorrente Distrito Federal
Advogado Gabriela Freire de Arruda
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido José Josafá de Lima e Silva
Advogado José dos Santos Bahia Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 131; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 132). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - violação da art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turmaconsignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicaa presentesituação, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Sendo assim, por meio do v. acórdão às fls. 114/130, negou-se provimento ao recurso do agravante quanto à incidência do percentual de juros de mora. Nas razões de recurso de revista às fls. 132/139, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta ...". Dentro de tal contexto, como visto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao referido dispositivo. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que aresto oriundo do Tribunal Pleno do Col. TST não atende às delimitações do artigo 896, 'a', da CLT. Já no que se refere a OJ nº 7 do Tribunal Pleno, esta disciplina as situações de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, não se aplicando, pois, aos casos de responsabilidade subsidiária do ente público decorrente do inadimplemento das obrigações do devedor principal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01004-2007-002-10-00-8

Recorrente ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA E OUTROS
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 460; recurso apresentado em 20/06/2008 - fl. 462). Regular a representação processual (fls. 23). Dispensado o preparo (fl. 398). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51, 241 e 374/TST; - violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 458 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 440/443, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido de com-

plementação de aposentadoria relacionado com reflexos no FGTS decorrentes da incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação. Assentou que o auxílio-alimentação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 6.321/76, que instituiu tal parcela com um benefício e não como uma vantagem para o trabalhador, tem nítida feição indenizatória. Insurgem-se a reclamante pelas razões de fls. 462/496. Alegam, em síntese, que a parcela em discussão tem natureza salarial e foi instituída mediante norma regulamentar da empresa, no curso do pacto laboral, incorporando-se em definitivo ao contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer alteração unilateral prejudicial, a teor da regra do artigo 468 da CLT Delimitou-se no julgado a existência de normas coletivas estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio alimentação, desde a admissão da empregada, bem como a adesão da reclamada ao PAT em 1992, concluindo a Eg. Turma, portanto, que a referida parcela sempre deteve natureza indenizatória. Consta-se que a Eg. Turma, ao concluir que apenas as parcelas de natureza salarial sofrem a incidência do FGTS, não sendo o caso dos autos, em face da nítida feição indenizatória do auxílio-alimentação, decidiu em sintonia com a OJ nº 133 da SBDI-1 do Col. TST, cujo entendimento é no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, dessa forma, não integra o salário para nenhum efeito legal. Por tais fundamentos, afastam-se as alegações deduzidas, uma vez que a consolidação da jurisprudência acerca do tema em debate reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01033-2007-001-10-00-3

Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrido Cristiane Borges Andrade
Advogado Antônio Aparecido Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 845; recurso apresentado em 16/05/2008 - fl. 846). Regular a representação processual (fls. 274/275). Satisfeito o preparo (fls. 778, 782, 783 e 839). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 128 e 460 do CPC; 832 da CLT. - divergência jurisprudencial Alega primeira reclamada negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora instado por meio de embargos de declaração, o Eg. Colegiado não fez a transcrição do teor dos documentos que demonstrariam de forma clara que a recorrente não está submetida à fiscalização do BACEN, realiza atividades equiparáveis às financeiras. Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos de declaração não se viabiliza. É fato que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas devem ser todas as suas decisões. Da leitura do v. acórdão (fls. 823/832 e 841/844), verifica-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Os elementos de prova colacionados aos autos pelo recorrente foram apreciados - não existindo, frise-se, a obrigatoriedade de transcrever-los -, concluindo o Eg. Tribunal Regional pelo enquadramento da reclamada como instituição financeira e, em consequência, equiparação de seus empregados aos bancários. Neste contexto, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há de se falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 128 e 460 do CPC e existência de divergência jurisprudencial, tais alegações não constituem fundamento apto a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do Col. TST). EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - ofensa ao art. 224, § 2º, e 818 da CLT; 333, inc. I, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que a primeira reclamada tem nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários (Súmula nº 55/TST). Insurge-se a primeira reclamada contra tal decisão (fls. 846/855), aduzindo, em resumo, que, as atividades desenvolvidas pela Losango Promoções de Vendas Ltda. não podem ser equiparadas as de uma instituição financeira. Sem razão, entretanto. A pretensão recursal, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. De todo modo, nos termos em que delimitado o julgado, verifica-se que a conclusão da Eg. Turma quanto ao enquadramento da reclamada como instituição financeira e, em consequência, a equiparação de seus empregados aos bancários, resultou da constatação de existência nos autos de prova suficiente ao convencimento da Turma neste sentido e não da utilização da regra de distribuição do ônus da prova. Nesse passo, intactos os arts. 224, §2º, e 818 da CLT, 333, inc. I, do CPC e a Súmula nº 55 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01035-2007-101-10-00-0

Recorrente Distrito Federal
Advogado Fábio Soares Janot
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido Maria Helena de Freitas dos Santos
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 108; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 109). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXXIV, e 62, da CF; - violação da art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turmaconsignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicaa presentesituação, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Sendo assim, por meio do v. acórdão às fls. 92/107, negou-se provimento ao recurso do agravante quanto à incidência do percentual de juros de mora. Nas razões de recurso de revista às fls. 109/118, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Dentro de tal contexto, como visto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável ao Distrito Federal a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao referido dispositivo. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que arestos oriundos de Turmas do Col. TST não atendem às delimitações do artigo 896, 'a', da CLT. Quanto à alegação de violação dos artigos 7º, XXXIV e 62 da Constituição Federal, constata-se que não foi adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do Col. TST. Ademais, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - empregador principal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01087-2007-001-10-00-9

Recorrente Antônio Geraldo de Moura
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 233; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 235). Regular a representação processual (fls. 12, 13). Dispensado o preparo (fl. 182). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CEF. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 294, 327/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 250, SDI-1/TST. - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, 173, § 1º, da CF; - ofensa ao art. 443, 444 e 468 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão proferido às fls. 226/232, manteve a r. sentença quanto à decretação da prescrição total em relação ao pedido de complementação de aposentadoria relacionado com o auxílio-alimentação da Caixa, por aplicação da súmula nº 326 do Colendo TST. O reclamante interpele recurso de revista às fls. 235/254, argumentando que, na forma da jurisprudência pacífica, incide à espécie a prescrição parcial conformesúmula 327 do Colendo TST. A decisão como proferida pelo Eg. Colegiado está em consonância com a Súmula nº 326 do Colendo TST e, deste modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do Col. TST, não se cogitando ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF nem contrariedade às Súmulas nºs 294 e 327 do Col. TST. Inviável o recurso também por dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a confronto trazem premissa fática diversa daquela adotada nestes autos. Ressalte-se que, conforme asseverado pelo Egr. Colegiado, o auxílio-alimentação aqui reclamado jamais foi recebido pelo aposentado. Por fim, gize-se que tendo a pretensão exordial sido alcançada pela prescrição total, resta prejudicada a análise de eventual contrariedade do ato que suprimiu a vantagem com a Súmula nº 51 do Colendo TST e a OJ nº 250 da SBDI-1/TST, da suposta ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 173, §1º, da Constituição Federal, 443, 444 e 468 da CLT e do cotejo de teses CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01139-2007-013-10-00-7**

Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
 Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Recorrido Genilde Alves de Moura
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/05/2008 - fl. 108; recurso apresentado em 08/05/2008 - fl. 109). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I, 37, caput, § 6º, e 48, caput, da CF; - violação dos arts. 1º, 2º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do Código Civil; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 101/107, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, apenas para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT e, no mais, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante. Recorre de revista a Reclamada (fls. 109/124), requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da Fundação Jardim Zoológico de Brasília pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, inclusive por divergência jurisprudencial. Quanto aos princípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. No que se refere aos arts. 22, inc. I, 48, caput, da Constituição Federal, não se constata a alegada violação. Isso porque a aplicação da referida súmula implicou tão-somente o respeito à interpretação jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, não se cogitando de usurpação de função legislativa, mas apenas da uniformização da jurisprudência acerca da matéria, o que compete à Superior Corte Trabalhista, que pacificou qualquer controvérsia mediante a edição da Súmula nº 331 do Col. TST, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a Recorrente, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. JURIS DE MORA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno/TST. - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 101/107, negou provimento ao recurso da reclamada e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária da Fundação Jardim Zoológico do Distrito Federal, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Por fim, não se cogita de contrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, que se limita às situações em que a condenação é imposta diretamente à Fazenda Pública. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /srm/emma

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01173-2006-020-10-00-9

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Dharla Giffoni Soares
 Recorrido NOVADATA Sistemas e Computadores S.A.
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Mat. Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas Inclusive Empresas Concessionárias de Automóveis Construção Aeronáutica Construção Reparação e Manutenção de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Tratamento de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa Artigos e Equipamentos Odontológicos Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas do DF.

Advogado Leandro Oliveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (procurador do órgão intimado pessoalmente em 05/06/2008 - fl. 473; recurso apresentado em 18/06/2008 - fl. 475). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 467/470, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando o fundamento de que a parcela referente à multa do art. 467 da CLT foi devidamente discriminada no acordo entabulado entre as partes, possui nítida natureza indenizatória e que, no caso concreto, não houve fraude na transação, o que afastaria a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela. Nas razões de recurso de revista às fls. 475/486, a União sustenta que tentou demonstrar a ocorrência de fraude no acordo entabulado, já que nem sequer foi reconhecida a existência de direitos incontroversos, pois o referido acordo foi feito na audiência inaugural, sem oportunizar qualquer defesa ou reconhecimento de direitos incontroversos por parte do reclamado. Assim, conclui que a referida parcela não deve ser reconhecida para efeitos de discriminação, devendo ser considerada parcela salarial e, portanto, sujeita a incidência de contribuição previdenciária. Nos termos em que delimitado o julgado, não se observam as alegadas ofensas. O inciso I do art. 28 da lei 8.212/91 define como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. A regra prescreve, portanto, em resumo, que o salário de contribuição é a remuneração pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregador. Ou seja, necessária a natureza remuneratória da base de incidência da contribuição, o que não se configurou no caso. Tanto que o artigo 28, § 9º, discrimina parcelas de inequívoca natureza não-remuneratória que não integram o salário-de-contribuição, como ocorre com a multa do artigo 467 da CLT. Afasta-se, de tal modo, a alegada ofensa ao referido artigo. Os arestos colacionados não servem ao confronto de teses, pois as ementas transcritas à fl. 479 são oriundas deste Tribunal, fonte não autorizada à demonstração de divergência, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Já aquela oriunda do TRT da 4ª Região às fls. 481/482 é inespecífica, na medida em que não aborda a matéria sob a ótica em que se pautou a decisão recorrida, ou seja, o fundamento da decisão foi a existência de devida discriminação de parcelas, exclusivamente, de natureza indenizatória, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, e inexistência de fraude, não havendo no acórdão qualquer delimitação acerca do fato de não ter havido o reconhecimento de parcelas incontroversas. De tal modo, impossível qualquer confronto de teses, em face do aresto colacionado, em que analisadas premissas fáticas não delimitadas na situação em julgamento, quais sejam, acordo efetivado sem o reconhecimento da existência de parcelas incontroversas, além da abusividade na discriminação da parcela em discussão a configurar a fraude ali perpetrada. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01175-2007-018-10-00-2

Recorrente Cast Informática S.A.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Yuri Aguiar Bitu (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 144; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 145). Regular a representação processual (fl. 26). Satisfeito o preparo (fls. 79, 89, 88 e 161). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PAGAMENTO POR FORA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 139/143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento de pagamento de salário "por fora" e ao deferimento da integração de tal parcela à remuneração do reclamante, com reflexos nas férias, 13º salário e FGTS. Assim restou ementada a decisão, no particular: 1. PAGAMENTO À MARGEM DOS CONTRACHEQUES. COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Comprovado que a empregadora exigia do empregado a constituição de pessoa jurídica para emissão de nota fiscal para caracterizar o pagamento de salário, a quitação dos valores pagos à margem dos recibos salariais mensais devem integrar o salário e

refletir em férias, gratificação natalina e FGTS. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 145/160. Alega que a prestação de serviço entre as partes se deu de forma autônoma, mediante pessoa jurídica legitimamente constituída, e que tais valores não configuram remuneração salarial. Aponta divergência jurisprudencial. Não se viabiliza o seguimento do recurso, uma vez que os arestos trazidos a confronto abordam premissas fáticas opostas à situação ora em análise. Infirmar o entendimento adotado pelo Egr. Colegiado implicaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01200-2007-016-10-00-5

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
 Advogado Daniel Santos Guimarães
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
 Advogado Daniel Santos Guimarães

Recurso de: Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 396; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 400). Regular a representação processual (fls. 9 e 316). Inexigível o preparo (fl. 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - CARGO COMISSÃO - COMPENSAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST; - ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 363/373, complementado às fls. 389/395, deferiu à autora o pagamento de horas extras e reflexos, a serem calculadas com base no salário correspondente à jornada de 6 horas, compensando-se do valor apurado o salário recebido pela reclamante, pela mesma função, para a jornada de 8 horas. Irresignada, a reclamante sustenta que a compensação deferida é ilegal, pois "... implica em adoção de remuneração para o cálculo das horas extraordinárias valor diverso do que é recebido...". Aponta violação do art. 457, § 1º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs. 109 e 264 do C. TST. A determinação do Colegiado para que o cálculo das horas extras deferidas observasse o valor da gratificação relativa à jornada de seis horas, e não a de oito horas, decorreu do enquadramento da reclamante à jornada legal dos bancários, conforme previsão inserta no caput do art. 224 da CLT. Nesse contexto, tal decisão não implica contrariedade às Súmulas nºs 109 e 264 do TST, pois não se trata de compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função e o salário relativo a horas extraordinárias, mas de se apurarem as horas suplementares com base na remuneração efetivamente devida para a função exercida. Quanto ao art. 457, § 1º, da CLT, também não há a violação apontada, pois, conforme acima consignado, a base de cálculo das horas extras observada não apenas o salário-base como também a gratificação de função, que, in casu, será a corresponde à jornada de 6 horas, já que não enquadrada a autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 396; recurso apresentado em 26/06/2008 - fl. 404). Regular a representação processual (fls. 434). Satisfeito o preparo (fls. 373, 432 e 433). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, I, da CLT; - divergência jurisprudencial. Alega a reclamada que "Ao afastar o pleito de reconhecimento de prescrição total do direito de ação da reclamante, julgou o Tribunal em desarmonia com o disposto nos artigos 11, inciso I da CLT, art. 7, inciso XXIX da CF/88" (fl. 405). Transcreve arestos do Egr. TRT da 3ª Região em consonância com a sua tese. Da análise do acórdão impugnado, contudo, verifico que não houve pronunciamento da Eg. 1ª Turma acerca da prescrição. Assim sendo, denego seguimento ao recurso de revista, no particular, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do C. TST). BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, TST; - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, e 37, II, da CF; - ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT; 6º da LICC; 110 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 363/373, complementado às fls. 389/395, reformou a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. Pontuou que a reclamante exercia atividade meramente técnica, não estava investida de mandato e não tinha encargos de gestão que demandassem maior grau de fidedicção e possibilitasse o seu enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Fundamentou, ainda, que o fato de o PCC da empresa estabelecer jornada diversa daquela prevista no caput do art. 224 da CLT não afasta o direito à percepção de horas extras, mesmo que haja ausência da empregada com a mudança de horário de 6 para 8 horas, pois "... o PCC instituído unilateralmente pela reclamada, não tem o condão, como ela quer levar a crer, de impedir os direitos do empregado assegurados na Constituição e em lei, bem como de presumir suposta reclassificação do reclamante quando o cargo do autor continua sendo o mesmo (escriturário)" (fl. 369). Nas razões de recurso de revista (fls. 404/431), a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras assente na tese de que a opção da reclamante pelo exercício de cargo comissionado, devidamente criado em plano de cargos e salários, com jornada de 8 horas e gratificação superior a 1/3 da sua remuneração, implicaria o seu enquadramento na regra do § 2º do art. 224 da CLT. Alega a ocorrência de violação de dispositivos legais e constitucionais acima indicados, além de dissenso jurisprudencial. Da leitura do v. acórdão, observo que o Colegiado pautou-se nas efetivas

atribuições desempenhadas pela empregada para enquadrá-la como bancária sujeita a 6 horas diárias de trabalho, nos exatos termos do entendimento constante da Súmula nº 102, item I, do TST. Dessa forma, não há de se falar em má-aplicação do § 2º do art. 224 da CLT, já que, segundo aquela decisão, não se trata de cargo de confiança nem de funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia. Também não se viabiliza o presente recurso por violação dos arts. 110 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, porque o v. acórdão não emitiu nenhuma tese a respeito dessas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do C. TST. Os arestos trazidos para a demonstração do dissenso também não servem ao fim pretendido. O acórdão mencionado às fls. 420/421 (RO 857-2005-021-03-00-7) não traz a fonte oficial de publicação; oscitados às fls. 415/416 e 423 são provenientes de Turmado C. TST, não constituindo fonte autorizada ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT); os demais (fls. 417/422, 423/426 e 430) são inespecíficos, uma vez que não partem da mesma premissa fática destes autos, qual seja, a de que a autora de fato não exercia função de confiança e que sua adesão ao PCC não implicou a assunção de atribuições diferenciadas e com maior responsabilidade no desempenho das funções anteriormente realizadas. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se inviável o processamento do recurso, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01211-2007-018-10-00-8

Recorrente Antônio Alves Pereira
Advogado Francisco Luiz Guedes
Recorrido Corial Administração e Serviços Ltda.
Advogado Lirian Sousa Soares
Recorrido Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 145; recurso apresentado em 26/05/2008 - fl. 146). Regular a representação processual (fl. 05). Dispensado o preparo (fl. 102). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PREPOSTO - CONDIÇÃO DE EMPREGADO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 377 do C. TST; A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 129/133, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 140/143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no particular, por entender regular a representação da reclamada em audiência. O v. acórdão, quanto ao tema em discussão, restou assim ementado (fl. 127): REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO COL. TST. A representação por preposto a que se refere o § 1º do art. 843 da CLT, deve ser exercida, em regra, por empregado da empresa (matéria pacificada pela Súmula nº 377 do col. TST, em relação à qual a Juíza Relatora guarda ressalvas). Entretanto, o regular credenciamento dos prepostos, aliado à falta de arguição da irregularidade na primeira assentada, repele a incidência dos efeitos pretendidos. O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 146/147. Sustenta existência de defeito na representação das reclamadas, uma vez que os prepostos apresentados não provaram serem empregados das recorridas, o que ensejaria a aplicação da revelia às empresas. Em que pesem as razões do reclamante, inviável o seguimento do recursobaseado na alegada contrariedade à Súmula nº 377 do Col. TST. Nos termos em que delimitado o v. acórdão, a Eg. Turma consignou que a não-comprovação do requisito previsto na citada súmula resultaria na aplicação de revelia e confissão ficta à reclamada, pois o vício na habilitação do preposto equivale à ausência do empregador à audiência de julgamento, mas que, no caso em exame, a aplicação do entendimento ali consolidado afastada porque os prepostos das reclamadas compareceram à audiência inaugural sem que fosse alegada qualquer irregularidade dessa situação pelo reclamante, sendo ressaltado, ainda, pela Eg. Turma que os representantes empresariais encontravam-se regularmente credenciados, conforme cartas de preposição juntadas ao processo, não constituindo requisito de validade de tais documentos o registro da condição de empregado. Neste contexto, afastase a alegação deduzida. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01262-2007-021-10-00-2

Recorrente Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrido Glauca Mathias Siqueira Campos
Advogado Maria de Lurdes Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 - fl. 100; recurso apresentado em 16/06/2008 - fl. 101). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão às fls. 92/99, adotou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplicanestecaso, por se tratar de responsabilidade subsidiária imposta ao Distrito Federal, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal, o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da

limitação dos juros. Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos. Por fim, também não se sustenta o recurso quanto à invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST. Isto porque a referida orientação se refere às situações em que a condenação é imposta diretamente à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Já o aresto colacionado à fl. 109, é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à demonstração de divergência, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /caf/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01359-2007-008-10-00-5

Recorrente Francis Lourdes Guimarães do Prado
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 395; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 399). Regular a representação processual (fls. 14). Satisfeito o preparo (fls. 360 e 374). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SINDICATO - PROTESTO JUDICIAL - RESTRIÇÃO DO ALCANCE AOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 390/394, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a declaração contida na sentença de prescrição da pretensão "às parcelas pleiteadas, porquanto relativas ao período de 16/12/00 a 06/11/01", uma vez que "ajuizada a presente reclamatória em 17/12/07" (fl. 360). Consignou a Eg. Turma que "os autos apresentam situação singular, em que o próprio sindicato limitou o alcance da ação de protesto, não estando em debate, portanto, a incontestável amplitude da substituição processual conferida aos sindicatos e tampouco a necessidade, ou não, de anexar à ação de protesto a lista de substituídos" (fl. 393), tendo por válida, assim, a substituição processual limitada aos empregados sindicalizados, no protesto judicial. Alega a recorrente divergência jurisprudencial relativamente ao aresto que colaciona às fls. 406/412 (RO-01450-2004-009-03-00-8). Ocorre que o arestotrazido a cotejo (fls. 406/412), oriundo do TRT da 3ª Região, é inespecífico, uma vez que trata da possibilidade de ampla substituição processual pelos sindicatos, não de sua obrigatoriedade. Não enfrenta, assim, o fundamento em que se apoiou a Eg. Turma para manter a prescrição declarada no juízo originário, qual seja: a possibilidade de ajuizamento do protesto apenas em prol dos substituídos constantes em lista anexa. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ri/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00220-2008-009-10-00-1

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Rodrigo de Azevedo e Silva
Advogado Paulo César Frenhan

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois manifesta a sua intempestividade. Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 425/429, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista, porquanto não foram conhecidos (fls. 431/432). O não-conhecimento da peça aclaratória, com efeito, tornou-a inexistente, não gerando os efeitos inscritos no artigo 538 do CPC. Desse modo, considerando que o v. acórdão, às fls. 421/422, foi publicado no Diário de Justiça do dia 13/06/2008 - sexta-feira (fl. 423), encontra-se intempestivo o apelo interposto em 07/07/2008, fls. 434/466. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00323-2007-861-10-00-9

Recorrente NOVATRANS - Energia S.A.
Advogado Mauro José Ribas
Recorrido Vilmar Faustino da Silva
Advogado Adwardys Barros Vinhal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 221; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 239). Regular a representação processual (fls. 52). Satisfeito o preparo (fls. 161 e 160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST. - violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF; - ofensa ao art. 455, 467 e 477, §8º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Egrégia 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 178/184, complementado às fls. 218/220 pelo julgamento dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário da segundareclamada, mantendo a r. sentença quanto à sua condenação subsidiária. Inconformado com a decisão, insurge-se o segundo reclamado, reiterando o afastamento da condenação subsidiária que lhe foi imposta. Sem razão, contudo. Conforme delimitado no julgado, foi firmado contrato entre as reclamadas para prestação de serviços na área de transmissão de energia elétrica, objetivando a locação de

mão-de-obra para realização de serviços e consecução das atividades da tomadora. De tal modo, afastou-se a hipótese de configuração de contrato de empreitada e concluiu-se pela existência de contrato de terceirização, a atrair a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 331/TST. Ressalte-se que esta delimitação fática é insusceptível de reexame pela instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126/TST. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Assim, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Com relação aos dispositivos constitucionais enumerados, a recorrente alega que foram violados, na medida em que condenada ao pagamento de obrigações de terceiros, sem previsão legal, o que levará à exclusão da apreciação da lesão pelo Poder Judiciário, privando-a de seus bens e negando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário do que alega, a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta decorreu de previsão legal, pois, como dito, a consolidação da jurisprudência na Súmula nº 331/TST reflete justamente a interpretação dominante e iterativa acerca dos dispositivos legais que regem a matéria. De tal forma, não se cogita de ofensa aos referidos artigos, uma vez que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nem desrespeitado o devido processo legal, tendo se assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por fim, acrescente-se que a admissibilidade do recurso de revista em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que obsta a análise dos dispositivos infraconstitucionais enumerados e dos arestos colacionados. (CLT, art. 896, § 6º). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /fl/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00324-2007-861-10-00-3

Recorrente NOVATRANS - Energia S.A.
Advogado Mauro José Ribas
Recorrido Gilson da Cunha Santos
Advogado Adwardys Barros Vinhal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/06/2008 - fl. 197; recurso apresentado em 30/06/2008 - fl. 215). Regular a representação processual (fls. 47/49). Satisfeito o preparo (fls. 156 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; - contrariedade à(s) OJ(s) nº 191, SDI-I/TST. - violação dos arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV da CF; - violação do art. 455, 467 e 477, §8º da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 172/178, complementado às fls. 194/196, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Mantendo, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST, a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviço. Nas razões de recurso de revista, a segunda reclamada demonstra seu inconformismo com a condenação subsidiária. Conforme delimitado no julgado, foi firmado contrato entre as reclamadas para prestação de serviços na área de transmissão de energia elétrica, objetivando a locação de mão-de-obra para realização de serviços, para a consecução das atividades da tomadora. De tal modo, afastou-se a hipótese de configuração de contrato de empreitada e concluiu-se pela existência de contrato de terceirização, a atrair a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 331/TST. Ressalte-se que esta delimitação fática é insusceptível de reexame pela instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126/TST. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Assim, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Com relação aos dispositivos constitucionais enumerados, a recorrente alega que foram violados, na medida em que condenada ao pagamento de obrigações de terceiros, sem previsão legal, o que levará à exclusão da apreciação da lesão pelo Poder Judiciário, privando-a de seus bens e negando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário do que alega, a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta decorreu de previsão legal, pois, como dito, a consolidação da jurisprudência na Súmula nº 331/TST reflete justamente a interpretação dominante e iterativa acerca dos dispositivos legais que regem a matéria. De tal forma, não se cogita de ofensa aos referidos artigos, uma vez que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nem desrespeitado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por fim, acrescente-se que a admissibilidade do recurso de revista em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que obsta a análise dos dispositivos infraconstitucionais enumerados e dos arestos colacionados. (CLT, art. 896, § 6º). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /fl/emff

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01313-2007-010-10-00-2**

Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Guilherme Mignone Gordo
 Recorrido Patrícia Raquel Abadia Ribeiro Ferreira
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/06/2008 (6ª feira) - fl. 143; recurso apresentado em 23/06/2008 - fl. 144). Regular a representação processual (fl. 24e substabelecimento às fls. 26/28). Satisfeito o preparo (fl. 119). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 6, item VIII, do C. TST; - ofensa aos arts. 461, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC; A Egrégia 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 133/142, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença quanto à equiparação salarial pretendida pela reclamante. Sustenta a recorrente (fls. 144/160), em síntese, que se desincumbiu do ônus que lhe competia, haja vista que demonstrou os fatos impeditivos para o reconhecimento da equiparação salarial perseguida - inexistência de igualdade de produtividade e de perfeição técnica. Alega, ainda, amparada em transcrita divergência jurisprudencial, que não há falar em pagamento de aviso prévio, visto que este não se deu de forma indenizada e sim, foi cumprido integralmente. As razões apresentadas não viabilizam o prosseguimento do apelo. Impende ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho, conforme preceitua o art. 896, §6º, da CLT. Assim, inviável a análise dos dispositivos infraconstitucionais enumerados. Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 6, VIII, do Col. TST, constata-se que a Eg. Turma, ao contrário do que alega a recorrente, analisou a questão em estrita observância aos termos ali estabelecidos. Em outras palavras, consignou-se no julgado que a reclamada alegou fato extintivo do direito postulado, qual seja, afirmou que a reclamante não exercia as atividades com a mesma perfeição técnica e produtividade apresentada pelo paradigma o que implicou a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do item VIII da referida súmula, ônus do qual não se desincumbiu a reclamada. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF; - divergência jurisprudencial Sustenta, em síntese, que o aviso prévio foi cumprido pela reclamante e não foi pago de forma indenizada, uma vez que houve prestação laboral durante o período de cumprimento, e, assim sendo, o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT vinculado, tão-somente, àquela parcela, não deve prosperar. Consta do v. Acórdão: (...) Dessarte, emergindo dos autos que a reclamante laborou até 17/2/2006, as verbas rescisórias deveriam ter sido adimplidas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No entanto, consoante de observa do TRCT à fl. 45, as parcelas decorrentes da rescisão contratual foram quitadas apenas em 2/3/2006. Constatada a mora, correta a r. sentença que determinou o pagamento da multa prevista no § 8º do referido dispositivo celetário. (fl. 142) Em relação à alegada violação do art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional e, por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Relativamente à alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nem se deixou de assegurar o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que se afasta qualquer possibilidade de ofensa aos dispositivos. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza, por se tratar de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (art. 986, § 6º, da CLT). O mesmo se diga da invocação da OJ da nº 351 da SBDI-1/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2008. RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /mutp/emff

JUÍZO CONCILIATÓRIO**DESPACHOS**

PROCESSO: **01346-1977-001-10-00-5 (0001)**
 RECLAMANTE ALBERTO TEIXEIRA BARRETO
 ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO A FL.1495/1497:"GILSON SANTOS BRANDÃO, perito contábil nomeado pelo juízo, peticiona às fls. 1457/1461, pretendendo a inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais. Sustenta que o executado, ao postergar a quitação dos honorários periciais, caracterizou a mora de que trata os artigos 394, 395 e 397 do Código Civil, o que atrai a incidência de juros na apuração dos honorários periciais, e não apenas da correção monetária. Transcreve arestos para corroborar sua tese. Não assiste razão ao ilustre perito. A aplicação de juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho é regida por norma específica, notadamente a Lei nº 8.177/91. A existência de norma especial afasta a aplicabilidade da norma geral. Trata-se de critério hermenêutico que se extrai do art. 2º, § 2º, da LICC. A jurista Maria Helena Diniz, lecionando sobre o tema, expõe que a norma especial prevalece sobre a geral, nos seguintes termos: "A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTSTP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial." (IN Lei de Introdução ao Código Civil Bra-

sileiro Interpretada, ed. Saraiva, 9ª edição, pág. 74) O jurista Carlos Maximiliano também sustenta que a disposição especial restringe o campo de aplicabilidade da disposição geral, com os seguintes argumentos: "447 - V. A disposição especial afeta a geral, apenas com restringir o campo da sua aplicabilidade; porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo, exclui da ingerência deste algumas hipóteses." (IN Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Forense, 19ª edição, pág. 294) Assim, embora a norma geral contida no art. 395 do Código Civil preveja a incidência de juros de mora a toda e qualquer obrigação, sua aplicabilidade encontra-se restringida pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 que, regulando a matéria na Justiça do Trabalho, limita a inclusão de juros de mora no cálculo de créditos trabalhistas. Os honorários periciais não ostentam natureza jurídica de crédito trabalhista, mas de despesa processual. Logo, não se beneficia da incidência de juros de mora no seu cálculo. Nesse sentido os seguintes precedentes: Ementa: ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A correção dos honorários periciais deve ser realizada aplicando apenas a tabela de atualização publicada por este Regional, sem a incidência de juros, pois assim se estará cumprindo o comando da Lei 6.899/81. (Proc. nº 20010348373, acórdão nº 20010772256 da 7ª Turma do TRT da 2ª Região) Ementa: Coisa Julgada. Juros sobre custas e honorários periciais. O artigo 30 da Lei nº 8.177/91 só se aplica a débitos de natureza trabalhista e não a custas e honorários periciais. Não constando expressamente da sentença que as custas e honorários periciais sofrem a incidência de juros sobre as custas, que são espécie do gênero tributo, deveriam ter sido inscritas em dívida ativa, que não é o caso dos autos. Dou provimento ao recurso para excluir da sentença a incidência de juros sobre custas e honorários periciais. (Acórdão nº 19990345069 prolatado no julgamento de Agravo de Petição pela 3ª Turma do TRT da 2ª Região) Com esses fundamentos, indefiro o pedido de inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais. Intime-se o perito, via postal. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00356-2001-002-10-00-0 (0002)**
 RECLAMANTE MARCOS GOMES ALVES
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.501:"A executada aduz estar a Receita Federal indeferimento os pleitos de retificação de DARF quanto ao contribuinte do Imposto de Renda. Requer a este Juízo seja oficiada a Receita Federal. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal determinando a retificação dos dados, de forma a constar como contribuinte do Imposto de Renda recolhido no valor de R\$4.778,85 o exequente Marcos Gomes Alves, CPF numero 248.945.241-04. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00195-1989-005-10-00-7 (0003)**
 RECLAMANTE ZANDIR JACINTO FERREIRA
 ADVOGADO: DIVA MASCARENHAS BORGES
 RECLAMADO FUNDACAO ZO Botanica DO DF
 ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO A FL.383:"...Constato que na ata de audiência de fl.381 a designação da nova audiência de conciliação para o dia 09/08/2008 é sábado, dia 25/08/2008, às 09h30, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF. O exequente deverá trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária. Publique-se para ciência das partes". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01559-1982-006-10-00-6 (0004)**
 RECLAMANTE Espólio de Manoel Antonio Pereira Lapa
 ADVOGADO: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: MARIA JURACI DA SILVA

DESPACHO A FL.602:"O i. Perito interpõe Agravo de Petição às fls.581/590, insurgindo-se contra a decisão proferida à fl. 575/577, que indeferiu o pleito de inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais. O executado apresentou contra-razões às fls.600 Trata-se de recurso adequado e tempestivamente interposto dentro do prazo de 8 dias. O perito expôs as razões de sua irrisignação, delimitando fundamentalmente a matéria impugnada. Nesse contexto, recebo o Agravo de Petição, eis que satisfeitos os seus pressupostos objetivos subjetivos de admissibilidade, determinando à Secretaria do Juízo Conciliatório que: 1 - Providencie o traslado da decisão recorrida, do recurso e desse despacho de admissibilidade para os autos do Precatório nº 407/1995; 2 - Após, remeta os autos ao egrégio Tribunal, com as homenagens de estilo. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00960-2001-009-10-00-1 (0005) RPV Nº 58/2008**

RECLAMANTE MARIA JOSE GARCES DOS REIS
 ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
 ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
 RECLAMADO BELACAP SLU SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO A FL.26:"O executado peticiona às fls. 23/24, impugnando o valor de R\$ 862,21 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) constante da RPV, ao argumento que não se observou

a taxa de juros de 0,5% ao mês na quantificação do débito. Nesses termos, pede a expedição de nova RPV com o valor correto de R\$ 677,79 seiscientos e setenta e sete reais e nove centavos), a fim de se conformar os cálculos à Medida Provisória nº 2.2180-35 que assegura a aplicação da taxa de juros reduzida. Decido. Embora conste no formulário da requisição de pequeno valor a apuração do débito no montante de R\$ 862,21, o despacho de fl. 11 que acompanhou o mandado de intimação nº 50/2008, sanou a irregularidade, requisitando para o pagamento do débito exatamente a quantia de R\$ 677,79, atualizada até 31.05.2008, em perfeita harmonia com a Medida Provisória nº 2.180-35. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que não há divergência quanto ao valor atualizado da presente execução, permanecendo, no que concerne ao prazo legal para realização do pagamento, o termo inicial (05/06/2008), certificado à fl.17. Intime-se o executado. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00297-2007-010-10-00-0 (0006)**
 RECLAMANTE Jonas Viana dos Santos
 ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME
 RECLAMADO Tv Omega Ltda. (Rede Tv)
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.138:"Vistos os autos. Concedo à Procuradoria Geral Federal o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fiscais e previdenciários oriundos do processo, ante os termos do art. 832, §4º, da CLT, combinado com o art.16, §3º, inciso II, da Lei nº 11.457/2007 e art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº 433, de 25 de abril de 2007. Intime-se a PGF por mandado, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 832, §4º, da CLT c/c o art.20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art.794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução dos presentes autos ao Juízo de origem. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ	936/DF
(0001)	
Advogado: DIVA MASCARENHAS BORGES	5509L01/DF
(0003)	
Advogado: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	00867/O/DF
(0004)	
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	21897/DF
(0002) (0006)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0002)	
Advogado: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES	4886/DF
(0003)	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/DF
(0001)	
Advogado: MARIA JURACI DA SILVA	383AT/DF
(0004)	
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0005)	
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME	2990/DF
(0006)	
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO	11.195/DF
(0005)	

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA**1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA****DESPACHOS**

PROCESSO: **01558-1988-001-10-00-5 (0001)**
 RECLAMANTE CECILIA RIBEIRO BRASILIANO
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
 RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
 DESPACHO Fl. 1291. "Reporto-me ao despacho de fls. 603. Sobreste-se o feito no aguardo de habilitação por eventuais herdeiros. Publique-se. Data supra. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00763-1997-001-10-00-4 (0002)**
 RECLAMANTE ANILTON JESUS BRIGATI
 ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L. LEITE
 RECLAMADO HIDROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO: ODALIO BOTELHO

DESPACHO Fl. 118. "Vistos os autos. Em 17/07/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 120. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembarçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Plique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **01130-1998-001-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais COOPERCONCI
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
DESPACHO Fl. 521. "Inicialmente, esclarece-se que o valor depositado, nas fls. 199, refere-se a depósito recursal. No entanto, realizado pela própria reclamada como depósito judicial, as quais tem formas diferentes de correção e aplicação de juros. Ocorre que na época, o depósito recursal somente poderia ser realizado em conta vinculada e as partes ainda discutia vínculo empregatício, não havendo conta vinculada aberta do empregado, motivo pelo qual foi feito o depósito judicial como depósito recursal, não podendo nesse momento querer mudar a natureza do depósito que ele mesmo optou por fazer, eis que lhe era benéfico, pois permitiu o afastamento da deserção de seu recurso. Assim, oficie a CEF para realizar a correção monetária e a aplicação de juros próprios da conta judicial. Publique-se. Em 10/07/2008."

PROCESSO: **01143-2001-001-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE RONALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (PORTO MARISCO)
RECLAMADO GRACIOMARIO QUEIROZ
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ
DESPACHO Fl. 368. "Vistos os autos. Vista ao exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00533-2003-001-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE ROMULO MARIANO PETERS
ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO MG MASTER LTDA
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA
DESPACHO Fl. 338. "Junta-se esta petição. Anexe-se à contraposta o TRCT e guia GFIP referente à multa de 40%, intimando-se o reclamante para recebê-lo. Diante dos documentos apresentados, revogo o despacho à fl. 337. Após a entrega, remetam os autos à Contadoria. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00227-2004-001-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE ANA PAULA CASTRO MONTEIRO
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO PAULO SERGIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO: CHUCRE SUAID
DESPACHO Fl. 317. "Vistos os autos. Nada a deferir quanto os documentos encaminhados pelo Juízo Deprecante, tendo em vista o que restou decidido à fl. 292. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 90077/2007. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00378-2006-001-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
ADVOGADO: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
RECLAMADO COBRABAN - COBRANÇAS E FACTORING LTDA.
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO Francisco Dias Quirino
RECLAMADO Vera Regina Retamar Corrales Quirino
DESPACHO Fl. 291. "Indefiro, tendo em vista o retratado à fl. 288. Publique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00537-2006-001-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Suzana Maria Santos de Assis
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO UNIÃO BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. - FACULDADES ALBERT EISTEIN
ADVOGADO: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
RECLAMADO Ailton Ferreira Cavalcante
RECLAMADO José Dias de Lima
RECLAMADO Júlio César Pereira
RECLAMADO Sílvio César Damasceno Ferreira
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Divina Vaz de Oliveira
RECLAMADO Samuel Ramos de Oliveira

DESPACHO Fl. 213. "Digam as partes sobre as preceles relativas aos recolhimentos previdenciários e fiscais discriminados na planilha à fl. 72, prazo de cinco dias. Publique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **01229-2006-001-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Joannes Hoander Kleper da Cruz
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Max Comércio de Papéis Ltda EPP
DESPACHO Fl. 305. "Vistos os autos. Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 304. Publique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00243-2007-001-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Ivanildete Magalhães Oliveira Kroger Galo
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RECLAMADO Casa de Ismael
ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA
DESPACHO Fl. 262. "Em 17/07/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 15.420,82, e desbloqueio dos demais, conforme à fl. 264. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Publique-se. Brasília, 21 de Julho de 2008."

PROCESSO: **00455-2007-001-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Abadia Barbosa
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO RMS Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
DESPACHO Fl. 220. "Vistos os autos. Em 17/07/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 10.019,29, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 222/223. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Publique-se. Brasília, 22 de Julho de 2008."

PROCESSO: **00744-2007-001-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Nichessem de Oliveira Teixeira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Maxfyldy Comercial de Armazinhos Ltda.
ADVOGADO: JOAO GOMES PEREIRA
DESPACHO Fl. 109. "Vistos os autos. Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 108. Publique-se. Data supra. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00809-2007-001-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Claudio Jose da Silva
ADVOGADO: JOSE OSCAR DA SILVA
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
DESPACHO Fl. 109. "Em face dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, todas as parcelas devidas foram incluídas no cálculo de fls. 83, não restando valores a serem pagos. Assim, extingo a execução nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC. Publique-se. Data supra. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00883-2007-001-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Percival França Oliveira Filho
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES
DESPACHO Fl. 273. "Vistos os autos. Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 272, nos valores da planilha à fl. 265, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Em 17/07/2008."

PROCESSO: **00994-2007-001-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Wilton do Carmo Lopes Fonseca
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Associação de Compradores e Promitentes Compradores do Edifício Lions
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
DESPACHO Fl. 442. "Vistos os autos. Vista à reclamada para atender às solicitações da Contadoria à Fl. 441, prazo de 15 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **01014-2007-001-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Alves Mourão
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
DESPACHO Fl. 95. "Vistos os autos. Recebo a manifestação da executada à fl. 93 como renúncia ao prazo de embargos. O Juízo está garantido pelo depósito de fl. 94. Abro vista ao exequente para os fins do art. 884/CLT, prazo de cinco dias. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **01015-2007-001-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Walter Antônio Ferreira Vidal
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
ADVOGADO: MAURÍCIO DE FIGUEIRA CORRÊA DA VEIGA
DESPACHO Fl. 170. "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para apresentar o extrato da conta do FGTS e os contracheques aos períodos indicados pela Contadoria à fl. 169, prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **01140-2007-001-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Dis Santos (emcânico)
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Samambaia Auto Centro Ltda - ME (Formiga Auto Centro) (na pessoa do proprietário Sr. Luismar)
ADVOGADO: JOSE RICARDO DUARTE FELIX
DESPACHO Fl. 113. "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar os contracheques do reclamante no período de fevereiro a abril/2007, prazo de 10 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **01209-2007-001-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Nelson Guimarães de Oliveira
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA
DESPACHO Fl. 366. "Vistos às partes dos recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00006-2008-001-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Maria Aparecida de Oliveira Soares
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
DISPOSITIVO: "CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO tão-somente para corrigir erro material nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 18 de julho de 2008. Nada mais. Descisão de fls. 242/243."

PROCESSO: **00012-2008-001-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Osvaldina Moreira do Monte Carneiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO União(Ministério do Trabalho e Emprego)
DESPACHO Fl. 251. "Visto os autos. Expeça-se edital para intimar a 1ª reclamada da decisão dos embargos declaratórios e do recursos ordinário interposto pela União. Após, vista à reclamante para contrarrazões ao recurso da 2ª reclamada. Publique-se. Em 17/07/2008."

PROCESSO: **00166-2008-001-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE André Medeiros de Siqueira
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Wmt Centro de Mult - Atividades Ltda.
ADVOGADO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS

DISPOSITIVO: "CONCLUSÃO - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção Monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas neste decisum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Quanto à reconvenção, não a admito, por incabível. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, deverão ser observados os critérios previstos no art. 131, §§ 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, Súmula 368 do TST e do disposto no Provimento nº 03/2005 da CGJT, que revogou o contido no Provimento nº 01/96. Recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: saldo de salário, diferenças de reajuste salarial, diferenças salariais decorrentes da redução ilícita, 13º salário proporcional, reflexos da integração do pagamento efetuado "por fora" e do RSR, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determino, ainda, que a reclamada proceda à baixa na CTPS obreira com data de 22.02.2008, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, na reclamação trabalhista, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Relativamente à reconvenção, custas de R\$ 10,64, pela reclamada-reconvinente, nos termos do artigo 789, caput, da CLT. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS e oficie-se à DRT e à CEF. Intimem-se as partes. Brasília, 18 de julho de 2007, às 17h. Nada mais." Descisão de fls. 196/223."

PROCESSO: **00208-2008-001-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Ricardo Palma Cruz
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Alstom Hidro Energia Brasil Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Não há tempo hábil para vista às partes dos documentos apresentados, razão pela qual retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de encerramento da instrução no dia 06/08/2008, às 15:10 horas, mantidas as cominações da ata de fls.289/291. Abro vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Em 21/07/08.



PROCESSO: **00282-2008-001-10-00-2 (0024)**
 RECLAMANTE Silvana Maria de Oliveira
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 RECLAMADO MDF Móveis Ltda. (cujos nomes de fantasia são STAR MÓVEIS E Idhea Móveis)
 ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
 DESPACHO Fl. 84. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo de cinco dias. Publique-se. Em 18/07/2008."

PROCESSO: **00290-2008-001-10-00-9 (0025)**
 RECLAMANTE Othon Flávio Trindade Gonçalves
 ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
 RECLAMADO Terraço Corretora de Seguros Ltda.
 ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 DESPACHO Fl. 143. "Vistos os autos. Diante da conclusão supra, nada a deferir ante a decisão dos Embargos de Declaração às fls. 140/141. Publique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00417-2008-001-10-00-0 (0026)**
 RECLAMANTE Edleuza Francisca dos Santos
 ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 RECLAMADO Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda.
 ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
 DESPACHO Fl. 339. "Vistas às partes dos embargos de declaração oposto, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Publique-se. Em 21/07/2008."

PROCESSO: **00432-2008-001-10-00-8 (0027)**
 AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
 RÉU Marsan Construção e Urbanização

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - ISSO POSTO, na Ação de Cobrança n. 0432-2007-008-10-00-8, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, em face de MARSAN CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO., resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, para condenar a Ré a pagar, no prazo de 8 (oito) dias: 1) contribuição sindical dos exercícios de 2002 a 2005 e 2007, equivalente a 1 (um) dia de salário de cada empregado da Ré, referente ao mês de março de 2003; 2) multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, em relação à parcela do item 1. 3) honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da execução. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando a relação de salários e empregados que a reclamada deverá juntar em liquidação de sentença. Caso ela assim não proceda, e considerando que ela se encontra em local incerto e desconhecido, será oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para que apresente as RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) apresentadas pela empresa, de onde serão calculados os valores da contribuição sindical. Na inexistência, será oficiada a CEF para verificar a existência de recolhimentos fundiários feitos pela empresa, a partir dos quais é possível calcular o salário dos empregados. Caso a empresa não tenha apresentado tais relações, a liquidação se fará por arbitramento. O crédito sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação. A correção monetária não exclui os juros moratórios previstos no item 2 deste dispositivo. Quanto aos juros moratórios deferidos no item 2, não haverá a cobrança cumulada com os juros típicos das ações trabalhistas (1% - um por cento - ao mês). Custas no valor de R\$100,00 (cem reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$5.000,00 - cinco mil reais). Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 27/TST, as custas serão arcadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) pela Ré, e 50% (cinquenta por cento) pela Autora. Não é possível aplicar integralmente ao autor o artigo 606, parágrafo 2º, da CLT, pois tal dispositivo restringe-se à cobrança das contribuições sindicais em sentido estrito. Intimem-se as partes, sendo a ré por edital. Nada mais. Audiência encerrada às 17:02 horas. Brasília/DF, 2008." Descisão de fls. 118/122.

PROCESSO: **00505-2008-001-10-00-1 (0028)**
 IMPETRANTE Luiz Carlos de Oliveira Garritano
 ADVOGADO: PABLO PICININ SAFE
 AUT. COATORA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
 Descisão de fls. 639/641. SENTENÇA: "CONCLUSÃO: Ex positis, DENEGO a segurança requerida, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas processuais pelo impetrante, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00. Publique-se. Oficie-se à autoridade dita coatora, com remessa da decisão. Brasília, 21 de julho de 2008."

PROCESSO: **00739-2008-001-10-00-9 (0029)**
 RECLAMANTE Vanessa da Silva
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 RECLAMADO Tunica Panificadora e Confeitaria Ltda.
 DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/08/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Publique-se. Em 22/07/2008."

PROCESSO: **00741-2008-001-10-00-8 (0030)**
 RECLAMANTE Thiago Antonio Rita
 ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 RECLAMADO Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda.
 DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 19/08/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Publique-se. Em 22/07/2008."

PROCESSO: **00742-2008-001-10-00-2 (0031)**
 RECLAMANTE Elineide Fraga da Cruz
 ADVOGADO: PABLO MONTEIRO CARDOSO
 RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP (na pessoa do sócio Wagner Mattos Barcelar)
 RECLAMADO União (TST)
 DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/08/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intimem-se os reclamantes. Notifique-se os reclamados, sendo o 2º por mandado. Publique-se. Em 22/07/2008."

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA **16577/O/DF**
 (0000)
 Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF**
 (0001)
 Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA **01145/O/DF**
 (0025)
 Advogado: BELLINI BALDUINO FONSECA **17193/O/DF**
 (0005)
 Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17.510/DF**
 (0018)
 Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **7650/DF**
 (0004)
 Advogado: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA **243410/SP**
 (0028)
 Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA **24135/DF**
 (0016)
 Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA **21168/O/DF**
 (0013)
 Advogado: CHUCRE SUAID **4.081/DF**
 (0006)
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA **10859/O/DF**
 (0023)
 Advogado: DALMO SILVA MEIRELES **11390/DF**
 (0014)
 Advogado: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE **22128/DF**
 (0001)
 Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**
 (0006)
 Advogado: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO **21740/DF**
 (0010)
 Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF**
 (0009) (0016)
 Advogado: FRANCISCA AIRES L. LEITE **2300/DF**
 (0002)
 Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA **4989/DF**
 (0003)
 Advogado: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES **18604/DF**
 (0007)
 Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE **1424/A/DF**
 (0007)
 Advogado: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA **12386/DF**
 (0015)
 Advogado: JOAO GOMES PEREIRA **14472/DF**
 (0012)
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF**
 (0020) (0021)
 Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/T/DF**
 (0029)
 Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA **13722/O/DF**
 (0026)
 Advogado: JOSE OSCAR DA SILVA **5355/DF**
 (0013)
 Advogado: JOSE RICARDO DUARTE FELIX **17133/DF**
 (0018)
 Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS **15729/O/DF**
 (0024)

Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA **191144/SP**
 (0019)
 Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA **09972/O/DF**
 (0025)
 Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO **04653/O/DF**
 (0019)
 Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA **2453/DF**
 (0004)
 Advogado: MARCIANO CORTES NETO **8462/DF**
 (0011)
 Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **09336/O/DF**
 (0024)
 Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
 (0008) (0015)
 Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS **17153/O/DF**
 (0000)
 Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF**
 (0014)
 Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA **21934/A/DF**
 (0023)
 Advogado: MAURÍCIO DE FIGUEIRA CORRÊA DA VEIGA **21.934/DF**
 (0017)
 Advogado: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS **25548/O/DF**
 (0022)
 Advogado: NILTON CORREIA **1291/O/DF**
 (0022)
 Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES **11749/DF**
 (0003)
 Advogado: ODALIO BOTELHO **5814/GO**
 (0002)
 Advogado: PABLO MONTEIRO CARDOSO **19567/O/DF**
 (0031)
 Advogado: PABLO PICININ SAFE **22911/O/DF**
 (0028)
 Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **09070/O/DF**
 (0030)
 Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9.070/DF**
 (0017)
 Advogado: PEDRO LOPES RAMOS **7481/DF**
 (0005)
 Advogado: RAQUEL REGINA BARBOSA **3569/TO**
 (0010)
 Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/O/DF**
 (0027)
 Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF**
 (0008)
 Advogado: ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA **25464/O/DF**
 (0008)
 Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA **12069/O/DF**
 (0011)
 Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
 (0012)
 Advogado: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA **18566/O/DF**
 (0026)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00740-2008-001-10-00-3
 Reclamante: SILVANA SOARES SOUSA
 Advogado : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE OAB/DF nº 8.583
 Reclamada : OFFICINA TAGUATINGA SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
 Audiência : 18/08/2008, às 14:15h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada OFFICINA TAGUATINGA SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 18/08/2008, às 14:15 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00754-2004-003-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE ADEJAR GUALBERTO MARINHO
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO: ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO-Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por ADEJAR GUALBERTO MARINHO e, no mérito, ACOLHO-OS para, sanando omissão, determinar à executada a correção do valor da gratificação incorporado na folha de pagamento do exequente, no prazo de 48h após o trânsito em julgado da presente decisão, ficando resguardado o prosseguimento da presente execução, com relação às diferenças de gratificação devidas em razão da incorporação equivocada, a partir de outubro/2007 até a correta incorporação na folha de pagamento do exequente, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Data supra. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **00923-2004-003-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE PAULO CESAR GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A
ADVOGADO: TIAGO CEDRAZ

Vistos, etc. Mantida a decisão a quo. TORNADO DEFINITIVA A PRESENTE EXECUÇÃO. Acolho os embargos à execução e impugnação aos cálculos, apresentados às fls. 357/358 e 363/365 para determinar dedução do valor de R\$3.000,00 já pago ao exequente, conforme contracheque à fl. 359, bem como excluir da condenação as parcelas previdenciárias cota parte do reclamante, tendo em vista que já houve recolhimento pelo teto máximo. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar a incorporação do adicional de periculosidade na folha de pagamento no autor.

PROCESSO: **00214-2005-003-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Rosangela da Silva Sousa
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda.
RECLAMADO FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO JOSE GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
RECLAMADO GILBERTO HUBER

Vistos, etc. Tendo em vista que o cabimento de recurso de revista em sede de agravo de petição é restrito aos casos de frontal violação à Constituição Federal, bem como o efeito meramente devolutivo atribuído ao agravo de instrumento, determino o prosseguimento da execução, independente do trânsito em julgado do AI certificado à fl. 403. Desconstituída a penhora de fls. 267, 278 e 336 e considerando os termos da decisão proferida pelo E. TST no ROMS174/2007 (fls. 393/397), intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar outros bens à penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado no caso de inércia. Data supra. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **01061-2005-003-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Lauro Caversan
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

A executada alega que houve bloqueio em duplicidade no valor de R\$ 58.958,75. Todavia, analisando os autos, verifico que não assiste razão à executada, porquanto o bloqueio de conta realizado a maior foi devidamente desbloqueado, consoante recibo de protocolamento de fl. 1020/1021. Constatado, ainda, que os autos foram devolvidos ao SCAE para consolidação dos cálculos apresentados pelo perito às fls. 1073/1085, em cumprimento à determinação exarada na parte final da decisão de embargos e que foi compensada a importância anteriormente levantada pelo exequente. Publique-se para ciência.

PROCESSO: **00251-2006-003-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Rafael Augusto dos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Picture e Photo Ltda
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA

Renovo a reclamação o prazo improrrogável de 05 dias para comprovação do pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, sob pena de designação de data e horário para realização de praça dos bens penhorados à fl. 804, desde já autorizada em caso de inércia.

PROCESSO: **00496-2007-003-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Marques Cardoso
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO
RECLAMADO Ribruvima Comercial de Alimentos Ltda. EPP (padaria Delícia)
ADVOGADO: ANGELO CURVELLO DA SILVA

Vistos, etc. Retifique-se o andamento processual. Torno sem efeito a certidão de fl. 259. Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que concerne ao crédito obreiro. Considerando que sempre foi entendimento deste juízo que as partes não poderiam transigir sobre créditos de terceiros, como no caso dos recolhimentos previdenciários e fiscais, não obstante as divergências jurisprudenciais sobre a questão. Considerando que a partir da Lei nº 11.457/2007, que criou a Super-Receita, foi acrescentado o §6º ao artigo 832 da CLT, com a seguinte redação: §6º. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, as custas e recolhimentos previdenciários serão arcados, exclusivamente, pela executada, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de sessenta dias após o vencimento da última parcela. No mesmo prazo deverá ser pago o IRPF incidente sobre o montante do acordo, sob pena de expedição de ofício à SRF. Expeça-se alvará para liberação do FGTS. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Diligencie a Secretaria acerca da destinação do depósito noticiado na certidão de fl. 248. Intime-se a PGF, via SCAE, sobre os termos do acordo, após o integral cumprimento. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00578-2007-003-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO JAGUAR - SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Qualix - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES
Convolo em penhora os valores bloqueados via BACENJUD. Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada.

PROCESSO: **00634-2007-003-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Valdomiro de Souza Nascimento
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro TI S.A.
ADVOGADO: BARTIRA BIBIANA STEFANI

Vistos. Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que concerne ao crédito obreiro. Considerando que sempre foi entendimento deste juízo que as partes não poderiam transigir sobre créditos de terceiros, como no caso dos recolhimentos previdenciários e fiscais, não obstante as divergências jurisprudenciais sobre a questão. Considerando que a partir da Lei nº 11.457/2007, que criou a Super-Receita, foi acrescentado o §6º ao artigo 832 da CLT, com a seguinte redação: §6º. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, as custas processuais e de execução, recolhimentos previdenciários e IRPF serão arcados pela segunda reclamada, nos valores descritos no resumo de cálculo de fl. 405, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de sessenta dias após o vencimento da última parcela, devidamente atualizados, sob pena de execução quanto aos primeiros, e expedição de ofício à SRF no que concerne ao IRPF. Tendo em vista que fora solicitada a transferência do depósito recursal para uma conta judicial, diligencie-se à CEF para verificar se a medida foi cumprida. Após, expeça-se alvará liberando-se o depósito recursal ao reclamante. Publique-se. Intime-se a PGF, via SCAE, sobre os termos do acordo, após o integral cumprimento. Data supra. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **00953-2007-003-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Orlando Manoel dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO CETEST BRASÍLIA, CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
ADVOGADO: RAIMUNDO MEDEIROS SILVA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aéreo Portuária - Infraero

ADVOGADO: THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO
Intime-se o exequente para receber as guias do seguro-desemprego. Prazo 05 dias.

PROCESSO: **00969-2007-003-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Luciana Natali da Cruz
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
RECLAMADO SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
ADVOGADO: ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA

RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S.A
ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA
RECLAMADO Varig Logística S.A
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Assino o prazo sucessivo de oito dias às reclamadas, a iniciar-se pela primeira, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante.

PROCESSO: **01252-2007-003-10-00-5 (0011)**
AUTOR Cristiana de Andrade Alves
ADVOGADO: NEIVA TERESINHA HOLZ
RÉU Carlos Henrique de Almeida Júnior
ADVOGADO: HELLEN PEREIRA GONTIJO
RÉU Luis Carlos Ferreira
ADVOGADO: HELLEN PEREIRA GONTIJO

Em decorrência da reorganização da pauta, retiro o feito da pauta de audiência de instrução anteriormente designada e incluo-o na pauta do dia 06.08.2008 às 15h30min. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores, mantidas as cominações legais no caso de ausência. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00096-2008-003-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Vania Maria Paz Ramalho
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
ADVOGADO: ANNA MARIA FELIPE BORGES
RECLAMADO Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Intime-se a reclamante, por sua patrona, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

PROCESSO: **00153-2008-003-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Odília Felix Vieira
ADVOGADO: VINICIUS CARVALHO DANTAS
RECLAMADO Instituto de Clínica e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda.
ADVOGADO: DOMINGOS JOSE BATISTA

Assino o prazo sucessivo de oito dias às partes, a iniciar-se pela reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte adversa.

PROCESSO: **00168-2008-003-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Altamiro Barbosa do Nascimento
ADVOGADO: ANTONIO DA LUZ COELHO
RECLAMADO Sesi Parque/DRDF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Vistos, etc. À vista da informação da perita acerca da impossibilidade de realização da perícia devido à ausência do reclamante, assino-lhe o prazo de 48 horas para se manifestar, inclusive sobre os documentos apresentados pela reclamada às fls. 268/349. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00280-2008-003-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Josiel Adriano dos Reis
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO DINÂMICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI
RECLAMADO IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ADVOGADO: CID ARRUDA ARAGÃO
Intime-se o reclamante, por seu patrono, pra, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

PROCESSO: **00289-2008-003-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Erica dos Santos Lacerda
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SCR Comércio de Confeções Ltda. ME
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES BONFIM

Acoste-se a CTPS da reclamante à contracapta. Intime-se a reclamante para receber sua CTPS. Assino o prazo de cinco dias à reclamada para pagara as custas e a multa por atraso na assinatura da CTPS, sob pena de execução.

PROCESSO: **00332-2008-003-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Luzia Maria dos Reis
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Intime-se a reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00376-2008-003-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Raimundo Batista Fernandes
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Construtora Costa & Mila Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Tendo em vista a data de autenticação da guia de fl. 76, sem razão ou reclamante, uma vez que o acordo fora pago na data aprazoada. Publique-se para ciência.



PROCESSO: **00474-2008-003-10-00-1 (0019)**
 RECLAMANTE Heloísa Maria do Carmo de Oliveira
 ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Intime-se a reclamante, via imprensa oficial e DJTE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oitavo dias.

PROCESSO: **00704-2008-003-10-00-2 (0020)**
 RECLAMANTE Adeuzilândia Maria dos Santos Souza
 ADVOGADO: FABIO DE SA BITTENCOURT
 RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
 RECLAMADO Procuradoria Geral do Trabalho - PGT/MPT
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25/08/08 as 13h30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00705-2008-003-10-00-7 (0021)**
 RECLAMANTE Priscila Fonseca Minari
 ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO Teleperformace CRM S.A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/08/08 AS 13H30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00707-2008-003-10-00-6 (0022)**
 RECLAMANTE Cearlindo Ferreira de Oliveira
 ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 RECLAMADO Vanderlei Andrade dos Santos & Cia Ltda.
 RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 19/08/08 AS 13H35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00708-2008-003-10-00-0 (0023)**
 RECLAMANTE Marcelo Paiva de Sousa
 ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
 RECLAMADO Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/2008 AS 14H10Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00709-2008-003-10-00-5 (0024)**
 RECLAMANTE Fabiano Papa Miranda
 ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Conforme noticiado na petição inicial, o (a) reclamado (a) encontra-se me lugar incerto e não sabido. Diante desse fato, o (a) reclamante requere a notificação por edital. Defere-se a notificação editalícia. Incluo o feito na pauta do dia 04.08.2008, às 14h00. Notifique-se o (a) reclamado (a) por edital. Publique-se para ciência do(a) reclamante, reclamante.As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00710-2008-003-10-00-0 (0025)**
 RECLAMANTE Ytagerlande Andrade dos Santos
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda-ME
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/2008 as 14h:15Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00711-2008-003-10-00-4 (0026)**
 RECLAMANTE Amaro Ferreira da Silva
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
 RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
 Designo para audiência inaugural a data de 14/08/2008, às 14h35. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00712-2008-003-10-00-9 (0027)**
 RECLAMANTE Waslay Sousa Eller Cambuy
 ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO MB Engenharia S/A
 Designo para audiência inaugural a data de 14/08/2008, às 14h30. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00713-2008-003-10-00-3 (0028)**
 RECLAMANTE Francisco do Nascimento Moraes
 ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 RECLAMADO JB Aluguel de mesas e cadeiras
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 as 14h20Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00715-2008-003-10-00-2 (0029)**
 RECLAMANTE Luzinete Rodrigues de Holanda
 ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECLAMADO Márcia de tal
 RECLAMADO Raimundo de Tal

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 AS 14H25Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00716-2008-003-10-00-7 (0030)**
 RECLAMANTE Carlos Alberto V. de Abreu
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 AS 14H30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00717-2008-003-10-00-1 (0031)**
 RECLAMANTE Fernando Oliveira Lima
 ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 RECLAMADO Inova TS Engenharia Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25/08/08 AS 13H40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00718-2008-003-10-00-6 (0032)**
 RECLAMANTE Gilmar Ferreira Moraes Nascimento
 ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
 RECLAMADO Comercial de Alimentos Rapha Ltda. (Supermercado Mais Economico)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 AS 14H35Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00719-2008-003-10-00-0 (0033)**
 RECLAMANTE Manoel Silva Moura
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 RECLAMADO Whitney Pacífico D'Alencar Trindade
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 AS 14H40Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

PROCESSO: **00720-2008-003-10-00-5 (0034)**
 RECLAMANTE Wilson Pinto Matinada
 ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO Montac - Ar Condicionado Ltda.
 AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08/08/08 AS 14H45Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0034)	03760/E/DF
Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0027)	26888/DF
Advogado: ADEMAR ODVINO PETRY (0001)	5004/DF
Advogado: ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES (0023)	08535/O/DF
Advogado: ANGELO CURVELLO DA SILVA (0006)	11170/DF
Advogado: ANNA MARIA FELIPE BORGES (0012)	22278/O/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (0003)	12674/DF
Advogado: ANTONIO DA LUZ COELHO (0014)	13182/O/DF
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI (0031)	01293/A/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0033)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0003)	4741/DF
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0005)	1415/DF
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0022)	05828/O/DF
Advogado: BARTIRA BIBIANA STEFANI (0008)	15065/O/DF
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0029)	08186/O/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0004)	20015/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0015)	17.512/DF
Advogado: CASSIANO P.VIANA (0010)	7978/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0024)	17919/A/DF
Advogado: CID ARRUDA ARAGÃO (0015)	18652/CE
Advogado: CIRENE ESTRELA (0026)	15338/T/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0028)	15690/T/DF
Advogado: DOMINGOS JOSE BATISTA (0013)	08097/O/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETTO (0004) (0008)	9315/DF
Advogado: EDUARDO MILEN VIÉGAS (0003)	8765/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0017)	07311/O/DF
Advogado: FABIO DE SA BITTENCOURT (0020)	25635/O/DF

Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF
(0030)	
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES	2337/DF
(0009)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0025)	
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15639/O/DF
(0015)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0005)	
Advogado: HELENA CARDOSO DOS SANTOS	17126/DF
(0010)	
Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO	12420/DF
(0006)	
Advogado: HELLEN PEREIRA GONTIJO	17127/O/DF
(0011)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0007)	
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0001)	
Advogado: JOSE RODRIGUES BONFIM	59641/SP
(0016)	
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0017)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0016)	
Advogado: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO	07140/E/DF
(0021)	
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA	07626/O/DF
(0018)	
Advogado: LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
(0032)	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0019)	
Advogado: MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0010)	
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/T/DF
(0014)	
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	21934/A/DF
(0010)	
Advogado: NEIVA TERESINHA HOLZ	14029/DF
(0011)	
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0008)	
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF
(0010)	
Advogado: RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	18369/DF
(0009)	
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF
(0019)	
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES	18553/CE
(0007)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0018)	
Advogado: ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA	165.753/SP
(0010)	
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	24.862/DF
(0012)	
Advogado: THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO	19.573/DF
(0009)	
Advogado: TIAGO CEDRAZ	23.167/DF
(0002)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0002)	
Advogado: VINICIUS CARVALHO DANTAS	20376/GO
(0013)	

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00399-1993-005-10-00-4 (0001)**
 RECLAMANTE LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO: HELIO CARVALHO SANTANA
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: JORGE V.DA COSTA MACHADO NETO
 1.Diante do noticiado à fl. 302, expeça-se alvará ao reclamado para levantamento dos saldos porventura existentes nos depósitos judiciais de fls. 855, 955 e 1033. 2.Após, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes. 3.Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00003-2001-005-10-00-0 (0002)**
 RECLAMANTE SECONCI SERVICIO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO: FRANKLIN ROOSEWELT
 RECLAMADO GOMES CARVALHO CONSTRUCOES LTDA

Despacho de fl.306:1.Intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00235-2004-005-10-00-0 (0003)**
 RECLAMANTE ALBERTO SALVADOR MARTORELLI
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO: **00103-2005-005-10-00-0 (0004)**
 RECLAMANTE SEBASTIAO FEITOSA FARIAS
 ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO: NILTON CORREIA

Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos de Declaração interpostos, ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO: **00338-2007-005-10-00-3 (0005)**
 RECLAMANTE Janne Silva Costa
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 RECLAMANTE Jean Carlos Gomes
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 RECLAMANTE João Lopes da Rocha
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 RECLAMANTE João da Silva Soares
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS Distrito Federal
 ADVOGADO: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
 RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena
 RECLAMADO Jose Vital de Araujo Fagundes

Despacho de fl.223.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.220 e 222, intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00499-2007-005-10-00-7 (0006)**
 RECLAMANTE Maria Pastora Guedes de Carvalho
 ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
 RECLAMADO Instituto Candango de Soliriedade
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho de fl.112:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.109 e 111, intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **01028-2007-005-10-00-6 (0007)**
 RECLAMANTE Tarcizio Cleso Neres Nunes
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimação do exeqüente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **08028-2007-005-10-00-7 (0008)**
 EXEQUENTE Milton Dias dos Santos
 ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 EXECUTADO Construtora Carvalho Pinto Ltda

Intime-se o exeqüente, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 30 dias ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00180-2008-005-10-00-2 (0009)**
 RECLAMANTE Wenderson Claudino de Souza
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO MM Lanchonete e Lava a Jato Ltda.

Despacho de fl.22:Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença, sob as penas já cominadas.

PROCESSO: **00274-2008-005-10-00-1 (0010)**
 RECLAMANTE Alessandra da Silva Baliza
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
 RECLAMADO VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECLAMADO Vivo S/A
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro reclamado.

PROCESSO: **00308-2008-005-10-00-8 (0011)**
 CONSIGNANTE Perdigão Agroindustrial S/A
 ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 CONSIGNADO Maria Sonia Soares da Silva

Despacho de fl.179:Intime-se a consignada para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na secretaria da Vara para que seja procedida a baixa nos termos da decisão de fl.166/169.

PROCESSO: **00426-2008-005-10-00-6 (0012)**
 RECLAMANTE Josefa Hilário Pereira
 ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
 RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
 ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

DECISÃO(...)CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes.Brasília, 21 de julho de 2008.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00539-2008-005-10-00-1 (0013)**
 RECLAMANTE Anderson Fonseca Machado
 ADVOGADO: ATAUALPA MORAIS ALVES
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Republicado tendo em vista não ter constado os Advogados das reclamadas. ATA DE AUDIÊNCIA (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória ajuizada por ANDERSON FONSECA MACHADO, em face da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 17.000,00, no importe de R\$ 340,00, sem prejuízo da atualização monetária, até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça e o Assistente da reclamada (Distrito Federal), via mandado.Audiência encerrada às 13h47.

PROCESSO: **00540-2008-005-10-00-6 (0014)**
 RECLAMANTE Danielle Martins Schroder
 ADVOGADO: ATAUALPA MORAIS ALVES
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Republicado tendo em vista não ter constado os Advogados das reclamadas. ATA DE AUDIÊNCIA (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória ajuizada por DANIELLE MARTINS SCHRODER, em face da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 17.000,00, no importe de R\$ 340,00, sem prejuízo da atualização monetária, até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça e o Assistente da reclamada (Distrito Federal), via mandado.Audiência encerrada às 13h45.

PROCESSO: **00541-2008-005-10-00-0 (0015)**
 RECLAMANTE Ana Carolina Soares da Rocha
 ADVOGADO: ATAUALPA MORAIS ALVES
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Republicado tendo em vista não ter constado os Advogados das reclamadas. ATA DE AUDIÊNCIA (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória ajuizada por ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA, em face da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.Custas pela reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 17.000,00, no importe de R\$ 340,00, sem prejuízo da atualização monetária, até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça e o Assistente da reclamada (Distrito Federal), via mandado.Audiência encerrada às 13h46.

PROCESSO: **00586-2008-005-10-00-5 (0016)**
 RECLAMANTE Juscelino Correia da Cruz
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
 RECLAMADO Restaurante Patimar (Micheluccio)
 ADVOGADO: ALESSANDRA MENDES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA(...)CONCLUSÃO Diante do exposto, mantenho a confissão ficta da reclamada.Intimem-se as partes.Brasília, 21 de julho de 2008.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **00632-2008-005-10-00-6 (0017)**
 RECLAMANTE Francisco das Chagas Tomas
 ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Ceb Distribuição S/A.
 ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

SENTENÇA(...)DISPOSITIVO diante do exposto, afastado as preliminares suscitadas e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAS em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante diferenças de verbas rescisórias considerando a diferença entre a remuneração para fins rescisórios devida e reconhecida pela reclamada e aquela paga no TRCT(fl. 143), e ainda reflexos de FGTS+40% sobre os diferenças de parcelas rescisórias de natureza salarial, acrescidas de juros e correção monetária, na forma do item "D" da fundamentação. Demais pleitos improcedentes. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às diferenças de verbas rescisórias de natureza salarial (salário, 13º salário, adicional noturno e abono assiduidade) com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 02/93 da S.R.F. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.200,00, no importe de R\$ 64,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Ciente o reclamante (Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 17 h 41 min. Nada mais. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR **24121/O/DF**
 (0016)

Advogado: ALESSANDRA MENDES DA SILVA **23662/O/DF**
 (0016)

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**
 (0008)

Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA **20535/T/DF**
 (0017)

Advogado: ATAUALPA MORAIS ALVES **08084/O/DF**
 (0013) (0014) (0015)

Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA **6812/DF**
 (0011)

Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF**
 (0009)

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/O/DF**
 (0012)

Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **07650/O/DF**
 (0010)

Advogado: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA **19290/DF**
 (0005)

Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **20283/RJ**
 (0010)

Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF**
 (0005)

Advogado: ELIAS VIEIRA ALMADO **11121/O/DF**
 (0012)

Advogado: FRANKLIN ROOSEWELT **2240/DF**
 (0002)

Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
 (0003) (0007)

Advogado: HELIO CARVALHO SANTANA **4056/DF**
 (0001)

Advogado: JOAO CYRINO FILHO **4356/DF**
 (0006)

Advogado: JORGE V. DA COSTA MACHADO NETO **6744/DF**
 (0001)

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF**
 (0007) (0010)

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**
 (0003)

Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO **13802/DF**
 (0004)

Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
 (0004)

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/A/DF**
 (0013)

Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS **22064/O/DF**
 (0014) (0015)

Advogado: TATIANA BARBOSA DUARTE **14459/DF**
 (0006)

Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE **04595/O/DF**
 (0017)

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00119-2000-006-10-00-4 (0001)**
 RECLAMANTE Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
 RECLAMADO União

Vistos. Indeferido o requerimento de suspensão formulado pela União, à míngua de amparo legal. Arquive-se provisoriamente o feito até o retorno do AI noticiado à fl. 955. Intime-se a União, por mandado (AGU). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00112-2001-006-10-00-3 (0002)**
 RECLAMANTE José Neves da Silva
 ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES

Vistos. Quitado integralmente o débito declarado, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada à contracapa dos autos, transferindo-se: R\$ 1.307,38 (Honorários Assistenciais) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00380-2004-006-10-00-8 (0003)**
 RECLAMANTE Raimundo Vieira Lima
 ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Ceb Distribuição S. A.
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Vistos. Quitado integralmente o débito declarado, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se à executada, por Alvará Judicial, os saldos existentes a título de Depósito Recursal, folhas 149 e 201. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00828-2004-006-10-00-3 (0004)**
 RECLAMANTE João Silva Pereira
 ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos. Anote-se o nome dos procuradores da executada (fl. 654). Indeferido o requerimento de substituição da penhora, à míngua de concordância expressa do reclamante. Mantenho a penhora de fl. 622, que subsiste para todos os efeitos. Retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00100-2005-006-10-00-2 (0005)**
 RECLAMANTE Lucilene Soares da Silva
 ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
 RECLAMADO Diretriz Assessoria e Consultoria Ltda
 RECLAMADO Adarildes Maria de Moraes Costa
 RECLAMADO Gilmar Siqueira Silva

Vistos. Indeferido o pedido de fl. 149, eis que o Sr. Erasmo Pereira da Silva, não compõe o quadro societário da empresa executada (fls. 97/111). Concedo à reclamante o prazo de cinco dias para manifestação, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01051-2005-006-10-00-5 (0006)**
 AUTOR Elina Oliveira Mendes
 ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
 RÉU MG Master Ltda
 ADVOGADO: BELLINI BALDUÍNO FONSECA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista sobre o novo número de conta corrente indicada pelo reclamante para depósito, conforme determinação deste juízo, devendo ser rigorosamente observado. Intime-se diretamente a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00139-2006-006-10-00-0 (0007)**
 RECLAMANTE Francisco José Alexandre de Oliveira
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 RECLAMADO Otávio Alves Neto
 RECLAMADO Silvia Alves Cavalcante

Vistos. Concedo ao Sindicato-Assistente o prazo de cinco dias para informar acerca da devolução dos honorários assistenciais recebidos indevidamente pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00168-2007-006-10-00-3 (0008)**
 RECLAMANTE Antonio Alves Santana
 ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF
 ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos. À contadoria, para adequação dos cálculos aos contornos do título executivo, como determinado no item 2 de folha 325. Após o retorno dos autos, à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos ajuizados e retificação ex officio dos cálculos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00219-2007-006-10-00-7 (0009)**
 RECLAMANTE Milovany Assunção de Moraes
 ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 RECLAMADO Ronan Batista de Souza
 RECLAMADO Adilson de Queiroz Campos
 ADVOGADO: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECLAMADO Lázaro Severo Rocha
 ADVOGADO: ADOLFO MARQUES DA COSTA
 RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Tendo em vista que o edital de intimação de fl. 209 não observou o correto nome da pessoa intimada (JOSÉ VITAL ARAÚJO FAGUNDES), bem como que esta tem se apresentado em outros autos em que é igualmente intimada (v.g. processo 0342-2007-006-10-00-8), anote-se seu endereço ali indicado (SIA TRECHO 3/4, LOTES 625/695, Bloco A, sala 120, ed. Sia Centro Empresarial, Brasília-DF). Expeça-se notificação em execução, nos moldes de fl. 208, endereçada a JOSÉ VITAL ARAÚJO FAGUNDES, conforme dados acima mencionados. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00583-2007-006-10-00-7 (0010)**
 RECLAMANTE Salvador de Oliveira Júnior
 ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRAS
 ADVOGADO: DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR
 RECLAMADO União

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestarem-se acerca do parecer elaborada pelo SCJAE. Intime-se a segunda reclamada por Mandado Judicial. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00809-2007-006-10-00-0 (0011)**
 RECLAMANTE Francisco Sousa Ibiapina Parente
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
 RECLAMADO Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre os cálculos sugeridos pelo reclamante, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Eventual controvérsia será dirimida segundo orientação do SCJAE. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01126-2007-006-10-00-0 (0012)**
 RECLAMANTE José Alberto Cunha Lima Filho
 ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos. Quitado integralmente o débito declarado, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente a Guia de Depósito Judicial Trabalhista acostada, transferindo-se: R\$ 70,36 (Custas Processuais) e R\$ 113,42 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 2.127,50 em 30/04/2008) à SRFB, R\$ 788,41 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00001-2008-006-10-00-3 (0013)**
 RECLAMANTE Alex Miguel de Souza
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 ADVOGADO: MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00070-2008-006-10-00-7 (0014)**
 RECLAMANTE Necinâncio Pereira dos Santos
 ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 RECLAMADO Uajara Comércio & Serviços Ltda. - ME
 ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00108-2008-006-10-00-1 (0015)**
 RECLAMANTE Renilton Vieira Dias
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 RECLAMADO Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.
 ADVOGADO: ELIANE MARIA CALO MENDONÇA

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, ante os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00118-2008-006-10-00-7 (0016)**
 RECLAMANTE Edirlan Valois dos Santos
 ADVOGADO: CLOVES GONCALVES DE SOUSA
 RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
 ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Por ora, indefiro os pedidos do reclamante. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 4ª parcela do acordo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00200-2008-006-10-00-1 (0017)**
 AUTOR Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Alagoas
 ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
 RÉU UNIÃO FEDERAL
 RÉU Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego
 RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social - SINDPREV - AL

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. Publique-se.

PROCESSO: **00210-2008-006-10-00-7 (0018)**
 RECLAMANTE Ivone Moreira dos Santos
 ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 RECLAMADO Oriolli Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

Vistos. Concedo à reclamante novo prazo, suplementar e improrrogável, de 5 (cinco) dias para receber o Requerimento do Seguro Desemprego acostado à contrapaga, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Intime-a diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00296-2008-006-10-00-8 (0019)**
 RECLAMANTE Gladstone Medeiros de Siqueira
 ADVOGADO: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
 ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciarse pelo reclamante, para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos. Publique-se.

PROCESSO: **00323-2008-006-10-00-2 (0020)**
 RECLAMANTE Lilian Ribeiro de Sousa
 ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECLAMADO KAS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES
 ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES
 RECLAMADO Brasil Telecom S/A
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo vencida em 30/6/2008, conforme homologado a fls. 40, sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00334-2008-006-10-00-2 (0021)**
 RECLAMANTE Sebastião Justino de Jesus
 ADVOGADO: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
 RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
 ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos. Concedo ao reclamante novo prazo, suplementar e improrrogável, de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações, conforme sentença de folhas 43/49, sob pena de sobrestamento dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00548-2008-006-10-00-9 (0022)**
 RECLAMANTE Priss Rhainer Venily Marques Cruz
 ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 RECLAMADO Hugo Ulhôa Pimentel Catering Buffet e Promoção de Eventos ME
 ADVOGADO: RAPHAEL PAGANINI PICANCO

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada, conforme sentença de folhas 26/29. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00618-2008-006-10-00-9 (0023)**
 RECLAMANTE Dione Santos de Araújo Borges
 ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
 RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S. A.
 ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo ao reclamado o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00632-2008-006-10-00-2 (0024)**
 RECLAMANTE Delso Rufino Martins
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00735-2008-006-10-00-2 (0025)**
 RECLAMANTE Jailson Rodrigues de Souza
 ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES
 RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/08/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada, por "AR". Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.

PROCESSO: **00736-2008-006-10-00-7 (0026)**
 RECLAMANTE Sidilene Silva Pinheiro
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Aline Vieira Rodrigues

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 13/08/2008, às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00737-2008-006-10-00-1 (0027)**
 RECLAMANTE Manoel Ribeiro de Lima
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Açougue W Norte Ltda. ME

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 07/08/2008, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se.

PROCESSO: **00738-2008-006-10-00-6 (0028)**
 RECLAMANTE Benicia Ferreira Vilarinho da Silva
 ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 RECLAMADO Lav Mais Lavanderia Express

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/08/2008, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.

PROCESSO: **09080-2008-006-10-00-8 (0029)**
 RECLAMANTE Vanessa Alexandra Rocha (15ª VT de São Paulo/SP)
 ADVOGADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
 RECLAMADO Expresso Brasília Ltda.

Vistos. Indefiro liminarmente a indicação de bem pertencente à VASP, eis que esta não figura como executada na CPE, observando-se que todos os atos solicitados pelo Juízo Deprecante estão direcionados à petionária EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., já devidamente citada à fl. 9. Eventual inconformismo da executada deverá ser manifestado em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora de crédito destinado à executada EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. (citada à fl. 9), no valor da execução (R\$ 3.963,19), repassado pela FÁCIL (associação civil criada para operacionalizar o sistema de bilhetagem eletrônica no DF), junto ao BRB agência do Setor de Diversões Norte, BLP, loja 14 e 20, térreo Venâncio III, Brasília/DF até atingir o total da execução. Na hipótese de resultado infrutífero na medida determinada, expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço em que realizada a citação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ADOLFO MARQUES DA COSTA (0009)	06457/O/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0024)	04041/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0002)	13750/O/DF
Advogado: ALEXIS TURAZI (0003)	15775/O/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0024)	11388/O/DF
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES (0020)	19941/O/DF
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0020)	16023/O/DF
Advogado: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS (0018)	08060/T/DF
Advogado: BELLINI BALDUÍNO FONSECA (0006)	17.193/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0009)	17.919/DF
Advogado: CLOVES GONCALVES DE SOUSA (0016)	25376/O/DF
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0016)	10010/O/DF
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES (0002)	11390/O/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0018) (0022)	15690/T/DF
Advogado: DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (0010)	23399/A/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0010)	09315/O/DF
Advogado: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO (0029)	73636/SP
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0014)	21232/O/DF
Advogado: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES (0005)	09183/O/DF
Advogado: ELIANE MARIA CALO MENDONÇA (0015)	71347/SP
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0014)	12336/O/DF
Advogado: FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS (0006)	11.255/DF
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES (0025)	24947/O/DF
Advogado: GIOVANNI SIMAO DA SILVA (0019)	19401/T/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	09713/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0026)	20190/O/DF
Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (0012)	21314/DF
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0012)	136584/RJ
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0023)	06745/O/DF
Advogado: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA (0009)	02218/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0015)	06083/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0007)	6.083/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0004)	12.910/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0020)	00513/O/DF
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0008)	13722/O/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0023)	01441/A/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0013) (0027)	08583/O/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0007) (0009)	4.886/DF



Advogado: LUIZ CARLOS MARTINS (0011)	13.020/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0028)	16298/T/DF
Advogado: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS (0021)	24429/O/DF
Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA (0017)	46.855/MG
Advogado: MARLENE DA CONCEICAO G. GON-TIJO MORAES (0013)	01599/O/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0011)	208. 601/SP
Advogado: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA (0019)	4.663/SC
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0004)	11848/T/DF
Advogado: RAPHAEL PAGANINI PICANCO (0022)	21790/O/DF
Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES (0008)	00734/O/DF
Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE (0003)	04595/O/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	968/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00091-2004-006-10-00-9 (0001)**
 EDITAL: 000.482/2008
 RECLAMANTE SIMEY SOUSA LOPES
 ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 RECLAMADO ESPAÇO ABERTO ASSESSORIA PEDAGÓGICA LTDA
 ADVOGADO: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: CLÁUDIA CARNEIRO TABOSA
 Endereço onde se encontra o bem: QUADRA 03 CJ J LOTES 01/21 CONDOMÍNIO ENTRELARGOS-PARANOÁ/DF
 Data das praças: 15/08/2008
 Horário da 1ª praça: 14:01 H 2ª praça: 14:31 H
 DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): "01(UMA) CASINHA DE BRINQUEDO, MARCA XALINGO, EM PVC, SEM Nº DE SÉRIE APARENTE, MEDINDO 1,50 M (ALTURA) x 1,50 M (LARGURA) x 1,15 M (PROFUNDIDADE), POSSUINDO 06 JANELAS E 1 PORTA, NAS CORES PREDOMINANTES CINZA (PAREDES) AZUL (TETO), AMARELO E VERMELHO (PORTA E JANELAS), EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, QUE ORA AVALIO EM R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DO SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 22, JULHO de 2008.

PROCESSO: **00320-2007-006-10-00-8 (0002)**
 EDITAL: 000.480/2008
 RECLAMANTE Robson Oliveira de Carvalho
 ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
 ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
 RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza
 RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) SÓCIOS DA RECLAMADA(S) DANIELE DE SOUZA MEDEIROS e RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

VALOR DO DÉBITO: R\$16.528,39 ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 22, JULHO de 2008.

PROCESSO: **00304-2008-006-10-00-6 (0003)**
 EDITAL: 000.481/2008
 EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.
 ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 EMBARGADO Enilton Carlos Rodrigues da Silva
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DO SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Enilton Carlos Rodrigues da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a): "Vistos. A despeito de a sentença agravada ter sido proferida liminarmente, antes mesmo de citado o embargado, determino, por extremada cautela, a expedição de edital de intimação a este último para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo interposto. Publique-se". O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 22, JULHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0003)	04764/O/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0001)	12.910/DF
Advogado: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU (0002)	301/DF
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (0002)	12. 163/DF
Advogado: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU (0001)	5.040/DF
Advogado:	/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01173-2000-007-10-00-3 (0001)**
 RECLAMANTE JEMILTON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: ALEXANDRO BUENO PATRICIO
 RECLAMADO ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
 RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
 ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO
 (261) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo (depósitos recursais) existente na conta judicial nº 042.04808755-1, até o limite do débito exequendo. 2. Intime-se a 2ª Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 17 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00477-2006-007-10-00-9 (0002)**
 RECLAMANTE Maria das Graças Santos
 ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
 RECLAMADO Banco Bradesco S.A
 ADVOGADO: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
 (fls.353) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.308

PROCESSO: **00615-2006-007-10-00-0 (0003)**
 RECLAMANTE Francisco das Chagas de Souza
 ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
 RECLAMADO Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda - EPP
 ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

(fls.350) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 10 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01204-2006-007-10-00-1 (0004)**
 RECLAMANTE Daniela Freire Aragão
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.410) Vistos, etc. 1. À vista da decisão de fls. 400/402, nomeio perito do Juízo o Sr. Roberto Galletti Martinez, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 2. Faculto às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. 3. Intimem-se as partes e o Perito, este para elaboração do laudo técnico após o decurso do prazo acima deferido às partes. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00031-2007-007-10-00-5 (0005)**
 RECLAMANTE Luís Otávio Barroso da Graça
 ADVOGADO: PEDRO LOPES RAMOS
 RECLAMADO Cesplan-Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
 ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

(fls.165) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a penhora e certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00158-2007-007-10-00-4 (0006)**
 RECLAMANTE Edeldo Pereira da Silva
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Construtora OAS Ltda.
 ADVOGADO: PATRICIA ANDRADE DE SA
 (fls.283) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se a Reclamada para que proceda as devidas anotações, conforme decisão de fls. 272/279. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00187-2007-007-10-00-6 (0007)**
 RECLAMANTE Elisângela Ferreira de Sousa
 ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
 RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq
 ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

(fls.322) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 100.116.543.302. 2. Intime-se a Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00478-2007-007-10-00-4 (0008)**
 RECLAMANTE Alan da Silva Rodrigues
 ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA
 RECLAMADO Brasfort - Administração e Serviços Ltda.
 ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

(fls.232) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00776-2007-007-10-00-4 (0009)**
 RECLAMANTE Luiz Pereira da Silva
 ADVOGADO: ALISSON DE SOUZA E SILVA
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
 ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

(fls.361) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 100.116.543.302. 2. Intime-se a Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00943-2007-007-10-00-7 (0010)**
 RECLAMANTE Marius César Caldeira Peixoto
 ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 RECLAMADO Cesplan Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (Iesplan - Faculdades Planalto)

(fls.93) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a penhora e certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01259-2007-007-10-00-2 (0011)**
 RECLAMANTE Carlos Matheus de Oliveira Azevedo
 ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
 RECLAMADO Grupo Conservo Serviços Gerais e Segurança Ltda.

(fls.294) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 3300.116.543.266. 2. Intime-se a Reclamada, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01285-2007-007-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Maria Conceição Inácio Pereira
ADVOGADO: CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
RECLAMADO Centro Integrado de Anatomia Patológica de Brasília Ltda.
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI
(Fls.391) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pela Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00261-2008-007-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Daniella Jaqueline dos Anjos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo S/A.
ADVOGADO: PAULA MACHADO COLELA MACIEL
(fls.181) Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas, no prazo comum de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00283-2008-007-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Fabrício da Silva Barbosa
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB / CESPE
(fls.70) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00385-2008-007-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Cecílio Amâncio Brandão Mascarenhas
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO
(fls.870) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre os embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de julho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00654-2008-007-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Mary Naves da Silva Rios
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
(fls.306) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00683-2008-007-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Vanderlino Gonçalves Viana
ADVOGADO: ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES
RECLAMADO Adalberto Bittencourt
(fls.18) Em 21 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por três vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.170,98, calculadas sobre R\$ 58.549,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h21min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00706-2008-007-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Euzimar da Silva Passos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Ultragerenciamento e Serviços Ltda.
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços técnicos Ltda.
RECLAMADO Infraero Emp. Bras. de Infra Estrutura Aeroportuária
(fls.20) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/08/2008, às 08:50 horas. 2. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00740-2008-007-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Ruy Gregório Santana
ADVOGADO: THIAGO SILVA SANTIAGO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
(Fls.10). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 04/08/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00741-2008-007-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE José Terto Sobrinho
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
(Fls.333). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 04/08/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00742-2008-007-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Wedney Pereira da Trindade
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Mercantil Pollux Ltda.
(Fls.146). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 04/08/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00743-2008-007-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Pollyanna Lorraine da Costa Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Infinity Comércio de Computadores e Acessórios Ltda.
(Fls.74). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 04/08/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00744-2008-007-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Luiz da Costa Marques Junior
ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO Construtora Beter S/A
(Fls.24). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 20/08/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00745-2008-007-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Geraldo Francisco Regis
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
(Fls.40). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 05/08/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRO BUENO PATRICIO **15357/O/DF**
(0001)
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA **22988/DF**
(0009)
Advogado: ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES **25406/GO**
(0017)
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15731/O/DF**
(0001)
Advogado: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA **01634/O/DF**
(0014)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO **20015/A/DF**
(0013)
Advogado: CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA **25148/DF**
(0012)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19468/DF**
(0010)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/T/DF**
(0013)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/DF**
(0007)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF**
(0006)

Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA **12812/DF**
(0003)
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA **07162/O/DF**
(0008)
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER **12407/DF**
(0007)
Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA **25325/T/DF**
(0020)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF**
(0016)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **06083/O/DF**
(0024)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0011)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF**
(0021) (0022)
Advogado: JULIO OTSUSCHI **13301/DF**
(0012)
Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO **20546/DF**
(0002)
Advogado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA **25851/T/DF**
(0023)
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO **1681/DF**
(0007)
Advogado: PATRICIA ANDRADE DE SA **22537/DF**
(0006)
Advogado: PAULA MACHADO COLELA MACIEL **26153/O/DF**
(0013)
Advogado: PEDRO LOPES RAMOS **7.481/DF**
(0005)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/A/DF**
(0008)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS **15523/T/DF**
(0015)
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES **18553/CE**
(0009)
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO **15536/O/DF**
(0001)
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES **16279/DF**
(0002)
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM **24068/DF**
(0011)
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
(0003)
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA **12069/DF**
(0005)
Advogado: TAISE MACAHADO MELO **21749/GO**
(0015)
Advogado: THIAGO SILVA SANTIAGO **27611/DF**
(0019)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **05350/O/DF**
(0018)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **00968/T/DF**
(0004)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **03609/O/DF**
(0004)

EDITAIS

PROCESSO: **01109-1998-007-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.318/2008**
RECLAMANTE ALINE SAMPAIO OLIVEIRA SEYPE
ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (NA PESSOA DO SR. LEONARDO GOMES XAVIER)
RECLAMADO Jorge da Natividade Lima
RECLAMADO Geralda do Carmo Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 318/2008
Liq. Exequente....: 4.176,15
Total Geral: 4.176,15
Atualizado:31/03/2008
Decisão/Despacho de fls.: 175

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc, FÁZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a



Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da sócia da executada, Sr. GERALDA DO CARMO OLIVEIRA, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da sócia da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei. Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE **11618/O/DF**
(0001)

Advogado: /

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 249/2008

TRT 10ª R/8ª Vara

Processo nº : 08036-2005-008-10-00-0

Exeqüente : UNIÃO (PGFN)

Executados : PLANETA BRAZILIS CAFE LTDA

HAZEM HASAN HUSSNI ALI

O Doutor URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados PLANETA BRAZILIS CAFE LTDA e HAZEM HASAN HUSSNI ALI, com endereços em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 05 dias, pagarem a quantia de R\$8.216,56(oito mil duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. Os Executados deverão comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, para retirada das guias de pagamento ou oferecerem bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 04 dias do mês de julho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 274/2008

TRT 10ª Região/8ª Vara

Processo nº : 00562-2008-008-10-00-5

Reclamante : LUIZ BATISTA MOREIRA

Advogado : Valerio Da Silva OAB /DF Nº 07972/O/DF

Reclamada : Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Audiência : 14/08/2008 às 08h00min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER, na forma da lei, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda., com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 14/08/2008 às 08h00min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 273/2008

Processo:01032-2002-008-10-00-9

Exeqüente:ALGEMIRO CARVALHO MOURA

Executado:SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.

Depositário:Algemiro Carvalho Moura

Endereço:Colônia Agrícola Samambaia - condomínio Residencial Coqueiro -Chácara 01- Casa 20 Taguatinga-DF

Data da Praça: 17/08/2008 às 14 :10 horas

Data e Hora do Leilão: 23/09/2008 às 15:00 horas

Local do Leilão:SCS, Quadra 02 Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, auditório- Brasília - DF

Data da Emissão:18/07/2008 (6ª feira)Localidade do bem: Colônia Agrícola Samambaia - Condomínio Residencial Coqueiro -Chácara 01- Casa 20 Taguatinga-DF.

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.*Relação do Bem à fl.713: "01 (um) Caminhão/Car/Diesel/M..B./M.Bens L 608 D nano de fabricação 1979 modelo 1980 Placa KBZ-9253-GO chassi 30830212473037, Diesel Cor Laranja , estofamento estado regular (rasgado) porta lado do motorista com pequena parte trincada, sem tampa do tanque de combustível, pneu estepe careca, funcionando, extintor lacre MB extintores com próximo serviço inspeção 2008, que se avalia, por ora, em R\$ 30.000,00(trinta mil reais). Total da Avaliação R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."*

Da praça

No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Andar-Sala 112 - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Do Leilão

Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Jorge Francisco, no SCS, Quadra 02 , Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, auditório, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01644-1989-009-10-00-0 (0001)**

RECLAMANTE ANTONIO EVANGELISTA BATISTA NUNES

ADVOGADO: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

RECLAMADO UNIAO - MINIST, RIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Despacho de fl. 22: "(...)Intime-se o Exeqüente a vir retirar o alvará, em 05 dias.Com o recebimento do alvará, concedo ao Exeqüente 05 (cinco) dias de prazo para requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio em extinção da execução.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01355-1990-009-10-00-4 (0002)**

RECLAMANTE EUZELINA FERREIRA ALVES (4)

ADVOGADO: RENILDE TEREZINHA DE R.AVILA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL (INAMPS)

Despacho de fl. 125:"(...)Intime-se os Exeqüentes a retirar os alvarás, em 05 dias.Com o recebimento, concedo aos Exeqüentes 05 dias de prazo para requererem o que mais entender de direito, importando o silêncio em extinção da execução.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00437-1992-009-10-00-3 (0003)**

RECLAMANTE RENATO SANT ANNA MATTOS

ADVOGADO: NILTON CORREIA

RECLAMADO AGROFILER S/A CORRETIVOS DE SOLOS

ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Decisão de fl. 658: "(...)Ante tais considerações, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos e no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a arrematação.Publique-se.Decorrido o prazo legal para recurso, libere-se ao arrematante o auto de fl. 624, facultada, em qualquer caso, a imediata imissão do arrematante na posse dos bens por ele arrematados." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00027-1999-009-10-00-9 (0004)**

RECLAMANTE ARIVANES SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: HITOSHI ITO

RECLAMADO FAZENDA RECREIO MUGI (SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES)

ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Despacho de fl. 538 - Fixo o valor do saldo remanescente da execução em R\$ 10.536,07, conforme parcelas discriminadas na planilha de cálculos de fls. 530/537 corrigidas até 30/06/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00926-2003-009-10-00-9 (0005)**

RECLAMANTE ZILDO VIEIRA DE MORAIS

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho de fl. 400: "(...)3- Intime-se o exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias; 4- Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01208-2003-009-10-00-0 (0006)**

RECLAMANTE ANTONIO MARCOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES

Decisão de fl. 487: "(...)Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho NÃO CONHECER dos embargos à execução.Não encontrados valores no sistema Bacenjud, expeça-se edital de hasta pública.Oficie-se ao Ministério Público do Distrito Federal, ante os consistentes indícios de crime qualificado de parcelamento irregular do solo (art. 50, parágrafo único, da Lei 6.766/79), com cópia dos documentos de fls. 377/476.Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01219-2003-009-10-00-0 (0007)**

RECLAMANTE CLEBER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO

RECLAMADO CONDOR TRANSPORTE URBANOS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO

Despacho de fl. 310: "J. Defiro, ficando a Secretaria autorizada a acrescentar no alvará no nome da Advogada requerente.Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00152-2004-009-10-00-7 (0008)**

RECLAMANTE VICENTE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA

RECLAMADO VEGA ENGENHARIA LTDA

Despacho de fl. 289: "J. Com razão o Exeqüente.Desta forma, determino a liberação ao Exeqüente da guia de depósito no valor de 222,11, devendo este, após o levantamento, comprovar nos autos o valor recebido para a devida compensação e liberação do restante do seu crédito.Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00134-2005-009-10-00-6 (0009)**

RECLAMANTE Jorge Rosa da Silva

ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

RECLAMADO Vasp S/A

ADVOGADO: ANA PAULA BORTOLOZO

Despacho de fls. 443 : J. Indefiro o pedido, reportando-me aos termos do despacho de fls. 434. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória já expedida. I. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00184-2005-009-10-00-3 (0010)**

RECLAMANTE Hamilton Henriques dos Anjos

ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

RECLAMADO Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB

ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho de fl. 1063:"Promova a executada o enquadramento do reclamante na faixa salarial 7, nível 9, eliminando quaisquer descontos salariais, e comprovando-o documentalmente nos autos em 30 dias.Decorrido o prazo, conclusos para início da execução das verbas vencidas." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00279-2005-009-10-00-7 (0011)**

RECLAMANTE Eric de Freitas Chaves

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO Evando Nunes de Azevedo

ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO

Despacho de fl. 184: "J. Homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas pelo Executado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo(R\$4.000,00), que deverão ser recolhidas em 30 dias, juntamente com os encargos fiscais e previdenciários consignados à fl. 182.O Executado deverá, ainda, proceder ao depósito dos honorários periciais, no importe de R\$313,72, devidamente atualizados à época do pagamento.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00291-2005-009-10-00-1 (0012)**
 RECLAMANTE Jarildo de Almeida Queiroz
 ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
 RECLAMADO Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Despacho de fls. 821 : J. Intime-se o Executado para complementar o valor da execução com base na conta de atualização de fls. 818, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00373-2005-009-10-00-6 (0013)**
 RECLAMANTE Anderson Rodrigues de Souza
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 RECLAMADO J S Bar e Lanchonete Ltda ME
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 RECLAMADO APARECIDO CESAR OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Despacho de fls. 252 : Vistos os autos. Vista ao Exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00733-2005-009-10-00-0 (0014)**
 RECLAMANTE Lenine Soares da Silva
 ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECLAMADO Paulo Sérgio Vieira Lima
 ADVOGADO: CHUCRE SUAID
 RECLAMADO Esso Brasileira de Petróleo Ltda
 ADVOGADO: BRUNO JOSE DE SABOIA B. DE MELLO

Despacho de fl.346: "Intime-se as partes para ciência do despacho nº 09564/08. Concomitantemente, intime-se o Exequente para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Agravo de Petição remetido pelo MM.Juízo Deprecado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00968-2005-009-10-00-1 (0015)**
 RECLAMANTE Benício Pires de Sá
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
 RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
 ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho de fl. 334 - Fixo o valor do saldo remanescente da execução em R\$ 585,69, conforme parcelas discriminadas na planilha de cálculos de fls. 326/333, corrigidas até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00646-2006-009-10-00-3 (0016)**
 RECLAMANTE SELMA SAMPAIO NAZIOZENO
 ADVOGADO: GASPARG REIS DA SILVA
 RECLAMADO HOTEL NACIONAL SA
 ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Decisão de fls.134 : Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pela executada, e no mérito acolhê-los Parcialmente, para determinar que o aviso prévio seja calculado sobre o salários de R\$ 350,00, acrescido da parcela de produtividade de R\$ 17,00. Refaçam-se os cálculos, em consonância com a presente decisão, atualizando-os. Em seguida promova-se tentativa de substituição da penhora por numerário, por meio do sistema Bacenjud. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01106-2006-009-10-00-7 (0017)**
 RECLAMANTE Maurício Oliveira Silva
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
 RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S. A.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES
 Despacho de fl. 298: "(...)c - Intime-se o exequente para recebimento do alvará em 05 dias; d - Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exequente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução;(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00065-2007-009-10-00-2 (0018)**
 RECLAMANTE Karen Andrade Sales Pedra
 ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
 RECLAMADO REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA
 RECLAMADO Banco Abn Amro Real S/A
 ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Despacho de fl. 145 - Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 125/144, fixando o valor total da execução em R\$ 34.252,74, corrigidos até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Citem-se as Executadas, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00170-2007-009-10-00-1 (0019)**
 RECLAMANTE Maria Luísa Silveira Fernandes
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
 ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

Despacho de fl. 300 - Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 289/299 fixando o valor total da execução em R\$ 9.680,55, corrigidos até 30/06/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00335-2007-009-10-00-5 (0020)**
 RECLAMANTE Clóvis de Paula Vieira
 ADVOGADO: DANIEL FERREIRA MELO
 RECLAMADO SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - SOTECON
 ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho de fl. 117 - Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 107/116 fixando o valor total da execução em R\$ 22.699,00, corrigidos até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.Citem-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00414-2007-009-10-00-6 (0021)**
 RECLAMANTE Maria Silvana Furtado Costa
 ADVOGADO: RUSEVALTER BARBOSA DA SILVA
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho de fl. 90 - Intime-se a Reclamante a atender a promoção de fl. 89, trazendo aos autos o extrato analítico da conta vinculada (FGTS) demonstrando os depósitos mês a mês, bem como os contracheques dos meses em que não houve depósito. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00552-2007-009-10-00-5 (0022)**
 RECLAMANTE SÍLVIO SÉRGIO DE MELO
 ADVOGADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 160 - Desarquivem-se. Junte-se. Defiro vista dos autos ao Reclamante, por 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00641-2007-009-10-00-1 (0023)**
 RECLAMANTE Cecília Sousa Oliveira
 ADVOGADO: BERNARDO MENEZES DE SOUZA
 RECLAMADO Virtual Service Emp. Geral Ltda.

Despacho de fls. 64 : J. Indefiro o pedido em face dos termos da certidão de fl. 61 que atesta que o Sr. César Ricardo Gonçalves não é o responsável pela empresa executada. Registro, ainda, que a referida pessoa também não consta do contrato social de fl. 21/26. Desta forma, concedo a Exequente o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente ser o Sr. César responsável pela empresa executada e/ou requiera outra medida possível de cumprimento. Pena de arquivamento provisórios dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00781-2007-009-10-00-0 (0024)**
 RECLAMANTE Daniel Eduardo Souza Batista
 ADVOGADO: VINICIUS SILVA PACHECO
 RECLAMADO Novadata Sistemas e Computadores S.A.
 ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 306 - Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 296/305, fixando o valor total da execução em R\$ 58.949,17, corrigidos até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Citem-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00003-2008-009-10-00-1 (0025)**
 RECLAMANTE Fábio Alves de Oliveira
 ADVOGADO: JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO
 RECLAMADO Grupo Conservo Serviços Gerais e Segurança Ltda.

Despacho de fl. 32 - Intime-se o Reclamado a atender a promoção de fl. 31, juntando aos autos as fichas financeiras da Reclamante, referente aos meses de dezembro/2001 a abril/2004, junho/2004 a setembro/2004, dezembro/2004, julho/2005 a setembro/2006, novembro/2006 a janeiro/2007 e março/2007 a setembro/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de perícia contábil, na qual arcará com o ônus. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00069-2008-009-10-00-1 (0026)**
 AUTOR João da Silva Borges
 ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
 RECLAMADO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
 ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
 RÉU ATP - Tecnologia e Produtos S.A
 ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

"Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos da prova técnica, torno sem efeito a designação do julgamento e determino a reabertura da instrução. Retornem os autos à d. perita para que preste esclarecimentos que entenda relevantes, no prazo de 30 dias, em face do parecer do assistente técnico da reclamada, facultado novo exame clínico do periciando, se necessário. Responda ainda a d. perita, no mesmo prazo os seguintes quesitos ora formulados por este juízo:a.o labor como bancário no setor de compensação, no Banco Francês, poderia ter influído no desenvolvimento das patologias constatadas no reclamante? b. é possível o desenvolvimento da síndrome do túnel do carpo de origem exclusivamente ocupacional em cerca de dois anos e meio? c. as lesões do reclamante são irreversíveis? d. o que significam os CID's dos primeiros atestados de 1998 (fls.281/282)? As enfermidades a que se referem tais códigos tem relação com a presente causa? e.quando houve fratura dos ossos do metacarpo do reclamante? Esta fratura tem origem ocupacional ou pode ter influído no desenvolvimento de alguma das patologias constatadas no reclamante? f. a citada fratura poderia, por si só, provocar a síndrome do túnel do carpo, independentemente do fator ocupacional? Designo audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 18/09/2008, às 11:30 horas. Intimem-se."

PROCESSO: **00315-2008-009-10-00-5 (0027)**
 AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
 RÉU Engeforme Construções e Serviços Ltda.

Conclusão de fl. 139:"(...)Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB, nos autos em epígrafe, onde contende com ENGEFORME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00317-2008-009-10-00-4 (0028)**
 RECLAMANTE Antonio Cesar Galdino da Silva
 ADVOGADO: DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
 RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 ADVOGADO: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

Conclusão de fl. 183:"(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, a serem recolhidas no prazo legal.Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, em face da ilegalidade do contrato de prestação de serviços havido entre a reclamada e o Senado Federal, para as providências cabíveis.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00374-2008-009-10-00-3 (0029)**
 RECLAMANTE Rita de Fátima Bueno Vicente
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal
 ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão de fls. 255 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00389-2008-009-10-00-1 (0030)**
 RECLAMANTE Jovano Pereira de Araujo
 ADVOGADO: AOTUIDES MOTA DE RESENDE
 RECLAMADO Sarut Grill Restaurante Ltda.ME
 ADVOGADO: DEBORA SILVA DE BRITO

Despacho de fl. 110 - Intime-se o Reclamante a vir retirar o documento apresentado pela Reclamada (chave de conectividade). Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00427-2008-009-10-00-6 (0031)**
 RECLAMANTE Márcio Sesio de Oliveira
 ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
 RECLAMADO NUTRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E MINERAIS LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

RECLAMADO Nutribase Nutrimentos Ltda.
 ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

"1.Tendo em vista os documentos apresentados pelas reclamadas, determino a reabertura da instrução, sem prejuízo de ulterior apreciação da validade da juntada e de suas conseqüências processuais.2. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias, sobre a citada documentação.3. Designa-se audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 31/07/2008, às 11:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.4. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00456-2008-009-10-00-8 (0032)**
 RECLAMANTE Juracema Antônia de Faria
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
 RECLAMADO Faculdades Eurobrasileira para Educação
 Decisão de fls. 53/54 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Parcialmente Procedente a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2,3 e 4 supra, além de promover-lhe a baixa na CTPS (item 1), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00457-2008-009-10-00-2 (0033)**
 RECLAMANTE Fátima Inês de Oliveira Reis
 ADVOGADO: LUCAS MESQUITA DE MOURA
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal

Decisão fls. 49 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar Improcedente a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 76,00, calculadas sobre R\$ 3.800,00, valor atribuído à causa na petição inicial, a serem recolhidas no prazo legal. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

PROCESSO: **00464-2008-009-10-00-4 (0034)**
 EMBARGANTE W.G. da Silva Filho-ME
 ADVOGADO: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
 EMBARGADO Cleiton Moraes Pereira
 ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 EMBARGADO Quadroarts Comércio de Móveis e Quadros Ltda-ME
 ADVOGADO: JOAO LEITE

Decisão de fl.14:"(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer os embargos de terceiro, e no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, a serem recolhidas no prazo legal.Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00537-2008-009-10-00-8 (0035)**
 RECLAMANTE Abadia Lopes da Silva
 ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
 RECLAMADO Salim Chaul
 ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO

Despacho de fl. 37 - Intime-se a Reclamante a vir retirar sua CTPS. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00731-2008-009-10-00-3 (0036)**
 RECLAMANTE Deulanes Moreira dos Santos
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (nome fantasia Extra Hipermercados)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00733-2008-009-10-00-2 (0037)**
 RECLAMANTE Benedito Furtado de Carvalho Filho
 ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00734-2008-009-10-00-7 (0038)**
 RECLAMANTE Ricardo Vitor Dias
 ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO Asfalto Brasília Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 04/08/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s),

enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA **26888/O/DF**
 (0038)
 Advogado: ANA PAULA BORTOLOZO **184919/SP**
 (0009)
 Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF**
 (0015)
 Advogado: AOTUIDES MOTA DE RESENDE **11700/O/DF**
 (0030)
 Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA **1145/DF**
 (0024)
 Advogado: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR **14326/O/DF**
 (0031)
 Advogado: BERNARDO MENEZES DE SOUZA **10512/DF**
 (0023)
 Advogado: BRUNO JOSE DE SABOIA B. DE MELLO **56783/RJ**
 (0014)
 Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF**
 (0022)
 Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
 (0034)
 Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO **19029/GO**
 (0012)
 Advogado: CHUCRE SUAID **4.081/DF**
 (0014)
 Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12388/DF**
 (0026)
 Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO **6930/DF**
 (0020)
 Advogado: DANIEL FERREIRA MELO **18584/DF**
 (0020)
 Advogado: DANIELA QUEIROZ DA CRUZ **20748/O/DF**
 (0028)
 Advogado: DEBORA SILVA DE BRITO **22301/O/DF**
 (0030)
 Advogado: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA **7264/DF**
 (0001)
 Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**
 (0014)
 Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF**
 (0007)
 Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA **17348/O/DF**
 (0029)
 Advogado: ELVANE DE ARAUJO **14.315/GO**
 (0035)
 Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE **20758/DF**
 (0016)
 Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO **14559/O/DF**
 OTERO VILLAR
 (0031)
 Advogado: GASPAREIS DA SILVA **9324/DF**
 (0016)
 Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO **11746/DF**
 (0007)
 Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF**
 (0004)
 Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
 (0005) (0008) (0011)
 Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **03737/O/DF**
 (0035)
 Advogado: JOAO LEITE **12638/O/DF**
 (0034)
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
 (0013)
 Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**
 (0006)
 Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO **12466/DF**
 (0005)
 Advogado: JOSE CARLOS DE ALMEIDA **12409/DF**
 (0022)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411-A/DF**
 (0012)

Advogado: JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9.004/DF**
 (0025)
 Advogado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA **22343/DF**
 (0018)
 Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**
 (0019)
 Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/DF**
 (0006)
 Advogado: LUCAS MESQUITA DE MOURA **25999/O/DF**
 (0033)
 Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA **17237/DF**
 (0018)
 Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO **5297/DF**
 (0010)
 Advogado: LUIS RENATO ZAGO **13614/DF**
 (0019)
 Advogado: MARCELLO FERREIRA MELO **23969/O/DF**
 (0027)
 Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **09336/O/DF**
 (0029)
 Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
 (0013)
 Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO **14087/T/DF**
 (0037)
 Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF**
 (0011)
 Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF**
 (0009) (0017)
 Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
 (0003)
 Advogado: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES **11.848/DF**
 (0017)
 Advogado: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO **21429/O/DF**
 (0028)
 Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA **11056/DF**
 (0004)
 Advogado: RENILDE TEREZINHA DE RAVILA **3095/DF**
 (0002)
 Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES **16279/DF**
 (0026)
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO **24.068/DF**
 (0025)
 Advogado: RUSEVALTER BARBOSA DA SILVA **13230/DF**
 (0021)
 Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
 (0003)
 Advogado: SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR **111762/MG**
 (0036)
 Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/O/DF**
 (0032)
 Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
 (0010) (0015)
 Advogado: VINICIUS SILVA PACHECO **17387/DF**
 (0024)
 Advogado: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO **16067/O/DF**
 (0034)

PROCESSO: **02225-1991-009-10-00-0 (0001)**
 RECLAMANTE GASPAREIS DA SILVA
 ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 RECLAMADO MOACIR RALP CAVALCANTI

Despacho de fl. 179: "J.Considerando a existência de homônimo na pesquisa realizada no sítio da SRF, reabro ao Exequente o prazo de trinta dias concedido no despacho de fl. 177, para que informe os dados ali solicitados, sob pena de arquivamento provisório, o que desde já fica determinado, em caso de inércia do interessado. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00744-1993-009-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE ELIECIM BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 RECLAMADO CTS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SA-NEAMENTO LTDA
 ADVOGADO: TERESA CRISTINA ALVES PRADO

Despacho de fl. 309: "J.Indique o Exequente, no prazo de 10 dias, o endereço do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Descoberto-GO, para posterior expedição do ofício requerido. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00879-1995-009-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE EUGENIO MALANGA
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Despacho de fl. 473: "Esclareço à União que a matéria veiculada na 459/462 está preclusa. Prossiga a execução, remetendo os autos do precatório em anexo ao departamento de precatório do Tribunal." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00794-1997-009-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE JOSEFA DE SOUSA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO KASUE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Despacho de fl. 223: O sócios da executada requerem à fl. 217 a liberação dos valores penhorados alegando tratar-se de verba salarial, oriunda de aposentadoria. Defiro parcialmente. Liberem-se 70% dos valores penhorados. Oficie-se o INSS para que reserve do benefício 070.865.639-0, do Sr. Mitiyosi Mrakami, 30% dos valores, e transfira-os para a conta 042/040802449-5, da Caixa Econômica Federal, Ag. 3920, Brasília-DF, em nome da exequente Josefa de Sousa, CPF: 666.436.608-82 (proc. N.º 00794.1997.009.10.00.6). Tal procedimento deverá ser realizado pelo INSS, mensalmente, até a quitação do débito trabalhista que atualmente é de R\$ 3.242,60. Esclareço que o aposentado recebe seus proventos no Banco Santander S.A, na cidade de Caraguatuba/SP, PRAÇA CANDIDO MOTA, 196 - CENTRO, Telefone : (12) 3897-2200, na conta corrente 01-010479-3, ag. 0342. Oficie-se o INSS em Caraguatuba/SP, Rua Doutor Altino Arantes, 610, Centro, enviando cópia deste despacho." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00836-1997-009-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE NILMAR SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARIA ENA ROSAS LOAYZA SCHNEIDER

Despacho de fl. 81: "Vista ao Exequente das respostas dos ofícios solicitados para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00265-2002-009-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE GILDEMAR LADI DOS SANTOS
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Despacho de fl. 149 - Intime-se a Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00630-2003-009-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE SOLANGE DE SOUZA BORGES MOREIRA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO JARDIM DE INFANCIA GENESIS LTDA (HELEN DO BRASIL MOREIRA)
ADVOGADO: PAULO CARVALHO A. JR.

Despacho de fl. 269: "J. Manifeste-se a Exequente, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01074-2003-009-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl. 362: "1-Libere-se o depósito da folha 255 à reclamada, intimando-a para retirar o alvará, no prazo de 10 dias;" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00759-2004-009-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE GLORIA MARIA ALMEIDA CASSIMIRO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fl. 393: "(...)3- Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do inventário do espólio acima referido." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00768-2004-009-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE LUCIMAR VIEIRA RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: RAFAEL PEDROSA DINIZ
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Decisão de embargos à execução de fl. 370: "(...)Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pela União, e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para reduzir os juros de mora ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01294-2004-009-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Decisão de embargos declaratórios de fl. 1019: "(...)Devidamente processados, conheço dos embargos declaratórios. No mérito, conforme já demonstrado pela d. Contadoria à fl. 1002, deverá ser excluída a contribuição previdenciária a cargo do reclamante, incluindo-se a diferença no valor total do exequente, abatendo-se o devido IRPF. Dessarte, acolho os embargos declaratórios e fixo o débito remanescente em R\$ 6.508,60, à data de 31.05.2008. Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos declaratórios, e no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, proceda-se o bloqueio de valores via Bacen Jud. (...) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00018-2005-009-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE MARIA EUNICE MIRANDA LOPES
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR

Despacho de fl. 421: "Vista a Exequente. Prazo de 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00607-2005-009-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Paula Priscilla Barbosa Mendes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO C e A Modas Ltda.
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 257: "Expeça-se a certidão requerida, com posterior intimação do interessado para recebimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00998-2005-009-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Geraldina Barros Menezes Rocha
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Maria Aparecida Bilota
ADVOGADO: ELISABETH LEITE RIBEIRO

Despacho de fl. 76 - Intime-se a Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01289-2005-009-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Geralda Aparecida de Souza Resende
ADVOGADO: VICENTE DE PAULO SARAIVA JUNIOR
RECLAMADO Grupo Otavio Alves Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho de fl. 187 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00089-2006-009-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Francenilda Jerônimo Pinto
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BANCO RURAL S. A.
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Translite Serviços e Tecnologia Ltda.
ADVOGADO: CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Despacho de fl. 62: "Vista a Exequente dos embargos à execução opostos pelo Executado. Prazo e fins legais. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00198-2006-009-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Edson de Moura Lucas
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda (na pessoa do sócio Sr. Otávio Alves Neto)
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Despacho de fl. 182: "Em face das certidões de fls. 176/177, intime-se o Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 dias, oportunidade na qual deverá indicar o endereço do proprietário do imóvel e de sua esposa para ciência da penhora, bem como para assumir o encargo de fiel depositário." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00916-2006-009-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE JOAO NILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO FERNANDO CHINAGILA DISTRIBUIDORA S A VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES
ADVOGADO:

Despacho de fl. 162: "(...)Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, bem como para retirar os alvarás determinados." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01011-2006-009-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE ANDERSON NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA

Despacho de fl. 486: "Intime-se o preposto da Reclamada, o Sr. Wesley Faustino da Silva, para recebimento do alvará, em 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01025-2006-009-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Jaimilton Pereira Sousa
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUSA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho de fl. 268 - Intime-se o Reclamado a atender a promoção de fl. 267, juntando aos autos as fichas financeiras da Reclamante, referente ao período de outubro/2001 a abril/2004, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de perícia contábil, na qual arcará com o ônus. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01132-2006-009-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Maridaves Lisboa da Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Sebastião da Silva Melo
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de fl. 96 - "(...)intime-se o Reclamado a comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no importe de R\$110,00, referente à cota-parte do empregado e R\$ 200,00 relativo à cota-parte do empregador, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00085-2007-009-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Henrique da Costa Carvalho
ADVOGADO: ANA AUGUSTA BARROSO DA COSTA
RECLAMADO Academia Open Sports Ltda.

Despacho de fl. 74: "J. Ao contrário do que alega o Exequente os termos do acordo homologado foram devidamente cumpridos, inclusive com a habilitação ali prevista. Assim sendo, remetam-se os autos a PGF para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao Exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00098-2007-009-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Luciana Roberta Leão
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho de fl. 50: "1-Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC; 2- Intimem-se as partes; (...) Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00139-2007-009-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Antônio Jussie Pereira da Silva
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores

ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Despacho de fl. 313: "J. Vista a parte reclamada para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de dispensa da multa, formulado pelo reclamante, implicando o silêncio em concordância." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00174-2007-009-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Jorge Ribeiro Dantas
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO José Carlos Dias de Oliveira Me.

Despacho de fl. 60 - Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00231-2007-009-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Camila Gonçalves da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Despacho de fl. 495: "Homologo os cálculos de fls. 482/493, fixando o débito exequendo em R\$12.484,68, na data de 31/03/2008, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se o Executado para pagamento, no prazo de 48 horas, via DJ, e por intermédio de seu procurador, sob pena de penhora. Quanto ao pedido do Exequente, no momento indefiro, devendo este aguardar o regular prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00554-2007-009-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Lyndon Johnson Carneiro
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO VEM Manutenção e Engenharia S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 528: "Intime-se o reclamante para que informe o correto endereço da reclamada, no prazo de 15 dias, para fins de prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00558-2007-009-10-00-2 (0028)**
 RECLAMANTE Jairo Roberto Fernandez Costa
 ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 RECLAMADO Eletrochaves Manutenção e Instalação em Geral (Ar Condicionado)
 ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI
 Despacho de fl. 68: "J. Em face da presente intervenção intime-se o Executado para depositar , no prazo de 05 dias, a multa relativa a 3ª parcela do acordo, em razão do depósito ter ocorrido fora da data estipulada.Pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00688-2007-009-10-00-5 (0029)**
 RECLAMANTE Lucineide Silva de Souza
 ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
 RECLAMADO Fundação Zerbini
 ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA
 Despacho de fl. 153 - Homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria às fls. 148/152, fixando o valor total da execução em R\$ 697,39, corrigidos até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a Executada, via DJ, para pagar o débito ou garantir à execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00689-2007-009-10-00-0 (0030)**
 RECLAMANTE Carlos Antônio Florêncio
 ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
 RECLAMADO Arezza RH Ltda. - Distrito Federal
 ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
 Despacho de fl. 89 - "Intime-se o Reclamante a trazer aos autos sua CTPS. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00719-2007-009-10-00-8 (0031)**
 RECLAMANTE Fernando Almeida da Silva
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
 Despacho de fl.260 : "1- Converto em penhora o valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD (fl. 259); 2- Intime-se a executada para, querendo, apresentar manifestação em 5 dias;(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00721-2007-009-10-00-7 (0032)**
 RECLAMANTE Maria Vanda Sinobre
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
 RECLAMADO Pousada Dom Bosco
 ADVOGADO: WALDEMAR FERREIRA
 Despacho de fl. 197: "Compulsando os autos, verifico que as 9ª e 10ª parcelas foram depositadas no mesmo dia 05.05.2008, conforme comprovante juntado à fl. 192, já levantado pelo Reclamante, e guia acostada à contracapa dos autos.Por essa razão, indefiro o requerido à fl. 193.Intime-se o Reclamante a vir receber seu crédito - guia 25829/2007.Intime-se a Reclamada a comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme termos do acordo de fls. 175/176, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00885-2007-009-10-00-4 (0033)**
 AUTOR Samuel Lima Lins
 ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
 RÉU Vital Alves de Andrade
 Despacho de fl. 68: "Intime-se o exequiente para se manifestar sobre a certidão da folha 66, no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00903-2007-009-10-00-8 (0034)**
 RECLAMANTE Alessandra Maria Moreira de Aguiar
 ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
 RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo
 ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
 RECLAMADO Hospital geral Ortopédico HGO (atualmente HCB - Hospital das Clínicas de Brasília)
 ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
 Despacho de fl. 120: "(...)Expeça-se alvará, intimando-se o Exequente para recebimento em 05 (cinco) dias.Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao Exequente 05 (cinco) dias de prazo para requerer o que mais for de seu interesse, importando o silêncio em extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01064-2007-009-10-00-5 (0035)**
 RECLAMANTE Eduardo Luis Sousa Oliveira
 ADVOGADO: JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECLAMADO Construtora Santos e Pereira Ltda.
 ADVOGADO: LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
 Despacho de fl. 121: "(...) 2- Juntada a Carteira de Trabalho, intime-se a reclamada para:a) Retificar, no prazo de 10 dias, a data de admissão, na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 01/11/2003; b) Regularizar os depósitos do FGTS na conta vinculada da reclamante, com a multa de 40%, referente ao período clandestino, conforme determinado na sentença (fl. 96); c) Entregar ao reclamante o TRCT, no código 01, sob pena de pagar indenização por quantia equivalente;(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01340-2007-009-10-00-5 (0036)**
 RECLAMANTE Lazaro Moreira Soares
 ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 RECLAMADO OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
 RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Despacho de fl. 52 - Nada a deferir, em face do acordo homologado à fl. 48. Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08025-2007-009-10-00-9 (0037)**
 EXEQUENTE Domingos Robson Soares Gomes
 ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
 EXECUTADO Destac Comércio de Serviços Ltda.
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl. 83:"Indefiro o requerido pelo Reclamado às fls. 79/82.No entanto, retifico o despacho de fl. 68, b, § 4º, para fixar a comissão do leiloeiro em 3% sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 90,00, conforme art. 1º, II, da portaria PRE-SGP nº 007/2000.Quanto aos recolhimentos previdenciários, aguarde-se manifestação da PGF sobre os termos do acordo.Dê-se ciência à Reclamada que deverá comprovar nos autos o pagamento da comissão do leiloeiro, bem como das custas processuais, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00090-2008-009-10-00-7 (0038)**
 RECLAMANTE Raimundo Paulino Morais Silva
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SENIOR (NOME EMPRESARIAL M3 CURSOS LTDA)

ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
 RECLAMADO NDA Assessoria Administrativa Ltda.
 Despacho de fl. 36: " Em face da certidão negativa de fl. 35, concedo ao Exequente o prazo de 30 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00183-2008-009-10-00-1 (0039)**
 RECLAMANTE Cleyton Almeida da Silva
 ADVOGADO: BETANIA VIANA CORDEIRO
 RECLAMADO Platish Restaurante e Creperia Ltda.
 ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES

"Em 17 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CECILIA VIANA CORDEIRO , OAB nº 27313/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Concede-se às partes prazo sucessivo de cinco dias para manifestação sobre o laudo pericial, a contar de 18/07/2008, para o reclamante e, de 24/07/2008, para a reclamada.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 31/07/2008, às 10h10min.Fica dispensado o comparecimento pessoal das partes.Publique-se para ciência da reclamada.Cientes os presentes.Audiência encerrada às 09h10min." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00347-2008-009-10-00-0 (0040)**
 EMBARGANTE José Carlos de Moraes Vasconcelos Filho
 ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 EMBARGADO FRANCINEUDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 EMBARGADO Janilson Domingos da Silva
 EMBARGADO José Roberto da Silva
 ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Conclusão de fl. 31: "(...)Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer os embargos de terceiro, e no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, a serem recolhidas no prazo legal.Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00414-2008-009-10-00-7 (0041)**
 RECLAMANTE Regismauro Fernando Macedo de Sousa
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
 RECLAMADO SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A
 ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
 Despacho de fl. 150 - Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00440-2008-009-10-00-5 (0042)**
 RECLAMANTE Jurandi Severino da Silva
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
 RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
 Despacho de fl. 32: "J. Expeça-se a certidão requerida pelo Reclamado, intimando-o a receber o alvará em 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00511-2008-009-10-00-0 (0043)**
 RECLAMANTE Damião Marques de Oliveira
 ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
 RECLAMADO Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
 ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
 Despacho de fl. 142: "Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de oito dias contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00590-2008-009-10-00-9 (0044)**
 RECLAMANTE Francisco Rodrigues de Oliveira
 ADVOGADO: JOSE AVELARQUE DE GOIS
 RECLAMADO Agostinho Barbosa Fonseca-Me
 ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
 RECLAMADO Construtora RV Ltda
 ADVOGADO: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Despacho de fl. 28 - Uma vez que no acordo homologado à fl. 23 não ficou determinado que o pagamento do acordo deveria ser em espécie, indefiro o presente requerimento, ante o comprovante juntado pela Reclamada à fl. 27, no qual consta o pagamento efetuado na data aprazada. Dê-se ciência ao Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00595-2008-009-10-00-1 (0045)**
 RECLAMANTE Carla Priscila Sousa Matias
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
 RECLAMADO Pedacinho Comércio de Alimentos Ltda.
 ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fl. 65 - Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00637-2008-009-10-00-4 (0046)**
 RECLAMANTE Renato Sampaio Rodrigues
 ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 RECLAMADO Rodoviário Ramos Ltda.
 ADVOGADO: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

Despacho de fl. 19:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 184,04, calculadas sobre R\$ 9.202,00, dispensadas na forma dalei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.(...)"

PROCESSO: **00661-2008-009-10-00-3 (0047)**
 RECLAMANTE Ariosto Santana
 ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
 RECLAMADO Correio Brasileiro S.A.
 ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

"Em 17 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, OAB nº 26125/O/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.O reclamante impugna a petição apresentada pela reclamada, requerendo seja a reclamada considerada revel e confessa por não comprovada a data de recebimento da notificação.Este juízo esclarece que, caso comprovada a irregularidade da notificação, a instrução será reaberta.As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.Razões finais orais remissivas.Conciliação final rejeitada.Para JULGAMENTO designa-se a data de 31/07/2008, às 17h52min.Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).Audiência encerrada às 09h47min.Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00666-2008-009-10-00-6 (0048)**
 RECLAMANTE Jordany Rocha da Silva
 ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. - S.A-TA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

"Em 17 de julho de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe."Às 08h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIO BARBOSA DE MORAES, OAB nº 12388/DF.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Caracterizada a ausência do interstício legal de defesa, prejudicada a realização desta audiência.Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 31/07/2008, às 08h50min.Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Cientes os presentes.Publique-se, observando o nome do advogado da reclamada informado na petição de fl. 198/199.Audiência encerrada às 08h44min. Nada mais."

PROCESSO: **00672-2008-009-10-00-3 (0049)**
 RECLAMANTE Dalva Maria Conde
 ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
 RECLAMADO Banco do Brasilia S.A.
 ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Ata de Audiência de fl. 79: "(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Foram desentranhados e entregues ao procurador do autor os documentos de fls. 8/72, ficando dispensada a renuneração dos autos, valendo a presente ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00728-2008-009-10-00-0 (0050)**
 RECLAMANTE Weslânia Jenifer Lourencio França
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
 RECLAMADO Hollywood Park Hotel Ltda - ME
 "De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00729-2008-009-10-00-4 (0051)**
 RECLAMANTE Suzenor Júlio Assis Santos
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO Angélica Vanessa Francelina de Melo. - ME
 "De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

PROCESSO: **00730-2008-009-10-00-9 (0052)**
 RECLAMANTE Sandra Assunção da Silva
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
 RECLAMADO João Alcides do Nascimento
 "De ordem, incluo o feito na pauta do dia 05/08/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

ÍNDICE

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**
 (0021)
 Advogado: ANA AUGUSTA BARROSO DA COSTA **22990/DF**
 (0022)
 Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES **17506/O/DF**
 (0049)
 Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
 (0009)
 Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA **6812/DF**
 (0013)
 Advogado: BELLINI BALDUINO FONSECA **17193/DF**
 (0019)
 Advogado: BETANIA VIANA CORDEIRO **18469/O/DF**
 (0039)
 Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA **8186/DF**
 (0004) (0018)
 Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/O/DF**
 (0049)
 Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
 (0046)
 Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI- **21168/DF**
 QUEIRA
 (0030)

Advogado: CINTIA CASTRO TIRAPELLE **12203/DF**
 (0016)
 Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/T/DF**
 (0052)
 Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR **17849/DF**
 (0011)
 Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO **22812/O/DF**
 (0044)
 Advogado: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA **7381/DF**
 (0003)
 Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF**
 (0024)
 Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF**
 (0003)
 Advogado: ELISABETH LEITE RIBEIRO **14968/DF**
 (0014)
 Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF**
 (0009) (0037)
 Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **05707/O/DF**
 (0040)
 Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF**
 (0051)
 Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
 (0038)
 Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
 (0008)
 Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF**
 (0026)
 Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/DF**
 (0015)
 Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS **24636/DF**
 BORGES
 (0014)
 Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **2599/DF**
 (0027)
 Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**
 (0030)
 Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
 (0005)
 Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
 (0009) (0013)
 Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/DF**
 (0028)
 Advogado: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE **16034/DF**
 (0034)
 Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**
 (0017)
 Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
 (0004)
 Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR **5838/DF**
 (0024)
 Advogado: JOSE ALVES NUNES **14635/O/DF**
 (0039)
 Advogado: JOSE AVELARQUE DE GOIS **20686/O/DF**
 (0044)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441A/DF**
 (0011)
 Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS **17497/O/DF**
 (0038)
 Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **09004/O/DF**
 (0021)
 Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA **26125/O/DF**
 (0047)
 Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF**
 (0016)
 Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA **17916/GO**
 (0040)
 Advogado: JOS, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9.004/DF**
 (0035)
 Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM **10909/DF**
 (0029)
 Advogado: JULIANO DA CUNHA FROTA ME- **16421/O/DF**
 DEIROS
 (0047)
 Advogado: LEOPOLDO ARAUJO CHAVES **1422/DF**
 (0035)
 Advogado: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA **17826/GO**
 (0046)
 Advogado: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR **106496/SP**
 (0012)

Advogado: MARCIO GOUVEA COURI **24582/T/DF**
 (0028)
 Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF**
 (0012)
 Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF**
 (0020) (0031)
 Advogado: MATIAS DE ARAUJO NETO **11755/DF**
 (0010)
 Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF**
 (0020) (0031)
 Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA **01937/A/DF**
 (0048)
 Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
 (0008) (0016)
 Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF**
 (0019)
 Advogado: PAULO CARVALHO A. JR. **14115/CE**
 (0007)
 Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP- **11848/T/DF**
 SON FLORES
 (0041) (0048)
 Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **09158/O/DF**
 (0043)
 Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF**
 (0025)
 Advogado: RAFAEL PEDROSA DINIZ **19878/DF**
 (0010)
 Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE **10850/O/DF**
 OLIVEIRA
 (0041)
 Advogado: RITA HELENA PEREIRA **7284/DF**
 (0034)
 Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF**
 (0042)
 Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/T/DF**
 (0045)
 Advogado: RUBER MARCELO SARDINHA **8993/DF**
 (0023)
 Advogado: SAMUEL LIMA LINS **19589/DF**
 (0033)
 Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
 (0032)
 Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/O/DF**
 (0045) (0050)
 Advogado: TAISE MACAHADO MELO **21749/GO**
 (0026)
 Advogado: TERESA CRISTINA ALVES PRADO **1056A/DF**
 (0002)
 Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA **18206/DF**
 (0023) (0029)
 Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
 (0001) (0002) (0006)
 Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**
 (0007)
 Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE **13855/DF**
 SOUSA
 (0036) (0037)
 Advogado: VICENTE DE PAULO SARAIVA JUNIOR **19734/DF**
 (0015)
 Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
 (0027)
 Advogado: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES **207780/SP**
 MARCONDES
 (0018)
 Advogado: WALDEMAR FERREIRA **899/DF**
 (0032)
 Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLI- **18974/T/DF**
 VEIRA
 (0043)

EDITAIS

PROCESSO: **00865-2005-009-10-00-1 (0001)**
 EDITAL: **000.213/2008**
 RECLAMANTE Maria Nezi Gomes de Lima
 ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
 RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
 EDITAL DE CITAÇÃO
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Matrix Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:



Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.358,15 (80,82%)
 INSS Reclamante....: 30,53 (1,05%)
 INSS Reclamado.....: 79,83 (2,74%)
 INSS Terceiros.....: 23,15 (0,79%)
 INSS SAT.....: 7,98 (0,27%)
 Custas do Processo: 47,77 (1,64%)
 Custas Art.789.....: 11,94 (0,41%)
 Hon. Advocátorio...: 358,30 (12,28%)
 Total Geral: 2.917,65
 Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00232-2007-009-10-00-5 (0002)**
 EDITAL: **000.217/2008**

RECLAMANTE Ronald Pinheiro Costa
 ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
 RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.202,80 (87,84%)
 INSS Reclamante....: 88,94 (3,55%)
 INSS Reclamado.....: 205,64 (8,20%)
 INSS SAT.....: 10,28 (0,41%)
 Total Geral: 2.507,66
 Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00991-2007-009-10-00-8 (0003)**
 EDITAL: **000.215/2008**

RECLAMANTE Antonio dos Santos Alkimim
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
 RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Milênio Engenharia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.125,33 (81,50%)
 INSS Reclamante....: 191,64 (3,79%)
 INSS Reclamado.....: 367,26 (7,26%)
 INSS Terceiros.....: 106,50 (2,10%)
 INSS SAT.....: 55,09 (1,09%)
 I R P F.....: 105,24 (2,08%)
 Custas do Processo: 88,44 (1,75%)
 Custas Art.789.....: 22,11 (0,44%)
 Total Geral: 5.061,61
 Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00992-2007-009-10-00-2 (0004)**
 EDITAL: **000.216/2008**

RECLAMANTE Pedro Silvério da Silva
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
 RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Milênio Engenharia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.005,22 (63,91%)
 INSS Reclamante....: 336,62 (4,30%)
 INSS Reclamado.....: 656,42 (8,38%)
 INSS Terceiros.....: 343,36 (4,38%)
 INSS SAT.....: 98,46 (1,26%)
 INSS Pacto Laboral: 808,51 (10,32%)
 I R P F.....: 438,31 (5,60%)
 Custas do Processo: 115,60 (1,48%)
 Custas Art.789.....: 28,90 (0,37%)
 Total Geral: 7.831,40
 Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00994-2007-009-10-00-1 (0005)**
 EDITAL: **000.214/2008**

RECLAMANTE Hermano Sousa Santos
 ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
 RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Milênio Engenharia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.812,18 (75,69%)
 INSS Reclamante....: 31,67 (1,32%)
 INSS Reclamado.....: 82,76 (3,46%)
 INSS Terceiros.....: 85,30 (3,56%)
 INSS SAT.....: 12,42 (0,52%)
 INSS Pacto Laboral: 323,89 (13,53%)
 Custas do Processo: 36,88 (1,54%)
 Custas Art.789.....: 9,22 (0,39%)
 Total Geral: 2.394,32
 Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **01334-2007-009-10-00-8 (0006)**
 EDITAL: **000.212/2008**

RECLAMANTE Edna Maria de Jesus Rocha
 ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
 RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/08/2008 às 8h40 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
 Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE

Advogado: GASPAS REIS DA SILVA	9324/DF
(0003) (0004)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0002)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0005)	
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA	24862/O/DF
COURA	
(0001)	
Advogado: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO	24260/O/DF
ALVES	
(0006)	
Advogado:	/

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00623-2005-011-10-00-4 (0001)**
 EDITAL: **000.416/2008**

RECLAMANTE Benedita Mariano da Silva
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO Buani e Pauluci Ltda.
 RECLAMADO Sebastião Augusto Buani
 RECLAMADO Cleuvan da Costa Silva
 RECLAMADO Claudiana da Costa Silva
 ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA A SÓCIA/EMBARGANTE, CLAUDIANA DA COSTA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 389 e a seguir transcrita: "Tendo em vista que o patrono da sócia Claudiana da Costa Silva até o presente momento não juntara instrumento de mandado, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos, porquanto subscritos por advogado sem poderes de representação. Convém observar que já decorreu prazo superior a 20 dias sem qualquer manifestação da parte ou advogado no sentido de regularizar tal omissão. Apenas a título de esclarecimento, informo à parte que a regra prevista no art. 649 do CPC, pertinente à impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, deve, no presente caso, ser relativizada, sobretudo diante da natureza dos créditos executados nos presentes autos, eminentemente alimentar, o que acaba por tornar o dispositivo inaplicável à hipótese em tela. Ademais, não restou suficientemente demonstrado que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de prestação alimentícia. Todavia, tais esclarecimentos se dão apenas no intuito de complementar a prestação jurisdicional, tendo em vista o não conhecimento dos embargos opostos. Publique-se para ciência. Considerando que a sócia ora embargante encontra-se formalmente desprovida de advogado, deverá a exequente informar o paradeiro daquela, a fim de dar-lhe ciência da presente decisão". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17 de julho de 2008.

ÍNDICE

Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/DF
(0001)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0001)	
Advogado:	/

PROCESSO: **00320-2007-011-10-00-3 (0001)**
 EDITAL: **000.417/2008**

RECLAMANTE Irair Paes Landim
 ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS
 RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO: SHIS, QI. 07, CONJ. 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF.e hora da Praça Única: 26/08/2008 às 14H00 e hora do Leilão: 28/08/2008 à partir das 15h00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

) 01(VÉICULO) VW/GOL 1.0, ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA JGK 6241, ANO 2008, MODELO 2008, COR BRANCA, RENAVAM 950203939, CHASSI 9BWCA05W88P103585, EM FUNCIONAMENTO, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AVALIADO EM R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS);
) 01(UM) VÉICULO VW/GOL 1.0, ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA JGK 6321, ANO 2008,MODELO 2008, COR BRANCA, RENAVAM 950199621, CHASSI 9BWCA05W88P103151, EM FUNCIONAMENTO, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO, AVALIADO EM R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS);
) 01(UM) VÉICULO VW/GOL 1.0, ÁLCOOL/GASOLINA, PLACA JGK 6261, ANO 2008, MODELO 2008, COR BRANCA, RENAVAM 950203041, CHASSI 9BWCA05W88P102730, EM FUNCIONAMENTO, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AVALIADO EM R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS). DA AVALIAÇÃO: 66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a prego de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada na SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pa-

gamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17 de julho de 2008.

ÍNDICE

Advogado: FABIANA DAS FLORES BARROS **21013/GO**
(0001)

Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA **4764/DF**
NETO

(0001)

PROCESSO: **00322-2006-011-10-00-1 (0001)**

EDITAL: **000.419/2008**

RECLAMANTE Valdineide Marques de Sousa

ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA

RECLAMADO RÁDIO TÁXI TURISMO LTDA

ADVOGADO: LIVIA M. DE OLIVEIRA PORTUGAL

RECLAMADO Livia Márcia de Carvalho Portugal (sócia da reclamada)

RECLAMADO Ana Paula de Carvalho Paiva Fernandes (sócia da reclamada)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA A SÓCIA/EXECUTADA, LÍVIA MÁRCIA DE CARVALHO PORTUGAL (CPF Nº 144.279.901-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 131,71 (7,89%)

FGTS Deposito.....: 1.453,02 (87,08%)

Custas do Processo: 31,69 (1,9%)

Custas Art.789.....: 7,92 (0,47%)

Diversos.....: 44,24 (2,65%)

Total Geral: 1.668,58

Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de julho de 2008.

PROCESSO: **00841-2006-011-10-00-0 (0002)**

EDITAL: **000.420/2008**

RECLAMANTE JOELTON VITOR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

RECLAMADO MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

RECLAMADO Luis Felipe da Pieve

RECLAMADO Wagner da Pieve

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO O SÓCIO/EXECUTADO, LUÍZ FELIPE DA PIEVE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.556,99 (74,96%)

INSS Reclamante.....: 190,51 (4,01%)

INSS Reclamado.....: 547,87 (11,55%)

INSS Terceiros.....: 144,41 (3,04%)

I R P F.....: 160,41 (3,38%)

Custas do Processo: 116,23 (2,45%)

Custas Art.789.....: 29,05 (0,61%)

Total Geral: 4.745,47

Atualizado:30/04/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de julho de 2008.

PROCESSO: **00139-2007-011-10-00-7 (0003)**

EDITAL: **000.421/2008**

RECLAMANTE Juliana da Silva Dutra

ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA

RECLAMADO Hotel Nacional S.A.

ADVOGADO: DANIEL DE MOURA GOULART

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : WAGNER CANHEDO FILHO: SHIS, QI. 07, CONJUNTO 04, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF.e hora da Praça Única: 26/08/2008, às 14H15 e hora do Leilão: 28/08/2008 à partir das 15h00

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

(UMA) MOTOCICLETA HONDA C/G 125, PLACA JIN 6964, CHASSI Nº 9C2JAO100XR002610, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO, AVALIADA EM R\$ 1.750,00 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.750,00 (UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de julho de 2008.

ÍNDICE

Advogado: DANIEL DE MOURA GOULART **23518/DF**
(0003)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE **15009/DF**
PINHO

(0002)

Advogado: GASPAS REIS DA SILVA **9324/DF**
(0003)

Advogado: LIVIA M. DE OLIVEIRA PORTUGAL **3989/DF**
(0001)

Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA **1413/DF**
(0001)

Advogado: /

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01679-1994-012-10-00-9 (0001)**

RECLAMANTE ROGERIO INACIO DA COSTA

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RECLAMADO OLIVEIRA OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE RESTAU RANTE LTDA (N/P DA SOCIA-PROPRIETARIA MARTA BETANIA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa de fl.228, assino ao exequente o prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00020-1995-012-10-00-6 (0002)**

RECLAMANTE COSMO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

RECLAMADO PAULO HENRIQUE HUEBEL REBELLO

Despacho. Vistos. Diga o exequente sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00639-1996-012-10-00-1 (0003)**

RECLAMANTE JOAO SOBRINHO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RECLAMADO JG ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 30 dias para indicar bens passíveis de penhora, sob as cominações legais. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00967-1996-012-10-00-8 (0004)**

RECLAMANTE ALECIO PAULO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA

RECLAMADO NOGUEIRA REFORMAS DE CONSTRUCAO

LTDA

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00549-1999-012-10-00-3 (0005)**

RECLAMANTE VALDECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA

RECLAMADO BUILDINGS GLOBE LTDA

RECLAMADO CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENE

RECLAMADO Tania Regina Machado

RECLAMADO Sergio Canabarro Vidal

Despacho. Vistos. Ante a inexistência de bens da empresa executada, desconsidero a sua personalidade jurídica determinando a inclusão dos sócios de fl. 10 no pólo passivo da lide. Atualizem-se os cálculos e, após homologação, citem-se os sócios, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. No que tange ao pedido de bloqueio em desfavor do Sr. Rodrigo Antonio Bites Montezuma, indefiro porquanto a referida pessoa não compõe a lide. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00065-2001-012-10-00-0 (0006)**

RECLAMANTE MARIA IDALINA ARAUJO P. DA SILVA

ADVOGADO: SONIA MARIA FREITAS

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Sucessora de Supermercado Planalto S.A.)

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho. J. Defiro, Como requerido. P. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00763-2003-012-10-00-7 (0007)**

RECLAMANTE EDUARDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO V M DO ESPIRITO SANTO ME (LOJAO DAS BICICLETAS)

ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01174-2003-012-10-00-6 (0008)**

RECLAMANTE JINALDO PATROCINIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Despacho. Vistos. À secretaria para ressaltar o original do alvará de fl. 613 autorizando o seu levantamento pelo representante legal da executada. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber o documento. Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 612. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00400-2004-012-10-00-2 (0009)**

RECLAMANTE LUIZ CARLOS DA SILVA COUTO

ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

RECLAMADO CEB DISTRIBUIÇÃO (sucessora de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB)

ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC.Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópia dos comprovantes do recolhimento previdenciário e/ou fiscal, com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA



PROCESSO: **00927-2004-012-10-00-7 (0010)**
 RECLAMANTE JOSE NILTON DE SOUZA
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
 RECLAMADO VASP S/A (N/P do interventor Dr. RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO)

Despacho. Vistos. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00191-2005-012-10-00-8 (0011)**
 RECLAMANTE José Carlos Crispim
 ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
 RECLAMADO Vilmar Ornelas Valente
 ADVOGADO: KARINE DE SOUSA DIAS

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias manifestar-se acerca da certidão de fl.248 e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00834-2005-012-10-00-3 (0012)**
 RECLAMANTE Fátima Gisele Gomes Elpidio
 ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 RECLAMADO AG Discos Livros e Assessorias Ltda
 ADVOGADO: DEBORA CABRAL SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Converto em penhora o depósito recursal de fl.229. Ante a manifestação patronal à fl.256, entendo que inexistente interesse da executada em opor embargos à execução. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01084-2005-012-10-00-7 (0013)**
 AUTOR Murilo Pereira da Silva
 ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L. LEITE
 RÉU Alumi Publicidades Ltda.
 ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
 RÉU VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 ADVOGADO: ANOR BEZERRA

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente feito na pauta do dia 02/09/2008, às 14h58min, para encerramento de instrução. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01136-2005-012-10-00-5 (0014)**
 AUTOR Janete Sandra Gonçalves Pereira
 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
 RÉU Companhia Energética de Brasília - CEB
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI
 RÉU CEB Distribuição S/A
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho. Vistos. Dê-se ciência às executadas da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, CLT). Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00136-2006-012-10-00-9 (0015)**
 RECLAMANTE Tathiana Gomes Magalhães
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO Quatro Serviços Ltda.

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo legal, P. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00637-2006-012-10-00-5 (0016)**
 RECLAMANTE VALDECI DOS SNATOS OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
 RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto
 RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho de fls. 275. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 3100126576062: 1- a liberação de 91,13% do saldo total ao exequente; 2- a transferência de 1,57% do saldo total para o INSS (cota parte do empregado), mediante guia GPS (código 2909); 3- a transferência de 4,72% do saldo total para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909) e ainda o percentual de 1,19% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 4- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF na forma da Lei 10.833/2003. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01074-2006-012-10-00-2 (0017)**
 RECLAMANTE Ericson Bertoldo Moraes de Oliveira
 ADVOGADO: JORGE NARA
 RECLAMADO Vallett Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA
 ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
 RECLAMADO Carolina Capelli Cartaxo
 RECLAMADO Sr. Henrique Pizzolante Cartaxo

Despacho. Vistos. Diga o exequente sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01169-2006-012-10-00-6 (0018)**
 RECLAMANTE Gilson da Silva Moreira
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
 ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho de fls.400. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação no saldo das contas 042.01549874-9 e 042.01539005-0: 1- a liberação de R\$13.407,06 do saldo total ao exequente; 2- a liberação de R\$2.696,72 ao procurador do exequente a título de honorários advocatícios; 3- a liberação de R\$3.520,19 do saldo total para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção própria, na forma da Lei 10.833/2003; 4- a transferência do saldo remanescente para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909). Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, pena de preclusão. Comprovada a movimentação, a Secretaria deverá atualizar os cálculos, deduzindo-se os valores comprovados, vindome os autos conclusos após para prosseguimento da execução no que tange às parcelas ainda pendentes. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00102-2007-012-10-00-5 (0019)**
 RECLAMANTE Jussania Gomes Nogueira
 ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
 RECLAMADO TGC Distribuidora de Artigos Esportivos e Materiais Fotográfico Ltda.
 ADVOGADO: EDINEILSON GOMES DO CARMO
 Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo legal, P. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00550-2007-012-10-00-9 (0020)**
 RECLAMANTE JOSÉ DA SILVA NUNES JÚNIOR
 ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO
 RECLAMADO Flavio Ulisses Ramos Costa
 RECLAMADO Fabricio Ulisses Ramos Costa

Despacho. Vistos. Diga o exequente sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00662-2007-012-10-00-0 (0021)**
 AUTOR Hércules Costa Bueno
 ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
 RÉU União Federal (Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho da 10ª Região)

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00676-2007-012-10-00-3 (0022)**
 RECLAMANTE Andreia Pereira da Silva
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00806-2007-012-10-00-8 (0023)**
 RECLAMANTE José Gonçalves Ferreira
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
 RECLAMADO Francisco das Chagas B. Machados
 ADVOGADO: ROBERTSON B. DA SILVA

Despacho. Vistos. Diga o exequente sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01099-2007-012-10-00-7 (0024)**
 RECLAMANTE José Ricardo de Arruda
 ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 RECLAMADO NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 SÉRGIO CUPERTINO MARQUES
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho. Vistos. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26. Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos. Efetivada a medida, ao arquivo. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01266-2007-012-10-00-0 (0025)**
 RECLAMANTE Marília Gabriela Mendes de Faria
 ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 RECLAMADO Cidade Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE SILVA NETO

Despacho. Vistos. Oficie-se a CEF determinando a transferência do depósito recursal de fl. 70 para conta judicial na CEF, operação 042/agencia 3920, a disposição deste Juízo, no prazo de 48 horas. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juízo para os devidos registros. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01289-2007-012-10-00-4 (0026)**
 RECLAMANTE Alcides Freitas dos Santos
 ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho. Vistos. Para encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 26/8/2008, às 14h50min, ficando as partes dispensadas do comparecimento. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00243-2008-012-10-00-9 (0027)**
 RECLAMANTE Eliete Ferreira dos Santos
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO Conservo - Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
 ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES

Despacho. Vistos. Defiro a antecipação de honorários periciais. À secretaria para expedição da requisição. Renovo à perita o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos. Em decorrência da dilação do prazo, requerida pela expert, adio a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 04/09/2008, às 14.58 horas. Ficam prejudicados os prazos para manifestação das partes acerca do laudo pericial, fixados à fl. 30, sendo certo que, com a manifestação da perita, os litigantes serão intimados para vista. Intime-se a perita. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00245-2008-012-10-00-8 (0028)**
 RECLAMANTE Luciene Nobrega Barbosa
 ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 RECLAMADO Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
 ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00309-2008-012-10-00-0 (0029)**
 RECLAMANTE João Barbosa Rodrigues
 ADVOGADO: RICARDO JANCOSKI
 RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00436-2008-012-10-00-0 (0030)**
 AUTOR Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU
 ADVOGADO: MARCELO RAMOS CORREIA
 RÉU Laércio Bernardes dos Reis

Decisão de fls. 1660-CONCLUSÃO: Por todo o exposto, em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Distrito Federal, com as cautelas e homenagens de estilo. Ciente o reu. Intime-se o autor, ausente na audiência de encerramento Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00510-2008-012-10-00-8 (0031)**
 RECLAMANTE Ivonete Rodrigues dos Santos
 ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores - MRE

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00513-2008-012-10-00-1 (0032)**
 RECLAMANTE Ana Paula Aguiar Damasio de Sousa
 ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO Smart Holding Sil Intelig Pagamento e Tecnologia Cons. e Part. Ltda.
 ADVOGADO: MERISON MARCOS AMARO
 Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00562-2008-012-10-00-4 (0033)**
 RECLAMANTE Graciela Vieira de Sousa Alves
 ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
 RECLAMADO Sr Comércio de Pedras Ltda.
 ADVOGADO: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA
 Despacho. Vistos. Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para inquirição da testemunha arrolada pela reclamante, que será realizada no dia 07/8/2008 às 10h30min. Designo audiência a ser realizada no dia 07 de agosto de 2008, às 10h30min. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00732-2008-012-10-00-0 (0034)**
 RECLAMANTE Arlindo Fonseca Lopes
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 RECLAMADO Massa Falida da Empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.
 Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 04/08/2008, às 14h20min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00740-2008-012-10-00-7 (0035)**
 RECLAMANTE Riane Freitas Paz Falcão
 ADVOGADO: ALDENOR DE SOUZA E SILVA
 RECLAMADO Fortesul Serviços de Construção e Saneamento Ltda.
 Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 20/08/2008 às 09h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF**
 (0008)
 Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO **20237/DF**
 (0026)
 Advogado: ALDENOR DE SOUZA E SILVA **20238/O/DF**
 (0035)
 Advogado: ALEXIS TURAZI **15775/DF**
 (0014)
 Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**
 (0025)
 Advogado: ALMIR HOFFMANN **11.388/DF**
 (0026)
 Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA **20535/DF**
 (0018)
 Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15731/DF**
 (0009)
 Advogado: ANOR BEZERRA **25371/O/DF**
 (0013)
 Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF**
 (0027)
 Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI **22726/DF**
 (0020)
 Advogado: CLELIA SCAFUTO **11132/DF**
 (0008)
 Advogado: DEBORA CABRAL SIQUEIRA **9157/DF**
 (0012)
 Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF**
 (0012)
 Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF**
 (0022)
 Advogado: EDINEILSON GOMES DO CARMO **17012/GO**
 (0019)
 Advogado: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS **18083/O/DF**
 (0033)
 Advogado: EDUARDO MILEN VIÉGAS **8765/DF**
 (0019)
 Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11.741/DF**
 (0022)
 Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA **19661/DF**
 (0016)
 Advogado: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA **10192/DF**
 (0002)
 Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF**
 (0023)
 Advogado: FLAVIA DORADO TORRES **108264/MG**
 (0027)
 Advogado: FRANCISCA AIRES L. LEITE **2300/DF**
 (0013)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **05707/O/DF**
 (0031)
 Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
 (0015)
 Advogado: GLADSTON FERREIRA DA SILVA **28311B/PR**
 (0032)
 Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**
 (0011)
 Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF**
 (0005)
 Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF**
 (0013)
 Advogado: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS **23796/DF**
 (0024)
 Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **06083/O/DF**
 (0034)
 Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
 (0017)
 Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO **13802/O/DF**
 (0028)
 Advogado: KARINE DE SOUSA DIAS **20731/DF**
 (0011)
 Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA **22160/T/DF**
 (0029)
 Advogado: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA **24482/O/DF**
 (0033)
 Advogado: MARCELO RAMOS CORREIA **15598/O/DF**
 (0030)
 Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **7029/DF**
 (0003)
 Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF**
 (0016)
 Advogado: MERISON MARCOS AMARO **21070/O/DF**
 (0032)
 Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO **14087/DF**
 (0017)
 Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF**
 (0010)
 Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA **7541/DF**
 (0004)
 Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS **14753/DF**
 (0007)
 Advogado: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO **23.595/DF**
 (0025)
 Advogado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS **4754/DF**
 (0014)
 Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/A/DF**
 (0024)
 Advogado: RICARDO JANCOSKI **17.774/GO**
 (0029)
 Advogado: ROBERTSON B. DA SILVA **5215/DF**
 (0023)
 Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**
 (0001) (0003)
 Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/DF**
 (0016)
 Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/T/DF**
 (0006)
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO **24.068/DF**
 (0020)
 Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
 (0007)
 Advogado: SONIA MARIA FREITAS **4008/DF**
 (0006)
 Advogado: SÉRGIO CUPERTINO MARQUES **6.425/DF**
 (0024)
 Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA **07962/O/DF**
 (0028)
 Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
 (0009) (0018)
 Advogado: YURE GAGARIN SOARES DE MELO **11172/DF**
 (0021)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 354/2008
 (Com prazo de 30 dias)
 Processo nº: 08090-2005-012-10-00-5 - Ação de Execução Fiscal
 Exequente: União (Fazenda Nacional)
 Executada: Via Brasil Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda
 Co-responsável tributário: Roberval Batista da Silva
 A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam citados a executada Via Brasil Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda e seu co-responsável tributário Antônio Eduardo Victor da Silva, os quais encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuarem o pagamento de R\$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), a título de execução fiscal de dívida ativa da Fazenda Nacional concernente à multa por infração de artigo da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atualizado até 31/7/2008, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa supra indicada, ou garantir a execução, observadas as normas previstas na Lei 6.830/80. Desejando pagar ou garantir a execução em moeda, deverão os devedores comparecerem à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada no SHLN 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 214, 2º andar, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição das guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o CPC (arts. 652/658) e a Lei 6.830/80 (art. 9º). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de julho de 2008 (3ª f.). Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
 PUBLIQUE-SE.
 Em, 22/07/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 352/2008
 Processo nº 00357-2006-012-10-00-7
 Exequente: Divina Lúcia Figueiredo Aguiar
 Advogado: Robson Freitas Melo
 1º Executado: COOPAVE - Cooperativa Mista de Produção e Trabalho do Vale do Pedregal
 2º Executado: Cesar Gomes de Castro
 A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o 2º executado Cesar Gomes de Castro, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epígrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará à CEF para levantamento do saldo remanescente na conta 042.01541894-0 pelo 2º executado, Sr. Cesar Gomes de Castro, que deverá receber o documento em 5 dias. Ultimada a medida e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intime-se o referido executado por edita." Em, 18/7/2008. Ass. Fernanda Ferreira, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de julho de 2008 (3ª f.). Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
 PUBLIQUE-SE.
 Em, 22/7/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 353/2008
 Processo nº 00576-2008-012-10-00-8
 Reclamante: José Gonzaga Pereira
 Advogado: Erick Paz Andrade Rocha Reclamada: REMA Construções Ltda
 A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a reclamada REMA Construções Ltda, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epígrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto." Em, 18/7/2008. Ass. Fernanda Ferreira, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de julho de 2008 (3ª f.). Ass. Rejane Maria Wagnitz, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
 PUBLIQUE-SE.
 Em, 22/7/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 355/2008
 Processo : 00843-2007-012-10-00-6 - 12ª Vara/DF.
 Exequente : Leni Ferreira do Nascimento
 Advogado(a) : Jonas Duarte José da Silva
 Executado(a) : Caravelas Serviços Profissionais Ltda
 Advogado(a) : João Americo Pinheiro Martins
 Fiel Depositário: Wagner Nascimento da Silva
 Local dos bens: QUADRA QI-33, BLOCO A, SALA 211- GUARÁ II - BRASÍLIA/DF
 Data e hora da praça única: 21/08/2008, às 14h30min
 Data e hora do leilão: 04/10/2008, às 10h



13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(um) Computador com sistema microsoft Windows SXP, versão 2002, computador intel (R) pentium (R) 4, CPU 3,00 GHz; 3,00 GHz 960 MB de RAM tela LG - 2000 - 1 digital, unidade de dvd - RAM CD; disco local (E), com todos os periféricos mouse, teclado, drive LG, na cor preta, com duas entradas para cabo USB, em perfeito estado, avaliado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em, 22 de julho de 2008 (3ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria.
PUBLIQUE-SE.
EM, 22/07/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 356/2008

Processo : 01148-2006-012-10-00-0 - 12ª Vara/DF.
Exequente : Dercílio Dias Ferreira
Advogado(a) : Eduardo Clemente
Executado(a) : Luiz Antônio M. Suertegaray
Advogado(a) : Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Fiel Depositário: Rogério Rodrigues do Nascimento
Local dos bens: Quadra 04, Conjunto D, Casa 04 - Cond.Solar da Serra - Lago Sul - BSB/DF
Data e hora da praça única: 21/08/2008, às 14h45min
Data e hora do leilão: 04/10/2008, às 10h

A DOUTORA REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(uma) Máquina de lavar roupa eletrolux lq 11, 26 programações, 2 Kg, 220 BC, cor branca, em ótimo estado, avaliado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em, 22 de julho de 2008 (3ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria.
PUBLIQUE-SE.
EM, 22/07/2008

PROCESSO: 00698-2006-013-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRULAJE IND E COM DE PREMOLDADOS LTDA

ADVOGADO: AUTEMIDIO ANSELMO JULIAO
Desp. fls. 272: Vistos os autos. De ordem, ante o contido à promoção supra, incluo o feito na pauta do dia 30/7/2008, às 14h20, para realização de audiência em execução. Intimem-se as partes e seus procuradores.

PROCESSO: 00219-2008-013-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE Lívia Silva de Macedo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Fernando Vidal Ferreira)

RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Humberto Carlos dos Santos)

RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Roberto Mendes de Lima)

RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Paulo André de Carvalho Galvão)

RECLAMADO CCCOOP - Coop. Trab. dos Profissionais de Crédito Cobrança Caixa e Telemarketing

RECLAMADO TIM Celular Centro Sul

ADVOGADO: NILTON CORREIA

PROCESSO: 00745-2008-013-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE Délcio Antônio de Souza
ADVOGADO: ROGERIO FURTADO DA SILVA

RECLAMADO Liderança Conservação e Serviços Ltda.
RECLAMADO Senado Federal

Fls.103). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 28/8/2008, às 14:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00746-2008-013-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE Aldenora Borges Leal de Mello
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Fls.68). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 13:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00748-2008-013-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE Valdiana Cirqueira Santana
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fls.11). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 13:45 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00749-2008-013-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE Ruth Rodrigues Mendes Ferreira
RECLAMADO Concreta Acessoria Empresarial Ltda.

Fls.16). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 28/8/2008, às 13:45 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00750-2008-013-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE Lourival Martins de Oliveira
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Fls.20). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 13:40 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00751-2008-013-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE Amilton Quintino Borges
ADVOGADO: LEONIDAS JOSE DA SILVA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
RECLAMADO RoberPar Participações Ltda. (Tribuna do Brasil)

Fls.24). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 13:28 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00752-2008-013-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Antonia Vandira Alves Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fls.11. A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 14:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00753-2008-013-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE Joalice Ferreira Soares
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fls.11). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 14:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00754-2008-013-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE Alessandra Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO Cabelos e Unhas - Instituto Internacional de Beleza MM.

Fls.32. A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 30/7/2008, às 14:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência,com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: AUTEMIDIO ANSELMO JULIAO (0001)	09411/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA (0005) (0009) (0010)	04989/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0004)	10434/O/DF
Advogado: LEONIDAS JOSE DA SILVA (0008)	22158/A/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0007)	22536/T/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0002)	1291/O/DF
Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA (0011)	24688/A/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0002)	10844/O/DF
Advogado: ROGERIO FURTADO DA SILVA (0003)	01823/A/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00099-2005-013-10-00-4 (0001)
EDITAL: 000.423/2008
RECLAMANTE IVONE MARIA NUNES
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO DGRAUS CONSERVACAO E LIMPEZA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado DGRAUS CONSERVACAO E LIMPEZA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD

para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00505-2006-013-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.417/2008**

RECLAMANTE Luzia Gonçalves Areba

ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA

RECLAMADO Marques e Ferreira Ltda. - ME Cláudio da Costa Ferreira (sucédida por Gula Gastronomia Alimentos Ltda)

RECLAMADO Claudio da Costa Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Marques e Ferreira Ltda. - ME Cláudio da Costa Ferreira (sucédida por Gula Gastronomia Alimentos Ltda), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Preliminarmente, cumpre destacar alguns incidentes havidos dentro do processo: 1. Designada audiência una em 13/07/2006, a 1ª reclamada se fez ausente, mesmo notificada, conforme se infere do SEED de fls. 26-v. 2. Redesignada audiência para o dia 03/08/2006 (ata de fls. 32) a 1ª reclamada foi citada por mandado, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça que constatou que no local se estabelece empresa diversa da reclamada. 3. Em audiência realizada no dia 03/08/2006 (ata de fls. 36), a reclamante retifica o polo passivo da lide para fazer-se incluir o nome da reclamada: Marques e Ferreira Ltda - ME - Cláudio da Costa Ferreira (sucédida por Gula Gastronomia Alimentos LTDA), o que restou deferido pelo juízo, sendo assim designada nova audiência para o dia 18/08/2006. 4. Em ata de fls. 39, a reclamante requereu que fosse considerada a reclamatada ausente, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Ocorre que, no presente caso, não houve notícias do retorno do comprovante SEED de fls. 38, pelo que existente assim o vício de citação, nos termos do art. 214 do CPC, declarando-se nulos todos os atos praticados após a data de 04/08/2006. Assim sendo, incluo o feito em pauta, designando-se audiência para o dia 21/8/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo o 1º reclamado via Edital e o 2º reclamado, por MANDADO. Brasília, 18 de julho de 2008.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JULHO de 2008

PROCESSO: **00340-2007-013-10-00-7 (0003)**
EDITAL: **000.425/2008**

RECLAMANTE Francisco de Assis Monteiro da Silva

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO American Portas Ltda.

ADVOGADO: LILIAN MARA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado American Portas Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.467,72 (60,10%)

INSS Reclamante.....: 107,48 (1,86%)

INSS Reclamado.....: 281,00 (4,87%)

INSS Terceiros.....: 154,56 (2,68%)

INSS SAT.....: 42,15 (0,73%)

INSS Pacto Laboral: 386,06 (6,69%)

I R P F.....: 35,40 (0,61%)

Custas do Processo: 72,21 (1,25%)

Custas Art.789.....: 18,05 (0,31%)

Hon. Periciais.....: 1.205,30 (20,89%)

Total Geral: 5.769,93

Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00955-2007-013-10-00-3 (0004)**
EDITAL: **000.420/2008**

RECLAMANTE Greicilene Rocha de Lima

ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS

RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

ADVOGADO: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados por GRECILENE ROCHA DE LIMA nos autos em que contende com INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE E OUTRO, tudo nos termos da fundamentação retro ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **01011-2007-013-10-00-3 (0005)**
EDITAL: **000.419/2008**

RECLAMANTE Antonio José Lima Nunes

ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

RECLAMADO Shop Glass Comércio de Vidros Ltda-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a Sócia da Reclamada, VIRGÍNIA MARIA DE SOUZA MAIA ROCHA , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista à sócia VIRGÍNIA MARIA DE SOUZA do depósito efetuado.Prazo de cinco dias. Intime-se por edital.. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00184-2008-013-10-00-5 (0006)**
EDITAL: **000.426/2008**

RECLAMANTE Adenilson Santos de Oliveira

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado, DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ADENILSON SANTOS DE OLIVEIRA propôs em face de DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações: a) primeira reclamada - anotar a CTPS do reclamante, consignando admissão em 19/03/2005 e dispensa em 19/05/2006 (já considerada a projeção do aviso prévio), na função de agente patrimonial e salário mensal de R\$ 407,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT; ja primeira reclamada - comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, com acréscimo de 40%, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que o 2ºordm; reclamado responderá subsidiariamente;) ambas as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária (Súmula 331, item IV, do C. TST), a pagarem:1) salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2006;.2) aviso prévio de 30 dias;.3) 4/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2006;.4) férias integrais, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 19/03/2005 a 18/3/2006, incluído o terço constitucional;.5) 2/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 19/03/2006 a 19/05/2006, incluído o terço constitucional;.6) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);.7) multa do art. 477, § 8º, da CLT.da sentença por cálculos, observada como base de cálculo o salário mensal de R\$ 407,00.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as par-

celas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Deverão os reclamados comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005, pela reclamadas no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor da condenação. Cientes o reclamante e o 2ºreclamado. Intimem-se a 1ª reclamada. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREdo Trabalho Substituto ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00436-2008-013-10-00-6 (0007)**
EDITAL: **000.421/2008**

AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RÉU J M de Lemos - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado J M de Lemos - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, decido, nos autos da Ação de Cobrança de Contribuição Sindical movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB, em desfavor de JM de LEMOS - ME, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00638-2008-013-10-00-8 (0008)**
EDITAL: **000.422/2008**

RECLAMANTE Helder Benvindo Nascimento

ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES

RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que HELDER BENVINDO NASCIMENTO propôs em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO federal, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando os reclamados, sendo o 2º reclamado de forma subsidiária, a pagarem-lhe o FGTS de forma indenizada, relativamente aos recolhimentos, cujos depósitos não foram comprovados nos autos, devendo, para tanto ser o reclamante intimado a apresentar extrato de sua conta vinculada do FGTS...Custas pelos reclamados no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$ 3.000,00, nos termos do Decreto 779/69. Nos termos do art. 832,§ 2º, da CLT, declaro que inexistem parcelas deferidas de natureza salarial. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Em razão do valor da condenação, fica dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, + 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo(art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008



PROCESSO: **00737-2008-013-10-00-0 (0009)**
 EDITAL: **000.418/2008**
 RECLAMANTE Alexandre Gonçalves Filho
 ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/07/2008 às 14h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada, por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JULHO de 2008

PROCESSO: **09023-2008-013-10-00-7 (0010)**
 EDITAL: **000.424/2008**
 RECLAMANTE Flavio Antunes Junior (3ª VT do Recife/PE)
 RECLAMADO Empasial Empreendimentos e Particip Ltda.
 EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Empasial Empreendimentos e Particip Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:: 96.808,48.....: 82,31. Advocatícios.....: 14.521,27. Periciais.....: 1.520,00.....: 660,59.....: 303,72.....:113.896,37 atualizados até: 31/12/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0006)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0003)	
Advogado: CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF
(0008) (0009)	
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	14989/DF
(0005)	
Advogado: FRANCISCA AIRES LLEITE	2300/DF
(0001)	
Advogado: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	13784/O/DF
(0004)	
Advogado: LILIAN MARA FERREIRA	20689/DF
(0003)	
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0002)	
Advogado: MARINA SILVA CACAO	21331/O/DF
(0006)	
Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19324/DF
(0004)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0007)	
Advogado:	/

PROCESSO: **00625-2007-013-10-00-8 (0001)**
 EDITAL: **000.429/2008**
 RECLAMANTE Arnaldo Santana de Castro
 ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
 RECLAMADO CGB CONSTRUTORA GUIA BRASIL LTDA.
 RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO a 2ª reclamada, ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista ao exequente e à 2ª reclamada da penhora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se a 2ª reclamada por edital.". O inteiro teor do

despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00219-2008-013-10-00-6 (0002)**
 EDITAL: **000.427/2008**
 RECLAMANTE Livia Silva de Macedo
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Fernando Vidal Ferreira)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Humberto Carlos dos Santos)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Roberto Mendes de Lima)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Paulo André de Carvalho Galvão)
 RECLAMADO CCCOOP - Coop. Trab. dos Profissionais de Crédito Cobrança Caixa e Telemarketing
 RECLAMADO TIM Celular Centro Sul
 ADVOGADO: NILTON CORREIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, CCCOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKETING, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31.07.2008 às 13h28min à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista acima mencionada, que será realizada na sala de audiência da 13ª Vara do Trabalho desta cidade sita a: AV. W/3 NORTE QUADRA 516(SHLN), lote 2, bloco 1, sala 303 - 3º andar. O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário(Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º da CLT). A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento(art. 843, caput, da CLT).Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art.825/CLT). Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada, por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0001)	
Advogado: NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0002)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/O/DF
(0002)	
Advogado:	/

PROCESSO: **00219-2008-013-10-00-6 (0001)**
 EDITAL: **000.428/2008**
 RECLAMANTE Livia Silva de Macedo
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Fernando Vidal Ferreira)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Humberto Carlos dos Santos)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Roberto Mendes de Lima)
 RECLAMADO Contato Tec. Com. Serv. Ltda.(Paulo André de Carvalho Galvão)
 RECLAMADO CCCOOP - Coop. Trab. dos Profissionais de Crédito Cobrança Caixa e Telemarketing
 RECLAMADO TIM Celular Centro Sul
 ADVOGADO: NILTON CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o a 5ª reclamada, CCCOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKETING, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar

ciência do DESPACHO proferido nos autos(fl. 154/155) e a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Considerando os termos contidos na ata de audiência de fl. 96, e à luz dos documentos juntados, são distintas as personalidades jurídicas da 1ª reclamada e do Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil(Sistema Check Check). 2. À CHECK CHECK somente seria possível atribuir responsabilidade acaso demonstrada a configuração de grupo econômico, ter sucedido a 1ª reclamada ou se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante(Súmula 331, inc. IV, do C. TST). 3. Também não é hipótese de chamaneto ao processo dos sócios, restando mantida, dessa sorte a 1ª reclamada(CONTATTO TEC. COM. SERV. LTDA), sem prejuízo de, em processo de execução, serem alcançados os bens dos sócios FERNANDO VIDA FERREIRA, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO MENDES DE LIMA, PAULO ANDRÉ DE CARVALHO GALVÃO, em razão da desconsideração da pessoa jurídica da 1ª reclamada. 4. Exclua o Sistema CHECK CHECK do polo passivo da lide. 5. A fim de se evitar alegações de vício de citação quanto ao 1º reclamado, cite-se o 1º reclamado nas pessoas de FERNANDO VIDA FERREIRA, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO MENDES DE LIMA, PAULO ANDRÉ DE CARVALHO GALVÃO, nos endereços indicados às fls. 109, por mandado. 6. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 31/7/2008 às 13:28 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT. 7. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal(art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho. 8. Presume-se recebida a notificação 48 horas após sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário(Súmula 16, do C. TST). 9 O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empres e pequeno empresário(Súmula 377, do C.TST). 10. Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). 11. A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento(art. 843, caput, da CLT). 12. Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). 13. Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria. 14. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). 15. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. 16.Intime-se o reclamante pessoalmente e por seu procurador. 17. Cite-se as reclamadas, sendo a 1ª reclamada conforme determinação do item 5. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0001)	
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/O/DF
(0001)	
Advogado:	/

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00789-1998-014-10-00-0 (0001)**
 RECLAMANTE CLAYTON ANTUNES
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CORREA
 RECLAMADO URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA
 ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES
 RECLAMADO Irfatur - Turismo e Hotelaria S/A

Despacho/decisão de fls.149:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Em decorrência, resta prejudicado o agravo de petição interposto pela executada, bem como a apreciação do requerimento de fls. 140/141 do exequente.Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem retidas, uma vez que a presente execução versa sobre descumprimento de acordo composto de parcelas de natureza integralmente indenizatórias (ata fl. 14).Custas processuais no importe de R\$280,00, dispensadas na forma da lei.Recolha-se o mandado de fl. 127.Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, intime-se a União (Procuradoria Geral Federal).Publique-se.Brasília-DF, 17 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00213-2003-014-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MARCOS ANTONIO BERTO DANTAS
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
RECLAMADO MARCELO RORIZ DOS SANTOS (+02)
ADVOGADO: JOAO PIRES DOS SANTOS
RECLAMADO JOAO CARLOS DUARTE
RECLAMADO ATIVA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA (NOVO NOME: CENTROESTE SERVICOS LTDA) + 02

Despacho/decisão de fls.482:"J.Suspendo a determinação de fl. 481.Vista ao exequente das informações prestadas pelo depositário.Prazo cinco dias. Brasília-DF, 18 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00092-2004-014-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO BARROSO DA CUNHA
ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO SAEL INDUSTRIA REUNIDAS LTDA

Despacho/decisão de fls.248:"Vistos os autos.Em face da desconstituição das penhoras nos processos das 3ª e 7ª Varas do Trabalho de Brasília (processos nº 1013/2003 e 1267/2003, respectivamente), restam prejudicadas as penhoras efetuadas no rostos dos referidos autos.Intime-se a exequente para indicar bens da executada, livres e desembaraçados à penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.Brasília-DF, 21 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00463-2005-014-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Edmilson Barbosa da Silva
ADVOGADO: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECLAMADO Eletroclima Engenharia Ltda
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA

Despacho/decisão de fls.387:"Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a executada não foi intimada acerca das penhoras e conseqüente garantia do Juízo, uma vez que o mandado de fl. 375 foi encaminhado ao depositário e não aos sócios, consoante determinação de fl. 372.Assim sendo, chamo o feito à ordem para anular a certidão de fl. 382 e determinar a expedição de mandado de intimação ao sócio Carlos Alberto de Carvalho Alves (endereço SOF Sul, quadra 09, conjunto A, lote 02, apartamento 01) acerca das penhoras de fls. 280/281 e 365, as quais garantem a integralidade da dívida que ora se executa, para fins do art. 884, da CLT. Cumpra-se. Publique-se.Brasília-DF, 18 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00927-2006-014-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Elisa Lene Araújo Jordão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxwell Educacional Ltda.
ADVOGADO: ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS

Despacho/decisão de fls.176:"Vistos os autos.Recebo a petição da exequente como impugnação aos cálculos, a qual rejeito liminarmente,uma vez que os recolhimentos previdenciários e fiscais apurados nos cálculos são relativos à parcelas salariais do acodo (fl.114), sendo devidos tão-somente pela executada.Intime-se a exequente.Publique-se.Brasília-DF, 16 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00928-2006-014-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Damascena de Oliveira
ADVOGADO: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECLAMADO Alecrim Distribuição de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Despacho/decisão de fls.257:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00306-2007-014-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Wesley Simeão
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Top Line Comercio e Serviços Ltda. ME + (01)
ADVOGADO: KELLY DAS GRACAS FREITAS
RECLAMADO Vivo S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.310:"... Considerando o fato público e notório da greve dos Correios, adia -se a presente para o dia 18/08/2008 à 15h10min. Cientes os presentes.Intime-se o procurador do reclamante via DJ e a testemunha RÉGIS GUEDES DE SOUZA,por mandado,Nada mais." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00709-2007-014-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Sérgio Luiz Rey Lima
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho/decisão de fls.1041/1042:"CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço dos embargos à execução, uma vez que opostos após o decurso do prazo legal.Custas de R\$44,26 pela embargante.Intime-se as partes.Brasília-DF, 21 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00770-2007-014-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Ana Gabriela Meireles da Costa Val Gonzalez Acosta
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Despacho/decisão de fls.76:"Vistos os autos.Por fim, intemem-se reclamante a primeira reclamada, essa por edital, para caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo legal.Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008.Cristiano Siqueira de Abreu e Lima-Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00059-2008-014-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Eliana Aparecida Campos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Santander S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho/decisão de fls.299/301:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos do reclamante e da reclamada. ACOLHER os embargos do reclamante para dar nova redação ao parágrafo quinto de fl. 276 e REJEITAR os embargos aviados pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação precedente.Intime-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 21 de julho de 2008 às 16h15min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00173-2008-014-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Francisca Rodrigues Azevedo
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Giceli Glacolini Allemay dos Santos
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE

Despacho/decisão de fls.73:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para carrear a sua CTPS aos autos.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 11 de julho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00191-2008-014-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Silvana Morais de Almeida Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Ideali Móveis Planejados Ltda. EPP
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA

Despacho/decisão de fls.110/111:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos para REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação precedente. Advirto a reclamada quanto à interposição de embargos declaratórios impróprios e que em caso de reincidência serão aplicados os artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Intime-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 21 de julho de 2008 às 17h20min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00215-2008-014-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Ilma Francisca Santos
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho/decisão de fls.68/69:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente.Intime-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 21 de junho de 2008.Naa mais." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00220-2008-014-10-00-7 (0014)**
AUTOR Alessandro Franco Pereira
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON
RÉU Vivo S/A
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Despacho/decisão:"J.Vista às partes do laudo pericial.Prazo comum de cinco dias. Brasília-DF, 22 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00251-2008-014-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Valdir Barbosa Nascimento
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/decisão de fls.207:"... Considerando que as partes não se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais, defiro prazo de cinco dias contados de 16/07/2008, inclusive para o reclamante se manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 203/206.Depois da devolução dos autos pelo reclamante, intime-se a reclamada pelo prazo de cinco dias para se manifestar sobre os esclarecimentos de fls.203/206.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/07/2008, às 14h40mi.Nada mais." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00345-2008-014-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Gláucia Helena Vieira Moura
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho/decisão de fls.176/179:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos para REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação precedente. Aplicada à embargante a penalidade de 22% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação, em benefício do reclamante embargado.Considerando as ocorrências dos autos e as conseqüências para o erário, a Secretaria deverá remeter cópia desta decisão para a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez que o subscritor dos embargos é integrante do referido quadro como se vê de fl. 112.Intime-se as partes via postal.Brasília-DF, 21 de julho de 2008 às 17h20min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00405-2008-014-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Manoel Ferreira Montalvão
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.69:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, caso queira apresentar contra-razões ao recursos interposto pela reclamada.Prazo legal. Publique-se.Brasília-DF, 21 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00471-2008-014-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Danyara Nunes Pereira
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Auto Posto Oliveira Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Despacho/decisão de fls.75:"Vistos os autos. A segunda parcela do acordo foi paga com atraso, consoante guia de fl. 72.Assim, sendo, intime-se a reclamada para efetuar o depósito da multa incidente sobre a referida parcela, no valor de R\$550,00, sob pena de execução.Prazo cinco dias.Paralelamente, intime-se a reclamante para vir receber a importância depositada(guia de fl.72).Publique-se.Brasília-DF, 18 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00505-2008-014-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Taís Libânio de Oliveira Rocha
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO: EDSON DIAS MIZAL

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Em decorrência de apenas nesta data serem apresentados os documentos solicitados pelo Juízo em ata de fls. 95/97, dos quais as partes não tiveram vista, retiro o presente feito da pauta do dia 29/07/2008, redesignando o encerramento da instrução processual para o dia 18/08/2008, às13:45 horas, restando mantidas as cominações da ata anterior.Vista às partes das notas de serviço (fls. 115/138), no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.O autor, na oportunidade, deverá manifestar-se acerca dos documentos de fls. 98/110, consoante determinado em audiência.Intime-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 22 de julho de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00515-2008-014-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Alesson Watson da Conceição Oliveira
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Ceres Ltda. (Big Box Supermercado)
ADVOGADO: CLEBER RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.109:"J.Intime-se a reclamada para carrear aos autos a chave de conectividade, de forma a liberar ao reclamante o FGTS depositado em sua conta vinculada.Prazo dois dias.Brasília-DF, 21 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00523-2008-014-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Lorenis Maria da Silva
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.355:"J.Intime-se reclamante e reclamada para, caso queiram, apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo comum de oito dias.Brasília-DF, 17 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00628-2008-014-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Adilson Borges da Silva
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Vortex Engenharia Ltda.
ADVOGADO: AGUINALDO DINIZ

Despacho/decisão de fls.33:"J.Acoste-se o TRCT, a CTPS e achave de conectividade à contrapaga dos autos, intimando-se o reclamante para vir recebê-los em cinco dias.Brasília-DF, 17 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS



PROCESSO: 00723-2008-014-10-00-2 (0023)
RECLAMANTE Fabrício Mussi Ferrari
ADVOGADO: LEONARDO PIMENTA FRANCO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.08.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00725-2008-014-10-00-1 (0024)
RECLAMANTE Davino Rezende Pereira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.08.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00726-2008-014-10-00-6 (0025)
RECLAMANTE Sonia Cristina da Silva
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO Logística Uniao Serviços e Transporte Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 07.08.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00727-2008-014-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE Francisco Estevam de Souza
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO 2mm Eletro Engenharia e Manutenção Predial

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 12.08.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e

397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00729-2008-014-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE Vinicius Florindo
ADVOGADO: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.08.2008 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00730-2008-014-10-00-4 (0028)
RECLAMANTE Bruna Raquel Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Jujo Presentes e Decorações Ltda. (Imaginarium)

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 05.08.2008 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00731-2008-014-10-00-9 (0029)
RECLAMANTE Lázaro Luiz do Amaral Filho
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S.A.
RECLAMADO Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.08.2008 às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00732-2008-014-10-00-3 (0030)
RECLAMANTE Francisca Suelma Castro Barbosa
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Qualy Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Banco Real S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 05.08.2008 às 14:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00734-2008-014-10-00-2 (0031)
RECLAMANTE Denis Glauber Neri Nunes
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 21.08.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital, a segunda via postal e a terceira por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00735-2008-014-10-00-7 (0032)
RECLAMANTE Cleiber Ribeiro Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Pioneira Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 12.08.2008 às 15:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 22 de julho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 08003-2008-014-10-00-5 (0033)
INSC. DIVÍDA 1050400188548
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
EXECUTADO CIPRO CENTRO DE TREIN PROF EM INFOR- MÁTICA LTDA.
EXECUTADO Jefferson Silva Damasceno

Despacho/decisão de fls.25:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para informar o endereço correto dos executados, possibilitando assim, o cumprimento do mandado executivo. Brasília-Df, 18 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

ÍNDICE

Advogado: AGUINALDO DINIZ (0022)	23896/GO
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0032)	13750/O/DF
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0017)	15247/T/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0012)	21145/T/DF
Advogado: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA (0013)	01634/O/DF
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0004)	1415/DF
Advogado: ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS (0005)	25032/DF
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0028)	11464/O/DF
Advogado: BIRON CARDOSO LEITE (0011)	03631/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO CORREA (0001)	18657/O/DF
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI (0003)	7165/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0009)	17919/DF
Advogado: CLEBER RIBEIRO (0020)	18222/GO
Advogado: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES (0004)	2701/DF
Advogado: EDNA APARECIDA MARQUES (0001)	19577/O/DF
Advogado: EDSON DIAS MIZAEAL (0019)	14631/GO
Advogado: ELIAS VIEIRA ALMADO (0022)	11121/O/DF
Advogado: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS (0009)	22132/DF
Advogado: FLAVIO ALVES DE LIMA (0025)	24409/O/DF
Advogado: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (0002)	15079/DF
Advogado: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES (0018)	16453/T/DF
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0011)	25964/A/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0010)	5166/DF
Advogado: GUSTAVO PEREIRA MENDES (0021)	84262/MG
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0012)	21188/O/DF
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS (0029)	12316/O/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0020)	03737/O/DF
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0026)	18096/O/DF
Advogado: JOAO PIRES DOS SANTOS (0002)	15399/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0030)	17693/T/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0007)	513/DF
Advogado: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO (0013)	11034/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	8583/DF
Advogado: KELLY DAS GRACAS FREITAS (0007)	24566/DF
Advogado: LEONARDO PIMENTA FRANCO (0023)	20628/O/DF
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0016)	15311/O/DF

Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0019)	19663/T/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0007)	9021/DF
Advogado: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA (0027)	01996/O/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0018)	22018/O/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0008)	208601/SP
Advogado: MOACIR PEREIRA CALDERON (0014)	07926/O/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0021)	02566/O/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0010)	15553/O/DF
Advogado: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0006)	10760/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0015)	11848/T/DF
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (0031)	26962/O/DF
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0014)	02211/A/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0015)	10700/O/DF
Advogado: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA (0016)	24558/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0008)	15523/DF
Advogado: SERGIO CUPERTINO MARQUES (0017)	06425/O/DF
Advogado: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (0006)	23167/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0024)	00968/T/DF

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00591-1994-016-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE CARLOS ANTONIO DE SOUSA TRAJANO
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO ANTONIO AL FREDO SABOIA LIMA)
RECLAMADO Antônio Alfredo Saboia Lima
Ante aos termos do teor do ofício DITEC/DRFB/DF, intime-se o exequente para ciência e informar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.
PROCESSO: 00332-2004-016-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE SALVADOR JOAQUIM DE QUEIROZ
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO GEROMITO LIMA DE JESUS
ADVOGADO: JESUMAR SOUSA DO LAGO
Ante aos termos do teor do ofício DITEC/DRFB/DF, intime-se o exequente para ciência e informar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias. Brasília, 21 de julho de 2008 (2.ª - feira).
PROCESSO: 01161-2005-016-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE Denilson Rodrigues da Silveira
ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
RECLAMADO Cia. Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra) +2
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO Adecco Top Services RH Ltda.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES
RECLAMADO HN Global Recursos Humanos (HN Brasil)
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
Despacho/Decisão às fls.672:"A CEF deixou de cumprir o determinado no alvará de fls.647, por não consta o número do CPF do reclamante.Intime-se o reclamante para que em 5 dias forneça o número do CPF.Com a resposta expeça-se novo alvará nos moldes do de fls.647."

PROCESSO: 00284-2006-016-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE Júlio César de Andrade
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)
RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.
RECLAMADO Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago LTDA
Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça devendo informar os meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias.
PROCESSO: 00892-2006-016-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE Deoclicio Fernandes de Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuicao S A
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
Intime-se o executado para vista da impugnação apresentada pelo exequente. Prazo legal.
PROCESSO: 08085-2006-016-10-00-9 (0006)
EXEQUENTE Abilio Joaquim da Costa Filho + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.341:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08087-2006-016-10-00-8 (0007)
EXEQUENTE Adriano de Sousa Leite +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.328:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08093-2006-016-10-00-5 (0008)
EXEQUENTE Ademildes Costa de Siqueira +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.315:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08104-2006-016-10-00-7 (0009)
EXEQUENTE Antonio Carlos dos Santos +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.311:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08122-2006-016-10-00-9 (0010)
EXEQUENTE Aldebaran José de O. Pinheiro+ 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco Brasil S. A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.320:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08124-2006-016-10-00-8 (0011)
EXEQUENTE Claudio Sergio Cordeiro Costa + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.353:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."
PROCESSO: 08125-2006-016-10-00-2 (0012)
EXEQUENTE Adauto Ferreira da Silva +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.274:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará.Prazo 05 dias."
PROCESSO: 08134-2006-016-10-00-3 (0013)
EXEQUENTE Alenon de Loyola Fleury Júnior
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Despacho/Decisão às fls.345:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."



PROCESSO: **08136-2006-016-10-00-2 (0014)**
EXEQUENTE Ademir Ribeiro de Melo + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.308:"...Devolvidos os autos, a Secretaria para expedir o alvará, observando o depósito de fls.20, Intimando-se os exequentes ao recebimento..."

PROCESSO: **00281-2007-016-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Tereza Cristina do Ó Ribeiro
ADVOGADO: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
RECLAMADO João Ferreira de Souza

Intime-se o reclamante para que informe o correto endereço da reclamada ou requiera o que entender de direito. Prazo de 20 dias.

PROCESSO: **00921-2007-016-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Jorge Shiroshi Kikuchi
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.826"O executado requer a concessão do prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos.Defiro, conforme ora requerido.Intime-se."

PROCESSO: **01241-2007-016-10-00-1 (0017)**
AUTOR Valteliz Souza de Oliveira
ADVOGADO: JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
RÉU Britacal Indústria e Comercio de Brita e Calcario Brasília LTDA
ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA

Intimem-se as partes para que no prazo legal e sucessivo de 3 dias a começar pelo reclamante tenham para vista dos laudo pericial.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do honorários periciais.

PROCESSO: **01289-2007-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Anadisce Lopes de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Intime-se a reclamada para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **08019-2007-016-10-00-0 (0019)**
EXEQUENTE Alba Regina Mota Vargas
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.309:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08023-2007-016-10-00-8 (0020)**
EXEQUENTE Aureluz Setimo Socorro dos Santos
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.346"Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08025-2007-016-10-00-7 (0021)**
EXEQUENTE Antônio Castro Campos Filho
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.293:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08026-2007-016-10-00-1 (0022)**
EXEQUENTE Carla Eugenia Bahia Barretto
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.281:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08027-2007-016-10-00-6 (0023)**
EXEQUENTE Ana Maria de Rezende
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.290:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08030-2007-016-10-00-0 (0024)**
EXEQUENTE ADRIANA LOURENÇO MEDEIROS
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.287:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **08031-2007-016-10-00-4 (0025)**
EXEQUENTE ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.265:"...Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará referente ao crédito incontroverso, bem como para vista do agravo de petição interposto pela executada, no prazo legal..."

PROCESSO: **08038-2007-016-10-00-6 (0026)**
EXEQUENTE ABELARDO ALVES PUGAS
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.292:"...Intimem-se os exequentes ao recebimento do alvará..."

PROCESSO: **00278-2008-016-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Leomar Pereira de Oliveira
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
RECLAMADO Rhox Comunicação de Dados Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Apense-se com grampos à contracapa dos autos a CTPS do reclamante.Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

PROCESSO: **00301-2008-016-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Ronaldo Rodrigues Lima
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Senado Federal
RECLAMADO MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia

Despacho/Decisão às fls.356:Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente o reclamado Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seu advogado.Ausente os reclamados Senado Federal e MCT-Ministério da Ciência e Tecnologia e seus advogados.Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue em 18/07/2008, restou prejudicada a manifestação das partes. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante.

PROCESSO: **00393-2008-016-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Rogério Antonio da Silva
ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES

Intime-se o reclamado para vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **00510-2008-016-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas de Araujo
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
RECLAMADO Fausto & Manoel Restaurante e Chopperia Ltda. ME
ADVOGADO: ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

Intime-se o reclamante para que tenha vista caso queira acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00513-2008-016-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Gustavo Antonio Rabelo
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
RECLAMADO Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/Decisão às fls.289/290:"CERTIFICO e dou fé que, por um lapso, esta Secretaria expediu intimação da testemunha arrolada às fls. 170, em desconformidade com a determinação da ata de fls. 139.Era o que tinha a certificar.Assim, faço conclusos os autos ao (à) Exmo.º(*) Sr.(*) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 16 de julho de 2008- 4ª -feira.Vistos.O incidente relativo à intimação da testemunha deve ser precedido de análise da questão relativa à competência deste juízo para apreciação do objeto do litígio.A prestação de jurisdição corresponde a um dos três poderes políticos outorgados ao Estado. Consiste no exercício da atividade secundária provocada de dirimir conflitos de incertezas, pondo fim a litígios. Implica no emprego da força coercitiva como modo de assegurar o apaziguamento social.A competência, a seu turno, constitui-se o meio apto à organização desse Poder e, justamente por isso, encontra suas regras basilares definidas na Lei Fundamental.A Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988 e alterada pela Emenda Constitucional nº 45, ao cuidar dos limites da jurisdição trabalhista, estatuiu que:"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho (...).Exsurge indubitado que os limites de atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho foram ampliados a partir da promulgação do ato do poder constituinte derivado, de sorte a abranger não apenas a solução dos conflitos resultantes da relação empregatícia, incluindo-se todos os demais que envolvam trabalhadores latu sensu, o que abrange todas as pessoas físicas que exercem qualquer espécie de prestação laboral-inclusive a prestação de serviços autônomos. Todavia, o elasticamento dos limites materiais da competência desta Justiça Especializada, no caso concreto, não atinge o objeto do litígio.O cerne da controvérsia, no presente feito, não pertine à verificação da existência de direito à percepção de honorários médicos em decorrência da execução de procedimento cirúrgico, uma vez que sequer figura no pólo passivo o beneficiário dos serviços prestados; resume-se o conflito à definição dos limites de cobertura de plano de saúde contratado pelo beneficiário de procedimento cirúrgico realizado pelos autores, para efeito de alcance de

serviço em princípio não contemplado no contrato celebrado com o segurado.Diante disso, exsurge flagrante que falece a esta Justiça especializada competência ex ratione materiae para conciliar e julgar o presente dissídio, que cuida de relação de natureza tipicamente civil, pelo que o juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília declina de sua competência.De corrido o oitídio, remetam-se os autos à Justiça Comum do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Retire-se o feito da pauta de audiências.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, por seus procuradores, via DJ.A testemunha equivocadamente intimada por meio da notificação de fls. 277 será informada, via postal, de que deverá desconsiderar a correspondência anteriormente recebida."

PROCESSO: **00734-2008-016-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Mariana de Faria Rodrigues
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.
RECLAMADO Serviço Social da Indústria - SESI
RECLAMADO Condomínio Edifício Roberto Simonsem
RECLAMADO G 6 Sistema de Serviço Integrado Ltda.

Ato ordinatório de fls. 51: "Incluo o feito na pauta do dia 19/08/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento das defesas. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00735-2008-016-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Giovanna Santana de Lima Martins
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Cartões Centro Oeste Ltda.
RECLAMADO Ajileu José da Silva
RECLAMADO Claro S.A

Ato ordinatório de fls. 58: "Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento das defesas. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00739-2008-016-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Andreza Oliveira Quinto
ADVOGADO: GERALDO MARCONI PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Ato ordinatório de fls. 42: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 07/08/2008 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00741-2008-016-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Evanilson Vasconcelos
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

Ato ordinatório de fls. 41: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2008 às 15h10min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00742-2008-016-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Valdira Siqueira e Silva
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 27: "Incluo o feito o processo pauta do dia 18/08/2008 às 13h45min. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. A declaração de pobreza constante dos autos é pressuposto de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da lei, estando, assim, isento das custas da publicação do edital. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00743-2008-016-10-00-6 (0037)**
 RECLAMANTE Francinete Lessa da Silva
 ADVOGADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
 RECLAMADO Arezza RH Ltda.
 RECLAMADO Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia

Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhas, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00744-2008-016-10-00-0 (0038)**
 RECLAMANTE Denilson Miranda dos Santos
 ADVOGADO: JOAO DE DEUS LOPES JUNIOR
 RECLAMADO Darci José de Faria ME - Tapecaria Ellis

Ato ordinatório de fls. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 21/08/2008 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO **18689/T/DF**
 ADJAFRE
 (0030)
 Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI **02705/O/DF**
 (0027)
 Advogado: ANDREI BRAGA MENDES **21545/A/DF**
 (0029)
 Advogado: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS **9446/DF**
 (0003)
 Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF**
 (0016)
 Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF**
 (0003)
 Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES **13455/O/DF**
 (0027)
 Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF**
 (0028)
 Advogado: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES **06296/E/DF**
 (0015)
 Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/T/DF**
 (0035)
 Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/T/DF**
 (0034)
 Advogado: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA **05812/O/DF**
 (0037)
 Advogado: JESUMAR SOUSA DO LAGO **10682/DF**
 (0002)
 Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA **12939/DF**
 (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014)
 Advogado: JOAO DE DEUS LOPES JUNIOR **24926/O/DF**
 (0038)
 Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR **14980/DF**
 (0024)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1.411-A/DF**
 (0006) (0007) (0008) (0009) (0010)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411/DF**
 (0023) (0026)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411-A/DF**
 (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0013) (0022) (0025)

Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411/A/DF**
 (0019) (0020) (0021) (0023)
 Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441-A/DF**
 (0011) (0012) (0014) (0026)
 Advogado: JOSE ROBERTO MARCONDES **52694/SP**
 (0003)
 Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ **10563/DF**
 (0028)
 Advogado: JOVANKA BAPTISTA DA SILVA **19744/T/DF**
 (0017)
 Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/T/DF**
 (0031)
 Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF**
 (0004)
 Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530/DF**
 (0003)
 Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **08364/O/DF**
 (0036)
 Advogado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO **05079/O/DF**
 (0030)
 Advogado: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA **23574/O/DF**
 (0031)
 Advogado: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI **6302/PA**
 (0029)
 Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS **17153/DF**
 (0016)
 Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA **16803/DF**
 (0005)
 Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/T/DF**
 (0032)
 Advogado: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/O/DF**
 (0033)
 Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES **11848/DF**
 (0018)
 Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/DF**
 (0018)
 Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF**
 (0001)
 Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
 (0002)
 Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
 (0005)
 Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO **13398/DF**
 (0004)
 Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA **19578/DF**
 (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026)
 Advogado: WENDEL RODRIGUES DA SILVA **20886/O/DF**
 (0017)

EDITAIS

PROCESSO: **01148-2001-016-10-00-1 (0001)**
 EDITAL: **000.330/2008**
 RECLAMANTE AGNALDO GONCALVES DE SOUZA
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 RECLAMADO ASCARF ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO E BELACAP - SERV. DE AJARD. E LIMP. URB. DE BSB
 RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA DE BRASILIA
 ADVOGADO: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado ASCARF ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO E BELACAP - SERV. DE AJARD. E LIMP. URB. DE BSB para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
 Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 8.225,47 (84,42%)
 INSS Reclamante.....: 172,44 (1,77%)
 INSS Reclamado.....: 430,80 (4,42%)
 INSS Terceiros.....: 124,95 (1,28%)
 INSS SAT.....: 64,57 (0,66%)
 I R P F.....: 503,15 (5,16%)
 Custas do Processo: 178,02 (1,83%)
 Custas Art.789.....: 44,51 (0,46%)
 Total Geral: 9.743,91
 Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
 Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

PROCESSO: **00742-2008-016-10-00-1 (0002)**
 EDITAL: **000.329/2008**
 RECLAMANTE Valdira Siqueira e Silva
 ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/08/2008 às 13.45 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número da sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS, e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada, por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
 (0001)
 Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **08364/O/DF**
 (0002)
 Advogado: MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA **6839/DF**
 (0001)
 Advogado: /

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00517-1998-017-10-00-9 (0001)**
 CONSIGNANTE INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUFINO LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
 CONSIGNADO MAURINO CONCEICAO DA SILVA
 ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o consignado para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00675-1999-017-10-00-0 (0002)**
 RECLAMANTE JOSENILDA DE ARAUJO
 ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
 RECLAMADO COLLENGHI COMERCIO E SERVICO DE CONFECÇÕES LTDA

"Vistos os autos. Tendo em vista o valor do débito, bem como o fato de o presente feito se arrastar há quase 10 anos e, considerando, ainda, a quantia bloqueada via BACEN-JUD (R\$300,00), defiro o pedido de levantamento da guia de fls. 124. Recebida a guia, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor sacado. Publique-se." Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00469-2001-017-10-00-5 (0003)**
 RECLAMANTE EDSON JOSE DE AGUIAR
 ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 RECLAMADO DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
 RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO CIENTIA E TECNOLOGIA)

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.



PROCESSO: **00548-2002-017-10-00-7 (0004)**
 RECLAMANTE ALESSANDRO MELO DA SILVA
 ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECLAMADO WGP IDIOMAS LTDA
 ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
 RECLAMADO WISDOM IDIOMAS E CONSULTORIA LTDA
 (Alexandre de Oliveira Pradeira e Lilian Oliveira Pradeira)
 ADVOGADO: CICERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01076-2003-017-10-00-0 (0005)**
 RECLAMANTE ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGAO
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
 TELEBRAS
 ADVOGADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

"S E N T E N Ç A : I - RELATÓRIO: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A-TELEBRÁS, opõe embargos declaratórios contra a decisão proferida por este juízo às fls.449/456, alegando omissão no julgado relativamente a forma de aplicação aos juros moratórios, conforme razões expostas na petição de fls.462/468. O reclamante se manifestou às fl.472/476 pugnando pela improcedência dos embargos. Em síntese, este o relatório. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, deles conhecido. II-MÉRITO: I-DOS EMBARGOS DA RECLAMADA: Alega a reclamada que r. sentença não se manifestou expressamente acerca dos juros moratórios os quais a Justiça Federal condenou a Caixa Econômica Federal a pagar, se estes devem ou não ter reflexo para a Telebrás, de modo a integrar a base de cálculo para se apurar o quanto debeat, violando o art.5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Primeiramente cumpre esclarecer que os princípios insculpidos nos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º/CF, que garantem o direito subjetivo de ação e o devido processo legal foram observados. Do mesmo modo, à executada foram assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes. Também está sendo lido o direito de recorrer da decisão em respeito ao duplo grau de jurisdição. Incólumes, pois, os citados preceitos constitucionais. Quanto a matéria ventilada nos embargos a sentença é clara quando diz em seu § 2º, fl.455: "Assim, por todos os fundamentos acima expostos, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 40% incidente sobre o saldo do FGTS já reajustado e pago na ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor. Movida em face da Caixa Econômica Federal".E mais, § 4º: " A parcela deferida não tem natureza salarial, razão pela qual os juros e correção monetária incidem a partir da data do pagamento da diferença corrigida, qual seja, 11.08.2003, conforme se comprova pelo documento de fl.12". Como visto na decisão este juízo delineou a forma de liquidação, assim como, a aplicação dos juros e correção monetária, não havendo que se falar em omissão. Rejeito os embargos. III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos da reclamada, apenas para prestar os esclarecimentos acima, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum.Publique-se." Brasília, 17 de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00280-2004-017-10-00-5 (0006)**
 RECLAMANTE DEIA MARIANO DE FREITAS
 ADVOGADO: JORGE NARA
 RECLAMADO PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00099-2005-017-10-00-0 (0007)**
 RECLAMANTE MARCUS GUARIEIRO
 ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00351-2005-017-10-00-0 (0008)**
 RECLAMANTE Rita Aurora Caldeira Nunes
 ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECLAMADO Caixa Economica Federal
 ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

"Vistos os autos. Libere-se à reclamada, mediante alvará, os depósitos recursais de fls.49 e 124. Após, intime-se a reclamada par a vir receber o alvará." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00045-2006-017-10-00-5 (0009)**
 RECLAMANTE Nanci Ruiz Fernandes da Silva Cazaleiro
 ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"SENTENÇA: I-RELATÓRIO: NANCI RUIZ FERNANDES DA SILVA CAZALEIRO, opõe embargos de declaração à decisão de fls.738/739, alegando omissão no julgado relativamente aos pedidos de isenção de IRPF; contribuição da PREVI; e liberação do valores do FGTS, conforme razões expostas na petição de fls.746/747. Intimado a se manifestar o reclamado quedou-se silente. Em síntese, é o relatório. ADMISSIBILIDADE: Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conhecido. II-MÉRITO: Afirma o embargante que a sentença de embargos à execução restou omissa, pois não apreciou os pedidos de isenção do IRPF; contribuição para a PREVI e liberação dos valores do FGTS, tendo em vista que a exequente já se encontra aposentada. DA ISENÇÃO DO IRPF. Alega exequente que é isenta da contribuição ao IRPF em vista de ser portadora de doença relacionada no art.5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a documentação de fls.649/664. De fato, os documentos juntados as fls.649/664 indicam que a exequente é portadora de doença relacionada na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art.5º, inciso XII, fazendo jus a isenção do Imposto de Renda na Fonte a partir de 24.12.2004 (doc.649). Razões pelas quais, defiro o requerimento, devendo ser excluído dos cálculos de liquidação os valores referentes ao Imposto de Renda da pessoa Física. Oficie-se à Receita Federal remetendo-lhe cópia dos documentos de fls. 649/664 e desta decisão. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DO FGTS. Não vislumbro prejuízo à exequente em razão dos depósitos terem sido efetuados na sua conta vinculada, pois a lei autoriza a liberação de tais valores após a aposentadoria, que poderão ser liberados via alvará judicial. DOS RECOLHIMENTOS À PREVI. Afirma a exequente que a decisão homologatória dos cálculos de fl.691 não atentou para a observação feita pela Contadoria do juízo acerca das contribuições devidas pelas partes à PREVI. A Contadoria não se olvidou do tema, como se vê da observação lançada no rodapé do cálculo de fl. 666, a qual está em consonância com o comando exequendo. De outro lado, considerando que a Contadoria Judicial não detém os parâmetros desses descontos, determino ao reclamado que apresente planilha de cálculo no prazo de vinte (20) dias, já que se trata de previdência complementar do executado, o qual detém o estatuto e regulamento da entidade. Após a apresentação das planilhas referentes aos descontos da PREVI, dê-se vista ao reclamante. III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios ofertados pela exequente, para, no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para prestar os esclarecimentos acima, bem como para: 1- excluir da conta de liquidação dos valores referentes ao IRPF; 2- determinar a expedição de ofício à Receita Federal, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 649/664; 3- determinar ao executado que, no prazo de 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado desta decisão, apresente a planilha de cálculo dos descontos à PREVI, dando-se vista ao exequente pelo mesmo prazo. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00071-2006-017-10-00-3 (0010)**
 RECLAMANTE Pedro Alexandrino Correa Filho
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
 RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
 ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00276-2006-017-10-00-9 (0011)**
 RECLAMANTE Maria Gorete Monteiro dos Santos
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO Fashion Cat Vestuários Ltda-ME
 ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal e da resposta negativa do Bacen/Jud no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00392-2006-017-10-00-8 (0012)**
 RECLAMANTE Luzia Alves da Silva
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria do Trabalho)

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00404-2006-017-10-00-4 (0013)**
 RECLAMANTE Paulo Cesar Correa da Silva
 ADVOGADO: SIDNEY CHAVES FERNANDES
 RECLAMADO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
 RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa ICESP
 ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 RECLAMADO Instituto Tecnológico de Brasília ITB
 ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00640-2006-017-10-00-0 (0014)**
 RECLAMANTE EVERALDO FRANCA MOREIRA
 ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
 RECLAMADO CONSTRUTORA R E S LTDA
 ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

"Vistos os autos. Indefiro o pedido de devolução do prazo para fins do art. 884 da CLT, haja vista que o requerimento para que as publicações fossem feitas em nome do advogado subscritor da peça de fls.114, ocorreu em 24/06/2008, isto é, após a publicação do despacho que concedeu prazo para oposição de embargos à execução. Assim, quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01202-2006-017-10-00-0 (0015)**
 RECLAMANTE Shirley de Fátima Moreira
 ADVOGADO: JOAO LEITE
 RECLAMADO Fortesul Serv. Const. Saneamento Ltda.
 ADVOGADO: LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ

"Vistos,etc. O agravo de petição juntado às fls.139/143 revolve a matéria ventilada na impugnação aos cálculos de fls.103/104. Entretanto, verifico que não houve pronunciamento do juízo em relação a matéria abordada na impugnação. Dessa forma, para que não haja alegação de supressão de instância, chamo o feito à ordem para, primeiro, apreciar a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente. Por conseguinte, o agravo de petição será objeto de nova deliberação após o julgamento da impugnação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a impugnação do autor (fls.103/104). Após o retorno da Contadoria, façam-me os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos."

PROCESSO: **00050-2007-017-10-00-9 (0016)**
 RECLAMANTE Roberto Almeida de Andrade
 ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 RECLAMADO Nardim Júnior Arquiteto & Associados (Sebastião Nardim Júnior)
 ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00087-2007-017-10-00-7 (0017)**
 RECLAMANTE Leandro Silva Leles
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
 RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A.
 ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.179/192, fixando o valor total da execução em R\$ 4.765,80, atualizados até 31/5/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, deduzindo-se a atualização do depósito recursal de fls. 196. Intime-se o executado(a) para pagamento da diferença do débito, via seed, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00300-2007-017-10-00-0 (0018)**
 RECLAMANTE Nilton César de Oliveira Conceição
 ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 RECLAMADO Data Construções e Projetos Ltda.
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"SENTENÇA: I-RELATÓRIO: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, opõe embargos à execução, alegando equívocos da contadoria na elaboração da conta de fls.128/135 e 139, fundamentado nas razões expostas na petição de fls. 153/159. Intimado, o exequente não se manifestou. Manifestação da Contadoria à fl.166/167. ADMISSIBILIDADE: A execução encontra-se garantida em parte, conforme o bloqueio de fl. 144 (depósitos de fls. 146/147). Contudo, diante da pequena diferença em relação ao valor total da execução (fl. 139), e do teor do despacho de fl. 151, conheço dos embargos por economia e celeridade processual. Verifico, outrossim, que a matéria neles versada diz respeito primordialmente a juros de mora e correção monetária posteriores ao depósito, e recolhimentos previdenciários. Assim, a discussão quanto ao valor principal e líquido devido ao exequente é de expressão insignificante, motivo pelo qual não há óbice ao levantamento até este limite, o que se determina de imediato. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA-LEI 6.830/80. Assegura a embargante que garantiu integralmente o juízo,



PROCESSO: **01155-2007-017-10-00-5 (0027)**
 RECLAMANTE Valdir Adilson Steinke
 ADVOGADO: LOURIVAL MOURA E SILVA
 RECLAMADO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
 RECLAMADO IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

"S E N T E N Ç A: I - RELATÓRIO: VALDIR ADILSON STEINKE, opõe embargos declaratórios contra decisão proferida por este juízo às fls.230/236 obscuridade no julgado, fundamentado nas razões expostas na petição de fls.237/239. Em síntese, este o relatório. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, deles conhecido. MÉRITO: 1-DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE. Alega o reclamante que "a sentença prolatada traz em seu início o seguinte: a) que foi apreciado o processo em que são partes: "Valdir Adilson Steike e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), reclamadas". Sustenta que o autor não possui relação contratual alguma com a Organização Meteorológica Mundial, conforme informado na decisão, e que a síntese da ação apresentada não espelha a realidade do processo, entendendo que houve equívoco quanto ao caso posto em discussão e a sentença prolatada. Não vislumbro nos autos a ocorrência do vício apontado pelo embargante, pois em nenhum momento da decisão este juízo faz alusão ao órgão indicado na petição de embargos (Organização Meteorológica Mundial). Os polos ativo e passivo da ação estão corretamente identificados na decisão conforme discriminado na inicial. Por outro lado o processo foi extinto por não preencher os requisitos do art.6º da Lei 9307/96, porquanto foi entabulado, por meio de contrato, que os conflitos existentes entre as partes primeiramente deveriam passar pela Comissão de Arbitragem, conforme fundamentação exposta, não havendo que se falar na existência de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão proferida. Rejeito os embargos. CONCLUSÃO: Pelo exposto, conhecido dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos acima, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Brasília, 16 de julho de 2008. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01264-2007-017-10-00-2 (0028)**
 RECLAMANTE Wellington José de Sousa Nunes
 ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
 RECLAMADO Vidraçaria Recanto (na pessoa de seu propeietário Valdeci Faustino Nunes)

ADVOGADO: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
 "Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00342-2008-017-10-00-2 (0029)**
 RECLAMANTE Denilson Fleury de Santana
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA
 "Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília, 22 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00350-2008-017-10-00-9 (0030)**
 RECLAMANTE José Alves de Castro
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS MIG)
 ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
 RECLAMADO Ricardo Eletro
 ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

"S E N T E N Ç A: I - RELATÓRIO: JOSÉ ALVES DE CASTRO, opõe embargos declaratórios contra a decisão proferida por este juízo às fls.141/145, alegando contradição no julgado fundamentado nas razões expostas na petição de fls. 146/147. Em síntese, este o relatório. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, deles conhecido. II-MÉRITO: 1- DA OMISSÃO: Alega o reclamante contradição no julgado, de modo que na fundamentação o processo foi extinto sem resolução do mérito, enquanto no dispositivo houve condenação da reclamada em horas extras. Com razão o embargante, pois na fundamentação da sentença o Juízo extinguiu a ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. O que houve foi erro material na parte dispositiva. Dessa forma, sano a contradição apontada, corrigindo-se o erro material para onde se lê, na parte dispositiva (fls. 145): "Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras deferidas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetro neles traçados, conforme se apurar por meros cálculos." Leia-se: "Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam." III-CONCLUSÃO: Pelo exposto, conhecido dos embargos da reclamante, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sanando a contradição apontada, corrigindo-se o erro material, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00429-2008-017-10-00-0 (0031)**
 RECLAMANTE Cícero Roberto da Silva
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
 RECLAMADO Construtora Costa Gomes Ltda.
 ADVOGADO: ULISSES FREIRE BRANQUINHO

"Vistos,etc. Consideradas as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5(cinco), a começar pela reclamada. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00451-2008-017-10-00-0 (0032)**
 RECLAMANTE Clinton Camargos
 ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
 RECLAMADO Espaço 18 Com de Roupas e Acessórios Ltda. - VR Menswear
 ADVOGADO: HERMANO CAMARGO JUNIOR

"S E N T E N Ç A: I - RELATÓRIO: ESPAÇO 18 COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, opõe embargos declaratórios, questionando a decisão de fls.207/220, alegando omissão e contradição no julgado, fundamentado nas razões expostas na petição de fls.221/228. Em síntese, este o relatório. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares, deles conhecido. MÉRITO: Pretende a embargante a reforma do julgado, sob o argumento de que este juízo ao prolatar a decisão foi de encontro as provas produzidas nos autos, não observando o disposto nos art.818/CLT c/c art.333. I, do CPC. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do CPC, dispõe : O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Reclamado acostou aos autos as folhas de ponto (fls.171/194) as quais tornaram-se imprestáveis como meio de prova, pois registram horários invariáveis, conforme fundamentado na decisão. Por outro lado o autor desincumbiu-se de seu ônus já que a testemunha trazida aos autos corroborou com as assertivas lançadas na inicial quanto ao horário em sobrelabor. Também não merece prosperar o inconformismo da embargante em relação ao pagamento de salários e comissões que alega já terem sido pagos. A prova testemunhal foi suficiente para o convencimento do julgador, aliado ao fato da confissão real do preposto da reclamada de que " o reclamante era remunerado apenas com as comissões de 3,5% sobre as vendas, recebendo o valor fixo apenas se não atingisse o piso fixado na norma coletiva...". Este juízo apreciou todas as contravérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado (art.131/CPC), não há que se falar, portanto, em omissão, contradição e/ou obscuridade. Eventual reanálise de prova desafia recurso próprio. Rejeito os embargos. CONCLUSÃO: Pelo exposto, conhecido dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos acima e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00456-2008-017-10-00-2 (0033)**
 RECLAMANTE Iselina Aparecida de Souza Soares
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
 RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 "SENTENÇA- RELATÓRIO: O reclamante pretende a baixa na CTPS, com o pagamento das verbas elencadas nos pedidos de fls. 03/04, com a condenação subsidiária da 2ª reclamada. Juntou os documentos de fls. 05/23. Foi determinada a citação por edital da 1ª reclamada (fl. 38) e ela não compareceu à audiência designada (fl. 39). Quanto à 2ª reclamada, esteve presente apenas o advogado. Foram recebidos os documentos da 2ª reclamada. Sem mais provas, a instrução foi encerrada. Frustradas as tentativas conciliatórias. A instrução foi reaberta para que o reclamante tivesse vista dos documentos juntados pela 2ª reclamada (fls. 91/95). Vieram conclusos para julgamento. Em breve síntese, é o que consta dos autos. Decido. FUNDAMENTOS: 1. Revelia das Reclamadas e Pedidos Formulados: A 1ª reclamada foi citada por edital, diante da informação do reclamante e da 2ª reclamada de que se encontra em local incerto e não sabido (fl. 30). O edital foi publicado (fl. 38) e ela esteve ausente (fl. 39). Deixou de comparecer, também, o preposto da 2ª reclamada, estando presente apenas o advogado. O entendimento predominante é no sentido de que a presença do advogado não elide os efeitos da revelia, nos termos do art. 844 da CLT que exige a presença das partes. Como não foi apresentada nenhuma justificativa para ausência, também a 2ª reclamada deve ser considerada revel, conforme a Súmula 122 do TST. Os documentos apresentados pela 2ª reclamada foram recebidos, pois que este ato pode ser praticado pelo advogado independentemente da presença da parte, sendo certo que o art. 322, parágrafo único, do CPC autoriza a intervenção do revel no processo a qualquer tempo, "recebendo-o no estado em que se encontra". Em suma, diante da revelia de ambas as reclamadas, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigos 844 da CLT e 319 do CPC), confrontando-se às demais provas dos autos. Os pedidos formulados, adequados à legislação de regência, serão deferidos na forma disposta na conclusão, com as ressalvas e explicações postas a seguir. Presumindo-se a dispensa sem justa causa, são devidas as verbas decorrentes. A proporcionalidade das férias corresponde a 4/12, considerando que o último período concessivo terminou em 14/11/2007, e a projeção do aviso prévio vai até 10/02/2008. Incide a penalidade do art. 467/CLT, diante da ausência de controvérsia (Súmula 69/TST). Com maior razão, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante da mora no pagamento das verbas rescisórias. O aviso prévio indenizado projeta o término do contrato para 30 dias após

(art. 487, § 1.º, da CLT), inclusive para o efeito da anotação da data de saída na CTPS (Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST). Para o cálculo das parcelas rescisórias será adotado o salário apontado na inicial (R\$912,66), em consonância com a norma coletiva anexada. Caso se faça necessário apurar os depósitos de FGTS ao longo do pacto laboral, deve ser observada a evolução salarial anotada na CTPS, como se vê à fl. 09. 2. Responsabilidade Subsidiária da 2ª Reclamada: Diante da revelia, bem como do contrato de prestação de serviços de fls. 40/53, dúvida não há de que a relação entre as partes é de típica terceirização. A matéria encontra-se assentada por meio da Súmula 331, IV, do TST. A lógica que guia essa interpretação é o parte do pressuposto de que, em princípio, terceirizar significa auferir os benefícios do tomador de serviço sem os ônus do empregador, e por isso essa prática era, anteriormente, entendida como vedada (Súmula 256/TST). A ordem constitucional de 1988 alberga princípio que concorrem entre si, como o da valorização do social do trabalho e o da livre iniciativa (art. 1.º, IV, da CR/88). Na tentativa de equilibrar esses princípios, a jurisprudência evoluiu no sentido de se permitir a terceirização o quanto às atividades-meio do tomador, mas em contrapartida responsabilizá-lo em caso de inadimplemento por parte do empregador, fulcrando-se na teoria da culpa in eligendo e in vigilando. Em nível ordinário, a analogia permite, de forma bastante clara, a extensão da solução à posta no art. 455 da CLT para qualquer tipo de transferência de trabalho ao encargo de pessoa ou empresa interposta, numa forma de se conferir leitura atual ao texto legislativo que guarda nexos relacionais com uma época em que não se cogitava das hipóteses de contratação intermediada hoje largamente disseminadas. Não há, destarte, qualquer ilegalidade na imputação de responsabilidade ao tomador de serviços. Portanto, a 2ª reclamada responderá subsidiariamente pela totalidade da condenação. Excetua-se apenas a obrigação de fazer anotações na CTPS, a qual é própria do empregador, e encontra suprimento judicial na regra do art. 39, § 2º, da CLT. 3. Juros de Mora e Correção Monetária: Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91). Incide correção monetária (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), observadas as épocas próprias de vencimento de cada obrigação. Em se tratando de verbas salariais, a incidência será a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST). Observe-se a Súmula 200/TST. Aplicam-se os mesmos índices aos recolhimentos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST). 4. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais: Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário. Sobre essas parcelas incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros. 5. Justiça Gratuita: Diante da declaração de fl. 06, não contraposta por qualquer prova nos autos, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º, da CLT c/c art. 4.º da Lei 1.060/50. CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por ISELINA APARECIDA DE SOUZA SOARES em face de CARMO E ABOULHOSSEM LTDA. e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para: I - condenar as reclamadas, a EMBRATEL de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: a) aviso prévio; b) um período de férias + 1/3 e 4/12 de férias + 1/3; c) 1/12 de 13º salário; d) saldo de salário de 10 dias; e) acréscimo de 50% sobre as verbas acima; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada em relação à conversão em pecúnia: g) entregar a guia do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral e incidentes sobre o saldo de salário, o aviso prévio e o 13º salário deferidos acima, com a indenização de 40%, esta acrescida de 50%, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução quanto ao valor remanescente; h) anotar a CTPS do reclamante, com data de saída em 10/02/2008, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, § 2.º, da CLT); Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital. Nada mais." Brasília, 18 de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA e in vigilando. Em nível ordinário, a analogia permite, de forma bastante clara, a extensão da solução à posta no art. 455 da CLT para qualquer tipo de transferência de trabalho ao encargo de pessoa ou empresa interposta, numa forma de se conferir leitura atual ao texto legislativo que guarda nexos relacionais com uma época em que não se cogitava das hipóteses de contratação intermediada hoje largamente disseminadas. Não há, destarte, qualquer ilegalidade na imputação de responsabilidade ao tomador de serviços. Portanto, a 2ª reclamada responderá subsidiariamente pela totalidade da condenação. Excetua-se apenas a obrigação de fazer anotações na CTPS, a qual é própria do empregador, e encontra suprimento judicial na regra do art. 39, § 2º, da CLT. 3. Juros de Mora e Correção Monetária: Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91). Incide correção monetária (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), observadas as épocas próprias de vencimento de cada obrigação. Em se tratando de verbas salariais, a incidência será a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST). Observe-se a Súmula 200/TST. Aplicam-se os mesmos índices aos recolhimentos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST). 4. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais: Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: saldo de salário e 13º salário. Sobre essas parcelas incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros. 5. Justiça Gratuita: Diante da declaração

de fl. 06, não contraposta por qualquer prova nos autos, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por ISELINA APARECIDA DE SOUZA SOARES em face de CARMO E ABOU-LHOSSEM LTDA. e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para: I - condenar as reclamadas, a EMBRATEL de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: a) aviso prévio; b) um período de férias + 1/3 e 4/12 de férias + 1/3; c) 1/12 de 13º salário; d) saldo de salário de 10 dias; e) acréscimo de 50% sobre as verbas acima; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; II - condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada em relação à conversão em pecúnia: g) entregar a guia do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral e incidentes sobre o saldo de salário, o aviso prévio e o 13º salário deferidos acima, com a indenização de 40%, esta acrescida de 50%, sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução quanto ao valor remanescente; h) anotar a CTPS do reclamante, com data de saída em 10/02/2008, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, § 2º, da CLT); i) incidir juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital. Nada mais." Brasília, 18 de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00521-2008-017-10-00-0 (0034)

RECLAMANTE Pedro Albuquerque Sales

ADVOGADO: PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS

RECLAMADO Viação Satélite Ltda.

ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

"SENTENÇA- FUNDAMENTOS: 1. Confissão da Reclamada: A reclamada foi intimada pessoalmente, na audiência inicial, a comparecer para depor, sob a expressa pena de confissão (fl. 26). Portanto, a sua ausência na data designada induz presunção de veracidade sobre os fatos contra ele articulados, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC (Súmula 74, I, do TST). 2. Prescrição: Não há prescrição a ser declarada, porque todas as verbas pleiteadas são devidas à época da rescisão contratual, que ocorreu em 03/03/2008, conforme o TRCT (fl. 15). Observado, com folga, o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CR/88. Rejeito. 3. Aposentadoria. Extinção do Contrato de Trabalho. A questão em torno do efeito da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho não mais padece de dúvida, após o julgamento definitivo das ADIns 1.721 e 1.770 pelo Supremo Tribunal Federal. Entendeu a excelsa Corte que a aposentadoria não pode ser causa automática de extinção do contrato de trabalho porque a Constituição confere proteção tanto ao emprego (art. 7º, I), quanto à seguridade social (art. 194). Portanto, ao se reputar rompido o pacto laboral pela aposentadoria, o empregado estaria despojado da proteção contra a dispensa arbitrária em razão do exercício regular de um outro direito que também lhe é conferido pela ordem constitucional. Essas decisões, proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, têm efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/88), não deixando espaço a este julgador para esposar entendimento diverso. A vinculação se dá em razão até mesmo dos seus fundamentos, conforme tem reconhecido a doutrina: "Em sucessivas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem estendido os limites objetivos e subjetivos das decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com base em uma construção que vem denominando transcendência dos motivos determinantes. Por essa linha de entendimento, tem sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir. Como consequência, tem-se admitido reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que contrarie a interpretação constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. E mais: a legitimidade ativa para a medida tem sido conferida a terceiros - isto é, a quem não foi parte no processo objetivo de controle concentrado -, desde que necessária para assegurar o efetivo respeito aos julgados da Corte" (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2.ª ed., 2006, pp. 184/185). No caso em tela, com a confissão da reclamada, presume-se verdadeira a assertiva do reclamante de que teria interesse em continuar a trabalhar, no que foi impedido pela empresa. Assim, o contrato há que ser considerado como rescindido por vontade do empregador. O princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST) e, como a aposentadoria deixou de ser causa de extinção automática do contrato de trabalho, para que a rescisão nessa modalidade seja válida, é preciso que o empregador prove que o empregado, efetivamente, não tinha pretensão de continuar no emprego, o que, como visto, não ocorreu. São devidos, pois, a indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do pacto laboral, além do aviso prévio com a respectiva projeção (art. 487, § 1º, da CLT), gerando diferenças de 13º salário e férias proporcionais. O extrato colacionado à fl. 19 informa como "valor base para fins rescisórios" a quantia de R\$10.501,41. Considerando que se trata de um contrato de mais de 18 anos, e o valor apresentado na petição inicial é bastante destoante do percentual de 40% sobre aquele montante, determino que, na liquidação, seja oficiada a CEF para confirmar o valor efetivo correspondente à totalidade dos depósitos ao

longo do pacto laboral, incluindo também os eventuais saques ocorridos na conta (OJ 42 da SDI-1 do TST). Defiro o pagamento de aviso prévio, 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário. Defiro o pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do pacto laboral, incluindo os eventuais saques na conta vinculada, devendo ser oficiada a CEF para que informe o correto valor, antes do envio dos autos à Contadoria. 4. Descontos Indevidos: No TRCT, foram descontados valores correspondentes a "faltas" e "vale". Quanto ao "vale", no valor de R\$1.300,00, a reclamada alega a existência de empréstimo contraído pelo reclamante e não adimplido, e não faz nenhuma prova disso, razão pela qual viola o princípio da intangibilidade salarial, procedendo ao desconto fora das hipóteses legais (art. 462, § 1º, da CLT e Súmula 342 do TST). Em relação às faltas, a folha de ponto anexada à fl. 44 revela apenas uma delas no mês anterior à rescisão, motivo pelo qual o desconto somente poderia corresponder à quantia de R\$33,44. Como foi efetivado no valor de R\$100,34, o reclamante tem direito à devolução de R\$66,90. Defiro a restituição do valor de R\$1.366,90. 5. Art. 467 da CLT: A controvérsia instaurada com a defesa afasta a aplicação da penalidade em questão. Indefiro. 6. Juros de Mora e Correção Monetária: Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art. 883/CLT c/c art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Incide correção monetária (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), observadas as épocas próprias de vencimento de cada obrigação. Em se tratando de verbas salariais, a incidência será a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST). Observe-se a Súmula 200/TST. Aplicam-se os mesmos índices aos recolhimentos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST). 7. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais Decorrentes da Condenação: Diante da natureza indenizatória das parcelas, não há incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais. 8. Justiça Gratuita: Diante da declaração de fl. 08, não contraposta por qualquer prova nos autos, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50. 9. Honorários de Advogado: Concedida a justiça gratuita e comprovada a assistência do Sindicato da categoria (fl. 07), estão preenchidos os pressupostos para o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 16 da Lei 5.584/70. Arbitro-os em 15% (observados os critérios do art. 20, § 3º, do CPC, e o limite traçado pelo art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50), a serem calculados sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos. A matéria está pacificada na jurisprudência por meio das Súmulas 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 348 da SDI-1, todas do TST. Defiro o pagamento de honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por PEDRO ALBUQUERQUE SALES em face de VIAÇÃO SATELITE LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: a) aviso prévio, 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário; b) indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do pacto laboral, incluindo os eventuais saques na conta vinculada; c) restituição do valor de R\$1.366,90; d) honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos. Incidem juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJ. Antes do envio dos autos à Contadoria, oficie-se à CEF para que confirme o correto valor correspondente à totalidade dos depósitos de FGTS ao longo do pacto laboral, incluindo eventuais saques na conta vinculada, para que se apure a base de cálculo da indenização de 40%. Nada mais." Brasília, 18 de julho de 2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00589-2008-017-10-00-9 (0035)

RECLAMANTE Anderson Clayton Ponte

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, Sr(a). LUIS GONZAGA SOARES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr.(a) LUIZ MORAES FILHO, OAB nº14862/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Fundação Lindolfo Collor-FUNDALC e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo aprovação e declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a remuneração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 95,94, calculadas sobre R\$ 4.797,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h35min. Nada mais." Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

PROCESSO: 00649-2008-017-10-00-3 (0036)

RECLAMANTE Maria Evaneide Rodrigues dos Santos Alves

ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES

RECLAMADO Horfik Tecnologia Industrial Ltda.

"Vistos, etc. Considerando a certidão acima, retire-se o presente feito na pauta de julgamentos, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 30/07/2008 às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 884/CLT. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Notifique-se a reclamada, observando-se o requerimento da reclamante às fls.03. Brasília-DF, 21 de julho de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00732-2008-017-10-00-2 (0037)

RECLAMANTE Ana Lúcia Trindade

ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA

RECLAMADO Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.

RECLAMADO Serviço Social da Indústria - SESI

RECLAMADO Condomínio Roberto Simonsem

RECLAMADO G 6 Sistema de Serviço Integrado Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/08/2008 ÀS 14:15, SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00733-2008-017-10-00-7 (0038)

RECLAMANTE Diolindo Vieira Sena Filho

ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES

RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/08/2008 ÀS 14:10, SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00734-2008-017-10-00-1 (0039)

RECLAMANTE Lucidalva Rosa de Brito Louzeiro

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/08/2008 ÀS 14:05, SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00737-2008-017-10-00-5 (0040)

RECLAMANTE Josué Cordeiro dos Reis

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO Potiguar Construções e Reformas Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 06/08/2008 ÀS 14:00, SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 00738-2008-017-10-00-0 (0041)

RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RECLAMADO Phoenix Segurança Ltda.

"Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, para comparecer à audiência inaugural designada para o dia 06/08/2008 às 14:30 horas, sob pena do Art. 844 da CLT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: 08012-2008-017-10-00-5 (0042)

EXEQUENTE Karita Vieira da Silva Soares

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda.

EXECUTADO Obcursos Ltda.

"Vistos os autos. Defiro conforme requerido à fl. 22. Publique-se." Brasília/DF, 18 de julho de 2008. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

ÍNDICE

Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
	(0029)	
Advogado:	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA	7981/DF
	(0028)	
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF
	(0007)	
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/O/DF
	DA	
	(0014)	
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI.	2705/DF
	(0022)	
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
	(0040)	
Advogado:	ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
	(0001)	
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MAR-	11464/DF
	TINS	
	(0019)	
Advogado:	BYRON CARDOSO LEITE	3631/DF
	(0003)	



Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962-B/DF**
(0009)
Advogado: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS **20605/DF**
(0024)
Advogado: CICERA TEREZINHA DA SILVA **11193/DF**
MARQUES
(0004)
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBU- **10010/DF**
QUERQUE
(0010)
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA **9920/DF**
(0016)
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE **13443/O/DF**
SANT'ANNA
(0033)
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA **19822/DF**
(0008)
Advogado: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR **15799/DF**
(0004)
Advogado: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMEN- **14622/DF**
TA
(0013)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- **04989/O/DF**
RANDA
(0039)
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **02337/T/DF**
(0038)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0010)
Advogado: GASPAREIS DA SILVA **9324/DF**
(0002)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0005)
Advogado: HERMANO CAMARGO JUNIOR **07690/O/DF**
(0032)
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS **4112/DF**
(0013)
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA **26739/T/DF**
(0029)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7.476/DF**
(0023)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0011)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0033)
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COS- **18719/DF**
TA
(0018) (0020)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF**
(0015)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF**
(0035)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0012)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **06083/O/DF**
(0041)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0006)
Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES **07243/O/DF**
(0036)
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JU- **14980/DF**
NIOR
(0007)
Advogado: JOSE DE MENEZES FORMIGA **9001/DF**
(0021)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**
(0008)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **08583/O/DF**
DE
(0030) (0042)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **8583/DF**
DE
(0023)
Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA **7863/DF**
(0028)
Advogado: LOURIVAL MOURA E SILVA **22820/DF**
(0027)
Advogado: LUCIANA CARLA DOS SANTOS **18465/GO**
VAZ
(0015)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530A/DF**
(0017)

Advogado: MARCELO AUGUSTO GARCIA DI- **23442/O/DF**
NIZ
(0032)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**
(0018)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
(0006)
Advogado: MARCOS BOECHAT LOPES FILHO **20603/GO**
(0020)
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS **12538/O/DF**
CHAGAS
(0034)
Advogado: MARCUS VINICIUS SOUZA MAME- **16615/O/DF**
DE
(0026)
Advogado: MARIA CRISTINA DA COSTA FON- **14974/DF**
SECA
(0004)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF**
(0026)
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO **1554A/DF**
(0025)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/T/DF**
(0037)
Advogado: PATRICIA MARIA OLIVEIRA MA- **17434/O/DF**
CIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
(0034)
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS **14753/DF**
(0003)
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE **12671/T/DF**
(0030)
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS **2174/DF**
(0016)
Advogado: RAUL SABOIA **7.136/DF**
(0022)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA **15523/DF**
FONSECA PASSOS
(0009)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF**
(0031)
Advogado: RODRIGO DE ASSIS SOUZA **12086/DF**
(0019)
Advogado: ROGERIO G. CASTANHEIRA **9036/DF**
(0025)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF**
(0014)
Advogado: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA **9999/DF**
(0005)
Advogado: SIDNEY CHAVES FERNANDES **15142/DF**
(0013)
Advogado: SILVANETA CANDIDA SENA **5710/DF**
(0011)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0024)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
(0017)
Advogado: ULISSES FREIRE BRANQUINHO **16995/GO**
(0031)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0026)

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00821-1998-018-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ADEMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: MARCIA M. GUIMARAES DE SOUSA

J. Como pedido. I. recda

PROCESSO: **00653-2002-018-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO PROBANK LTDA
ADVOGADO: DÉCIO FREIRE

Libere-se a referida importância a reclamada observando a nova determinação pelos documentos de fls. 261/264. Com o levantamento, retornem-se os autos ao arquivo geral.

PROCESSO: **00700-2002-018-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO DIGSOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
(VICENTE NOGUEIRA BARROS)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

J. Ante o que consta dos autos os depositos recursais já foram liberados as fl. 477 e 488. Vista ao reclamado (BB) por 05. Após ao arquivo.

PROCESSO: **00779-2002-018-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRA-
SIL TELECOM
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Junte-se. Esclareça melhor o reclamante o que pretende no prazo de 05 dias. Ficando silente, retornem-se os autos ao arquivo geral com baixa.

PROCESSO: **00363-2003-018-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES
RECLAMADO Clínica de Repouso Planalto S A
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO

J. Vista ao exequente por 05 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução. I.

PROCESSO: **01095-2004-018-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE MARCOS ANTONIO SANTORI
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS SA
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Libere-se ao reclamado a guia de valor R\$ 4.717,12 acostada a contra capa dos autos, Intimando-se para recebe-la em 05 dias.

PROCESSO: **00981-2005-018-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Ana Cristina Guedes Magalhães
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO Monserrat Turismo Ltda
RECLAMADO Jose Maria Samarco Neto
RECLAMADO Nadir Alves
RECLAMADO Douglas Cunha da Silva
ADVOGADO: DOUGLAS CUNHA DA SILVA
RECLAMADO Robson Lopes Aguiar
RECLAMADO Giovanni Pasini Neto
RECLAMADO Dilson Prado da Fonseca
RECLAMADO Cláudia Prado de Moraes

Vistos etc. A executada e seu ex-sócio, Sr. Douglas Cunha da Silva, por meio das petições às fls. 238/249 requerem a exclusão dos sócios retirantes da empresa executada do pólo passivo da presente execução, aos argumentos de que a empresa oferece bens a penhora, não tendo assim como a execução atingir patrimônio pessoal dos ex-sócios, que figuraram na estrutura societária por apenas pouco mais de uma semana e, ainda, que a favor deles já ocorreu a prescrição prevista no artigo 1.032 do Código Civil. Sem razão os requerentes. Depreende-se da análise dos autos, que a tentativa do Juízo em obter o solvimento da dívida por meio execução forçada contra a empresa executada restou infrutífera e, ainda, que o veículo oferecido à penhora pela executada está alienado fiduciariamente, o que, em tese, dificultaria a sua alienação, daí ser inservível, no presente momento, para garantia da execução. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade atinge os sócios que se retiraram da sociedade porque permanecem responsáveis pelas obrigações anteriores à sua saída até dois anos após averbada a resolução da sociedade, conforme preceitua o art. 1.032 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, incontroverso que o exequente laborou na empresa executada ao tempo em que o Sr. Douglas Cunha da Silva ainda pertencia ao quadro societário e que no lapso de dois anos, estipulado pelo art. 1032 do CC, teve seu contrato de trabalho rescindido ajuizando a presente reclamação trabalhista contra a empresa da qual referido Senhor foi sócio, ainda que por, apenas, uma semana, antes de decorrido tal prazo. É certo, ainda, que não há como se imputar ao trabalhador o ônus de arcar com eventuais irregularidades ocorridas a estrutura societária da empresa ou com o risco da atividade econômica. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo TST, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-sócio. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (ROAR nº 727179/2001, decisão em 13/11/2001 - Revisor Ministro João Oreste Dalazen). Assim, indefiro, por ora, os pleitos entabulados pela executada e seu ex-sócio, concedendo o prazo de 48 horas ao executado para depositar o valor atualizado da execução, observando, assim, a graduação legal prevista no artigo 655 do CPC, ou comprovar a baixa do gravame fiduciário que recai sobre o veículo ofertado à penhora. I. o sócio Douglas Cunha da Silva.

PROCESSO: **00021-2007-018-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Esmir Balbino de Jesus
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: ANA PAULA DE VASCONCELOS
RECLAMADO Belacap
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA
Vistos etc. Intime-se a embargada para querendo, apresentar embargos a execução, no prazo legal.

PROCESSO: **00216-2007-018-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Vera Fontes
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
Junte. Como pedido pelo reclamante. I.

PROCESSO: **00233-2007-018-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE SILVANO RIBEIRO AMÉRICO
ADVOGADO: FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Departamento de Estrada e Rodagem do 2º Distrito
Junte-se. Ao embargado/exequente no prazo legal.

PROCESSO: **00671-2007-018-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Alita Silvia Rocha
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA
Junte-se. Ao embargado/exequente no prazo legal.

PROCESSO: **00841-2007-018-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE JURANDIR DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RODRIGO ALVES CHAVES

Diante da manifestação da reclamada (fl. 135), intime-se o recorrido/reclamante para contra minutar o RO no prazo legal. Em, 22-7-2008 - 3ª feira.

PROCESSO: **01023-2007-018-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE João Batista Alves Lima
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Isto posto, na ação que move JOÃO BATISTA ALVES LIMA em face de JOÃO AMÉLIO DA SILVA –S ERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA e CARGO BRASIL TRANSPORTES LTDA, este MM. Juízo da 18ª e Vara do Trabalho de Brasília-DF, supera as questões processuais e preliminares e no mérito fixar o marco prescricional quinquenal em 19/09/2002, o que não permite cobranças de valores anteriores a esta data, e julga os pedidos que possuam caráter condenatório IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, ABSOLVENDO as reclamadas dos pedidos formulados, e por medida declaratória, reconhecendo a formação de grupo econômico. Custas no importe de R\$ 440,00 pelo reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 22.000,00, dado à causa, dispensadas, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais no importe do valor máximo da Tabela do E. TRT da 10ª e Região, a ser suportado pelo Estado, sendo o autor detentor dos benefícios da justiça gratuita, pelo zelo e tempo dispendidos, bem como esclarecimentos suplementares guisados. Intimem-se as partes. Intime-se a d. perita.

PROCESSO: **01115-2007-018-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Marcos Abel Nunes Gonçalves
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
RECLAMADO FEIBER COMERCIO DE PISCINA E ACESSÓRIO LTDA EPP
RECLAMADO Elias Fausto Industria de Piscinas Ltda. EPP
ADVOGADO: GILBERTO R. OLIVEIRA
RECLAMADO Cedral Indústria de Piscina Ltda. EPP
ADVOGADO: GILBERTO R. OLIVEIRA

Junte-se. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas sobre o acordo. Previdência social das partes e imposto de renda a serem apurados pela contadoria Judicial com base na sentença, devendo os autos serem remetidos ao Setor Competente, após o pagamento da última parcela do acordo.

PROCESSO: **08048-2007-018-10-00-4 (0015)**
INSC. DIVÍDA 1050700047460
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Millennium Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vistos etc. Defiro o pedido formulado a fl. 2318 a realização de prova pericial. Desde já, nomeio o para tal mister o Perito Gilson Santos Bran-

ção, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias a contar de 06/08/2008. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo embargante em 24/07/2008. Do laudo, as partes terão vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciara pelo embargante. Ultrapassado o prazo de vista as partes, como ou sem manifestação das mesmas, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se as partes e o Perito.

PROCESSO: **00028-2008-018-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Costa Nóbrega
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Unimed - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Vistos etc. Considerando que a Perita declarou não ter meios para prosseguir na perícia e o fato de que a empresa X-TEC não foi encontrada, indique o reclamante um profissional da área capacitado para fazer a perícia, caso tenha interesse em prosseguir no pleito de insalubridade, no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00055-2008-018-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Jurandir Batista Pereira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
RECLAMADO Ticket Serviços S/A.
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda np da Sócia Helena Ferreira de Lima

Vistos, etc. Cuida-se do exame de embargos declaratórios interpostos pela segunda reclamada, conforme as razões aduzidas às fls. 163/165. Devidamente processados, vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: Os embargos foram apresentados tempestivamente, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade deles conhecido. No mérito, verifico que procedem os argumentos formulados pela embargante às fls. 163/165, eis que de fato as peças de fls. 143/147 e 151/157 encontram-se devidamente assinadas digitalmente, o que por equívoco não foi levado em conta pelo Juízo. Assim, em acolhendo os presentes embargos, passo ao exame dos questionamentos formulados nos embargos declaratórios anteriormente interpostos às fls.143/147. Saliente, inicialmente que inexistiu omissão em relação ao tema relacionado ao critério de apuração dos descontos fiscais e previdenciários, visto tratar-se de questão afeta à fase de execução do julgado. Mesmo assim, esclareço que eventuais valores devidos a título de contribuição previdenciária deverão ser apurados mês a mês sobre o salário de contribuição. Já o quanto devido de imposto de renda segue o regime de caixa. Esclareço, mais, que no momento oportuno de eventual liberação do crédito reconhecido, serão descontados e retidos para posterior repasse as verbas devidas ao fisco e à previdência, inclusive em relação a esta última, serão apuradas e retidas, além da cota parte do empregado, também a do empregador, incidente sobre as parcelas reconhecidas. A questão relativa à alegada extinção do processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I/CPC prende-se à mera interpretação do aludido dispositivo legal. Nada a ser acrescentado. Por fim, e em referência aos argumentos formulados na peça de impugnação aos embargos do autor, tenho a esclarecer que as férias deferidas ao reclamante devem ser pagas em dobro, mormente por se referirem aos períodos aquisitivos de 12/06.2002 a 12/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2004, cujos prazos concessivos, sem dúvida restaram ultrapassados. Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00149-2008-018-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Fernando do Nascimento
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO OLHO VIVO CONSUMO E USO RACIONAL DE ÁGUA (HIDROMETROS INDIVIDUAIS)
RECLAMADO Condomínio da QI 14 Bloco A (na pessoa da síndica Maria Aparecida Jorge)

Tendo em vista a devolução da intimação da reclamada, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada em 10 dias, ou requeira o que for de seu interesse. Em, 21-7-2008 - 2ª feira.

PROCESSO: **00195-2008-018-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Marcos André da Silva
ADVOGADO: BRUNO DEGRAZIA MOHN
RECLAMADO FC Higiene Pessoal Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANO MORAIS FREITAS

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00272-2008-018-10-00-9 (0020)**
EMBARGANTE CLAUDIO FINKELSTEIN
ADVOGADO: REGINA MARA GOULART
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo CONHECER da presente ação de Embargos de Terceiro opostos CLÁUDIO FINKELSTEIN e MARIA EUGÊNIA REIS FINKELSTEIN em face da UNIÃO, e, no mérito julgá-los, PROCEDENTES, excluindo-os do pólo passivo da execução. Custas pela executada no importe de R\$44,26 consoante teor do inciso V, artigo 789-A da CLT. Intimem-se os embargantes e a Procuradoria Geral Federal. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais, inclusive quanto às custas processuais, fazendo-os conclusos.

PROCESSO: **00325-2008-018-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
ADVOGADO: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Intime-se a reclamada para promover corretamente as anotações de baixa na CTPS do reclamante em obediência ao comando da sentença no prazo de 05 dias, sob pena de multa de diária de R\$ 200,00 por cada dia de atraso limitada a R\$ 1.000,00. Efetivada a retificação no documento e entregue ao reclamante, remeta-se o processo à Contadoria para liquidação da sentença.

PROCESSO: **00434-2008-018-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Raul Oliveira Moraes
ADVOGADO: CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
RECLAMADO Poli Engenharia Ltda.
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o laudo pericial, iniciando seu prazo a partir de 29.07.2008.

PROCESSO: **00444-2008-018-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Rafael da Maia
ADVOGADO: ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
RECLAMADO Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINANTEC
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
Junte-se. Ao recorrido/reclamante no prazo legal.

PROCESSO: **00456-2008-018-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Milton Pereira Pinto
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

FUNDAMENTOS pelos quais julgo os pedidos deduzidos na inicial PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de MILTON PEREIRA PINTO, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT), com incidência sobre a condenação já corrigida, observadas as súmulas 200 do c. TST e 224 do e. STF. Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de horas extras habituais e reflexos sobre 13º salários, detém natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade do reclamado, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/2007). Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Intimem-se.

PROCESSO: **00482-2008-018-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Rosemeire Souza dos Anjos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores -MRE
Junte-se. Ao recorrido/reclamante no prazo legal.

PROCESSO: **00512-2008-018-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Jailton Vieira Ferrer
ADVOGADO: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS
RECLAMADO B e C Escola de Esportes e Lazer Ltda.
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos, etc. Trata-se do exame de embargos declaratórios interpostos pelo autor em face da r. sentença proferida às fls.60/63, com o objetivo de aclarar o r.julgado, conforme as razões aduzidas às fls.64/65. É o relatório. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conhecido. Alega a embargante a ocorrência de erro material na r. sentença. Isso considerando que restou imposta à reclamada condenação no pagamento relativo aos meses de dezembro janeiro e fevereiro de 2008, no importe total de R\$ 350,00. Levando-se em conta o salário mensal de R\$ 150,00, conforme reconhecido, o valor a ser pago seria de R\$ 450,00. Inexiste, todavia qualquer erro material a ser reparado. Ocorre que o rompimento do contrato se deu em 09/02/2008. Logo, só é devido neste último mês de trabalho o equivalente a 1/3 do salário mensalmente contratado, ou seja R\$ 50,00. Logo, o valor a ser pago ao autor corresponde efetivamente a R\$ 350,00, tal como determinado no r. decisum embargado. Inocorre, outrossim, a alegação omissão. Concebeu-se pela extensão do contrato de prestação de serviço até 09/02/2008, restando perfeitamente explicitado que o fato de ter ou não autor comparecido na sede da empresa neste ano (2008) em nada altera tal conclusão. Vez que o contrato estava em vigor e produzindo todos os seus efeitos. Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes.



PROCESSO: **00540-2008-018-10-00-2 (0027)**
 RECLAMANTE Vanessa Pereira Boais
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes da presente decisão. Intime-se, ainda, a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário às fls. 167.

PROCESSO: **00543-2008-018-10-00-6 (0028)**
 RECLAMANTE Rafael Maciel Carvalho
 ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
 RECLAMADO Condomínio do Ed. Líder Flat Service
 ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RAFAEL MACIEL CARVALHO em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÍDER FLAT SERVICE, conforme expandido nos estritos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 692,60, calculadas sobre o valor dado à causa. Isento, na forma da lei. O reclamado está ciente da presente audiência (súmula 197 do c. TST). Intimem-se o reclamante e seu procurador.

PROCESSO: **00720-2008-018-10-00-4 (0029)**
 RECLAMANTE Maria da Conceição Fonseca Silva dos Santos
 ADVOGADO: FABIO DE SA BITTENCOURT
 RECLAMADO Recris Empreendimentos e Serviços
 RECLAMADO Procuradoria Geral do Trabalho -
 PARA ADEQUAÇÃO DA PAUTA. ADIA-SE A AUDIENCIA INAUGURAL PARA O DIA 28/08/2008 AS 14.00 HORAS

PROCESSO: **00726-2008-018-10-00-1 (0030)**
 AUTOR Rui Brandão de Araújo Fernandes
 ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
 RÉU Banco do Brasil S.A.
 RÉU União Federal-AGU

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/08/2008 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00730-2008-018-10-00-0 (0031)**
 RECLAMANTE Ricardo Souza Ramos
 ADVOGADO: IVAN ALVES LEAO
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
 RECLAMADO Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/08/2008 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00732-2008-018-10-00-9 (0032)**
 RECLAMANTE Ana Cleia Apriego de Carvalho
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DITTRICH
 RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
 RECLAMADO Wagner Mattos Bacerlar
 RECLAMADO Carlos Augusto Guimarães Calaça
 RECLAMADO Uniao Federal - TST

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/08/2008 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00737-2008-018-10-00-1 (0033)**
 RECLAMANTE Susy Kely da Costa de Sousa
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Infinity Com. Computadores e Acessórios Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 31/07/2008 às 12:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00738-2008-018-10-00-6 (0034)**
 RECLAMANTE Graciene Henrique de Macena
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 31/07/2008 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00739-2008-018-10-00-0 (0035)**
 RECLAMANTE Antônio Cândido Vaz
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasília S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00740-2008-018-10-00-5 (0036)**
 RECLAMANTE Clemente Loiola
 ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO Edmundo Dante Peres

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 31/07/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00741-2008-018-10-00-0 (0037)**
 RECLAMANTE Fernando Jung Matos
 ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serv. Técnicos Ltda.
 ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 07/08/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

ÍNDICE

Advogado: ABADIO FERREIRA DA SILVA (0036)	26888/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0009)	20535/DF
Advogado: ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO (0023)	24303/O/DF
Advogado: ANA PAULA DE VASCONCELOS (0008)	6048/E/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI (0023)	02705/O/DF
Advogado: BRUNO DEGRAZIA MOHN (0019)	18161/O/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0024)	21811/O/DF
Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0017)	14962/O/DF
Advogado: CARLOS AUGUSTO DITTRICH (0032)	24095/O/DF
Advogado: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (0027)	24390/O/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0018)	15338/T/DF
Advogado: CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ (0022)	15001/T/DF
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0006)	20249/DF
Advogado: CRISTIANO MORAIS FREITAS (0019)	22697/T/DF
Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0037)	20135/O/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0012)	4604/DF
Advogado: DOUGLAS CUNHA DA SILVA (0007)	19816/O/DF

Advogado: DÉCIO FREIRE (0002)	56543/MG
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA (0003)	14723/DF
Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS (0007)	9554/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0015)	11741/DF
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0037)	15581/T/DF
Advogado: FABIO DE SA BITTENCOURT (0029)	25635/O/DF
Advogado: FELIPE DE SOUSA SASAKI (0010)	23743/DF
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA (0016)	7413/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0025)	05707/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA (0034)	04989/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0004)	14038/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0006)	5166/DF
Advogado: GILBERTO R. OLIVEIRA (0014)	6438/RS
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0011)	9713/DF
Advogado: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (0004)	15138/DF
Advogado: IVAN ALVES LEAO (0031)	24806/O/DF
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0026)	19914/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0035)	05218/O/DF
Advogado: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES (0001)	11725/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0033)	08583/O/DF
Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0014)	07863/O/DF
Advogado: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO (0021)	13807/O/DF
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA (0008) (0011)	22160/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA (0017)	20353/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0002)	7573/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0027)	12330/O/DF
Advogado: MARCIA M. GUIMARAES DE SOUSA (0001)	8383/DF
Advogado: MARCIO GONTIJO (0005)	1734/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0003)	1681A/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0028)	22018/O/DF
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES (0005)	8746/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0008)	9070/DF
Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES (0013)	22142/GO
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0015)	PFN/DF
Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0016)	04852/O/DF
Advogado: REGINA MARA GOULART (0020)	85261/SP
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0022)	15949/T/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0021)	20116/A/DF

Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0013)	7284/DF
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0030)	140493/SP
Advogado: RODRIGO ALVES CHAVES (0012)	15241/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0024)	16279/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0009)	4595/DF
Advogado: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES (0028)	21483/O/DF
Advogado: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS (0026)	26818/T/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00055-2008-018-10-00-9 (0001)
EDITAL: 000.295/2008
RECLAMANTE Jurandir Batista Pereira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
RECLAMADO Ticket Serviços S/A.
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda np da Sócia Helena Ferreira de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e HELENA FERREIRA DE LIMA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 160/161, bem como de fls. 166/167 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.
Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008.

PROCESSO: 00730-2008-018-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.294/2008

RECLAMANTE Ricardo Souza Ramos
ADVOGADO: IVAN ALVES LEAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28-08-2008 às 14:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JULHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0001)	14962/O/DF
Advogado: IVAN ALVES LEAO (0002)	24806/O/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA (0001)	20353/DF
Advogado:	/

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00619-1998-019-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE NILTON ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FRANCISCO SOARES DE CARVALHO
RECLAMADO PAINEIRA CONSTRUCAO E URBANISMO LTDA
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Paineira Urbanismo e Ajardinamento Ltda(n/p sócio Sr. Jorge Michalski)
RECLAMADO Paineira Urbanismo e Ajardinamento Ltda(n/p sócio Sr. João Legge)

Despacho de fl. 52. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 50/51, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00402-2002-019-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE ALAILSON PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 604. Vistos os autos. 1) Tendo em conta que regularmente satisfeita a obrigação constituída nos presentes autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 2) Nesse passo, libere-se ao exequente, via alvará judicial, o valor de seu crédito, equivalente a R\$22.090,64 (vinte e dois mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos), bem como os honorários advocatícios, importâncias que deverão ser atualizadas, devendo, ainda, previamente, ser recolhido o numerário de R\$3.875,65 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) alusivos às contribuições previdenciárias, sendo: R\$840,87 - cota do trabalhador; R\$2.107,39 - parte do empregador; R\$611,19 - Terceiros e R\$316,20 - SAT e R\$4.244,68 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente ao imposto de renda, além custas processuais no importe de R\$325,56 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Os valores acima deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04807628-2.3) Intimem-se as partes, via DJ. 4) Comprovados os recolhimentos supra, libere-se o saldo remanescente da conta nº 042/04807628-2 à executada. 5) Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01074-2003-019-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE CARLOS ANDRE DE LIMA
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO LAURO DE NADAI DA SILVA - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
ADVOGADO: LAURO DE NADAI DA SILVA

Despacho de fl. 163. Vistos, etc. 1) Intime-se o exequente/adjudicante por seu procurador, para esclarecer se recebeu o bem adjudicado no prazo de 10 dias, sendo o silêncio entendido como recebimento, com a consequente extinção da execução. 2) Por cautela, intime-se o exequente/adjudicante diretamente, via postal. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00867-2004-019-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE JOAO DAMASCENO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de fl. 189. Vistos e examinados. Expeça-se alvará à reclamada para levantamento dos depósitos recursais. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00930-2005-019-10-00-6 (0005)
AUTOR Pedro Alves Torres
ADVOGADO: JESUMAR SOUSA DO LAGO
RÉU Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Despacho de fl. 445. Junte-se. Tendo em vista que não garantido o juízo de execução, tampouco submetida, ao Juízo de 1º Grau a matéria cujo objeto pretende seja analisado pelo Eg. Tribunal, deixo de receber o Agravo de Petição ora interposto pelo devedor, DENEGANDO seu seguimento. Intimem-se as partes, via diário. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01246-2005-019-10-00-1 (0006)
CONSIGNANTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
CONSIGNADO Carlos Augusto Furtado Oliveira

Despacho de fl. 353. Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão carreada às fls. 352, proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, observados os ditames da sentença prolatada às fls. 335/341. Feito, intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o respectivo documento. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00749-2006-019-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE CLAUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: HUDSON DE FARIA
RECLAMADO EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de fl. 95. Vistos etc. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO



PROCESSO: **00881-2006-019-10-00-2 (0008)**
 RECLAMANTE JOSE RIBAMAR DA SILVA
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
 RECLAMADO CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
 RECLAMADO ANTARES ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
 Despacho de fl. 172. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 171 e verso, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01085-2006-019-10-00-7 (0009)**
 RECLAMANTE Geraldo Evangelista Filho
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Despacho de fl. 222. Vistos os autos. Intime-se novamente o exequente a retirar o alvará de seu crédito, expedido à fl. 220, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00223-2007-019-10-00-1 (0010)**
 RECLAMANTE Daniela Froes
 ADVOGADO: JOSUE JOSE TOBIAS
 RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda
 ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
 Despacho de fl. 167. Vistos os autos. 1) Tendo em vista a satisfação da execução, conforme atesta a guia de recolhimento de fls. 163, determino a suspensão da praça previamente designada, ao tempo em que julgo-a extinta, com base no art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.2) Libere-se à exequente, via alvará judicial, o valor de seu crédito, equivalente a R\$9.017,40 (nove mil, dezessete reais e quarenta centavos), já devidamente atualizado, devendo, previamente, ser recolhido o numerário de R\$803,88 (oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos) alusivos às contribuições previdenciárias, sendo: R\$181,84 - cota do trabalhador; R\$492,27 - parte do empregador + SAT; R\$129,77 - Terceiros e R\$170,94 (cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao imposto de renda, além custas processuais no importe de R\$234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Os valores acima deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/4808378-5, a qual deverá ser zerada. 3) Intimem-se as partes, via diário. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00270-2007-019-10-00-5 (0011)**
 RECLAMANTE Carlos Fonseca Ribeiro
 ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
 RECLAMADO Canespe Creche Pequeno Reino
 Despacho de fl. 71. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos, art. 884/CLT. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00354-2007-019-10-00-9 (0012)**
 RECLAMANTE Antônio Vitorio da Silva
 ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
 RECLAMADO Compacta - Central de Restauração e Revestimentos Ltda.
 ADVOGADO: LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANTANNA
 Despacho de fl. 416. Vistos os autos. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta nº 042/04806964-2, por alvará. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00553-2007-019-10-00-7 (0013)**
 RECLAMANTE Bruno Ezequiel Costa Padilha
 ADVOGADO: MARCELO GOMES DE QUEIROZ
 RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda
 ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
 Despacho de fl. 401. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasil, ag. 4200-5, descrita à fl. 400, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, fl. 393. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00553-2007-019-10-00-7 (0013)**
 RECLAMANTE Bruno Ezequiel Costa Padilha
 ADVOGADO: MARCELO GOMES DE QUEIROZ
 RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda
 ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
 Despacho de fl. 401. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasil, ag. 4200-5, descrita à fl. 400, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, fl. 393. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00553-2007-019-10-00-7 (0013)**
 RECLAMANTE Bruno Ezequiel Costa Padilha
 ADVOGADO: MARCELO GOMES DE QUEIROZ
 RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda
 ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
 Despacho de fl. 401. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasil, ag. 4200-5, descrita à fl. 400, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, fl. 393. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01267-2007-019-10-00-9 (0014)**
 RECLAMANTE Gracielly Aparecida Fernandes da Cunha Arantes
 ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
 RECLAMADO Lumar Comércio de Jóias e Relógios Ltda. (nome fantasia Nelson Joalheiros)
 ADVOGADO: ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR
 Despacho de fl. 67. Vistos os autos. 1) Ante o contido às fls. 66, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 61/62 tão-somente no tocante ao crédito líquido da obreira. 2) Em face da regra constante no art. 832, § 6º da CLT e haja vista que já foi proferida sentença, envie-se os autos ao setor de cálculos para apuração das parcelas previdenciárias e fiscais, inclusive custas processuais, observados os comandos da sentença proferida às fls. 33/40, de responsabilidade da reclamada. 3) A reclamada deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir as guias para movimentação do seguro-desemprego e levantamento

do FGTS, além de devolver a CTPS da autora com os registros devidos, tal qual solicitado às fls. 65. 4) Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DJ. 5) Cumprido o acordo, dê-se ciência à União, através da PGF. 6) Após a elaboração do cálculo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00068-2008-019-10-00-4 (0015)**
 RECLAMANTE Maria da Conceição de Sousa
 ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO
 Despacho de fl. 278. Vistos os autos. 1) Considerando os termos da certidão acima, bem como o teor da peça, efetuada pela reclamada, registrada sob o nº 0019842, DETERMINO a realização do exame pericial relativo ao acidente de trabalho, tal qual determinado na parte final da Assentada de fls. 239/245. 2) Nesse passo, deverá a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o adiantamento dos honorários periciais, no importe R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).3) Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário.4) Intime-se, ainda, o Perito designado, Dr. Elton Araújo da Silva, via postal a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, para realização do respectivo exame pericial, a ser realizado no prazo de 40 (quarenta) dias, observados os ditames da Assentada de fls. 239/245. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00436-2008-019-10-00-4 (0016)**
 RECLAMANTE Aline Figueira Ramos
 ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
 RECLAMADO Aero Suporte Ltda (Gerson Jannes Ribeiros)
 Despacho de fl. 58. Vistos os autos. Intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS, com vistas aos registros pertinentes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00436-2008-019-10-00-4 (0016)**
 RECLAMANTE Aline Figueira Ramos
 ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
 RECLAMADO Aero Suporte Ltda (Gerson Jannes Ribeiros)
 Despacho de fl. 58. Vistos os autos. Intime-se a reclamante a, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS, com vistas aos registros pertinentes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00449-2008-019-10-00-3 (0017)**
 RECLAMANTE Christhofer Simões
 ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
 RECLAMADO MG Master Ltda - Grupo Centauro Esporte
 ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA
 RECLAMADO SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda
 ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA
 Despacho de fl. 376. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso adesivo ora interposto pelo reclamante. Assim, intimem-se as reclamadas, via diário a, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao aludido R.A., sendo que a 2ª recda deverá se manifestar, no mesmo prazo, sobre o RO de fls. 361/371. Vindo as contra-razões ou decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos recursos, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00746-2008-019-10-00-9 (0018)**
 RECLAMANTE Newton Dias da Fonseca
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 Despacho de fls. 179. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h45, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3.Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00746-2008-019-10-00-9 (0018)**
 RECLAMANTE Newton Dias da Fonseca
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 Despacho de fls. 179. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h45, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3.Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00746-2008-019-10-00-9 (0018)**
 RECLAMANTE Newton Dias da Fonseca
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 Despacho de fls. 179. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h45, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3.Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00748-2008-019-10-00-8 (0019)**
 RECLAMANTE Carlos Ramos Mota
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp
 Despacho de fls. 109. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3.Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser

PROCESSO: **00748-2008-019-10-00-8 (0019)**
 RECLAMANTE Carlos Ramos Mota
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp
 Despacho de fls. 109. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3.Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00749-2008-019-10-00-2 (0020)**
 RECLAMANTE Daniel Vicente Ribeiro
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp
 Despacho de fls. 98. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h35, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3. Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00749-2008-019-10-00-2 (0020)**
 RECLAMANTE Daniel Vicente Ribeiro
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp
 Despacho de fls. 98. Vistos etc.1. Designo o dia 5/8/2008, às 14h35, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.3. Notifique-se a reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária.6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado:	ALEXANDRE NELSON RIVETTI CE-SAR	11702/O/DF
(0014)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF
(0003)		
Advogado:	BELLINI BALDUINO FONSECA	17193/O/DF
(0017)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/DF
(0009)		
Advogado:	CLAUDI MARA SOARES	9437/DF
(0012)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0002)		
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0007)		
Advogado:	GASPAS REIS DA SILVA	9324/DF
(0008)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0004)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0015)		
Advogado:	HUDSON DE FARIA	9404/DF
(0007)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0001)		
Advogado:	JESUMAR SOUSA DO LAGO	10682/DF
(0005)		
Advogado:	JOAO ROCHA MARTINS	3112/DF
(0014)		
Advogado:	JOSUE JOSE TOBIAS	18820/DF
(0010)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0019) (0020)		
Advogado:	LAURO DE NADAI DA SILVA	3165/DF
(0003)		

Advogado:	LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANTANNA	03619/T/DF
(0012)		
Advogado:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA	14398/GO
(0016)		
Advogado:	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN	21903/DF
(0006)		
Advogado:	MARCELO GOMES DE QUEIROZ	24951/DF
(0013)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0002)		
Advogado:	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	11712/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS	17153/O/DF
(0018)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0009)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	21934/DF
(0010)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0011)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/DF
(0004)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/O/DF
(0017)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0008)		
Advogado:	ROSSANA MARQUES SALSANO	08139/O/DF
(0015)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 277/2008

Processo nº: 0348-2007-019-10-00-3

Reclamante : ULIANA CORRÊA DOS SANTOS
Reclamado : TAGUATINGA VIAGENS E TURISMO LTDA e BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA

O **Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, TAGUATINGA VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 07.515.619/0001-88, para tomar ciência do despacho de fls. 81 cujo teor é o seguinte: "Vistos os autos. Expeça-se novo alvará judicial, em reiteração aos expedientes carreado às fls. 69, com vistas à habilitação ao seguro-desemprego, conforme solicitação ora apresentada pela autora. No mais, incluam-se os autos na pauta do dia 31.07.2008, às 14h17min, com vistas à instrução do feito em fase de execução, devendo ser intimadas e seus procuradores da data e horário de sua realização, sendo que a 2ª reclamada deverá ser intimada na pessoa de sua patrona, Dra. Patrícia Pinheiro Martins, qualificada às fls. 74. Em, 21/07/2008 (2ª feira). Ass. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Adriana Cristina Vaz, Assistente de Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 22 de julho de 2008 (3ª feira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 275/2008

Processo nº: 00711-2008-019-10-00-0

Reclamante: JOSENI BISPO DOS SANTOS
Reclamados : CONSERPAL CONSERVADORA PALMEIRAS LTDA, MR GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA e CESAR TRANSPORTES LTDA

O **Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica notificado o primeiro reclamado, **CONSERPAL CONSERVADORA PALMEIRAS LTDA**, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na **Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h40min do dia 18/8/2008** à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da

CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Adriana Cristina Vaz, Diretora da Secretaria, o subscrevi em 15 de julho de 2008 (3ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 276/2008

Processo nº: 00598-2008-019-10-00-2

Reclamante: MÁRCIA APARECIDA CASTELO BRANCO
Reclamada : VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A **Doutora RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE**, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica notificada a primeira reclamada, **VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.126.673/0001-55**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na **Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h57min do dia 30/07/2008** à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Adriana Cristina Vaz, Diretora da Secretaria, o subscrevi em 17 de julho de 2008 (5ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01284-2004-020-10-00-3 (0001)

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO JOAO AMELIO DA SILVA (SERVICO AUXILIAR TRANSPORTES AEREOS LTDA)

ADVOGADO: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
RECLAMADO VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Ao Recte.desp.de fl.524,"Intime-se o (a)exequente para vista das certidões de fls.523,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando endereço atualizado do executado,ou requerendo o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento da execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00083-2006-020-10-00-0 (0002)

RECLAMANTE Ana Paula Abi-Faiçal Castanheira
ADVOGADO: LEONARDO BEZERRA CUNHA
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN (Faculdades Planalto)

ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Ao Exequente. Desp. de fl. 287. Face a certidão supra, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00173-2006-020-10-00-1 (0003)

RECLAMANTE Marcelo Rodrigues Ramos
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA NA PESSOA DA SÍNDICA ILKA TEODORO

ADVOGADO: ILKA TEODORO
RECLAMADO NDA Senior (M3A Cursos Ltda)
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECLAMADO RPB Cursos Ltda
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
RECLAMADO NDA Júnior Ltda.
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS

Ao Recte.desp.de fl.421,"Intime-se o (a)exequente para vista das certidões de fls.418/420,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando meios para prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento da execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00568-2006-020-10-00-4 (0004)

RECLAMANTE Adriano dos Santos Soares
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

Às Partes,desp.de fl.275,Considerando-se - saldo da conta de fls.269,procedam-se as seguintes movimentações,por autorização judicial:...libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta,zerando-a;libere-se à executada o saldo do depósito recursalde fls.201.Intimem-se as partes, Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00882-2006-020-10-00-7 (0005)

RECLAMANTE VIRGINIA XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
RECLAMADO SHOPPING DECORACOES E CORTINAS LTDA ME
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
RECLAMADO TOK DECORACOES LTDA ME
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
RECLAMADO TAGUA CONFECOES DE CORTINAS LTDA ME
RECLAMADO PERCIANAS LUNNER LTDA ME
RECLAMADO UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE PAPEL DE PAREDE LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Às Partes,desp.de fl.559.Considerando-se os saldos das contas de fls. 549/556,bem como os cálculos atualizados a fls.557/558,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:...libere-se ao exequente o seu crédito líquido,no importe de R\$14.402,97;libere-se à executada o saldo remanescente das contas,se houver,zerando-as.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01364-2007-020-10-00-1 (0006)

RECLAMANTE Karla Cristina Iseke Ferreira Bispo
ADVOGADO: JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Unicesp
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Às Partes,SENTENÇA de fls.183/191. CONCLUSÃO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de adicional de horas extras, na forma dos arts. 267, inciso I, 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. No mas, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: a)indenização correspondente ao período estável (81 dias); b) RSR do mês de março de 2007, consideradas as horas-aula laboradas; c) gratificação de regência de classe; d)diferença de verbas rescisórias; e) multa do art. 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Outrossim, o reclamado deverá retificar a data de baixa aposta na CTPS da autora fazendo constar como data de saída 30/06/2007, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários correspondentes ao período estável, RSR, diferença de gratificação natalina e gratificação de regência de classe.Incidem juros, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.Custas pelo demandado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Brasília, 11 de julho de 2008. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00225-2008-020-10-00-1 (0007)

RECLAMANTE Maria Veronica da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores
ADVOGADO: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Às Partes,Sentença de fls.277/284CONCLUSÃO Posto isso, rejeito as preliminares argüidas, e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar as demandadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à autora, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: a) salário retido do mês de setembro de 2007; b) depósitos do FGTS e multa de 20%; c) férias integrais (2004/2005; 2005/2006; 2006/2007) e proporcionais (6/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (9/12); e) multa do artigo 477, § 8º, e penalidade do art. 467, ambos da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o salário retido e a gratificação natalina deferidos.Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Dispensada a segunda reclamada da fração que lhe corresponde, na forma da lei.Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda com observância do procedimento próprio. Brasília, 11 de julho de 2008. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **00336-2008-020-10-00-8 (0008)**
 RECLAMANTE Israel Carneiro Bruzaca
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 ADVOGADO: MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO

Às partes.Sentença de fls.1205/1212. CONCLUSÃO Posto isso, extingindo o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de adicional de horas extras, na forma dos arts. 267, inciso I, 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. No mas, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o reclamado a pagar à reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas: a) indenização correspondente ao período estabilizatório (81 dias); b) RSR do mês de março de 2007, consideradas as horas-aula laboradas; c) gratificação de regência de classe; d) diferença de verbas rescisórias; e) multa do art. 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Outrossim, o reclamado deverá retificar a data de baixa aposta na CTPS da autora fazendo constar como data de saída 30/06/2007, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo.Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários correspondentes ao período estabilizatório, RSR, diferença de gratificação natalina e gratificação de regência de classe.Incidem juros, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.Custas pelo demandado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Brasília, 11 de julho de 2008. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00399-2008-020-10-00-4 (0009)**
 RECLAMANTE Iza de Oliveira Felix Gonçalves
 ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 ADVOGADO: SIMONE HAJJAR CARDOSO

Às partes,Sentença de fls.330/337"...CONCLUSÃO Posto isso,decido:I-rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e carência de ação.II--acolher a prejudicial de arguida,para declarar prescritas as pretensões deduzidas,extinguindo o processo com resolução de mérito,na forma do art.269,inciso IV,do CPC.Custas pela autora,no importe de R\$600,00(seiscentos reais),calculadas sobre R\$30.000,00(trinta mil reais),valor dado à causa.Intimem-se as partes."Inteiro Teor na Secretária. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00497-2008-020-10-00-1 (0010)**
 RECLAMANTE Joao Claudino da Conceição
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

Às Partes,Sentença de fls.191/198.CONCLUSÃO Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a demandada a pagar ao autor, no prazo de cinco dias, indenização decorrente da conversão de 78 (setenta e oito) dias de licença-prêmio em espécie, conforme indicado na inicial, e honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que não há parcelas passíveis de incidência de contribuições previdenciárias. Outrossim, não haverá incidência de imposto de renda sobre o objeto da condenação.Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado à condenação.Retifiquem-se os nomes das partes para fazer constar como reclamante JOÃO CLAUDINO DA CONCEIÇÃO e reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.Intimem-se as partes. Brasília, 11 de julho de 2008. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00604-2008-020-10-00-1 (0011)**
 RECLAMANTE Fernando Augusto
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - (Grupo Conservo)

Ao REcte.desp.de fl.13,Diante da ausencia injustificada das partes,decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.04/08,sendo a proclamação e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$166,37,calculadas sobre R.318,60,dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a)reclamante,por seu procurador. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00607-2008-020-10-00-5 (0012)**
 RECLAMANTE Rivelino Rocha Santana
 ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 RECLAMADO Consenso Correa de Sousa Ltda.
 Ao REcte.ATA de fl.12,Diante da ausência injustificada das partes,decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT,art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/07,sendo a proclamação e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a)reclamante no importe de R%400,00,calculadas sobre R\$20.000,00,dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a)reclamante,por seu procurador.

PROCESSO: **00740-2008-020-10-00-1 (0013)**
 RECLAMANTE Wesley Christiano Correia de Almeida
 ADVOGADO: KELLY CRISTINE PEREZ SILVA
 RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 27/08/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00741-2008-020-10-00-6 (0014)**
 RECLAMANTE Edilene Silva Lima
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 25/08/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00742-2008-020-10-00-0 (0015)**
 RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Dados do Distrito Federal - Sindpd-DF
 ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 RECLAMADO Probank S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 27/08/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00743-2008-020-10-00-5 (0016)**
 RECLAMANTE Maria Aparecida Pimentel
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo de BH)

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 25/08/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00744-2008-020-10-00-0 (0017)**
 RECLAMANTE Janete Ferreira da Silva
 ADVOGADO: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
 RECLAMADO Long Serviços de Dedetização Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 26/08/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00745-2008-020-10-00-4 (0018)**
 RECLAMANTE Leonardo Azevedo Campos
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 RECLAMADO Ministério da Defesa

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 02/09/08, às 15:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00746-2008-020-10-00-9 (0019)**
 RECLAMANTE Deborah Gonçalves de Sá
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
 RECLAMADO SPS Comercio de Material e Participações Ltda.
 RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
 Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 01/09/08, às 15:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00747-2008-020-10-00-3 (0020)**
 RECLAMANTE Gilvaney Alves da Silva
 ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
 RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
 Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 26/08/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE		
Advogado: ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA	16510/T/DF	(0009)
Advogado: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS	9446/DF	(0005)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF	(0007) (0011) (0016)
Advogado: CELY SOUSA SOARES	16001/DF	(0004)
Advogado: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	00936/O/DF	(0009)
Advogado: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS	1800/A/DF	(0003)
Advogado: FABIANA AZEVEDO ARAÚJO	102945/MG	(0007)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF	(0001)
Advogado: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA	19326/O/DF	(0017)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF	(0014)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	09324/O/DF	(0020)
Advogado: ILKA TEODORO	15395/DF	(0003)
Advogado: ISAC SOARES CAMARA	21188/DF	(0004)
Advogado: JAMES CORREA CALDAS	13649/O/DF	(0010)
Advogado: JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO	16290/DF	(0006)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF	(0018) (0019)
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/O/DF	(0012)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	(0010)
Advogado: KELLY CRISTINE PEREZ SILVA	21455/T/DF	(0013)
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF	(0015)
Advogado: LEONARDO BEZERRA CUNHA	14190/GO	(0002)
Advogado: MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO	107826/MG	(0008)
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF	(0003)
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE	4141/DF	(0005)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF	(0006)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA	7284/DF	(0001)
Advogado: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA	9134/GO	(0001)
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF	(0002)
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO	13493/O/DF	(0009)
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF	(0003)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF	(0008)

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00607-2006-021-10-00-0 (0001)**
 RECLAMANTE Maria Odília Lazarini dos Santos
 ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO: FERNANDA SILVA

Vistos. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. Intime-se.

PROCESSO: **00504-2007-021-10-00-0 (0002)**
 AUTOR Mauro Pacheco Gonçalves Júnior
 ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
 RÉU WOKRTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO: MARIANA CARDOSO
 RÉU Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 ADVOGADO: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista ao reclamante do recurso da 1ª reclamada, prazo legal. Intime-se. José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00035-2008-021-10-00-0 (0003)**
 RECLAMANTE Rosângela Carvalho Nobre
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 RECLAMADO Bom Bocado Comércio de Doces e Salgados Ltda.
 ADVOGADO: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. Intime-se.

PROCESSO: **00203-2008-021-10-00-8 (0004)**
 RECLAMANTE Marco Antonio Pinho Alves
 ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 RECLAMADO SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
 ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Decisão de fls. : "Ante o exposto, decide-se: a) conhecer de ambos os embargos de declaração; b) dar parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada para prestar os esclarecimentos supra; c) dar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão do julgado, condenar a reclamada no pagamento das integrações das diferenças salariais deferidas em depósitos do FGTS e indenização de 40%. Intimem-se." Despacho de fl. : "Intime-se o reclamante, ainda, para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal."

PROCESSO: **00353-2008-021-10-00-1 (0005)**
 RECLAMANTE Adalberto Alves Guimarães
 ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
 RECLAMADO Casa dos Parafusos
 ADVOGADO: MARIANA ARAUJO BECKER

Decisão de fl. : "Ante o exposto, decide-se: a) conhecer de ambos os embargos de declaração; b) negar provimento aos embargos de declaração da reclamada; c) dar parcial provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão do julgado, determinar que seja anotada a baixa do segundo contrato de trabalho do reclamante na data de 04/08/07. Intimem-se."

PROCESSO: **00385-2008-021-10-00-7 (0006)**
 RECLAMANTE Kelly Cristina Rodrigues de Sousa
 ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN
 RECLAMADO Stange Viagens e Turismo Ltda.
 ADVOGADO: ROBERTO TENORIO KATTER

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotar a CTPS e entregar as guias TRCT. José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00410-2008-021-10-00-2 (0007)**
 RECLAMANTE José Mariano Alves Filho
 ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
 RECLAMADO Engere de Engenharia e Representação Ltda.
 ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Às 13h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALVARO GOMES PINHEIRO FILHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE ARCHANJO ELIAS, OAB nº 25653/GO. As partes ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, motivo pelo qual concedo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante no dia 28.7.2008 e pela reclamada no dia 5.8.2008. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/08/2008, às 13h35min. Intime-se o reclamante. Ciente a reclamada. Audiência encerrada às 14h05min.

PROCESSO: **00435-2008-021-10-00-6 (0008)**
 RECLAMANTE Paulo Roberto Nacif Jorge
 ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A
 ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

"Vistos. Considerando o efeito modificativo pretendido pelo embargante e considerando o que dispõe a OJ nº 142 da SDI-1 do TST, vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos embargos de declaração. Intime-se o reclamante/embargado, por seu procurador, via DJ."

PROCESSO: **00472-2008-021-10-00-4 (0009)**
 RECLAMANTE Adilson Nascimento
 ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
 RECLAMADO Tapeçaria São Jorge
 ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, bem como as guias do FGTS. O reclamante deverá comprovar, em dez dias, o valor levantado. José de Bonfin F. de Menezes Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00614-2008-021-10-00-3 (0010)**
 RECLAMANTE Ailton Maurício da Silva
 ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 RECLAMADO Viação Valmir Amaral.

"Vistos. Considerando que é público e notório o movimento paralisado dos funcionários dos Correios, não sendo possível sequer prever quando findará a greve. Considerando, ainda, que é imprescindível a regularidade da relação processual, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 18/07/2008, às 16h58min. Reincluo o feito na pauta do dia 13.08.2008, às 14h, para realização de nova audiência UNA. Notifique-se a Reclamada, via mandado, e com urgência. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via DJ. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT, art. 852, letra "h", § 2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da CGJT, o reclamante deverá informar o número dos seguintes documentos: CTPS, RG, CPF, PIS e NIT. Quanto à reclamada, ela deverá informar o número do CNPJ e do CEI, bem como apresentar cópia do contrato social e de suas alterações."

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF
(0010)	
Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO	12004/O/DF
(0007)	
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0004) (0007)	
Advogado: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE	17406/O/DF
(0008)	
Advogado: FERNANDA SILVA	10992/O/DF
(0001)	
Advogado: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	18802/DF
(0002)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0004)	
Advogado: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	21244/O/DF
(0003)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0003)	
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA	11893/O/DF
(0005)	
Advogado: MARIANA ARAUJO BECKER	14675/O/DF
(0005)	
Advogado: MARIANA CARDOSO	16317/BA
(0002)	
Advogado: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	7414/SC
(0008)	
Advogado: NARCISO BASTOS PORTELA	01790/A/DF
(0009)	
Advogado: PAULO CESAR FRENHAN	19626/T/DF
(0006)	
Advogado: ROBERTO TENORIO KATTER	5334/ES
(0006)	
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
(0001)	
Advogado: TARSO GONCALVES VIEIRA	25584/O/DF
(0009)	
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA	15682/O/DF
(0002)	

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00171-2008-111-10-00-1 (0001)**
 RECLAMANTE Wesley Calazans
 ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA
 RECLAMADO Movilex Móveis Ltda
 ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho às fls. 63. às partes: Conforme a própria reclamada admite o FGTS não foi devidamente recolhido em tempo e nos moldes da sentença, uma das condições necessárias à percepção do benefício, conforme Art. 15, "g" da Resolução CODEFAT nº 467/2005 que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego. Logo, indefiro. Cumpra-se, com urgência, a determinação constante de fl.59 (remeter à liquidação)."

PROCESSO: **00210-2008-111-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE Gleice Gomes de Godoi Almeida
 ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
 RECLAMADO Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda
 ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO Ricardo Eletro

Despacho às fls. 146/147. às partes: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS pela SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORÁRIO SOCIEDADE LTDA, reclamada, em face de GLEICE GOMES DE GODOI ALMEIDA, reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00213-2008-111-10-00-8 (0003)**
 RECLAMANTE Gilmar Santos da Cruz
 ADVOGADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA
 RECLAMADO TPE Produções e Eventos LTDA-ME + Outros
 ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
 RECLAMADO Supervarejo Comércio de Alimentos LTDA - BATEND

ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
 RECLAMADO Supervarejo Comercio de Alimentos LTDA - BARATUDO

ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão às fls.98: Ao Recdo. "Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo contrarrazoar, no prazo de 8 dias."

PROCESSO: **00237-2008-111-10-00-8 (0004)**
 RECLAMANTE Jolize Duarte Oliveira
 ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
 RECLAMADO Showa Hair Salão
 ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Despacho às fls. 120. Às partes: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por UMEZU CABELEREIROS LTDA - ME (SHOWA HAIR SALÃO), reclamada, em face de JOLIZE DUARTE OLIVEIRA, reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE tão-somente para corrigir erro material, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00252-2008-111-10-00-8 (0005)**
 RECLAMANTE Carlos Ricardo Leite Santos
 ADVOGADO: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinos de Nossa Senhora das Dores-CIAGO

AUDIENCIA UNA DIA 20/08/2008 ÀS 15H30. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 20/08/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00266-2008-111-10-00-8 (0006)**
 RECLAMANTE Aline Cristine da Silva
 ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
 RECLAMADO INEC- Instituto Navarro de Educação e Cultura

AUDIENCIA UNA DIA 13/08/2008 ÀS 15H10. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 13/08/2008 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".



PROCESSO: **00268-2008-111-10-00-8 (0007)**
 RECLAMANTE Paulo Benedito Costa Morais
 ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
 RECLAMADO Panificadora Lorane
 AUDIENCIA UNA DIA 13/08/2008 ÀS 15H00."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 13/08/2008 às 15h00 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00300-2008-111-10-00-8 (0008)**
 RECLAMANTE Maria Josilene Silva
 ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 RECLAMADO TWN (Maria Eunice de Jesus e Luzo ou Paulista)

AUDIENCIA UNA DIA 06/08/2008 ÀS 14h30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/08/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00301-2008-111-10-00-8 (0009)**
 RECLAMANTE José Ferreira Gomes
 ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 RECLAMADO DESIGNER INTERIOR - JL Comércio de Móveis e Enxovais LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 06/08/2008 ÀS 15h."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/08/2008 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00303-2008-111-10-00-8 (0010)**
 RECLAMANTE Robinson Nascimento Martins
 ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 RECLAMADO Granja Caipira Nunes

AUDIENCIA UNA DIA 06/08/2008 ÀS 15h10."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 06/08/2008 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00311-2008-111-10-00-8 (0011)**
 RECLAMANTE Maria do Socorro Rabelo Paulino
 ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
 RECLAMADO Churrasquinho do Barbozinha - Maria Valdete Vieira - ME

AUDIENCIA UNA DIA 13/08/2008 ÀS 14h50."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 13/08/2008 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR **18954/O/DF**
 (0009) (0010)
 Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA **08186/O/DF**
 (0008)
 Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES **26492/O/DF**
 DA SILVA
 (0002)
 Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO **19810/O/DF**
 (0004) (0006) (0007)
 Advogado: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NO- **11308/O/DF**
 RONHA
 (0004)
 Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA **05464/O/DF**
 (0001)

Advogado: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS **20556/O/DF**
 SOUSA
 (0003)
 Advogado: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA **14115/T/DF**
 (0005)
 Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA **11457/O/DF**
 (0002)
 Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA **19765/O/DF**
 (0003)
 Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA **15949/T/DF**
 (0001)
 Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLI- **18974/T/DF**
 VEIRA
 (0011)

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00756-1991-101-10-00-5 (0001)**
 RECLAMANTE VERONICA OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO: JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
 RECLAMADO COMIDA CASEIRA LTDA

"Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 74/76." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00936-1996-101-10-00-1 (0002)**
 RECLAMANTE MARTA DIAS COSTA
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO VAPT VUPT PIZZARIA LTDA-LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA-PRIPRIETARIO

DESPACHO: Concede-se ao Reclamante o prazo de trinta dias para vista do presente feito. Transcorrido o prazo "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01188-1997-101-10-00-5 (0003)**
 RECLAMANTE ESPOJO DE ANTONIO QUARESMA DE ARAÚJO (N/P DA REPRESENTANTE LUZINETE PEREIRA LIMA DE ARAÚJO)

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO PORTHE CONSTRUTORA (N/P GILSON DE OLIVEIRA LEAL)

ADVOGADO: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS

DESPACHO: Concede-se ao Reclamante o prazo de trinta dias para vista do presente feito. Transcorrido o prazo "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01008-2004-101-10-00-5 (0004)**
 RECLAMANTE JOELMA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO 3J COMERCIAL LTDA (SORVETERIA SANDU)

ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

"Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 142), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada ou indicar outros meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01092-2005-101-10-00-8 (0005)**
 RECLAMANTE Jobis Junior de Salles
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Para tentativa conciliatória, inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 09/09/2008, às 14:55 horas.

PROCESSO: **01034-2006-101-10-00-5 (0006)**
 RECLAMANTE Adriana Rodrigues de Santana
 ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
 RECLAMADO Margareth Silva dos Santos Me

Para tentativa conciliatória, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 08/09/2008, às 14:55 horas.

PROCESSO: **00280-2007-101-10-00-0 (0007)**
 RECLAMANTE Nilson Alves da Silva
 ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda-04 - Supercei - (Filial 04)
 ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

Para encerramento da instrução, inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 03/09/2007, às 14:55 horas. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01084-2007-101-10-00-3 (0008)**
 RECLAMANTE Heuler Bueno Rezende
 ADVOGADO: CLEUZA ALVES LIMA
 RECLAMADO Companhia do Metropolitan do Distrito Federal
 ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

DESPACHO: Vislumbro presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, razão pela qual recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 218/228).Intime-se o Reclamado para se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo Reclamante no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01555-2007-101-10-00-3 (0009)**
 RECLAMANTE Marcos Coelho de Oliveira Filho
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO Lanchonete Pontão do Pistão Sul Ltda. ME, de nome fantasia BAGACEIRA
 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA

Considerada a manifestação do Advogado do Reclamante, incluo o presente feito na pauta do dia 04/09/2008, às 14h55min. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01645-2007-101-10-00-4 (0010)**
 RECLAMANTE Mércia dos Santos Silva
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO BC Comércio Participações e Representações Ltda. ME
 ADVOGADO: LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO

DESPACHO: Conforme despacho de fl. 32, a obrigação de entregar as guias de seguro-desemprego foi convertida em indenização. Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da promoção da Contadoria (SCAE) ou requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00168-2008-101-10-00-0 (0011)**
 RECLAMANTE Oseis Brito dos Santos
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO Agropécuaría Santa Catarina SA

DESPACHO: Concede-se ao Reclamante o prazo de trinta dias para vista do presente feito.Transcorrido o prazo "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

ÍNDICE

Advogado: CLEUZA ALVES LIMA **09786/O/DF**
 (0008)
 Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA **5464/DF**
 (0007)
 Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/DF**
 PORTO
 (0010)
 Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS **03875/O/DF**
 (0006)
 Advogado: JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS **05937/O/DF**
 (0001)
 Advogado: LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. **04264/O/DF**
 BARROSO
 (0010)
 Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO **19757/DF**
 (0008)
 Advogado: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA **11135/O/DF**
 (0009)
 Advogado: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS **4341/DF**
 (0003)
 Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/O/DF**
 (0005)
 Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF**
 (0007)
 Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS **02174/O/DF**
 (0004)
 Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **08328/O/DF**
 (0005) (0011)
 Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF**
 (0002) (0003)
 Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/T/DF**
 (0004) (0009)

EDITAIS

PROCESSO: **00580-2008-101-10-00-0 (0001)**
 EDITAL: **000.071/2008**
 RECLAMANTE Genivaldo de Jesus Almeida
 ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
 RECLAMADO Distrito Federal
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 580/2008-1ª Vara, proposta por GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e pagar ao autor, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Saldo de salários 02 dias - R\$ 43,54...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01- Lote 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, JULHO de 2008

PROCESSO: **00866-2008-101-10-00-6 (0002)**
 EDITAL: **000.072/2008**
 CONSIGNANTE ABRATAETE-Assoc Brasil DE Transp Aut Esp Tur E Esc do DF
 ADVOGADO: EDER RAUL GOMES DE SOUSA
 CONSIGNADO Jamile Pires Teodoro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
 O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) CONSIGNADO Jamile Pires Teodoro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/08/2008 às 13.45 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) consignado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à QSB 20, LOTE 01 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada, por ALEXANDRE FREITAS RIZZI Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, JULHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: EDER RAUL GOMES DE SOUSA **23254/O/DF** (0002)
 Advogado: Sergio Luiz dos Santos **08328/o/DF** (0001)
 Advogado: /

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01334-1993-102-10-00-5 (0001)**
 RECLAMANTE ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BAIÃO
 RECLAMADO OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA NA PESSOA DE MARIA ALICE DE O. LIMA

ADVOGADO: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
 fls. 254 Dê vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução. Intime-se...fls. 256 Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, já englobando o prazo concedido às fls. 254, indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00406-1994-102-10-00-8 (0002)**
 RECLAMANTE JOAQUIM MATOS DA SILVA
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO GUANABARA DISTRIBUIDORA DE ACUCAR LTDA.

RECLAMADO MARIA IZABEL MELLO DA CUNHA COSTA
 RECLAMADO ALBERTO EDUARDO COSTA JUNIRO
 fls. 370...Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de

execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou reiterada solicitação já indeferida ou com resultado negativo, ao arquivamento provisório.

PROCESSO: **01009-1996-102-10-00-5 (0003)**
 RECLAMANTE VERONI COELHO LEAL GUEDES
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO CORSICA MODAS LTDA

(Fls. 65) Vistos, etc. Tendo em vista os atos constitutivos da empresa executada ora carreados e o que demais consta dos autos, forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório do feito, desde já autorizado.

PROCESSO: **01957-1996-102-10-00-0 (0004)**
 RECLAMANTE ROGERIO APARECIDO DEMETRIO
 ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
 RECLAMADO AUTO ESCOLA DELTA LTDA
 ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 RECLAMADO Paulo Cardoso de Araújo
 RECLAMADO Eliene Vieira Barbosa
 RECLAMADO Valmir Diniz da Costa

(Fls. 149) Vistos, etc. O exequente, às fls. 147/148, requereu a consideração da personalidade jurídica da executada. Todavia, examinando os autos, constata-se que a presente execução, nos termos dos despachos de fls. 94 e 96, já prossegue em relação aos sócios da executada. Assim, regularize-se o pólo passivo para incluir os sócios da executada constante da 4ª Alteração Contratual (fls. 136/140), PAULO CARDOSO DE ARAÚJO, ELIENE BARBOSA GOMES e VALMIR DINIZ DA COSTA. As alterações no SAPI e demais assentamentos deverão ser realizadas após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os referidos sócios. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

PROCESSO: **01999-1996-102-10-00-1 (0005)**
 RECLAMANTE VALDO CLAROS PINTO
 ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
 RECLAMADO JOSE ELIEZER BEZERRA
 ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO

fls. 243...Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01368-1997-102-10-00-3 (0006)**
 RECLAMANTE AGNALDO GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA
 RECLAMADO BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO S/A
 ADVOGADO: RONEY FLAVIO R. BERNARDES

(Fls. 386) Vistos, etc... Intime-se o reclamante ao recebimento da certidão, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **02011-1997-102-10-00-2 (0007)**
 RECLAMANTE CLAUDIO BANDEIRA DE AZAMBUJA
 ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
 RECLAMADO LIG-LIMP- COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls. 206) Vistos, etc... intimando-se o exequente para recebimento...

PROCESSO: **01552-1998-102-10-00-4 (0008)**
 RECLAMANTE FRANCIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO LESTE CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA

(Fls. 102) Vistos, etc. Indefiro, em face da decisão de fls. 99. Restituam-se os autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Intime-se o exequente para ciência.

PROCESSO: **01155-2000-102-10-00-8 (0009)**
 RECLAMANTE EDVALDO FERNANDES SANTOS
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO RESTAURANTE MORANGO NORDESTE (NA PESSOA DA SÓCIA JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA)

RECLAMADO ADALMIRA SILVA DE OLIVEIRA
 RECLAMADO JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA

(Fls. 116) Vistos, etc. Esclareço ao exequente que as executadas abaixo, incluídas no pólo passivo da execução mediante despacho de fls. 91, ainda não foram citadas. Assim, deverá o exequente fornecer os endereços atuais das executadas ALDAMIRA SILVA DE OLIVEIRA e JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA para fins de citação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **00123-2004-102-10-00-9 (0010)**
 RECLAMANTE RENATO DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO TECFORMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
 RECLAMADO Grace Anne Martins Mendonça
 RECLAMADO Benone Franco de Moraes

(Fls. 173) Vistos, etc. Ante o teor dos ofícios deprecados e das certidões de fls. 167 e 174, ao exequente para fornecer o endereço atual da executada Grace Anne Martins Mendonça. e do executado Benone Franco de Moraes para fins de citá-los, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00797-2004-102-10-00-3 (0011)**
 RECLAMANTE ROGERIO RAMIRO DE ARAUJO
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RECLAMADO Instituto Dom Pedro II

(Fls. 187) Vistos, etc. Tendo em vista o pleito do exequente formulado às fls. 186, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por um ano. Findo o prazo supra sem que o exequente forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução, será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo...

PROCESSO: **01700-2004-102-10-00-0 (0012)**
 RECLAMANTE RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
 RECLAMADO METROPOLIS FIRST LOUNG

(Fls. 135) Vistos, etc. Dê vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PROCESSO: **01990-2004-102-10-00-1 (0013)**
 RECLAMANTE ROSEMARY GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
 RECLAMADO Comercial de Alimentos Patrocinio Ltda

(Fls. 176) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para vista dos documentos recebidos da JCDF devendo requerer o que for de seu interesse, em 10 dias...

PROCESSO: **02131-2004-102-10-00-0 (0014)**
 CONSIGNANTE GERAVOLT MONTAGENS ELETROTECNICAS LTDA
 ADVOGADO: JOAO SILVANO DOS SANTOS
 CONSIGNADO HELIO COSTA
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

(Fls. 247) Vistos, etc. Ante o resultado negativo do mandato retro, intime-se o exequente-consignado, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00255-2005-102-10-00-1 (0015)**
 RECLAMANTE Rita Magalhaes Teixeira
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
 RECLAMADO Crz Comercio de Artigos Militares Ltda
 RECLAMADO CARLOS LUIZ FONSECA MOURA
 RECLAMADO MARIA ZILMA LIMA DE MACEDO MOURA

fls. 140...Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.

PROCESSO: **00025-2006-102-10-00-3 (0016)**
 RECLAMANTE Elias Gomes de Oliveira
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
 RECLAMADO Nelson Lanternagem e Pintura Ltda
 RECLAMADO Nelson José dos Reis Santos
 RECLAMADO Luciana Pinhatar de Oliveira

(Fls. 135) Vistos, etc. Renove-se a solicitação de bloqueio de fl. 93. Após, sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens do sócio, Sr. NELSON JOSÉ DOS REIS SANTOS, CPF a fls. 93. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao referido sócio. Indefiro todos os pleitos quanto à socia, Sra. Luciana Pinhatar de Oliveira, uma vez que ainda não foi citada. Intime-se.

PROCESSO: **00178-2006-102-10-00-0 (0017)**
 RECLAMANTE Everton Alves da Silva
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
 RECLAMADO Dallas Segurança e Vigilância LTDA.
 RECLAMADO Davina Rodrigues Tarão
 RECLAMADO Silvia Alves Cavalcanti

(Fls. 161) Vistos, etc. Atualizem-se os cálculos, compensando-se o valor bloqueado às fls. 149. Após, proceda este juízo nova diligência no Bacen Jud para bloqueio de ativos financeiros da empresa executada., Após, guarde-se a resposta e determinações subsequentes.



PROCESSO: **00374-2006-102-10-00-5 (0018)**
 RECLAMANTE Luciene Corado Guedes Rocha
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
 RECLAMADO Colegio Tecnico Leão XIII Ltda.
 ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS
 RECLAMADO Solange Amorim do Valle Vieira
 fls. 148...Vistos, etc.Intime-se o exequente para fornecer os meios para o prosseguimento da execução, mantidos os termos de fls. 138.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01007-2006-102-10-00-9 (0019)**
 RECLAMANTE Lilian Cavalcante Vieira
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Ltda.-SOEC
 ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
 (Fls. 235) Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art.884 da CLT. Prazo legal...

PROCESSO: **01258-2006-102-10-00-3 (0020)**
 RECLAMANTE Alessandro Alves Brasil
 ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
 RECLAMADO SAMEL COSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO: ANDREI MAXIMO FORMIGA
 RECLAMADO Vetor Engenharia Ltda.
 ADVOGADO: ANDREI MAXIMO FORMIGA
 RECLAMADO Ricardo Santiago Lecomte de Mello
 RECLAMADO Renato Lecomte de Mello
 (Fls. 161) Vistos, etc. Ao exequente para fornecer os endereços dos RICARDO SANTIAGO LECOMTE DE MELO e RENATO LECOMTE DE MELLO para fins de citá-los, no prazo de 10 dias, haja vista o teor da certidão lavrada pelo meirinho, no Juízo deprecado.

PROCESSO: **00078-2007-102-10-00-5 (0021)**
 RECLAMANTE Valdeli do Nascimento Lima
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
 RECLAMADO JOSE DE MELO E SILVA
 ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
 RECLAMADO Laudensia Oliveira Barros
 ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
 (Fls. 22) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$178,49, atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem-preferenencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00252-2007-102-10-00-0 (0022)**
 RECLAMANTE Julio Cesar da Silva Campos
 ADVOGADO: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
 RECLAMADO Fidelcino Alves de Jesus
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 (Fls. 109) Vistos, etc. Ante o teor do ofício deprecado e da certidão que o instrui, ao exequente para fornecer o endereço atual do executado para fins de citá-lo.

PROCESSO: **00259-2007-102-10-00-1 (0023)**
 RECLAMANTE Hamilton Soares de Souza
 ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
 RECLAMADO FJ Engenharia Ltda
 (Fls. 87) Vistos, etc. Dê vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias para fins de fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PROCESSO: **00264-2007-102-10-00-4 (0024)**
 RECLAMANTE Rafael Santos Pereira
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Denner Leopoldo Melo Almeida (Grafica do Ima)
 fls. 90... Vistos, etc. Ante o fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01097-2007-102-10-00-9 (0025)**
 RECLAMANTE Jordson de França Bispo Pereira
 ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 RECLAMADO WNS Comércio de Móveis, Eletrodomésticos, Eletrônicos LTDA
 ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
 fls. 86...Vistos, etc.Melhor compulsando os autos verifico que consta crédito obreiro no montante da execução. Assim, torno sem efeito a parte final do r. despacho de fls. 71.Considerando que a reclamada não mais vem sendo localizada, tendo sido intimada na pessoa dos sócios, e ainda o resultado negativo da diligência realizada junto ao

BACEN/JUD, tenho por exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01529-2007-102-10-00-1 (0026)**
 RECLAMANTE José Arimatéa Rodrigues Lima
 ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
 RECLAMADO Posto Auto Esquina Ltda
 ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda
 (Fls.286) Vistos, etc. À reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00051-2008-102-10-00-3 (0027)**
 RECLAMANTE Daniel da Silva Barbosa
 ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
 RECLAMADO Brazilian Cafeteria Ltda EPP
 ADVOGADO: PATRICIA BULHOES DE CARVALHO
 RECLAMADO Saryedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda
 ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
 (Fls. 152) Vistos, etc. Ao reclamante para ciência do teor desta peça e demais providências cabíveis, haja vista o recebimento das guias do TRCT às fls. 151, verso. Intime-se.

PROCESSO: **00113-2008-102-10-00-7 (0028)**
 RECLAMANTE Cristiano Silva
 ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda
 ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA
 (Fls. 140) Intime-se a Sra. Perita para assinar a manifestação de fls. 136/138. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 03/09/2008, às 14h45min. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00384-2008-102-10-00-2 (0029)**
 RECLAMANTE Fabriciano Alves da Costa Júnior
 ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
 RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda- ME
 ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
 Vistos, etc.Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante as fls.103.

PROCESSO: **00552-2008-102-10-00-0 (0030)**
 RECLAMANTE Euripedes Gomes de Souza
 ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
 RECLAMADO Severino Pacheco
 ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
 (Fls. 29) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplemento do acordo (atraso no pagamento da 2ª parcela), no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT e ainda acrescida a multa de 100% . Intime-se.

PROCESSO: **00564-2008-102-10-00-4 (0031)**
 RECLAMANTE Tania Cypriano de Oliveira
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Claridante - Clinica Odontologica Ltda
 ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA
 (Fls. 59) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para a assinatura e carimbo na CTPS da Autora, bem como nas guias do Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

PROCESSO: **00610-2008-102-10-00-5 (0032)**
 RECLAMANTE Eudenis Avelino Martins
 ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 RECLAMADO Lucineiva Fagundes Pires
 (fl.23)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

PROCESSO: **00632-2008-102-10-00-5 (0033)**
 RECLAMANTE Jefferson Silvestre Dias (REPRESENTADOS POR DACILENE SILVESTRE DIAS)
 ADVOGADO: AURENI FERREIRA VITURINO
 RECLAMADO Rivaldo Herculano Sousa
 ADVOGADO: MEIRIELLI MONTEIRO DA SILVA DANTAS
 (Fls.75/79) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, liberando o RECIDO RIVALDO HERCULANO SOUSA, dos pedidos formulados pelos RECTES JEFFERSON SILVESTRE DIAS, EMERSON SILVESTRE DIAS e WALISON SILVESTRE DIAS, representados por sua genitora DACILENE SILVESTRE DIAS, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum. Custas no importe de R\$ 255,96, calculadas sobre R\$ 12.798,00, valor dado à causa, pelos Rectes, dispensados. Intimem-se as partes. Nada mais.

PROCESSO: **00647-2008-102-10-00-3 (0034)**
 RECLAMANTE Olavo Barbosa de Carvalho
 ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
 RECLAMADO Distrito Federal
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
 (Fls. 54) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário do 2º reclamado - DISTRITO FEDERAL, no prazo de 08 dias. Após, por edital, intime-se a 1ª reclamada (Instituto Candango de Solidariedade - ICS) para contra-arrazoar o recurso interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal.

PROCESSO: **00801-2008-102-10-00-7 (0035)**
 RECLAMANTE Antônia dos Santos de Deus Vieira
 ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 RECLAMADO Escola de Educação Infantil Caminho do Saber Ltda-ME
 (fl.47)Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

PROCESSO: **00813-2008-102-10-00-1 (0036)**
 RECLAMANTE Ivan Jesus de Andrade
 ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 RECLAMADO MN Restaurante Ltda-ME
 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
 (Fls. 39) Vistos, etc... Intime-se a reclamada para proceder a retificação no campo25 - Causa do Afastamento na guia TRCT a fim propiciar o saque do FGTS como acordado. Prazo de 48 horas, sob pena de multa...

PROCESSO: **00831-2008-102-10-00-3 (0037)**
 RECLAMANTE Jozias da Silva Rocha
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO Supermercado Tatito (Comercial de Alimentos Itamar Ltda)

(Fls. 831) Vistos, etc. Tendo em vista a celebração de acordo pelas partes, por meio da petição de fls. 17, assinada pelo patrono do Autor, preposta da reclamada e inclusive pelo próprio reclamante, homologo o acordo celebrado para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Fixo o valor das custas processuais em R\$ 40,00, a cargo da reclamante, calculado sobre o montante de R\$ 2.000,00, valor do acordo, que fica dispensado do recolhimento, na forma da lei, em face da declaração de pobreza carreada às fls. 05. Devidamente indicada a natureza jurídica das parcelas objeto do acordo e declarada que a transação é composta de parcelas estritamente indenizatórias, resta observado o disposto no §3º do art. 832 da CLT, não havendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária. Intime-se o INSS e a União sobre os termos do presente acordo. Intimem-se as partes e seus procuradores.

PROCESSO: **00855-2008-102-10-00-2 (0038)**
 RECLAMANTE Reginaldo Alves dos Santos
 ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
 RECLAMADO G Martins Alves Pinturas e Reformas ME
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda
 ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA
 RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S.A.
 ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

(Fls. 64) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS e as guias TRCT e SD à contrapartida dos autos. Intime-se a reclamada para proceder a retificação no campo25 - Causa do Afastamento na guia TRCT a fim propiciar o saque do FGTS como acordado. Prazo de 48 horas, sob pena de multa...

PROCESSO: **00925-2008-102-10-00-2 (0039)**
 RECLAMANTE Juscelino Costa Anuniação
 ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
 RECLAMADO Recapagem Recal Ltda
 (Fls. 18) Vistos, etc... Ante os termos da certidão supra, reputo retificada a ata de audiência de fls. 14, para constar: Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 14/08/2008, às 14h50min.Intimem-se as partes. Publique-se.

PROCESSO: **00940-2008-102-10-00-0 (0040)**
 RECLAMANTE Elias Mendes da Silva
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 RECLAMADO ASPT - Associação Shopping Popular de Taguatinga

(Fls. 20) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 389,87, calculadas sobre R\$ 19.493,29, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **01048-2008-102-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Geciana Borges do Nascimento
ADVOGADO: TALITA DE SOUZA PAIVA
RECLAMADO Leoni Correa do Nascimento
RECLAMADO Vanize "de tal"

(Fls.13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01049-2008-102-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Ronaldo João de Oliveira Silva
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO Grafiart - Eduardo dos Santos Vitorio Júnior

(Fls.15) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01050-2008-102-10-00-6 (0043)**
RECLAMANTE Maria das Dores da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Claudia Guedes dos Santos ME (CLAUDIA RESTAURANTE)

(Fls.29) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01051-2008-102-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Rosineide Balbino dos Santos
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Isabella Noivas e Festas

(Fls.16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01052-2008-102-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE Olaci Antônio Meira
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Ultracentro Comércio e Serviços Ltda

(Fls.20) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01053-2008-102-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Marizete Leite de Andrade
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Salão Rosas Coiffeur (Rosa Leite de Andrade)

(Fls.53) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/08/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01054-2008-102-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Elaine Valério Moreira
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES
RECLAMADO SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

(Fls.137)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 07/08/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01073-2008-102-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE José Francisco dos Santos
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Arezza Rh Ltda
RECLAMADO Construtora RV Ltda

(Fls.24) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/08/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01075-2008-102-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Charles Martins Santos
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Coopercol - Coop. de Prof. de Apoio as Ativid. Com. e Industrial Ltda
RECLAMADO SEMCO RGIS - Serv. de Inventários Ltda

(Fls.15)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01076-2008-102-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Aracélia Dantas
RECLAMADO Izac Dantas

(Fls.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01077-2008-102-10-00-9 (0051)**
EMBARGANTE José Kerdole Maciel Pinto
EMBARGADO Maria Valdeci Freitas

(Fls. 12) Vistos, etc. Segundo estabelece o art. 1.050 do CPC, a petição inicial dos Embargos de Terceiro deve ser elaborada "com observância do disposto no art. 282". Verifica-se, no entanto, que a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a qualificação da Embargada. Consta-se, outrossim, que não foi observado o disposto no art. 283, também CPC, uma vez que não se instruiu a petição inicial com o documento que demonstra a efetivação da penhora embargada. Assim, intime-se o Embargante, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, completar a petição inicial, fornecendo a completa qualificação da Embargada, bem como fazer prova da penhora objeto destes Embargos, devendo, para tanto, ser juntada aos autos cópia do respectivo auto, e, ainda, apor sua assinatura na peça de ingresso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Uma vez completada a petição inicial no decêndio legal, certifique-se nos autos do Processo nº 00214-1999-102-10-00-6 a interposição dos presentes Embargos de Terceiro, bem como proceda-se à citação da exequente, ora Embargado - diretamente, nos termos do art. 215 do CPC -, com cópia da aludida peça, para, no prazo de 10 dias, apresentar contestação aos presentes Embargos, sob pena de aplicação do efeito da revelia, hipótese em que serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (CPC, art. 1.053 c/c art. 803).

PROCESSO: **01078-2008-102-10-00-3 (0052)**
RECLAMANTE Antonio Barbosa dos Santos
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Transpotes Progresso Ltda

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumetal que entender necessária. O reclamante deverá apresentar número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que conste número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.



PROCESSO: **01080-2008-102-10-00-2 (0053)**

RECLAMANTE Euzinete Barros de Matos
ADVOGADO: TALITA DE SOUZA PAIVA
RECLAMADO Juliani Matos Bessa

(Fls.11)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01081-2008-102-10-00-7 (0054)**

RECLAMANTE Mara Beatriz Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Idiomas Águas Claras Ltda. (Cultura Inglesa)

(Fls.12)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **01082-2008-102-10-00-1 (0055)**

RECLAMANTE Hugo Leonardo de Melo
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Engetécnica Serviços e Construções Ltda

(Fls.09)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 13/08/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e dareclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria defato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a provadocumental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar onúmero de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. Areclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deveráapresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assimcomo o contrato social ou a última alteração contratual em que consteo número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado areclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, emCartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADELINO GONCALVES DA SILVA **4500/DF**
(0006)
Advogado: ANDREI MAXIMO FORMIGA **18965/GO**
(0020)
Advogado: AURENI FERREIRA VITURINO **06231/O/DF**
(0033)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/T/DF**
(0030)
Advogado: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS **20605/DF**
(0021)
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO **12667/DF**
(0007)
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO **12667/O/DF**
(0036)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF**
(0014) (0017) (0018)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/T/DF**
(0015)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/T/DF**
(0028)

Advogado: EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES **027493/O/DF**
(0022)
Advogado: FABIANO FELICIANO JERONIMO **19400/T/DF**
(0026)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **09429/O/DF**
(0050)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF**
(0016)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL **22426/DF**
(0020)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **02549/O/DF**
(0039)
Advogado: GENGIZCAN BRITO SIMOES **24947/O/DF**
(0047)
Advogado: GILBERTO EIFLER MORAES **13637/RS**
(0029)
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA **05464/O/DF**
(0028)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **09610/O/DF**
(0052)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF**
(0024)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/O/DF**
(0031) (0054)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0008)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0003) (0010) (0011)
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS **3875/DF**
(0007)
Advogado: JANE REZENDE MARTINS **1068/A/DF**
(0018)
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO **18096/O/DF**
(0029)
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **47739/DF**
(0004)
Advogado: JOAO SILVANO DOS SANTOS **4372/DF**
(0014)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/T/DF**
(0040)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF**
(0022)
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **09028/T/DF**
(0049)
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF**
(0005)
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM **21011/DF**
(0025)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/DF**
(0025)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/O/DF**
(0035)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**
(0019)
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA **07626/O/DF**
(0038)
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/T/DF**
(0034)
Advogado: LUIZ GONZAGA BAIÃO **13172/DF**
(0001)
Advogado: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO **11712/DF**
(0001)
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO **3933/DF**
(0005)
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA **11893/DF**
(0019)
Advogado: MEIRIELLI MONTEIRO DA SILVA DANTAS **26772/T/DF**
(0033)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF**
(0012)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/T/DF**
(0027) (0038)
Advogado: PATRICIA BULHOES DE CARVALHO **17378/O/DF**
(0027)

Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA **04476/O/DF**
(0013)
Advogado: RAIMUNDO BORGES PEREIRA **08390/O/DF**
(0030)
Advogado: RICARDO COELHO DE MEDEIROS **21791/O/DF**
(0032)
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/T/DF**
(0026)
Advogado: RONEY FLAVIO R. BERNARDES **9087/DF**
(0006)
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS **16053/O/DF**
(0023)
Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA **9797/DF**
(0021)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **08328/O/DF**
(0055)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF**
(0002) (0009)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA **05710/O/DF**
(0027)
Advogado: Sergio Luiz dos Santos **08328/o/DF**
(0034)
Advogado: TALITA DE SOUZA PAIVA **25581/O/DF**
(0041) (0053)
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE **21800/O/DF**
(0044) (0045) (0046)
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA **17697/T/DF**
(0031)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF**
(0004)
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE **08425/O/DF**
(0026) (0036) (0048)
Advogado: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA **18974/T/DF**
(0042)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/T/DF**
(0037) (0038) (0043)

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00035-2005-103-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE Maria Olinda Pereira Martins
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Rosa Noivas

Despacho à fl. 151: "Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00134-2005-103-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Joao dos Santos Santos
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Maxservice Comercio e Servico Ltda (Logus)
RECLAMADO CEB-Companhia Energetica de Brasilia
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho à fl. 195: "1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretária o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intime-se o exequente para ciência destes documentos e os de fls. 176/194, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00162-2005-103-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Uilhan Oliveira Evangelista
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Jose Fernando Alves Rabelo
ADVOGADO: JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECLAMADO Jadir Soares da Cunha
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO

Despacho à fl. 317: "(...)Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00214-2005-103-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Jocerlina Maria Cardoso
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Cespro Centro de Estudo Profissional Ltda
RECLAMADO WALLUCIO ALVES GOMES

Despacho à fl. 184: "Vistos etc. À vista do recibo à fl. 183-verso, intime-se a exequente a informar o valor sacado mediante alvará nº 94/2008, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam atualizados os cálculos e seja expedida certidão para habilitação do crédito da exequente no Juízo Faltamentar." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00518-2005-103-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Francisco Lopes de Farias
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho à fl. 442: "Vistos, etc. Resta prejudicado o pedido de se intimar a 2.ª reclamada para depositar o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), conforme determinado em audiência de fls. 52/53, tendo em vista o depósito de fl. 174. Considerando-se que a 1.ª reclamada foi citada na fase executória por meio de edital e que o BACEN-JUD restou infrutífero, intime-se o exequente a indicar bens dela que garantam o Juízo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01158-2005-103-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Luiz Henrique Castelo do Nascimento
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO OMC do Brasil Soluções Ltda
RECLAMADO Alcatel
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho à fl. 354: "Vistos etc. O autor, por meio da manifestação às fls. 353, requereu que seja expedido edital para intimação da primeira reclamada, a fim de que esta devolva a sua CTPS devidamente registrada. Indefere-se o requerimento mencionado no parágrafo suso, uma vez que já foram expedidos dois editais (conforme fls. 299/300 e 305 dos autos), diversas cartas precatórias e várias intimações para reclamada mencionada, sendo que em nenhuma diligência logrou-se êxito em encontrá-la. Com o fito de efetivamente entregar a prestação jurisdicional e considerando o indeferimento supra, determino que o reclamante junte aos autos novo documento profissional (CTPS), a fim de que a Secretaria desta Vara proceda as devidas anotações, conforme comandos da coisa julgada. O prazo deferido é de 15 dias, sob as cominações legais. Após, intime a União para manifestação do acordo parcial homologado às fls. 211/212 e da decisão às fls. 217/220. Prazo e fins legais. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **08001-2005-103-10-00-8 (0007)**
EXEQUENTE Regis de Carvalho Lima Cordeiro
ADVOGADO: WALTER MORAES
EXECUTADO The Wand Organização Farmaceutica Ltda - ME

Despacho à fl. 102: "Vistos etc. Primeiramente, atualize-se o montante da execução, após realize-se pesquisa BacenJud em desfavor da executada (CNPJ 04.561.535/0001-92). Após, intime-se, por mandado, a empresa estabelecida no endereço da executada à fl. 95 (Representações Del Rei) para que se manifeste sob a alegação de ser sucessora da executada (The Wand Organizações Farmacêutica LTDA), consoante manifestação do autor à fl. 101. O prazo deferido é de 10 dias, sob as cominações legais. Realço que o seu silêncio será interpretado como aquiescência aos termos da manifestação à fl. 101, por conseguinte, será reconhecida sua condição de sucessora da executada. Cópia do presente deverá acompanhar o mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00225-2006-103-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Matilde Lima da Silva
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Torre Palace Hotel Ltda
ADVOGADO: ATHOS CESAR FERREIRA

Despacho à fl. 276: "Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos presentes embargos à execução c/c impugnação à sentença de liquidação, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00426-2006-103-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Alexandre Pereira Domingues
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificadores Ltda
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho à fl. 129-verso: "Intime-se o exequente para indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00518-2006-103-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Emerson Alves Gomes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Joao Aparecido Carlos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO

Despacho à fl. 128: "Em face deste expediente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como manifestar-se acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00675-2006-103-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Genival Lima da Silva
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda
ADVOGADO: MÔNICA OTTONI BARBOSA
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho à fl. 331: "Vistos, etc. Convoio em penhora os depósitos recursais às fls. 251 e 252. Garantido o Juízo, intime-se a segunda executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00853-2006-103-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Maria das Graças de Souza
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Mauricio Antonio Almeida

Despacho à fl. 66: "Em face deste expediente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, bem como manifestar-se acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01154-2006-103-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Aparicio Soares Barrozo Filho
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Academia Simetria Fitness Club
ADVOGADO: MARIO BATISTA

Despacho à fl. 160: "Vistos etc. Considerando que a reclamada pagou somente uma parcela do acordo homologado à fl. 148 com atraso, inclua-se o feito na pauta do dia 20/08/2008, às 14h40min, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01159-2006-103-10-00-8 (0014)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Atacada e Varejista de Materiais de Construcao do Distrito Federal - SINTRAMACON - DF
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS

RÉU Irmaos Soares Ltda
ADVOGADO: FERNANDO JOSE AZALIM PIANTAVINI

Despacho à fl. 221: "Aguarde-se a garantia do Juízo. Atualizem-se os cálculos deduzindo a quantia já bloqueada e proceda nova pesquisa no Bacen/Jud. 2. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01238-2006-103-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Ervandia Maria de Castro Santos
ADVOGADO: VANESSA PATRICIA DA SILVA
RECLAMADO So Frango Produto Alimenticios Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRA ISABEL TRENTINI

Despacho à fl. 216: "Vistos etc. Primeiramente, converto em penhora o depósito recursal à fl. 101. Intime-se a executada, prazo e fins legais. A autora informa, por meio da manifestação à fl. 215, que não aceita os bens indicados à penhora pela executada (petição às fls. 211/213) e requer a liberação do depósito recursal (fl. 101), bem como que seja realizada pesquisa Bacen/Jud para garantia da execução. Em virtude da baixa comercialidade dos bens oferecidos pela executada e a discordância da autora quanto a mencionada indicação, declaro, por conseguinte, a nomeação de bens às fls. 211/213, sem efeito. A conclusão para pesquisa Bacen/Jud. Por fim, indefiro a liberação do depósito recursal, ante o contexto dos autos. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01351-2006-103-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Luciana de Moura Brito
ADVOGADO: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
RECLAMADO Uniao Brasileira de Educaçao e Cultura - (Universidade Catolica de Brasilia)
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Despacho à fl. 651: "Vistos etc. Considerando que trata-se de execução provisória, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho à fls. 647. Ante a não aceitação pelo exequente do bem ofertado a penhora, intime-o para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01464-2006-103-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Bartolomeu da Mata Gomes
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO T Kay Construtora e Incorporadora Ltda
RECLAMADO Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

despacho à fl. 173: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante a providenciar uma nova CTPS e apresentá-la para que a Secretaria desta Vara proceda às devidas anotações, no prazo de 10 dias. Após, ao cálculo, para apuração da multa devida pela primeira reclamada referente à não devolução da CTPS obreira bem como para liquidação de sentença." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01473-2006-103-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Jackeline de Sousa Cortes
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO VL Comercio e Distribuicao
ADVOGADO: WALTER MORAES

Despacho à fl. 113: "Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01738-2006-103-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Alayson Carlos Bessera dos Santos
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO Aliança Veiculos Ltda
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Despacho à fl. 187: "Intime-se a reclamada/exequente para fornecer o atual endereço do reclamante/executado, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01779-2006-103-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Marcio Alves Mariano
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Elismar Moreira Braga
ADVOGADO: WALLACE GONCALVES DA SILVA

Despacho à fl. 125: "Vistos, etc. Indefere-se o requerimento obreiro de penhora do bem descrito à fl. 120, bem como o pleito de expedição de ofício ao Detran/DF para que seja efetuado o bloqueio de tal bem, pois o valor a ser alcançado em hasta pública do ciclomotor em questão não quitaria nem o seu débito junto ao Detran/DF, pois seu último licenciamento ocorreu em 1996. Ademais, o veículo ainda possui placa amarela, com apenas duas letras, circunstância que leva à conclusão que tal bem já se encontra fora de circulação e provavelmente nem exista mais. Diante do inteiro teor dos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a fim de que o executado pague ou garanta o juízo em 48 horas, sob pena de penhora. O mandado deverá ser expedido para o endereço: CSD 06, LOTES 08/10, Taguatinga Sul/DF. Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01818-2006-103-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Wagner Souza Felix de Moraes
ADVOGADO: EUCLIDES RODRIGUES MENDES
RECLAMADO Miao Produtos Agropecuarios Ltda

Despacho à fl. 72: "Vistos, etc. Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de edital de citação, pesquisa BACEN-JUD e expedição de ofício à Receita Federal, restando todas as diligências sem resultado positivo. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00022-2007-103-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Elitiano Florencio Ramos
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Centro de Orientação e Organização Psicanalítica S/C (Corpo)

Despacho à fl. 119: "Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00057-2007-103-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Jean Carlos Santos Monteiro
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Universidade Católica de Brasília UCB (Uniao Brasileira de Educação e Cultura UBEC)
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

Despacho à fl. 300: "CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos. Intimem-se a executada e o exequente (União). Decorrido o prazo recursal, à Contadoria." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00191-2007-103-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Jose Francisco da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO A.S.V. Serviços Gerais Ltda (Adolfo Soares Vieira)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ

Despacho à fl. 90: "Vistos, etc; 1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00193-2007-103-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Almeida Correa
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Centro Clinico Alpha e Medicina Ocupacional Ltda
ADVOGADO: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Despacho à fl. 98: "Considerando a falta de licitantes para o bem levado à praça, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO: **00262-2007-103-10-00-1 (0026)**
 RECLAMANTE Janio Pereira de Souza
 ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
 ADVOGADO: GLAUCO PEREIRA ALMEIDA

Despacho à fl. 345: "Vistos, etc. 1. Homologo a conta de apuração às fl(s) retro para fixar o débito remanescente do(a) reclamado(a), referente à atualização em R\$ 684,58 referente à execução. Valor apurado até 26/06/2008. 2. Proceda a verificação de bloqueio no Sistema Bacen/Jud à fl. 319, em caso afirmativo, solicite a transferência da diferença.3. Ciência à executada. 4. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
 Despacho à fl. 349: "1. Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 347. 2. Ciência à executada. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 3309 para que proceda o repasse do valor existente na conta à fl. 347 para a conta judicial do Banco do Brasil S/A, Ag. 4200, nº 4300115496385 a favor do exequente."

PROCESSO: **00272-2007-103-10-00-7 (0027)**
 AUTOR Joao Carneiro Gomes
 ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
 RÉU Ave Mil Alimentos Ltda
 ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES

Decisão às fls. 238/244: " DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOÃO CARNEIRO GOMES em face de AVE MIL ALIMENTOS LTDA Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 5.465,50, calculadas sobre R\$ 273.275,00, valor atribuído à causa.Honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00 na forma da fundamentação.Cientes as partes - Súmula nº 197 do TST.Publique-se.Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00418-2007-103-10-00-4 (0028)**
 RECLAMANTE Edinalva Souza e Silva
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Decisão às fls. 232/240: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante EDINALVA SOUZA E SILVA em face da reclamada GLOBEX UTILIDADES S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à condenação, pela reclamada, nos termos da Lei.Honorários periciais a razão de R\$ 2.000,00 para cada perito. Não restou deferida parcela alguma de natureza jurídica salarial que ensejasse a aplicação da Lei nº10.035 de 25/10/00.Intimem-se as partes, inclusive pelo fato de que a sentença foi proferida em horário diverso do programado.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00458-2007-103-10-00-0 (0029)**
 RECLAMANTE João Miguel Gomes
 ADVOGADO: JAMIL JORGE
 RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
 ADVOGADO: EDSON STECKER

Despacho à fl. 357: "Considerando que o pagamento realizado em 27/06/2008 encontrava-se atualizado até o dia 30/04/2008, intime-se a executada para efetuar o pagamento da diferença no valor de R\$424,76, no prazo de 48 horas." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00478-2007-103-10-00-7 (0030)**
 RECLAMANTE Raimundo Nonato Sousa
 ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda
 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho à fl. 229: "Renovo às partes o prazo sucessivo de 10 dias a começar pelo reclamante, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo contador, sob pena de arbitramento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00505-2007-103-10-00-1 (0031)**
 RECLAMANTE Antonio Luiz Lino de Souza
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECLAMADO Dan Hebert S/A Const. e Incorporadora
 ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Despacho à fl. 130: "Junte-se.Defere-se o desentranhamento dos documentos a fls. 5/7. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00526-2007-103-10-00-7 (0032)**
 RECLAMANTE Daniela da Silva Nunes Sousa
 ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 RECLAMADO Distrito Federal

Despacho à fl. 135: "Ante a promoção do contador a fls.134, intime-se a reclamante para no prazo de 10 dias juntar aos autos os documentos solicitados." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00614-2007-103-10-00-9 (0033)**
 RECLAMANTE Maria José de Araujo
 ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
 RECLAMADO Edilson Ferreira dos Santos
 ADVOGADO: RODRIGO JORGE
 RECLAMADO Helena Barbosa dos Santos
 ADVOGADO: RODRIGO JORGE

Despacho à fl. 96: "Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 95, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00671-2007-103-10-00-8 (0034)**
 RECLAMANTE Fabricio Alves dos Santos
 ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
 ADVOGADO: ANA PAULA VASCONCELOS

despacho à fl. 221: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00835-2007-103-10-00-7 (0035)**
 RECLAMANTE Evanice Alves da Silva
 ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
 RECLAMADO Maria das Neves Silva
 ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F. MELO

Despacho à fl. 92: "Intime-se a reclamante para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópia de sua carteira de identidade e CPF a fim de possibilitar sua inscrição no INSS." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00872-2007-103-10-00-5 (0036)**
 RECLAMANTE José da Silva
 ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 RECLAMADO Willman Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda (nome de Fantasia - Casa Grandy Móveis)

ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

Despacho à fl. 121: "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00936-2007-103-10-00-8 (0037)**
 RECLAMANTE Lindinalva Simões de Oliveira
 ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
 RECLAMADO Elaine de Oliveira La Torre Mendes
 ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

Despacho à fl. 59: "Intime-se a reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01259-2007-103-10-00-5 (0038)**
 RECLAMANTE Arthur Gomes da Silva Neto
 ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 RECLAMADO Faceb - Faculdade Cenequista de Brasília
 ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS

Despacho à fl. 210: "Vistos etc.Não prospera, por falta de amparo legal, o requerimento da recorrente formulado às fls. 198/199, a fim de que seja admitido seu recurso, a despeito de intempestivo. Acrescento que para jurisprudência dominante não existe justificativa plausível para intempestividade na manifestação das partes, ainda mais quando três causídicos assistem o litigante.Some-se ao exposto que o peticionante não se socorreu do remédio processual adequado para ver destrancado o seu recurso.Face o exposto e diante dos termos da certidão supra, à Secretaria para que certifique o transitio em julgado da decisão e prossiga no regular andamento do feito. Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01410-2007-103-10-00-5 (0039)**
 RECLAMANTE Marcelo Gomes Garcia
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
 ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

Despacho à fl. 118: " As guias do TRCT, seguro desemprego e FGTS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao cálculo para liquidação da r. sentença observando-se o v. acórdão a fls. 94/102." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01455-2007-103-10-00-0 (0040)**
 RECLAMANTE Marcelo de Sousa Oliveira
 ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
 RECLAMADO Elande Ferreira Martins Comércio e Serviços Ltda

Despacho à fl. 37: "Junte-se. Ante o desarquivamento dos autos, vista ao reclamante no prazo de 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01554-2007-103-10-00-1 (0041)**
 RECLAMANTE Kelli Patricia da Luz
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. Epp (Hollywood Pães e Conveniência)
 ADVOGADO: EVAMAR FRANCISCO LACERDA

Despacho à fl. 51: "Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01630-2007-103-10-00-9 (0042)**
 RECLAMANTE Antonio Vinuto da Silva
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
 RECLAMADO Marmoaria Casa Nova, nome fantasia da empresa R.M. de Lima Marmoaria ME

Despacho à fl. 46: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora à fls. 44, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01696-2007-103-10-00-9 (0043)**
 RECLAMANTE Manoel Alves de Almeida
 ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
 RECLAMADO Cristina Maria de Oliveira Alves

Despacho à fl. 68: "(...)Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS bem como do alvará para habilitação no benefício do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01710-2007-103-10-00-4 (0044)**
 RECLAMANTE Edson Rodrigues de Oliveira Filho
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S/A
 ADVOGADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Despacho à fl. 132: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00017-2008-103-10-00-5 (0045)**
 RECLAMANTE Mariana Cavalcanti Santos
 ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
 RECLAMADO Luciana Ribeiro Costa
 ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho à fl. 40: "Intime-se a reclamante para ciência do pagamento da 4ª e 5ª parcelas, conforme guias juntadas aos autos." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS
 Despacho à fl. 44: "Junte-se. Indefiro por ora a intimação da reclamada, via edital, intime-se o procurador desta para que informe em 5 dias o atual endereço de sua cliente."

PROCESSO: **00048-2008-103-10-00-6 (0046)**
 RECLAMANTE Rosenilde Martins da Silva
 ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços
 RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria
 ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Ata à fl. 317: "Tendo em vista a entrega do laudo pericial somente nesta data, impossibilitando às partes de terem vista do citado documento, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data.Assim, concede-se vista às partes, por 05 dias, a contar de 28/07/2008, começando pelo reclamante e pela reclamada a contar de 04/08/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 14/08/2008, às 14h40min, facultada a presença das partes.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00057-2008-103-10-00-7 (0047)**
 RECLAMANTE Paulo Henrique Costa de Oliveira
 ADVOGADO: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
 RECLAMADO RM Distribuidora de Gás
 ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA

Despacho à fl. 105: "Intime-se o reclamante para retirar as guias à contracapa dos autos, vez que encontram-se assinadas, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00060-2008-103-10-00-0 (0048)**
 RECLAMANTE Leonardo Marciel Pereira
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RECLAMADO Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S/A
 ADVOGADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Despacho à fl. 163: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00359-2008-103-10-00-5 (0049)**
 CONSIGNANTE Real Distake Distribuidora de Prod. de Beleza Ltda
 ADVOGADO: PAULO SERGIO F. MARTINS
 CONSIGNADO Claudia Maria Alves Silva Vieira
 ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA

Despacho à fl. 125: "Intime-se a consignante/reclamada para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante/consignada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00369-2008-103-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Priscilla da Silva Garcia
ADVOGADO: LUZIA MARIA BORGES
RECLAMADO Nucleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda (oftalmed)
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
Despacho à fl. 484: "Vistos, etc.A reclamante requer, por meio da manifestação às fls. 482/483, que seja aplicada a multa de 100% sobre o valor do acordo homologado às fls. 470/471, uma vez que restou entabulado na assentada do dia 13/5/2005 que a reclamada depositária o valor da avença em cheque do Banco do Brasil, a fim de que a autora sacasse o montante no mesmo dia.Em que pesem os argumentos expendidos pela autora, razão não lhe assiste, uma vez que no acordo entabulado não restou consignado que o depósito seria realizado em cheque do Banco do Brasil. Portanto, não há se falar em inadimplemento da avença, pois o depósito foi efetivado na data pactuada. Face o exposto e considerando o comprovante de depósito à fl. 476, tenho o acordo como cumprido.Intimem-se as partes para ciência. Após, intime-se a União." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00397-2008-103-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Alves dos Reis
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO CVA Veículos
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
Despacho à fl. 46: "As guias do TRCT, seguro desemprego e CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00414-2008-103-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Rama Martins Shmidt
ADVOGADO: ERICA VIEIRA LOPES ROSA
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Despacho à fl. 239: "Intime-se a reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00564-2008-103-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Reginaldo Alves dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Consorcio Contrutor CMT
ADVOGADO: EDWARD ALVES PEIXOTO
Despacho à fl. 78: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00705-2008-103-10-00-5 (0054)**
CONSIGNANTE Ivan de Rezende Bastos Pereira
ADVOGADO: IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA
CONSIGNADO Elizângela Belo de Moraes
Decisão à fl. 27: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) consignante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00790-2008-103-10-00-1 (0055)**
RECLAMANTE Roberio Barbosa Da Silva
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Projetus Marcenaria
Ata à fl. 18: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 15 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 711,09, calculadas sobre R\$ 35.554,62, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00869-2008-103-10-00-2 (0056)**
RECLAMANTE Metalurgia ABL LTDA
ADVOGADO: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS
RECLAMADO Werllon Vicente Romao Cardoso
Despacho à fl. 31: "Intime-se a consignante para que, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 329,60, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00887-2008-103-10-00-4 (0057)**
RECLAMANTE Elizabete Vitorino Pessoa
ADVOGADO: LAIRSON RODRIGUES BUENO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
Ata à fl. 15: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 12 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 221,24, calculadas sobre R\$ 11.062,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00973-2008-103-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Evangelista da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Anne Gleice
Despacho à fl. 10: "Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 20/08/2008, às 14h05min. Intime-se a reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada, por mandado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01030-2008-103-10-00-1 (0059)**
RECLAMANTE Francédilma Maria da Silva
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO RMC Mercaria e Sacolão Frutos da Terra Ltda - ME na Pessoa de Roberto Fernandes da Conceição
Decisão às fls. 20/21:"CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante FRANCEDILMA MARIA DA SILVA em face de RMC MERCEARIA E SACOLÃO FRUTOS DA TERRA LTDA-ME, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$118,45, calculadas sobre R\$5.922,80, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01036-2008-103-10-00-9 (0060)**
CONSIGNANTE Raimundo Prado P de Mendonça
ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
CONSIGNADO Viação Planeta Ltda
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Despacho à fl. 18: "Intime-se o procurador da consignada para que junte aos autos o instrumento de mandato até o dia da audiência."

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0036)
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA **19390/DF** (0023)
Advogado: ALEXANDRA ISABEL TRENTINI **6353E/DF** (0015)
Advogado: ALEXIS TURAZI **15775/DF** (0002)
Advogado: ANA CLAUDIA DA SILVA **17419/GO** (0044) (0048)
Advogado: ANA PAULA VASCONCELOS **6048E/DF** (0034)
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/DF** (0013) (0018)
Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS **10099/GO** (0005)
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO **4972/DF** (0003)
Advogado: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES **11152/O/DF** (0050)
Advogado: ANTONIO JOSE DA CRUZ **12595/DF** (0024)
Advogado: ATHOS CESAR FERREIRA **5023/DF** (0008)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0017)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **07240/O/DF** (0059)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF** (0002)
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA **15735/DF** (0030)
Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA **19804/DF** (0031)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0028)
Advogado: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA **3338/DF** (0037)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES **7480/DF** (0027)
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUSA **3174/DF** (0039)
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES **3787/DF** (0034)

Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0001) (0006)
Advogado: CRAU ALVES LOPES **19942/DF** (0035)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF** (0005) (0011)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/DF** (0003)
Advogado: EDSON STECKER **15382/DF** (0029)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0030)
Advogado: EDWARD ALVES PEIXOTO **16237/T/DF** (0053)
Advogado: ERICA VIEIRA LOPES ROSA **24629/O/DF** (0052)
Advogado: EUCLIDES RODRIGUES MENDES **14621/DF** (0021)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF** (0033)
Advogado: EVAMAR FRANCISCO LACERDA **12559/O/DF** (0041)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF** (0038)
Advogado: FERNANDO JOSE AZALIM PIAANTAVINI **18404/DF** (0014)
Advogado: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL **17589/DF** (0016)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **2549/DF** (0024)
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA **23543/DF** (0040)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA **9386/DF** (0019)
Advogado: GILBERTO PEDRO DA SILVA **14285/DF** (0025)
Advogado: GLAUCO PEREIRA ALMEIDA **19469/DF** (0026)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0009)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0009) (0010) (0020) (0028) (0041) (0044) (0048)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/O/DF** (0053) (0058)
Advogado: IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA **18037/A/DF** (0054)
Advogado: JAMIL JORGE **4988/DF** (0029)
Advogado: JORGE LUIZ VASCONCELLOS PINTANGA **12983/DF** (0003)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0006)
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF** (0012)
Advogado: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO **23227/DF** (0032)
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM **21011/DF** (0036)
Advogado: JOSE REMIGIO DE FREITAS **7222/DF** (0038)
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ **10563/DF** (0008)
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ **10563/O/DF** (0051)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/O/DF** (0055)
Advogado: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA **2369/DF** (0045)
Advogado: LAIRSON RODRIGUES BUENO **19407/DF** (0057)
Advogado: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA **07057/E/DF** (0060)
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA **19663/DF** (0016)



Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0052)	19663/T/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0026)	15230/DF
Advogado: LUZIA MARIA BORGES (0050)	12124/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0005) (0011)	1530A/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0019)	12538/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0060)	12538/O/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0022)	393/DF
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0023)	16709/DF
Advogado: MARIO BATISTA (0013)	13694/DF
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0004)	8393/DF
Advogado: MÔNICA OTTONI BARBOSA (0011)	22662/GO
Advogado: ODILON VALE DE MESQUITA (0049)	24688/A/DF
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0043)	18031/DF
Advogado: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL (0006)	17286/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0014)	8521/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0037)	11643/DF
Advogado: PAULO SERGIO F. MARTINS (0049)	103403/RJ
Advogado: RAFAEL SANTANA E SILVA (0047)	18997/O/DF
Advogado: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA (0047)	18640/DF
Advogado: RODRIGO JORGE (0033)	14413/GO
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0046)	12931/T/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0031) (0051)	8328/DF
Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA (0027)	15618/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0025)	21800/DF
Advogado: VANESSA PATRICIA DA SILVA (0015)	23615/DF
Advogado: VITORIO AUGUSTO DE F. MELO (0035)	8415/DF
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0045)	20791/O/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0046)	8425/DF
Advogado: WALLACE GONCALVES DA SILVA (0020)	102989/MG
Advogado: WALTER MORAES (0007) (0018)	12819/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0010) (0039) (0042)	17318/DF
Advogado: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS (0056)	27122/O/DF

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00692-2006-812-10-00-0 (0001)**
 AUTOR Ministério Público do Trabalho
 ADVOGADO: MPT - OFICIO DE ARAGUAÍNA
 RÉU Maria Castro de Sousa Araújo
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

Despacho de fls. 298: "Vistos os autos.Considerando a petição de acordo de fls. 291/292 e a posterior oposição de embargos à execução (fls. 294/296), intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, no sentido de informar a este Juízo qual a pretensão dos litigantes, se a homologação do acordo ou o prosseguimento da execução.Intem-se as partes, sendo o autor com carga dos autos. Expeça-se o competente mandado.Araguaína/TO, Quinta-feira, 18 de Julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"Despacho de fls. 299: "Intime-se a executada para ciência da presente petição. Araguaína, 18/07/2008 - 6ª feira Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00611-2007-812-10-00-3 (0002)**
 RECLAMANTE José Ronaldo Vidal Miranda
 ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
 RECLAMADO Construtora Araguaia Tocantins Ltda
 RECLAMADO Aline Riordan Marques de Oliveira
 RECLAMADO Janio Eudoxio de Oliveira

Despacho de fls. 103: "Vistos os autos. À vista do recolhimento previdenciário de fl. 102, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido in albis o prazo legal, remetam-se os presente autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00074-2008-812-10-00-2 (0003)**
 RECLAMANTE Manoel Moraes da Mota
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 RECLAMADO SPA Engenharia
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 RECLAMADO SPA Engenharia
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho de fls. 97: "(...)Transcorrido o prazo legal, in albis, expeça-se alvará ao exequente, condicionando o saque à quitação dos encargos apurados à fl.61.Retirado o alvará e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Araguaína, quarta-feira, 18 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00128-2008-812-10-00-0 (0004)**
 RECLAMANTE Leandro Gomes da Costa
 ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
 RECLAMADO CONSTRUTORA FERREIRA CENTRO OESTE LTDA

RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
 ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho de fl. 92:"Vistos os autos. À vista dos recolhimentos apresentados pela executada à fl. 91, officie-se ao BB/0638 transferência do saldo bloqueado à fl. 85 para a conta corrente informada na certidão supra. Comprovada a transferência supra, intime-se a reclamada para ciência. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 86. Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS- Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00174-2008-812-10-00-9 (0005)**
 RECLAMANTE Dalmir Eugênio Bezerra
 RECLAMADO Construtora Santa Bárbara Lanny Ltda - Nelzivan Pereira de Almeida
 ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA

Despacho de fls. 44: "Vistos e examinados.1. Garantido o Juízo pela penhora on line via BACEN JUD (Total R\$ 102,22), intime-se a executada (por DJ) para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.2. Transcorrido o prazo legal, in albis, officie-se a CEF/0610, determinando a transferência do valor ora bloqueado para a conta poupança do exequente informada à fl. 35, encaminhando o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.3. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00233-2008-812-10-00-9 (0006)**
 AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
 ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
 RÉU Casa de Caridade Dom Orione

Decisão de fls. 178/181:"3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na Ação de movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS em face de CASA DE CARIDADE DOM ORIONE- HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, I- Extinguir os pedidos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, pela não observância do art 17 do CPGJT, identificação dos substituídos. Tudo conforme fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Custas pelo autor, no valor de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, conforme caput do art. 789 da CLT. Da qual isento na forma da lei 7.115/83. Ciente as partes. Nada mais.(publique-se) LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho" Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

PROCESSO: **00314-2008-812-10-00-9 (0007)**
 AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 RÉU Takao Paulo Hara

sENTENÇA DE FLS. 102/103: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamationária trabalhista que CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA move em face de TAKAO PAULO HARA (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 0314/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$20,31, calculadas sobre R\$1.015,76, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo

a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do autor por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de julho de 2008, às 17h53min.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00336-2008-812-10-00-9 (0008)**
 RECLAMANTE Maria da Paz Gomes Marinho
 ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 RECLAMADO F. Cardoso de Araújo (Conveniência Neblina)
 Despacho de fl. 43: "ATO ORDINATÓRIO (Art. 23 do PGC/TRT/10ºR) À vista da negativa de intimação da executada com a informação "mudou-se", fornecida pelo Correios, intime-se a reclamante para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da executada, para fins de prosseguimento do feito.Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de julho de 2008. Elenice Rita de Souza Araújo - Diretora de Secretaria em exercício"

PROCESSO: **00342-2008-812-10-00-6 (0009)**
 AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 RÉU José Aparecido Galdino

Despacho de fls. 342: "Vistos os autos. À vista da petição de fl. 125, esclareço à autora que não constam nos autos documentos originais passíveis de desentranhamento, apenas cópias autenticadas pela advogada subscritora da referida petição. Pelo exposto, indefiro.Publique-se.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00437-2008-812-10-00-0 (0010)**
 RECLAMANTE Aegly Natanael de Souza
 ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
 RECLAMADO Vladimir Buianoff - Panificadora Carrinho do Pão

Sentença de fls. 26: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamationária trabalhista que AEGLY NATANAEL DE SOUZA move em face de VLADIMIR BUIANOF - PANIFICADORA CARRINHO DO PAO (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 437/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 112,02, calculadas sobre R\$ 5.601,26, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do reclamante por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de julho de 2008, às 17h56min.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00516-2008-812-10-00-0 (0011)**
 RECLAMANTE Jehoshna Lopes de Castro
 ADVOGADO: ALCIDINO SOUZA FRANCO
 RECLAMADO N. A. Engenharia Ltda
 ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

Decisão de fls. 88/89: "Vistos os autos.Embora seja dever das partes informar o correto endereço da parte ex adversa, no caso concreto não se pode aferir o cumprimento desta obrigação a exigir maior acuidade do Juízo para a tentativa de localização da reclamada, haja vista a existência de endereços distintos estampados nos autos, quais sejam: Av. Tocantins, centro, em Augustinópolis-TO, local em que a reclamada foi notificada da primeira audiência em 09.06.2008, fl. 59-V.Ao ofertar a defesa e procuração para seu patrono, a reclamada ofereceu o endereço na Av. Ayrton Sena, 1010, Sampaio-TO, em 18.06.2008 (fls. 61 e 66 respectivamente), sendo certo que a certidão dos correios (fl. 87-V) em 16.07.2008, registra que empresa "mudou-se" do endereço fornecido.Desta feita, na perseguição da prestação jurisdicional de forma célere e para que se esgote todos os meios iniciais possíveis ao Juízo de localização da reclamada determina-se à Secretaria que providencie a repetição da notificação, via Mandado Judicial, nos dois endereços indicados acima e, inclusive no endereço do sócio responsável, Sr. ALEXANDRE COSTA DE CARVALHO, na Rua Manoel Matos n.º675, centro, Sampaio-TO.Mantenho a data da audiência anteriormente designada(20.08.2008, às 15h 30min, no Juízo Itinerante da cidade de Araguaína-TO).Intime-se o reclamante, via postal e publique-se para ciência do seu procurador. Notifique-se a reclamada, via Mandado Judicial, nos três endereços informados e publique-se para ciência do seu procurador.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00534-2008-812-10-00-2 (0012)**
 RECLAMANTE Divino Bezerra de Aguiar
 ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
 RECLAMADO Central Car Veículos e Serviços Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARÍSSIMO), que se realizará no DIA 05-08-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00535-2008-812-10-00-7 (0013)**
 CONSIGNANTE Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
 ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
 CONSIGNADO Adailton Pereira dos Santos

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 21-08-2008, às 14h20min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00536-2008-812-10-00-1 (0014)**

RECLAMANTE Maria Madalena Pereira da Silva
 ADVOGADO: Flávio Sousa de Araújo
 RECLAMADO Arlete Carolina Gava

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-08-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00537-2008-812-10-00-6 (0015)**

RECLAMANTE Natalício Francisco da Cruz
 ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
 RECLAMADO Estado do Tocantins

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 27-08-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00538-2008-812-10-00-0 (0016)**

CONSIGNANTE J. U. dos Anjos Camelo Lanchonete - ME
 ADVOGADO: Jose Hobaldo Vieira
 CONSIGNADO Emmanuel José Henrique da Silva Pinto

Despacho de fls. 18: "Vistos os autos. Não tendo sede na lei consolidada a Ação de Consignação em Pagamento está regulamentada no CPC, que no art. 890, §3º dispõe que a Petição Inicial deverá ser instruída com o comprovante de depósito e da recusa. O requisito em destaque não foi atendido, na espécie, porquanto, compulsando os autos, não se verifica o depósito da quantia que o autor pleiteia consignar, configurando-se carência de requisito básico de admissibilidade da ação. Desta feita, concede-se ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, com a juntada do comprovante do depósito judicial, ressaltando que tal mora ou dilação processual corre única e exclusivamente por conta do autor, a quem deverá ser responsabilizado no caso de extrapolação dos prazos previstos nos arts. 890 e seguintes do CPC, que regulam a ação de Consignação em Pagamento. Intime-se o autor, por seu procurador, via DJ. Comprovado o depósito ou transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Araguaína/TO, quinta-feira, 17 de abril de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00539-2008-812-10-00-5 (0017)**

RECLAMANTE Fábio Bento Mariano da Conceição
 ADVOGADO: Maria euripa Timóteo
 RECLAMADO Fazenda Volta Grande

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 06-08-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00541-2008-812-10-00-4 (0018)**

RECLAMANTE Josivan Lopes de Souza
 ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho
 RECLAMADO Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 06-08-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00542-2008-812-10-00-9 (0019)**

RECLAMANTE Odair José de Sousa
 ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
 RECLAMADO Maria Aparecida Lourenço Neves

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-08-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00543-2008-812-10-00-3 (0020)**

RECLAMANTE Emmanuel José Henrique da Silva Pinto
 ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
 RECLAMADO J. U. dos Santos Camilo

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-08-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00544-2008-812-10-00-8 (0021)**

RECLAMANTE Maria do Socorro Rosa dos Santos
 ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
 RECLAMADO Basti Ribeiro da Silva

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 07-08-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00545-2008-812-10-00-2 (0022)**

RECLAMANTE José Itamar Barbosa da Silva
 ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
 RECLAMADO SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 12-08-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA **1792/TO**
 (0003)
 Advogado: ALCIDINO SOUZA FRANCO **2616A/TO**
 (0011)
 Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES **448/TO**
 (0010) (0019) (0020)
 Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO **1464/TO**
 (0008)
 Advogado: Eli Gomes da Silva Filho **2796-B/TO**
 (0018)
 Advogado: Flávio Sousa de Araújo **2494a/TO**
 (0014)

Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA **2893/TO**
 (0015)

Advogado: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES **360B/TO**
 MIRANDA

(0011)
 Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS **301-A/TO**
 (0013)

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO **182A/TO**
 (0001)

Advogado: Jose Hobaldo Vieira **1722_A/TO**
 (0016)

Advogado: MANOEL MENDES FILHO **960/TO**
 (0004) (0021)

Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA **46855/MG**
 (0006)

Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS **3471/TO**
 (0002)

Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES **1673/TO**
 CORRÊA

(0007) (0009)
 Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE AN- **1139B/TO**
 DRADE

(0022)
 Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387/TO**
 (0012)

Advogado: MPT - OFICIO DE ARAGUAÍNA **002/TO**
 (0001)

Advogado: Maria euripa Timóteo **1263/TO**
 (0017)

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO **2132B/TO**
 (0003)

Advogado: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA **13875/PA**
 (0005)

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO **3723/TO**
 (0003) (0004)

EDITAIS

PROCESSO: **00520-2008-812-10-00-9 (0001)**

EDITAL: **000.045/2008**

RECLAMANTE José Rosa da Silva

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA

RECLAMADO Denise Pires da Silva - Bar e Restaurante Tetel

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Denise Pires da Silva - Bar e Restaurante Tetel, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no dia 05/08/2008 às 09h00min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO) Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 4, JULHO de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

PROCESSO: **00521-2008-812-10-00-3 (0002)**

EDITAL: **000.044/2008**

RECLAMANTE José Alves Domingos da Silva

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA

RECLAMADO Denise Pires da Silva - Bar e Restaurante Tetel

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Denise Pires da Silva - Bar e Restaurante Tetel, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no dia 05/08/2008 às 09h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO) Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 4, JULHO de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho



ÍNDICE

Advogado: MARIENE COELHO E SILVA **1175/TO**
(0001) (0002)

Advogado: /

PROCESSO: **00502-2006-812-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.046/2008**

RECLAMANTE Pedro de Sousa Maciel

ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO

RECLAMADO Nivaldo Gomes da Costa Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) Nivaldo Gomes da Costa Filho, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 112, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO. Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, sendo o reclamado por edital. Intime-se a União/PGF/PGFN. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção das de DÍVIDA (autora e União/PGF/PGFN), arquivando-as em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelos credores, para, caso queira, executá-las. Após concluídas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de estilo. Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro-Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 4, JULHO de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: MANOEL MENDES FILHO **960/TO**
(0001)

Advogado:

PROCESSO: **00409-2006-812-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.047/2008**

AUTOR Gilmar Souza Dias

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA

RÉU SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. ME

RÉU Fundação Nacional da Saúde - FUNASA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos os autos. Acoste-se a RPV à contracapa dos autos. À vista dos numerários de fls. 136 e 351, no valor exequendo, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, c/c 795 do CPC. Intimem-se as partes, sendo a primeira executada por edital e a segunda por carta precatória. Transcorrido in albis o prazo legal, libere-se ao exequente e à sua advogada, por alvará, os valores de fls. 136 e 351, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários de fl. 337. Comprovados os recolhimentos, encaminhem-se os comprovantes à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe. Araguaína, terça-feira, 24 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 7, JULHO de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00407-2008-812-10-00-3 (0002)**
EDITAL: **000.048/2008**

RECLAMANTE Florivaldo Ribeiro de Bessa Neto

ADVOGADO: LUCIANA VENTURA

RECLAMADO Esplanada Administradora de Cartões e Convenios Ltda - Smart Shop

RECLAMADO Check Forte Serviços de Informações Cadastrais Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) 1ª RECLAMADA - Esplanada Administradora de Cartões e Convenios Ltda - Smart Shop e a 2ª Reclamada - Check Forte Serviços de Informações Cadastrais Ltda, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no dia 05/08/2008, às 09h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, téreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Cópias da exordial encontram-se à disposição das reclamadas na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO) Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 8, JULHO de 2008.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: LUCIANA VENTURA **3698A/TO**
(0002)

Advogado: MARIENE COELHO E SILVA **1175/TO**
(0001)

Advogado: /

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **01072-1996-821-10-00-7 (0001)**

RECLAMANTE MANOEL LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO SEG NORTE - SERVIÇO DE SEGURANÇA S/A

Despacho de fl. 607 : " VISTOS OS AUTOS. Diante do teor da certidão supra, determino: 1. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2. Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4. Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DJU, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5. Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 08 de julho de 2008 (3ª f). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00724-1998-821-10-00-8 (0002)**

RECLAMANTE REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO OBEDE JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 166 : " Vistos os autos. Diante do pedido do autor e sendo certo que as providências recentemente adotadas, visando-se à efetividade da execução, não produziram nenhum efeito satisfatório, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. No prazo supra de (01 ano) o reclamante/credor deverá indicar meios efetivos para a retomada da execução, sob pena de expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA e remessa dos autos ao arquivo definitivo, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270 e 271, todos do PGE/TRT 10ª Região. Publique-se para ciência do reclamante. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando providência da parte ou decurso do prazo assinalado. Gurupi/TO, 17 de julho de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00380-2005-821-10-00-7 (0003)**

RECLAMANTE Vilmar Teles Fernandes

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

RECLAMADO Orgal Vigilância e Segurança Ltda

ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho de fl. 258 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Expeça-se alvará judicial para liberação do saldo do depósito recursal de fl. 177 à reclamada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, intimando-a, por seu procurador, via DJU, para vir buscá-lo, no prazo de DEZ dias. 3. Após a entrega do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 16 de julho de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00628-2005-821-10-00-0 (0004)**

RECLAMANTE Gilmar Afonso Rocha

ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA

RECLAMADO Delazerri & Hagedstedt Ltda (Fiel Imóveis) - Jocinei Alex Delazerri

ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA

Despacho de fl. 175 : " VISTOS, ETC... (...) Tudo feito, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, requiera o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 14 de julho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00725-2006-821-10-00-3 (0005)**

RECLAMANTE Alan Alves dos Reis Carneiro

ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Despacho de fl. 599 : " VISTOS OS AUTOS. Diante da certidão acima de que não houve licitantes no leilão realizado nos autos nº 1081/2006, designo PRAÇA para os bens penhorados (fl. 463) neste processo, para o dia 05/09/2008, às 13:00 horas. Em não havendo licitante fica designado, desde já, o mesmo dia, a partir das 14:00 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Expeça-se o edital, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. Intime-se o exequente por sua procuradora, via DJU. Intime-se a executada, via postal. Comunique-se se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 14 de julho de 2008 (2ª f). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00004-2007-821-10-00-4 (0006)**

RECLAMANTE Luciana de Sousa Vargas

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda (Auto Posto Aliança e Lanchonete Auto Posto Aliança)

Despacho de fl. 199 : " VISTOS, ETC... Indefiro nova penhora visto que a execução já se encontra garantida, conforme auto de penhora à fl. 148 e reserva de crédito certificada à fl. 192. Intime-se. Gurupi/TO, 17 de julho de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00005-2007-821-10-00-9 (0007)**

RECLAMANTE Arlete Ferreira da Silva

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda (Auto Posto Aliança e Lanchonete Auto Posto Aliança)

Despacho de fl. 159 : " VISTOS, ETC... Indefiro nova penhora visto que a execução já se encontra garantida, conforme auto de penhora à fl. 128 e reserva de crédito certificada à fl. 153. Intime-se. Gurupi/TO, 17 de julho de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00254-2007-821-10-00-4 (0008)**

RECLAMANTE Antonio Saraiva dos Reis e Silva

ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI

RECLAMADO Auto Reformadora São José

ATO ORDINATÓRIO fl. 89 : " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o exequente por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 18 de julho de 2008 (6ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

PROCESSO: **00259-2007-821-10-00-7 (0009)**

RECLAMANTE Isaías Rocha da Silva

ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA

RECLAMADO Wanderley Caires Gouvea - ME (Panificadora Novo Sabor)

Despacho de fl. 115 : " VISTOS, ETC... Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 112, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 18 de julho de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00136-2008-821-10-00-7 (0010)**

RECLAMANTE Aline Barros da Silva

ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA

RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.

ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 76 : " VISTOS, ETC... Junte-se somente a petição, guias à contracapa dos autos, certificando-se, intimando-se o reclamante para vir retirá-las em 05 dias. (...) Gurupi/TO, 17 de julho de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00202-2008-821-10-00-9 (0011)**

RECLAMANTE Moises Ribeiro Filho

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

RECLAMADO Warcel - Construções Elétricas Ltda. (+1)

ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

RECLAMADO Engevix Engenharia S/C Ltda

Ata de Audiência fl. 71 : " (...) CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 49/50, no valor de R\$2.667,15, já pagos, conforme comprovado nos autos. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 53,34, calculadas sobre R\$ 2.667,15, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 11. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo. Intime-se o reclamante e a segunda reclamada. Intimadas partes e a PGF, ao arquivo. Audiência encerrada às 15h46min. Nada mais. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00232-2008-821-10-00-5 (0012)**
 RECLAMANTE Evandro Pereira Linhares
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda. (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl.126 : " (...) CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da ata de audiência de folha 47, no valor de R\$2.100,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 42,00, calculadas sobre R\$ 2.100,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 09. A primeira reclamada deverá comprovar o pagamento das verbas previdenciárias sobre o valor das parcelas de natureza salarial do acordo (R\$1.250,00) até o dia 30/09/2008, sob pena de execução.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários.Intimem-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas as partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h24min.Nada mais.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00245-2008-821-10-00-4 (0013)**
 RECLAMANTE Dalmir Moura dos Santos
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda. (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S/A

Ata de Audiência à fl. 115 : " (...) CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da ata de audiência de folhas 38/39, no valor de R\$2.000,00, já pagos, conforme comprovado nos autos. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 10.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 15h59min.Nada mais.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00271-2008-821-10-00-2 (0014)**
 RECLAMANTE João Manoel Ferreira dos Santos
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl.122 : " (...) CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folha 49, no valor de R\$1.374,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 27,48, calculadas sobre R\$ 1.374,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl.07.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 15h53min.Nada mais.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00272-2008-821-10-00-7 (0015)**
 RECLAMANTE Heronildo Alves de Amorim
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl. 124 : " (...) CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folha 49, no valor de R\$1.374,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 27,48, calculadas sobre R\$ 1.374,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl.07.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h03min.Nada mais.LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00273-2008-821-10-00-1 (0016)**
 RECLAMANTE Valdeci Alves Rodrigues
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl.124: " Em 17 de julho de 2008 (...) CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folha 49, no valor de R\$1.880,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 37,60, calculadas sobre R\$ 1.880,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl.07.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas. Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h06min.Nada mais.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00274-2008-821-10-00-6 (0017)**
 RECLAMANTE João Batista Rodrigues de Oliveira
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl. 126 : " (...) CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folha 51, no valor de R\$1.880,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 37,60, calculadas sobre R\$ 1.880,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl.07.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h09min.Nada mais.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00275-2008-821-10-00-0 (0018)**
 RECLAMANTE Valdir Rodrigues Pereira
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl. 125 : " (...) CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folha 50, no valor de R\$2.500,00, já pagos, conforme comprovado nos autos.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 07. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.Intime-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h13min.Nada mais.LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00288-2008-821-10-00-0 (0019)**
 RECLAMANTE Wesley de Brito Silva
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda. (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S/A

Ata de audiência à fl.94 : " (...) CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da ata de audiência de folha 39/40, no valor de R\$1.200,00, já pagos, conforme comprovado nos autos. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 09. A primeira reclamada deverá comprovar o pagamento das verbas previdenciárias sobre o valor das parcelas de natureza salarial do acordo (R\$ 494,00) até o dia 30/09/2008, sob pena de execução.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários.Intimem-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas as partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h36min.Nada mais.LEADOR MACHADO,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00289-2008-821-10-00-4 (0020)**
 RECLAMANTE Silas Pereira de Souza
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
 RECLAMADO Warcel Construções Elétricas Ltda. (+02)
 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 RECLAMADO Engevix Engenharia S.A.
 RECLAMADO INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ata de Audiência à fl.92 : " (...) CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da ata de audiência de folha 40/41, no valor de R\$1.500,00, já pagos, conforme comprovado nos autos. ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 10.A primeira reclamada deverá comprovar o pagamento das verbas previdenciárias sobre o valor das parcelas de natureza salarial do acordo (R\$ 343,00) até o dia 30/09/2008, sob pena de execução.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após comprovados os recolhimentos previdenciários.Intimem-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.Intimadas as partes e a PGF, ao arquivo.Audiência encerrada às 16h39min.Nada mais.LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE

Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA **1964/TO** (0010)
 Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JU- **830/TO** NIOR (0003)
 Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO **789/TO** (0012) (0013) (0019) (0020)
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO **678/TO** (0005) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018)
 Advogado: HELLEN CRISTINA PERES DA SIL- **2510/TO** VA (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020)
 Advogado: HENRIQUE VERAS DA COSTA **2225/TO** (0004)
 Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁ- **2079/TO** COME (0010)

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO **733/TO** (0001) (0002) (0003) (0011)
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA **800/TO** (0002)
 Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E **3297/TO** SILVA (0004) (0009)
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO **511B/TO** (0006) (0007)
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI **740/TO** (0008)
 Advogado: SERGIO FONTANA **701/TO** (0003)

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00797-1998-801-10-00-5 (0001)**
 RECLAMANTE LUCILEIDE EDUARDO BISPO
 ADVOGADO: CLAUDIA MESQUITA
 RECLAMADO ETAM - ESCRITORIO TECNICO DE ASSIS- TENCIA MUNICIPAL LTDA (FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. fl. 198. Renove-se a intimação de fl. 195, diretamente à advogada que subscreveu a peça de fl. 184, ressaltando que, no silêncio, será expedida Certidão de Dívida Trabalhista, com levantamento das penhoras realizadas. Prazo de 15 dias. Nada mais. Palmas, quinta feira, 28 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00388-2001-801-10-00-5 (0002)**
 RECLAMANTE PEDRO DA SILVA BALBINO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 RECLAMADO CONSTRUTORA CARVALHO MAIA LTDA

Vistos os autos. 1. Diante elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2.Libere-se à Exequente o saldo da conta judicial identificada à fl. 116. 3.Libere-se, ainda, a cada Executado, os valores eventualmente bloqueados através do convênio BACEN JUD. 4. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de 10 dias, receberem os seus respectivos créditos. 5. Após, intime-se União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal. 6. Decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00879-2003-801-10-00-8 (0003)**
 RECLAMANTE FELIX VALUAR FONTES DA SILVA
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 RECLAMADO R & V LTDA (PUCS CONSTRUTORA)
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO Manoel José Vieira Neto
 RECLAMADO Ana Paula Feliciano Reis
 RECLAMADO Paulo José dos Reis

Vistos os autos. Tenho por cumprido o acordo de fl. 371, quanto ao crédito do reclamante. Intime-se a reclamada por seu procurador, bem como na pessoa do seu representante legal, sr. PAULO JOSE DOS REIS (na Rua 35, QD. 131, LT. 01,1, Aurenly III, Palmas/TO, Cep-77270-000) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos seguintes encargos: INSS - R\$625,16; IRPF - R\$488,05; CUSTAS Processuais - R\$318,91; No total de R\$1.432,12, sob pena de prosseguimento da execução e praqueamento do bem penhorado às fl.90 dos autos 0878-2003-801-10-00-3. Palmas/TO, Segunda-feira, 22 de Julho de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00716-2004-801-10-00-6 (0004)**
 RECLAMANTE MARIA APARECIDA DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 RECLAMADO RONALDO ROBERTO FILHO
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

1.Diante do teor do ofício retro, declaro extinta a execução, nos termos do art.794 do CPC. 2. Intime-se a União Federal e a executada.3. Decorrido, in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Palmas, 17 de julho de 2008 (5ª feira) SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00766-2004-801-10-00-3 (0005)**
 RECLAMANTE MANOEL ALVES DE LIMA
 ADVOGADO: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO
 RECLAMADO PLAZA HOTEL - LOURDES BERNADETE GOMES

ADVOGADO: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA
 Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os o expediente oriundo do MM. Juízo Deprecante, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução. Palmas-TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.



PROCESSO: **00225-2005-801-10-00-6 (0006)**
 RECLAMANTE SAMUEL ALEXANDRE MORALES
 ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
 RECLAMADO HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADVOGADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

Vistos os autos. 1. Atenda-se. 2. Intimem-se as partes da designação de Praça e Leilão a serem realizados na sede da MM. PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO, sendo a Praça em 02/09/2008 às 14h30min, e, caso não haja licitante, o Leilão será realizado em 15/09/2008 às 14h. Palmas-TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00529-2005-801-10-00-3 (0007)**
 RECLAMANTE união(Fazenda Nacional - Valdo Rocha Lacerda)
 RECLAMANTE VALDO ROCHA DE LACERDA
 ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
 RECLAMADO R. Almeida e Cia Ltda
 ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA

Vistos os autos. 1. Reitere-se à PGF - Procuradoria Geral Federal a intimação de fl. 291. 2. Compulsando os autos verifico que encontra-se na conta judicial 3.400.127.309.268 (fl.292) um saldo remanescente no valor de R\$ 437,39, em favor da executada. 3. Libere-se à executada, através de guia, o saldo da conta acima referenciada. 4. Intime-a para efetuar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Ultimadas as providências supras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, Segunda-feira, 22 de Julho de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **01128-2006-801-10-00-1 (0008)**
 AUTOR Elza Alves Bastos
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RÉU Francisco Mendes Braga
 ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

1. Julgo boa e subsistente a penhora de fl.107. Homologo a avaliação. 2. Designo PRAÇA e LEILÃO dos bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: PRAÇA ÚNICA: 14/10/2008-13 horas. LEILÃO: 12/11/2008-14 horas. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). Intimem-se o exequente, o executado e sua esposa e o leiloeiro. Palmas, 21 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUIROGA Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00909-2007-801-10-00-0 (0009)**
 RECLAMANTE Renato Costa da Silva Barbosa
 ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
 RECLAMADO Unigráfica & Serigrafia Ltda.
 ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA

Vistos os autos. 1. Diante elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se desta decisão a executada e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal. 3. Decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Palmas-TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **08027-2007-801-10-00-2 (0010)**
 INSC. DIVÍDA 1150400060718
 ATIVA:
 EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
 ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
 EXECUTADO Manoel Felix de Brito
 ADVOGADO: DIVINO JOSE RIBEIRO

Vistos os autos. 1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.153 e homologo a avaliação. 2. Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: 1ª Praça 14/10/2008; - 13 horas LEILÃO 12/11/2008 - 14 horas; 2. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). 3. Intimem-se as partes, sendo a exequente por mandado. 4. Oficie-se o DETRAN/TO, comunicando a indisponibilidade dos veículos descritos às fl. 153. Palmas/TO, Julho 22, 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES; Juíza do Trabalho. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00313-2008-801-10-00-0 (0011)**
 RECLAMANTE Antonio Luiz Ferreira dos Santos
 ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
 RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO Unieng Construtora e Incorporadora Ltda.
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, vencimento antecipado das demais e execução. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00326-2008-801-10-00-0 (0012)**
 RECLAMANTE Israel Ferreira da Silva Alencar
 ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
 RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO Unieng Construtora e Incorporadora Ltda.
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, vencimento antecipado das demais e execução. Palmas-TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00327-2008-801-10-00-4 (0013)**
 RECLAMANTE Edivaldo Lima da Silva
 ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
 RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO Unieng Construtora e Incorporadora Ltda.
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da segunda parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, vencimento antecipado das demais e execução. Palmas-TO, segunda-feira, 21 de julho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00449-2008-801-10-00-0 (0014)**
 RECLAMANTE Josefa Maria de Sousa
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA
 RECLAMADO Litucera Empresa Engenharia Ltda
 ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de julho de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA (0005)	1773/TO
Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA (0010)	PFN/TO
Advogado: ALINY COSTA SILVA (0014)	2127/TO
Advogado: CLAUDIA MESQUITA (0001)	935/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0008) (0011) (0012) (0013)	875/TO
Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO (0010)	121B/TO
Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL (0003)	1329/TO
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES (0002)	413A/TO
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA (0004)	2664-B/TO
Advogado: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE BRITO (0005)	1.498B/TO
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0007) (0009)	1132/TO
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA (0007)	486/TO
Advogado: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO (0006)	857-A/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0004)	1655/TO
Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL (0008)	3671-A/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0006) (0011) (0012) (0013)	2149A/TO
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA (0009)	748/TO
Advogado: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA (0014)	2144/TO
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (0003)	2347/TO

EDITAL

PROCESSO: **00490-2004-801-10-00-3 (0001)**
 EDITAL: **000.301/2008**
 RECLAMANTE MATHEUS RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 RECLAMADO ADRIMA INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA. - EPP +2
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 RECLAMADO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
 RECLAMADO LIDIANO FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: ADRIMA INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA. - EPP, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA e LIDIANO FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO de fl.193: "Visto os autos.[...] 3. Intime-se a executada, por edital, para manifestar-se sobre os valores penhorados, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação ao exequente. [...]", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

, para que chegue ao conhecimento do executado: ADRIMA INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA. - EPP, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA e LIDIANO FERREIRA DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara. , JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO 21 JULHO de 2008.

IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0001)	1252/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0001)	1.655/TO
Advogado:	/

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00346-1995-802-10-00-1 (0001)**
 RECLAMANTE MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 RECLAMADO MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS
 ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES

Desp.fl.241"A execução encontra-se totalmente garantida (fl. 240). Sendo assim, intimem-se às partes e seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT, prazos e fins legais. 2ªVT/PLS-TO.18/07/2008. JUIZ DO TRABALHO FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS."

PROCESSO: **00230-2004-802-10-00-4 (0002)**
 AUTOR AMAURI NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 RÉU EMPREITEIRA UNIAO LTDA.
 ADVOGADO: LUCIANA MAGALHAES DE CARVALHO

Desp.fl.269"Junte-se. Defiro apenas carga rápida dos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00995-2004-802-10-00-4 (0003)**
 RECLAMANTE CEZARINO DO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
 RECLAMADO MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA CERQUEIRA

ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
 Desp.fl.284"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias dias. 2ªVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01044-2004-802-10-00-2 (0004)**
 RECLAMANTE ANA ELIZABETH GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO PANIFICADORA PEROLA DO NORTE LTDA 5
 RECLAMADO JOSE FLAVIO HIFFMANN GONCALVES
 RECLAMADO CHARLES THOMAZONI
 RECLAMADO Vanir Justino Mendes
 RECLAMADO Gediel Mendes Coelho
 RECLAMADO Geraldo Mendes Moreira

Desp.fl.226"Junte-se. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste. Intime-se. 2ªVT/PLS-TO.15/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01233-2004-802-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
RECLAMADO JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS

Desp.fl.428"Vista ao exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.427, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00527-2005-802-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Becker e Fiebig Ltda (+2)
ADVOGADO: EDER MENDONCA DE ABREU
RECLAMADO Egon Fiebig
RECLAMADO Mara Beatriz Fiebig

Desp.fl.292"Intime-se o procurador do autor para manifestar-se sobre o acordo noticiado à fl. 289, em cinco dias, importando o silêncio em anuência.2ºVT/PLS-TO.11/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08005-2005-802-10-00-7 (0007)**
EXEQUENTE DANIEL ALMEIDA VAZ
ADVOGADO: MICHELE DE SOUZA COSTA
EXECUTADO ACO CORTE E DOBRA LTDA.
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
EXECUTADO Arlindo Mendilazar Cunha
EXECUTADO Nathalia Silva Cunha

Desp.fl.296"Sobre o auto de penhora de fl.294, intime-se o exequente dando-lhe ciência da certidão do Oficial de Justiça e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe a indicação de depositário fiel do bem penhorado, para fins de prosseguir na execução, prazo de 10 dias, sob pena de desconstituição da penhora.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00224-2006-802-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE GERACINA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL
RECLAMADO RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)

Desp.fl.147"Intime-se o exequente, a indicar novos meios de prosseguir na execução para garantia do título executivo, com vista a impulsionar a execução, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00314-2006-802-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE OLAVO BILAC DE SOUSA
ADVOGADO: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA

Decisão.fl.170"Rejeito o pleito apresentado pelo Frigorífico Margem Ltda, vez que não há comprovação de suas alegações e as eventuais dificuldades porque passa traduzem-se em circunstâncias alheias à presente execução (já que tais vicissitudes não impedem, curiosamente, a continuidade da atividade). Rejeito, também, o último pleito do exquente. Mantenho a penhora realizada, devendo o credor da executada apresentar a planilha de pagamento do arrendamento (cofessado pelo credor da executada), em 5 dias, sob pena de, no silêncio do deste (Frigorífico Margem), proceder-se o bloqueio da valores através da BACEN-JUD. Intime-se as partes.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00346-2006-802-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE FABIANO CARPEJANI CUNHA
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
RECLAMADO JOSE TECHIO
ADVOGADO: LEONARDO ROCHA MACHADO

Desp.fl.286"Vista ao exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.285, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00405-2006-802-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE IRANI PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO SUPERMERCADO REAL VERDURAS (JUCELINO)

Desp.fl.104"Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl.103, intime-se o reclamante para que apresente na Secretaria a sua CTPS, afim de proporcionar o preenchimento da GFIP pela reclamada, prazo de 10 dias.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00583-2006-802-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE LUCILHA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RECLAMADO MUNICÍPIO DE SILVANOPOLIS-TO
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Desp.fl.292"Expeça-se Alvará à exequente/advogada, liberando:- todo o saldo existente na conta judicial nº 2000121949940 BANCO DO BRASIL, ag. 4606-X, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará),conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 270, zerando-se a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias.Intime-se a exequente/advogada para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.21/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00831-2006-802-10-00-9 (0013)**
AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DE ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RÉU SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - SINICON

ADVOGADO: ALMIR FERREIRA GOMES
Desp.fl.269"Junte-se. Defiro apenas carga rápida dos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI."

PROCESSO: **00886-2006-802-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE FLAVIO GLORIA ALVES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CAR-GAS LTDA.

ADVOGADO: KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Desp.fl.328"Intime-se a reclamada para proceder à liberação do FGTS do período com a multa de 40%, em 48 horas, sob pena de execução direta pelo equivalente; bem como para liberação as guias para recebimento do seguro-desemprego, no mesmo prazo, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00245-2007-802-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Cícero Sanches de Souza
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Prudencia Vigilância e Segurança Ltda. + 01
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
RECLAMADO União Federal

Desp.fl.348"Diante da inércia da reclamada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fl. 190/195), e, após efetuadas as anotações, intime o reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias.Recebida a CTPS, cumpra-se o despacho à fl. 344, remetendo-se os autos à Contadoria para liquidação da res judicata (fl. 190/195 e 298/301).2ºVT/PLS-TO.14/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00355-2007-802-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Gracilene Francisca Reis
ADVOGADO: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
RECLAMADO Hotel e Panificadora Cristal
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Desp.fl.66"Ante a certidão supra e o auto de penhora e avaliação de fl. 64, intime-se o exequente, para manifestar-se sobre os bens penhorados, pena de o silêncio importar em aceite, prazo de 05 dias.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00386-2007-802-10-00-8 (0017)**
CONSIGNANTE Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
CONSIGNADO Patrícia Alessandra Viana Tavares
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.204"Diante dos termos da certidão acima, renove-se, vez mais, a intimação da consignada, diretamente, via postal, bem como do seu advogado, via DJ, do inteiro teor do despacho à fl. 191.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00406-2007-802-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Manoel Rabelo Silva
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO GTEC Engenharia Construções Ltda (+2)
RECLAMADO Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
RECLAMADO Francisco Mario Frois Rodrigues Pinto

Desp.fl.105"Vista ao exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.104, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00514-2007-802-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Reinilda Alves de Souza
ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAUJO
RECLAMADO GTEC - Engenharia e Construções Ltda
RECLAMADO Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
RECLAMADO Francisco Mario Frois

Desp.fl.170"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00595-2007-802-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Francinilton Pereira Lima
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RECLAMADO Sistema de Telecomunicações do Pará Ltda.
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO

Desp.fl.116"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00706-2007-802-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Erismar Pereira de Brito
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO Francisco Araújo Cerqueira
ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS

Desp.fl.93"Antes de cumprir o item 3., do despacho à fl. 88, intimem-se o reclamante, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a apresentar a CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para as retificações nos registros (fl. 32).Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00739-2007-802-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Adão Gomes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

RECLAMADO Javaés Eletrificação e Montagem Ltda. + 01
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS
RECLAMADO Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

Desp.fl.177"Vista ao exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.176, para, querendo, requeira o que de direito, prazo de 10 dias, com vista a impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, enquanto perdurar a inércia.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00840-2007-802-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Anísia Carvalhinho de Oliveira
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA
RECLAMADO Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JOAO AMARAL SILVA

Desp.fl.228"Junte-se. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta recursal. 2ºVT/PLS-TO.09/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00875-2007-802-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Kelly Maiana Chagas Silva Pinto
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Paraíso e Comércio de Chocolates Ltda.
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

Desp.fl.56"Junte-se. Defiro apenas carga rápida dos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI."

PROCESSO: **01016-2007-802-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Wilson Martins de Moraes
ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
RECLAMADO NM Construtora Ltda. - ME
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Desp.fl.110"Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01020-2007-802-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Fábio Júnior Alves Neres
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Frigorífico de Bovinos e Suínos Ltda.
ADVOGADO: RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS

Desp.fl.68"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publicue-se.2ºVT/PLS-TO.18/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS



PROCESSO: **01033-2007-802-10-00-5 (0027)**
 RECLAMANTE Lucilia dos Santos Pinto
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO Lamonier & Lamonier Ltda.

Desp.fl.156"Nada a deferir em relação ao pedido de aplicação de multa pelo não pagamento de parcela do acordo ante o teor do despacho de fl. 134.Intime-se autora para vir retirar o alvará para habilitação ao seguro-desemprego acostado à contracapa, bem como para manifestar-se sobre o que notícia a certidão de fl. 154, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00021-2008-802-10-00-4 (0028)**
 RECLAMANTE Cristiano Bispo dos Santos
 ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
 RECLAMADO Comercial de Explosivos Chapada Ltda
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

Desp.fl.114"Intimem-se as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI."

PROCESSO: **00107-2008-802-10-00-7 (0029)**
 RECLAMANTE Espólio de Carlos José dos Santos
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 RECLAMADO Blaster Comércio e Serviços em Explosivos Ltda.
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

Desp.fl.131"Intimem-se as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00140-2008-802-10-00-7 (0030)**
 RECLAMANTE Claudionor Francisco dos Santos
 ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 RECLAMADO Stylus Construção Civil Ltda.

Desp.fl.63"Intimem-se as partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00310-2008-802-10-00-3 (0031)**
 RECLAMANTE Nelson Marinho de Sousa
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 RECLAMADO Adalton Messias Nunes

Desp.fl.63"Preliminarmente, oficie-se à DRT, o INSS e a CEF conforme ordenado à fl. 46.Após, para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intimem-se:- a PGF a se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT;- o autor para apresentar sua CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Recebida a CTPS, intime-se o reclamado para, no mesmo prazo, proceder à sua anotação, sob pena da Secretaria da Vara fazê-la, bem como apresentar devidamente preenchidas as guias do seguro-desemprego (CD/SD), revertendo-se em indenização correspondente em caso de não atendimento.2ºVT/PLS-TO.10/07/2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00453-2008-802-10-00-5 (0032)**
 RECLAMANTE Antônio de Barros Garção
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 RECLAMADO SME - Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda (+ 02)
 ADVOGADO: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA
 RECLAMADO Siemens Ltda.
 RECLAMADO Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.

Desp.fl.230"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC).2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00516-2008-802-10-00-3 (0033)**
 CONSIGNANTE Foliar Aviação Agrícola Ltda
 ADVOGADO: Libera Copetti de Moura
 CONSIGNADO Espólio de Ítalo Dalenogare
 Desp.fl.39"Junte-se Recolham-se as custas processuais e libere-se o saldo residual do valor depositado p consignante, via alvará.2ºVT/PLS-TO.11/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00518-2008-802-10-00-2 (0034)**
 CONSIGNANTE Construtora Walli Ltda
 ADVOGADO: leonardo da costa guimarães
 CONSIGNADO Mazinho Ferreira de Brito

Desp.fl.24"Primeiramente, intimem-se a consignante, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para resgatarem a guia s/nº (fl. 20), prazo de 05 dias, pena de arquivamento provisório dos autos, se inerte.Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, independente de outro comando, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00548-2008-802-10-00-9 (0035)**
 AUTOR Jane Márcia da Silva Santos
 ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
 RÉU E.T.I. - Empresa Técnica de Instalações Ltda (+ 02)
 ADVOGADO: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR
 RÉU Brasil Telecom S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 RÉU Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA

Desp.fl.628"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a reclamante, por seu advogado, para fornecer o novo endereço do 1º reclamada, viabilizando, assim, notifiá-la da audiência, ou para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias.Alerto à reclamante que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito.2ºVT/PLS-TO.16/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00589-2008-802-10-00-5 (0036)**
 RECLAMANTE Antônio Mendes
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RECLAMADO Marcello de Lima Lelis

ATA DE AUDIÊNCIA, FL.42"Em 17 de julho de 2008, na sala de sessões da MMª. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção da MM. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o reclamante.Ausente o reclamada.Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I da CLT.A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT; cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço do reclamado apontada na exordial, conforme se infere à fl. 40/40v, vez que o seed retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "DESCONHECIDO".Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determino o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).Defiro o desentranhamento das peças à fl. 10/35, sendo a procuração, o substabelecimento e a declaração de hipossuficiência por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 08).Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 67,86, calculadas sobre R\$ 3.392,81, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante.Arquivem-se os autos.Audiência encerrada às 17:33 horas.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00648-2008-802-10-00-5 (0037)**
 RECLAMANTE José Valson de Lima da Cruz
 ADVOGADO: ERASMO DE ARAUJO BARRETO
 RECLAMADO Kretzer & Nakakogue Ltda - ME - Montana Gril

Decisão,fl.11/12"Ante o exposto, Julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, cc art. 295, I, ambos do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 185,24(cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 9262,00, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se o reclamante.2ºVT/PLS-TO.17/07/2008. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO GUINZELLI **2025/TO**
 (0028) (0029)
 Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO **15680/GO**
 (0013)
 Advogado: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR **7986/GO**
 (0035)
 Advogado: ALMIR FERREIRA GOMES **35094/RJ**
 (0013)
 Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA **1606-B/TO**
 (0003)
 Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES **2154-B/TO**
 (0012)
 Advogado: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES **1227/TO**
 (0001)
 Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO **1340/TO**
 (0032)
 Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA **2323/TO**
 (0025)
 Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR **2180/TO**
 (0022)
 Advogado: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO **3023/TO**
 (0020)
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES **875/TO**
 (0004) (0005) (0014) (0015) (0027) (0036)

Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR **830/TO**
 (0010)
 Advogado: EDER MENDONCA DE ABREU **1.087/TO**
 (0006)
 Advogado: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS **3872/TO**
 (0025)
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO **1242A/TO**
 (0018)
 Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO **2557/TO**
 (0030)
 Advogado: ELISABETE SOARES DE ARAUJO **3134A/TO**
 (0019)
 Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN **3412/TO**
 (0020)
 Advogado: ERASMO DE ARAUJO BARRETO **2044/TO**
 (0037)
 Advogado: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO **69-B/TO**
 (0024)
 Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL **1329/TO**
 (0029)
 Advogado: FLÁVIO SUARTE PASSOS **2137/TO**
 (0021)
 Advogado: JOAO AMARAL SILVA **952/TO**
 (0023)
 Advogado: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA **4085/TO**
 (0009)
 Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO **1132/TO**
 (0024)
 Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA **3595A/TO**
 (0016)
 Advogado: KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY **19187/GO**
 (0014)
 Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL **2412/TO**
 (0012)
 Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI **2170B/TO**
 (0017)
 Advogado: LEONARDO ROCHA MACHADO **26275/GO**
 (0010)
 Advogado: LUCIANA MAGALHAES DE CARVALHO **1757A/TO**
 (0002)
 Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL **812/TO**
 (0001)
 Advogado: Libera Copetti de Moura **11747/MS**
 (0033)
 Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES **955/TO**
 (0007)
 Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS **1.655/TO**
 (0011)
 Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS **1655/TO**
 (0006)
 Advogado: MARCIO GONCALVES MOREIRA **2554/TO**
 (0023)
 Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI **2420/TO**
 (0026)
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS **753B/TO**
 (0022)
 Advogado: MICHELE DE SOUZA COSTA **2883/TO**
 (0007)
 Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **2149-A/TO**
 (0017)
 Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **2149A/TO**
 (0005)
 Advogado: REYNALDO BORGES LEAL **2840/TO**
 (0008)
 Advogado: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA **3.265/MT**
 (0032)
 Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN **2407/TO**
 (0028)
 Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA **310/TO**
 (0021) (0031)
 Advogado: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA **2469/TO**
 (0015)

Advogado: RONALDO ANDRE MORETTI CAM- **2255B/TO**
POS
(0026)
Advogado: RUBENS DARIO LIMA CAMARA **2807/TO**
(0035)
Advogado: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JU- **3643/TO**
NIOR
(0003)
Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS **3145B/TO**
(0016)
Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA **50-A/TO**
(0035)
Advogado: SERGIO FONTANA **701/TO**
(0022) (0035)
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA **2347/TO**
(0002)
Advogado: leonardo da costa guimaraes **2481/TO**
(0034)

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS

PROCESSO: **00233-2007-851-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Cleiber Amaral Rodrigues
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO WR Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Moyses Boris Cohen
RECLAMADO Jayme Marcos Cohen

Despacho de fl.101:"Vistos e examinados.Diante da inércia do exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução.Intimem-se.Dianópolis/TO, 09 de julho de 2008 (quarta-feira)".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00250-2007-851-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Antonio Fernando de Castro
ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
RECLAMADO Município de Taguatinga - TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.193:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 185/186 189/192), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publicar-se.Dianópolis/TO, 17 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00252-2007-851-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE Weberson Godinho de Sousa
ADVOGADO: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
RECLAMADO AABB (Associação Atlético Banco do Brasil)
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

Despacho de fl.125:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 108 e 119/124), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Aguarde-se a certidão de baixa do registro da penhora, conforme mencionado na certidão de fls. 117.Dianópolis/TO, 17 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00381-2007-851-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Osmar da Costa Leite
ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO
RECLAMADO Cerealista Suprema
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Ato Ordinatório de fl.78:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, intime-se a Reclamada, por seu Procurador, para no prazo de 05 dias manifestar sobre a petição de fls. 77.Dianópolis/TO, 17 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00039-2008-851-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Silvínia Moreira de Sousa
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Tânia Regina Girardi Alves
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.30:"Vistos e examinados.Os comprovantes de fls. 26/29 atestam o pagamento apenas da 1ª à 4ª parcela, restando a 5ª parcela, que vencerá no dia 25.07.2008.Não vejo a possibilidade de extinção da reclamação neste momento processual, eis que não cumprido integralmente o acordo homologado às fls. 23, no qual ficou consignado, também, que a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre item 2. "B" da conciliação entabulada entre as partes.Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.Intimem-se.Dianópolis/TO, 10 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00074-2008-851-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Dionísio Alves Bispo
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO José Vieira da Costa
ADVOGADO: NILSON NUNES RÉGIS

Ato Ordinatório de fl.72:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao reclamado, para no prazo legal, contrarrazoar os embargos declaratórios interpostos às fls. 70/71. Dianópolis/TO, 10 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00075-2008-851-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Domingas Oliveira Chagas
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
RECLAMADO Município de Conceição do Tocantins
ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA

Despacho de fl.70:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 68/69, e fixo em R\$ 1.533,55 o valor da execução, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras correções.Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01.Intime-se o executado para devolver a CTPS da exequente, conforme acordo de fls. 60.Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público.Intime-se a União dos cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se a Exequente dos cálculos.Dianópolis/TO, 07 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00116-2008-851-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Maria Domingas Máximo Cardoso
RECLAMADO Roberto do Carmo Trevisani
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.43:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 31/34 e 39/42), tenho por quitado o acordo de fls. 25, quanto ao valor ajustado.Publicar-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamado para comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação de fls. 25.Dianópolis/TO, 11 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00120-2008-851-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Erivaldo Gonçalves Carvalho
RECLAMADO Roberto do Carmo Trevisani
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.32:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 29/31), tenho por quitado o acordo de fls. 23, quanto ao valor ajustado.Publicar-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamado para comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação de fls. 23.Dianópolis/TO, 11 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00132-2008-851-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Domingas Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Município de Taguatinga - To
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.73:"Vistos em Inspeção.Homologo os cálculos de fls. 50/72, e fixo em R\$ 2.352,17 o valor da execução, atualizados até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras correções.Cite-se o Executado para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01.Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público.Intime-se a União dos cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se a Exequente dos cálculos.Dianópolis/TO, 04 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00134-2008-851-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Márcio Luiz de Oliveira
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO Pizzaria Pic Nic (na pessoa de sua representante legal Mariza Margarida Magalhães filha de Almiron proprietário da Merceria Casa do Triunfo)

Despacho de fl.54:"Vistos e examinados.Homologo os cálculos de fls. 34/53, e fixo em R\$ 11.513,87 o valor da execução, atualizado até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras correções.Execute-se a reclamada, com a expedição do mandado de citação, via postal, na forma do art.880/CLT.Intime-se a União da sentença e dos cálculos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se o Exequente dos cálculos.Dianópolis/TO, 07 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00136-2008-851-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Daniel Batista Moreira
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil , Açúcar e Alcool
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.54:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 51/52, quanto ao pagamento do valor ajustado, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publicar-se para ciência das partes.Dianópolis/TO, 10 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00165-2008-851-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Amélia França Teixeira
RECLAMADO Terra Goiânia Mineradora Ltda (Mineração Projeto Príncipe)
ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTEN-COURT

Despacho de fl.63:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 12, quanto ao pagamento do valor ajustado, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intime-se a reclamante para retirar junto à Secretaria da Vara a sua CTPS devidamente anotada, bem como os formulários para habilitação no seguro desemprego.Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria para manifestar se o recolhimento previdenciário de fls. 24/62, corresponde efetivamente ao período do contrato de trabalho reconhecido no acordo de fls. 12.Aguarde-se a devolução do "AR" de fl. 44.Publicar-se para ciência das partes".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **00198-2008-851-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Leomiro Pereira dos Santos
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
RECLAMADO Elimar Guilherme Pagel Filho

Despacho de fl.08:"Vistos e examinados.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, adio para dia 02/09/2008 às 15h10min, a realização da audiência inaugural dos presentes autos, mantidas as cominações de fls. 10/11.Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 21 de julho de 2008 (terça-feira)".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: **09043-2008-851-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Wanderson dos Reis
RECLAMADO Consórcio Rio Palmeiras
ADVOGADO: MERCIA ARYCE DA COSTA

Despacho de fl.19:"Vistos os autos.Intime-se o executado da penhora realizada via Bacen Jud, para fins legais.Dianópolis/TO, 15 de julho de 2008".Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO TOMAZI	1007/TO
(0005) (0008) (0009) (0012)	
Advogado: ANDRESS DA SILVA CAMELO PIN-	392.0/TO
TO	
(0004)	
Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA	2498/TO
(0001)	
Advogado: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BIT-	2611-B/TO
TENCOURT	
(0013)	
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA	2456/TO
(0005) (0012)	
Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CER-	259/A/TO
QUEIRA	
(0004)	
Advogado: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA	2034-B/TO
(0002)	
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE	450-B/TO
(0014)	
Advogado: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA	22.429/GO
(0003)	
Advogado: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA	560-B/TO
(0007)	
Advogado: MERCIA ARYCE DA COSTA	3309/GO
(0015)	
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA	1857/A/TO
(0001) (0003) (0006) (0010) (0011)	
Advogado: NILSON NUNES RÉGIS	681-A/TO
(0006)	
Advogado: PAULO SANDOVAL MOREIRA	1.535B/TO
(0007)	
Advogado: SAULO DE ALMEIDA FREIRE	164-A/TO
(0002) (0010)	



EDITAL

PROCESSO: **00182-2007-851-10-00-7 (0001)**
 EDITAL: **000.022/2008**

RECLAMANTE Israel Cardoso Batista (Assistido por sua genitora, Sra. Dilma Pereira de Oliveira)

RECLAMADO Orlando Bispo de Paiva (Serralheria Mosaico)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado o Executado acima nominado, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarado a seguinte Decisão: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.36/38, e fixo em R\$1.806,06, o valor da execução, atualizado até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado por Edital. Dianópolis-TO, 01 de julho de 2008" O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça da União, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) Ivan Ribeiro da Silva, Diretor de Secretaria em Substituição, conferi o presente edital aos 02 dias do mês de julho de 2008).

VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ

DESPACHOS

PROCESSO: **00074-2006-861-10-00-0 (0001)**

RECLAMANTE Carloman Leite da Silva

ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO

RECLAMADO Campos & Silva Ltda. (Distribuidora Zoofarma)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Desp. fl.289:"Vistos os autos.Oficie-se ao DETRAN-GO para que providencie o bloqueio do veículo penhorado à fl. 288.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 288.Homologo a avaliação procedida.Inclua-se o feito na pauta de praça para o dia 21 de agosto de 2008, a partir das 10 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado leilão para o dia 21 de agosto de 2008, a partir das 14 horas.Publicue-se edital.Intime-se a União, via postal.Publicue-se.Guaráí-TO, 16 de julho de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES **413A/TO**
(0001)

Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO **118A/TO**
(0001)

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO Nº 116/2008

Processo: **00074-2006-861-10-00-0**

Exequente: **CARLOMAN LEITE DA SILVA**

Executado: **CAMPOS E SILVA LTDA. (DISTRIBUIDORA ZOOFARMA)**Endereço: **AV. TIRADENTES, Nº 1997, CENTRO, GUARÁÍ-TO**

Valor da Execução: **R\$ 7.038,87 (sete mil e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos - Atualizado até 30/11/2007)**

Depositário: **CHARLES RICARDO CAMPOS**

Endereço: **Av. Bernardo Sayão, nº 2012, Centro, Guaráí-TO**

Data e hora da Praça Única: **21/08/2008 a partir das 10 horas.**

Data e hora do Leilão: **21/08/2008 a partir das 14 horas.**

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guarai/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

PAS/Automóvel FIAT Tempra, ano 1994/1995, vermelho, chassi 9BD159000R9076614, placa KBO 1698, com estofamento em bom estado de conservação. Braço limpador do para brisa direito quebrado, escapamento quebrado, no mais em bom estado de uso.

Valor total: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 08.07.2008.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não re querendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. **JORGE FRANCISCO**, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, Renato Guedes Filho, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci.

Guaráí-TO, 21 de julho de 2008 (2ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES E AGENTES DE INFORMAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS LOCAIS DE JUSTIFICATIVA NAS ELEIÇÕES 05 e 26 de OUTUBRO DE 2008.

A Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, MM. Juíza da 4ª Zona Eleitoral - Setor Leste do Gama e Santa Maria - Distrito Federal, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao que dispõem os artigos 35, XIV, c/c, 120, *caput*, e 135 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) e em atenção ao disposto na Resolução 6.470/2008 - TRE/DF, fará realizar, às 14 horas do dia 31 de julho de 2008, no Cartório desta 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, AUDIÊNCIA PÚBLICA para NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES e AGENTES DE INFORMAÇÃO que atuarão nos trabalhos da Justificativa de Ausência de Votos de 05 de outubro de 2008 - em 1º turno - e 26 de outubro de 2008 - havendo 2º turno, oportunidade em que fará a DESIGNAÇÃO DOS LOCAIS DE JUSTIFICATIVA. Este Juízo tem sede à Área Especial 11 - Setor Central (lado Leste) - Gama/DF, TELEFONES - 3385 6528/3384 2972. Dado e passado nesta cidade-satélite do Gama-DF, 22/07/2008. Eu, NOEME CABRAL FORMIGA, Chefe Substituta do Cartório da 4ªZE/DF, conferi e subscrevo o presente edital.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 32/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular do 6.º CE do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

Processo n.º DP 141/2008

Interessado: **ORLANDO MARCOS DA SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para ORLANDO MARCOS DA SILVA, inscrição n.º 020321292054.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 142/2008

Interessado: **FABRICIO RODRIGUES SOUSA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para FABRICIO RODRIGUES SOUSA, inscrição n.º 020892982054.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 143/2008

Interessado: **JONAS RIBEIRO LEITE MARTINS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para JONAS RIBEIRO LEITE MARTINS, inscrição n.º 020906842062.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 144/2008

Interessado: **ROBSON RODRIGUES GARCÊS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para ROBSON RODRIGUES GARCÊS, inscrição n.º 020905752003.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 145/2008

Interessado: **DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS, inscrição n.º 021466302003.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 146/2008

Interessado: **PAULO VITOR BATISTA INACIO**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para PAULO VITOR BATISTA INACIO, inscrição n.º 021466262020.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publicue-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 147/2008

Interessado: **EDGARD TEODORO DE SOUZA JUNIOR**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 11º Depósito de Suprimento, Marechal Mário Travassos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para **EDGARD TEODORO DE SOUZA JUNIOR**, inscrição n.º 020577982020.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

Processo n.º DP 169/2008

Interessado: **GLEISON EMÍDIO DA SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação expedida pelo 12º Grupo de Artilharia de Campanha, Grupo Barão de Montanha, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, e considerando o disposto no artigo 14, parágrafo 2.º da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação através do comando do FASE 043 (Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito) no Cadastro Nacional de Eleitores para **GLEISON EMÍDIO DA SILVA**, inscrição n.º 055045841074.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 21 de julho de 2008"

E para constar, eu, Marijara da Conceição Mendes, Chefe Substituta do 6º Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 22 de julho de 2008.

Juiz **AGNALDO SIQUEIRA LIMA**
 Titular do 6.º CE do TRE-DF

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 10/2008

A Doutora ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no processo abaixo, proferiu a seguinte decisão:

Processo n. 9562/2008 Classe XI

Interessado: PORFÍRIO MAGALHAES SOUSA E OUTROS

Assunto: Pluralidade de Filiação Partidária

"DECISÃO N. 148/2008"

Foi noticiado nos presentes autos, através do documento de fls. 02, que os eleitores PORFÍRIO MAGALHÃES SOUSA (inscrição n. 005477452003), ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA (inscrição n. 005872562011), BRASELI LOURENÇO DOS SANTOS (inscrição n. 05888402097), EDNA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS (inscrição n. 005890742089), ROMICE XAVIER DA SILVA SANTOS (inscrição n. 005910202003), ELIANE OLIVEIRA SANTOS (inscrição n. 009020332003), MARTA HELENA RAMUNDA DIAS (inscrição n. 007972882011), JOÃO XAVIER SILVA (inscrição n. 010158232054) e SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA (inscrição n. 005883882011) encontram-se envolvidos em duplicidade de filiação partidária, conforme consta das relações de associados às agremiações protocolizadas no mês de abril do corrente ano.

Os eleitores supracitados efetivaram nova filiação partidária sem que tivessem providenciado o desligamento do partido ao qual se associaram anteriormente. Também não notificaram este Juízo tal situação, descumprindo, assim, o que dispõe no artigo 21, da Lei n. 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral em seu juicioso parecer de fls. 87 a 89, arguiu a nulidade das filiações dos eleitores acima arrolados, ante ao descumprimento legal por parte desses.

Afirmou que o comportamento dos eleitores em questão não se subsume ao tipo descrito no artigo 320, do Código Eleitoral, uma vez que as segundas filiações ocorreram em períodos superiores a dez anos, descaracterizando a elementar "simultaneamente". Conseqüentemente, em razão da atipicidade, não ofereceria denúncia, nem oficiaria pela remessa dos autos à Polícia Federal.

Em razão do exposto e com espeque no parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 9.096/95, e no parágrafo 2º do artigo 36 da Resolução n. 19.406/95, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declaro a nulidade das filiações partidárias dos eleitores que se seguem:

NOME DO ELEITOR	TÍTULO	DATA	PAR	ZE	RECEB
PORFÍRIO MAGALHAES SOUSA	005477452003	09/10/2007	PDT	8ª	11/04/2008
PORFÍRIO MAGALHAES SOUSA	005477452003	04/04/1997	PT	8ª	01/11/2006
ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA	005872562011	02/02/2008	PTB	8ª	21/05/2008
ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA	005872562011	03/01/1994	PP	8ª	23/05/2008
BRASELI LOURENCO DOS SANTOS	005888402097	30/01/1992	PP	8ª	23/05/2008
BRASELI LOURENCO DOS SANTOS	005888402097	20/04/2006	PSL	8ª	11/05/2006
EDNA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS	005890742089	17/02/1992	PP	8ª	23/05/2008
EDNA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS	005890742089	22/04/2006	PSL	8ª	11/05/2006
ROMICE XAVIER DA SILVA SANTOS	005910202003	09/02/1992	PP	8ª	23/05/2008
ROMICE XAVIER DA SILVA SANTOS	005910202003	20/04/2006	PSL	8ª	11/05/2006
ELIANE OLIVEIRA SANTOS	009020332003	17/02/1992	PP	8ª	23/05/2008
ELIANE OLIVEIRA SANTOS	009020332003	20/04/2006	PSL	8ª	11/05/2006
MARTA HELENA RAIMUNDA DIAS	007972882011	02/02/2008	PTB	8ª	21/05/2008
MARTA HELENA RAIMUNDA DIAS	007972882011	04/11/1997	PPS	8ª	14/10/2005
JOÃO XAVIER DA SILVA	010158232054	20/04/2006	PSL	8ª	11/05/2006
JOÃO XAVIER DA SILVA	010158232054	23/03/1991	PT	8ª	01/11/2006
SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	005883882011	20/09/1997	PT	8ª	01/11/2006
SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	005883882011	02/02/2008	PTB	8ª	11/05/2006

Anote-se nas referidas inscrições. Intimem-se os sobreditos eleitores e os Diretórios Zonais. Após o transcurso do prazo para recurso, ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Ceilândia, 15 de julho de 2008."

Dado e passado nesta cidade de Ceilândia, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e oito, eu, Gilvania Claudia Alves Costa Diniz, Chefe do Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, lavrei e conferi o presente.

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA
 Juíza Eleitoral Titular da 8ª ZE/DF

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 23/08

O Doutor Carlos Alberto Martins Filho, MM Juiz desta 10ª Zona Eleitoral, exarou sentenças no processos abaixo:

Processo n.º 20/08- Classe FP

Interessado: OLAVO TEIXEIRA NETO .

Assunto: Ocorrência de dupla filiação partidária.

" Com fundamento nos dispositivos da Lei nº 9.096/95, bem como, no § 2º, do art. 36, da Resolução nº 19.406/95, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declaro a nulidade da filiação partidária referente a 10ª Zona Eleitoral. Posteriormente, encaminhe-se ofício, via Corregedoria Regional Eleitoral, ao Cartório da 12ª Zona Eleitoral DF, para efetuar a nulidade do eleitor abaixo relacionado:

INSCRIÇÃO	FILIADO	1ª FILIAÇÃO	2ª FILIAÇÃO
006843772089	OLAVO TEIXEIRA NETO	PT - 12ª ZONA	PDT - 10ª Zona

Anote-se na referida listagem. Comunique-se ao Diretório Zonal interessado. Publique-se. Registre-se. Vista ao MPE. Brasília, 10 de julho de 2008.

Processo n.º 18/08- Classe FP

Interessado: ARISTON COSTA DOS SANTOS .

Assunto: Ocorrência de dupla filiação partidária.

" Com fundamento nos dispositivos da Lei nº 9.096/95, bem como, no § 2º, do art. 36, da Resolução nº 19.406/95, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declaro a nulidade das filiações partidárias do eleitor ARISTON COSTA DOS SANTOS, inscrição eleitoral n. 00686102089, pertencentes a 10ª Zona Eleitoral. Anote-se nas referidas listagens. Comunique-se aos Diretórios Zonais interessados e ao eleitor. Publique-se Registre-se. Vista ao MPE. Brasília, 11 de julho de 2008."

Processo n.º 19/08- Classe FP

Interessado: WILSON MALAQUIAS DA SILVA .

Assunto: Ocorrência de dupla filiação partidária.

" Com fundamento nos dispositivos da Lei nº 9.096/95, bem como, no § 2º, do art. 36, da Resolução nº 19.406/95, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declaro a nulidade das filiações partidárias do eleitor WILSON MALAQUIAS DA SILVA, inscrição eleitoral n. 006962352011, pertencentes a 10ª Zona Eleitoral. Anote-se nas referidas listagens. Comunique-se aos Diretórios Zonais interessados e ao eleitor. Publique-se Registre-se. Vista ao MPE. Brasília, 11 de julho de 2008."

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
 Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu as seguintes sentenças nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO A 10/2008

ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição Eleitoral

MOTIVO: Óbito

ELEITOR: GERALDO CHAVES DA ROCHA

SENTENÇA (fl. 12) "Determino o cancelamento da inscrição nº 007048792038, de GERALDO CHAVES DA ROCHA, por intermédio do comando do FASE 019 (Cancelamento - falecimento), em decorrência do óbito e em cumprimento ao disposto no artigo 71, IV, do Código Eleitoral..."

PROCESSO A 26/2008

ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição Eleitoral

MOTIVO: Óbito

ELEITORES: LUZIA GOMES DA SILVA e OUTROS

SENTENÇA (fl. 15) "Determino o cancelamento das inscrições abaixo relacionadas, por intermédio do comando do FASE 019 (Cancelamento - falecimento), em decorrência dos óbitos e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral:

ELEITORAS	INSCRIÇÃO
LUZIA GOMES DA SILVA	015023202062
AMARA PIMENTEL DA SILVA	007133512003
LUIZA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO	007193772070

Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 14 dias do mês de julho de 2008, eu, Rafael Simões Espírito Santos, Chefe Substituto do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
 Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA NOMEAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS DE ADMINISTRADORES, SUPERVIDORES E AGENTES DE INFORMAÇÕES DE LOCAIS DE JUSTIFICATIVAS

O Dr. HENALDO SILVA MOREIRA, Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral desta cidade de Gama, Distrito Federal, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICA, em cumprimento ao dispostos nos artigos 35, XIV, c/c 120, caput, ambos do Código Eleitoral e na Resolução-TREDF 6.470/2008, a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA que se dará no dia 31 de julho de 2008, às 14 horas, na sede do Cartório desta 17ª Zona Eleitoral, situada na Praça 02, Lote 06, Setor Central - Gama/DF, para a nomeação dos integrantes das Mesas Receptoras de Justificativas que irão recepcionar os requerimentos dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral durante as Eleições Municipais de 2008, a serem realizadas nos dias 05/10/2008, em primeiro turno, e em 26/10/2008, em segundo turno, se houver, bem como a nomeação de Administradores, Supervisores e Agentes de Informações dos respectivos Locais de Justificativa desta 17ª Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade do Gama, Distrito Federal, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (22/07/2008). Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

HENALDO SILVA MOREIRA
 Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral
 Gama/DF



ZONA ELEITORAL/ZZ

DECISÃO

A MMª. Juíza Eleitoral da Zona Exterior/ZZ, Dra. MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, FAZ SABER que foi proferida neste Juízo a seguinte decisão:

Processo nº: 253/2008 - Classe DP
Interessado: Luiz Edmundo de Andrade Monteiro
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos

Decisão: "Tendo em vista a informação prestada pela Chefia do Cartório Eleitoral, noticiando fato que enseje à suspensão de direitos políticos em desfavor do eleitor LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO e, fundamentado no que dispõe o inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro do FASE 337 - motivo 7, no histórico da inscrição eleitoral n.º 0090 3964 2330, após a reabertura do cadastro eleitoral. Publique-se, após anotada a restrição, archive-se. Brasília, 22 de julho de 2008."

E para constar, eu, Sayonara Ferreira Bracks, Chefe do Cartório Eleitoral do Exterior/ZZ, lavrei e conferi a presente decisão. Brasília/DF, 22 de julho de 2008.

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO
Juíza Eleitoral da Zona Exterior/ZZ

EDITAL Nº 14/2008

PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Requerimentos de Alistamento Eleitoral Indeferidos

A MMª Juíza Eleitoral da Zona Exterior/ZZ, Dra. MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, observando-se o disposto no artigo 17 da Resolução 21.538/TSE, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência de domicílio, revisão, do exercício de 2006/2007, indeferidos por não estarem em conformidade com a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e Resoluções TSE nºs 21.538/03, 22.155/06.

PAÍS: ÁFRICA - CIDADE DO CABO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANDERSON GOUVEIA PIMENTA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
DENISE LIMA SOUZA DO NASCIMENTO	Não anexou cópia de documento brasileiro
FABRICIO DA SILVEIRA BAGDOCI-MO	Revisão no Rio de Janeiro/RJ em 13/11/2006
JORGE RILDO COSTA DO NASCIMENTO	Não anexou cópia de documento brasileiro

PAÍS: ALEMANHA - BERLIM

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALCIONE VIEIRA DE LIMA RICHTER	Domicílio eleitoral menor que um ano
DANILO VONSPERLING	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
DIONISIO OSCAR REINERT	Data de nascimento diverge do documento apresentado
ENEIDA LINDHOLM WOLGIEN	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
FELIPE FERNANDES DA SILVA GUIMARÃES	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
GUNTHER HERMANN WOLGIEN	Não anexou cópia de documento brasileiro
LILIANA RIBEIRO HUNERBERG	Não anexou cópia de documento brasileiro
MARIA APARECIDA SANHUDO DOS SANTOS	Não anexou cópia de documento brasileiro
MARIANA PRISCILA KOLDINSKY NETUNO NEGRI FILHO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
PEDRO REIS DE MENDONÇA	Alistou-se em São Paulo/SP em 16/04/2007.
RAONI DIEGO KOCH	Não anexou cópia do CAM-certificado de alistamento eleitoral.
RICARDO MARCOLINO KOELLER	Não anexou cópia do CAM-certificado de alistamento eleitoral.
SASKIA DE MEDEIROS VALLE	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
TIAGO MATTHES	Não anexou cópia do CAM-certificado de alistamento eleitoral.

PAÍS: ALEMANHA -FRANKFURT

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
CHRISTIAN HENRIQUE STAHLKE	Não anexou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar
DOMINIK HORSCH	Não anexou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar
EDA GRACE FERNANDES	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
EDILEUZA ELLER DE OLIVEIRA	Revisão em Pernambuco em 20/04/2007, data posterior ao pedido
ELISABETE PEDRO DE SOUZA PINTO	Alistou-se em Caçapava/SP em 19/12/2006.
ERICA TIEMI RICHTER	Não anexou cópia de documento brasileiro
GRASIELA CRISTINA DA SILVA AFONSO	Data de nascimento diverge do documento apresentado.
JENS LUIZ GANGOLF SCHWARZ	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
JOELMA MEYER	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
LUCAS MONTENEGRO DE ALMEIDA CARNEIRO	Não anexou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar
LUCIANA PRECOPPE PINTO LIMA	Documento com sobrenome do pai e da mãe abreviados.
MARIA JOSÉ PEREIRA D'AREZZO	Alistou-se em São Caetano do Sul/SP em 11/12/2006
MAXWELL ANTONIO DE FARIAS	Não anexou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar
MICHAEL JONATHAN BECK	Alistou-se em Contagem/MG em 31/05/07
RICHARD JAN TROGER	Não anexou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar
SINEIDE BARBOSA WERNER	Revisão em Salvador/BA em 14/05/2007, data posterior ao pedido.

PAÍS: ALEMANHA - MUNIQUE

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
DENISE MARIA BECKER	Domicílio eleitoral menor que um ano
MAXIMILIANE CHRISTINE QUEL	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
VITÓRIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.

PAÍS: ARÁBIA SAUDITA - RIADE

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
CHIEN NING YUAN	Domicílio eleitoral menor que um ano
LUCIANA MARQUES GASIM	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
MOHAMED SAID ELHEFNY	Nome do eleitor diverge do documento apresentado

PAÍS: ARGENTINA - BUENOS AIRES

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALEX EDUARDO DOS SANTOS	Não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar
CAMILA CINIRA DE ABREU MENDES	Não anexou cópia de documento brasileiro
CARLA BALZAN	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
CAROLINA BANAS LOPES DE ALMEIDA	Não anexou cópia de documento brasileiro
CHUANG WAN CHI	Não anexou cópia de documento brasileiro
CLAUDIA GOMES DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro
CLAUDIA PERES LEAL	Não anexou cópia de documento brasileiro
CRISTIANNE LOURENÇO DE OLIVEIRA CLOSE	Não anexou cópia de documento brasileiro
DENIELLE CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MARTINS CURVAO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
DIEGO DOUGLAS DE ALMEIDA CORDEIRO	Alistou em Niterói/RJ em 28/12/2006
ELIOMAR APARECIDO COELHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ERIKA BORGES VAZ	Não anexou cópia de documento brasileiro
FÁTIMA FERREIRA FERNANDES	Não anexou cópia de documento brasileiro
GABRIEL ESTEVÃO PEDROSO SANTA CRUZ	Domicílio eleitoral menor que um ano
GABRIEL KESTELBOIM	Não anexou cópia de documento brasileiro
HERICK JOSÉ TAGLIATELLA	Não anexou cópia de documento brasileiro
JANOS BALOCH KOVACS	Não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar
JULIANO SANTOS CONCEIÇÃO	Preenchimento incorreto do RAE
LEDA NANCY ZANDAVALLI	Domicílio eleitoral menor que um ano
LILIAM MARTINEZ PEREIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano
LILIAN KRAIDE DE ANDRADE DE GIUSTINIANI	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
MARCELO PREIDUM	Eleitor inscrito na Base de perda/suspensão de direitos políticos
MARIA DO CARMO SANTOS CARVALHO DE ABELAYRAS	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
PAULA MARTA LEMOS	Transferência em 04/06/2007
RAMON VINICIUS CACERES DE OLIVEIRA	Eleitor não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar
RAQUEL CARVALHO DE ABREU	Não anexou cópia de documento brasileiro
ROSELI INES ANSCHAU	Nome do pai diverge do documento apresentado.
ROSY BEZERRA LOLA CARVALHO	Domicílio eleitoral menor que um ano
SUZANA GONÇALVES SICA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
THIAGO BONFADA DE CARVALHO	Não anexou cópia de documento brasileiro

PAÍS: ARGENTINA - CÓRDOBA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALESSANDRO JOSÉ FIGUEIRA BREGA	Não anexou cópia de documento brasileiro
ALEJANDRO DANIEL MENZAQUE	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ANA LÚCIA DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro
ANGEL ANTONIO MORELLI JUNIOR	Alistou em Curitiba/PR em 24/05/2007
ANSELMO ROA GARCIA	Não anexou cópia de documento brasileiro
ESTEVAN CABRERA	Não anexou cópia de documento brasileiro
JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	Não anexou cópia de documento brasileiro
LEANDRO BUSTAMANTE GOMEZ	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar
LUCAS MARTIN FERNANDEZ	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar
MAGDA ALCANTARA DA CONCEIÇÃO	Não apresentou cópia de documento brasileiro
MATTHIAS GALLE	Domicílio eleitoral menor que um ano
MIGUEL CHRISTIAN PIAMONTE	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar
RENATA REIS FERREYRA	Não anexou cópia de documento brasileiro
SANDRA APARECIDA DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro
SUSANA CRISTINA SHYU	Nome dos pais divergem do documento apresentado

PAÍS: AUSTRÁLIA - CAMBERRA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADRIANA DE JORGE GALANIS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ANDRÉA VIRNA FERNANDES PINHEIRO LEGIDAKIS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ANGELA MARIA SAVAZZI	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro
ANGELICA MARTHA ROCHA PIMENTA	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro
ELIANE DEWES NAKAMURA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
FRANCISCO LINS OLIVEIRA CHAVES NETTO	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro
HELIO DUTRA JUNIOR	Eleitor inscrito na Base de perda/suspensão de Direitos Políticos
JAQUELINE SOARES RICHMOND	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
LUIZA CARVALHO CHAVES	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro
MARCELO GARCIA CABRERA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA ELISABETH LEITE BARBOSA HUTTON	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARIA LUIZA CARVALHO SILVEIRA	Revisão em Alagoas em 21/05/2007
MARTA COSTA SCHREYVOGEL	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro.

PATRICE KELLER	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
RAPHAELA FORTES DRUMMOND CHICARINO VARAJÃO	Documento com o sobrenome da mãe abreviado.
RENY FERNANDES MACLENNAN	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
STELLA ALVES DA MOTTA	Documento com o sobrenome dos pais abreviados.
SUZANA BISHOP	Rejeitado pelo sistema, conforme art.3º, parágrafo único do provimento 9/2006, da CGE.
TESSA GONÇALVES CARVALHO CHAVES	Não anexou cópia de documento brasileiro anexou cópia de documento brasileiro

PAÍS: AUSTRÁLIA - SYDNEY

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
CARLOS SABINO MENA BARRETO	Alistou-se em Porto Alegre/RS em 24/07/2007
DAIANA CRISTINA BARIZON BICKLEY	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
FRANCISCO GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR	Alistou-se em São Paulo/SP em 03/01/2007
GISELE CASAGRANDE	Revisão em 20/04/2007
MARCELA RORIZ SILVA LAMBERTI	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
MARIANA CAPARROZ CARVALHO DA LUZ	RAE sem assinatura da eleitora.
NILO CASTRO RANGEL	Domicílio eleitoral menor que um ano
SILVIA REGINA DA LUZ	Revisão em 02/04/2007
SUELEN FINGER	Revisão em Curitiba/PR em 16/05/2007

PAÍS: ÁUSTRIA - VIENA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANA CLÁUDIA DRUMMOND DE ARAUJO LIMA	Nome da mãe da diverge do documento apresentado.
DENIZE VERDUCCI	Revisão em São Paulo/SP em 19/07/07
FLAVIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro (03/05/2006 a 30/10/2006), não sendo permitido pela legislação.
INGRID ELISA SCHERER	Domicílio eleitoral menor que um ano
KARINA ZAMPA	Domicílio eleitoral menor que um ano
MARLEY ANDREA DALLABRIDA	Domicílio eleitoral menor que um ano
RITA GAULACHER	Domicílio eleitoral menor que um ano
VALÉRIA SILVA TOLEDO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
VERONIKA BORBATH VANKO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.

PAÍS: BÉLGICA - BRUXELAS

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADHEMAR DE ARRUDA ALVARENGA FILHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
AIRTON ARTHUR GUILHERME	Nome do pai diverge do documento apresentado.
ANA CELIA ARAÚJO DE JESUS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ANA MARIA DE SOUSA VAN MEENSEL	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ANGÉLICA MARIA SAID VIEIRA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
ANTONIO PEDRO CARREIRO	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
BRUNO ALVES CARDOSO	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
CLEISE BELO DA SILVA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ELIANE EMMANUELLE BEESON	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ESTEBAN PASQUALINO PAU	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
IROMAR RIBEIRO DA COSTA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
JANAINA MARIA VANWERSCH	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
KAROLIEN OLAERTS	RAE sem assinatura da eleitora
LAURA MULS	Nome do pai diverge do documento apresentado
LUCIENE SANTIAGO FERREIRA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
MARCOS LOURENÇO TAVARES	Nome do pai diverge do documento apresentado.
MARIA D'AJUDA RICARDO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA JANI ELMA SANTOS DA MOTA TRUSWICZ	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
MARIANA LUZIA SILVA LOPES	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIZA MARIA DE LIMA CÂMARA OLSSON	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MICHEL KIRSCHEN	Nome do pai diverge do documento apresentado.
NATHALIE KIRSCHEN	Nome do pai diverge do documento apresentado.
PEDRO HENRIQUE VITORIA	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
PEDRO PAULO LIMA DE JESUS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
PIERRE SCHRAMME	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
RAFAELA HELEN DE MOURA JAPSON	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ROSÂNGELA GONÇALVES DE-CROIX	Nome do pai diverge do documento apresentado.
SUELI DOS SANTOS ARAUJO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
TARSILA HEDWIG PFYFFER BARBARÁ	Documento apresentado com nomes abreviados
THIAGO ANDRE JACQUES VYNCKIER	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.

PAÍS: BOLÍVIA - COCHABAMBA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANGELA THAIS FENALTI	Não anexou cópia de documento brasileiro de identificação.
ISRAEL RODRIGO FLORES PEREZ	Falta Certificado de Alistamento Militar
JOCIELMA FERNANDES DE OLIVEIRA	Revisão em Sinop/MT, em 31/01/2008
JORGE VALTER TAPIA BAPTISTA	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
TAINAH LOPES GALVÃO	Eleitora já atendida em 05/07/2007

PAÍS: BOLÍVIA - LA PAZ

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
HUGO KOO HERNANDEZ NETO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
HUMBERTO MIRANDA ROMECIN	Domicílio Eleitoral menor que um ano.
IDENILSO BORTOLOTTTO	Domicílio Eleitoral menor que um ano.

PAÍS: BOLÍVIA - SANTA CRUZ DE LA SIERRA

ELEITOR	MOTIVO DE INDEFERIMENTO
ADRIANA TRIGO BALLIVIAN	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
ANTONIO BALARIN JUNIOR	Nome do pai diverge do documento apresentado.
CAROLINA ZEBALLOS MENACHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
DIEGO DOS SANTOS MELGAR	O eleitor alistou-se em 17/01/2007 em Volta Redonda/RJ.
DIONIZE KUZNETSOV	Não anexou a cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
EDEMAR ARMANDO KUSS	RAE com o nome do pai abreviado.
IRIS MARIA KOTZ	Nome da mãe diverge do documento apresentado
JORGE UYEMA	Eleitor fez uma transferência para São Paulo/SP em 19/04/2007.
NIKITO MURACHEV	Não anexou a cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
PEDRO WOFF	Não anexou a cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
PHILPE DOS SANTOS MELGAR	O eleitor alistou-se em 17/01/2007 em Volta Redonda/RJ.
RODRIGO GARCIA RIVERO	Não anexou a cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
SAMARA ANDREA AGUIRRE DE SOUZA	O eleitor alistou-se em 04/05/2007 em São Paulo/SP.
SANDRA SERRATE MANTOANELLI	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.

PAÍS: CANADÁ - MONTREAL

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALEXANDRE MACINNIS CORREA DA COSTA	Data do requerimento inválida.
ALICE RALICKAS MALISIA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
ANDRÉIA RALICKAS MALISIA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
BIANCA IVY FERNANDES CORKETT	Eleitor não anexou cópia de documentos de identificação.
CAMILA VIRGINIA DE OLIVEIRA	Eleitor não assinou o RAE.
CECÍLIA MARIA FERREIRA BORGES	Não anexou cópia de documento brasileiro
CHRISTINE POU MAYRAC DE MAREDON	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CRISTINA PRIMO BUSATTO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
DANIEL MEYER SINGER	Eleitor se alistou no Rio de Janeiro/RJ em 02/03/2007
DAVID LEE KALISKY	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
DIVA FERNANDES	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
EAN KYLE PATRIQUIN	Nome do pai foi diverge do documento apresentado.
ELIANE BRUNELLO TESTTE	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
EMMERSON TEIXEIRA JUNIOR	O eleitor não anexou cópia de documento.
FLÁVIA PEREIRA DE MELO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
GERMANO SCHULZ BECHARA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
GUSTAVO MARTINS ZANATTA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
IASCULA PROVETTI BONIFÁCIO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
IVANA CATARINA COSTA GLAMOLLIJA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
JEAN MARC POKOU	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
JULIANA LUCI BORGES	Eleitor não anexou cópia de documento de identificação.
JULIANA TUACEK	Eleitor alistou-se em Timbó/SC em 11/06/2007.
LILLIAM SCHULZ BECHARA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
LUDMILA MELO BOTELHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MAIRA CHRISTINE ALBUQUERQUE BUSSIERES	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARCELO INÁCIO CHIESA	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MÁRCIA GIANELLO FARRACHA LABATUT	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA CHRISTINA FERNANDES CORKETT	Eleitor não anexou cópia de documentos de identificação.
MARIA DO SOCORRO FERREIRA GONÇALVES	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARIA LUIZA SCHWARZ	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARILDA BUZZINI CARVALHO	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MERCIER RICHARD MAURICE JACQUES	No RAE o nome dos pais foi preenchido diferente do documento apresentado.
MICHELE NOGUEIRA	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MILDO OLIVEIRA BUENO JUNIOR	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MILTON NUNES CAMPOS	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MING VENTURA CHAN	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
ORLANDO MACEDO CONCEIÇÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
PABLO MARTINS TEIXEIRA	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
PATRICIA MARTINS ARKER	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.



RAFAEL CASTELO BRANCO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
RAPHAEL BURUIANA	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
RAUL ALMEIDA GERMANO DA SILVA	O eleitor não anexou cópia de documento.
RICARDO FERREIRA MILBRATH	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
RODOLFO BRUNORO GONÇALVES	Eleitor não anexou cópia de documentos de identificação e informou o endereço de São Paulo no Brasil.
ROGER LEWIS LAMBO	Eleitor não anexou cópia de documentos de identificação.
SAULO RODRIGUES E SILVA	O RAE foi preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
TERESA KOPP ALVAREZ PROCOPIAK	Nome da mãe diverge do documento apresentado
VERA REGINA MARINO HARDY	No RAE, o nome da eleitora foi preenchido diferente do documento apresentado.
VERÔNICA ALENCAR MULLAVEY	Domicílio eleitoral menor que um ano
YURI ALVES DE FREITAS FIGUEREDO	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.

PAÍS: CANADÁ - OTAWA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALEXANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA	Não anexou cópia de documento brasileiro
CARMEN KHALIL	O RAE foi preenchido com data de 07/06/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
CHRISTOPHER DE ALENCAR CHESSON	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
DAVID TAVARES NETO	RAE com o nome da mãe abreviado
GABRIEL MARCO PEREIRA NUNES KOCON	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
GLAUCO MARIO BARCOTTI	O RAE foi preenchido com data de 29/10/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
HAMILTON ALVES MOREIRA	O RAE foi preenchido com data de 11/08/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
HILDEBERTO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO	O RAE foi preenchido com data de 16/06/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
IRENE BERBEK	O RAE foi preenchido com data de 18/08/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
JANE EUFLAUSINO	O RAE foi preenchido com data de 09/05/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
MATEUS DAS NEVES	Preenchimento incorreto do RAE.
MAX ELIOT LONDON	O RAE foi preenchido com data de 16/06/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
REGINA DE ABREU VORAUER	O RAE foi preenchido com data de 16/08/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
RICARDO AUGUSTO NEVES JUNIOR	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SILVIO ARTUR KOIN OSTROSKI	Foi enviado cópia do RAE. Deverá apresentar sempre o RAE original assinado pelo eleitor.
SONIA MARIA DUARTE	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
VALDECYR DE SOUZA	O RAE foi preenchido com data de 26/10/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.

PAÍS: CANADÁ - TORONTO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
DOMINIQUE SCHIAVINATO CORREA DA SILVA	Alistou em São Paulo em 14/08/2007
GERSON KILIAN BRAGA	Não anexou cópia de documentos necessários para o deferimento.
RAFAEL LUIS DE CARVALHO LOPES	Não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar.

PAÍS: CHILE - SANTIAGO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALESSANDRA SALES LUCAS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CAMILA SERRA D'APRILE	Nome do pai diverge do documento apresentado.
CARLA MARIA DA LUZ	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CLARA SUSANNA HOGAN	Data de requerimento rasurada.
DANIEL BARRENECHEA GIL	Nome da mãe diverge do documento apresentado
DANIELA LEGUIÇA DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ILDO GRIZ	Data de requerimento inválida.
IRIS ARAGON	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
LUCIANO FÉLIX DOS SANTOS	Domicílio eleitoral menor que um ano
LUIZ FELIPE CERQUEIRA RIBEIRO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARCIA IVONE KARA	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
MARIA DILMA BENEDITA DE OLIVEIRA	Revisão em Pernambuco em 09/04/2007
RICARDO DELFINO BARROSO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
RITA DE CASSIA ROGÉRIO LOPEZ SANZ	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
SHENKO OBILINOVIC	Nome dos pais divergem do documento apresentado.
SILVIA CRISTINA SAMANIEGO	Data de requerimento inválida.
UMOATAN BREITESTEIN	Alistou-se em São Paulo, em 08/01/2008.

PAÍS: CHINA - PEQUIM

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
GUAN DONGXIU	Nome dos pais divergem do documento apresentado.

PAÍS: CHINA - XANGAI

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANTONIO ALBINOFIGUEIREDO RIBEIRO	Nome do eleitor diverge do documento apresentado.
CAROLINE BALLIF	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
PATRICK TIEN MIN LYNN LIANE	Data de requerimento inválida.
PAULO CÉSAR MENEGUSSO	Data de nascimento inválida.
SILVIA CRISTIANE PATIAS PICCOLI	Eleitora não assinou o RAE.

PAÍS: CINGAPURA - CINGAPURA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
MIRIAM NAGAO SUENAGA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.

PAÍS: COLÔMBIA - BOGOTÁ

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANDRÉ GUEDES	Não anexou cópia de documento brasileiro
CRISTINA HELENA VIANNA DE CALLE	Não anexou cópia de documento brasileiro
KAREN ELIANE BAPTISTA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA MADALENA VICENTE	Documento de identidade com o nome da mãe abreviado.
MAURICIO DE MORAES GAVIRIA	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar
SANDRA MÁRCIA ARAUJO DE SANDOVAL	Não anexou cópia de documento brasileiro

PAÍS: COSTA DO MARFIM - ABIDJAN

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
DAIANE CHAITO HOJEI	Alistou em Juquiá/SP em 05/07/2007.
DAIANE MARIA SOUSA DE OLIVEIRA	Eleitora não assinou o RAE.
MAISA BRANDINA POKOU	Eleitora não assinou o RAE.
MOHAMED KAMAGATE	Eleitor não anexou cópia do CAM-certificado de alistamento militar

PAÍS: COSTA RICA - SÃO JOSÉ

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANTONIO FERNANDO SILVA LOBO	Não anexou cópia de documento brasileiro.
CARLOS ANDREW WALKER	Não anexou cópia de documento brasileiro.
CHELSIA MORAES FERREIRA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DIEGO ANTONIO ALEXANDRE GARCIA FERNANDEZ	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DIEGO STAPE GONZALEZ	Não anexou cópia de documento brasileiro.
FELIPE FERNANDEZ ALEXANDRE GARCIA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
GERSON LUIZ FERRETTI	Não anexou cópia de documento brasileiro.
JOSÉ RENATO SAALFELD	Não anexou cópia de documento brasileiro.
MARCOANTONIO LOBO CHAVES	Não anexou cópia de documento brasileiro.
NORMAN AMONTRUNZO MANRIQUE	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ROBERTO JOSÉ MONGE AMADOR	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar

PAÍS: CUBA - HAVANA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
SONIA BEZERRA TAVARES	Não anexou cópia de documento brasileiro.

PAÍS: EQUADOR - QUITO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
CARIDIAN NIAMA PONTIM	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JOSE IGNACIO ROSA JIJÓN	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARIA INÊS MARTINS	Alistou-se em 09/04/2007 em Pará de Minas/MG.

PAÍS: ESPANHA - BARCELONA

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADRIANO ROBERTO DA SILVA	Assinatura do eleitor incompleta
CARIN CRISTINA WALTER	Domicílio eleitoral menor que um ano
CINARA ANGELICA ZAVADIL	Data de nascimento diverge do documento apresentado
CLÁUDIO SUZIN RODRIGUEZ	Nome do eleitor diverge dos documentos apresentados.
ELEICIMONE LUIZ ROZA	Domicílio eleitoral menor que um ano
GABRIELLE MEIRA PEREZ	Nome da mãe diverge do documento apresentado
IRANILDE DE SOUSA VIEIRA	Assinatura do eleitor incompleta.

PAÍS: ESPANHA - MADRI

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANA MARIA LINS DA SILVA MARQUES	Nome do pai foi diverge do documento apresentado.
ANA MARIA URTIGA DE SOUSA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
ANNA SHELLLEN LOPES MOREIRA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
CARINA VIANNA CUADRA	Não anexou cópia de documento brasileiro .
CARMEN FRANCISCO BOUZAN	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
CASSIA REGIANE NEPOMUCENO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
CELI FERNANDEZ	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
CLARICE DE FATIMA SILVA	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios do Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
CLEUNICE SIMÃO DE SOUZA	Revisão em CACOAL/RO em 16/02/2007
DALVA BARRETO SOARES	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
DANTE HENRIQUE GULARTE	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
DIEGO ANTONIO MARTIN BATISTA	Nome do eleitor diverge do documento apresentado.
DOUGLAS ROSA	Nome do pai diverge do documento apresentado
EDIVALDO JOSE PESTANA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
EDSON BRANDÃO	Revisão em 03/07/2007, data posterior ao pedido.
EDUARDO SANCHES OLIVEIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
EMERSON LOPES MARTINS	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
EMILIA DE LA PALOMA ALCAZAR RICOTE	Eleitora não assinou o RAE.

ENOABIA CABRAL DOS SANTOS	Eleitora não assinou o RAE.
GABRIELA INFER ARROM	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
GUIOMAR AUXILIADORA DE GUSMÃO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
HELENA MARIA DE PAULA SILVA SANTOS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO NOGUEIRA	Eleitor solicitou desistência do pedido por ter retornado a residir em Brasília/Brasil.
KAZUO SAKITA JUNIOR	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
KELLY RIZANNE FERREIRA DA SILVA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
LEANDRO MATOS GALLON	Não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar
LUCIENE PEREIRA DA SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
LUIZ HENRIQUE LINHARES NOVI	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARCELO LUIZ IORI	Domicílio eleitoral menor que um ano.
MARCIA CRISTINA BARRETO SOARES	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARCIO FERNANDES DA SILVA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARCUS VINICIUS RUIZ LOPES	Domicílio eleitoral menor que um ano
MARIA DE FÁTIMA BARCIA	Domicílio eleitoral menor que um ano
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
MARIA DE LOS ANGELES BERNARDEZ FERNANDEZ	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios do Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
MARIA DE LOURDES MEDEIROS LUENGO	Nome dos pais divergem do documento apresentado
MARIA MARLENE DE ARAUJO MIGUEL	Nome do pai diverge do documento apresentado
MARINALVA DE JESUS SANTOS BERMUDEZ ESPADA	Eleitora não preencheu o RAE - requerimento de alistamento eleitoral.
MARLENE DE OLIVEIRA MELO	Revisão em 26/06/2007
OZILAINE DE JESUS SILVA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
PAULO FERNANDO LIMA POLATO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
PEDRO JOSÉ GARCIA BERDAYES	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
RODRIGO MARTINS OLIVEIRA DE SOUZA	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
RODRIGO PEREIRA LOPES	Não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar
ROSÂNGELA DA COSTA CIPRIANI	Não anexou cópia de documento brasileiro
SANTINHA MOTA FREGONA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
SIBELE DE LIMA MELO	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
SILMARA FABIANA VICCARI SILVA	Domicílio eleitoral menor que um ano
VAGNER WILSON APOLINÁRIO	Revisão em Aracitaba em 10/07/2007, data posterior ao pedido.
VALDEMAR FERREIRA DE FREITAS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
VALÉRIA CABRAL SILVA	Eleitora não assinou o RAE.
VALTENICE SILVA CORREIA	Domicílio eleitoral menor que um ano
WALESKA GUIMARÃES	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.
WALTER EDGAR MULDER	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ZULEIDE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA	RAE preenchido durante o fechamento do cadastro(03/05/2006 a 30/10/2006), o que não é permitido pela legislação.

PAÍS: EUA - BOSTON

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALTAIR GOMES DE FREITAS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
AMILTON ADRIANO ALVES COSTA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANA JÚLIA COZAC BICALHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANDREA JADJISKI MOKAL	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANDRELINO DOS SANTOS MIRANDA DE DEUS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANTONIO AUGUSTO DE BARROS NETO	Domicílio eleitoral menor que um ano
ARI CARDOSO	Eleitor alistou-se em 05/07/2007
ARTHUR BARBOZA NOBREGA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CARLA COSTA CORES SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CELDA DE WEIMAR DIAS	Eleitor(a) fez revisão no Brasil em Fortaleza/CE em 17/09/2007.
CORNELIO CESAR DA SILVA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
DAIANA DE SOUZA CRESPO	No RAE, o nome da mãe foi preenchido diferente do documento apresentado.
DANIELA PUCCI DE FARIAS	Transferência vedada pelo Art.3º do Provimento 1/2004-CGE, com nova orientação de atendimento nos estados do Brasil.
DÉBORA DUARTE DOS SANTOS	A ELEITORA SOLICITOU DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EM 21/09/2007.
ELOA MELCHER DE SOUZA	Eleitor alistou-se em 18/07/2007 em SP.
ELTON DE SOUZA CRESPO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ELVANI VIEIRA NEVES SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ERIK JOHN CARVALHO STERK	Nome da mãe diverge do documento apresentado
EVODIO LUCIANO VAZ	O eleitor não assinou o RAE.
EZEQUIAS VIEIRA DE SOUZA	Nome da mãe diverge do documento apresentado

FILIFE ANTONIO OLIVENCIA NUNES	No RAE, o sobrenome da mãe foi preenchido abreviado.
FIORAVANTE PITOL NETO	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
GENIRA PIMENTA DA SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
GINA MAGDA SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
GIRLANE BEZERRA DA SILVA	Nome do pai diverge do documento apresentado
HELDER TORQUATO DA ASSUMPCÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
HUDSON CARDOSO CAVALCANTI	O eleitor não assinou o RAE.
HUMBERTO PAIVA DE LIMA	O eleitor não assinou o RAE.
IDES MARIA DE FIGUEIREDO	Eleitor alistou-se em 05/07/2007 em ES.
JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE	Nome dos pais divergem dos documentos apresentados
KAREN YAMAMOTO RAINERI	Nome da mãe diverge do documento apresentado
KENIA MARIA DE PINHO MOURÃO BARROSO	Eleitor alistou-se em 04/09/2007 em MG.
LILIAN PRATA NASCIMENTO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARCELO LÁZARO BARROSO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA ANEUZETE BENEDITO AMARAL	O eleitor não assinou o RAE.
MARILDA LUZ	RAE com data de 27/04/2005, foi rejeitado pelo sistema conforme Art.3º parágrafo único do Provimento 9/2006-CGE.
MARLUSE MADRONA COELHO DA SILVA	Eleitor(a) se alistou em 21/08/2007 em Fernandes Tourinho/MG.
MATHEUS AMARAL LAPA BARROS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MENEZIO ALVES LOUZADA NETO	Eleitor alistou-se em 30/11/2006 em SP.
MONICA GOMES SACCONI	Nome do pai diverge do documento apresentado
OLGA SUELY FERNANDES FALCÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
RAFELLA SILVEIRA ALEIXO	Eleitor alistou-se em 25/07/2007 em MG.
REGINA MARIA DE SOUZA SIMPKINS	Eleitor(a) fez revisão no Brasil em Porangatu em 11/07/2007.
RENATO MARQUES DA SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
RITA DE CASSIA ROCHA GUIMARAES	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
ROBENILSON PONTES TOLEDO	Nome do pai diverge do documento apresentado
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS BASTOS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
SHEILA CRISTA (CRISTINA) PASSOS AUGUSTO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
SIRLEY APARECIDA MENDES	O eleitor não assinou o RAE.
SUSANA FONSECA DOS SANTOS VASCONCELLOS FERREIRA	O eleitor não assinou o RAE.
THALINNE NASCIMENTO DAZAI	Nome da mãe diverge do documento apresentado
WANDALCY SANTIAGO SALAMONE	Nome da mãe diverge do documento apresentado
WELLINGTON BATISTA SIQUEIRA	Nome da mãe foi preenchido diferente do documento apresentado

PAÍS: ESTADOS UNIDOS - CHICAGO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALAN MARCOS PINTO CÉSAR	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
ALEX JOHANNES GJORUP FUSCO	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
ANTONIO ALVES DA SILVA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
BIANCA MARCONDES VILLAC LUEHMANN	Data de requerimento inválida.
CLARICE VERBAN SALANDINI	Nome da mãe diverge do documento apresentado
DANIEL AKASHI PORTO	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
DANIEL BARRETTO CROCE	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
DOUGLAS SILVESTRUCCI	Domicílio eleitoral menor que um ano
ERIK EMMANUEL GJORUP FUSCO	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
GISELE RAVELLI	Transferência vedada pelo Art.3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
GRETI GLISSMANN NORTH	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, naturalizou-se estrangeiro.
GUSTAVO DA CUNHA FOLHADELLA	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.
JOEL PEREIRA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
JOSÉ ROGERIO HORTÊNCIO LOPES	Domicílio eleitoral menor que um ano.
LUIZ GUILHERMI CALAZANS PAXTON	O eleitor não apresentou cópia de documento brasileiro.
PATRICIA RUTH STRICKLAND	Nome da mãe diverge do documento apresentado
TANISE JEAN SHU	Domicílio eleitoral menor que um ano.
THIAGO HARRIS	O eleitor não apresentou cópia do CAM - Certificado de Alistamento Militar.

PAÍS: EUA - HOUSTON

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADRIANA CARDOSO DE ARAUJO	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ADRIANA MADEIRA BIAGIONI	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ALINE MENDONÇA RIBEIRO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ANA CLAUDIA LEUNG	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ANA CRISTINA LEUNG	Não anexou cópia de documento brasileiro.
ANA FLAVIA MCCAULEY	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
ANA PAIXÃO DAVIS	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ANDRE LUIZ RIBEIRO COUTINHO BERARDO DE MORAES COELHO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ANDREA CASSALTO PITTA LIMA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ANDREA GUIMARÃES PEDROSO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ARIEH ROLNIK RAICHAMN	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
ARTHUR ALYSSON DE SOUZA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
AUGUSTO LUIZ BARBOSA FACCHINI	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
AURO PEIXOTO DOS SANTOS	Não anexou cópia de documento brasileiro.



BEATRIZ HAYDÉE MORAIS MUZEL ARAUJO SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
BRUNO BARCELOS MAFRA BLANCO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
BRUNO FURLANETTO DE MATTOS CUNHA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
BRUNO PEREIRA PORTO MAIA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CAIO ANDRADE SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CARLA TAVARES DE CASTILHO	Eleitor(a) se alistou em Petrópolis/RJ em 22/01/2007.
CARLOS ALBERTO REPELLI	Não anexou cópia de documento brasileiro.
CARMEN HILDA DEUTSCHMANN SONNTAG	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
CASSIO ANDRADE SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
CHARLES FERNANDO CAPINOS SCHERER	Fez revisão em Crissiumal/RS em 24/05/2007.
CHRISTY LYNN DINIZ	Eleitor(a) não assinou o RAE.
CLARICE BRITO FERREIRA	Eleitor(a) se alistou em Salvador/BA em 09/07/2007.
CLAUDIA DANTAS LIMA	Ausência de cópia de documento brasileiro
CLEUSA IAROCRINSKI CANALES CEVALLOS	Eleitor(a) fez revisão em Ponta Grossa/PR em 10/04/2007.
CREUZA LOYOLA DOS SANTOS	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
DAGMAR EUNICE OLIVEIRA MORAES SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DANIEL ORION PINTO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DANIELA FERRARI ABRANTES	Eleitor(a) não assinou o RAE.
DARLENE MORAES SILVA PUCCI	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DAVID MUZEL ARAUJO SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DEBORAH ROLNIK RAICHMAN	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DENIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA LIMA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DENISE PACHECO DE MENDONÇA UCHOA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
DEUSDEDINA GINA BOYACK	Cópia ilegível do documento apresentado.
DIEGO SIMÕES DA SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
EDUARDO LUIZ ARAUJO SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
EDUARDO LYRIO MOUTINHO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
EDVANDA FIGUEIREDO SCHLESIER	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ELIEZER GOMES RIBEIRO JUNIOR	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ERICK SOUZA DE LA FUENTE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FELIPE DIAS GUEDES PINTO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FELIPE MACEDO PEREIRA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FERNANDO RIBEIRO DE MORAIS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FILIPE SCHMIDT PRIETO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GABRIEL SANCHES SILVERIA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GUILHERME MOREIRA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
HELIUS MARIN PUCCI	Não anexou cópia de documento brasileiro.
HENRIQUE MANUEL PERERIA VIEIRA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
HERLON DE ARAÚJO	Nome Do eleitor diverge do documento apresentado
IGOR DINIZ CAMARGO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
IVAN MELGAÇO DA SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
IZABELLA FREITAS BOYD	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JANE LILIAN LOPEZ CARVALHO	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
JEREMY PAUL WEST	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JHENNFER HARUME SANTOS LOUZEIRO	Eleitor(a) se alistou em São Luís/MA em 10/07/2007.
JOANA MARIA ROMANHA MATOS	Eleitor(a) se alistou em Governador Valadares/MG em 04/05/2007.
JOÃO HENRIQUE DANTAS FRIGUGLIETT	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
JONATHAN ROCHA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
JOSÉ MAURÍCIO JOEL REYNOLDS GREENE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
LAURA POLICARPO DE NOBREGA BORGHI	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
LEONARDO INTI ACCO MENDOZA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
LUCAS ANDRADE CARDOSO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
LUCAS CHESLEY WEST	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LUIZA FERREIRA FREIRE	Eleitor(a) se alistou em Niterói/RJ em 30/05/2007.
MARCIO TON BARCELLOS COUTINHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARCO NOVAES PERIM	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
MARGARETH OLIVEIRA LASKOSKIE	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
MARGARETH ROSE PALMA SOHN	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARIA CARMEN SCHREINER	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARIA JOSÉ GONÇALVES SANTOS CHAO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARLUCE BASTOS DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
MARY APARECIDA REED	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MATTHEW KAZUO HONDA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
MATTHIAS TOM WEST	Nome da mãe diverge do documento apresentado e preenchimento no RAE com abreviatura no sobrenome.
MICHAEL DAVID RODRIGUES	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
MICHAEL PENTEADO BARROS LAGE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.

MICHAEL REES EMMERT	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar CAM.
MILTON FERREIRA RIBEIRO JUNIOR	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
MURILO DIAS MENEZES	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
NATHAN SOARES DIAS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
NELZITA DE PAULA SILVA SMITH	Nome do(a) eleitor(a) e da mãe diverge do documento apresentado.
PAULO CESAR DIAS DOS SANTOS	Não anexou cópia de documento brasileiro.
PAULO ROGERIO NABUCO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
PEDRO VICTOR COELHO FERREIRA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
RAILDES HERIANA DE OLIVEIRA REGADAS	Eleitor(a) não assinou o RAE.
RAUL BARROS VIEIRA NETO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
RENATA MENDONÇA MYERS	Fez revisão em Uberaba/MG em 25/07/2007.
RICARDO SOARES DE SOUZA	Sobrenome da mãe esta abreviado na cópia do documento.
RICHARD CAMERON COZAC	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
RODOLFO ALEXANDER CANON	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
RODRIGO AKIHIRO FUAN TCHAN YEH TSURUTA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar -CAM.
ROMULLO CAMPOS DIAS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ROSEMEIRE MOREIRA RIBAS	Nome do(a) eleitor(a) e da mãe diverge do documento apresentado.
SAMANTA DE MARCO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SANDRA REGIAN PRZYBYSZ	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SANDRO MENDES DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
SILMARA DA SILVA MALONE	Não anexou cópia de documento brasileiro.
STEVEN LIMA THIELVOLDT	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
SUSANA ROCHA FURLAN HECKER	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
VALDECI PEREIRA DOLPH	Eleitor(a) se alistou em Manaus/AM em 13/08/2007.
VINICIUS BARCELLOS MAFRA BLANCO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
VITOR NOVAES PERIM	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar -CAM.
WAGNER BRUNO SANTANA SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WILDIMARK LAGE SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.

PAÍS: ESTADOS UNIDOS - LOS ANGELES

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADRIANA SAROLLI SARAIVA	Não anexou cópia do documento de identificação brasileiro.
AMANCIO LUIZ SALDANHA DOS SANTOS	Não anexou documento de identificação brasileiro
ANA PAULA CARINI SEIFORD	Nome da eleitora foi preenchido diferente do documento apresentado.
ANA PAULA DA SILVA SÁ	Apresentou cópia da identidade incompleta, faltando o lado da identificação
ANDREA VIEIRA LIMA MENDES	Não anexou cópia do documento de identificação brasileiro.
ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN JUNIOR	Não anexou documento de identificação
BRUNO CHANG HOON LEE	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
BRUNO OCTÁVIO MOURÃO DE ARAÚJO	Não anexou documento de identificação
CARLOS ROBERTO SILVA	Não anexou documento de identificação
CHRISTIAN ORLANDO LOBO PAREJA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CLAUDIA PIAGENTINI ROMA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CONSTANCIA GORNIK MURANSKI	Não anexou cópia do documento de identificação brasileiro.
CRISTINA GONÇALVES NASCIMENTO	Não anexou documento de identificação
DAVID KRAFT	No RAE, o nome da mãe foi preenchido diferente do documento apresentado
DENISE BASILE LOURENÇO DE OLIVEIRA	Eleitor alistou-se em 07/11/2006 em Curitiba/PR.
DORIVAL PIMENTA DO NASCIMENTO FILHO	Domicílio eleitoral menor que um ano.
EVELYN KARIN MARY GAU PULIDO	Domicílio eleitoral menor que um ano.
FRANCISCO LAERTE ROCHA DA SILVA	Não anexou documento de identificação
GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GUSTAVO CELINSKI BOROS	O eleitor não assinou o RAE.
GUSTAVO GEZ	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JANAINA MICHELINA ANDREOTA LEITE DE SOUSA	Não anexou documento de identificação
JEREMY OLIVEIRA STOLARZ	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JIMMIE WILSON KIRKLAND	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JOÃO BOSCO FERREIRA	Não anexou documento de identificação
JOÃO CARLOS TOSELLO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA E SILVA JUNIOR	Não anexou documento de identificação
JULIANA FREIRE DE LIMA E SILVA	Não anexou documento de identificação
KARINA LEITE DE SOUSA	Não anexou documento de identificação
KATIA CRISTINA GADELHA GARAY	Apresentou cópia da identidade incompleta, faltando o lado da identificação.
KAUE MENEM ARAUJO PENA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
LUIZ EDUARDO SOUZA ROLIM	Não anexou documento de identificação
MARCELO BARRETO MEIRINHO	Não anexou documento de identificação

MARCELO LEITE DE SOUSA	Não anexou documento de identificação
MARCIO CARL LUCCHESI	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
MARCUS VINICIUS DE FARIA E SOUSA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
MARIA ANGELA BACELAR CASTRO	Não anexou cópia do documento de identificação brasileiro.
MARIA LAURILENE DE FREITAS	Não anexou documento de identificação
MARILDA RENOSTO FERREIRA	Não anexou documento de identificação
MARK ELYSSON RODRIGUES SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
MIGUEL DELAZARI	No RAE, o sobrenome dos pais foram preenchidos diferente do documento apresentado.
NASHLAH BOYAYAN	Não anexou documento de identificação
OSWALDO AFONSO LIMA JUNIOR	Não anexou documento de identificação
PATRICIA HELMRICH	Nome da eleitora diferente do documento apresentado.
PHILIPS SANG CHUL LEE	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
REGINA HELENA CAVALHEIRO	Não anexou documento de identificação
RICHARD EDWARD KIRKLAND	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
RODRIGO BAPTISTA NASCIMENTO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
VANESSA LOPES HORLLE	Não anexou cópia do documento de identificação brasileiro.
VICTOR FOLZ	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
VICTOR HUGO BACELAR CASTRO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM

PAÍS: EUA - MIAMI

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ABRAHAM JAIME OHANA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, naturalizouse estrangeiro.
ADRIANA SILVA FONTINELE	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ADRIANNA APARECIDA TOBIAS GALLO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ALANO EDUARDO PICHANI BOFF	O eleitor não assinou o RAE.
ALESSANDRA CAMACHO PINTO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANA PAULA DUARTE RIBEIRO	Domicílio eleitoral menor que um ano
ANA PAULA GODINHO	Eleitor desistiu do pedido de transferência
ANDRE SOUTHERNMAN TEIXEIRA IRSIGLER	Não anexou cópia de documento brasileiro
ANDREWS GONÇALVES ZOLTAN	Alistou em 27/06/2007 em São José dos Campos/SP.
BRENO BRAGA	Não anexou cópia de documento brasileiro
BRUNO HEGNER DE SOUSA E SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
BRUNO OLIVEIRA DE HOLANDA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
BRYAN COELHO DE SOUSA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CAIO HENRIQUE GUILHEN MARTIN	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
CARLOS EDUARDO DE ANDRADE FORATO	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 01/2004-CGE, com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para eleitores residentes no exterior.
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CESAR BERGER HARARI	Não anexou Certificado de Alistamento Militar - CAM
CHARLES MICHAEL FERNANDES GRAHAM	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CLAUDIA BEATRIZ TROSTER LEME	Alistou em 05/07/2007 em Cotia/SP.
DAISY ARENA SOUZA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
DANTE LUIZ LOPES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
DIOGO REIS MORAIS ALVES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
EDINEIA PEREIRA DE MORAES BOATWRIGHT	Nome da mãe diverge do documento apresentado
EDUARDO ESTEVES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
EDUARDO GOUVEIA DE JESUS	O eleitor não assinou o RAE.
EDUARDO PIRAGIBE MAGALHAES	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ELIZABETE DE CARVALHO KANAAN	Alistou-se em 03/04/07 em SP.
ELIZABETH DE AZEREDO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ELIZABETH DE SOUZA YASUDA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
FABIANA MARIA PAOLINI CHALBAUD	Nome dos pais divergem dos documentos apresentados
FLAVIA FRAGA FALCONI ALVES	Domicílio eleitoral menor que um ano
FLAVIA ROSANNE MOTTA	RAE sem assinatura.
FRANCISCO CARLOS CUNHA DOS SANTOS	Não anexou cópia de documento brasileiro
FRANCISCO JOSE PINHEIRO HOLANDA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GEORDANO FRANCO FERREIRA	RAE sem assinatura
GILBERTO ARAUJO DA CRUZ	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GILBERTO TOSHIMARU TANGUCHI	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GILVAN GOMES DOS SANTOS JUNIOR	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GRACE WYLER	Alistou-se em 04/07/07 no RJ.
GUILHERME DE ALBUQUERQUE FARIAS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
HAMILTON JOSE SALES FONTE	RAE sem assinatura.
HUMBERTO GONÇALVES SILVA	Sobrenome da mãe e do pai com abreviatura.
HUMBERTO SARLI	Não anexou cópia de documento brasileiro
IRENE ROCHA DA SILVA	Alistou em 09/04/2007 em São Paulo/SP.
JACY MOREIRA NOLETO	Alistou em 21/06/2007 em Rio Branco/AC.

JADIR VIEIRA POLICARPIO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JAIR MATIAS NOGUEIRA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JEANETTE MEYERFREUND	Fez uma revisão em 02/08/2007 em Vila Velha/ES.
JOÃO BATISTA M NAGAMINE	Sobrenome do eleitor e dos pais com abreviatura.
JOÃO CARVALHO SILVA NETO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JOÃO PAULO CANAAN CORDEIRO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JONNY HERCULANO SILVA	Domicílio eleitoral menor que um ano
JOSÉ AURÉLIO SIMON JUNIOR	No RAE, o nome da mãe foi preenchido diferente do documento apresentado.
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
JOSÉ RAMOS FILHO	Ausência de documento brasileiro.
JULIANA LIMA KAWAKUBO	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
KARLOS FAÇANHA ANDRADE GOMES BENZ	Alistou em 26/03/2007 em Nova York/EUA
LELIA P. RIBEIRO NAGAMINE	Sobrenome do eleitor e da mãe com abreviatura.
LILIAN ROSE ANDRADE FERREIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
LONDY VERAS ALVES KELLER	Domicílio eleitoral menor que um ano
LUCIANO DINIZ CARNEIRO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
LUCILENE APARECIDA SOUZA RAMOS	Não anexou cópia de documento brasileiro
LUIS FERNANDO REYES PACHECO	Fez uma revisão em 10/10/2007 em São Paulo/SP.
LUISA TERESA DE MORAES	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
MALICE INA DA SILVA	Fez uma revisão no Brasil em 26/02/2007.
MARA CRISTINA DA CONCEIÇÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARA TERESA MANDRÁ	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARCIA CUNHA WEBER	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARCO ANTONIO RODRIGUES	RAE sem assinatura.
MARCUS VINICIUS GOMES	Alistou no Rio de Janeiro em 02/05/2007.
MARIA DA CONCEIÇÃO AUGUSTO MOURA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
MARIA DA CONCEIÇÃO AUGUSTO MOURA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES GUIMARÃES	O RAE foi preenchido com data de 12/06/2006, período em que o cadastro de eleitores encontrava-se fechado para as eleições de 2006.
MARIA DA PENHA AZOUBEL MITCHELL	Domicílio eleitoral menor que um ano
MARKHAM EARL BADIM JENKINS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
MATHEUS LIMA BRASIL	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
MONICA MORITA DE SOUSA	RAE sem assinatura.
MONICA VIEIRA OZELAME	Nome da mãe diverge do documento apresentado
NATALIE PEDROSO SERRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
NELSON UBIRAJARA YEGROS DE SOUZA	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
NEUBER MACHADO MENDES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
NICHOLAS SPITZMAN	Nome da mãe diverge do documento apresentado
NIEDJA VASCONCELOS ALCANTARA	Não anexou cópia de documento brasileiro
NILTON ALVES FILHO	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ORION DIX PARANHOS	Alistou-se em Pirinópolis em 03/05/2007.
PAULO ROBERTO FRANCA DE CAMARGO	Fez revisão no RIO DE JANEIRO/RJ em 16/05/2007.
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
PEDRO PITTET CANTIELLO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
PIETRO ENRICO BORTOLETTO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
PLINIO HENRIQUES MORAIS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
RAPHAEL OLIVEIRA ASSUNÇÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
RAQUEL STEIN MACHADO	Alistou em 29/08/07 em São Francisco do Sul/SC
RAYAN VIDAL VELHO	Não anexou documentos de identificação brasileiros
RENATO CHRYSOSTOMO MORBIN BARBOSA DA SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
RITA ADRIANA MELO STERLING	Fez revisão em Canoas/RS em 17/08/2007.
RIVELINO SANTOS WHITE	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ROBERTA ANICETA DA SILVA BRITO	Alistou em 26/06/2007 em São Paulo/SP
ROBERTO TRACY CERQUEIRA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
ROBSON PRADO DE OLIVEIRA SILVA	Alistou em 10/01/2007 em Belo Horizonte/MG.
ROGERIO DE SOUZA SIMÕES	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
ROSANA HOLERBACH	Alistou em 03/04/2007 em Governador Valadares/MG.
ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREZ	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ROSANGELA G ALCANTARA FONSECA	Nome da eleitora com abreviatura
SAYONARA VAZ DE ALMEIDA	Não anexou documentos de identificação brasileiro.
SEBASTIÃO AMARO DA SILVA	Alistou em 09/04/2007 em São Paulo/SP.
SEBASTIÃO MILTO DA SILVA	Fez revisão em 10/10/2007 em Friburgo/SC
SILVANA PAULA DIAS POSADAS	Nome da eleitora DIVERGE do documento apresentado.
SILVIO SERRA DE MORAES REGO NETO	RAE sem assinatura.
SORAYA CONCEIÇÃO HERCULANO DA SILVA	Domicílio eleitoral menor que um ano



STEVEN ROBERT SENGBERG	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
TALISSA PERIN BARROSO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
THAIS MOHR DA LUZ	Domicílio Eleitoral menor que um ano.
THEREZA CHRISTINA ALVES	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
VALDEIR ANTONIO PEREIRA JUNIOR	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
VANDERLEI CASTRO SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
VELESKA VALERIA UMPIERRE PORCIUNCULA	Alistou em 12/09/2007 em Florianópolis/SC.
VERONIK BRANDÃO HOWAT RODRIGUES	Nome da mãe diverge do documento apresentado
WALKIRIA CARVALHO SALLES	Alistou em 20/09/2007 em Jataí/GO.
WALTER MACHADO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
WELLINGTON BARRETO DO CARMO	Alistou em 11/07/2007 em Suzano/SP.
WENDEL CARLOS SANTEJAN	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
WESLEY ANTONIO MARINHO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
WILLIAN KLEBER ALVES RIBEIRO	Alistou em 25/07/2007 em São Paulo/SP.

PAÍS: EUA - NOVA YORK

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ADAO MARQUES DA SILVA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ADELTON JOSÉ DA SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ADEIR COELHO DOS SANTOS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar -CAM.
ADERALDO GOMES SOARES	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ADRIANA ACAUAN TANDLER	Nome do(a) pai diverge do documento apresentado.
ADRIANA BENEVENUTO CARDOSO SOARES	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ADRIANA CRISTINA CUNHA DA SILVA MARQUES	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ADRIANA RANGEL LIMA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ADRIANO MARCOS DUTRA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
AIANA C FERREIRA DA SILVA	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.
ALAN LOPES PEREIRA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar-CAM.
ALCEBIADES JOSE FERREIRA	Nome da mãe foi preenchido abreviado no RAE.
ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALDEIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ALFREDO JOSÉ DA FONSECA SANTOS FILHO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar-CAM.
ALISSON TEIXEIRA GUIMARÃES	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
AMÁLIA ISABEL ESTENSSORO	RAE sem assinatura.
AMARILDO DE JESUS CAVALHEIRO VIEIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
AMAURI CEZAR FERREIRA DA SILVA	Nome do eleitor diverge do documento apresentado
ANA BEATRIZ ARAUJO	Nome do eleitor diverge do documento apresentado.
ANA EUGENIA FERREIRA	Eleitor inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
ANA PAULA PEREIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANAZILDE DIAS PITOMBEIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ANDERSON LUIZ COSTA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ANDRÉ FELIPE RODRIGUES GUEDES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ANDRE FELIPE SILVA CUNHA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ANDREA MARCIA GONÇALVES	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ANDREW FERREIRA ALVES	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ANILSON ALVES BORGES	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ANNA CAROLINA FIGUEIREDO LEGNAME	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ANTONIO CARLOS DOS REIS	Nome do pai e da mãe divergem dos documentos apresentados.
ANTONIO CARLOS MARTINS FIGUEIREDO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ARTEMIO ALVES DE OLIVEIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ARTHUR WERNECK DE ALMEIDA BISNETO	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
ÁUSTIA BATISTA SOARES PARENTE	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
AUXILIAINE PATRICIA DE CAMARGOS	Preenchimento incorreto
BRADLEY MARCOS HOWE	Domicílio eleitoral menor que um ano.
BRENNO AZEVEDO MARTINS	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.- CAM
CARLA BARBARA SANNER	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CARLA MICHELL COX	Não anexou cópia de documento brasileiro.
CARLOS FERNANDO DE MELLO BORGES	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.- CAM
CARLOS HENRIQUE COLLINS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CARLOS OTAVIO GOMES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CARLUSMAR NUNES SOARES JUNIOR	Data de requerimento inválida.
CARMELLA PRINCIPE VASCONCELOS	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
CASSIO BARBOSA FREITAS DOS SANTOS	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
CATARINA NOGUEIRA DE BARROS	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CELIA COSTA	Não apresentou cópia de documento de identidade brasileiro.
CHRISTIAN RAUL TEIXEIRA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CHRISTINE MOLONEY	Nome do pai e da mãe diverge do documento apresentado.

CHRISTINE PESTANO DEAN	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
CINDY KAYLA LEWIS	O nome do eleitor preenchido no RAE diverge do documento apresentado.
CLARISSE CAMARA DE MELLO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
CLAUDIA D GUERRA COPPA	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.
CLAUDIA ELIZABETH DIMICELI ESCOBAR	Nome do pai diverge do documento apresentado.
CLAUDIA LUCIA REILLY	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CLAUDIA MARIA BARKOKEBAS	Domicílio eleitoral menor que um ano
CLAUDIO RODRIGUES MARQUES	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CLEIDELUCIA SANTOS DE ALMEIDA	O nome do eleitor diverge do documento apresentado.
CLEO WEBER RAMOS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CLERME APARECIDA TEMPONI ALVES	Nome do eleitor diverge do documento apresentado.
CLEYTON MENDES BORGES	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
CRAIG WAGNER	O nome do eleitor diverge documento apresentado.
CRISTIANE DOFF SOTTA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
DAIANE BRUNA DE LIMA	RAE sem assinatura.
DANIEL FERNANDES BORBA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DANIEL VERDANT DA SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DANIEL VICTOR DE ASSIS VARELA AFONSO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DANIELA ANA ROCHA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
DANIELA APARECIDA FONSECA REQUENA PAES	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
DANILO JANO DOS SANTOS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DANILO LOBO DIAS	RAE sem assinatura.
DARILENE C. CHIARELLI	Nome da eleitora e da mãe foram preenchidos abreviados no RAE.
DAVID MONTEIRO ACHÉ	Domicílio eleitoral menor que um ano.
DEBORA MORAIS DE SOUSA OLIVEIRA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
DEUSSELINO ANDRE DA LUZ	Nome do(a) eleitor(a) e da mãe diverge do documento apresentado.
DIANA GLANTZ	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
DIEGO JUAN DE ARAUJO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
DIRCEU ARLINDO MARQUART	Domicílio eleitoral menor que um ano.
DIVA MARIA COSTA ALCANTARA	Assinatura no RAE não pertence ao eleitor.
DORA TELLIER ROBINSON	Eleitor inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Político
EDERSON MIRANDA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
EDGARD BARREIRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
EGNALDO PEREGRINO	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
ELAINE DOS SANTOS SILVA COSTA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ELANE APARECIDA DIAS DE MIRANDA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ELIANE GALINDO CHIARELLI	RAE sem assinatura.
ELIANE VIEIRA DA SILVA	Nome do pai diverge do documento apresentado
ELIEL SILVA DE MOURA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
ELISA MARQUART	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
ERIKA ANTONIO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
EVELINE SILVA NOBRE CARRION	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
EVELYNN CASTILHO CORDOVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
EZEQUIEL DE ALMEIDA DOMINGOS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA VICTORINO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
FABIO S BARBOSA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FELIPE DO REGO BARROS JORDÃO	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
FERNANDA MENEGASSI	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
FERNANDA MOREIRA DE ALMEIDA FELIPE	RAE sem assinatura.
FERNANDO CARILLO MILANI	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FERNANDO PETTER DA SILVA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FILIPE MICHAEL MORA	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FLAVIA ANDRADE RODRIGUES	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ GEBAUER	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
FREDERICO ALVES PORTO	Nome do pai diverge do documento apresentado.
GABRIEL NEQUER SANTOS ARAUJO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GABRIELLA PRATA MOURA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
GALBA AUGUSTO CONCEIÇÃO MOTTA	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM
GEORGE FERREIRA ROBERTO FILHO	RAE preenchido com nome da mãe do eleitor abreviado.
GEORGE RAINER MAZZALA MELLO	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GEORGE S. TRISCIUZZI	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.
GIANCARLO RODRIGUES DE LIMA CAMPOS	Não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GILBERTO ALVES DOS REIS	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
GILSON FERREIRA DE SOUSA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
GIOVANI FRANCESCHINI	Nome do eleitor diverge do documento apresentado
GISSELDIA M. GONÇALVES	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.
GRACIELA QUEIROZ BARBOSA	O nome do eleitor preenchido no RAE diverge do documento apresentado.
GUILHERME FERNANDES BORBA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
GUILHERME VICTOR FREIRE DIAS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
HARLLEY LUIZ DAROCHA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
HELBERTH WAGNER DE OLIVEIRA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
HELENA NEJMAN	RAE sem assinatura.

HELENICE D. SANCHES CORDEIRO	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.	MARIA AMÉLIA GUIMARÃES LOPES	Domicílio eleitoral menor que um ano.
HERBET ROCHA GOMES	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MARIA ANDREIA DA SILVA FERREIRA	RAE sem assinatura.
HERCULES DE SOUZA CORDEIRO	Nome da mãe diverge do documento apresentado	MARIA APARECIDA STACCHINI	Nome do pai diverge do documento apresentado.
HERNANI COPPA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MARIA APARECIDA ZAVITOSKI	Alistou-se em Douradina/PR em 25/04/2007.
HUGO FLAVIO RAPOSO JUNIOR	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO	Ausência de cópia de documento brasileiro
IRENE GARCIA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	MARIA DAS GRAÇAS BARCELOS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
ISMAEL DONIZETTI DOS SANTOS	Eleitor (a) inscrito(a) na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BASTOS	Data de nascimento diverge do documento apresentado.
IURY LIMA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MARIA DE FATIMA LOPES BARBOSA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
JAEDER MIRANDA JUNIOR	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MARIA DE FATIMA MONTE DE F SILVA	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JAIME HAMBURGER	Nome do pai e da mãe diverge do documento apresentado	MARIA DO BOM CONSELHO SANTOS PASTILHA	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JANAINA DUARTE	O nome do eleitor diverge do documento apresentado.	MARIA ELIZABETE MARTINS DEMENGEON	Nome da mãe diverge do documento apresentado
JEFERSON CASSIANO DE SOUZA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MARIA LUCIENE TRAUDT	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JERRY JOSE DE PAULA JUNIOR	Nome do eleitor diverge do documento apresentado	MARIA MACHADO REGO	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JOÃO BATISTA FONSECA FILHO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA	Data de requerimento inválida.
JOÃO DE SOUZA ALVES JUNIOR	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MARILENA SANTOS ARAUJO	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JOÃO EDUARDO DE FREITAS	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MARINA CARDOSO ALVES DA CUNHA	Nome da mãe preenchido no RAE diverge do documento apresentado.
JOÃO EDUARDO LUIZ PEREIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.	MARINEIA DE LOPES VIEIRA	Nome dos pais do eleitor está abreviado no documento de identidade apresentado.
JOÃO P. LAVRATTI	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.	MARIO FLAVIO CANCADO SOARES	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar -CAM.
JOAOZINHO ORIBKA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.	MARISA ACCIARI	RAE sem assinatura.
JORGE COSTA FILHO	Ausência de cópia de documento brasileiro	MARLI PASSOS	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JOSABETE SERRADIMIGNI	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	MARTA ALVES DOS REIS PAIS	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
JOSÉ HUMBERTO CAMPELO SANTOS	Domicílio eleitoral menor que um ano	MARTA DOMINGOS MACHADO	Nome da mãe preenchido no RAE diverge do documento apresentado
JOSE MARCELO VITAL BRUNO	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MAYARA CORRENTE	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JOSE MARIA MONTEIRO	O nome do eleitor preenchido no RAE diverge do documento apresentado.	MICHAEL DE CASTRO MARTINS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
JOSÉ MARIO DA COSTA BASTOS	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	MICHELE C. DE ASSIS ALVES	Nome do(a) eleitor(a) foi preenchido com sobrenome abreviado.
JOSEFINA APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA	Nome do(a) eleitor(a) e da mãe diverge do documento apresentado.	MIGUEL ANGELO CAMPOY DONOFRIO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar CAM.
JOSHUA DAVID ALBUES EISENSTAT	Nome da mãe diverge do documento apresentado.	MILTON GESUALDO SOBRINHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
JOSUE FORTES DE ALMEIDA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	MIRIAN BEATRIZ URBANO GADO FERNANDES COSTA	RAE sem assinatura.
JOSYMARA E CARDOSO	RAE sem assinatura.	MIRIAN CRISTINA CONNORS	Ausência de cópia de documento brasileiro
JULIANO D'AVILA BARBOSA DA CRUZ	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM	NADIM RABELO NAUMANN	Nome do pai diverge do documento apresentado.
JULIO RICARDO FERRAZ PAIM VIEIRA	Nome do eleitor diverge do documento apresentado	NATALIA GALINDO CHIARELLI	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
KADSHAH NAGIBE	Eleitor (a) inscrito(a) na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.	NEUZA B. PORTO-VOELL	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.
KATIELEN MOURA DE SOUZA	Nome da mãe diverge do documento apresentado	NICHOLAS GOMES BENATTI	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
KELLY C DOS SANTOS	O nome do eleitor diverge do documento apresentado e foi abreviado.	NICOLAU FLORES VIANNA DE PAULA	Domicílio eleitoral menor que um ano.
KELMA SOCORRO DOS SANTOS BRAGA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	NIELSEN PEIXOTO MARTINS DA SILVA	RAE sem assinatura
KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	NILDA REIS DA SILVA	Nome do eleitor preenchido no RAE diverge do documento apresentado.
LAURA MACEDO MERCER ROSA	O nome do eleitor diverge do documento apresentado.	NILVA DE OLIVEIRA ARAUJO TEIXEIRA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
LEANDRO MARTINS DE ALMEIDA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	ODILON BESSA DAMASCENO	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
LEONARDO MACHADO CAMPOS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	ORIANE ALVES JUNIOR	RAE sem assinatura.
LEONARDO PEREIRA CARVALHO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	PAULO ADRIANO DE SOUSA	RAE sem assinatura.
LEONELA MARIA FAVRETTO FANTIN	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	PAULO CESAR MACHADO DE MELO	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
LETICIA SILVA BARAUNA	Alistou-se em Lajedão/Bahia em 09/07/2007.	PAULO EVANDRO MONTEIRO ARAUJO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
LIANA BEDER TRISCIUZZI	Nome da mãe diverge do documento apresentado.	PAULO JOSÉ DE MENEZES BENATTI JUNIOR	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LILIANA WASHBURN	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	PAULO JUNIOR DA SILVA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
LINCOLN KOITI TAHARA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	PEDRO CARDOSO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LISA CORDEIRO KRICUN	Nome da mãe diverge do documento apresentado	PRISCILLA LOPES DE ABREU SILVA	O nome do eleitor preenchido no RAE diverge do documento apresentado.
LORECI MARINO	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	PRISCILLA TRISTÃO JOHO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LUCAS SABBAG BARROSO	Preenchimento incorreto	RAFAEL BATISTA DA SILVA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
LUCAS SILVA CHAVES	Não anexou cópia de documento brasileiro.	RAFAEL CORBY CESCHIN	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
LUCIA DE FATIMA AMARAL ALVARES DUTRA	Domicílio eleitoral menor que um ano.	RAFAEL DE CARVALHO PALERMO	Nome do pai diverge do documento apresentado.
LUCIA H MARTINEZ AQUINO DE BARBOSA	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.	RAPHAEL DE PAULO FIGUEIREDO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
LUCIA SIMÕES COELHO	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	RAQUEL CLIMERU	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LUCIANA ALVES TWAL	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	RAQUEL MARTINHAKI CHESTER	Domicílio eleitoral menor que um ano.
LUCIANA DE SOUZA SCHINER	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	REMULO ROMA	Não anexou cópia de documento brasileiro.
LUCIANE BESTEIRO GARRIDO	Nome do pai e da mãe diverge do documento apresentado.	RENATA BICALHO ADIERS	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
LUCIENE ALVES VITOR	Ausência de cópia de documento brasileiro.	RENATO CONSELHEIRO HENRIQUE	Não anexou cópia de documento brasileiro.
LUCINEIA MARIA FERREIRA TORRES	RAE sem assinatura.	RITA DE CASSIA SANTOS VENTURA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
LUIS FELIPE PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS	Nome da mãe diverge do documento apresentado.	ROBERTO DE SOUZA RAMOS	Não anexou cópia de documento brasileiro.
LUISMAR BARBOSA CRUZ	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	ROBSON SIQUEIRA DIAS	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA BRANCO FONTES	Não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	RODNEY RODRIGUEZ DE DEUS	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.
LUIZA MARIA GONÇALVES	O eleitor alistou-se em São Paulo/SP em 26/07/2007.	RODRIGO MARQUES RIBEIRO	RAE sem assinatura.
LYNCOLN DE FREITAS SILVA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.	ROMILDO ESGRONCE	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MALENA A BARRETO	RAE preenchido com nome do eleitor abreviado.	RONEY MARISON DA SILVA LIMA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
MARC LUCIEN BECKER BAIN	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.	ROSANA PAULA SANTOS DE MORAIS	RAE sem assinatura.
MARCELLA GOMES LEITE CORTES	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.	ROSANGELA FERREIRA FERRIS	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
MARCELO CONSELHEIRO HENRIQUE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	ROSE CHOOKAGIAN	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
MARCELO COSWOCH DE LIMA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.	ROSELI CLAUDETE MEYER CICHOKI	Nome do pai foi preenchido com sobrenome abreviado.
MARCELO DE AMORIM MAKHOUL	Nome do eleitor diverge do documento apresentado	ROSELI GHENOV PASCHOALETTO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARCIA MARIA CHOW	RAE sem assinatura.	SANDRA MARIA DAS GRAÇAS MARTINS	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.		
MARCOS FERNANDO KRIEGER	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.		
MARCUS ALEXANDRE MACEDO LUIZ	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.		
MARCUS PAULO VALIM CORREA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar - CAM.		



SANTIAGO MOREIRA	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
SARA REGINA TAUBLIB	Eleitora inscrita na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
SEBASTIÃO PROENÇA TAVARES NETO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar CAM.
SERGIO BOECHAT PINTO	Domicílio eleitoral menor que um ano.
SÉRGIO LOPES FERNANDES DA COSTA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
SERGIO LUIZ MOTTA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SHEILA AQUINO BAIÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SHEILA PIELLA ORLANDI	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
SHIRLENE BAIÃO CELONA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SILVANA FERREIRA COELHO BARROS	RAE sem assinatura.
SILVANO COSTA VIANA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
SILVIA BERNARDES DE CARVALHO	Domicílio eleitoral menor que um ano.
SIMONE ANDREA PEREIRA DE SOUZA SILVA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
SIMONE SILVEIRA COUTO KAPLAN	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
SIMONIA APARECIDA ABREU VOLKAN	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
SIRLEI FELIX DA SILVA VIEIRA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
SIRLEY AMORIM DA CUNHA	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
STEPHEN SIEH	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
SUELI CONSELHEIRO MODES	Nome diverge do documento apresentado.
SUELY LORDELLO	Nome do eleitor diverge do documento apresentado.
TALNY MARIA JOHNSON	RAE sem assinatura.
TARCITO JOSÉ ALVES FALCÃO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
TATIANA FÉLIX CAMARA	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
TEREZINHA MARIA GOMES	Alistou-se em Santos/SP em 26/07/2007.
THEREZA SUDO	Alistou-se em Nova York em 01/02/2007.
THIAGO DE QUEIROZ FERREIRA AZMRECSANYI	Nome da mãe foi preenchido com o sobrenome abreviado.
THIAGO MANEIRA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
THOMAS LOPES DOMINGUES	Nome do eleitor diverge do documento apresentado
TIAGO DE OLIVEIRA DUTRA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
TONY SICILIANO	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
UANDERSON BENEDETTI	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
VALERIA CRISTINA FERNANDES SAVAGE	Nome do(a) eleitor(a) diverge do documento apresentado.
VANESSA ANTOUN DA CUNHA	Ausência de cópia de documento brasileiro
VICTOR VANSETTI MACHADO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
VICTOR VINICIUS REIS	Domicílio eleitoral menor que um ano.
VITOR GABRIEL DUTRA	Não assinou o RAE.
VLADIMIR DA SILVA AIEDO	Nome do eleitor diverge do documento apresentado
WAGNERIANO DE AGUIAR FAIER	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WALFRIDO SAAR NETO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WALLACE ANDRADE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WARLEY BARBOSA GIUDICE	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WELINGTON DE ASSIS ARAUJO	Eleitor não anexou cópia do Certificado de Alistamento Militar- CAM.
WELLS JONHSON SHU	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
WILLIAM VERISSIMO DA SILVA	O eleitor não apresentou cópia do Certificado de Alistamento Militar.
WILLIAN MALCOLM DORSON	Nome da mãe diverge do documento apresentado.
ZAIDA INES GIRARDI	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
ZENAIDE DE JESUS SILVA	Transferência vedada pelo Art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.

PAÍS: EUA - SÃO FRANCISCO

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ANTONIO JORGE RIBEIRO	RAE sem assinatura.
CATIA SUELI FERNANDES DE SOUZA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
DAVID MICHAEL HATCH	Nome da mãe diverge do documento apresentado
KATIA MALUF	Transferência vedada pelo Art.3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
LISLEY GARCIA PILAGO	Transferência vedada pelo Art.3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
VERA LUCIA SANTOS	Nome da mãe diverge do documento apresentado
XANDRA MARIA CASTLETON	Nome da mãe diverge do documento apresentado

PAÍS: EUA - WASHINGTON

ELEITOR	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
ALAN SCHAUERHUBER DANTE	Não anexou cópia do CAM - certificado de alistamento militar.
ANGELA MARIA NEUGEBAUER	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ANGÉLICA SPERANÇA CÉ	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CLARA VIRGILIA PERERIA FORD	Domicílio eleitoral menor que um ano.
CLAUDINER PARREIRAS ROCHA JUNIOR	RAE sem assinatura.
DIEGO MORAES REGO INNECCO	Nome da mãe diverge do documento apresentado
DOUGLAS FREIRE JOHNSON	Domicílio eleitoral menor que um ano.
ELAINE MARGARETE FELTRIN	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ELIZANGELA DOS SANTOS KARNES	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ESTELA MARIA CIOCCIA VANUCHI JOLLY	Transferência vedada pelo art. 3º do Provimento 1/2004-CGE com orientação de atendimento nos cartórios no Brasil, para os eleitores residentes no exterior.
EULER ANTONIO DA SILVA	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
ILVA MARIA XAVIER CANALE	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
IRANEIDE SANTOS SOARES LIMA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado.
ITALO PAJUELO ROMANO	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
LANCE CLAYTON HELLER DA SILVA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
LUCIENE CABRAL PEREIRA	Nome da mãe diverge do documento apresentado
MARIA ELIZABETH WEINER	Domicílio eleitoral menor que um ano.
MARIA TEREZA GUIMARAES OSHEROFF	RAE sem assinatura.
MARLENICE TRINDADE MACHADO DUARTE	Fez uma revisão em Goiânia/GO em 19/02/2008.
MARLI MORAES DA SILVA	Nome do pai diverge do documento apresentado.
MICHAEL ANDERS COLEMAN	Eleitor não anexou cópia do CAM- certificado de alistamento militar.
PATRICIA BRITO DA CRUZ	Nome da mãe diverge do documento apresentado
ROBERTO BELTRAME	Nome do eleitor diverge do documento apresentado
SUELEIDE MIRANDA DA SILVA	Nome da eleitora diverge do documento apresentado
WERNER KANITZ	Eleitor inscrito na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Cartório. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, aos 17 dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu Letícia Carvalho Silva, Chefe Substituta do Cartório Eleitoral do Exterior/ZZ, o subscrevo.

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO
Juíza Eleitoral da Zona do Exterior/ZZ

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6388ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6388ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 17 de julho de 2008 (quinta-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA. Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO:

23.013/2007 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 22.736/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 23.081/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 22.540/2007 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 23.445/2008 - Fato da navegação envolvendo o NM "METALTANQUE V" e um tripulante, na baía de Todos os Santos, Salvador, BA, ocorrido em 07 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Edjanildo Garcia da Silva (Imediato) e Antonio Batista de Oliveira (Mestre de Cabotagem).

Nº 23.447/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "ABRIGO DOS REIS" e "BUENA VISTA", nas proximidades da praia das Flechas, Angra dos Reis, RJ, ocorrido em 01 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Bonifácio Pereira Barbosa Filho (Marinheiro Auxiliar de Convés).

JULGAMENTOS:

Nº 21.990/2006 - Com Preferência Deferida - Acidentes da navegação com o NM "LILY", durante navegação no rio Amazonas, procedente do porto de Trombetas, PA, com destino a São Luís, MA, em 02 de julho de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Délio Marinho de Souza (Comandante) e Aliança Navegação e Logística Ltda. (Armadora) (Adv. Dr. Luiz Fernando Yparaguire). Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (arribada) e letra "b" (avaria ou defeito no navio), da Lei nº. 2.180/54, como decorrentes de fortuidade, acolhendo-se os termos da defesa conjunta dos representados, DÉLIO MARINHO DE SOUZA, comandante do NM "LILY", e ALIANÇA NAVEGAÇÃO e LOGÍSTICA LTDA. e CIA., armadora, para culpá-los e mandar arquivar os presentes autos.

Nº 22.250/2006 - Acidente da navegação envolvendo o navio de pesquisa "PROFESSOR W. BESNARD" com o casco soçobrado do navio "AIS GIORGIOS", no canal de acesso ao porto de Santos, SP, em 28 de junho de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Waldir da Costa Freitas (Comandante) (Advº Drª Ana Maria Ribeiro). Decisão unânime: julgar procedente a representação apresentada pela Douta Procuradoria, considerando os acidentes da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas consequências como decorrente da conduta imprudente de WALDIR DA COSTA FREITAS, na ocasião comandante do NM "PROFESSOR W. BESNARD", condenando-o a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prevista no art. 121, inciso VII, da retro citada Lei nº. 2.180/54. Custas na forma da lei.

Nº 22.507/2006 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "RAINHA DA PARAÍBA", impulsionada pelo Rb "F. ANDREIS VIII", e o BP "KATRINA", na foz do rio Paraíba, Cabedelo, PB, em 25 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Edson Batista Soares (Conduitor) (Adv. Dr. Fernando Almeida de Aguiar). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei 2.180/54, como decorrente de imperícia, condenando EDSON BATISTA SOARES à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº. 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº. 8.969/94, e ao pagamento das custas processuais.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL: Nº 23.089/2007 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb fluvial "PANTANAL BR" e as barcasas "V-103", "V-109", "V-110", "V-203", "V-208", "FN-I", "FN-IX", "SILO-6", "SILO-29" e "SILO-103 B", na altura do Km 1561,1 do rio Paraguai, nas proximidades do porto de Ladário, a jusante de Corumbá, MS, ocorrido em 15 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 22.509/2006 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI X" e a balsa "BERTOLINI III" e o comboio integrado pelo Rb "SEU PETECO" e as balsas "REINA REGINA" e "ARIQUEMIS", no estreito de Buiçu, PA, ocorrido em 24 de outubro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 23.119/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC LAUSANNE", de bandeira alemã, quando atracado ao ponto 2 do Terminal Santos Brasil, porto de Santos, SP, ocorrido em 17 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de autoria indeterminada, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 23.210/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "ASKABAT", de bandeira turca, quando atracado ao cais do armazém nº 2 do porto do Rio de Janeiro, RJ, ocorrido em 31 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de autoria não devidamente apurada, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 22.893/2007 - Fato da navegação envolvendo o BP "PIRATA LEGAL" e um tripulante, na boca da barra da cidade de Pelotas, RS, ocorrido em 15 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h23min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 17 de julho de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 29 DE JULHO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.098/2006 - Fato da navegação envolvendo o NM "STURDY FALCON", de bandeira vietnamita, e um estivador, no porto de Santos, SP, em 24 de novembro de 2004.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Roberto Chaganças (Estivador) e : Wilson Roberto Martins dos Santos (Estivador)
Advogada : Drª Yvette Aparecida Bäurich

Nº 22.204/2006 - Acidente da navegação com a barcaça "OSMUNDO FARIA", durante navegação no canal de acesso à cidade de Areia Branca, RN, em 22 de novembro de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Enilton Batista Fontes (Conductor)
Advogado : Dr. Ricardo Emilio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)

Nº 22.717/2007 - Acidente da navegação com a balsa "UNIÃO II", no rio das Antas, entre os municípios de Nova Roma do Sul e Nova Pádua, RS, em 01 de fevereiro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Valdemir Antonio Griffante e : Jairo Luiz Anghinoni
Advogado : Dr. Nevis Francisco Carra

Nº 21.272/2005 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "SAGA" e a plataforma "PETROBRAS XXI", nas proximidades da ilha de Santana, Macaé, RJ, em 23 de fevereiro de 2004.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Ernandes Gomes Ribeiro (Aquaviário)
Advogado : Dr. Ricardo Emilio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)
: Roberto Pellicano (Capitão Amador)
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias

Nº 22.385/2006 - Fato da navegação envolvendo o NT "PEDREIRAS" e um funcionário da empresa Mecânica Amase Ltda., na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 13 de setembro de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Neudemir Paz Alves (Mecânico de manutenção de bombas)
Advogada : Drª Eluise de Carvalho Martins

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 22 de julho de 2008.

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 21 DE JULHO DE 2008

Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 21 de julho de 2008, os seguintes Auditores:

Wanderley Rebello de Oliveira Filho-----Presidente-----
Henrique César Domenici-----
José Alberto Alves Diniz-----
Rodrigo Castilho Ribeiro-----
Wagner Madruga do Nascimento-----Procurador-----

PROCESSO Nº 48/2008-Jogo: Associação Portuguesa de Desportos (SP) x Vitória S/A (BA) - categoria profissional, realizado dia 06 de julho de 2008 -Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciados: Marco Aurélio Barbosa, atleta do Vitória S/A, incurso no Art. 250 do CBJD; Federação Paulista de Futebol, incurso no Art. 233 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. HENRIQUE CESAR DOMENICI.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas o atleta Marco Aurélio Barbosa, atleta do Vitória S/A, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra o voto do Auditor Dr. José Alberto Alves Diniz que o absolvía e, multar a Federação Paulista de Futebol em R\$1.000,00 (Hum mil) reais, por infração ao Art. 233 do CBJD, contra o voto do Presidente que o absolvía. Determinando a Comissão, a expedição de ofício para a Federação Paulista de Futebol, sugerindo o afastamento de tal função o gandula Ismael Magno e demonstre o cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias."

PROCESSO Nº 49/2008 - Jogo: S.C. Corinthians Paulista (SP) x São Caetano Futebol Ltda (SP) - categoria profissional, realizado em 05 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Luan Michel Louzã, atleta do São Caetano Futebol Ltda, incurso no Art. 253 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas o atleta Luan Michel Louzã, do São Caetano Futebol Ltda, face a desclassificação do Art. 253 para o Art. 255, ambos do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, contra os votos dos Auditores Dr. Henrique César Domenici e Presidente que o suspendiam por 03 partidas, desclassificando a infração para o Art. 255 do CBJD."

PROCESSO Nº 50/2008-Jogo: Ceará S.C. (CE) x Criciúma E.C. (SC) - categoria profissional, realizado em 08 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados: Ceará Sporting Club, incurso no Art. 206 do CBJD; Criciúma Esporte Clube, incurso no Art. 215 do CBJD; Federação Cearense de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. RODRIGO CASTILHO RIBEIRO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o Ceará Sporting Club, quanto a imputação do Art. 206 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o multava em R\$400,00; absolver o Criciúma E.C., quanto a imputação do Art. 215 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o multava em R\$400,00 e, absolver a Federação Cearense de Futebol, quanto a imputação do Art. 232 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Henrique César Domenici e Presidente que o multavam em R\$500,00."

PROCESSO Nº 51/2008-Jogo: C.A. Linense (SP) x Ituano F.C. (SP) - categoria profissional, realizado em 06 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Gilberto Roldão dos Santos, atleta do C.A. Linense, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. HENRIQUE CESAR DOMENICI. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver o atleta Gilberto Roldão dos Santos, do C.A. Linense, quanto a imputação do Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 52/2008- Jogo: Salgueiro A.C. (PE) x Treze F.C. (PB) - categoria profissional, realizado em 06 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Alcir Vieira de Lima, atleta do Treze F.C., incurso no Art. 253 do CBJD; Nilton Cruz Junior, preparador físico do Treze F.C., incurso no Art. 187 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 05 partidas o atleta Alcir Vieira de Lima, face a desclassificação do Art. 253 para o Art. 258, ambos do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida e, suspender por 30 dias o preparador físico Nilton Cruz Junior, por infração ao Art. 187 do CBJD, ambos pertencentes ao Treze F.C."

PROCESSO Nº 53/2008-Jogo: Itabuna E.C. (BA) x Centro Sportivo Alagoano (AL) - categoria profissional, realizado em 06 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Alex dos Santos, atleta do Itabuna E.C., incurso no Art. 250 do CBJD; Itabuna Esporte Clube, incurso no Art. 215 do CBJD. - RELATOR-AUDITOR: DR. RODRIGO CASTILHO RIBEIRO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o atleta Alex dos Santos, do Itabuna E.C., quanto a imputação do Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o suspendia por 01 partida e, absolver o Itabuna Esporte Clube, quanto a imputação do Art. 215 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o multava em R\$200,00."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

CLÁUDIA MERCURI
Secretária

Ineditoriais

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

SEDE DO JUÍZO: Rua Arcipreste Paiva, nº 107 - Centro - Florianópolis/SC
CARTA DE ORDEM Nº 2008.72.00.002664-0/DF
AUTOR : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RÉU : GISELA GONDIN RAMOS

EDITAL Nº 1949023

O DOUTOR OSNI CARDOSO FILHO, JUIZ FEDERAL DA 3ª. VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, que ao cumprimento da Carta de Ordem nº 2008.72.00.002664-0, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, a petição nº 37.753 (2005.0017573-0) em que é requerente Fazenda Nacional e requeridos Gisela Gondin Ramos e Outros, e com prazo de 20 (vinte) dias, CITA WILSON FREITAS CORREA, inscrito no CPF sob o nº 018.968.659-68, que se encontra em local desconhecido, nos termos certificados nos autos, para, querendo, responder aos termos da ação (2005.0017573-0), ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

PUBLICADO na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo, na Rua Arcipreste Paiva, nº 107, em Florianópolis/SC, que tem expediente externo das 13:00 às 18:00 horas.

LAVRADO na Secretaria da 3ª. Vara Federal, em 6 de maio de 2008. Eu, _____ (Isabela Ramos Philippi), estagiária, o digitei e conferi; e eu, Roberto Jefferson Gross, Diretor da Secretaria, assino por ordem do MM. Juiz Federal.

ROBERTO JEFERSON GROSS
Diretor de Secretaria

DESPACHO/DECISÃO

Os atos a serem praticados neste Juízo limitam-se à determinação contida na presente carta de ordem, qual seja, a citação por edital do requerido Wilson Freitas Correa.

Demais providências devem ser pleiteadas junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, portanto, a petição de fl. 22.

Comprove a União a publicação do edital em jornal local, na forma do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, devolva-se.
Florianópolis, 06 de junho de 2008.

OSNI CARDOSO FILHO
Juiz Federal